



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	3
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Cidadania.....	27
Ministério das Comunicações.....	28
Ministério da Defesa.....	29
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	30
Ministério da Economia.....	32
Ministério da Educação.....	58
Ministério da Infraestrutura.....	59
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	63
Ministério do Meio Ambiente.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	71
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	83
Ministério das Relações Exteriores.....	83
Ministério da Saúde.....	83
Ministério do Turismo.....	84
Ministério Público da União.....	86
Tribunal de Contas da União.....	90
Poder Legislativo.....	173
Poder Judiciário.....	173
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	173

.....Esta edição completa do DOU é composta de 175 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.374 (1)

ORIGEM : ADI - 5374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (0020016/DF, 20016/DF, 91152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)
AM. CURIAE. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : NORTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
AM. CURIAE. : NORTE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ112310/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará e fixou a seguinte tese de julgamento: "Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização", nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, o Dr. Antonio Saboia de Melo Neto, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Norte Energia S.A., o Dr. Luiz Gustavo Bichara; e, pelo *amicus curiae* Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, o Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

1. A questão central nesta ação direta está em saber (i) se lei estadual pode instituir tributo na modalidade taxa com fundamento no poder de polícia exercido sobre a atividade de exploração de recursos hídricos no território do respectivo Estado; e, em sendo positiva a resposta, (ii) se o tributo estabelecido pela Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará extrapolou, de alguma forma, essa competência tributária.

2. A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados.

3. É legítima a inserção do volume hídrico como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior o volume hídrico utilizado, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento; maior, portanto, também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público.

4. No entanto, os valores de grandeza fixados pela lei estadual em conjunto com o critério do volume hídrico utilizado (1 m³ ou 1000 m³) fazem com que o tributo exceda desproporcionalmente o custo da atividade estatal de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício - *princípio da equivalência* -, que deve ser aplicado às taxas.

5. Conflita com a Constituição Federal a instituição de taxa destituída de *razoável equivalência* entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia (ADI 6211, Rel. Min. Marco Aurélio).

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: *Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.656 (2)

ORIGEM : 5656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente do pedido, e, na parte conhecida, julgou-o parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão "invalidação do ato e", constante do *caput* do art. 1º; do §4º do art. 1º; dos arts. 3º a 6º; bem como da expressão "por 20% da arrecadação do disposto no art. 3º desta Lei e", contida no *caput* do art. 7º, os § 2º e § 3º do art. 7º e o art. 13 da Lei nº 1.847, de 23 de dezembro de 2014, do Estado do Amapá, nos termos do voto Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.847/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. SELO DE ATOS NOTARIAIS. REQUISITO DE VALIDADE DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. VISTORIA VEICULAR. TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE. SELO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS GRATUITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A norma estadual que cria requisitos de validade para atos notariais usurpa a competência privativa da União para legislar sobre registro público e direito civil, nos termos do art. 22, I e XXV, da Constituição da República.

2. Os artigos 3º a 6º da lei estadual, referentes: (i) à obrigatoriedade de envio de notificação eletrônica do DUT pelas serventias extrajudiciais, à Fazenda Pública e ao DETRAN; (ii) ao agendamento eletrônico de vistoria veicular em caso de transferência de propriedade; (iii) e à remessa do documento de transferência veicular ao proprietário adquirente, vão de encontro ao que atualmente dispõem o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 398/2011 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A repartição constitucional de competências outorgou privativamente à União a competência para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da CRFB, que o fez editando os diplomas acima mencionados em sentido diverso da legislação estadual impugnada.

3. O requerente defende que o valor pago pelos selos de autenticidade digitais e etiquetas de segurança teria natureza de imposto estadual sobre atividades notariais. No entanto, no que tange à natureza jurídica tributária das custas e emolumentos, a jurisprudência desta Corte é antiga e consolidada no sentido de se qualificarem como taxas, e não impostos.

4. A previsão na legislação federal acerca da compensação da gratuidade prevista no art. 5º, LXXVII, da CRFB, indica que são normas concernentes ao registro civil, atualmente dispostas na Lei federal nº 9.265/96. Assim, também por ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição da República, são inconstitucionais o art. 7º, § 2º e § 3º, e o art. 13 da norma impugnada.

5. Pedido parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão "invalidação do ato e", constante do *caput* do art. 1º; do §4º do art. 1º; dos arts. 3º a 6º; bem como da expressão "por 20% da arrecadação do disposto no art. 3º desta Lei e", contida no *caput* do art. 7º; os § 2º e § 3º do art. 7º e o art. 13 da Lei 1.847, de 23 de dezembro de 2014, do Estado do Amapá.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.181 (3)

ORIGEM : 6181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado de Alagoas e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 81, X, da Lei Complementar estadual 7/1991, e ao art. 7º, V, do Decreto 4.804/2010, ambos do Estado de Alagoas, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado de Alagoas não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

AVISO

Foram publicadas em 22/3/2021 as
edições extras nºs 54-A e 54-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, *CAPUT*, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.374 (4)

ORIGEM : ADI - 5374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (0020016/DF, 20016/DF, 91152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)
AM. CURIAE. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : NORTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
AM. CURIAE. : NORTE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ112310/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, referendando a medida cautelar concedida, para fins de suspender a eficácia da Lei nº 8.091/2014, com a modificação introduzida pela Lei nº 8.872/2019 do Estado do Pará, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade, e fixou a seguinte tese: "Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo e benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*).

2. Há plausibilidade da inconstitucionalidade da taxa de polícia criada pela Lei nº 8.091/2014, do Estado do Pará, por conta da desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo. Precedente: ADI 6211, Rel. Min. Marco Aurélio.

3. Perigo na demora igualmente configurado, já que a cobrança do tributo em valores elevadíssimos tem o potencial de inviabilizar a atividade de exploração de recursos hídricos.

4. Situação jurídica e fática que não se alterou substancialmente com o advento de nova lei, que, modificando apenas um dispositivo da lei impugnada, limitou-se a reduzir a alíquota do tributo em uma de suas hipóteses de incidência, mas sem afastar a plausibilidade da violação ao princípio da proporcionalidade. Perda de objeto da ação não configurada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, referendando-se a decisão que concedeu a medida cautelar, para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 8.091/2014, com a modificação introduzida pela Lei nº 8.872/2019, do Estado do Pará, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. Fixação da seguinte tese: "*Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo e benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização*".

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.181 (5)

ORIGEM : 6181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pelo embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Possibilidade de recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio. Necessidade de absoluto respeito ao teto constitucional do funcionalismo público Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.**

3. Embargos de Declaração rejeitados.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.197 (6)

ORIGEM : 6197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pelo embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Possibilidade de recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio. Necessidade de absoluto respeito ao teto constitucional do funcionalismo público Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.**

3. Embargos de Declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.374 (7)

ORIGEM : ADI - 5374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
EMBDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (0020016/DF, 20016/DF, 91152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)
AM. CURIAE. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : NORTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
AM. CURIAE. : NORTE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ112310/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSENTES PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INCABÍVEL PEDIDO DE MODULAÇÃO. EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA QUE JÁ SE ENCONTRAVA SUSPensa.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de um julgamento que ocorreu regularmente.

3. Incabível o pedido de modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista que a eficácia da lei impugnada já estava suspensa em razão do deferimento da medida acauteladora.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Eduardo Pazuello
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Damares Regina Alves

LEI Nº 14.127, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

§ 6º A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, no órgão orçamentário de que trata o art. 23, poderá ser executada na forma do **caput**, mediante a substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 44.

§ 7º A alteração de que trata o § 6º deverá ser observada no cálculo do limite de execução estabelecido no **caput** e a respectiva execução da despesa deverá ser reclassificada no órgão orçamentário de origem no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, no prazo de trinta dias, contado da publicação da Lei Orçamentária de 2021, na forma do disposto no § 3º do art. 23." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.654, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º A visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Damares Regina Alves

DECRETO Nº 10.655, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União, nos termos do disposto nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União compete:

I - exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição e a transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, no âmbito da União; e

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da União, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb.

Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União é composto por representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I - três do Ministério da Educação;

II - dois do Ministério da Economia;

III - um do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação;

IV - um do Conselho Nacional de Secretários de Educação;

V - um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;

VI - um da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

VII - dois dos pais de alunos da educação básica pública, indicados pela Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos;

VIII - dois dos estudantes da educação básica pública, indicados pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; e

IX - dois de organizações da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente, representante do mesmo órgão, entidade ou segmento representado no Conselho, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Na hipótese de afastamento definitivo do membro titular, caberá ao respectivo suplente o cumprimento do período de mandato remanescente.

§ 3º Na hipótese em que o membro titular e o seu suplente se afastarem definitivamente, o órgão, a entidade ou o segmento que os houver indicado deverá indicar novos representantes para compor o Conselho, para o cumprimento do período de mandato remanescente.

§ 4º Os estudantes da educação básica pública poderão ser representados no Conselho pelos alunos do ensino regular, da educação de jovens e adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que tenha, no mínimo, dezoito anos de idade ou seja emancipado.

§ 5º As organizações da sociedade civil de que trata o § 3º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, serão escolhidas por meio de chamamento público a ser realizado pelo Ministério da Educação, cujo edital será publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de noventa dias, contados da data do término do mandato dos membros em exercício.

§ 6º O edital de que trata o § 5º estabelecerá os critérios para a seleção das organizações da sociedade civil, dentre os quais deverão constar:

I - atuação em âmbito nacional, caracterizada pela presença de filiais em, no mínimo, cinco entes federativos, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País; e

II - no mínimo, um ano de experiência em atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos.

§ 7º Fica vedada a participação de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas pela administração pública federal a título oneroso.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário estadual, distrital ou municipal, seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiros, contadores ou funcionários de empresa de assessoria ou de consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos, funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 5º Os membros titulares e os respectivos suplentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União serão indicados:

I - pelos Secretários-Executivos dos órgãos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 3º; e

II - pelos dirigentes máximos das entidades e dos segmentos de que tratam os incisos III ao IX do **caput** do art. 3º.

Parágrafo único. A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer até vinte dias antes da data do término do mandato dos membros em exercício.

Art. 6º Os membros titulares e os respectivos suplentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União serão designados em ato do Ministro de Estado da Educação para mandato de quatro anos, vedada a recondução para mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União serão eleitos por seus pares na primeira reunião ordinária do Colegiado que ocorrer após a designação dos novos membros.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho a decisão de efetivação do Vice-Presidente ou a designação de novo Presidente na hipótese de afastamento definitivo do Presidente do Conselho.



Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União será exercida pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Art. 9º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que houver solicitação de, no mínimo, oito membros, ou por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 10. Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. O regimento interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da União será elaborado por proposta da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e aprovado nos termos do disposto no art. 9º.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Milton Ribeiro

DECRETO Nº 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - etapas:

- a) educação infantil - creche e pré-escola;
 - b) ensino fundamental - anos iniciais e anos finais; e
 - c) ensino médio;
- II - modalidades:
- a) educação de jovens e adultos;
 - b) educação especial;
 - c) educação profissional e tecnológica;
 - d) educação básica do campo;
 - e) educação escolar indígena;
 - f) educação a distância; e
 - g) educação escolar quilombola; e

III - tipos de estabelecimento:

- a) instituições públicas de ensino;
- b) instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público; e
- c) autarquias e fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta.

Seção única
Das competências

Art. 3º As competências para a operacionalização do Fundeb, no âmbito do Poder Executivo federal, serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pelo Ministério da Economia, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas nas estruturas regimentais dos respectivos órgãos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica:

- I - coordenar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social no âmbito federal;
- II - coordenar a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;
- III - editar normas para orientar e incentivar a realização de pesquisas científicas destinadas a inovar e a avaliar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação básica, em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa - FAP estaduais, com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e
- IV - desenvolver e apoiar políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino e de acesso e de permanência na escola, promovidas pelos entes federativos, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, participar da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Art. 6º Compete ao FNDE:

- I - participar da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;
- II - participar do Conselho de Acompanhamento e Controle Social no âmbito federal;
- III - promover a divulgação de orientações técnicas sobre a operacionalização do Fundeb e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;
- IV - oferecer apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos do Fundeb, perante os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

V - coordenar esforços para capacitação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos;

VI - exercer as competências relacionadas aos cadastros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social; e

VII - exercer as competências relacionadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope.

Art. 7º Compete ao Inep:

- I - participar da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;
- II - participar do Conselho de Acompanhamento e Controle Social no âmbito federal;
- III - coletar e disponibilizar anualmente os dados do Censo Escolar da Educação Básica;
- IV - promover estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino para subsidiar as decisões da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;
- V - avaliar os efeitos redistributivos, a melhoria dos indicadores educacionais e a ampliação do atendimento; e

VI - realizar estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso IV do caput não terá a finalidade de subsidiar a definição do Custo Aluno Qualidade, que será pactuado em regime de colaboração, na forma disposta em lei complementar, conforme o previsto no § 7º do art. 211 da Constituição.

Art. 8º Compete ao Ministério da Economia:

- I - disponibilizar ao FNDE as informações necessárias ao cálculo dos parâmetros operacionais anuais do Fundeb;
- II - disponibilizar ao FNDE as informações necessárias ao ajuste de contas anual do Fundeb;
- III - fornecer ao FNDE, anualmente, o cronograma de pagamento da complementação da União, a que se refere a Lei nº 14.113, de 2020;
- IV - disponibilizar ao FNDE estimativas de arrecadação para fins de cálculo, reestimativa e ajuste dos parâmetros operacionais do Fundeb;
- V - subsidiar e colaborar com o Inep na elaboração dos seguintes parâmetros:
 - a) metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no § 4º do art. 14;
 - b) metodologia de cálculo do indicador de nível socioeconômico dos educandos;
 - c) metodologia de cálculo dos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação;
 - d) metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil; e
 - e) metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades; e
- VI - disponibilizar ao Inep a série histórica da arrecadação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, conforme atualização do referido sistema.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB

Art. 9º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º O ajuste da complementação da União será realizado em conformidade com o disposto nos § 3º e § 4º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Os valores da arrecadação efetiva dos impostos estaduais e distritais, para fins do disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, de competência do exercício imediatamente anterior ao exercício do ajuste da complementação, serão encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia por intermédio de sistema informatizado, observado o disposto no art. 37 da referida Lei.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o § 1º, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundeb for inferior ao percentual correspondente ao valor anual da arrecadação efetiva, deverão ser depositadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos à conta do Fundeb no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ajuste anual.



Art. 10. Para os fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020, os recursos serão distribuídos consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

- I - Municípios - educação infantil e ensino fundamental;
- II - Estados - ensino fundamental e ensino médio; e
- III - Distrito Federal - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º Os recursos do Fundeb poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos no **caput**, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Os recursos do Fundeb serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto no art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao ensino médio articulado à educação profissional técnica de nível médio, em suas diferentes formas de oferta.

Art. 12. Somente serão computadas matrículas apuradas pelo Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Inep.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º Caberá a toda cadeia de gestores e informantes zelar pelo cumprimento das normas e dos prazos estabelecidos pelo Inep no período de execução do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º Nos termos do disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, poderão ratificar ou retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Após a sua publicação final, as informações do Censo Escolar da Educação Básica comporão as estatísticas oficiais da educação básica , vedada qualquer alteração nos dados.

Art. 13. Nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte, ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Economia estabelecerá:

- I - a estimativa da receita total do Fundeb, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020;
- II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020;
- III - a estimativa dos Valores Anuais por Aluno - VAAF, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 14.113, de 2020;
- IV - a estimativa do Valor Anual Mínimo por Aluno - VAAF-MIN, definido nacionalmente, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 14.113, de 2020, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF, a que se refere o inciso I do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, às redes de ensino;
- V - os Valores Anuais Totais por Aluno - VAAT, no âmbito das redes de ensino, nos termos do disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, anteriormente à complementação-VAAT;
- VI - a estimativa do Valor Anual Total Mínimo por Aluno - VAAT-MIN, definido nacionalmente, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;
- VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020; e
- VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR, a que se refere o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, e respectivos valores, nos termos do disposto no art. 14 da referida Lei.

§ 1º O cálculo das estimativas e valores de que tratam os incisos II a VI do **caput**, a apuração dos valores e das redes de ensino de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** e o cálculo dos ajustes decorrentes do disposto nos § 1º e § 3º do art. 16 e no art. 46 da Lei nº 14.113, de 2020, serão realizados pelo FNDE.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º:

- I - a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disponibilizará ao FNDE:
 - a) até 15 de novembro do ano anterior ao do exercício de referência, a estimativa da receita total do Fundeb, por unidade da federação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, e do inciso I do **caput**;
 - b) até 15 de novembro do ano anterior ao do exercício de referência, o total das receitas de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, por ente estadual e municipal, referentes ao penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;
 - c) até o dia 15 dos meses de março, julho e novembro do exercício de referência, a atualização das estimativas de receitas totais do Fundeb, por unidade da federação, nos termos do disposto no art. 3º e no § 1º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020; e
 - d) até 5 de março do ano subsequente ao do exercício de referência, a receita total efetivamente realizada no âmbito de cada Fundeb, por unidade da federação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, estabelecerá, até 31 de julho de cada ano, para vigência no exercício seguinte, as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020;

III - a Secretaria de Educação Básica, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação deverão encaminhar ao FNDE, até 15 de novembro de cada exercício, por meio de documento técnico conjunto, a metodologia para filtragem no Censo Escolar da Educação Básica, por nível e modalidade de ensino, das matrículas a serem consideradas para o cálculo dos parâmetros de que tratam os art. 7º e art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020; e

IV - o Inep deverá encaminhar ao FNDE, ao final de cada exercício, a base de dados mais atualizada do Censo Escolar da Educação Básica com as informações necessárias para o cálculo do Fundeb.

§ 3º As estimativas, as receitas e as atualizações de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do **caput** deverão ser encaminhadas ao FNDE acompanhadas dos respectivos cronogramas de pagamento.

§ 4º As transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, para fins do cálculo do VAAT das redes de ensino, serão definidas em ato conjunto do Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação e do Presidente do FNDE.

§ 5º Os ajustes da complementação da União, decorrentes do disposto nos § 1º e § 3º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, serão estabelecidos ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Economia.

Art. 14. Para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, o Inep encaminhará à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, até 30 de abril de cada exercício, as informações referentes:

- I - à metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica;
- II - à metodologia de cálculo do indicador de nível socioeconômico dos educandos;
- III - à metodologia de cálculo dos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação;
- IV - à metodologia de cálculo dos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária;
- V - à metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb;
- VI - à metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020; e
- VII - à metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil.

§ 1º O Ministério da Economia, no mínimo trinta dias úteis antes do prazo estabelecido no **caput**, deverá:

- I - disponibilizar ao Inep as informações de sua competência relativas às metodologias referidas nos incisos I a III e VII do **caput**; e
- II - subsidiar e colaborar com o Inep, quando couber, na elaboração das metodologias referidas nos incisos I ao III, V e VII do **caput**.

§ 2º As informações a que se refere o **caput** deverão ser enviadas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade por meio de notas técnicas do Inep que contenham, quando for o caso, as propostas técnicas, as metodologias de aferição e de cálculo, as fontes de dados dos indicadores e os resultados dos indicadores calculados em formato de planilha e de texto, de modo a facilitar a análise por terceiros.

§ 3º As notas técnicas do Inep a que se refere o § 2º serão encaminhadas, no mesmo prazo a que se refere o § 1º, ao Ministério da Economia, que poderá manifestar-se por escrito ou presencialmente na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, sem direito a voto.

§ 4º O custo médio a que se refere o inciso I do **caput** será utilizado exclusivamente para fins do cálculo das diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 15. As deliberações relativas às competências estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, serão publicadas por meio de ato da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, e disponibilizadas no sítio eletrônico da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade disponibilizará, juntamente com o ato a que se refere o **caput**, relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e a fundamentação para a definição das ponderações, no seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 16. A disponibilização de recursos ao Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020, ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º A instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos, na forma prevista no **caput**, deverá manter sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente federativo beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

§ 2º As atribuições previstas no **caput** serão regulamentadas em ato conjunto do Presidente do FNDE e do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 17. As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo.

§ 1º Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário, e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras referidas no **caput**, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020.

§ 2º O repasse dos recursos deverá ser realizado de maneira automática e periódica, na mesma data em que ocorrer a disponibilização dos valores pelas unidades transferidoras, em conformidade com o disposto nos art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 3º Os recursos disponibilizados ao Fundeb pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada no Siope, com a finalidade de evidenciar as respectivas transferências, conforme o disposto nos art. 20 e art. 23 da Lei nº 14.113, de 2020.



§ 4º Fica vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, abertas na forma prevista no **caput**.

§ 5º Excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras de que trata o **caput** e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas.

§ 6º As disposições de que tratam os § 1º, § 5º e § 8º deste artigo e o § 2º do art. 18 serão regulamentadas em ato conjunto do Presidente do FNDE e do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 7º Os saldos existentes em 31 de dezembro de 2020 nas contas únicas e específicas dos fundos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e aqueles transferidos na forma estabelecida no § 1º art. 47 da Lei nº 14.113, de 2020, deverão ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 8º A movimentação dos recursos de que trata este artigo será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante a realização de pagamentos identificados diretamente nas contas-correntes de titularidade dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços do Fundeb.

§ 9º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão no Siope os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos.

Art. 18. Os ajustes da complementação da União, decorrentes do disposto nos § 1º e § 3º do art. 16 e no art. 46 da Lei nº 14.113, de 2020, serão processados pela instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos.

§ 1º O processamento previsto no **caput** será realizado no prazo de trinta dias, contado da data da publicação dos atos de que tratam os § 1º e § 3º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, em parcela única, por meio de débitos ou créditos nas contas específicas do Fundeb.

§ 2º As instituições financeiras responsáveis pela manutenção das contas únicas e específicas assegurarão a transferência dos valores a serem debitados em razão do ajuste à instituição financeira responsável pelo seu processamento, na forma do **caput**, de maneira automática e na mesma data do processamento do respectivo ajuste de contas.

Art. 19. As instituições financeiras responsáveis pela manutenção das contas únicas e específicas disponibilizarão, permanentemente, em sítio eletrônico disponível ao público e em formato aberto e legível, os extratos bancários referentes às contas do Fundeb nela domiciliadas, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura; e
- IV - agência e número da conta bancária.

Art. 20. As instituições financeiras terão prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, para a implementação dos ajustes necessários em seus sistemas para a operacionalização dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 21. O FNDE regulamentará os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a fim de atender ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV
DO CÔMPUTO DAS MATRÍCULAS E DO CÁLCULO DOS PARÂMETROS OPERACIONAIS

Art. 22. Para fins da distribuição dos recursos do Fundeb, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

- I - da educação regular da rede pública de ensino que recebem atendimento educacional especializado; e
- II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 1º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Público.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, ainda que o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio ou o itinerário de formação técnica e profissional sejam desenvolvidos com matrícula única em instituição pública de ensino, será admitido o duplo cômputo da matrícula.

CAPÍTULO V
DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 23. Será admitido, para fins da distribuição dos recursos previstos no **caput** do art. 212-A da Constituição:

- I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas:
 - a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
 - b) na educação do campo oferecida em instituições comunitárias, desde que atendam predominantemente às populações do campo, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, com convênio com Estados, Distrito Federal ou Municípios que adotem a pedagogia de formação por alternância, conforme o Censo Escolar da Educação Básica;
 - c) nas pré-escolas, até a universalização dessa etapa de ensino, que atendam às crianças com idade de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, efetivadas, conforme o Censo Escolar da Educação Básica mais atualizado; e
 - d) na educação especial, oferecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de ensino de educação básica e inclusive para atendimento integral de escolarização a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; e

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, e das matrículas relativas ao ensino médio oferecido com o itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 1º Os convênios ou parcerias de que tratam o inciso II do **caput** serão estabelecidos prioritariamente com instituições especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 2º Consideram-se instituições especializadas em educação profissional e tecnológica aquelas que tenham como finalidade principal, definida em seus atos constitutivos, atuar nessa modalidade educacional, como as da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 24. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

- I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula ou de custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;
- II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;
- III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionnal que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação especial ou na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto no inciso I;
- IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino e inclusive ter aprovados seus projetos pedagógicos; e
- V - ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto nos § 1º e § 5º.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às instituições públicas de ensino, às autarquias e às fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta para a oferta da educação profissional.

§ 2º Para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

- I - continuidade do atendimento às crianças;
- II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e
- III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§ 3º Os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada a legislação federal aplicável à celebração de convênios, quando cabível.

§ 4º O FNDE divulgará a relação, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, em sítio eletrônico, das instituições conveniadas cujas matrículas sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do Fundeb e informará o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a localização, o número e as características das matrículas e do corpo docente, o volume de recursos públicos recebidos do ente federativo concedente e outras características relevantes para o controle social e institucional.

§ 5º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do **caput**, será considerado, para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do disposto no parágrafo único e no inciso IV do **caput** do art. 10 e no inciso IV do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

§ 6º Caberá ao Poder Executivo concedente fornecer as informações a que se referem o § 3º deste artigo e o § 1º do art. 26 e as outras que lhes sejam solicitadas pelo FNDE ou pelo Ministério da Educação, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 25. As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão informar, no mínimo, semestralmente à rede estadual de educação qual é sua capacidade de absorção de matrículas para cursos concomitantes de educação profissional técnica de nível médio na forma de convênio ou de parceria que implique transferência de recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º As matrículas efetivas de que trata o **caput** deverão ser registradas no Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec.

§ 2º As parcerias firmadas deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da instituição da Rede Federal e conter, no mínimo, o número de matrículas pactuadas e efetivadas e o valor anual médio recebido por matrícula.

Art. 26. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do Fundeb do ente federativo competente.

§ 1º O ente federativo competente repassará às instituições conveniadas sob sua responsabilidade os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma do disposto neste Decreto e informará anualmente no Siope:

- I - o número, o objeto, o valor, a data de formalização, a vigência e a data de publicação do convênio no diário oficial;
- II - a razão social, o número de inscrição no CNPJ, o endereço, o endereço de correio eletrônico, o número de telefone do concedente e do conveniente e o número do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas do conveniente, observado o disposto no § 5º do art. 24;
- III - o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone institucional dos representantes legais do concedente e do conveniente;
- IV - a instituição financeira, o número da agência e o número da conta-corrente depositária dos recursos transferidos à conta do convênio;
- V - os valores repassados ao conveniente e os gastos realizados com os recursos do convênio;
- VI - as informações de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;



VII - o número de inscrição no CPF, o nome, a função e a remuneração dos profissionais contratados pelo conveniente com recursos do convênio; e

VIII - a relação com a descrição, o valor, o número do patrimônio e a localização dos bens cedidos pelo concedente.

§ 2º O ente federativo competente anexará no Siope anualmente, em campo próprio, cópia digitalizada do termo convênio.

§ 3º O Poder Executivo concedente, no exercício de suas competências, deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas.

Art. 27. Caberá ao Poder Executivo concedente aferir o cumprimento dos requisitos previstos nos art. 22 e art. 24 deste Decreto para fins de validação das informações declaradas no Censo Escolar da Educação Básica, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 28. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb serão exercidos, perante os respectivos entes federativos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos de Acompanhamento e Controle Social instituídos especificamente para essa finalidade, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º Compete ao FNDE estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, de composição, de funcionamento e de cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a serem dispostas em regulamentação específica.

§ 2º O cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social pelos entes federativos, observados os critérios de composição de conselhos previstos no art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, se dará mediante a utilização do Sistema Informatizado de Gestão de Conselhos, disponibilizado no sítio eletrônico do FNDE.

§ 3º Os novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social serão instituídos no prazo de noventa dias, contado da vigência do Fundeb, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 29. A rede de conhecimento dos conselheiros a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.113, de 2020, será instituída pelo FNDE, que estabelecerá prazo para o desenvolvimento de aplicação tecnológica para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará nas ações de que tratam os incisos I a III e V do **caput** do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, por intermédio do FNDE.

Parágrafo único. As ações a que se referem os incisos IV e VI do **caput** do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, serão implementadas de forma compartilhada entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, o Inep e o FNDE.

Art. 31. Os Municípios poderão unificar, nos termos da legislação local específica e do disposto no art. 48 da Lei nº 14.113, de 2020, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social ao conselho municipal de educação, por meio da instituição de câmara específica destinada ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, observado o disposto no inciso IV do **caput** e nos § 1º, § 2º, § 4º e § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, a que se refere o **caput**, terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, para a constituição dos conselhos municipais de educação.

CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA E DO MONITORAMENTO

Art. 32. O monitoramento da aplicação dos recursos do Fundeb, exercido na forma do disposto no inciso V do **caput** do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio do Siope.

Art. 33. Caberá ao ente federativo publicar, no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, o anexo "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE", constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Siope, conforme o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e no **caput** do art. 38 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º A publicação do anexo do RREO no Siope será validada por meio do Módulo de Acompanhamento e Validação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope-MAVS, pelos respectivos responsáveis da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente do ente federativo, pelos Tribunais de Contas e pelos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

§ 2º A validação de que trata o § 1º será exigida pelos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a partir de 1º de maio de 2021.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social deverá estar constituído na forma do disposto no art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, e no regulamento de que trata o § 1º do art. 28.

Art. 34. A não publicação do anexo de que trata o art. 33 no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

Art. 35. Os padrões de interoperabilidade e os mecanismos de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais deverão ser implementados no Siope, no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, com vistas à simplificação e à eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, de acordo com o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 36. Os órgãos de controle e fiscalização deverão ser comunicados, por meio de notificação do Siope, nas seguintes situações:

I - não publicação pelos entes federativos do anexo de que trata o art. 33 no prazo de trinta dias, contato do encerramento de cada bimestre;

II - não aplicação pelos entes federativos dos percentuais de recursos referidos nos art. 212 e art. 212-A da Constituição em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino no prazo de trinta dias, contado do encerramento do sexto bimestre de cada exercício;

III - ausência de manifestação do Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os dados registrados no Siope-MAVS pelo ente federativo; e

IV - identificação de indícios de irregularidades nos dados publicados no Siope pelos entes federativos.

Art. 37. Para fins da apuração dos percentuais referidos no inciso II do **caput** do art. 36, será aplicada a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais, observadas as demais normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 38. Em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 2018, serão disponibilizados pelo Siope em sítio eletrônico com acesso ao público em geral:

I - os dados referentes às receitas, às despesas declaradas pelos entes federativos e aos indicadores e demais informações produzidas pelo sistema; e

II - os extratos bancários com a movimentação dos recursos, os nomes dos titulares, a data de abertura, o número da agência e o número da conta-corrente:

a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020; e

b) das quotas estadual e municipal do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os dados de que trata o inciso II do **caput** deverão ser disponibilizados mensalmente ao FNDE pelas instituições financeiras detentoras das respectivas contas-correntes, por meio de arquivo eletrônico específico.

Art. 39. Caberá ao Ministério da Educação, por meio do FNDE:

I - prestar assistência técnica aos entes federativos e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social para a correta operacionalização do Siope;

II - celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle interno e com Tribunais de Contas para a verificação da aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e para a operacionalização do Siope;

III - estabelecer diretrizes para o funcionamento e a operacionalização do Siope;

IV - disponibilizar versão atualizada do Siope aos entes federativos; e

V - adequar o Siope às alterações previstas no art. 43 Lei nº 14.113, de 2020.

CAPÍTULO VIII
DAS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DE INDICADORES

Art. 40. O indicador para educação infantil que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT será elaborado pelo Inep, observado o disposto na alínea "d" do inciso V do **caput** do art. 8º, e considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino; e

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

§ 1º O déficit de cobertura a que se refere o inciso I do **caput** será estimado pelo Inep com base nos dados do Censo Escolar da Educação Básica, com a finalidade de uso para o cálculo do indicador de educação infantil para efeito da vinculação a que se refere o art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º A vulnerabilidade socioeconômica a que se refere o inciso II do **caput** será apurada por meio de indicador de nível socioeconômico calculado pelo Inep, atualizado a cada dois anos.

Art. 41. O Inep realizará de forma amostral, com representatividade probabilística, a cada dois anos, avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade, com a finalidade de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos e a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes, conforme dispõe a estratégia 1.6 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. A avaliação da educação infantil referida no **caput** será integrada ao Saeb.

Art. 42. A metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades previstos no art. 14 da Lei nº 14.113, de 2020, será elaborada pelo Inep, observado o disposto na alínea "e" do inciso V do **caput** do art. 8º, e considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais nos testes nacionais aplicados pelo Saeb, considerados pela taxa de participação nessas avaliações e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação nos ensinos fundamental e médio nas redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais; e

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federativo, com vistas a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do **caput**, será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos testes nacionais, e considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência nas redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.



CAPÍTULO IX
DAS CONDICIONALIDADES

Art. 43. As condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, serão as seguintes:

I - provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de, no mínimo, oitenta por cento dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado nas redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais por meio dos testes nacionais aplicados pelo Saeb;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas pelos instrumentos nacionais aplicados pelo Saeb, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município estabelecido pela legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição e no art. 3º da Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020; e

V - referenciais curriculares em conformidade com Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º A condicionalidade a que se refere o inciso I do **caput** deverá constar na legislação local.

§ 2º A metodologia de aferição das condicionalidades será elaborada pelo Inep, aprovada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, e operacionalizada pelo FNDE, com ampla publicidade.

§ 3º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implementação das condicionalidades para recebimento da complementação-VAAR, por meio da apresentação das boas práticas e da prestação de auxílio para a formulação e a avaliação das medidas necessárias.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Disposições transitórias

Art. 44. Excepcionalmente no ano de 2021, em razão do disposto no inciso III do § 3º do art. 41, nos § 1º e § 3º do art. 43 e no art. 44 ao art. 46 da Lei nº 14.113, de 2020:

I - a publicação das estimativas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 13, no que se refere VAAF, deverá ser realizada até 31 de março de 2021;

II - a publicação do previsto nos incisos II, V e VI do **caput** do art. 13, no que se refere VAAT, deverá ser realizada até 30 de junho de 2021;

III - as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, a serem utilizadas no ano de 2021 serão aquelas de que trata o § 1º do art. 43 da referida Lei;

IV - as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, a serem utilizadas no ano de 2022 serão publicadas até 31 de outubro de 2021; e

V - as receitas de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 13 deverão ser encaminhadas ao FNDE pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 15 de maio de 2021.

Art. 45. A avaliação da educação infantil:

I - poderá ser implantada em etapas, observados os parâmetros definidos no art. 41, e será implantada na sua integralidade até 2026;

II - deverá ser integrada ao Saeb; e

III - deverá apresentar resultados parciais a partir de 2023.

Art. 46. Para o cálculo do indicador para educação infantil a que se refere o art. 40, poderá ser adotada metodologia provisória, definida pelo Inep, nos termos de regulamento do Ministério da Educação, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 47. Para vigência em 2022, as informações a que se referem os incisos I a IV e VII do **caput** do art. 14 serão encaminhadas pelo Inep à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021, observado o prazo estabelecido no § 1º do art. 14.

Art. 48. Para vigência em 2022, as deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade a que se refere o art. 15 deverão ser publicadas até 31 de outubro de 2021 e considerarão estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão até 31 de julho de 2021.

Art. 49. Para vigência em 2023, as informações a que se referem os incisos V e VI do **caput** do art. 14 pertinentes à definição dos níveis considerados adequados pelas escalas de proficiência do Saeb do ensino fundamental serão encaminhadas pelo Inep à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos V e VI do **caput** do art. 14 pertinentes à definição dos níveis considerados adequados pelas escalas de proficiência do Saeb do ensino médio serão encaminhadas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 30 de setembro de 2024, para vigência em 2025.

Art. 50. Em razão de adequações necessárias na pesquisa do Censo Escolar da Educação Básica, as informações a que se referem inciso II do **caput** do art. 23 e o inciso V do **caput** do art. 24, serão aferidas a partir de 2022, de forma a referenciar a distribuição do Fundeb em 2023.

Seção II
Disposições finais

Art. 51. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, na forma do disposto na Lei nº 14.113, de 2020.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá o regimento interno da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Art. 52. O disposto no § 2º do art. 25 deverá ser cumprido até 31 de março de 2022.

Art. 53. Fica revogado o Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 89, de 22 de março de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

Nº 90, de 22 de março de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.127, de 22 de março de 2021.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2021 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00405.019318/2018-49, resolve:

Art. 1º Estabelecer nomenclatura oficial de órgãos e cargos da Advocacia-Geral da União, nos idiomas inglês, espanhol e francês, conforme tabelas de equivalência em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 7 dias após a data de sua publicação, revogando-se Portaria AGU nº 03, de 3 de janeiro de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇÊS
Advocacia-Geral da União	Attorney General's Office	Abogacía General de la Nación	Bureau de l'Avocat Général de la Nation

I - Órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇÊS
Gabinete	Cabinet	Gabinete	Cabinet
Departamento de Gestão Estratégica	Department of Strategic Management	Departamento de Gestión Estratégica	Département de Gestion Stratégique
Secretaria de Controle Interno	Secretariat of Internal Control	Secretaría de Control Interno	Secrétariat du Contrôle Interne

II - Órgãos de direção superior

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇÊS
Secretaria-Geral de Consultoria	General Secretariat on Consultancy	Secretaría General de Consultoría	Secrétariat Général de Consultation
Secretaria-Geral de Contencioso	General Secretariat on Litigation before the Supreme Court	Secretaría General de Contencioso ante la Suprema Corte	Secrétariat Général du Contentieux auprès de la Court Suprême
Departamento de Controle Difuso	Departement of Diffuse Review	Departamento de Control Difuso	Département de Contrôle Diffus
Departamento de Controle Concentrado	Department of Concentrated Review	Departamento de Control Concentrado	Département de Contrôle Concentré
Departamento de Acompanhamento Estratégico	Department of Strategic Tracking	Departamento de Seguimiento Estratégico	Département de Suivi Stratégique
Consultoria-Geral da União	General Consultancy Office	Consultoria General de la Nación	Bureau du Conseiller Général de la Nation
Subconsultoria-Geral da União	General Sub-Consultancy Office	Subconsultoría General de la Nación	Bureau du Sous-Conseiller Général de la Nation

Consultoria da União	Consultancy Office	Consultoría de la Nación	Bureau du Conseiller de la Nation
Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos	Department of Coordination and Guidance for Legal Bodies	Departamento de Coordinación y Orientación de Órganos Jurídicos	Département de Coordination et Orientation pour les Organes Juridiques
Departamento de Análise de Atos Normativos	Department of Legal Acts Assessment	Departamento de Análisis de Actos Normativos	Département d'Évaluation des Actes Normatifs
Departamento de Assuntos Extrajudiciais	Department of Extrajudiciary Affairs	Departamento de Asuntos Extrajudiciales	Département des Affaires Extrajudiciaires
Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas	Department of Strategic Legal Information	Departamento de Información Jurídico Estratégica	Département des Renseignements Juridiques et Stratégiques
Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal	Mediation, Conciliation and Arbitration Chamber of the Federal Administration	Cámara de Mediación, Conciliación y Arbitraje de la Administración Federal	Chambre de Médiation, Conciliation et d'Arbitrage de l'Administration Fédérale
Departamento de Assuntos Jurídicos Internos	Department of Internal Legal Affairs	Departamento de Asuntos Jurídicos Internos	Département des Affaires Juridiques Intérieures
Corregedoria-Geral: Corregedorias Auxiliares	General Comptroller's Office: subsidiary bodies of the General Comptroller's Office	Inspección General: órganos auxiliares de la Inspección General	Bureau des Affaires Internes: organes auxiliaires du Bureau des Affaires Internes
Procuradoria-Geral da União	Solicitor General's Office	Procuraduría General de la Nación	Bureau du Procureur Général de la Nation
Subprocuradoria-Geral da União	Deputy Solicitor General's Office	Subprocuraduría General de la Nación	Bureau du Sous-Procureur Général de la Nation
Departamento de Negociação, de Estudos Jurídicos e de Direito Eleitoral	Department of Negotiation, Legal Studies and Electoral Law	Departamento de Negociación, Estudios Jurídicos y Derecho Electoral	Département de Négociation, Études Juridiques et Droit Électoral
Departamento de Patrimônio Público e Probidade	Department of Public Patrimony and Probity	Departamento de Patrimonio Público y Probidad	Département du Patrimoine Public et Probité
Departamento de Serviço Público	Department of Public Service	Departamento de Servicio Público	Département du Service Public
Departamento de Servidores e Militares	Department of Public Servants and Military Agents	Departamento de Funcionários Públicos y Militares	Département des Agents Publics et Militaires
Departamento Trabalhista	Labor Department	Departamento Laboral	Département du Travail
Departamento de Assuntos Internacionais	Department of International Affairs	Departamento de Asuntos Internacionales	Département des Affaires Internationales
Departamento de Cálculos e Perícias	Department of Calculation and Expertise	Departamento de Cálculos y Pericias	Département de Calculs et Expertises

III - Órgãos de execução

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Procuradoria Regional da União (PRU)	Solicitor Regional's Office	Procuraduría Regional de la Nación	Bureau du Procureur Régional de la Nation

IV - Órgãos específicos singulares

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Secretaria-Geral de Administração	General Secretariat of Administration	Secretaría General de Administracion	Secrétariat Général d'Administration
Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	Direction Board for Management and Personal Development	Junta Directiva de Gestión y Desarrollo Personal	Direction de Gestion et Développement du Personnel
Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade	Direction Board for Planning, Budget, Finance and Accounting	Junta Directiva de Planificación, Presupuesto, Finanzas y Contabilidad	Direction de Planification, Budget, Finances et Comptabilité
Diretoria de Tecnologia da Informação	Direction Board for Information Technology	Junta Directiva de Tecnología de la Información	Direction de Technologie de l'Information
Diretoria de Logística e Gestão Documental	Direction Board for Logistics and Documental Management	Junta Directiva de Logística y Gestión Documental	Direction de Logistique et Gestion Documentaire
Escola da Advocacia Geral da União Ministro Victor Nunes Leal	School of the Attorney General's Office Ministro Victor Nunes Leal	Escuela de la Abogacía General de la Nación Ministro Victor Nunes Leal	École du Bureau de l'Avocat Général de la Nation Ministro Victor Nunes Leal

V - Órgão colegiado

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Conselho Superior da Advocacia-Geral da União	Superior Council of the Attorney General's Office	Consejo Superior de la Abogacía General de la Nación	Conseil Supérieur du Bureau de l'Avocat Général de la Nation

VI - Órgão vinculado

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Procuradoria-Geral Federal	Office of the Attorney General for Federal Agencies	Oficina del Procurador General de las Agencias Federales	Bureau du Procureur Général des Agences Fédérales

VII. Demais subdivisões dos quadros da Advocacia-Geral da União

VII.a. Coordenação Nacional de Assuntos Internacionais

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Coordenação Nacional de Assuntos Internacionais	National Coordination of International Affairs	Coordinación Nacional de Asuntos Internacionales	Coordination Nationale des Affaires Internationales

VII.b. Núcleo Especializado em Arbitragem

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Núcleo Especializado em Arbitragem	Arbitration Unit	Núcleo Especializado en Arbitraje	Unité Spécialisée en Arbitrage

VII.c. Unidades do Departamento de Assuntos Internacionais

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Coordenação de Controvérsias de Direito Internacional (CODIN)	Coordination of International Law Disputes	Coordinación de Controversias de Derecho Internacional	Coordination des Différends de Droit International
Núcleo de Controvérsias em Foro Estrangeiro (NUEST)	Unit of Foreign Jurisdiction Disputes	Núcleo de Controversias en Foro Extranjero	Unité des Différends à Juridiction Étrangère
Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional no Brasil (NUINT)	Unit of Disputes on International Law in Brazil	Núcleo de Controversias de Derecho Internacional Brazil	Unité des Différends de Droit International au Brésil
Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional dos Direitos Humanos (NUMAN)	Unit of Disputes on International Law on Human Rights	Núcleo de Controversias en Derecho Internacional de los Derechos Humanos	Unité des Différends sur le Droit International des Droits de l'Homme
Núcleo de Tratados e Foros (NUTRAF)	Unit of Treaties and Forum	Núcleo de Tratados y Foros	Unité des Traités et Forums
Núcleo de Apoio Administrativo (NUCAD)	Unit of Administrative Support	Núcleo de Apoyo Administrativo	Unité d'Appui Administratif

VII.d. Unidades da Procuradoria-Geral Federal

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Gabinete do Procurador-Geral Federal	Office of the Attorney General for Federal Agencies	Oficina del Procurador General de las Agencias Federales	Bureau du Procureur Général des Agences Fédérales
Departamento de Contencioso	Department of Litigation	Departamento de Contencioso	Département du Contentieux
Departamento de Consultoria	Department of Legal Consultancy	Departamento de Consultoría	Département de Consultation



Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos	General Coordination for Credit Collection and Recovery	Departamento de Cobro y Recuperación de Créditos	Département de Recouvrement des Crédits
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	General Coordination for Planning and Management	Departamento de Planificación y Gestión	Département de Planification et de Gestion
Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos	General Coordination for Strategic Projects and Affairs	Coordinación General de Proyectos y Asuntos Estratégicos	Coordination Générale pour les Projets et les Questions Stratégiques
Coordenação-Geral de Pessoal	General Coordination of Personnel	Coordinación General de Personal	Coordination Générale de Personnel
Procuradoria Regional Federal	Regional Office for the Federal Agencies	Procuraduría Regional de las Agencias Federales	Bureau du Procureur Régional des Agences Fédérales

VIII - Cargos da Advocacia-Geral da União

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Advogado-Geral da União	Attorney General for Brazil	Abogado General de la Nación	Avocat Général de la Nation
Advogado da União	Attorney for Brazil	Abogado de la Nación	Avocat de la Nation
Procurador-Geral da Fazenda Nacional	Attorney General for the National Treasury	Procurador General de la Hacienda Nacional	Procureur Général de la Trésorerie Nationale
Procurador da Fazenda Nacional	Attorney for the National Treasury	Procurador de la Hacienda Nacional	Procureur Général de la Trésorerie Nationale
Procurador-Geral Federal	Attorney General for Federal Agencies	Procurador General de las Agencias Federales	Procureur Général des Agences Fédérales
Procurador Federal	Attorney for Federal Agencies	Procurador de las Agencias Federales	Procureur des Agences Fédérales
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União	Comptroller General of the Attorney General’s Office	Inspector General de la Abogacía General de la Nación	Inspecteur Général du Bureau de l’Avocat Général de la Nation
Procurador-Geral da União	Solicitor General for Brazil	Procurador General de la Nación	Procureur Général de la Nation
Consultor-Geral da União	General Legal Consultant for Brazil	Consultor General de la Nación	Conseiller Général de la Nation
Consultor da União	Legal Consultant for Brazil	Consultor de la Nación	Conseiller de la Nation

IX - Designativos dos cargos de Direção e Assessoramento Superior

PORTUGUÊS	INGLÊS	ESPAÑHOL	FRANÇAIS
Diretor	Director	Director	Directeur/ Directrice
Sub, Vice ou Adjunto	Deputy	Sustituto/ Sustituta	Adjoint/Adjointe
Chefe de Gabinete	Head of Cabinet	Jefe de Gabinete /Jefa de Gabinete	Chef de Cabinet/ Cheffe de Cabinet
Coordenador	Coordinator	Coordinador/ Coordinadora	Coordinateur/ Coordinatrice
Chefe de Divisão	Head of Division	Jefe de División/ Jefa de División	Chef de Service/ Cheffe de Service

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 52, de 18-3-2021, Seção 1, páginas 4 a 6, com incorreção no original.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.039145/2017-27, resolve:

TÍTULO I
REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas autorizadas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Portaria e dos seus Anexos I a VIII.

§ 1º O descumprimento desse Regulamento Técnico implicará nas infrações previstas na Lei nº 10.831/2003 e no Decreto nº 6.323/2007.

§ 2º A aquicultura orgânica e o extrativismo sustentável orgânico seguem regulamentos específicos.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:

I - ácido desoxirribonucleico - ADN / ácido ribonucleico - ARN recombinante: são moléculas de ADN ou ARN resultantes da combinação de fragmentos derivados de duas ou mais fontes, geralmente de espécies diferentes, mediante técnicas da Engenharia Genética;

II - análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos, ambientes e práticas de manejo adotados na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto;

III - biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico;

IV - campo de produção de sementes orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes, sendo que esta área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;

V - castração: técnica de retirada dos testículos nos machos e ovários nas fêmeas em diferentes espécies;

VI - compostagem: processo de decomposição onde microrganismos agindo em condições adequadas de temperatura e umidade, transformam a matéria orgânica de origem animal ou vegetal e suas misturas em fertilizante natural para o solo, ao mesmo tempo em que reduz a presença de agentes patogênicos e sementes de invasoras eventualmente presentes na matéria-prima, podendo ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas, autorizadas neste Regulamento Técnico;

VII - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;

VIII - conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao período de conversão e deverão ser previstos, no plano de manejo, cuidados que se aplicam na produção paralela;

IX - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

X - debicagem: técnica de retirada de parte dos bicos das aves;

XI - doma racional: processo de adestramento e treinamento do animal sem uso de violência;

XII - engenharia genética: um conjunto de técnicas da biologia molecular por meio das quais o material genético de plantas, animais, microrganismos, células e outras unidades biológicas são alterados de forma que não poderia ser obtido pelos métodos de reprodução ou recombinação naturais, como ADN ou ARN recombinantes e outros;

XIII - imunocastração: método de castração em suínos com uso de vacina injetável em substituição a castração cirúrgica;

XIV - mochação: técnica de retirada dos chifres de animais jovens;

XV - muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;

XVI - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;

XVII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;

XVIII - Organismo Geneticamente Modificado - OGM: planta, animal ou microrganismo, que tenham sido modificados por qualquer técnica de engenharia genética, que incluem os transgênicos, onde um ou mais genes de outra espécie foram incorporados, causando modificação no seu genoma;

XIX - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros do SPG;

XX - pastejo rotacionado: sistema de manejo do pasto em que a pastagem é dividida em piquetes, os quais são pastejados pelos animais de forma sucessiva;

XXI - procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas oficiais e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;

XXII - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

XXIII - semente orgânica: semente obtida em sistemas orgânicos de produção ou oriunda de processo extrativista sustentável orgânico;

XXIV - território de instalação: trata-se do local onde estão fixadas as colmeias e a extensão territorial do pasto apícola disponível para as abelhas;

XXV - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitas; e

XXVI - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 3º A unidade de produção orgânica deve buscar:

I - a gestão da unidade de produção como um organismo agrícola em que se maneja o sistema como um todo, considerando o inter-relacionamento das partes, cada qual com sua função, importância e complementaridade para o funcionamento do todo, baseada no conhecimento do regulamento e domínio das práticas decorrentes de sua aplicação;

II - cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal;

III - a atenuação do impacto negativo de atividades humanas sobre os ecossistemas naturais e modificados;

IV - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;

V - manutenção ou incremento da biodiversidade dos sistemas orgânicos de produção mediante implantação de áreas de refúgio e técnicas recomendadas e permitidas, tais como rotação de culturas, consórcios, faixas vegetadas, sistemas agroflorestais, incremento de espécies vegetais que favoreçam polinizadores e outros tipos de fauna benéfica, entre outros;

VI - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas ameaçadas pela erosão genética, bem como do material genético adaptado às condições locais;

VII - regeneração de áreas degradadas;

VIII - gestão dos resíduos visando sua destinação adequada, respeitando a legislação ambiental, sendo vedado o descarte inadequado de lixo;

IX - manutenção de cobertura permanente do solo;

X - material genético adaptado às condições ambientais locais;

XI - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção, bem como a utilização de práticas preventivas para promover e manter a sanidade dos vegetais e a saúde e o bem-estar dos animais;

XII - a interação da produção animal e vegetal;

XIII - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção;



XIV - a utilização de insumos cujo processo de obtenção, utilização e armazenamento, atenda a legislação aplicável e esteja autorizado neste Regulamento Técnico;

XV - redução da dependência de insumos externos;

XVI - exploração baseada no uso adequado do solo, da água e do ar, visando à manutenção e incremento da fertilidade e conservação do solo e das fontes de água ao longo do tempo, reduzindo as potenciais formas de contaminação das práticas agrícolas;

XVII - manejo da fertilidade do solo por meio da reciclagem dos resíduos orgânicos e outras formas de acréscimo contínuo de matéria orgânica, como base para o incremento dos processos biológicos;

XVIII - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela legislação vigente; e

XIX - capacitação continuada dos agentes responsáveis por atividades inerentes à unidade de produção orgânica.

Art. 4º As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando métodos físicos, mecânicos e as substâncias e produtos autorizados no Anexo I deste Regulamento Técnico, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;

II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Parágrafo único. No caso de equipamentos e utensílios a necessidade de limpeza e desinfecção fica condicionada à avaliação do impacto na sanidade vegetal, na saúde dos animais e nos aspectos sanitários dos produtos destinados ao consumo.

Art. 5º As instalações devem ser funcionais e, no caso da produção animal, adequadas a cada espécie e local de criação.

Art. 6º As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais, do solo, a multiplicação e a disseminação de pragas, vetores de doenças e de agentes patógenos eventualmente presentes nos dejetos.

Art. 7º A madeira para instalações, equipamentos e suportes deve ser proveniente de extração legal, e deve ser tratada preferencialmente com as substâncias autorizadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico ou com produtos considerados de baixa toxicidade e risco ambiental pelo órgão competente.

Parágrafo único. Na indisponibilidade de madeira tratada com os produtos previstos no caput e para uso na condução de plantas cultivadas, será necessária a autorização do OAC ou da OCS para utilização dos produtos existentes no mercado.

Art. 8º Nas instalações de produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos, sementes e mudas orgânicas, devem ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente, nessa ordem:

I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;

II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:

a) som;

b) ultrassom;

c) luz;

d) repelentes à base de vegetal;

e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);

f) ratoeiras;

g) controle de umidade;

h) temperatura; e

i) atmosfera controlada.

III - uso de substâncias e práticas autorizadas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo VII deste Regulamento Técnico.

Art. 9º Durante o armazenamento e o transporte, os produtos e os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.

Art. 10. As áreas de produção orgânica devem ser protegidas contra as contaminações provenientes de atividades em unidades vizinhas ou dentro da própria unidade, quando em produção paralela, bem como de outras fontes de contaminação do solo, ar e água, mediante o uso de barreiras, áreas de amortecimento ou outra medida eficiente para prevenir contaminação da produção orgânica, mediante prévia aprovação do OAC ou OCS.

Parágrafo único. Em situações eventuais que não seja possível garantir a ausência de contaminantes no produto final deverão ser adotadas faixas de exclusão ou bordadura onde a produção obtida deverá ser comercializada como não orgânica.

CAPÍTULO III
DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 11. A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos das operações envolvidas na produção, que permita a rastreabilidade e avaliação de risco e estabelecimento dos pontos críticos que podem influenciar a qualidade orgânica.

§ 1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção orgânica e suas atualizações, devem estar disponíveis na unidade de produção para consulta do OAC ou OCS, do órgão fiscalizador e outros envolvidos em processos de controle social.

§ 2º Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º Os documentos e registros citados no caput devem no mínimo, informar:

I - aquisição, produção e uso de insumos;

II - datas de plantio e colheita;

III - produção, vendas e saída de produtos; e

IV - áreas ocupadas com culturas e criações.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO

Art. 12. O sistema orgânico de produção deve estar baseado em Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, que represente a realidade da unidade de produção.

§ 1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção em conversão deverá informar o período estimado para o fim do processo de conversão.

§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:

I - histórico de utilização da área;

II - manutenção ou incremento da biodiversidade;

III - manejo dos resíduos;

IV - conservação do solo e da água;

V - manejos da produção vegetal, tais como:

a) manejo fitossanitário;

b) material de propagação;

c) instalações e equipamentos;

d) nutrição; e

e) beneficiamento, armazenamento e transporte no caso da produção de sementes e mudas.

VI - manejos da produção animal, tais como:

a) bem-estar animal;

b) manejo sanitário;

c) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;

d) reprodução e material de multiplicação;

e) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos;

f) instalações e equipamentos; e

g) transporte.

VII - estimativa da produção orgânica;

VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;

IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, das áreas de produção não orgânicas para as orgânicas, principalmente em relação a:

a) Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados;

b) insumos não autorizados neste Regulamento Técnico; e

c) qualidade da água.

X - manejo dos animais de serviço, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;

XI - os animais de subsistência, companhia, ornamentais e outros, deverão ser listados indicando os insumos utilizados e áreas de circulação na unidade de produção orgânica;

XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;

XIII - a periodicidade das análises e meios de controle da qualidade da água, para uso no sistema orgânico de produção, serão definidos em função das avaliações de risco de suas fontes e das exigências contidas em regulamentos específicos; e

XIV - procedimentos de segregação e identificação de produtos, insumos e equipamentos, quando da existência de produção paralela na unidade de produção.

§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, o OAC ou OCS deve avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva.

§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, histórias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros considerados necessários pelo OAC ou OCS.

§ 5º Alterações e atualizações no Plano de Manejo Orgânico deverão ser informadas para aprovação do OAC ou OCS, podendo ser efetuadas em documento complementar.

§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos deste Regulamento Técnico e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso.

Art. 13. As situações não previstas no Plano de Manejo Orgânico deverão ser comunicadas ao OAC ou à OCS, para definição das medidas mitigadoras.

CAPÍTULO V
DO PERÍODO DE CONVERSÃO

Art. 14. O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:

I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com o regulamento técnico da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e

II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:

a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;

b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e

c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.

Art. 15. Durante o período de conversão, produtos e subprodutos da unidade de produção não podem ser comercializados como orgânicos.

Art. 16. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:

I - a espécie cultivada ou manejada;

II - a utilização anterior da unidade de produção;

III - a situação ecológica atual;

IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e

V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelo OAC ou OCS.

Seção I - Do Início do Período de Conversão

Art. 17. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.

§ 1º A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada nos regulamentos técnicos da produção orgânica, por meio de elementos comprobatórios, tais como:

I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;

II - declarações de órgãos ambientais oficiais;

III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;

IV - análises laboratoriais;

V - fotos aéreas e imagens de satélite;

VI - inspeção in loco na área;

VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos;

e

VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.

§ 2º Independente da data do início do período de conversão será obrigatório o cumprimento de pelo menos 6 (seis) meses com o devido acompanhamento do OAC ou OCS, não aplicável para a criação de abelhas.

Art. 18. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado o período de conversão da unidade de produção e dos animais.

Parágrafo único. A conversão da área e dos animais poderá ocorrer simultaneamente, considerando-se o período de maior duração, podendo os animais consumirem os alimentos produzidos na própria unidade durante o período de conversão.

Seção II - Da Duração do Período de Conversão

Art. 19. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS.

§ 1º O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:

I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;

II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e

III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.

§ 2º No caso de aceitação de unidades de produção controladas por outro OAC ou OCS ficará a critério deste o cumprimento do período de conversão.

Art. 20. O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:

I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico, observado o artigo 29 deste Regulamento Técnico;

II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias;

III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;

IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;

V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;



VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e

VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.

Parágrafo único. Nos casos onde a vida ou o bem-estar dos animais esteja em risco na unidade de produção em conversão e houver necessidade de deslocamento dos animais para outra propriedade, o OAC ou a OCS deverão ser consultados.

CAPÍTULO VI
DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA

Art. 21. A conversão parcial ou a produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;

II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou a produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou a produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas; e

III - a criação de animais que tenham a mesma finalidade produtiva será permitida em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de animais com finalidades produtivas diferentes em áreas distintas e demarcadas.

Parágrafo único. A conversão parcial, bem como a produção paralela devem ser autorizadas pelo OAC ou pela OCS e deverão ser concedidas em função dos seguintes critérios:

I - separação entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;

II - proteção da área sob o manejo orgânico contra as contaminações provenientes das áreas de manejo não orgânico;

III - insumos utilizados nas áreas não orgânicas, forma de aplicação e controle;

e

IV - demarcação específica da área não orgânica.

Art. 22. Na conversão parcial, bem como na produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não orgânico numa mesma área.

§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.

§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.

§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não autorizados para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.

§ 4º Os resíduos da produção animal não orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.

Art. 23. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial, bem como na produção paralela deverá conter procedimentos que visem à eliminação do cultivo e criação de organismos geneticamente modificados em toda a unidade de produção.

TÍTULO II
CERTIFICAÇÃO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS

Art. 24. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com este Regulamento Técnico e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.

Art. 25. Os insumos produzidos em conformidade com o estabelecido nos Anexos deste Regulamento Técnico, porém oriundos de sistemas não orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelo OAC, respeitada a legislação específica vigente.

TÍTULO III
DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL
CAPÍTULO I
REQUISITOS GERAIS
Seção I - Dos Objetivos

Art. 26. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:

I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;

II - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos autorizados para uso na produção orgânica;

III - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;

IV - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, que garanta a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais; e

V - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.

Seção II - Da Aquisição de Animais

Art. 27. A aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS e inserida no Plano de Manejo Orgânico.

Art. 28. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.

Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos ou em conversão para o sistema orgânico, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não orgânicas, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, ou que adotem condutas de bem estar animal, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico.

Art. 29. A idade máxima para ingresso de aves não orgânicas de corte é 15 (quinze) dias de vida e para aves de postura é de 35 (trinta e cinco) dias.

Seção III - Do Bem-Estar Animal

Art. 30. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.

Parágrafo único. As instalações devem ser planejadas e todo manejo deve ser realizado de forma a gerar o mínimo de estresse aos animais.

Art. 31. Deve-se buscar preferencialmente animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.

Art. 32. Devem ser respeitados:

I - o princípio da nutrição: os animais devem estar bem nutridos e sem sede e fome prolongadas;

II - o princípio do estado sanitário: os animais devem apresentar ausência de dor associada ao manejo ou instalações inadequadas, e ter ferimentos e doenças tratados adequadamente;

III - o princípio das instalações: os animais devem dispor de área de descanso confortável, conforto térmico e facilidade de movimento e de expressar seus comportamentos inatos; e

IV - o princípio do comportamento: garantir a expressão de comportamentos sociais adequados, a expressão de comportamentos inatos, uma boa relação homem e animal e estados emocionais positivos para os animais manejados.

Art. 33. Qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizados.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO
Seção I - Da Nutrição

Art. 34. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção orgânica ou de outra unidade sob sistema orgânico de produção.

§ 1º A produção de alimentos vegetais deverá atender os requisitos gerais dos sistemas orgânicos de produção vegetal estabelecidos neste Regulamento Técnico.

§ 2º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não orgânicos, desde que não contenham Organismos Geneticamente Modificados, na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:

I - até 15% (quinze por cento) para animais ruminantes; e

II - até 20% (vinte por cento) para animais não ruminantes.

§ 3º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% (sessenta por cento) da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% (cinquenta por cento) aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de 3 (três) meses a partir do início da lactação.

§ 4º Em condições especiais oficialmente comprovadas de enchente, seca extrema, queimada/incêndio criminoso, poderão ser alteradas as proporções de ingestão, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, devidamente acordado e formalizado por um período determinado.

§ 5º Os animais de que trata o parágrafo 4º perderão a condição de orgânicos devendo ser submetidos a novo período de conversão, correspondente a metade do período estipulado no art. 20 deste Regulamento Técnico.

§ 6º Somente poderão ser utilizadas na alimentação animal, substâncias, aditivos e auxiliares tecnológicos (provenientes de fontes naturais) autorizados no Anexo III deste Regulamento Técnico e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico, e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.

§ 7º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.

§ 8º Nos casos específicos de alimentos produzidos na própria unidade de produção, durante o período de conversão simultânea de área e herbívoros, será permitido o seu consumo por estes animais, após o término do período de conversão.

Art. 35. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não proteicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.

Art. 36. É permitido o uso de suplementos minerais e vitamínicos, que atendam à legislação específica.

Art. 37. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta, no mínimo, nos primeiros 7 (sete) dias de vida.

§ 1º Na ausência de mãe ou de fêmea substituta, nos primeiros 7 (sete) dias de vida, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.

§ 2º Tanto no aleitamento natural quanto na alimentação artificial, para os animais que permanecerão no sistema orgânico de produção, o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:

I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;

II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.

Seção II - Do Ambiente de Criação

Art. 38. Todos os animais deverão ser criados em regime de vida livre, tendo acesso à área externa, em pelo menos parte do dia.

Art. 39. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.

§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa, durante pelo menos 6 (seis) horas no período diurno, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada ao OAC ou OCS.

§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico.

§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões ou em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas ou outro meio com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.

Art. 40. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:

I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;

II - alimentação, reprodução e proteção em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;

III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e

IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.

Art. 41. As pastagens e áreas de circulação ao ar livre devem ser compostas com vegetação arbórea, podendo ser de espécies nativas, frutíferas e outras, para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.

§ 1º No caso de pastagens recomenda-se adotar o pastejo rotacionado, o consórcio ou a rotação de culturas, ou ambos.

§ 2º Em caso de pastagens e áreas de circulação ao ar livre, sem sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do manejo dos animais, para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.

Art. 42. Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.

Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 39 e 44.

Art. 43. As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:

I - para aves de postura:

a) 3 m² (três metros quadrados) por galinha em sistema extensivo ou 0,8 m² (oito décimos de metro quadrado) disponíveis por ave, no piquete, em sistema rotacionado; e

b) 0,5 m² (meio metro quadrado) por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m² (dois décimos de metro quadrado) disponíveis por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.

II - para aves de corte:

a) 2 m² (dois metros quadrados) por frango em sistema extensivo ou 0,4 m² (quatro décimos de metro quadrado) disponíveis por ave, no piquete, em sistema rotacionado; e

b) 0,3 m² (três décimos de metro quadrado) por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m² (um décimo de metro quadrado) disponíveis por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.

III - para ruminantes: 500 m²/100 kg (quinhentos metros quadrados por cem quilos) de peso vivo;

IV - para suínos:

a) 5 m² (cinco metros quadrados) por suíno de até 25 kg (vinte e cinco quilos) em sistema extensivo ou 2,5 m² (dois e meio metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;

b) 10 m² (dez metros quadrados) por suíno de 26 (vinte e seis quilos) até 50 kg (cinquenta quilos) em sistema extensivo ou 5 m² (cinco metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;



c) 15 m² (quinze metros quadrados) por suíno de 51 kg (cinquenta e um quilos) até 85 kg (oitenta e cinco quilos) em sistema extensivo ou 7,5 m² (sete e meio metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;
d) 20 m² (vinte metros quadrados) por suíno de 86 kg (oitenta e seis quilos) até 110 kg (cento e dez quilos) em sistema extensivo ou 10 m² (dez metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;
e) 40 m² (quarenta metros quadrados) por suíno de 111 kg (cento e onze quilos) até 200 kg (duzentos quilos) em sistema extensivo ou 20 m² (vinte metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;
f) 60 m² (sessenta metros quadrados) por suíno acima de 201 kg (duzentos e um quilos) em sistema extensivo ou 30 m² (trinta metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado; e
g) 60 m² (sessenta metros quadrados) por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada em sistema extensivo ou 30 m² (trinta metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado.

§ 1º Nos casos de pastejo rotacionado, para os incisos III e IV, considerar para cálculo de densidade, a área total dos piquetes.

§ 2º Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto.

Art. 44. Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:

I - para aves poedeiras:

a) 7 galinhas por m² (sete galinhas por metro quadrado); e

b) 18 codornas por m² (dezoito codornas por metro quadrado).

II - para aves de corte:

a) 30 Kg por m² (trinta quilos por metro quadrado); e

b) 18 codornas por m² (dezoito codornas por metro quadrado).

III - para bovinos e bubalinos de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m² (seis metros quadrados) por unidade animal;

IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m² (um e meio metro quadrado) para cada 100 kg (cem quilos) de peso vivo dos animais;

V - para leitões acima de 28 (vinte e oito) dias e até 30 kg (trinta quilos), a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m² (seis décimos de metro quadrado) para cada animal;

VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo: a) 0,8 m² (oito décimos de metro quadrado) para cada animal com até 50 kg (cinquenta quilos) de peso vivo;

b) 1,1 m² (um e um décimo de metro quadrado) para cada animal com até 85 kg (oitenta e cinco quilos) de peso vivo; e

c) 1,3 m² (um e três décimos de metro quadrado) para cada animal com até 110 kg (cento e dez quilos) de peso vivo.

VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m² (um e meio metro quadrado) para cada animal de reprodução e de 0,5 m² (meio metro quadrado) para cada animal jovem.

Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.

Art. 45. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico.

§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para os animais.

§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.

§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.

Art. 46. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.

Seção III - Do Manejo dos Animais

Art. 47. O manejo deve ser realizado de forma tranquila, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.

Art. 48. É proibida a alimentação forçada dos animais.

Art. 49. Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advinha de animais de sistemas orgânicos de produção.

Art. 50. Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e técnicas que utilizem indução hormonal artificial.

Parágrafo único. A sincronização de cio por métodos físicos ou comportamentais é permitida.

Art. 51. O corte de ponta de chifres, a castração, o moçamento e as marcações, quando necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.

§ 1º As práticas citadas no caput, bem como os insumos utilizados para sua execução deverão constar no plano de manejo orgânico.

§ 2º A castração, se necessária, deverá ser feita por imunocastração ou por outros métodos, desde que com uso de anestésico e/ou analgésico local de longa duração.

§ 3º Não será permitido o uso de anel de borracha na castração de animais, o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput.

§ 4º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.

§ 5º Para as aves será permitida a realização da apara anatômica do bico, no incubatório.

Art. 52. Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura e de reprodução.

Art. 53. A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.

Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput, não se aplica na fase inicial de criação de animais, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.

Art. 54. Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.

Art. 55. É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.

Art. 56. A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.

Art. 57. Para preservar o bem estar animal, o transporte, o pré-abate, o abate e procedimentos de sacrifício sanitário, eutanásia ou descarte deverão atender:

I - redução de processos dolorosos;

II - procedimentos de abate humanitário; e

III - a legislação específica e recomendações técnicas oficiais vigentes.

§ 1º No caso de animais que necessitem ser mortos na unidade de produção, será permitido o uso de anestésico.

§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.

§ 3º O tempo e a forma de transporte dos animais deverão obedecer as normas e recomendações técnicas oficiais de bem-estar animal, não sendo permitido manter animais embarcados, sem água e alimento, por um período superior a 12 (doze) horas.

Art. 58. Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.

Seção IV - Da Sanidade Animal

Art. 59. Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso à água e pastagem de boa qualidade, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.

Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses.

Art. 60. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado nas seguintes situações:

I - para as vacinas;

II - vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos para a prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, sendo vedado o uso para aumento de produtividade;

III - tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 deste Regulamento Técnico; e

IV - substâncias utilizadas para imunocastração.

§ 1º Deve-se dar preferência à utilização de alimentos ricos nos princípios ativos discriminados no inciso II, de origem da própria unidade de produção ou outra unidade de produção orgânica.

§ 2º O uso dos produtos mencionados no caput deve ser aprovado pelo OAC ou OCS.

Art. 61. Somente poderão ser utilizados na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;

II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Art. 62. Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.

Art. 63. No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico não esteja surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos não autorizados neste Regulamento Técnico.

§ 1º Quando se fizer uso de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

§ 2º A utilização de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico deverá ser informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.

§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não autorizados neste Regulamento Técnico, no máximo, por duas vezes no período de 12 (doze) meses. Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, o animal deverá ser retirado da certificação orgânica.

§ 4º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.

§ 5º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

I - aplicação com o uso adequado de equipamentos de proteção individual; e

II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Art. 64. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas nos animais e previstas no artigo 63 deste Regulamento Técnico, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de aplicação;

II - período de tratamento;

III - identificação do animal; e

IV- medicamento utilizado.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DAS ABELHAS

Art. 65. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas em sistemas orgânicos de produção.

Art. 66. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas devem:

I - disponibilizar áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;

II - adotar medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;

III - garantir a construção de colmeias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas;

IV - quando da liberação de abelhas em áreas silvestres, respeitar a capacidade de suporte do pasto para manutenção das populações de insetos nativos; e

V - utilizar apenas abelhas não geneticamente modificadas.

Seção I - Da Localização dos Apiários e dos Meliponários

Art. 67. Os apiários e os meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica.

§ 1º No território de instalação do apiário e do meliponário deverão ser observadas possíveis fontes de contaminação, dentro do raio de três quilômetros, para que o OAC ou a OCS siga os critérios e requisitos da produção orgânica.

§ 2º Em caso de apicultura migratória e de meliponicultura migratória, as colmeias poderão ser instaladas em áreas de vegetação nativa de terceiros, desde que se adote os procedimentos estabelecidos para unidades com produção paralela.

§ 3º Na apicultura migratória e na meliponicultura migratória, deverá ser identificado o território de instalação onde serão realizadas as atividades de armazenamento e a preparação do material utilizado no apiário.

§ 4º O apicultor e o meliponicultor deverão garantir o livre acesso do OAC ou OCS, bem como do órgão fiscalizador, a todas as unidades de produção sob sua responsabilidade.

Art. 68. O plano de manejo orgânico, para apicultura migratória e para meliponicultura migratória, deverá contemplar todas as unidades de produção, bem como o croqui de cada uma delas.

Parágrafo único. O croqui deverá indicar os locais de implantação das colmeias e as áreas de pasto para as abelhas.

Art. 69. As localizações dos apiários e dos meliponários orgânicos devem ser avaliadas levando-se em consideração recursos alimentares, bem como resinas, na unidade de produção, mas também a avaliação de risco de contaminação num raio de 3 km (três quilômetros) a partir do apiário ou do meliponário.

§ 1º A área contida no raio de 3 km (três quilômetros) deverá ser constituída essencialmente por:

I - culturas em manejo orgânico;

II - vegetação nativa ou espontânea; ou

III - outras atividades, ou implantação de pasto para abelhas, em que não tenham sido utilizados organismos geneticamente modificados e substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico.

§ 2º Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo, sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.

§ 3º O plano de manejo orgânico deverá prever medidas para prevenção e mitigação de riscos na área do raio de 3 km (três quilômetros).

§ 4º O OAC ou a OCS poderá exigir evidências comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.

Art. 70. Os apiários e os meliponários devem ser instalados em locais onde os produtores orgânicos tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.



Seção II - Da Origem das Abelhas

Art. 71. Na escolha das abelhas deverá ser levada em consideração a capacidade de adaptação às condições locais, sua vitalidade e sua resistência às doenças.

Art. 72. Os apiários e os meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.

Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.

Art. 73. Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.

Parágrafo único. Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma porcentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão.

Art. 74. Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças, observado o período de conversão e realizada de forma a mitigar danos aos habitats naturais de nidificação.

Seção III - Da Conversão

Art. 75. O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.

Art. 76. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:

I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção ou enxames capturados ou adquiridos de unidade de produção não orgânica; e

II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades de produção orgânica.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí a produção destas colmeias serão consideradas orgânicas.

Art. 77. Desde o início do período de conversão e durante todo o período de produção, a cera necessária para a fabricação de lâminas de cera alveoladas, para ser utilizadas nas melgueiras e ninhos, deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos opérculos produzidos neste período.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.

Art. 78. Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico.

Seção IV - Da Alimentação

Art. 79. Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e do meliponário.

Art. 80. Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.

Art. 81. No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.

§ 1º No caso de indisponibilidade de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não autorizados neste Regulamento Técnico.

§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:

I - após a última colheita;

II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e

III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.

§ 3º Os apiários e os meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.

Seção V - Do Manejo Sanitário

Art. 82. Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados com as substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 61 deste Regulamento Técnico.

Art. 83. Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.

Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.

Art. 84. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas e previstas nos artigos 60, 61 e 62 deste Regulamento Técnico, ajustados às diferenças e peculiaridades da produção de abelhas, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de aplicação;

II - período de tratamento;

III - identificação da colmeia; e

IV - produto utilizado.

Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colmeias, das melgueiras vazias e dos quadros são autorizadas as substâncias e produtos do Anexo IV deste Regulamento Técnico, desde que respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico;

II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Seção VI - Do Manejo das Colmeias

Art. 86. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas das abelhas rainhas.

Art. 87. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.

Art. 88. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da varroatose.

Art. 89. O deslocamento das colmeias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS.

Art. 90. Será proibido o uso de repelentes, em qualquer fase de manejo ou de extração de mel.

Parágrafo único. Com exceção do uso de fumaça, conforme definido no art. 94 deste Regulamento Técnico.

Art. 91. É proibido o uso de materiais sintéticos para confecção de colmeias.

Art. 92. É proibido o uso de materiais tóxicos para revestimento e proteção de colmeias para acondicionamento dos enxames, tais como tintas sintéticas, óleo diesel, querosene e parafina.

Art. 93. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.

Art. 94. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.

Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 95. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:

I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições ambientais locais e tolerantes a pragas e doenças;

II - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;

III - a adoção de manejo de pragas e doenças que:

a) respeite o desenvolvimento natural das plantas;

b) respeite a sustentabilidade ambiental;

c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento;

e

d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos.

IV - a redução do revolvimento do solo ao mínimo possível, a exemplo do plantio direto, cultivo mínimo e outras técnicas conservacionistas.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO

Art. 96. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.

Art. 97. A produção vegetal deverá ser feita com o uso de solo, preferencialmente no ambiente natural, tendo em vista a importância da relação entre as raízes das plantas e a fração orgânica e mineral do solo, que resultará no estabelecimento de uma rizosfera ativa e responsável pela promoção e manutenção do equilíbrio dos nutrientes.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao cultivo de espécies naturalmente aquáticas, epífitas, rupestres e à produção de brotos comestíveis.

§ 2º Na impossibilidade do cultivo no ambiente natural, será permitido excepcionalmente o cultivo em vasos ou similares, canteiros ou estruturas elevadas, desde que o substrato seja elaborado exclusivamente a partir de materiais autorizados neste Regulamento Técnico, com características físicas, químicas e biológicas que se assemelhem aos solos em ambientes naturais, capazes de promover o estabelecimento e a manutenção de uma rizosfera ativa e biologicamente diversificada, mediante autorização do OAC ou da OCS.

§ 3º O estabelecido no parágrafo 2º não se aplica a composição de substratos para a produção de mudas.

§ 4º São proibidos os métodos de cultivo onde a nutrição das plantas se dá exclusivamente por meio de soluções nutritivas, tais como a hidroponia e técnicas similares.

Art. 98. Os brotos comestíveis devem ser produzidos a partir de grãos e outros materiais obtidos em sistemas orgânicos de produção.

Art.99. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve garantir a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.

Art. 100. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados e seus derivados, em sistemas orgânicos de produção vegetal.

Seção I - Das Sementes e Mudanças

Art. 101. As normas estabelecidas nesta Seção dizem respeito à produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, o uso, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas.

Parágrafo único. A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão também atender o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 102. A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.

Subseção II - Da Utilização

Art. 103. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos de produção.

§ 1º Se constatada a indisponibilidade da cultivar de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos de produção, o OAC ou a OCS poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos sem tratamento ou que tenham sido tratados com substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação deste Regulamento Técnico, a partir do qual:

I - as mudas de hortaliças obtidas a partir de sementes somente poderão ser produzidas em sistemas orgânicos de produção; e

II - as espécies não contempladas no inciso anterior, provenientes de mudas não orgânicas, deverão ter pelo menos três quartos do seu desenvolvimento vegetativo, antes do início da colheita, em sistema orgânico.

§ 3º O uso de sementes tratadas com insumos não autorizados nos sistemas orgânicos de produção, fica proibido a partir de cinco de 5 (cinco) anos da publicação do presente Regulamento Técnico, excetuados os tratamentos quarentenários impostos pela autoridade competente.

§ 4º A Coordenação de Produção Orgânica (CPOR) manterá, no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lista de espécies com disponibilidade de sementes e mudas orgânicas, para subsidiar as autorizações previstas no § 1º.

§ 5º A lista prevista no § 4º deverá:

I - ser atualizada com dados provenientes das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF);

II - apresentar espécies agrupadas por cultivares ou variedades;

III - apresentar as características gerais, informação sobre a recomendação por região e o número de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC da cultivar ou variedade, quando exigido pela legislação específica; e

IV - identificar o fornecedor da cultivar ou variedade com o nome, endereço e número de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, quando exigido pela legislação específica.

§ 6º A lista prevista no parágrafo anterior, quando elaborada, será disponibilizada como referência para os plantios do ano posterior.

§ 7º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderá utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS.

Art. 104. É proibida a certificação como orgânico de material de multiplicação vegetal obtido por meio de indução de mutação por irradiação ou a partir do uso da técnica de fusão de protoplasma.

Art. 105. Para o tratamento e armazenamento de sementes e mudas somente será autorizado o uso de produtos que contenham substâncias autorizadas neste Regulamento Técnico.

Subseção III - Da Produção de Sementes e Mudanças

Art. 106. Para serem considerados como orgânicos os materiais de propagação, na fase de campo, deverão ter sido produzidos em conformidade com o estabelecido neste Regulamento Técnico.

Art. 107. É permitida a policultura e o convívio com plantas espontâneas nos campos de produção de sementes orgânicas desde que adotadas medidas que garantam os padrões de qualidade das sementes.

Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade deverão aprovar as medidas previstas no caput, devendo estas estarem previstas no plano de manejo orgânico do produtor.

Art. 108. Na produção de sementes orgânicas é permitida a utilização de material de multiplicação vegetal oriundo de sistemas não orgânicos de produção, desde que esta produção seja conduzida em manejo orgânico durante um ciclo de produção, desde que cumprido o período de conversão.

Art. 109. No caso de o produtor de mudas orgânicas necessitar adquirir material de propagação vegetativa oriundo de sistemas não orgânicos de produção, ele deverá ter 3/4 (três quartos) de seu período de produção em manejo orgânico para que a muda produza possa ser considerada orgânica.



Parágrafo único. O estabelecido no caput não se aplica ao produtor de mudas orgânicas de hortaliças obtidas a partir de sementes, que deverá atender ao disposto no inciso I, do § 2º do art. 103.

Art. 110. Caso constatada a presença de cultivares geneticamente modificadas nas proximidades, os organismos de avaliação da conformidade orgânica deverão, segundo sua análise de risco, avaliar a necessidade de coletar amostras das sementes orgânicas para verificar a ocorrência de contaminações.

Art. 111. O produtor de sementes e mudas orgânicas, ao adquirir o material de propagação que irá multiplicar, deverá solicitar do fornecedor uma declaração de que a cultivar não foi obtida por meio de indução de mutação, utilizando irradiação.

Art. 112. Na produção de mudas orgânicas, a partir de cultura de tecidos e micropropagação, só poderão ser utilizadas substâncias e práticas autorizadas neste Regulamento Técnico

Subseção IV - Do Beneficiamento, Armazenamento e Transporte

Art. 113. Quando uma Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS receber sementes de produtores certificados por Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica diferente do que a certifica, as sementes deverão estar acompanhadas de Declaração de Transação Comercial.

Art. 114. Quando o beneficiamento de sementes orgânicas for realizado em Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS que também opera com sementes oriundas de sistemas convencionais, deverão ser implementadas medidas que assegurem a sua efetiva separação.

§ 1º Todas as sementes que entrem ou estejam armazenadas na UBS deverão estar devidamente identificadas e as sementes orgânicas deverão ser dispostas em espaços específicos.

§ 2º Todas as vezes que as máquinas e equipamentos forem trabalhar com sementes orgânicas, após terem sido utilizadas com sementes convencionais, deverão passar por rigorosa limpeza a fim de que não ocorram misturas.

§ 3º Conforme avaliação de risco, o Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica poderá determinar uma quantidade de sementes orgânicas que deverá ser descartada no início da operação de beneficiamento.

Art. 115. A semente orgânica a granel deverá ser armazenada e transportada de forma que se assegure o isolamento e a não contaminação por sementes oriundas de sistema não orgânico de produção.

Art. 116. As embalagens de sementes orgânicas deverão trazer, além das informações obrigatórias estabelecidas na regulamentação específica para sementes e mudas, o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e, opcionalmente, a identificação do Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Seção II - Da Fertilidade do Solo e Fertilização

Art. 117. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias e produtos autorizados, nas condições de uso especificadas no Anexo V deste Regulamento Técnico, e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.

§ 1º A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo levar em consideração:

- I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;
- II - a quantidade aplicada; e
- III - a necessidade de análise laboratorial, em caso de suspeita de contaminação.

§ 2º O fornecimento de nitrogênio por meio das adubações deverá ser feito preponderantemente na forma sólida.

§ 3º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.

§ 4º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Art. 118. Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 117, deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.

Art. 119. Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.

Seção III - Do Manejo de Pragas

Art. 120. Somente poderão ser utilizadas para o manejo, controle e tratamento pós-colheita de pragas e doenças, nos sistemas orgânicos de produção, as substâncias e práticas autorizadas, nas condições de uso especificadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, dando preferência às fontes naturais.

§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.

§ 2º As substâncias elencadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, somente poderão ser utilizadas, na condição de outros ingredientes e em formulações comerciais de produtos fitossanitários.

§ 3º Fica permitida a utilização de produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII deste Regulamento Técnico, ainda que contenham, em suas formulações, substâncias, na condição de outros ingredientes, não listadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico.

§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS.

§ 5º Quando determinadas pelas autoridades sanitárias ou como imposição pela legislação específica aos produtos e processos, o uso de substâncias ou práticas não autorizadas neste Regulamento Técnico, deve-se buscar medidas de controle visando garantir a qualidade orgânica dos produtos, caso contrário, implicará na perda da qualidade orgânica.

Art. 121. Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana e animal, ao ecossistema, aos agentes biológicos de controle e aos polinizadores.

Art. 122. É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem.

Parágrafo único. É permitida a utilização, no controle biológico de pragas, de machos esterilizados por radiação ionizante.

Art. 123. São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.

TÍTULO V

DA PRODUÇÃO DE COGUMELOS COMESTÍVEIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

Art. 124. A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos em regulamentação específica sobre o extrativismo sustentável orgânico.

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO

Art. 125. Na produção de substrato ou composto para cogumelos deverão ser utilizados substâncias e produtos autorizados no Anexo V deste Regulamento Técnico, desde que oriundos de sistemas orgânicos de produção.

Parágrafo único. Se constatado a indisponibilidade de materiais citados no caput, o OAC ou a OCS poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que tenham sido tratados com substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da composição do substrato.

Art. 126. O solo utilizado na camada de cobertura de substrato ou composto deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo OAC ou OCS, não podendo ter sido submetido a tratamento com substâncias e produtos não autorizados por este Regulamento Técnico nos últimos três anos.

Art. 127. A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento para conservação com produtos não autorizados neste Regulamento Técnico e deverá ser oriunda de extração legal.

Art. 128. A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser de boa qualidade e isenta de contaminantes.

Art. 129. Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.

Parágrafo único. As análises de que trata o caput deverão ter a frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.

Art. 130. É proibido o uso de radiações ionizantes ou micro-ondas para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização e secagem dos produtos.

Art. 131. O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 132. Os inóculos adquiridos de fora da unidade de produção deverão ser acompanhados de documento de comprovação da origem do produto.

Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.

Art. 133. Para o controle de pragas e doenças, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas autorizadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM

Art. 134. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/MS nº 18/2009, que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.

TÍTULO VI

CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS AUTORIZADAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 135. Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas autorizadas para uso na agricultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF) e por seu Fórum Nacional e pela Câmara Temática de Agricultura Orgânica (CTAO).

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DAS PRÁTICAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS AUTORIZADAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Seção I - Das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas

Art. 136. As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas autorizadas para uso na produção orgânica deverão ser submetidas à apreciação da CTAO, que as encaminhará, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Produção Orgânica (CPOR), que deliberará sobre a matéria.

Art. 137. Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;

II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em agricultura orgânica;

III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e

IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.

Seção II - Dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas

Art. 138. Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas autorizadas para a produção orgânica aquelas que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;

II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes critérios:

- a) conservação e remineralização dos solos;
- b) qualidade do produto;
- c) segurança ambiental;
- d) proteção ecológica;
- e) bem-estar humano e animal; e
- f) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.

III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;

IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;

V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;

VI - o processo de obtenção das substâncias não deve afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;

VII - não devem ser prejudiciais nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;

VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:

- a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;
- b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de no máximo 5 (cinco) dias; e
- c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados.

IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e

X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos animais criados na unidade de produção.

Art. 139. O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.

Art. 140. Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.

Art. 141. Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições ao seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.

§ 1º Nos casos descritos no caput, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.

§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no caput, o uso da substância deverá ser proibido.

Seção III - Dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas

Art. 142. A aprovação da exclusão de substâncias e práticas autorizadas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em critérios como:

- a) qualidade do produto;
- b) segurança ambiental;
- c) proteção ecológica;
- d) bem-estar humano e animal; e
- e) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.

II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere resistência ao seu consumo.

Art. 143. O Secretário de Defesa Agropecuária poderá editar normas complementares necessárias para aplicação do disposto nesta Portaria e para atualização dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 144. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 37, de 2 de agosto de 2011;

II - a Instrução Normativa nº 38, de 2 de agosto de 2011;

III - a Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011;

IV - a Instrução Normativa nº 17, de 18 de junho de 2014; e

V - a Instrução Normativa nº 35, de 8 de setembro de 2017.

Art. 145. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS



ANEXO

ANEXO I

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	CONDIÇÕES DE USO
Ácido acético	-
Ácido cítrico	-
Ácido fosfórico	Desde que como parte da composição de produtos comerciais.
Ácido láctico	-
Ácido nítrico	Desde que como parte da composição de detergentes comerciais.
Ácido peracético	-
Água e vapor	-
Álcool etílico	-
Cal hidratada e cal virgem	-
Carbonato de sódio	-
Dióxido de cloro	-
Extratos vegetais ou essências naturais de plantas	-
Hidróxido de sódio (soda cáustica)	-
Hipoclorito de sódio	-
Iodóforo e soluções à base de iodo	-
Microrganismos (biorremediadores)	-
Oxidantes minerais	-
Permanganato de potássio	-
Peróxido de hidrogênio	-
Sabões e detergentes biodegradáveis	-
Sais minerais solúveis	-

* As substâncias e produtos deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO II

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	CONDIÇÕES DE USO
Aminoácidos	Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.
Enzimas	Desde que de origem natural.
Florais	-
Iodo e seus derivados	A tintura de iodo não deve ter uso frequente como antisséptico, a exemplo da utilização no "pré e pós-dipping"
Microrganismos	-
Minerais	-
Permanganato de potássio	-
Peróxido de hidrogênio	-
Plantas medicinais, drogas vegetais e seus derivados	-
Preparados homeopáticos e biodinâmicos	-
Própolis	-
Sabões e detergentes biodegradáveis	-
Veículos inertes	-
Vitaminas e pró-vitaminas	Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.

* As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO III

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	CONDIÇÕES DE USO
Algas e seus derivados	Algas marinhas tem que ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo.
Aminoácidos, vitaminas e pró-vitaminas	Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.
Enzimas	Desde que de origem natural.
Extratos protéicos vegetais	-
Forragens e outros alimentos grosseiros e seus derivados	-
Frutas e seus derivados	-
Grãos de cereais, seus produtos e subprodutos	-
Hortaliças e seus derivados	-

Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico.
Melaço	-
Microrganismos	-
Óleos e gorduras	-
Peixes, outros animais aquáticos e derivados	-
Pós e extratos de plantas	-
Produtos de animais terrestres e seus derivados (tais como farinha de sangue, farinha de carne e ossos, entre outros)	Atender a legislação específica.
Sal marinho	O produto não pode ser refinado.
Sementes ou frutos de leguminosas, de oleaginosas e outras e seus derivados	-
Tubérculos, raízes e seus derivados	-
Ácido acético	Para uso apenas para ensilagem.
Ácido fórmico	
Ácido láctico	
Ácido propiônico	
Argilas caulíníticas	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos).
Bentonita	
Diatomita	
Perlita	
Sepiolita	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.
Sílica coloidal	
Vermiculita	
Bicarbonato de sódio	
Calcário calcítico	
Carbonato de cálcio	
Carbonato de sódio	
Cloreto de sódio	
Fosfato bicálcico desfluorado	
Fosfatos bicálcicos de osso precipitados	
Fosfato monocalcico desfluorado	
Gluconato de cálcio	
Lactato de cálcio	
Magnésio anidro	
Sal não refinado	
Sulfato de magnésio	
Sulfato de sódio	
Carbonato básico de cobalto monohidratado	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.
Carbonato básico de cobre monohidratado	
Carbonato de magnésio	
Carbonato de zinco	
Carbonato ferroso	
Carbonato manganoso	
Cloreto de magnésio	
Iodato de cálcio anidro	
Iodato de cálcio hexahidratado	
Iodeto de potássio	
Molibdato de amônio	
Molibdato de sódio	
Óxido cúprico	
Óxido de zinco	
Óxido férrico	
Óxido manganoso e óxido mangânico	
Selenato de sódio	
Selenito de sódio	
Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado	
Sulfato de cobre penta-hidratado	
Sulfato de zinco mono ou heptahidratado	
Sulfato ferroso monohidratado	
Sulfato manganoso mono ou tetra hidratado	

*As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO IV

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMEIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*
Ácidos acético, fórmico, láctico, oxálico, peracético
Agentes de controle biológico
Álcool
Cal (óxido de cálcio) e cal virgem
Detergentes biodegradáveis
Enxofre
Eucaliptol, mentol e timol
Extratos vegetais

Hipoclorito de sódio
Peróxido de hidrogênio
Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)
Sabões potássicos e sódicos
Soda cáustica

*As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO V

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS COMO FERTILIZANTES, CORRETIVOS E SUBSTRATOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	RESTRIÇÕES, DESCRIÇÕES, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
Ácido bórico e bórax	-	Permitidos somente em biofertilizantes na concentração máxima de 8g por litro, desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.
Ácidos naturais não sintéticos	Permitido o uso como acidificante no preparo de biofertilizantes.	-
Aubos verdes	-	-
Algas marinhas	Desde que provenientes de extração legal ou de produção legalizada.	-
Argilas	Desde que provenientes de extração legal.	-
Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Carbonatos, hidróxidos e óxidos de cálcio e magnésio (calcários e cal)	-	-
Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio	Permitidos desde que oriundos da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.
Cloreto de cálcio	-	Permitido somente nas formulações de biofertilizantes, na concentração máxima de 12 g por litro, desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.
Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatória por partida.
Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, resíduos do preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais	Permitidos desde que oriundo de coleta seletiva e bioestabilizado. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitidos desde que não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis, e autorizado pelo OAC ou OCS mediante a realização de análise de risco. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI

		deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatória por partida.
Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico. Permitidas somente com a autorização do OAC ou da OCS.	-
Enxofre elementar	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	-
Enzimas, inoculantes e microrganismos	-	Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados. Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.
Excrementos de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados ou bioestabilizados, para aplicação direta no solo. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo. Proibida a aplicação direta nas partes comestíveis. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	O produto oriundo de sistemas não orgânicos de criação só será permitido quando na região não existir alternativa disponível e deverá ser obrigatoriamente compostado. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatória por partida.
Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano. Bioestabilizado. Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Uso proibido.
Fosfatos de rocha, hiperfosfatos e termofosfatos	-	-
Micronutrientes - Boro (B), Cobre (Cu), Cloro (Cl), Cobalto (Co), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênico (Mo) e Zinco (Zn)	-	Desde que o produto seja constituído somente por substâncias autorizadas neste Regulamento Técnico.
Pós de rocha	-	Respeitados os limites máximos de metais pesados estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.
Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal.	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal.
Preparados biodinâmicos e homeopáticos	-	-

Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que processados. O uso em partes comestíveis das plantas é permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Restrição para contaminação química e biológica.
Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. Proibido o uso de vinhaça amônica.	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.
Produtos e subprodutos processados de origem animal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal e somente com a autorização do OAC ou da OCS.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários não autorizados neste Regulamento Técnico só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos desde que bioestabilizados. Proibido o contato com partes comestíveis das plantas. Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Resíduos de origem vegetal, incluindo materiais de podas	-	Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Solo	Permitido desde que obtido sem causar dano ambiental.	Desde que não tenham sido utilizados substâncias e produtos não autorizados neste Regulamento Técnico, nos últimos 18 meses.
Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação. Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico.

Substrato para produção fora do solo	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação. Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Na produção de mudas e de cogumelos orgânicos, 50% da composição do substrato deverá ser oriundo de sistemas orgânicos de produção.
Sulfato de cálcio (gesso)	-	Desde que o nível de radioatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.
Sulfato de magnésio ou sulfato de magnésio monohidratado (Kieserita)	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.	-
Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio	-	Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Turfa	Autorizado apenas como veículo nas formulações de inoculantes microbianos, desde que proveniente de extração legal e que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	-

*As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO VI

LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES*

ELEMENTO	LIMITE
Arsênio	20 mg/kg de matéria seca
Cádmio	0,7 mg/kg de matéria seca
Chumbo	45 mg/kg de matéria seca
Cobre	70 mg/kg de matéria seca
Cromo hexavalente	0,0 mg/kg de matéria seca
Cromo total	70 mg/kg de matéria seca
Mercúrio	0,4 mg/kg de matéria seca
Níquel	25 mg/kg de matéria seca
Selênio	80 mg/kg de matéria seca
Zinco	200 mg/kg de matéria seca
Coliformes termotolerantes	1.000 NMP/g de MS (número mais provável por grama de matéria seca) < 1.000 UFC/g ou ml (Unidade Formadora de Colônia por grama ou mililitro de produto formulado)**
Ovos viáveis de helmintos	1 em 4g ST (em 4 gramas de sólidos totais)
Salmonella sp	Ausência em 10g de matéria seca Ausência em 25g ou 25ml de produto formulado**

*Aplicado para compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, excrementos oriundos de sistema de criação com o uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos e, quando indicado, para produtos registrados com a denominação de “PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA”.

** No caso de coliformes termotolerantes e *Salmonella sp*: limite exigido para produtos registrados com a denominação de “PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA”, formulados à base de agentes microbiológicos de controle.

ANEXO VII

SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS AUTORIZADAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS, TRATAMENTO DE MADEIRA E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS*	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E
-------------------------	---------------------------------------



	CONDIÇÕES DE USO
Ácido bórico	Autorizado somente em formulações de caldas na concentração máxima de 0,1%
Ácido bórico e seus sais (octaborato de sódio tetrahidratado e tetraborato de sódio decahidratado - boráx)	Uso para tratamento de madeira.
Ácido pelargônico	Autorizado na condição de herbicida, desde que obtido de fontes naturais ou por síntese através da clivagem oxidativa do ácido oleico. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Ácido peracético	Autorizado na concentração máxima de 2% na formulação, com diluições que não excedam concentração de 0,005% para tratamentos preventivos e de 0,4% para tratamentos curativos. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Ácidos naturais (acético, ascórbico, cítrico, láctico e outros)	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Agentes biológicos e microbiológicos de controle de pragas e doenças	O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos é permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. Somente machos esterilizados por radiação ionizante. Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.
Álcool etílico	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Algas e seus derivados	Desde que provenientes de extração legal. Desde que sem tratamento químico.
Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	Permitido o uso de substâncias com ação inseticida quando autorizadas neste Anexo. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Bentonita	-
Bicarbonato de potássio	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Bicarbonato de sódio	-
Cal hidratada	-
Calda sulfocálcica	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas; indução floral. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Carvão vegetal	-
Caseína	-
Ceras naturais	-
Cloreto de sódio	-
Cobre nas formas de hidróxido, oxicleto, sulfato, óxido e octanoato e, as diferentes formas de apresentação da calda bordalesa	Uso proibido em pós-colheita. Uso como fungicida e para tratamento de madeira. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.
Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Dióxido de cloro	-
Enxofre	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de microrganismos não OGM e não irradiados. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Etileno	Agente de maturação de frutas.
Extrato de levedura	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.
Extrato pirolenhoso	Permitido somente em formulações comerciais obtidas através de processo industrial reprodutível e sob controle de qualidade, o qual deve obrigatoriamente incluir o doseamento de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs) e possuir limite máximo de 0,7 microgramas de HPAs por litro de produto formulado.

	Desde que a madeira usada como matéria-prima seja constituída por bambu, eucalipto, pinus, e acácia sem tratamento químico. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Extratos de insetos	-
Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis, os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana, a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS, sendo proibido o uso de nicotina pura. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis, desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana ou ao meio ambiente, permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Fosfato de ferro (III); fosfato férrico	Autorizado na concentração máxima de 3% (três por cento) (p/p) em formulações sólidas, como moluscicida; as formulações comerciais não podem conter ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA) como agente quelante ou de complexação.
Gelatina	-
Goma arábica	-
Goma guar	-
Goma xantana	-
Água sanitária - hipoclorito de cálcio (oxicleto de cálcio) e hipoclorito de sódio (oxicleto de sódio)	Permitido somente em tratamento pós colheita, na forma de solução aquosa com teor de cloro entre 2 e 2,5%. Utilizar de 10 a 15 ml da solução por litro de água. Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.
Lactose	-
Lecitina e Lecitina de soja	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.
Melaço	-
Óleo mineral	Uso proibido em pós-colheita. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Óleos essenciais	-
Óleos vegetais e derivados	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.
Permanganato de potássio	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. Uso proibido em pós-colheita.
Peróxido de hidrogênio	-
Pó de rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.
Preparados homeopáticos e biodinâmicos	-
Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.
Própolis	-
Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	-
Semioquímicos (feromônios e aleloquímicos) naturais ou sintéticos	Proibida a aplicação por pulverização. Somente poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas, em partes aéreas não comestíveis de plantas ou em plantas não comestíveis. Permitida a associação com substâncias de ação inseticida autorizadas neste Anexo. Os semioquímicos sintéticos serão permitidos desde que similares aos encontrados na natureza e que apresentem o mesmo modo de ação dos de origem natural ou biológica. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.
Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.



Sulfato de alumínio	Solução em concentração máxima de 1%. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Termoterapia	-
Terras diatomáceas	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.

*As substâncias e práticas deverão ser utilizadas de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO VIII

OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA

SUBSTÂNCIA	OUTROS NOMES	CAS*	INS*	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO
Acetato de amônio	Sal de amônio do ácido acético; etanoato de amônio; ammonium acetate, acetic acid; ammonium ethanoate, azanium acetate	631-61-8	264	Conservante/Regulador de acidez	Concentração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Ácido acético	Ácido acético glacial; acetic acid; acetic acid, glacial	64-19-7	260	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) no produto formulado.
Ácido ascórbico	Vitamina C; L-ácido ascórbico; ascorbic acid; L-ascorbic acid	50-81-7	300	-	-
Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; citric acid; citric acid anhydrous	77-92-9	330	-	-
Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1	-	-	-
Ácido fosfórico	Ácido ortofosfórico; phosphoric acid; orthophosphoric acid	7664-38-2	388	Regulador de acidez/acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Ácido fumárico	Fumaric acid; (E)-butenedioic acid	110-17-8	297	-	-
Ácido láctico	Lactic acid; propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270	-	-
Ácido sórbico	Sorbic acid; 2,4-Hexadienoic acid; 11044-1; (2E,4E)-hexa-2,4dienoic acid; 2E,4EHexadienoic acid	110-44-1	200	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.
Ácido sulfúrico	Sulfuric acid, oil of vitriol, óleo de vitriolo, sulfato de hidrogênio	7664-93-9	513	Conservante/estabilizante/regulador de pH	Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento).
Açúcar	Sacarose; açúcar refinado; açúcar de cana; açúcar de beterraba; αD-glucopyranosyl-β-Dfructofuranoside	57-50-1	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Desde que isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Água	-	-	-	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes

					não autorizados neste Regulamento Técnico.
Álcool etílico	Álcool etílico 96° GL; etanol; ethanol; ethyl alcohol	64-17-5	-	-	Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.
Álcool polivinílico	Poli (álcool vinílico); polivinol; PVA; vinil álcool polímero; etenol homopolímero; polyvinyl alcohol; PVOH; vinyl alcohol polymer; ethenol homopolymer.	9002-89-5	1203	Estabilizante Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade/ veículo em aerossóis	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado. Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Alfa-ciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; cyclohexapentylose; alfadex	10016-20-3	-	-	-
Aluminosilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; silicato de alumínio e sódio; aluminum sodium silicate; silicic acid, aluminum sodium salt; aluminosilicic acid, sodium salt (8CI)	1344-00-9	554	-	-
Amido de milho	-	9005-25-8	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Azul brilhante	Azul FD&C Nº.1; Azul ácido 9; Azul D&C No. 4; Erioglaucina; C.I. 42090; Brilliant Blue FCF; FD&C Blue No. 1, Food Blue No.1, Acid Blue 9 e Erioglaucine disodium salt	3844-45-9	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Azul brilhante laca de alumínio	Food Blue Nº 1 Aluminum Lake	68921-42-6	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Bentonita	Bentonite	1302-78-9	558	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado
Benzoato de potássio	Potassium Benzoate	582-25-2	212	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico. Não permitido em uso simultâneo



					com ácido ascórbico.
Benzoato de sódio	Sodium benzoate; benzoic acid, sodium salt	532-32-1	211	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico. Não permitido em uso simultâneo com ácido ascórbico.
Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; bicarbonato de sódio anidro; carbonic acid monosodium salt; carbonic acid sodium salt (1:1); sodium bicarbonate; sodium hydrogencarbonate	144-55-8	500ii	-	-
Bórax	Tetraborato de sódio decahidratado	1303-96-4	-	Conservante	Autorizado nas formulações de feromônio na concentração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).
Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.
Calcário	Limestone	1317-65-3	-	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados neste Regulamento Técnico, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; carbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i	-	-
Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; carbonic acid, magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i	-	-
Carbonato de sódio	Sodium carbonate; carbonic acid sodium salt (1:2); sodium carbonate (2:1)	497-19-8	500i	-	-
Carboximetilcelulose	Carmelose; carboxymethyl cellulose; cellulose, carboxymethyl ether	9000-11-7	-	-	-
Carboximetilcelulose sódica	Carmelose sódica; carboximetil amido sódico; sodium carboxymethyl cellulose (cellulose gum); cellulose,	9004-32-4	466	Espessante/emulsificante/estabilizante	-

	carboxymethyl ether, sodium salt				
Carvão vegetal	Carvão vegetal ativado; carvão ativado; carbon; activated carbon	7440-44-0	153	Corante/ agente de descolorização / adsorvente/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Casca de arroz	Rice husk	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Caulim	Kaolim; silicato de alumínio hidratado; hydrated aluminium silicate	1332-58-7	-	Diluyente sólido/veículo	Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulinita	Kaolinite (Al ₂ (OH) ₄ (Si ₂ O ₅))	1318-74-7	-	Diluyente sólido/veículo	-
Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901	-	-
Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903	-	-
Cera microcristalina	Cera amorfa; cera petrolato microcristalina; microcrystalline wax	63231-60-7	905c(i)	Veículo oleoso/ agente espessante/ doador de consistência	Autorizado na concentração <i>quantum satis</i> , desde que em formulações de feromônio.
Cinza de casca de arroz	Casca de arroz carbonizada; Rice husk ash; ashes, residues, rice husk	71630-92-7	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Citrato de sódio	Citrato trissódico; trisodium citrate; citric acid, trisodium salt; sodium citrate anhydrous; sodium citrate; 1,2,3-propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii	-	-
Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; magnesium chloride; magnesium dichloride; magnesium chloride anhydrous	7786-30-3	511	-	-
Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508	-	-
Cloreto de sódio	Sodium chloride	7647-14-5	-	-	-
Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; silicon dioxide;	7631-86-9	551	Diluyente sólido/veículo/ agente antiaglomerante / dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado,



					desde que livre de sílica cristalina.
Espiga de milho	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Estearato de magnésio	Magnesium stearate; magnesium distearate, pure; octadecanoic acid, magnesium salt; octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); stearic acid, magnesium salt	557-04-0	470(i ii)	-	-
Estearato de sorbitana	Monoestearato de sorbitana; monoestearato de sorbitano; 1,4-anhydro6-O-stearoyl-D-glucitol; sorbitan stearate; sorbitan, monooctadecanoate; sorbitan monostearate;	1338-41-6	491	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.
				Diluyente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Extrato de grãos de café torrado	Grãos de café; coffee grounds; roasted coffee bean extract	68916-18-7	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Extrato de levedura	Yeast extract; extract of yeast	8013-01-2	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Extrato de malte	Extrato de malte seco, extrato de malte xaroposo, xarope de malte, extrato de malte de cevada, extrato de Hordeum vulgare, malt syrup, barley malt extract, Hordeum vulgare extract, maltine	8002-48-0	-	Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Extrato de repolho roxo	-	-	-	-	Desde que obtido das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada.
Extrato de <i>Saccharomyces cerevisiae</i>	<i>Saccharomyces Cerevisiae</i> extract	84604-16-0	-	-	-
Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)	Extrato de <i>Bixa orellana</i> ; Anatto; Annatto extract	-	160b	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.

Farinha de arroz	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Farinha de milho	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Farinha de soja	-	68513-95-1	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Farinha de trigo	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Gelatina	Gelatins; gelatins, acetylated, conjugates	9000-70-8	428	-	-
Gipsita	Phosphogypsum; gypsum (Ca(SO ₄).2H ₂ O)	13397-24-5	-	Diluyente sólido/ veículo	-
Glicerina	Glicerol; glicetânica; 1,2,3-propanetriol; glycerol; glycerin; glycerine	56-81-5	422	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo	-
Glicose	Glicose monoidratada; D-glucose, anhydrous; dextrose; glucose; corn sugar (dextrose)	50-99-7	-	-	-
Goma arábica	Goma acácia; gum arabic; acacia gum; acacia	9000-01-5	414	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	-
Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412	-	-
Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	-
Grafite	Carbono mineral, plumbago, grafite natural, graphite, black lead, mineral carbon	7782-42-5	-	Diluyente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Grãos de arroz	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Grãos de milheto	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde



					que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Grãos de milho	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Grãos de soja	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Grãos de sorgo	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Grãos de trigo	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-58-3	525	-	-
Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524	Regulador de acidez	-
Hietelose	Hidroxietylcelulose; hyetellose; hydroxyethyl cellulose; cellulose, 2hydroxyethyl ether	9004-62-0	-	-	-
Hiprolose	Hidroxiipropilcelulose; hydroxypropyl cellulose; cellulose, 2hydroxypropyl ether	9004-64-2	463	-	-
Hipromelose	Hidroxiipropilmetilcelulose; éter hidroxiipropil metil cellulose; hydroxypropyl methyl cellulose; cellulose, 2hydroxypropyl methyl ether; hypromellose	9004-65-3	464	-	-
Lactose	D-Glucose, 4-o-beta-	63-42-3	-	Veículo/ diluente	-

	Dgalactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose				
Látex de borracha	Latex rubber	-	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.
Lecitina	Lecithins; lecithine	8002-43-5	322	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	Desde que isenta de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Lecitina de soja	Soya lecithins; lecithins, soya; soy lecithin	8030-76-0	-	-	Desde que isenta de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Leite	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Leite em pó	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Lignosulfonato de sódio	Lignosulfonic acid, sodium salt; sodium polignate; sodium lignosulfonate; sodium lignosulfonic acid	8061-51-6	-	Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6	-	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Matéria orgânica residual de cultivo de Baculovírus	Matéria orgânica (fase líquida e semissólida do corpo de inseto contendo o vírus)	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que apresente correspondência entre a espécie de inseto utilizada no cultivo e a espécie presente na matéria orgânica residual do cultivo de Baculovírus.
Melaço	Molasses	8052-35-5	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.



Metil parabeno	Methylparaben; methyl p-hydroxybenzoate; para-hidroxibenzoato de metila, metilparabeno; methyl paraben; methyl parahydroxybenzoate; p-carbomethoxyphenol; p-methoxycarbonylphenol; 4-hydroxybenzoate ester	99-76-3	218	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado; e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em formulações de semioquímicos.
Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)	-	-	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.
Monoestearato de glicerila	Glyceryl monostearate; octadecanoic acid, monoester with 1,2,3propanetriol; stearic acid, monoester with glycerol	31566-31-1	-	-	-
Oleato de potássio	Sabão potássico; potassium oleate; 9octadecenoic acid (9Z), potassium salt; oleic acid, potassium salt; potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0	-	-	-
Óleo de babaçu (<i>Attalea speciosa</i> ou <i>Orbignya oleifera</i>)	Óleo de coco babaçu; Babassu oil; <i>Orbignya Oleifera</i> Seed Oil	91078-92-1	-	Emoliente/ hidratante/ antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que obtido a partir de extrativismo legal.
Óleo de canola (<i>Brassica napus</i> var. <i>oleifera</i>)	Canola oil; rapeseed oil	120962-03-0	-	Veículo (carreador)/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que tenha concentração máxima de 2% de Ácido erúico e isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Óleo de girassol	Sunflower oil; sunflower seed oil	8001-21-6	-	Diluyente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Óleo de mamona	Óleo de rícino; castor oil	8001-79-4	1503	-	-
Óleo de mamona hidrogenado	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3	-	-	-
Óleo de milho	Corn oil; maize oil	8001-30-7	-	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste

-	-	-	-	-	Regulamento Técnico.
Óleo de semente de uva	Grape seed oil; <i>Vitis vinifera</i> seed oil	8024-22-4	-	Veículo (carreador)/ antioxidante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Óleo de soja e óleo de soja degomado	Soybean oil; degummed soybean oil	8001-22-7	-	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4	-	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.
Óleo mineral branco	Petrolato branco; vaselina sólida; white mineral oil (petroleum)	8042-47-5	-	-	-
Óleo mineral	Parafina líquida; óleo de parafina; mineral oil; paraffin oil	8012-95-1	905a	-	-
Óxido de cálcio	Cal; lime; calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529	-	-
Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; óxido de ferro vermelho; iron oxide (Fe ₂ O ₃); iron oxide red	1309-37-1	172(i ii)	-	-
Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530	-	-
Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2	-	-	-
Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; hydrogen peroxide (H ₂ O ₂)	7722-84-1	-	-	-
Peptona	Peptone; peptone from animal tissue; hydrolyzed algin; triptones; hydrolyzed protein; brewers peptone;	73049-73-7	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de carne	Proteose-peptone; neopeptone	91079-38-8	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de caseína	Triptona; hidrolisado de caseína; tryptone; casein hydrolysate; peptone from casein, acid digest; peptone from casein, tryptic digest	91079-40-2	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de gelatina	Hidrolisado de gelatina; peptone from gelatin; gelatin hydrolysate	91079-43-5	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de soja	Peptone from soybean, enzymatic digest	91079-46-8	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de vegetais	Peptona de batata; peptone from vegetable; peptone from pea; peptone from potatoes	100209-45-8	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona suína	Peptone porcine	93384-33-9	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .



Perlita	Perlite; expanded perlite	93763-70-3	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Polietileno	Polyethylene; ethene, homopolymer; ethylene polymers (8CI)	9002-88-4	-	-	-
Polissorbato 20	Monolaurato de sorbitana etoxilado 20 EO; Monolaurato de polioxietileno sorbitana 20; polyoxyethylene 20 laurate; Polyethylene glycol (80) sorbitan monolaurate	9005-64-5	432	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 40	Sorbitan monoheptadecanoate	9005-66-7	434	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 60	Polyoxyethylene 20 stearate; sorbitan mono-octadecanoate	9005-67-8	435	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 65	Sorbitan tri-octadecanoate	9005-71-4	436	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 80	Polyoxyethylene 20 oleate; (Z)-sorbitan mono-9-octadecenoate	9005-65-6	433	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 85	Sorbitan tri-9-octadecenoate	9005-70-3	-	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1	-	-	-
Sabão sódico	Soap (Fatty acids, C8-18 and C18-unsatd., sodium salts)	67701-10-4	-	Surfactante/emulsificante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado, sendo que por sabão sódico entende-se qualquer sal sódico de ácido graxo (exemplos: laurato de sódio, estearato de sódio e palmitato de sódio).
Sílica amorfa coloidal	Silica, fumed amorphous,	11294-5-52-5	-	-	Desde que livre de sílica cristalina.
Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; silicic acid (H ₂ SiO ₃)	7699-41-4	-	-	-
Sílica gel	Silica gel	63231-67-4	-	Antiaglomerante / antiespumante	Concentração máxima de

					10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; hydrated silica; silica, amorphous, precipitated and gel	11292-6-00-8	-	-	Desde que livre de sílica cristalina.
Silicato de cálcio	Calcium silicate; silicic acid, calcium salt	1344-95-2	552	-	-
Silicato de magnésio	Magnesium silicate; silicic acid, magnesium salt	1343-88-0	553(i)	Anti-aglomerante/dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; soapstone	1343-90-4	-	Diluyente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sorbato de potássio	Potassium sorbate; sorbic acid, potassium salt; sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt	24634-61-5	202	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.
Sorbitol	Sorbitol; D-sorbitol; glucitol; D-glucitol	50-70-4	420(i)	Emulsificante/estabilizante/espessante/umectante/veículo/diluyente	-
Sulfato de cálcio	Sulfato de berberina; calcium sulfate; calcium sulphate, natural; sulfuric acid, calcium salt (1:1)	7778-18-9	516	-	-
Sulfato de magnésio	Magnesium sulfate; magnesium sulfate anhydrous; sulfuric acid, magnesium salt (1:1)	7487-88-9	518	-	-
Sulfato de magnésio heptaidratado	Magnesium sulfate heptahydrate (MgSO ₄ ·7H ₂ O); sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate	10034-99-8	-	-	-
Sulfato de manganês	Sulfato de manganês anidro; ácido sulfúrico, manganês (II) sal (1:1); sulfato de manganês (II) (1:1); monossulfato de manganês; manganese sulfate	7785-87-7	-	-	Autorizado somente nas formulações de preparados viróticos, fúngicos e bacteriológicos, na concentração máxima de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) no produto formulado
Sulfato de potássio	Potassium sulfate; sulfuric acid, dipotassium salt	7778-80-5	515(i)	-	-
Sulfato de sódio	Sodium sulfate; sodium sulfate, dried; sulfuric acid disodium salt;	7757-82-6	514(i)	Diluyente sólido/veículo	-



	sulfuric acid sodium salt(1:2)				
Terra diatomácea	Silica, amorphous - diatomaceous earth	61790-53-2		Diluyente sólido/veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).
Turfa	Peat; peat moss; Sphagnum peat moss	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações de agentes biológicos de controle na concentração <i>quantum satis</i> , desde que proveniente de extração legal e que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.
Vermiculita	Vermiculite	1318-00-9	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.
Vinagre	Vinegar	8028-52-2	-	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético no produto formulado.
Vitamina E	Alpha-tocopherol	1406-18-4	-	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .

*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo *Chemical Abstract Service* (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.

**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do *Codex* sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos.

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, Seção X, Artigo 262, que aprova o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos do processo 21000.016886/2021-16.

Considerando o que determina o § 3º do Artigo 3º e Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve: Habilitar o Médico Veterinário para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares, abaixo listado:

NOME	Nº CRMV Primário	UF-VP	Nº CRMV Secundário	UF-VS
DAVID ANDRADE DE ARAÚJO	01245-VP	PA	-	-

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII, do artigo 44, do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no D O U de 13 de abril de 2018, pela Portaria nº 661, de 25 de abril de 2018, publicada no DOU de 30 de abril de 2018, e embasado na Instrução Normativa n.º 22, de 20 de junho de 2013, conforme o Processo SEI/MAPA nº 21040.000240/2021-41, resolve:

Art. 1º - HABILITAR o Médico Veterinário JOÃO MARIA BULHÕES, inscrito no CRMV-RN nº 026, para emissão de Guia de Trânsito Animal para os animais provenientes da empresa BIOMAR AQUACULTURA LTDA - ME, no município de Touros /RN, observando as normas e dispositivos em vigor.

Art. 2º - Revogam-se as Portarias SFA/RN nº 1.148, de 13 de março de 2019 e a de nº 17, datada de 16 de março de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARLOS RAZERA PAPA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere o inciso VII, do Artigo 292 do Regulamento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561 de 11 de abril /2018, publicado na Seção 1 no D.O.U de 13.de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determinam os Art. 3º e 4 º da Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018 e ainda o disposto no Processo Eletrônico 21044.000397/2021-36, resolve:

Art. 1º - HABILITAR o Médico Veterinário, ANDERSON NETTO GOMES, não vinculado ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a colheita de amostras para testes diagnósticos de Mormo com a finalidade de trânsito de equídeos, exclusivamente no Estado do Rio de janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018, devendo o habilitado observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática, entra em vigor na data da sua publicação.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 82, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 6894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto 4954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8384, de 2014 e na Instrução Normativa MAPA nº 53, de 24 de outubro de 21000.010927/2021-61, resolve:

Art. 1º Credenciar a Instituição de Pesquisa da empresa Fundação Pinhalense de Ensino, CNPJ nº 54.228.416/0001-90, com sede na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Jardim Universitário, CEP 13.990-000, no Município de Espírito Santo do Pinhal/SP, e campo experimental localizado em mesmo endereço, para, na qualidade de Instituição Privada de Pesquisa, realizar ensaios de eficiência e viabilidade agronômica visando o registro de produtos novos abrangidos pelo art. 15 do regulamento da Lei nº 6894 de 1980

Art 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade de cinco anos, conforme art. 30 da Instrução Normativa nº 53 de 23/10/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESEQUIEL LIUSON

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SERGIPE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 06, de 16.01.2018, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Art. 1º HABILITAR no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos-PNSE o Médico Veterinário THIAGO MELO GUIMARÃES, CRMV-SE nº 01301, com nº de habilitação na SFA-SE 133/2021 PNSE-SE, para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo, consoante as normas dispostas nas legislações vigentes, no âmbito do estado.

Parágrafo único: O profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SE e o número da Habilitação Mormo - SE que é composto do número da habilitação seguida por barra e ano - HABILITAÇÃO/ANO.

Art. 2º O não atendimento ao disposto no Art. 1º, implicará no imediato cancelamento ou suspensão de habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE BARRETTO PEREIRA

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SERGIPE - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21054.000954/2021-08, resolve:

Art. 1º Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) Artemizio Alves Costa inscrito(a) no CRMV/SE sob o número 0237, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE BARRETTO PEREIRA



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Torna públicas as programações financeiras executadas pela Unidade Gestora nº 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, referentes aos restos a pagar dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUBSTITUTO do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e a Portaria MC nº 305, de 10 de março e 2020, e Considerando o inciso I, do § 5º, do art. 40, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que aprova as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, resolve: Art. 1º Tornar públicas as programações financeiras executadas pela Unidade Gestora nº 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, referentes aos restos a pagar dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV. Art. 2º As programações descritas no Anexo desta Portaria visam a estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinadas a: I - adquirir veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4); II - incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3); Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos fundos de assistência social dos respectivos municípios estabelecidos no Anexo desta Portaria, em conformidade com os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo e a observância dos requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	EMENDA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	2019	219G	55901210410201902	210410720190002	200.000,00	3	2019NE002639	71000.082913/2019-01
MG	JENIPAPO DE MINAS	2019	219G	55901313545201901	313545620190001	50.000,00	3	2019NE002636	71000.083037/2019-21
SC	ALTO BELA VISTA	2019	219G	55901420200201902	420075420190001	60.957,00	4	2019NE002647	71000.083190/2019-59
RS	MORRO REDONDO	2019	219G	55901431245201901	431245020190001	100.000,00	3	2019NE002641	71000.083105/2019-52
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	2019	219G	55901210410201902	210410720190002	200.000,00	3	2019NE002639	71000.082913/2019-01
MG	JENIPAPO DE MINAS	2019	219G	55901313545201901	313545620190001	50.000,00	3	2019NE002636	71000.083037/2019-21
SC	ALTO BELA VISTA	2019	219G	55901420200201902	420075420190001	60.957,00	4	2019NE002647	71000.083190/2019-59
RS	MORRO REDONDO	2019	219G	55901431245201901	431245020190001	100.000,00	3	2019NE002641	71000.083105/2019-52
CE	MULUNGU	2020	219G	55901230910202001	230910220200002	85.000,00	4	2020NE001024	71000.060222/2020-81
BA	SAPEACU	2020	219G	55901292960202001	292960202000001	300.000,00	3	2020NE000324	71000.044727/2020-07
MG	URUCUIA	2020	219G	55901317052202002	317052920200001	50.000,00	3	2020NE000323	71000.041220/2020-93
SP	BATATAIS	2020	219G	55901350590202002	350590620200002	50.000,00	3	2020NE000893	71000.060329/2020-20
SP	RIBEIRAO PRETO	2020	219G	55901354340202007	354340220200008	100.000,00	3	2020NE000892	71000.047695/2020-93
SP	RIBEIRAO PRETO	2020	219G	55901354340202008	354340220200009	100.000,00	3	2020NE000896	71000.055460/2020-75
PR	CASCADEL	2020	219G	55901410480202001	410480820200003	35.400,00	4	2020NE001019	71000.046651/2020-46
SP	CORDEIROPOLIS	2020	219G	55901351240202001	351240720200002	55.000,00	4	2020NE000989	71000.061828/2020-34
SP	IGARAPAVA	2020	219G	55901352010202001	352010320200001	55.000,00	4	2020NE001018	71000.061830/2020-11
SP	MANDURI	2020	219G	55901352860202001	352860120200001	55.000,00	4	2020NE000908	71000.061831/2020-58
SP	PAULO DE FARIA	2020	219G	55901353660202001	353660420200001	55.000,00	4	2020NE000923	71000.061835/2020-36
SP	PLANALTO	2020	219G	55901353960202001	353960820200001	55.000,00	4	2020NE000927	71000.061837/2020-25
SP	RIFAINA	2020	219G	55901354360202001	354360020200001	55.000,00	4	2020NE000934	71000.061910/2020-69
SP	SALES OLIVEIRA	2020	219G	55901354490202001	354490520200001	55.000,00	4	2020NE000939	71000.061915/2020-91
SP	TIMBURI	2020	219G	55901355460202001	355460720200001	55.000,00	4	2020NE000974	71000.061924/2020-82
SP	TURIUBA	2020	219G	55901355520202001	355520820200001	55.000,00	4	2020NE000977	71000.061928/2020-61
SP	VALPARAISO	2020	219G	55901355630202002	355630520200002	55.000,00	4	2020NE000982	71000.061839/2020-14
SP	GUAREI	2020	219G	55901351850202002	351850320200002	55.000,00	4	2020NE001014	71000.061829/2020-89
SP	NEVES PAULISTA	2020	219G	55901353250202001	353250420200001	55.000,00	4	2020NE000913	71000.061832/2020-01
SP	NOVA CANAA PAULISTA	2020	219G	55901353284202001	353284320200001	55.000,00	4	2020NE000914	71000.061833/2020-47
SP	ORLANDIA	2020	219G	55901353430202001	353430220200002	55.000,00	4	2020NE000919	71000.061834/2020-91
SP	REGINOPOLIS	2020	219G	55901354250202001	354250320200001	55.000,00	4	2020NE000931	71000.061838/2020-70
CE	MULUNGU	2020	219G	55901230910202001	230910220200002	85.000,00	4	2020NE001024	71000.060222/2020-81
BA	SAPEACU	2020	219G	55901292960202001	292960202000001	300.000,00	3	2020NE000324	71000.044727/2020-07
MG	URUCUIA	2020	219G	55901317052202002	317052920200001	50.000,00	3	2020NE000323	71000.041220/2020-93
SP	BATATAIS	2020	219G	55901350590202002	350590620200002	50.000,00	3	2020NE000893	71000.060329/2020-20
SP	RIBEIRAO PRETO	2020	219G	55901354340202007	354340220200008	100.000,00	3	2020NE000892	71000.047695/2020-93
SP	RIBEIRAO PRETO	2020	219G	55901354340202008	354340220200009	100.000,00	3	2020NE000896	71000.055460/2020-75
PR	CASCADEL	2020	219G	55901410480202001	410480820200003	35.400,00	4	2020NE001019	71000.046651/2020-46
RR	MUCAJAI	2020	219G	55901140030202001	140030820200002	750.000,00	4	2020NE000998	71000.061955/2020-33
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	2020	219G	55901354140202001	354140620200004	500.000,00	4	2020NE001005	71000.061934/2020-18
SP	CORDEIROPOLIS	2020	219G	55901351240202001	351240720200002	55.000,00	4	2020NE000989	71000.061828/2020-34
SP	ECHAPORA	2020	219G	55901351470202001	351470020200002	55.000,00	4	2020NE000992	71000.061873/2020-99
SP	EMBU DAS ARTES	2020	219G	55901351500202002	351500420200002	55.000,00	4	2020NE000994	71000.061871/2020-08
SP	IGARAPAVA	2020	219G	55901352010202001	352010320200001	55.000,00	4	2020NE001018	71000.061830/2020-11
SP	MANDURI	2020	219G	55901352860202001	352860120200001	55.000,00	4	2020NE000908	71000.061831/2020-58
SP	MOGI DAS CRUZES	2020	219G	55901353060202002	353060720200002	110.000,00	4	2020NE000911	71000.061862/2020-17
SP	MONCOES	2020	219G	55901353100202001	353100120200001	55.000,00	4	2020NE000912	71000.061889/2020-00
SP	NOVA EUROPA	2020	219G	55901353290202001	353290020200001	55.000,00	4	2020NE000915	71000.061907/2020-45
SP	OCAUCU	2020	219G	55901353370202001	353370020200001	55.000,00	4	2020NE000917	71000.061860/2020-10
SP	PAULO DE FARIA	2020	219G	55901353660202001	353660420200001	55.000,00	4	2020NE000923	71000.061835/2020-36
SP	PLANALTO	2020	219G	55901353960202001	353960820200001	55.000,00	4	2020NE000927	71000.061837/2020-25
SP	RIBEIRAO BRANCO	2020	219G	55901354300202001	354300620200001	55.000,00	4	2020NE000933	71000.061909/2020-34
SP	RIFAINA	2020	219G	55901354360202001	354360020200001	55.000,00	4	2020NE000934	71000.061910/2020-69
SP	SALES OLIVEIRA	2020	219G	55901354490202001	354490520200001	55.000,00	4	2020NE000939	71000.061915/2020-91
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	2020	219G	55901354910202001	354910220200001	110.000,00	4	2020NE000952	71000.061918/2020-25
SP	SETE BARRAS	2020	219G	55901355180202001	355180120200003	55.000,00	4	2020NE000963	71000.061920/2020-02
SP	TIMBURI	2020	219G	55901355460202001	355460720200001	55.000,00	4	2020NE000974	71000.061924/2020-82
SP	TURIUBA	2020	219G	55901355520202001	355520820200001	55.000,00	4	2020NE000977	71000.061928/2020-61
SP	URUPES	2020	219G	55901355600202001	355600820200003	55.000,00	4	2020NE000980	71000.061929/2020-13
SP	VALPARAISO	2020	219G	55901355630202002	355630520200002	55.000,00	4	2020NE000982	71000.061839/2020-14
CE	TAUA	2020	219G	55901231330202002	231330220200002	100.000,00	4	2020NE001099	71000.062575/2020-16
CE	TAUA	2020	219G	55901231330202002	231330220200005	100.000,00	4	2020NE001100	71000.062579/2020-02
CE	TAUA	2020	219G	55901231330202002	231330220200006	200.000,00	4	2020NE001101	71000.062580/2020-29
CE	TAUA	2020	219G	55901231330202002	231330220200003	300.000,00	4	2020NE001102	71000.062576/2020-61
SP	ANALANDIA	2020	219G	55901350200202001	350200220200001	55.000,00	4	2020NE000932	71000.061882/2020-80
SP	BALSAMO	2020	219G	55901350480202001	350480020200001	55.000,00	4	2020NE000949	71000.061893/2020-60
SP	BASTOS	2020	219G	55901350580202002	350580720200001	55.000,00	4	2020NE000957	71000.061880/2020-91
SP	ELIAS FAUSTO	2020	219G	55901351490202001	351490820200001	55.000,00	4	2020NE000993	71000.061899/2020-37
SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO	2020	219G	55901351519202001	351519420200001	55.000,00	4	2020NE000997	71000.061870/2020-55
SP	GUAREI	2020	219G	55901351850202002	351850320200002	55.000,00	4	2020NE001014	71000.061829/2020-89
SP	LUIZIANIA	2020	219G	55901352770202001	352770220200001	55.000,00	4	2020NE001069	71000.061886/2020-68
SP	NEVES PAULISTA	2020	219G	55901353250202001	353250420200001	55.000,00	4	2020NE000913	71000.061832/2020-01



SP	NOVA CANAA PAULISTA	2020	219G	55901353284202001	353284320200001	55.000,00	4	2020NE000914	71000.061833/2020-47
SP	ORLANDIA	2020	219G	55901353430202001	353430220200002	55.000,00	4	2020NE000919	71000.061834/2020-91
SP	PAULISTANIA	2020	219G	55901353657202001	353657020200001	55.000,00	4	2020NE000922	71000.061857/2020-04
SP	PENAPOLIS	2020	219G	55901353730202002	353730520200003	55.000,00	4	2020NE000924	71000.061836/2020-81
SP	REGINOPOLIS	2020	219G	55901354250202001	354250320200001	55.000,00	4	2020NE000931	71000.061838/2020-70
SP	SANTANA DA PONTE PENSE	2020	219G	55901354720202001	354720520200001	55.000,00	4	2020NE000945	71000.061917/2020-81
SC	PAPANDUVA	2020	219G	55901421220202002	421220520200002	155.100,00	4	2020NE001072	71000.061946/2020-42
MA	TUFILANDIA	2020	219G	55901211227202001	211227420200001	100.000,00	4	2020NE001039	71000.062252/2020-22
SP	DOLCINOPOLIS	2020	219G	55901351420202001	351420520200001	55.000,00	4	2020NE000991	71000.062266/2020-46
SP	MARILIA	2020	219G	55901352900202003	352900520200006	110.000,00	4	2020NE000909	71000.062235/2020-95
SP	PIQUEROBI	2020	219G	55901353830202001	353830320200003	55.000,00	4	2020NE000925	71000.062549/2020-98
PA	BRAGANCA	2020	219G	55901150170202001	150170920200001	100.000,00	3	2020NE001146	71000.062801/2020-69
AL	OLHO D'AGUA DO CASADO	2020	219G	55901270580202002	270580420200003	100.000,00	4	2020NE001116	71000.062817/2020-71
GO	ALVORADA DO NORTE	2020	219G	55901520080202001	520080320200001	100.000,00	3	2020NE001126	71000.062787/2020-01
GO	BALIZA	2020	219G	55901520310202001	520310420200002	100.000,00	3	2020NE001128	71000.062812/2020-49
GO	BOM JARDIM DE GOIAS	2020	219G	55901520340202001	520340120200001	100.000,00	3	2020NE001129	71000.062789/2020-92
GO	BURITINOPOLIS	2020	219G	55901520396202001	520396220200001	100.000,00	3	2020NE001130	71000.062809/2020-25
GO	CABECEIRAS	2020	219G	55901520400202001	520400320200001	100.000,00	3	2020NE001131	71000.062831/2020-75
GO	ALTO PARAISO DE GOIAS	2020	219G	55901520060202001	520060520200002	250.000,00	3	2020NE001155/2020NE001156	71000.062844/2020-44
GO	ANAPOLIS	2020	219G	55901520110202002	520110820200003	500.000,00	3	2020NE001152	71000.062841/2020-19
GO	ARUANA	2020	219G	55901520250202002	520250220200002	250.000,00	3	2020NE001151	71000.062840/2020-66

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 11 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.003041/2018	Rádio Difusora De Mirassol Ltda	FM	Mirassol	SP	Multa	5.409,70	Art. 2º da Portaria MC nº 26/96, c/c art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1986 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53504.004275/2018	Sociedade Direta De Comunicação Ltda	RTVD	Mococa	SP	Multa	1.971,46	Art. 31 do Decreto nº 5.371/05.	Portaria DECEF nº 1989 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53532.000883/2017	Asdeca - Associação De Desenvolvimento Comunitário Alegriense	RADCOM	Chã de Alegria	PE	Multa	667,90	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1990 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.002996/2017	Televisão Icarai Ltda	TVD	Maringá	PR	Multa	10.940,25	Itens 5.3, 7.1, "h", e 7.2.2, "a", da Portaria nº 310/06.	Portaria DECEF nº 1992 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.050369/2015	Sempre Viva - Movimento Ecológico E Ambiental De Igarapu Do Tietê	RADCOM	Igarapu do Tietê	SP	Multa e Advertência	991,25	Art. 40, VII, XVII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1997 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.052218/2015	Associação Comunitária E Cultural Moxotó De Inajá	RADCOM	Inajá	PE	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1998 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.025051/2015	Fundação Araci Pinto	FME	Eunápolis	BA	Multa	5.343,22	Art. 62, da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1999 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.010784/2017	Singão Associação Cultural De Santa Isabel	RADCOM	Santa Isabel	SP	Multa	1.335,81	Art. 40, XV e XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2004 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.018216/2017	Associação De Integração São Manuel	RADCOM	São Manuel	SP	Multa	4.007,42	Art. 40, XIV e XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2026 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53508.007236/2016	ID TV S.A. (Antiga SPRING TELEVISÃO S.A.)	RTVD	Rio de Janeiro	RJ	Multa	1.335,81	Item 5.1, alínea "a", da Portaria nº 310/06.	Portaria DECEF nº 2075 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM

ATO Nº 1508, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53528.000312/2021-73. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DEFEND SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 03.922.795/0001-83, associada(s) à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

STEVAN GRUBISIC
Gerente Regional

ATO Nº 1598, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53528.000321/2021-64. Expede autorização à EDUARDO CAMPOS PELLANDA, CPF nº ***.432.750-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

STEVAN GRUBISIC
Gerente Regional

ATO Nº 1361, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53528.000251/2021-44. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ nº 89.879.142/0001-84, associada(s) à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

STEVAN GRUBISIC
Gerente Regional

ATO Nº 1497, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53528.001535/2020-77. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SCPB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 04.950.437/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas.

STEVAN GRUBISIC
Gerente Regional

ATO Nº 1825, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53512.000032/2021-34. Expede autorização à Antonio Ataide Franca , CNPJ nº ***.333.167-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 1361, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53528.000251/2021-44. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ nº 89.879.142/0001-84, associada(s) à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

STEVAN GRUBISIC
Gerente Regional

ATO Nº 1497, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território à(ao): Nº 1436 - Processo nº 53528.000182/2021-79, TV SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 93.042.208/0001-54. Nº 1438 - Processo nº 53528.000180/2021-80, TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA, CNPJ nº 88.721.816/0001-55. Nº 1439 - Processo nº 53528.000162/2021-06, EMILIO ALFREDO STRASSBURGER, CPF nº ***.850.490-**.

STEVAN GRUBISIC
Gerente Regional

ATO Nº 1497, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53528.001535/2020-77. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SCPB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 04.950.437/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos de Ligação para Transmissão de Programas.

STEVAN GRUBISIC
Gerente Regional

ATO Nº 1825, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53512.000032/2021-34. Expede autorização à Antonio Ataide Franca , CNPJ nº ***.333.167-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 1.889, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53520.000396/2021-15. Expede autorização à Luciano Rodrigo da Cunha , CPF nº ***.743.889-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

ATO Nº 1.894, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53520.000336/2015-54. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à RADIO FM 103 LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 81.021.560/0001-24, na localidade de Maravilha/SC, até 06/09/2031, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

ATOS DE 22 DE MARÇO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 1.895 - Processo nº 53516.009043/2021-40: VALDINEI MENEGHINI, CPF nº ***.528.749-**.

Nº 1.897 - Processo nº 53516.009045/2021-39: ILÁRIO EDGAR BOMM, CPF nº ***.397.929-**.

Nº 1.899 - Processo nº 53516.009046/2021-83: BARIGUI VEICULOS LTDA., CNPJ nº 79.763.884/0001-96.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 1.740, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53504.000090/2021-67 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.565.706/0001-63, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABARIZI
Gerente

ATO Nº 1.826, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo 53504.004058/2018-55 - Decretar extinta, por renúncia, a autorização outorgada à SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, CNPJ nº 05.508.556/0001-07, FISTEL nº 50405940548, para explorar o Serviço Limitado Privado - submodalidade Serviço de Rede Privado, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 1.844 - Processo nº 53504.000414/2021-67 - JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA, CNPJ 43.298.975/0001-50;

Nº 1.846 - Processo nº 53504.000408/2021-18 - LUIS ALBERTO DE SEIXAS BUTTES, CPF nº ***.897.228-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.864, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Processo nº 53504.000438/2021-16. Expede autorização à COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.466.591/0001-97, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 12 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.652 - Processo nº 53542.000211/2021-14. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 33.567.785/0001-38, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.653 - Processo nº 53542.000273/2021-26. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a TITÂNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.093.813/0001-48, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.718 - Processo nº 53542.000344/2021-91. Expede autorização a MG AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 37.952.246/0001-73, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.727 - Processo nº 53542.000345/2021-35. Expede autorização a RICARDO RIBEIRO TOME, CPF nº ***.620.501-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.784 - Processo nº 53542.000337/2021-99. Expede autorização a WANDERLEY NENTWIG, CPF nº ***.634.899-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.789 - Processo nº 53542.000233/2021-84. Expede autorização a ANTONIO MARCOS PEDROZA TENORIO, CPF nº ***.583.511-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.690, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53508.000742/2021-23. Expede autorização à Gil Lessa Amaral de Carvalho , CPF nº ***447346**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional

ATO Nº 1.752, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53508.000544/2021-60. Expede autorização à Julio Cesar Campos de Britto , CNPJ nº ***892067**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decide submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do Processo nº 53500.010325/2020-88, a proposta de Ato contendo o Procedimento Operacional para Homologação de Produto para Telecomunicações por Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaios.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço da Internet <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 1.699, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.050956/2020-30. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 1.426, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Delega competência ao Comandante da Escola Superior de Guerra para celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, com a finalidade de desenvolver o Programa Forças no Esporte (PROFESP).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em conformidade com os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observado o disposto no Decreto nº 10.805, de 5 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60631.004851/2020-89, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Comandante da Escola Superior de Guerra para assinar o Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado pelo Ministério da Defesa com a Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, com a finalidade de desenvolver o Programa Forças no Esporte (PROFESP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA



COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA C-EX Nº 1.488, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a alienação de bem imóvel próprio nacional administrado pelo Comando do Exército mediante permuta por edificações a construir e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, inciso I, Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 40-SPU, de 18 de março de 2009, alterado pela Portaria nº 7.152-SPU, de 13 de julho de 2018, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) prevê diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário sob sua administração, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais e outros), de interesse do Exército Brasileiro nas diversas unidades da federação;

b. a consecução dessas gestões poderá disponibilizar de bens imóveis ou frações sob a sua jurisdição que não mais atendam às necessidades precípua, objetivando aliená-los na modalidade de permuta por edificações a construir, mediante concorrência pública; e

c. o imóvel objeto de permuta, identificado como SE 06-0011 poderá ser alienado por não mais atender as necessidades de utilização pelo Comando do Exército, não lhe acarretando prejuízos de natureza patrimonial, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a alienação do imóvel próprio nacional cadastrado como SE 06-0011, com área de 24.006,20 m² (vinte e quatro mil e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados), localizado na Avenida Dr. José Calumby, Rua Dr. Arquibaldo Mendonça, Rua Geraldo M. Carvalho e Rua Porto da Folha, s/nº, Bairro Suíça, Aracaju/SE, matriculado sob nº 28.864, Ficha 1, em 29 de setembro de 2020, no Livro nº 02 - Registro Geral, da 4ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE, mediante permuta por edificações a construir na área do Comando Militar do Nordeste (CMNE), com quaisquer interessados.

Art. 2º As edificações a construir constituir-se-ão de 2 (dois) Blocos de próprios nacionais residenciais (PNR) com 10 (dez) pavimentos, sendo 9 (nove) pavimentos, com 4 (quatro) apartamentos por andar com 106,14 m² (cento e seis metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), totalizando 36 (trinta e seis) apartamentos e 1 (um) PNR Tipo Casa, com 165,43 m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados) de área, a serem construídos no interior do imóvel próprio nacional cadastrado como BA 06-0027, situado na Rua Território do Amapá, nº 455, Bairro Pituba, Salvador/BA, no padrão da Diretoria de Obras Militares (DOM), compreendendo todos os projetos básicos de engenharia, inclusive de infraestrutura, especificações técnicas e orçamento, conforme dispostos no edital de concorrência.

Art. 3º A DOM disponibilize ao Comando do 1º Grupamento de Engenharia (1º Gpt E) os projetos arquitetônicos correspondentes às edificações a construir acima citadas, a fim de integrar o edital de concorrência.

Art. 4º As edificações em questão deverão ser construídas de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, aprovado pela DOM.

Art. 5º Para execução e acompanhamento das referidas edificações, o Comandante do 1º Gpt E deverá nomear um oficial técnico, a fim de compor a comissão especial de licitação, bem como responsabilizar-se pelos encargos de fiscalização do contrato e aditivos.

Art. 6º Subdelegar a competência conferida pelo parágrafo único da Portaria nº 40-SPU, de 2009, alterada pela Portaria nº 7.152-SPU, de 2018 ao Comandante do 1º Gpt E para realizar a alienação e os procedimentos licitatórios do imóvel identificado no art. 1º, bem como representar o Comandante do Exército no ato de formalização do respectivo contrato e aditivos.

Art. 7º O Comandante do 1º Gpt E deverá, após a adjudicação do bem alienado ao licitante vencedor, adotar as seguintes providências:

I - disponibilizar a minuta do contrato de promessa ou de permuta à Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe, a fim de transformá-la em contrato, conforme modelo por ela adotado, bem como obtenção do número do livro e folhas, a fim de subscrição das partes contratantes;

II - promover, após recepcionado o contrato daquela Superintendência, as subscrições das partes contratantes e em ato contínuo, encaminhar àquele órgão regional, o primeiro traslado para fins de exclusão do domínio da União e atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNet); e

III - disponibilizar o segundo e o terceiro traslado do contrato ao segundo permutante e à Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA), respectivamente, devendo permanecer com cópia do primeiro traslado a fim de acompanhamento e controle.

Art. 8º Fica designado o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor, devendo adotar as medidas administrativas para o acompanhamento e controle.

Art. 9º A DPIMA, após a recepção do terceiro traslado, acompanhe a transferência de domínio do bem alienado ao adquirente, e disponibilize cópia à DOM a fim de acompanhamento e controle das obras a construir.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta portaria no Diário Oficial da União para que a alienação seja concretizada e não ocorrendo neste período, o bem imóvel seja excluído do Plano de Alienação de Bens Imóveis visando nova reestruturação imobiliária de interesse do Exército Brasileiro.

Art. 11. Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 333, de 25 de junho de 1999.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Estabelece os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 50 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no inciso IV do caput do art. 4º do Decreto n. 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 50, caput, inciso IV da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 4º, caput, inciso IV, do Decreto n. 10.588, de 24 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União ficam condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Nos termos do § 5º do art. 4º do Decreto n. 10.588, de 24 de dezembro de 2020, a exigência prevista aplica-se ao abastecimento de água potável e, quando a prestação for concomitante, ao esgotamento sanitário.

Art. 2º Para fins de comprovação do cumprimento do índice de perda de água na distribuição, devem ser adotados os seguintes indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS):

I - IN049: índice de perdas na distribuição, medido em percentual; e

II - IN051: índice de perdas por ligação, medido em litros/ligação/dia.

Parágrafo Único. Quando o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) estiver em funcionamento, devem ser adotados os indicadores do Sinisa que correspondam aos indicadores IN049 e IN051 do SNIS.

Art. 3º Para atendimento à condição estabelecida no caput do art. 1º, em cada município a ser beneficiado os valores dos indicadores devem ser menores ou iguais à seguinte proporção do índice médio nacional da última atualização da base de dados do SNIS:

I - 100% nos anos de 2021 e 2022;

II - 95% nos anos de 2023 e 2024;

III - 90% nos anos de 2025 e 2026;

IV - 85% nos anos de 2027 e 2028;

V - 80% nos anos de 2029 e 2030;

VI - 75% nos anos de 2031 e 2032;

VII - 70% no ano de 2033; e

VIII - 65% a partir do ano de 2034.

§ 1º Os valores previstos no caput ficam limitados ao mínimo de 25% para o IN049 - índice de perdas na distribuição e de 216,0 litros/ligação/dia para o IN051 - índice de perdas por ligação.

§ 2º A forma de comprovação dos indicadores será realizada mediante consulta direta ao sítio eletrônico do SNIS, em sua última versão publicada.

Art. 4º Caso o município não atenda aos índices dispostos no caput do art. 3º, devem ser incluídas nas propostas que tenham abastecimento de água potável em seu escopo iniciativas que promovam a redução de perdas no município, envolvendo, no que couber, as seguintes intervenções:

I - setorização e zonas de medição e controle;

II - macromedição e pitometria no sistema distribuidor;

III - micromedição; e

IV - implantação, ampliação ou melhoria do controle operacional.

§ 1º As intervenções previstas devem ser justificadas e devem estar atreladas a metas a serem alcançadas na redução de perdas de água, de forma a convergir para o atingimento dos índices de perda de água previstos no artigo 3º.

§ 2º A exigência prevista no caput se aplica também a propostas que tenham esgotamento sanitário em seu escopo, quando a prestação for concomitante.

§ 3º A exigência prevista no caput se aplica a propostas de abastecimento de água potável e, quando a prestação for concomitante, de esgotamento sanitário, que beneficiem municípios onde se constatar a inexistência de qualquer um dos dois indicadores descritos no caput art. 2º.

Art. 5º Os órgãos ou entidades da União que alocam recursos em saneamento básico, inclusive o Ministério do Desenvolvimento Regional e suas entidades vinculadas, terão até 31 de maio de 2021 para adaptar seus regulamentos aos termos desta Portaria.

§ 1º As propostas submetidas aos órgãos ou entidades da União até a data de publicação do Decreto n. 10.588, de 2020, ficam dispensadas de observar as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º Até a publicação dos regulamentos de que trata o caput, as propostas submetidas aos órgãos ou entidades da União observarão os procedimentos estabelecidos nos seus regulamentos correntes, obedecendo o fluxo processual vigente até a assinatura de instrumentos de repasse ou financiamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 499, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Cria o "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras", institui o seu Comitê Gestor e dá outras providências

O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no inciso XV do art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e do que consta do Processo n. 59000.004334/2021-38, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, o "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras", destinado a reconhecer projetos de revitalização de bacias hidrográficas que implementam ações de conservação, preservação e recuperação ambientais que visem o aumento da disponibilidade hídrica, em quantidade e qualidade, para os usos múltiplos, tendo por objetivos:

I - estimular empresas, organizações da sociedade civil e instituições públicas a promoverem projetos em prol da revitalização de bacias hidrográficas;

II - conscientizar a sociedade brasileira da importância da preservação das águas brasileiras por meio da revitalização de suas bacias hidrográficas; e

III - incentivar o compartilhamento das boas práticas e suas replicações em outras bacias hidrográficas;

IV - engajar a sociedade e disseminar a importância de participação pública e privada no processo de recuperação dos rios brasileiros, visando o interesse público.

Parágrafo único. O selo previsto nesta Portaria seguirá o modelo disposto no anexo.

CAPÍTULO II

DO SELO ALIANÇA PELAS ÁGUAS BRASILEIRAS

Art. 2º O "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras" será concedido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional em reconhecimento às iniciativas de revitalização de bacias hidrográficas de relevante interesse ambiental, nos termos do que dispõe o art. 1º.

Parágrafo Único. O selo poderá ser obtido por cidadãos e instituições de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos, que patrocinem, executem ou apoiem projetos de revitalização de bacias hidrográficas.

Art. 3º Os interessados em obter o "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras" deverão preencher o formulário de inscrição disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras" com as seguintes competências:

I - definir os critérios e documentos necessários para a obtenção do selo, bem como os direitos dos contemplados em relação ao seu uso;

II - analisar os pedidos recebidos; e

III - decidir sobre a concessão do selo;

§ 1º Os membros do Comitê Gestor, previsto no caput, serão designados por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, sendo um representante titular e um suplente da:

I - Assessoria Especial do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

II - Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

III - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

§ 2º Os interessados que fornecerem informações inverídicas e documentos falsos serão excluídos automaticamente da análise de obtenção do selo, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração dos fatos.



§ 3º O Comitê Gestor poderá solicitar aos interessados o envio de esclarecimentos ou documentos adicionais, em caso de dúvida relacionada à documentação apresentada.

§ 4º O resultado da análise do Comitê Gestor será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 5º A divulgação do resultado de que trata o § 4º autoriza o interessado a fazer uso do selo previsto nesta Portaria.

Art. 5º O "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras" terá validade de dois anos, podendo ser renovado, mediante novo procedimento de avaliação.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos critérios que proporcionaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá cancelar seu direito de uso e remover o nome da instituição da lista constante do sítio eletrônico.

Art. 7º São direitos dos contemplados com o "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras", durante a sua validade:

I - ter seu nome divulgado no site do Ministério do Desenvolvimento Regional e em quaisquer outros meios de comunicação e publicidade, ou mesmo em ocasiões em que se dê destaque ao reconhecimento; e

II - utilizar o "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras" em seus produtos e em meios de comunicação, publicidade e afins.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A participação dos interessados para fins de obtenção do "Selo Aliança pelas Águas Brasileiras" é gratuita.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor.

Art. 10 Este Portaria entra em vigor em 29 de março de 2021.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO - SELO ALIANÇA PELAS ÁGUAS BRASILEIRAS



RECONHECIMENTO PELO APOIO À
PROTEÇÃO DAS ÁGUAS BRASILEIRAS

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 497, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Dom Basílio	Estiagem - 1.4.1.1.0	058	14/01/2021	59051.010630/2021-72
BA	Nova Fátima	Estiagem - 1.4.1.1.0	32	11/03/2021	59051.011235/2021-15
BA	Piripá	Estiagem - 1.4.1.1.0	078	09/02/2021	59051.010998/2021-31
BA	São Domingos	Estiagem - 1.4.1.1.0	080	17/02/2021	59051.011174/2021-88
BA	Serra Preta	Estiagem - 1.4.1.1.0	110	19/02/2021	59051.011008/2021-81
MG	Espera Feliz	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1.247	19/02/2021	59051.010914/2021-69
MG	Joaíma	Seca - 1.4.1.2.0	33	15/02/2021	59051.011214/2021-91
MT	Itanhangá	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	056	10/03/2021	59051.011163/2021-06
PI	Coronel José Dias	Estiagem - 1.4.1.1.0	14	03/03/2021	59051.011159/2021-30
RJ	Italva	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2805	09/03/2021	59051.011162/2021-53
SC	Abdon Batista	Estiagem - 1.4.1.1.0	166	27/11/2020	59051.011164/2021-42
SC	Brusque	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	8.806	15/12/2020	59051.011176/2021-77
SC	Lauro Muller	Enxurradas - 1.2.2.0.0	062	02/02/2021	59051.011161/2021-17
SE	Porto da Folha	Seca - 1.4.1.2.0	032	08/03/2021	59051.011165/2021-97

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 498, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Reconhece situação de emergência em municípios do Governo do Estado do Rio Grande do Norte/RN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 30.390, de 08 de março de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte/RN, e as demais informações constantes no processo nº 59051.011156/2021-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de SECA, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
01	Luís Gomes
02	Paraná
03	São Miguel

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 448, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 817ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 15 de março de 2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, resolve:

Revogar a outorga emitida a Espólio de John George de Carie Gottheiner, constante da linha 5 do Anexo I e da linha 5 das Tabelas 1 e 2 do Anexo II da Resolução ANA n. 1483, de 16 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2013, seção 1, página 333, por motivo de descumprimento do prazo para a conclusão da implantação do empreendimento, conforme previsto no Inciso II, do Art. 5º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000.

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 449, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 817ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 15/03/2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 450, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 817ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 15 de março de 2021, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20/11/2015, resolve:

Emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, rio Paraná, Município de Rosana/SP, aproveitamento hidroelétrico, (Aproveitamento hidrelétrico UHE Porto Primavera).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 451, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 817ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 15 de março de 2021, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º, do art. 7º, e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

TRANSLEAD EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., rio Açungui, Município de Campo Largo/PR, Aproveitamento Hidrelétrico Açungui 2E.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 452, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 817ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 15 de março de 2021, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Braço Sul, Município de Guarantã do Norte, Estado do Mato Grosso.

O inteiro teor da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site: www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

GABINETE

RESOLUÇÃO Nº 612, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta os empenhos de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE em favor de projetos em aprovação.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo inciso III do art. 6º do Decreto nº 8.276, de 27 de julho de 2014, e pelo inciso VI do artigo 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a natureza contábil do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, contida no inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de registro dos projetos em aprovação para efeito dos controles dos limites orçamentários e financeiros do Fundo, prevista no art. 11, combinado com o art. 6º e art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o exposto no PARECER n. 00026/2021/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU, de 13 de março de 2001;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 381, de 18 de março de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.002010/2020-92, resolve:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE poderão ser empenhados por seu valor global de participação nos projetos de investimento a partir do momento em que as pessoas jurídicas interessadas recebam autorização do agente operador para elaboração do projeto definitivo.

§ 1º O valor de participação a que se refere o caput poderá ter como referência o montante aprovado pela Diretoria Colegiada da Sudene na etapa de consulta prévia.

§ 2º O valor total do empenho será composto pelo valor global de participação do FDNE no projeto acrescido do montante referente à despesa do Fundo em favor da Sudene a título de remuneração por sua gestão, conforme previsto no inciso I do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012.

§ 3º O empenho deverá ter como favorecido o agente operador responsável pela autorização de que trata o caput.

Art. 2º A presente regulamentação também se aplica aos projetos que se encontram em fase de tramitação e que tenham recebido autorização do agente operador para a elaboração do projeto definitivo até a data de assinatura desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto

Sérgio Wanderley Silva

Aluízio Pinto de Oliveira

Raimundo Gomes de Matos

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO CPPI Nº 167, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Recomenda a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND), para o início dos estudos necessários à estruturação do processo de capitalização, observadas as diretrizes estabelecidas na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e recomenda outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, I e V, "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e

Considerando a publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a qual permite que sejam iniciados os estudos para a realização da desestatização, na modalidade aumento de capital, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);

Considerando que, de acordo com a referida Medida Provisória, o processo de capitalização da Eletrobrás será regido pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a qual prevê no seu art. 6º, I, a competência do Conselho Nacional de Desestatização de recomendar ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização (PND);

Considerando que a inclusão no PND ocorre com o objetivo de permitir que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) possa iniciar a realização dos estudos necessários à futura capitalização; e

Considerando que a efetiva capitalização da Eletrobras dependerá da conversão em lei do texto da Medida Provisória em comento, resolve:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a qualificação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND), para o início dos estudos necessários à estruturação do processo de capitalização dessa empresa, observadas as diretrizes estabelecidas na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que seja dispensada a aplicação dos arts. 47 e 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que a qualificação da Eletrobrás, no âmbito do PPI e sua inclusão no PND, de que trata o art. 1º, perca seus efeitos caso a Medida Provisória nº 1.031, de 2021, não seja convertida em lei.

Art. 4º A remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) prevista no art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, será paga pela União, na forma do art. 25 do Decreto nº 2.594, de 1998, e incidirá sobre o valor líquido apurado no aumento de capital social da Eletrobras e na eventual alienação de ações detidas pela União.

Art. 5º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que sejam revogados os Decretos nº 9.351, de 19 de abril de 2018, e nº 9.375, de 15 de maio de 2018.

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções do Conselho do Programa Parceria de Investimentos:

I - 13, de 23 de agosto de 2017, e

II - 30, de 19 de março de 2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Guedes

Marta Seillier

RESOLUÇÃO CPPI Nº 168, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Aprova a 1ª etapa dos pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal no Brasil; recomenda a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Programa Nacional de Desestatização (PND), e recomenda outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA PARCERIA DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e o art. 10 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª etapa dos pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal no Brasil de que trata o art. 1º da Resolução nº 89, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa Parceria de Investimentos.

Art. 2º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Programa Nacional de Desestatização (PND).

§ 1º A desestatização referida no caput deverá observar as seguintes diretrizes:

I - alienação de controle societário em conjunto com a concessão dos serviços postais universais de que trata o inciso IV deste parágrafo;

II - prestação concomitante dos serviços de correspondências e encomendas não urgentes, a prestação integrada dos serviços de atendimento, tratamento, transportes e distribuição;

III - prestação dos serviços com abrangência nacional; e

IV - celebração de contrato de concessão, de modo contínuo e com modicidade de preços, dos seguintes serviços postais universais:

a) carta, simples ou registrada;

b) impresso simples ou registrado;

c) encomenda não urgente, de acordo com especificação do Ministério das Comunicações; e

d) serviço de telegrama, onde houver infraestrutura de telecomunicações requerida para sua execução.

§ 2º O contrato de concessão de que trata o inciso IV do § 1º também disporá sobre a prestação de serviços de interesse social.

§ 3º A publicação do edital para a alienação de que trata o inciso I do § 1º e a celebração do contrato a que se refere o inciso IV do § 1º deverão ocorrer apenas após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do marco legal dos serviços postais que autorize a referida alienação.

Art. 3º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que seja dispensada a aplicação dos arts. 47 e 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que seja prorrogado o prazo de funcionamento do Comitê Interministerial, instituído pelo Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019, para acompanhar e opinar sobre pareceres e estudos necessários ao processo de desestatização da ECT até a sua conclusão.

Art. 5º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a designação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como o responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização dos serviços postais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Guedes

Marta Seillier

RESOLUÇÃO CPPI Nº 169, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Recomenda a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) no Programa Nacional de Desestatização (PND).

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos I e V, "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Art. 2º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que seja mantido o Comitê Interministerial, instituído pelo Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020, para acompanhar e opinar sobre pareceres e estudos necessários ao processo de desestatização da empresa até a sua conclusão.

Art. 3º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que seja dispensada a aplicação do art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Guedes

Marta Seillier

PORTARIA ME Nº 3.002, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Permuta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e categoria, no âmbito da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivadas, no âmbito da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, as permutas de:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021032300032

32

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, de Coordenador-Geral de Atenção à Saúde, por uma Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE 101.4, de Coordenador-Geral de Auditoria Interna da Folha, ambas do Departamento de Remuneração e Benefícios; e

II - um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, de Coordenador-Geral de Gestão do Portfólio de Projetos do Departamento de Sistemas e Informações Gerenciais, por uma Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE 101.4, de Coordenador-Geral de Pagamentos do Departamento de Centralização de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser propostas nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenham implicado alteração tácita do ato, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 3.031, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos e requisitos gerais para a transferência dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de aposentadorias e de pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos órgãos da administração pública federal direta para o Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Os serviços de concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a aposentados e pensionistas dos órgãos da administração pública federal direta serão executados, de modo centralizado, pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e os procedimentos de transferência passam a ser regulamentados por esta Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se:

I - acervo funcional: documentos funcionais em meio físico ou digital dos servidores aposentados e documentos dos pensionistas vinculados às unidades de origem;

II - plano de trabalho: descrição das atividades a serem executadas para a efetiva transferência dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de benefícios e gestão dos respectivos acervos funcionais de aposentados e pensionistas;

III - processos administrativos: conjunto de registros e documentos relacionados a atividades do órgão, para condução de situações envolvendo servidores aposentados, pensionistas ou seus respectivos acervos funcionais;

IV - Processo Eletrônico Nacional - (PEN): infraestrutura pública de processos e documentos administrativos em plataforma eletrônica;

V - barramento (do PEN): solução que permite a comunicação entre os órgãos públicos que utilizam o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou outras soluções de processo eletrônico, desde que também estejam integrados à solução; e

VI - processos judiciais: conjunto de documentos e peças processuais, relacionadas a ações judiciais movidas por servidores ou beneficiários de pensão envolvendo o órgão de origem.

Art. 2º A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia definirá a ordem de centralização dos serviços e acervos de cada órgão, considerando suas respectivas informações e particularidades.

Parágrafo único. As informações fornecidas pelos órgãos servirão de base para elaboração de Plano de Trabalho, visando a efetivação da transferência dos dados, dos acervos funcionais e dos processos administrativos e judiciais.

Art. 3º O Plano de Trabalho integrará o Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério da Economia e cada órgão, conforme modelo constante do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Acordo de Cooperação Técnica definirá, de modo específico, as responsabilidades e contrapartidas das partes, visando a correta e segura transição e manutenção dos processos e a garantia dos benefícios esperados com a centralização das atividades.

Art. 4º São responsabilidades permanentes dos órgãos de origem, após a finalização dos procedimentos para transferência dos serviços referentes a servidores aposentados e pensionistas:

I - na recepção de requerimentos de aposentadoria e pensão por morte de servidor ativo, na forma do roteiro a ser fornecido pelo Ministério da Economia:

- a) instruir os processos com as informações e documentos necessários; e
- b) enviar processo ao Ministério da Economia, via PEN ou pelo barramento do SEI.

II - em ações judiciais relacionadas a servidores aposentados e pensionistas envolvendo o órgão de origem: comunicar e encaminhar ao Ministério da Economia demandas recebidas do Poder Judiciário, relacionadas a processos novos ou transferidos, acompanhadas, quando solicitado, de seus respectivos subsídios; e

III - no processo de divulgação interna e orientação do público-alvo acerca da transferência dos serviços:

- a) realizar ação de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; e
- b) divulgar o processo de transferência dos serviços ao Ministério da Economia, internamente no órgão de origem e aos aposentados e pensionistas vinculados, quando for o caso.

Art. 5º Os casos omissos serão submetidos à análise e decisão da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 240, de 23 de maio de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

PAULO GUEDES

ANEXO I - MODELO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/____

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA ECONOMIA, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS - DECIPEX DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL - SGP DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL E DA SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA, DA SECRETARIA EXECUTIVA E ____ (ÓRGÃO DE ORIGEM) PARA CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCESSÃO, PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS E CENTRALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS ACERVOS FUNCIONAIS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA PARA O MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

O MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 7º andar, Brasília-DF, CEP 70.046-900, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.460/0001-41, por intermédio do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG, doravante denominado ÓRGÃO CENTRALIZADOR, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes, 2º andar, Asa Norte, Brasília-DF. CEP: 70.040-902, neste ato representado pelo (Cargo do representante) (nome do representante), (nacionalidade), (estado civil), Carteira de Identidade nº ____ (órgão expedidor), expedida em (data), CPF nº ____, no uso da competência que lhe confere o art. 7º da Portaria ME nº 406, de 08 de dezembro de 2020, e da Secretaria de Gestão Corporativa - SGC da Secretaria Executiva - SE, doravante denominada ÓRGÃO DE GESTÃO CORPORATIVA, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 2º andar, Sala 201, Brasília-DF, CEP 70.059-900, neste ato representada pela (Cargo do representante) (nome do representante), (nacionalidade), (estado civil), Carteira de Identidade nº ____ (órgão expedidor), expedida em (data), CPF nº ____

____, no uso da competência que lhe confere o art. 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 c/c o art. 23, inciso II do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, conforme avocação constante da Nota técnica 12461/2020/ME (7358633), e o (Órgão), doravante denominado ÓRGÃO DE ORIGEM, sediado na (endereço), neste ato representado pelo (Cargo do representante) (nome do representante), (nacionalidade), (estado civil), Carteira de Identidade nº ____ (órgão expedidor), expedida em (data), CPF nº ____, no uso da competência que lhe foi delegada pela (Ato), resolvem celebrar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com submissão ao Decreto nº 10.620, de 05 de fevereiro de 2021 que dispõe sobre a competência para a concessão e manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da administração pública federal direta e da Portaria ME Nº 3031/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer as condições para a transferência dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de benefícios de aposentados e pensionistas, e do respectivo acervo funcional vinculados ao ÓRGÃO DE ORIGEM para o ÓRGÃO CENTRALIZADOR, com o apoio do ÓRGÃO DE GESTÃO CORPORATIVA.

1.2. O Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX, vinculado à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, atuará como ÓRGÃO CENTRALIZADOR e será responsável pela gestão e execução das atividades relacionadas aos serviços de aposentados e pensionistas, e respectivos acervos funcionais.

1.3. A Secretaria de Gestão Corporativa - SGC, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, atuará como ÓRGÃO DE GESTÃO CORPORATIVA e prestará atendimento de pessoal, por meio das Unidades Descentralizadas, nos estados da Federação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPIES

2.1. Para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica caberá aos partícipes implementarem ações necessárias à consecução do objeto deste instrumento, observando as legislações relacionadas ao tema, mediante as seguintes obrigações:

a) AO ÓRGÃO CENTRALIZADOR

I - identificar e analisar a situação dos processos de gestão, operacionais e dos serviços relacionados aos aposentados e pensionistas do ÓRGÃO DE ORIGEM;

II - orientar os procedimentos para transferência dos serviços mencionados no item I;

III - promover o acompanhamento e a orientação técnica quanto à transferência do acervo funcional, para área a ser definida pelo ÓRGÃO CENTRALIZADOR, visando a preservação dos documentos de valor arquivístico e a guarda, o acesso, o tratamento adequado e a segurança do acervo; e

IV - solicitar à Secretaria de Orçamento Federal - SOF os ajustes orçamentários necessários para viabilizar a transferência dos serviços.

b) AO ÓRGÃO DE ORIGEM

I - cumprir os requisitos para a transferência dos serviços e dos respectivos acervos funcionais, que ocorrerá de acordo com as atividades, entregas e prazos estipulados no Plano de Trabalho, Anexo I ao presente Acordo.

II - efetuar os acertos financeiros decorrentes da vacância do servidor aposentado, relativos a férias, auxílios alimentação e transporte, cargo em comissão ou função de confiança exercidos, dentre outros, até a data da aposentadoria;

III - responder pela completude do acervo físico transferido e dos documentos inseridos nos Assentamentos Funcionais Digitais - AFD pelo Órgão, quando da entrega prevista no Plano de Trabalho, e a qualquer momento sobre os acervos físicos e demais informações fornecidas ao ÓRGÃO CENTRALIZADOR, decorrentes das atividades previstas no Plano de Trabalho;

IV - transferir os assentamentos funcionais físicos organizados, conforme orientação da equipe técnica, em área a ser definida pelo ÓRGÃO CENTRALIZADOR, providenciando o transporte e sua correta alocação no local a ser destinado;

V - participar do rateio das despesas, na proporção da área ocupada por seus acervos funcionais físicos, em reformas ou obras para garantir a segurança e preservação da documentação, mediante ressarcimento de despesas, nos moldes do inciso II do § 3º do inciso III do Art. 3º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020;

VI - prestar, a qualquer tempo, apoio técnico e operacional ao ÓRGÃO CENTRALIZADOR, para resolução de pendências, na transferência dos dados, dos acervos funcionais e dos processos administrativos e judiciais, nas situações em que o conjunto de informações se mostrar insuficiente para a condução dos trabalhos;

VII - executar eventuais medidas de sua alçada para fins de que ocorram tempestivamente os ajustes orçamentários necessários para viabilizar a transferência dos serviços;

VIII - acompanhar a execução orçamentária e demais providências operacionais pertinentes a viabilização dos recursos para atender integralmente as despesas com o custeio de benefícios e despesas de pessoal, no que se refere a folha de pagamento de aposentados e pensionistas;

IX - manter a integridade dos sistemas e bases de dados, relacionadas aos aposentados e pensionistas, até que o ÓRGÃO CENTRALIZADOR tenha condições de promover a transferência e integração de suas funcionalidades e informações;

X - atuar junto ao ÓRGÃO DE GESTÃO CORPORATIVA na prestação de informações para definição de parâmetros de estruturação do atendimento aos servidores aposentados e pensionistas nos estados, com foco no quantitativo mínimo necessário de força de trabalho e em recursos administrativos, logísticos e de Tecnologia da Informação, mediante análise prévia da disponibilidade orçamentária e financeira.

c) AO ÓRGÃO DE GESTÃO CORPORATIVA

I - prestar atendimento nos estados, no âmbito de sua competência, com foco em orientação, recebimento e encaminhamento ao ÓRGÃO CENTRALIZADOR das solicitações relacionadas a aposentados e a pensionistas do ÓRGÃO DE ORIGEM, como extensão aos serviços que passarão a ser prestados pelo ÓRGÃO CENTRALIZADOR;

II - atuar junto ao ÓRGÃO CENTRALIZADOR na definição do fluxo de tramitação dos serviços, bem como junto ao ÓRGÃO DE ORIGEM na estruturação do atendimento de pessoal nos estados, mediante movimentação da força de trabalho do ÓRGÃO DE ORIGEM para o ÓRGÃO DE GESTÃO CORPORATIVA e análise de disponibilidade orçamentária e financeira, quando necessário;

III - coordenar, no âmbito de sua competência, o atendimento nas Centrais de Atendimento de Pessoal das Unidades Descentralizadas, decorrente da centralização dos serviços do ÓRGÃO DE ORIGEM, primando pela padronização do atendimento e dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

3.1. A eventual necessidade de reformulação ou ajustes no Plano de Trabalho serão efetuados após autorização dos partícipes deste acordo, mediante parecer técnico das áreas competentes.

3.2. Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste ACORDO, partícipes designarão servidores ou ocupantes de cargo em comissão, no prazo de 10 (dez) dias após sua assinatura.

3.3. A centralização ocorrerá em comum acordo entre os partícipes para providências quanto à transferência dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de benefícios de aposentados e pensionistas, do respectivo acervo funcional, bem como quanto à estruturação do atendimento a ser prestado nas Unidades Descentralizadas do Ministério da Economia, podendo propor alterações no Anexo I - Plano de Trabalho, caso necessário.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1. O presente Acordo possui prazo de 05 anos, a contar da assinatura do presente Termo, prorrogáveis por igual período, em virtude da relação perene que ora se estabelece entre o ÓRGÃO CENTRALIZADOR e ÓRGÃO DE ORIGEM, decorrente das atividades de aposentação, de concessão de pensões por morte de servidores avos, de transferência e manutenção dos acervos funcionais, dentre outras, que terão início no ÓRGÃO DE ORIGEM e serão migradas para o ÓRGÃO CENTRALIZADOR.

4.2 A expiração da vigência do presente Acordo não exime o ÓRGÃO DE ORIGEM do cumprimento das obrigações de caráter permanente que lhe sejam aplicáveis previstas no Decreto nº 10.620, de 05 de fevereiro de 2021 e na Portaria ME Nº 3031/2021, ou na legislação que lhes vier a substituir.



CLÁUSULA QUINTA - DAS ETAPAS

5.1. A centralização das atividades obedecerá as seguintes etapas:

a) Levantamento de informações do ÓRGÃO DE ORIGEM;

b) Elaboração de diagnósticos em relação aos processos, acervo funcional e estrutura de atendimento do ÓRGÃO DE ORIGEM;

c) Elaboração e formalização do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho;

d) Definição e movimentação da força de trabalho do ÓRGÃO DE ORIGEM para o órgão de GESTÃO CORPORATIVA, para composição das equipes de atendimento nas Unidades Descentralizadas do Ministério da Economia. A movimentação da força de trabalho será realizada por meio de instrumento próprio;

e) Execução e acompanhamento de Plano de Trabalho; e

f) Centralização dos serviços de pagamento dos aposentados e pensionistas e dos respectivos acervos funcionais.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

6.1 O presente acordo não acarretará qualquer transferência de recursos entre os seus partícipes.

6.2 Eventuais ajustes de caráter orçamentário, visando à implementação dos serviços previstos neste acordo, serão tratados em instrumentos próprios.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DE PESSOAL

7.1. O ÓRGÃO DE ORIGEM apresentará proposta de alteração do decreto de sua estrutura organizacional, com vistas à observância do quanto descrito no item "Pessoal" do plano de trabalho;

7.2. O ÓRGÃO CENTRALIZADOR promoverá a movimentação da força de trabalho envolvida em atividades relacionadas a aposentados e pensionistas do ÓRGÃO DE ORIGEM, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso II da Portaria ME nº 282 de 24 de julho de 2020, para composição das equipes responsáveis pela concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a aposentados e pensionistas do ÓRGÃO CENTRALIZADOR;

7.3 O ÓRGÃO DE GESTÃO CORPORATIVA, com o objetivo de reforçar as equipes responsáveis pelo atendimento a aposentados e pensionistas, instruirá processo de movimentação da força de trabalho do ÓRGÃO DE ORIGEM para as Centrais de Atendimento de Pessoal - CAPE, por meio de processo de seleção e conforme parâmetros inicialmente estruturados (razão demanda/servidor), Anexo II ao presente Acordo, os quais serão acompanhados e, caso necessário, poderão ser revistos.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

8.1. O presente ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e rescindido a qualquer tempo, por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos partícipes, ou pela iniciava unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

8.2. A eventual rescisão deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades iniciadas serem desenvolvidas normalmente até seu prazo final, nos termos estabelecidos entre os partícipes.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

9.1. A publicação do extrato do presente instrumento e de seus aditamentos serão providenciadas pelo ÓRGÃO DE ORIGEM, no Diário Oficial da União, em consonância com o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO I DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PLANO DE TRABALHO

ASSUNTO	ATIVIDADE	ENTREGA	PRAZO
Acervos Funcionais Digitais	Promover a organização, o tratamento técnico e a disponibilização, em sistema, dos processos administrativos em meio digital, referentes aos aposentados e pensionistas, conforme orientações a serem definidas pelo Órgão Centralizador.	Acervo funcional em meio digital organizado e disponível em sistema acessível ao Órgão Centralizador. Termo de Transferência do Acervo funcional Digital assinado.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Acervos Funcionais Físicos	Adotar os procedimentos técnicos necessários ao acervo funcional referentes à organização e tratamento, conforme orientação da equipe técnica do Órgão Centralizador, com vistas a garantir a recuperação da informação e a integridade do acervo funcional a ser transferido até seu recebimento na área a ser definida pelo Ministério, providenciando o transporte e sua correta alocação no local a ser destinado.	Acervo funcional organizado e tratado, transferido e acondicionado conforme orientações e definições do Órgão Centralizador. Termo de Transferência do Acervo Funcional Físico assinado.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Cadastro	Solucionar pendências cadastrais dos servidores aposentados e pensionistas constantes do SIAPE, tais como: atualização de endereço, conta corrente, e-mail, telefone e outras informações pessoais.	Pendências regularizadas ou, na, na eventual existência de pendências cadastrais na data de transferência dos serviços, Relatório com a situação cadastral dos servidores aposentados e pensionistas e de eventuais situações pendentes na data de transferência dos serviços.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Regularizar pendências cadastrais - transação CACOPENDAT do SIAPE.	Pendências regularizadas ou, na, na eventual existência de pendências cadastrais na data de transferência dos serviços, Relatório com a situação cadastral dos servidores aposentados e pensionistas e de eventuais situações pendentes na data de transferência dos serviços.	
SIAPE	Criar roteiro para tratamento de especificidades e de lançamentos manuais operacionalizados em folha de pagamento.	Roteiro de tratamento de especificidades e de lançamentos manuais.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Criar no SIAPE nova UORG e vincular os aposentados e pensionistas do órgão, nos casos em que, na UORG original estiverem vinculados também servidores ativos.	UORG criada e com servidores aposentados e pensionistas vinculados.	
Acertos Financeiros	Efetuar os acertos financeiros decorrentes da vacância do servidor aposentado, relativos a férias, auxílios alimentação e transporte, cargo em comissão ou função de confiança exercidos até a data da aposentadoria.	Declaração de realização dos acertos financeira, por parcela, anexada ao processo de aposentadoria.	Permanente
Especificidades de Carreira	Relacionar as gratificações recebidas pela(s) carreira(s) existentes no órgão.	Relatório de gratificações vinculadas às carreiras do órgão.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
E-pessoal	Regularizar diligências antes da migração.	Diligências regularizadas ou, na eventual existência pendências na data de transferência dos serviços, Relatório de Diligências com descrição da situação e razões da não solução no prazo.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Providenciar a inclusão dos atos de aposentadoria e pensão.	Relatório de atos concedidos nos últimos 120 dias (SIAPE) e Relatório de atos encaminhados ao TCU (E-pessoal).	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Acúmulo de proventos	Relacionar e informar ao DECIPEX os servidores aposentados e pensionistas que acumulam proventos.	Relatório de acúmulo de proventos de servidores aposentados e pensionistas.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Requerimentos de Aposentadoria e Pensão por morte de servidor ativo	Instruir o processo com as informações e documentos necessários, conforme roteiro fornecido pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA.	Processos instruídos e enviados na forma do Guia de Orientações fornecido pelo ÓRGÃO CENTRALIZADOR.	Permanente
	Enviar processo ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA via Processo Eletrônico Nacional (PEN) ou pelo barramento do SEI.		
Ações Judiciais	Relacionar informações sobre processos judiciais de que o órgão é parte: a) número(s) do(s) processo(s) b) nome dos servidores interessados c) objeto da(s) ação(ões).	Relatório dos processos judiciais de que o órgão é parte.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Cadastrar cumprimentos de decisão no módulo AJ do SIGEPE.	Relatório dos cumprimentos de decisão cadastrados no AJ e, na eventual existência de processos não cadastrados na data de transferência dos serviços, Relatório dos processos pendentes de cadastramento, com as respectivas justificativas.	
	Recadastrar no AJ ações judiciais que estiverem sendo pagas via SICAJ.	Declaração da não existência de ações pendentes de recadastramento.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Comunicar/encaminhar demandas recebidas do Poder Judiciário relacionadas a processos novos ou transferidos ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA.	Demandas do Poder Judiciário encaminhadas.	Permanente
Processos administrativos	Concluir os processos administrativos pendentes de análise.	Declaração da não existência de processos pendentes de análise ou, na eventual existência processos pendentes de análise na data de transferência dos serviços, Relatório da situação dos processos administrativos pendentes de análise.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Concluir processos de reposição ao erário.	Declaração da não existência de processos de reposição ao erário pendentes ou, na eventual existência processos pendentes de análise na data de transferência dos serviços, Relatório da situação dos processos de reposição ao erário.	

CLÁUSULA DÉCIMA DOS CASOS OMISSOS E ELEIÇÃO DE FORO

10.1. A As questões, dúvidas e litígios de caráter técnico e operacional serão dirimidos administrativamente, no âmbito das entidades envolvidas.

10.2. As controvérsias oriundas do presente Termo, não resolvidas diretamente pelos partícipes, deverão ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CCAF/CGU/AGU).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora assumidas serão esclarecidos de comum acordo pelos partícipes, em conformidade com os Anexos a este ACORDO, bem como por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas dirimidas por mútuo entendimento entre os partícipes.

11.2. A troca de arquivos e informações entre os partícipes observará as regras e procedimentos pertinentes à sua segurança, conforme legislação vigente, em especial quando relacionada aos aposentados e pensionistas cuja centralização dos serviços trata o presente ACORDO.

11.3. E, por estarem justas e acordadas assinam o presente ACORDO em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra signatárias, para que se produzam os necessários efeitos legais.

LOCAL/UF, _____ de _____ de _____.
PELOS PARTÍCIPES:
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL/ME

RUBRICA:
SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA/ME

RUBRICA:
(O outro órgão partícipe do acordo)

RUBRICA:
TESTEMUNHAS:
NOME:
CPF:
RUBRICA: _____
NOME:
CPF:
RUBRICA: _____
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA



Pagamento de exercícios anteriores	Concluir instrução de processos para pagamento de exercícios anteriores.	Declaração da não existência de processos de pagamento de exercícios anteriores pendentes ou, na eventual existência de processos pendentes de instrução na data de transferência dos serviços, Relatório dos procedimentos autorizados e/ou pendentes de pagamento de exercícios anteriores.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Instituições Financeiras	Regularizar pendências bancárias.	Declaração de não existência de pendências bancárias.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Comunicação	Divulgar o processo de transferência dos serviços ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA, internamente no órgão e junto aos aposentados e pensionistas vinculados ao órgão.	Informativo das ações de comunicação relacionadas à transferência dos serviços.	Permanente
	Realizar ação de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores ativos.	Informativo das ações de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores.	Permanente
Pessoal	Movimentar para o ÓRGÃO CENTRALIZADOR, a partir da centralização dos serviços, XX servidores do ÓRGÃO DE ORIGEM que atuam nos serviços relacionados a aposentados e pensionistas, para fazer parte da força de trabalho do Departamento.	Força de trabalho disponibilizada.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ANEXO II DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO PARA ATENDIMENTO NOS ESTADOS

UNIDADE DESCENTRALIZADA	FORÇA DE TRABALHO NECESSÁRIA
Acre (AC)	
Alagoas (AL)	
Amapá (AP)	
Amazonas (AM)	
Bahia (BA)	
Ceará (CE)	
Distrito Federal (DF)	
Espírito Santos (ES)	
Goiás (GO)	
Maranhão (MA)	
Mato Grosso (MT)	
Mato Grosso do Sul (MS)	
Minas Gerais (MG)	
Pará (PA)	
Paraíba (PB)	
Paraná (PR)	
Pernambuco (PE)	
Piauí (PI)	
Rio de Janeiro (RJ)	
Rio Grande do Norte (RN)	
Rio Grande do Sul (RS)	
Rondônia (RO)	
Roraima (RR)	
Santa Catarina (SC)	
São Paulo (SP)	
Sergipe (SE)	
TOTAL	

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 174, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 180ª Reunião Ordinária de 2020, ocorrida no dia 17 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul cuja descrição e alíquota é a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	4%

§ 1º A redução de que trata o caput deste artigo, referente ao código 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, vigorará pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período, caso o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior entenda que as condições de oferta de mercado do bem em questão não tenham sido plenamente restabelecidas.

§ 2º A redução de que trata o caput deste artigo, referente ao código 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota trimestral de 160.000 (cento e sessenta mil) toneladas.

§ 3º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possua acordo comercial que estabeleça o livre comércio para o bem em questão, não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 2º.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o § 2º do Art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 175, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nºs 58, de 16 de dezembro de 2010, e 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 180ª reunião, ocorrida nos dias 17 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, conforme descrições e alíquotas a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA%
3002.15.90	Outros	2
	Ex 033 - Risanquizumabe	0
	Ex 034 - Ranibizumabe	0
3002.90.92	Para a saúde humana	4
	Ex 003 - Cápsulas de lisado bacteriano de Escherichia Coli	0
9022.19.99	Outros	0
	Ex 002 - Aparelhos de raios X dos tipos utilizados para inspeção de segurança de bagagens, exceto os do subitem 902219.91, volumes e cargas, com tensão inferior ou igual 0320 kV, com capacidade de carga de até 5000 kg.	4
	Ex 003 - Aparelhos de raios X, com acelerador de elétrons de energia do feixe inferior ou igual a 9.0 MeV, dos tipos utilizados para inspeção de segurança de veículo.	4

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de abril de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA SPU-RN/ME Nº 1.254, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 16 da Portaria 83, de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2019, na Seção 1, página 10, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04916.004643/2011-21, resolve:

Art. 1º Recusar a doação, com encargo, que pretende fazer à União, para uso do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN, o Município de Goianinha/RN, por meio da Lei n.º 1.139, de 23 de abril de 2009, do terreno medindo 711,00m² (setecentos e onze metros quadrados), situado a margem da Av. de Acesso ao Bairro Novo Horizonte, Goianinha/RN, limitando-se: ao Norte, medindo 45,70m, com imóvel do INSS (anteriormente Francisco Amorim Lima e outros); ao Sul, medindo 25,60m, como imóvel de Francisco Amorim Lima e outros (área remanescente); ao Leste, medindo 20,00m, com imóvel de Francisco Amorim Lima e outros; e ao Oeste medindo 27,09m, com a Avenida de Acesso ao Bairro Novo Horizonte, tudo conforme descrito na Matrícula n.º 1.545, registrado no Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Goianinha/RN.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO SILVA CAMPOS



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 22 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12992/2021/ME (SEI 14495777), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46223.003854/2017-81, de interesse do SECSCONDUBAC - Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Coelho Neto, Duque Bacelar, Afonso Cunha e Aldeias Altas - MA, CNPJ 26.862.817/0001-62, nos termos do art. 22, inciso VI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na NT 12484/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical do SINTLACTEO - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios, Derivados do Leite, Recebimento, Refrigeração, Coagulação, Queijarias e Centros de Distribuição de Laticínios de Contagem e Sete Lagoas, CNPJ 23.481.962/0001-05, Processo 46234.002034/2017-42, nos termos do art. 22, I e VI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32391/2020/ME (SEI 9782142) , resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46201.004810/2015-64, de interesse do SINTSERP - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Município de Cajueiro , CNPJ n.º 17.907.289/0001-20, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI, e art. 47, da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na NT 12490/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária do Sindicato dos Acupunturistas e Terapias Orientais - SATOSP, CNPJ 60.527.355/0001-65, Processo 46473.002092/2017-53, nos termos do art. 22, VI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12755/2021/ME (14463045), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Santa Rosa CNPJ 20.156.598/0001-10, Processo 46218.191782/2016-16, nos termos do inciso XI do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12487/2021/ME (14423405), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belém do Piauí - Piauí, CNPJ 28.818.511/0001-34, Processo n 46214.003259/2018-35, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais do município de Belém do Piauí - Piauí, com abrangência municipal e base territorial no município de Belém do Piauí, Estado do Piauí, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP - SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais, no município de Belém do Piauí, do Estado do Piauí: B) ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65, Processo nº 24000.001266/90-77; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais, no município de Belém do Piauí, do Estado do Piauí; C) SINTE-PI - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí, CNPJ 06.548.069/0001-30, Processo nº 46000.016371/2005-27; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais, no município de Belém do Piauí, do Estado do Piauí, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12475/2021/ME (14421911), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras e Miracatu, CNPJ 44.306.645/0001-22, Processo nº 46261.001505/2017-78, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, na ativa e aposentados, sendo: assalariados (as) permanentes, safristas e eventuais na agricultura, que exerçam suas atividades nos seguintes setores: canavieiro, citricultura, cultura diversificada, criação de animais de pequeno e grande porte, corte de madeira, reflorestamento, extrativismo rural e resinagem, bananicultores, teicutores, bem como os operadores e aplicadores de defensivos agrícolas, tratoristas, operadores de máquinas e administradores de propriedades rurais; e agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar em área de até 2 (dois) módulos rurais na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários; todos assim definidos nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.889/73 combinado com o artigo 1º do Decreto Lei 1166/71 e Convenção 141 da OIT, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Sete Barras e Miracatu, Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém, Carta Sindical: L055 P021 A1958; excluindo o município de Miracatu, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na NT 12500/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais dos Municípios de Ouro Branco, Maravilha e Poço das Trincheiras, CNPJ 20.852.328/0001-43, Processo 46201.002124/2015-59, nos termos do art. 22, I e VI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica 12017/2021/ME (14363783), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINSGAAP - Sindicato dos Servidores do Grupo Administrativo do Estado do Amapá, CNPJ 08.795.501/0001-13, Processo 46203.002758/2017-53 (SC19585), para representar a Categoria Profissional dos servidores públicos estaduais ativos (efetivos, contratos administrativos e comissionados) e inativos do Grupo Administrativo e do Grupo de Gestão Governamental, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Amapá. Para fins de anotação no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: 1) União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, processo nº 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria Profissional dos servidores públicos estaduais ativos (efetivos, contratos administrativos e comissionados) e inativos do Grupo Administrativo e do Grupo de Gestão Governamental, no Estado do Amapá; 2) Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá - SINSEPEAP , CNPJ nº 04.659.272/0001-59, processo nº 46000.018209/2004-62, excluindo Categoria Profissional dos servidores públicos estaduais ativos (efetivos, contratos administrativos e comissionados) e inativos do Grupo Administrativo e do Grupo de Gestão Governamental, no Estado do Amapá, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12623/2021/ME (14441225), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.103871/2021-57, de interesse do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, CNPJ 05.787.386/0001-47, nos termos do art. 22, inc. I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12304/2021/ME (14400143), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, CNPJ 96.758.008/0001-90, Processo 462018.014982/2017-29, para representar a Categoria Profissional dos TRABALHADORES METALÚRGICOS (SIDERURGIA E FUNDIÇÃO) na: - indústria de ferros (siderurgia); indústria de forjaria; indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos; indústria de máquinas industriais; TRABALHADORES EM OFICINA MECÂNICA, na: - indústria de artefatos de metais; indústria de serralheria; indústria mecânica de proteção, tratamento e transformação de superfície; indústria de máquinas; indústria de balanças, pesos e medidas; indústria de cutelaria; indústria de estamparia de metais; indústria de artefatos de metais não ferrosos, indústria de funilaria; indústria de geradores a vapor (caldeiras e assessorios); indústria da construção naval; indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreendidas as empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas de reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões e equipamentos ferroviários, motonetas); indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, na: - indústria de máquinas agrícolas; indústria de implemento; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO AERONAUTICA, na: - indústria de construção aeronáutica; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, na: - indústria de reparação de veículos e acessórios (chapeador, pintor, mecânico, eletricista de automóvel, regulagens de motores, recepcionistas, almoxarife, kardecista estoquista, manobrista e auto som, retíficas e montador de motores); TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO ELETROMECÂNICA, na: indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos e de iluminação; indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de conserto de aparelhos de rádio transmissão; indústria de fabricação, montagem, reparação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos, indústria de geradores e transformadores de usinas hidroelétricas e termoeletrônicas; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, na: - indústria de peças para automóveis; indústria de implementos rodoviários; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS/MÉDICO/HOSPITALARES, na: indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, na: - indústria e reparação de refrigeração, assistência técnica, aquecimento e tratamento de ar; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO-FERROSA, na: - indústria de preparação de sucata ferrosa e não-ferrosa; trabalhadores com solda e todas as demais profissões da indústria metalúrgica; trabalhadores em manutenção e montagem industrial na área de mecânica elétrica, eletrônica, solda, chapeação, trabalhadores na indústria de reparação de baterias, acumuladores elétricos, com abrangência intermunicipal e base territorial Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Esteio, São Leopoldo e Sapucaia do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11816/2021/ME (sei 14339187), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária nº 19964.108064/2019-14, de interesse do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Centro-Oeste do Estado de Minas Gerais - MG, CNPJ nº 04.028.214/0001-27, para representar a Categoria profissional diferenciada dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Barbacena, Campo Belo, Divinópolis, Formiga, Itaúna, Oliveira, Santos Dumont, São João del Rei e Tiradentes, todos no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13090/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ACAUÃ - PI, CNPJ 01.469.401/0001-58, Processo 46214.006799/2018-71, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de Acauã - PI nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Acauã, no Estado do Piauí, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12657/2021/ME (SEI 14446850) , resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46218.003159/2017-98, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPERS , CNPJ n.º 26.500.343/0001-09, para representação da categoria profissional dos servidores da Defensoria Pública, com abrangência ESTADUAL e base territorial no Estado do RIO GRANDE DO SUL, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8978/2021/ME (SEI 13967255), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FELISBURGO-MG - SINDFELIZ, CNPJ nº 28.926.077/0001-06, Processo nº 46211.001735/2018-11, para representar a Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Felizburgo, Estado das MINAS GERAIS, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SIND-SAUDE/MG - SINDICATO UNICO DOS TRAB. DA SAUDE DE MINAS GERAIS, CNPJ 42.765.594/0001-71, Processo 46211.011202/2005-15; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta do Município de Felizburgo, Estado das MINAS GERAIS; B) UNSP-SINDICATO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIL DO BRASIL, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 46219.007289/2009-80; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta do Município de Felizburgo, Estado das MINAS GERAIS, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12415/2021/ME (14415542), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de incorporação n.º 19964.103008/2021-08 (SI00002), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café e do Fumo, do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias, Biscoitos, Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados (ALIMENTÍCIOS) dos Municípios de São Paulo (Capital), Mogi das Cruzes, São Roque e Cajamar, CNPJ 62.806.575/0001-53, nos termos do inciso IX do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12503/2021/ME (14425857), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46208.001758/2016-13, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIAR DE VILA PROPÍCIO GO, CNPJ 23.121.476/0001-86, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; em área igual ou inferior a 02 módulos rurais, ou outro diploma legal que a este substituir, com abrangência municipal e base territorial no Município de Vila Propício, Estado de Goiás, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12259/2021/ME (SEI 14393768) resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro de Alteração Estatutária nº 46448.000315/2015-93, do interesse do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Ourinhos, CNPJ 10.969.084/0001-20, nos termos dos incisos I e XI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12547/2021/ME (14430507), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Mulungu/ PB, CNPJ 09.031.501/0001-00, Processo nº 46224.005254/2017-47, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados, em área não superior a dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Mulungu, Estado da Paraíba, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12486/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA LAJE - STTAR, CNPJ 12.330.833/0001-08, Processo 46201.005062/2017-07 (SA04486), para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São José da Laje, no Estado de Alagoas, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12283/2021/ME (14396310), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46223.006015/2016-33, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PEDREIRAS-MA, CNPJ 00.490.788/0001-61, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12209/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46269.004455/2017-19, de interesse do STIMMMEEEFAIPFBC - Sindicato dos Metalúrgicos de Itu e Região, CNPJ 50.234.384/0001-85, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12179/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46217.464587/2015-31, de interesse do SINTASE - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGENTES DE SAÚDE E ENDEMIAS DA REGIÃO DO VALE DO ASSU, CNPJ 21.619.710/0001-74, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12633/2021/ME (SEI 14442514), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Sítio Novo/RN, CNPJ nº 08.472.193/0001-95, Processo nº 46217.004495/2016-87, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, no Município de Sítio Novo/RN, em áreas não superior a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETRAN e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Sítio Novo-RN, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12568/2021/ME (14433112), resolve: DEFERIR o registro de Incorporação ao SINDIBELEZA - Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras de São Paulo e Região e da Região Metropolitana da Baixada Santista, CNPJ 62.638.937/0001-44 (Incorporadora), Processo nº 19964.102854/2021-01 (SI00007), para representar a Categoria Profissional dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras (Cabeleireiros, Manicures, Esteticistas, Maquiladores, Depiladores Ajudantes, Copeiros, Faxineiros Caixas, Gerentes e Recepcionistas) nos municípios de Barueri, Bertioga, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Embu das Artes, Guarujá, Guarulhos, Itanhaém, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Mongaguá, Osasco, Peruíbe, Praia Grande, Santana de Parnaíba, Santos, São Paulo, São Roque, São Vicente e Taboão da Serra e a categoria profissional de: Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos da Lei nº 12.592 de 18/01/2012, nos municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barueri, Bertioga, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Embu das Artes, Guarujá, Guarulhos, Itanhaém, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Mongaguá, Osasco, Peruíbe, Praia Grande, Santana de Parnaíba, Santos, São Paulo, São Roque, São Vicente e Taboão da Serra, Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso V, da Portaria 17.593/2020, bem como, CANCELAR o registro sindical do SINDIBELEZA SANTOS - Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras da Região Metropolitana da Baixada Santista, CNPJ 16.584.327/0001-98 (Incorporada), processo nº 46261.004427/2012-59, nos termos do inciso III do art. 27 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12585/2021/ME (SEI 14435396), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pau dos Ferros/RN, CNPJ nº 08.355.778/0001-25, Processo nº 46217.000893/2015-43, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no Município de Pau dos Ferros/RN, em área não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, integrante do plano da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Pau dos Ferros, Estado RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5937/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.100694/2021-57, de interesse do SINTRAMAZON - SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERC EM GERAL DOS MUN DA REGIAO TRANSAMAZ NO ESTADO DO PARA, CNPJ 37.265.087/0001-39, nos termos do inciso I, artigo 22 da Portaria 17.593/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5068/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.100635/2021-89, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Chapadão do Sul e Costa Rica - MS, CNPJ 14.199.774/0001-06, para representação da categoria dos trabalhadores nas indústrias de açúcar, etanol e bioenergia, álcool e biocombustível; biodiesel; lubrificantes biofabricados, produtos químicos para fins industriais; farmacêuticas; preparação de óleos vegetais e animais (não consumíveis pelo ser humano) perfumaria e artigos de tocador, resinas sintéticas, sabão e velas; explosivos; tinta e vernizes; fósforos; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; material plástico e reciclagem plástica, matérias-primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; alcalis; lápis, canetas e materiais de escritório, defensivos animais; re-refino de óleos minerais - lubrificantes usados ou contaminados., com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Alcinoópolis, Aparecida do Taboado, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Figueirão, Paraíso das Águas e Paranaíba no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12583/2021/ME (14435343), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.103810/2021-90, de interesse do SINDSEP/ZD - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Zé Doca no Estado do Maranhão, CNPJ 11.171.118/0001-07, nos termos do art. 22, inc. II c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 22 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11738/2021/ME (14329043), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46221.000572/2017-41, de interesse do SINDSFRAN-Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santana do São Francisco, CNPJ 07.538.950/0001-13, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12508/2021/ME (14426762), resolve: PUBLICAR o Pedido de Alteração Estatutária nº 46213.007431/2017-59, SA04070, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Ibirajuba, CNPJ nº 11.470.804/0001-70, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos/as ou aposentados/as, proprietários/as ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Ibirajuba no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria SEPRT/ME nº 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na NT 12536/2021/ME (SEI 14429588), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro de Alteração Estatutária, nº 46226.000032/2017-18, do interesse do Sindicato dos Mototaxistas Motoboys e Moto frete de Araguaína/TO - SINDMOTO, CNPJ 26.424.841/0001-10, nos termos do inciso VI do art. 22 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a perda de objeto do processo, e com fundamento na NT 12397/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46218.002738/2019-85, de interesse do SINPROFOS/RS - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Alegrete, Bagé, Santana do Livramento e Uruguaiana, CNPJ 22.625.006/0001-97, nos termos do art. 22, inciso VIII c/c art. 47 da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13009/2021/ME (14499089), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária nº 46215.083067/2016-22 (SA03523), de interesse da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG-RJ, CNPJ 30.144.125/0001-56, nos termos do inciso VI do art. 22, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12669/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pombal/PB, CNPJ 09.344.334/0001-57, Processo 46224.000117/2018-05 (SA04556), para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os(as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no município de Pombal - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e deverá trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Pombal, no Estado da Paraíba, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44012/2020/ME (SEI 11038104), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46205.007765/2017-21, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Ubajara, CNPJ nº 07.735.210/0001-77, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, cultivando a terra em até 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Ubajara, no Estado do CEARÁ, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12646/2021/ME (14444998), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.103873/2021-46 (SC20870), de interesse da FESERV MG - FEDERACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ 37.265.701/0001-62, nos termos do inciso V do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12676/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46213.016249/2017-99, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Caruaru-PE, CNPJ nº 10.077.030/0001-50, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais,



na forma do Decreto-Lei nº 1.166/71 ou de lei que venha a substituí-la, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Estado de PERNAMBUCO, no Município de Caruaru, nos termos dos Arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11753/2021/ME (14332014), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46208.003640/2017-01, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MORRINHOS AGUA LIMPA E RIO QUENTE, CNPJ 25.453.276/0001-56, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares: àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários com até 2 (dois) módulos rurais ou não proprietários, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971 ou outro diploma legal que a este substitui, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Água Limpa, Morrinhos e Rio Quente, todos no Estado de Goiás, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 12812/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46254.000750/2017-57, de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru, CNPJ 50.843.853/0001-63, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12763/2021/ME (SEI 14465662) , resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46208.004315/2018-38, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Uruana GO , CNPJ n.º 02.502.003/0001-59, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; em área igual ou inferior a 02 módulos rurais, ou outro diploma legal que a este substituir., com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Estado de GOIÁS, no Município de Uruana, nos termos dos Arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na NT SEI nº 7004/2021/ME (13710832), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINVEST - Sindicato das Indústrias do Vestuário, Têxteis, de Fiação e Tecelagem do Estado de Mato Grosso, CNPJ nº 03.236.890/0001-23, Processo 19964.111184/2020-24 (SA05267), para representar a Categoria Econômica das indústrias do vestuário, fabricação de produtos têxteis, tinturarias, de fiação e tecelagem , com abrangência estadual e base territorial no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12661/2021/ME (14447713), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.103806/2021-21, de interesse do SIMMMERS - Sind Industrias Metal Mec e do Mat Eletr de Rio do Sul, CNPJ 83.237.024/0001-96, nos termos do art. 22, inc. I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.209, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o Processo Produtivo Básico - PPB para INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO, industrializado no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.100675/2019-22, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO, industrializado no País, o seguinte Processo Produtivo Básico composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas nas tabelas constantes dos Anexos desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos Anexos I e II, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima por ano-calendário, conforme a seguir:

I - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA MENOR OU IGUAL A 500 KW: 72 (setenta e dois) pontos; e

II - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA ACIMA DE 500 KW: 83 (oitenta e três) pontos.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I dos Anexos I e II só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II dos Anexos I e II deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização, dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO I - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA MENOR OU IGUAL A 500KW

Etap	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa de circuito impresso do módulo de controle ou do módulo de potência.	2
IV	Injeção, impressão 3D ou conformação das partes plásticas ou corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete.	29
V	Laminação, furação e teste elétrico das placas de circuito impresso com função de controle e de potência.	23
VI	Metalização, corte e enrolamento do filme dos capacitores eletrostáticos utilizados nos circuitos de potência.	6
VII	Montagem do semicondutor de potência sobre o dissipador de calor e montagem do banco de capacitores.	5
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso com função de controle e de potência.	24
IX	Trefilação dos fios dos cabos de força ou da fiação elétrica.	9
X	Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
XI	Testes finais e intermediários.	1
	TOTAL	118
	META	72

ANEXO II - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA ACIMA DE 500KW

Etap	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa de circuito impresso do módulo de controle ou do módulo de potência.	8
IV	Corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete, quando aplicável.	20
V	Laminação, furação e teste elétrico de pelo menos três das seguintes placas de circuito impresso com as funções de: módulo de potência, módulo eletrônico de controle, módulo de medição de tensão e da corrente e de módulo de comunicação.	16
VI	Metalização, corte e enrolamento do filme dos capacitores eletrostáticos utilizados nos circuitos de potência.	6
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo de potência, incluindo a montagem do semicondutor de potência sobre o dissipador de calor e a montagem do banco de capacitores.	15
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo eletrônico de controle.	6
IX	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo de medição de tensão e de corrente.	6
X	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo de comunicação.	6
XI	Conformação dos barramentos de cobre.	6
XII	Trefilação dos fios dos cabos de força.	4
XIII	Enrolamento e montagem dos transformadores de potência ou reatores/indutores de potência.	6
XIV	Montagem do sistema de ventilação e circuito de refrigeração.	4
XV	Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
XVI	Testes finais e intermediários.	1
	TOTAL	123
	META	83

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.210, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o Processo Produtivo Básico - PPB para INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO, industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 19687.100675/2019-22, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas nas tabelas constantes dos Anexos desta Portaria Interministerial.

1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos Anexos I e II, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima por ano-calendário, conforme a seguir:

I - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA MENOR OU IGUAL A 500 KW: 72 (setenta e dois) pontos; e

II - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA ACIMA DE 500 KW: 83 (oitenta e três) pontos.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I dos Anexos I e II só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.



Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II dos Anexos I e II deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensão temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO I - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA MENOR OU IGUAL A 500KW

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa de circuito impresso do módulo de controle ou do módulo de potência.	2
IV	Injeção, impressão 3D ou conformação das partes plásticas ou corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete.	29
V	Laminação, furação e teste elétrico das placas de circuito impresso com função de controle e de potência.	23
VI	Metalização, corte e enrolamento do filme dos capacitores eletrostáticos utilizados nos circuitos de potência.	6
VII	Montagem do semicondutor de potência sobre o dissipador de calor e montagem do banco de capacitores.	5
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso com função de controle e de potência.	24
IX	Trefilação dos fios dos cabos de força ou da fiação elétrica.	9
X	Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
XI	Testes finais e intermediários.	1
	TOTAL	118
	META	72

ANEXO II - INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO COM POTÊNCIA ACIMA DE 500KW

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa de circuito impresso do módulo de controle ou do módulo de potência.	8
IV	Corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete, quando aplicável.	20
V	Laminação, furação e teste elétrico de pelo menos três das seguintes placas de circuito impresso com as funções de: módulo de potência, módulo eletrônico de controle, módulo de medição de tensão e da corrente e de módulo de comunicação.	16
VI	Metalização, corte e enrolamento do filme dos capacitores eletrostáticos utilizados nos circuitos de potência.	6
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo de potência, incluindo a montagem do semicondutor de potência sobre o dissipador de calor e a montagem do banco de capacitores.	15
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo eletrônico de controle.	6
IX	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo de medição de tensão e de corrente.	6
X	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso do módulo de comunicação.	6
XI	Conformação dos barramentos de cobre.	6
XII	Trefilação dos fios dos cabos de força.	4
XIII	Enrolamento e montagem dos transformadores de potência ou reatores/indutores de potência.	6
XIV	Montagem do sistema de ventilação e circuito de refrigeração.	4
XV	Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
XVI	Testes finais e intermediários.	1
	TOTAL	123
	META	83

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.212, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARA CONVERSORES ESTÁTICOS BASEADOS EM TÉCNICA DIGITAL, INCLUINDO OS EQUIPAMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA (NO-BREAK), industrializado no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 52001.100290/2018-11, do Ministério da Economia, resolvem

Art. 1º O Processo Produtivo Básico do produto ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARA CONVERSORES ESTÁTICOS BASEADOS EM TÉCNICA DIGITAL, INCLUINDO OS EQUIPAMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA (NO-BREAK), industrializado no País, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas nas tabelas constantes dos Anexos desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos Anexos I e II, sendo que a empresa deverá acumular, no mínimo, por ano-calendário:

- I - para os acumuladores de tecnologia de chumbo-ácido constante do Anexo I: 69 (sessenta e nove) pontos; e
- II - para os acumuladores de tecnologia de íons de lítio constante do Anexo II:
 - a) 15 (quinze) pontos até 31 de dezembro de 2021; e
 - b) 27 (vinte e sete) pontos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I dos Anexos I e II só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II dos Anexos I e II deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização, dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensão temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 189, de 14 de novembro de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO I

ACUMULADORES BASEADOS NA TECNOLOGIA DE CHUMBO-ÁCIDO

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa de circuito impresso principal, quando aplicável.	2
IV	Fundição, laminação, expansão, corte, estampagem ou outro processo de conformação das grades positivas e negativas.	39
V	Enchimento ou empastamento, cura e secagem, das grades para formação das placas positiva e negativas.	24
VI	Extrusão, injeção, impressão 3D ou outro processo de conformação dos separadores e das bolsas de tubete, quando aplicáveis.	4



VII	Injeção, impressão 3D ou outro processo de conformação dos vasos e tampas.	12
VIII	Fundição, usinagem ou outro processo de conformação dos terminais (bornes).	7
IX	Fundição, corte, estampagem ou outro processo de conformação dos conectores internos.	4
X	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.	2
XI	Montagem do bloco de placas no vaso, selagem da tampa e vedação da passagem entre os polos e a tampa, integração das placas de circuito impresso quando aplicáveis, e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.	5
XII	Adição de eletrólitos e carga para formação das placas (polarização).	2
XIII	Testes.	1
	Total	116
	Meta	69

ANEXO II

ACUMULADORES BASEADOS NA TECNOLOGIA DE ÍONS DE LÍTIO

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (<i>firmware</i>) da placa de circuito impresso principal.	2
IV	Tratamento químico, enrolamento, conectorização e encapsulamento das células de carga do acumulador.	73
V	Injeção, moldagem, impressão 3D ou outro processo de conformação das peças plásticas (corpo e tampas do gabinete) ou estampagem ou outro processo de conformação das partes metálicas (corpo e tampas do gabinete).	12
VI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.	7
VII	Testes das células de bateria.	2
VIII	Montagem do módulo acumulador de energia e Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
IX	Testes finais.	1
	Total	116
	Meta, até 31 de dezembro de 2021	15
	Meta, a partir de 1º de janeiro de 2022	27

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.213, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARA CONVERSORES ESTÁTICOS BASEADOS EM TÉCNICA DIGITAL, INCLUINDO OS EQUIPAMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA (NO-BREAK), industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 52001.100290/2018-11, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico do produto ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARA CONVERSORES ESTÁTICOS BASEADOS EM TÉCNICA DIGITAL, INCLUINDO OS EQUIPAMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA (NO-BREAK), industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas nas tabelas constantes dos Anexos desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos Anexos I e II, sendo que a empresa deverá acumular, no mínimo, por ano-calendário:

I - para os acumuladores de tecnologia de chumbo-ácido constante do Anexo I: 69 (sessenta e nove) pontos; e

II - para os acumuladores de tecnologia de íons de lítio constante do Anexo II:

a) 15 (quinze) pontos até 31 de dezembro de 2021; e

b) 27 (vinte e sete) pontos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I dos Anexos I e II só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II dos Anexos I e II deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 188, de 14 de novembro de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR

Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO I

ACUMULADORES BASEADOS NA TECNOLOGIA DE CHUMBO-ÁCIDO

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (<i>firmware</i>) da placa de circuito impresso principal, quando aplicável.	2
IV	Fundição, laminação, expansão, corte, estampagem ou outro processo de conformação das grades positivas e negativas.	39
V	Enchimento ou empastamento, cura e secagem, das grades para formação das placas positiva e negativas.	24
VI	Extrusão, injeção, impressão 3D ou outro processo de conformação dos separadores e das bolsas de tubete quando aplicáveis.	4
VII	Injeção, impressão 3D ou outro processo de conformação dos vasos e tampas.	12
VIII	Fundição, usinagem ou outro processo de conformação dos terminais (bornes).	7
IX	Fundição, corte, estampagem ou outro processo de conformação dos conectores internos.	4
X	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.	2
XI	Montagem do bloco de placas no vaso, selagem da tampa e vedação da passagem entre os pólos e a tampa, integração das placas de circuito impresso quando aplicáveis e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.	5
XII	Adição de eletrólitos e carga para formação das placas (polarização).	2
XIII	Testes finais.	1
	Total	116
	Meta	69

ANEXO II

ACUMULADORES BASEADOS NA TECNOLOGIA DE ÍONS DE LÍTIO

Etapas	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (<i>firmware</i>) da placa de circuito impresso principal.	2



IV	Tratamento químico, enrolamento, conectorização e encapsulamento das células de carga do acumulador.	73
V	Injeção, moldagem, impressão 3D ou outro processo de conformação das peças plásticas (corpo e tampas do gabinete) ou estampagem ou outro processo de conformação das partes metálicas (corpo e tampas do gabinete).	12
VI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.	7
VII	Testes das células de bateria.	2
VIII	Montagem do módulo acumulador de energia e Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
IX	Testes finais.	1
	Total	116
	Meta, até 31 de dezembro de 2021	15
	Meta, a partir de 1º de janeiro de 2022	27

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10580.724880/2014-97, DECLARA:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica COMPANHIA DE METRÔ DA BAHIA, CNPJ 18.891.185/0001-37, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/SDR nº 26, de 10/06/2014, do projeto de Implantação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, aprovado pela Portaria nº 282, de 26/05/2014, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 27/05/2014, objeto da referida habilitação.

Art. 2º O cancelamento da habilitação será retroativo a data de finalização do projeto, 28/02/2019.

Art. 3º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabitações a ela vinculadas, conforme art. 588, §6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0125, concedido ao estabelecimento da empresa IND E COM DE AGUARDENTE FURADINHA LTDA, CNPJ 01.312.424/0001-54 através do Ato Declaratório Executivo nº 20 de 14/03/2003, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2003, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442233/2020-12.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 20 de 14/03/2003.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0130, concedido ao estabelecimento da empresa COMERCIAL NORTINHA LTDA, CNPJ 02.850.236/0001-42 através do Ato Declaratório Executivo nº 59 de 29/08/2000, publicado no Diário Oficial da União de 01/09/2000, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442210/2020-16.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 59 de 29/08/2000.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0141, concedido ao estabelecimento da empresa ENGARRAFADORA R.M.M.LTDA, CNPJ 03.220.333/0001-14 através do Ato Declaratório Executivo nº 1 de 09/01/2003, publicado no Diário Oficial da União de 10/01/2003, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442211/2020-52.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 1 de 09/01/2003.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Prod./Engarrafador nº 06108/0175, concedido ao estabelecimento da empresa SABOR DE SALINAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE AGUARDENTE DE CANA LTD, CNPJ 03.373.049/0001-88 através do Ato Declaratório Executivo nº 8 de 02/05/2007, publicado no Diário Oficial da União de 04/05/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442213/2020-41.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 8 de 02/05/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO MG Nº 80, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0153, concedido ao estabelecimento da empresa INDUSTRIA & COM BEBIDAS DRINK MOC LTDA, CNPJ 04.483.596/0001-89 através do Ato Declaratório Executivo nº 28 de 04/07/2002, publicado no Diário Oficial da União de 08/07/2002, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442214/2020-96.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 28 de 04/07/2002.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0157, concedido ao estabelecimento da empresa TERRA BRASIL TRADING INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 04.814.419/0001-38 através do Ato Declaratório Executivo nº 37 de 02/12/2002, publicado no Diário Oficial da União de 17/12/2002, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442215/2020-31.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 37 de 02/12/2002.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0154, concedido ao estabelecimento da empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E DERIVADOS LTDA, CNPJ 04.865.407/0001-32 através do Ato Declaratório Executivo nº 30 de 15/07/2002, publicado no Diário Oficial da União de 18/07/2002, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442230/2020-89.



Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 30 de 15/07/2002.
Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.
Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:
Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0172, concedido ao estabelecimento da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SALIMOC LTDA, CNPJ 05.602.037/0001-03 através do Ato Declaratório Executivo nº 2 de 25/01/2006, publicado no Diário Oficial da União de 27/01/2006, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442231/2020-23.
Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 2 de 25/01/2006.
Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.
Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:
Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06108/0177, concedido ao estabelecimento da empresa COMERCIO DE BEBIDAS DIAS & GOMES LTDA, CNPJ 07.330.944/0001-76 através do Ato Declaratório Executivo nº 22 de 11/09/2007, publicado no Diário Oficial da União de 21/09/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442225/2020-76.
Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 22 de 11/09/2007.
Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.
Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 19 DE MARÇO 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.122267/2021-74, DECLARA:
Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.021.677/0001-74, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/01/2021 a 31/12/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0524684/2020.
Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cancela a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.720890/2018-97, DECLARA:
Art. 1º. Fica CANCELADO o reconhecimento da situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº - km 263 - Parque Industrial - Cubatão/SP, administrado pela empresa ECOPÁTIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.861.782/0001-00, código Siscomex nº 8.93.27.70-5.
Art. 2º. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 43, de 05 de maio de 2010, publicado no D.O.U. de 12 de maio de 2010, sem interrupção de sua força normativa.
Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Prorroga por 120 dias o alfandegamento do Terminal de Líquidos a Granel - TERLIG que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma Portaria c/c a Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000, e à vista do que consta do processo nº 11128.006975/2004-63, DECLARA:

Art. 1º. Fica prorrogado para até 09/07/2021 o prazo de vigência do alfandegamento dos 176 (cento e setenta e seis) Tanques instalados no Terminal de Líquidos a Granel administrado pela empresa TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR, inscrita no CNPJ sob nº 14.688.220/0011-36, situado no município de Santos, estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Augusto Barata Ribeiro, s/nº - Área Retro Portuária - bairro da Alemoa - Porto de Santos/SP, destinados a operações de importação e exportação de graneis líquidos, interligados entre si e aos Pontos de Atracação 2, 3 e 4 do Pier da Alemoa, localizado na margem direita do Porto de Santos, pela Rede de Tubulações constituída de 18 (dezoito) linhas com diâmetro máximo de 300 milímetros, com extensão de 6.878,66 m², cuja utilização é regida pelo Contrato de Servidão de Passagem DIPRE/DINEG/04.2021, firmado em 10 de março de 2021 entre o TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR e a Autoridade Portuária do Porto de Santos (SP), Pier este que permanecerá como Instalação Portuária de Uso Público Geral (IPUG) nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do referido Contrato, Tanques esses que estão assim implantados:

- a) Lote 1, situado na Avenida Engenheiro Augusto Barata Ribeiro, contendo 53 Tanques identificados sob os nºs TQ-01-2601 a TQ-01-2629, TQ-01-2632 a 01-2644 e TQ-01-2649 a TQ-01-2659;
- b) Lote 2, situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 675, contendo 14 Tanques identificados sob os nºs TA-02-101, TA-02-102, TA-02-1501 a TA-02-1508, TA-02-2001 a TA-02-2003 e TA-02-4601;
- c) Lote 3, situado na Rua Augusto Scaraboto, 72, contendo 24 Tanques identificados sob os nºs TA-03-301 a TA-03-308, TA-03-501 a TA-03-505, TA-03-1001 a TA-03-1003, TA-03-1301 a TA-03-1304, TA-03-2701 a TA-03-2703 e TA-03-4001;
- d) Lote 5, situado na Avenida Dr. Alfredo das Neves, 675, contendo 10 Tanques identificados sob os nºs TA-05-701 a 7A-05-705 e TA-05-1301 a TA-05-1305;
- e) Lote 12, situado na Avenida Dr. Alberto Schweitzer, 405, contendo 16 Tanques identificados sob os nºs TA-12-2001 a TA-12-2006, TA-12-3301 a TA-12-3306 e TA-12-5501 a TA-12-5504;
- f) Lote 13, situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 575, contendo 10 Tanques identificados sob os nºs TA-13-701 a TA-13-705 e TA-13-1301 a TA-13-1305;
- g) Lote 16, situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 575, contendo 15 Tanques identificados sob os nºs TA-16-701, TA-16-301 a TA-16-306, TA-16-501 a TA-16-504 e TA-16-1001 a TA-16-1004;
- h) Lote 17, situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 576, contendo 14 Tanques identificados sob os nºs TA-17-205 a TA-17-208, TA-17-501 a TA-17-506 e TA-17-2001 a TA-17-2004; e
- i) Lote 19, situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 671, contendo 20 Tanques identificados sob os nºs TA-19-201 a TA-19-204, TA-19-401 a TA-19-405, TA-19-701 a TA-19-706, TA-19-1301 a TA-19-1303, TA-19-1501 e TA-19-1502.

Art. 2º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro/fiscal.

Art. 3º. Permanece atribuído ao Terminal em questão o código Siscomex nº 8.93.22.16-9.

Art. 4º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 5º. O Terminal assim alfandegado segue CREDENCIADO, a título precário, a operar o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação e na Exportação na atividade de Armazenagem, credenciamento este que, sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, poderá ser suspenso por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser cancelado a qualquer tempo, inclusive em razão de requisição fundamentada de autoridade competente em matéria de segurança ou meio-ambiente.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos a partir de 13 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55, de 29 de julho de 2013, que licencia o recinto que menciona a operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA nos termos da Medida Provisória nº 612/2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base na Nota Técnica COSIT nº 11, de 23 de maio de 2016, no Parecer/PGFN/CCP/Nº 612/2017, e à vista do que consta do processo nº 13032.187296/2020-91, DECLARA:

Art. 1º. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55, de 29 de julho de 2013, publicado no D.O.U. de 30/07/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica licenciado, por opção do interessado exercida na forma do caput do art. 15 da Medida Provisória nº 612/2013, a título permanente, para operar o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, instituído por essa mesma Medida Provisória, o recinto situado na Avenida dos Estados, 4.530/4576 - Utinga - município de Santos André/SP, área de 71.234,25 m², administrado por WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA. e inscrito no CNPJ sob o nº 03.852.972/0006-07."

Art. 2º. Permanecem válidas, efetivas e eficazes as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55/2013, ora alterado.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Alfandega o Recinto que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base na Nota Técnica COSIT nº 11, de 23 de maio de 2016, no Parecer/PGFN/CCP/Nº 612/2017, e à vista do que consta do processo nº 13032.187296/2020-91, DECLARA:

Art. 1º. Alfandegado o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA administrado por WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 03.852.972/0006-07, situado na Avenida dos Estados, 4.530/4.576 - Utinga - Santo André/SP, com área total de 71.234,25 m², licenciado a operar como tal nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 55, de 29 de julho de 2013, alterado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 13, de 19/03/2021, em conformidade com o "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 612, de 02 de abril de 2013.

Art. 2º. O CLIA em questão é jurisdicionado pela ALF/São Paulo, que pode baixar as normas complementares que julgar necessárias ao funcionamento do mesmo, sendo certo que este alfandegamento não dispensa o seu beneficiário do cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na redação dada pelo art. 20 da MP nº 612/2013, e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às operações e regimes aduaneiros, tipos de carga ou mercadoria movimentadas ou armazenadas no recinto que suas condições estruturais e operacionais permitam realizar e seu sistema de controle informatizado possa controlar.



Art. 3º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado.

Art. 4º. Continua atribuído o código do recinto 8.94.32.08-8.

Art. 5º. A Alfândega de São Paulo deverá solicitar à Seção de Estatísticas e Tabelas de Comércio Exterior - Cotad - DF - RFB a alteração dos dados de recinto.

Art. 6º. Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 nº 63, de 13/08/2012 (D.O.U. de 16/08/2012), e nº 47, de 03/08/2015 (D.O.U. de 11/08/2015), sem interrupção da força normativa.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas para a atividade específica de importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, e no processo administrativo nº 13032.790474/2020-65, DECLARA:

Art. 1º CONCEDIDO o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08110/0086 ao estabelecimento NIHONSHU SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 37.718.408/0001-03, situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1.416 - Térreo, Bairro Jardim Paulista, São Paulo / SP, para a atividade específica de IMPORTADOR.

Art. 2º O Registro é concedido exclusivamente ao estabelecimento indicado e limitado à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento, de ofício, de direito da requerente à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, e Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 16692.720210/2013-30, DECLARA:

Art. 1º Suspensa, de ofício, a habilitação da pessoa jurídica: ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.391.769/0001-72, ao Regime Especial de utilização de crédito presumido do PIS/Pasep e da Cofins - Medicamentos, que foi automaticamente deferida em razão da Receita Federal do Brasil não ter se pronunciado no prazo estabelecido no Decreto 3.803/2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 8294 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Importador, Exportador, a empresa, THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.021.096/0004-17.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 8332 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Importador, Exportador, a empresa, ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.314.269/0001-78.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.727350/2021-11, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 80.527.104/0001-98, relativa ao projeto de geração de energia EOL Catanduba RN I, matriculado no CNO sob nº 90.004.72617/74, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 306, de 17 de agosto de 2020, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 19/08/2020, Seção 1, Pág. 55, com prazo estimado de 01/11/2023 a 01/01/2025, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA CATANDUBA I S.A., CNPJ 31.724.960/0001-28, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 219, de 17 de novembro de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, publicado no DOU de 18/11/2020, Seção 1, Pág. 174.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.727186/2021-41, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 80.527.104/0001-98, relativa ao projeto de geração de energia EOL Monte Verde IV, matriculado no CNO sob nº 90.000.76005/70, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 103, de 04 de fevereiro de 2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 07/02/2019, Seção 1, Págs. 34/35, com prazo estimado de 01/05/2023 a 01/01/2024, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA MONTE VERDE IV S.A., CNPJ 31.199.598/0001-13, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 4, de 14 de fevereiro de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, publicado no DOU de 19/02/2020, Seção 1, Pág. 60.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Declara ativa inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI, do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o Processo Administrativo nº 10907.720015/2019-56 e a decisão judicial proferida na AO nº 5024458-95.2020.4.04.7000/PR, DECLARA:

Art. 1º suspenso os efeitos do ADE nº 03, de 04 de junho de 2019;

Art. 2º Ativa a inscrição CNPJ nº 27.179.627/0001-08, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa KAUANA CAROLINA SIGNORINI FERREIRA - ALIMENTOS, respeitada a decisão proferida na ação.

LUCIANO DO CARMO ANDREOLI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA

DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 90, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa BCB nº 20, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso X, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 37 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 20, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- Para fins do disposto nesta Instrução Normativa: (...)

III - os horários dispostos no art. 1º e no art. 4º-A, parágrafos 3º e 5º, referem-se ao horário do domicílio cadastral do usuário pagador associado a sua conta transacional;"

Art. 2º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE



ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 89, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Cria títulos e subtítulos contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, resolve:

Art. 1º Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIFJSWERLMNZ, os seguintes títulos e subtítulos contábeis:

I - 3.0.9.83.00-1 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS;

II - 3.0.9.83.10-4 Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe);

III - 3.0.9.83.19-7 Provisão para perdas - Pronampe;

IV - 3.0.9.83.20-7 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - Maquininhas);

V - 3.0.9.83.29-0 Provisão para perdas - Peac - Maquininhas;

VI - 3.0.9.83.30-0 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - FGI);

VII - 3.0.9.83.39-3 Provisão para perdas - Peac - FGI;

VIII - 3.0.9.83.40-3 Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese);

IX - 3.0.9.83.49-6 Provisão para perdas - Pese; e

X - 9.0.9.83.00-3 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS -

CONTROLE.

Art. 2º Ficam definidas as seguintes funções para os títulos contábeis criados por esta Instrução Normativa:

I - o título 3.0.9.83.00-1 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS destina-se ao registro do valor contábil das operações de crédito realizadas no âmbito dos programas governamentais emergenciais e de apoio a empresas tendo como contrapartida o título contábil 9.0.9.83.00-3 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS - CONTROLE, sem prejuízo do adequado registro patrimonial, devendo o valor da provisão para perdas constituído conforme regulamentação vigente ser destacado em subtítulo próprio; e

II - o título 9.0.9.83.00-3 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS - CONTROLE destina-se ao controle das operações de crédito realizadas no âmbito dos programas governamentais emergenciais e de apoio a empresas registradas no título 3.0.9.83.00-1 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS.

Parágrafo único. Para fins do registro mencionado no inciso I do caput, deve ser observado que:

I - nos subtítulos 3.0.9.83.10-4 Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e 3.0.9.83.19-7 Provisão para perdas - Pronampe, devem ser registrados o valor das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas;

II - nos subtítulos 3.0.9.83.20-7 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - Maquininhas) e 3.0.9.83.29-0 Provisão para perdas - Peac - Maquininhas, devem ser registrados o valor das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac - Maquininhas), de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas;

III - nos subtítulos 3.0.9.83.30-0 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - FGI) e 3.0.9.83.39-3 Provisão para perdas - Peac - FGI, devem ser registrados o valor das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac - FGI), de que trata a Lei nº 14.042, de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas; e

IV - nos subtítulos 3.0.9.83.40-3 Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese) e 3.0.9.83.49-6 Provisão para perdas - Pese, devem ser registrados o valor das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas.

Art. 3º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de abril de 2021.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.538, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 18/01/2021, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
FSA NETWORK AUDITORES E CONSULTORES
CNPJ: 02.248.213/0001-62
Anterior Denominação Social
FSA NETWORK CONSULTORES
CNPJ: 02.248.213/0001-62

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 22 DE MARÇO DE 2021

Nº 18.559 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUCIANO OLIVEIRA BALBO, CPF nº 268.476.748-30, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.560 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ANDRADE AMORIM CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 35.394.142, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.561 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a APROAR PLANEJAMENTO PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº

11.437.087, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.562 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a CAPITAL ASSETS - CONSULTORIAS EMPRESARIAL, PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 11.285.621, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Disponibiliza tradução do livro "O Sistema Internacional de Unidades - Tradução Luso-Brasileira da 9ª edição" para sugestões e críticas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.002557/2021-52, resolve:

Art.1º Disponibilizar, no sitio <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas>, a tradução do livro "O Sistema Internacional de Unidades - Tradução Luso-Brasileira da 9ª edição."

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto do livro mencionado no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia (Dimci)
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Prédio 6 - Xerém
CEP 25.250-020 - Duque de Caxias/ RJ, ou
- E-mail: rplandim@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Consulta Pública no Diário Oficial da União quando iniciar a sua vigência.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente do Inmetro

PORTARIA Nº 120, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.018502/2019-40, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, visando a prevenção de acidentes.

Art 3º Os fornecedores de caldeiras e vasos de pressão de produção seriada deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento

Art. 4º As caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento às caldeiras e vasos de pressão de produção seriada.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento a operação, manutenção e inspeção em serviço de caldeiras e vasos de pressão, bem como os seguintes equipamentos:

I - recipientes ou cilindros transportáveis;

II - extintor de incêndio;

III- vasos de pressão destinados à ocupação humana;

IV- câmara de combustão ou compressão que façam parte integrante de máquinas rotativas ou alternativas;

V- dutos e tubulações para condução de fluidos;

VI- acessórios ou componentes para instalação em dutos e tubulações para condução de fluidos;

VII - serpentinas para troca térmica;

VIII tanques e recipientes para armazenamento e estocagem de fluidos não enquadrados em nor- mas e Códigos de Construção relativos a vasos de pressão;

IX caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, fornecidos exclusivamente para unidades in- dustriais que possuam Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos (SPIE) certificados de acordo com procedimento de avaliação da conformidade publicado pelo Inmetro; e

X autoclaves sob escopo de regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e outros vasos de pressão ou caldeiras sob a esfera de competência de outros regulamentadores.

Parágrafo único. Tendo em vista a diversidade de produtos abrangidos por esta Portaria, o detalhamento quanto ao referido escopo pode ser consultado em www.inmetro.gov.br.

Art. 5º A cadeia produtiva de caldeiras e vasos de pressão de produção seriada fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, caldeiras e vasos de pressão de produção seriada conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, caldeiras e vasos de pressão de produção seriada conforme o disposto neste Regulamento; e



III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º As caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada estão fixados no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto. Art. 7º Após a certificação, as caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para caldeiras e vasos de pressão de produção seriada encontra-se no Anexo III, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 8º As caldeiras e vasos de pressão de produção seriada abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Vigilância de Mercado

Art. 9º As caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 11. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão apenas ser revisados na próxima etapa de avaliação, para referência à Portaria ora publicada.

Art. 13. Os fornecedores que possuam caldeiras ou vasos de pressão de produção seriada certificados segundo Códigos de Construção que não atendam aos requisitos dos subitens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Anexo I desta Portaria, devem adequar seus processos de certificação, para atendimento integral às disposições estabelecidas, até 31 de dezembro de 2021.

Cláusula de revogação

Art. 14. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 248, de 24 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2014, seção 1, página 71;

II - nº 255, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2014, seção 1, página 92; e

III - nº 253, de 3 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2016, seção 1, página 47.

Vigência

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente do Inmetro

ANEXOS

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO DE PRODUÇÃO SERIADA

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. SIGLAS

MCC - Manual de Controle da Construção

Secretaria NR-13 - Norma Regulamentadora de Caldeiras e Vasos de Pressão da Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

PMTA - Pressão Máxima de Trabalho Admissível

RTQ - Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS

ABNT NBR ISO 16528-1:2008 - versão corrigida 2015 - Caldeiras e vasos de pressão - Parte 1:

Requisitos de desempenho

Procedimentos para atendimento integral da ABNT NBR ISO 16528-1

ABNT NBR NM ISO 9712:2014 - Ensaio não destrutivo - Qualificação e certificação de pessoal

edificações ABNT NBR 6123:1988 - versão corrigida 2:2013 - Forças devidas ao vento em

Vasos de Pressão da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

4. DEFINIÇÕES

São aplicadas as definições constantes da Portaria Inmetro que aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade, acrescidas das que seguem:

4.1 Caldeira

Equipamento destinado a produzir e acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia, excetuando-se os refeedores e equipamentos similares utilizados em unidades de processo.

4.2 Cilindro ou Recipiente Transportável

Qualquer reservatório, projetado e construído segundo norma específica para armazenamento e transporte de fluido sob pressão, como botijão de gás de aplicação doméstica, cilindro para gases industriais ou hospitalares, cilindro de aplicação veicular com função de reservatório de gás combustível (cilindro para gás natural veicular).

4.3 Compressor

Equipamento concebido para aumentar a pressão de um fluido em estado gasoso.

4.4 Código de Construção

Documento elaborado e aprovado por uma organização normativa para o uso comum e repetido, estabelecendo requisitos obrigatórios, guias ou características para atividades ou seus resultados.

4.5 Equipamentos

Para fins de simplificação neste documento são as caldeiras e os vasos de pressão.

4.6 Extintor de Incêndio

Equipamento de acionamento manual, portátil ou sobre rodas, constituído de recipiente ou cilindro, componentes e agente extintor, destinado a combater princípios de incêndio.

4.7 Lote de fabricação

Parte de uma série de produção de equipamentos de um mesmo modelo, produzidos em um período de tempo o qual pode exceder o turno e/ou dia de produção, com os mesmos materiais utilizados nas partes pressurizadas, procedimentos de soldagem e inspeção (com rastreabilidade de execução), ensaios e instrumentos de medição utilizados durante a fabricação, que devem ser rastreáveis quanto ao número de identificação do lote de fabricação.

4.8 Manual de Controle da Construção

Documento que inclui projeto, especificação de material, fabricação, inspeção, ensaio e avaliação de conformidade de caldeiras e vasos de pressão.

4.9 Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA

Máxima pressão manométrica admitida do equipamento na posição normal de operação na temperatura designada para essa pressão. Corresponde ao maior valor de pressão compatível com o Código de Construção, à resistência dos materiais utilizados, às dimensões do equipamento e seus parâmetros operacionais, devendo ser maior ou igual à Pressão de Projeto do equipamento.

4.10 Pressão de Projeto

Pressão manométrica no mínimo igual à máxima Pressão de Operação, incluindo a coluna de líquido, para a operação normal e para a temperatura de projeto adotada para esta condição.

4.11 Pressão de Operação

Pressão na qual o equipamento opera em condições normais, também chamadas de Pressão de Trabalho. A Pressão de Operação não pode ser, em qualquer hipótese, maior que a Pressão de Projeto.

4.12 Produção seriada

Produção de equipamentos, de pelo menos um lote de fabricação de um mesmo modelo, fabricado durante um dado período de tempo, através de um sistema de fabricação regular, com um projeto comum e usando o mesmo processo de fabricação.

4.13 Temperatura de Projeto

É no mínimo igual a maior temperatura esperada em operação para qual foi definida a Pressão de Projeto.

4.14 Vaso de pressão

Equipamento que contém fluidos sob pressão interna ou externa.

4.15 Vaso destinado ao transporte de produto

Recipiente fechado sob pressão (pressurizado) ou não, isolado termicamente ou não, com estrutura, proteção e acessórios, construído e destinado a acondicionar e transportar produtos a granel no estado líquido ou gasoso.

5. REQUISITOS

5.1 Requisitos Gerais

ABNT NBR ISO 16528-1, observando-se o prescrito na norma ABNT NBR ISO 16528-2.

5.1.1.1 O Código de Construção está em conformidade com a ABNT NBR ISO 16528-1, e com este regulamento, se pelo menos um dos seguintes requisitos for atendido:

a) o Organismo Normalizador responsável pela emissão do Código de Construção publicou as Tabelas de Conformidade, previstas na ISO 16528-2, referentes ao Código de Construção na Working Area do Technical Committee nº 11 (ISO/TC 11) do sítio da ISO na Internet <https://www.iso.org/committee/46156.html>, para o código específico;

b) o Organismo Normalizador responsável pela emissão do Código de Construção contém uma parte ou anexo descrevendo a conformidade com a ISO 16528-1; ou

c) existir uma norma brasileira (ABNT NBR), elaborada pela Comissão de Estudos que representa o ISO/TC 11 no Brasil, prevista no Prefácio Nacional da ABNT NBR ISO 16528-1, detalhando as Tabelas de Conformidade desse código específico (descrito em "a" ou "b").

5.1.1.2 Independentemente do Código de Construção adotado, devem ser atendidos os requisitos prescritos nas Tabelas de Conformidade, em sua edição mais recente, disponibilizadas:

a) no sítio da Internet da ISO/TC 11;

b) em uma parte, ou anexo do Código de Construção, que demonstre a conformidade de acordo com os requisitos da ABNT NBR ISO 16528-2; ou

c) em uma parte da Norma Brasileira prevista no item 5.1.1.1 (c) deste regulamento.

5.1.2 As unidades de medida devem estar de acordo com o estabelecido pelo Código de Construção adotado.

5.1.3 Para efeito deste RTQ, entende-se por construção todos os estágios principais para o fornecimento de um equipamento pressurizado.

5.1.4 Os estágios principais para o fornecimento de um equipamento pressurizado devem ser, no mínimo:

a) projeto;

b) seleção e suprimento de materiais ou componentes;

c) controle de recebimento de materiais e sua rastreabilidade;

d) fabricação;

e) execução de ensaios e exames requeridos;

soldagem, f) serviços de garantia da conformidade, como a qualificação de processos de soldadores, inspetores de ensaios não destrutivos, fornecedores, etc.; e

g) inspeção final com respectivo ensaio de retenção de pressão.

5.2 Requisitos técnicos

5.2.1 Gerais

5.2.1.1 Os requisitos técnicos especificados neste RTQ são os requisitos mínimos que devem ser atendidos por todos os Códigos de Construção adotados para a construção de equipamentos pressurizados.

5.2.1.2 A integridade das partes pressurizadas das caldeiras e dos vasos de pressão deve ser garantida pela aplicação de uma combinação de técnicas de projeto, seleção de materiais, características de fabricação e níveis de inspeção.

5.2.2 Construção

Para a construção das caldeiras e dos vasos de pressão de produção seriada deve-se adotar um Código de Construção em conformidade com a ABNT NBR ISO 16528-1 e com os requisitos estabelecidos nos subitens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.1.2 deste regulamento.

5.2.3 Projeto

O projeto das caldeiras e dos vasos de pressão deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

a) definição do Código de Construção a ser adotado;

b) desenhos;

c) memória de cálculo;

d) especificações de materiais e componentes;

e) requisitos para a compra de materiais e componentes; e

f) todas as demais informações necessárias para a completa descrição do equipamento e para sua manufatura.

5.2.3.1 Memória de cálculo

5.2.3.1.1 A memória de cálculo das caldeiras e dos vasos de pressão deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

a) Código de Construção adotado, com o ano de edição e emenda (se aplicável);

b) carregamentos e outras considerações;

c) métodos de projeto;

d) limites de projeto;

e) fatores de projeto;

f) meios para ensaios;

g) drenagem e respiro;

h) corrosão, erosão e abrasão;

i) valor da Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA;

j) proteção contra sobre pressão; e

k) tipos de dispositivo de segurança.



5.2.3.1.2 Caso o procedimento para determinar a pressão máxima que o equipamento pressurizado ou parte deste pode suportar seja baseado em ensaios de protótipos, os resultados destes ensaios e a metodologia empregada devem ser anexados à memória de cálculo.

5.2.3.2 Carregamentos e outras considerações de projeto

As caldeiras e os vasos de pressão devem ser projetados para carregamentos apropriados analisando, no mínimo:

- a) pressão interna na correspondente temperatura, incluindo a pressão estática devida à coluna de líquido;
- b) pressão externa ou vácuo na correspondente temperatura;
- c) esforços de compressão e momentos fletores devidos ao peso próprio do equipamento e seus acessórios;
- d) pressão do ensaio hidrostático na correspondente temperatura, incluindo a pressão estática devida à coluna de líquido;
- e) esforços devidos à força do vento, conforme norma técnica ABNT NBR 6123, quando aplicável;
- f) diferenças de temperatura devido a condições transientes ou diferenças nos coeficientes de dilatação térmica;
- g) mecanismos de degradação, como corrosão, erosão, fluência e fadiga;
- h) carregamentos de manuseio, transporte e instalação;
- i) probabilidade e magnitude de carregamentos coincidentes; e
- j) carregamentos dinâmicos e cíclicos.

5.2.3.3 Métodos de projeto

O projeto das caldeiras e dos vasos de pressão deve possuir métodos explícitos e rastreáveis para fins de verificação e auditoria

5.2.3.4 Limites de projeto

As caldeiras e os vasos de pressão devem possuir limites de projeto para os materiais aplicados em sua construção e especificados no Manual de Controle da Construção (MCC), de acordo com o Código de Construção adotado.

5.2.3.5 Fatores de projeto

O projeto das caldeiras e dos vasos de pressão deve possuir fatores para considerar as incertezas de fabricação, estados complexos de tensão e o comportamento do material.

5.2.3.6 Acessibilidade para ensaios

As caldeiras e os vasos de pressão devem ser construídos de tal forma que possam ser inspecionados internamente.

Nota: outros métodos de inspeção das condições de caldeiras e vasos de pressão, desde que permitido pelo Código de Construção adotado, podem ser aplicados quando fisicamente o acesso não for possível.

5.2.3.7 Drenagem e respiro

As caldeiras e os vasos de pressão devem dispor de dispositivos de drenagem e respiro adequados para suas manutenções e operações.

5.2.3.8 Corrosão e erosão

As caldeiras e os vasos de pressão devem dispor de margem adequada ou proteção contra a corrosão, erosão ou qualquer outro ataque químico, levando em consideração as condições de uso do equipamento.

5.2.3.9 Proteção contra sobrepressão

As caldeiras e os vasos de pressão devem dispor de dispositivos de alívio de pressão ou sistemas para limitação de sobre pressão. Os sistemas de proteção devem ser projetados para prevenir sobre pressão em caldeiras e vasos de pressão além dos limites pretendidos considerando a operação, classificação e probabilidade de uma condição extrema.

5.2.3.10 Tipos de dispositivos

Os tipos de dispositivos devem ser apropriados para o carregamento pretendido e uso. As condições e ambiente de processo de caldeiras e vasos de pressão devem ser levados em consideração.

5.2.3.11 Acessórios de proteção contrapressão

O projeto e construção de acessórios de segurança das caldeiras e vasos de pressão, incluindo dispositivos limitadores de pressão, temperatura e monitoramento, devem ser adequados para o uso pretendido.

5.2.4 Materiais

5.2.4.1 Todos os ensaios e requisitos exigidos para as especificações de materiais adotadas para a construção de caldeiras e vasos de pressão devem ser executados e atendidos integralmente, não sendo permitida a utilização ou a substituição de materiais fora do contexto do Código de Construção adotado.

5.2.4.2 Todas as especificações de materiais utilizados na construção de caldeiras e vasos de pressão, bem como todos os procedimentos necessários para a manutenção ou substituição, devem ser claramente informados no MCC.

5.3 Fabricação

5.3.1 Métodos

Métodos e técnicas de fabricação devem ser apropriados em todos os aspectos do processo de fabricação, considerando a degradação dos materiais pela fabricação, tratamento térmico ou conformação.

5.3.2 Identificação dos materiais

A identificação e a rastreabilidade de materiais usados para a construção das caldeiras e dos vasos de pressão devem ser garantidas por meios apropriados.

5.3.3 Preparação dos componentes

Métodos apropriados para preparação dos componentes das caldeiras e dos vasos de pressão devem ser selecionados para assegurar que defeitos, tais como trincas, ou mudanças prejudiciais nas características mecânicas ou químicas, sejam evitados.

5.3.4 Soldagem

Processos apropriados de soldagem das caldeiras e dos vasos de pressão devem ser selecionados para os materiais utilizados.

5.3.4.1 Nas caldeiras e vasos de pressão, as juntas soldadas e zonas adjacentes devem estar livres de defeitos superficiais ou defeitos internos que sejam prejudiciais à execução das soldas.

5.3.4.2 As propriedades mecânicas das juntas soldadas das caldeiras e dos vasos de pressão devem satisfazer aquelas especificadas para os materiais a serem soldados, a menos que outras propriedades relevantes tenham sido especificamente consideradas nos cálculos de projeto.

5.3.4.3 Os processos de soldagem das partes pressurizadas e partes não pressurizadas soldadas às partes pressurizadas das caldeiras e vasos de pressão devem ser realizados conforme procedimentos devidamente documentados e por soldadores adequadamente qualificados.

5.3.4.4 Procedimentos de soldagem utilizados na fabricação de caldeiras e vasos de pressão devem ser qualificados por uma terceira parte reconhecida competente, ou por um sistema nacional de qualificação ou conforme o programa de qualidade do fabricante. A qualificação deve considerar as condições de fabricação e operação, incluindo os devidos ensaios.

5.3.4.5 Soldadores envolvidos na fabricação de caldeiras e vasos de pressão devem ser devidamente identificados e qualificados por uma terceira parte reconhecida competente, ou por um sistema internacional ou um sistema nacional de qualificação ou conforme o programa de qualidade do fabricante. A qualificação deve considerar as condições de fabricação, incluindo os devidos ensaios.

5.3.5 Tratamento térmico

Tratamento térmico deve ser aplicado de acordo com o Código de Construção adotado e em estágios apropriados da fabricação das caldeiras e dos vasos de pressão.

5.3.6 Tolerâncias

O fabricante deve dispor de procedimento para definir as tolerâncias utilizadas na construção de caldeiras e vasos de pressão de acordo com os requisitos do Código de Construção adotado. As tolerâncias devem ser aplicadas a todas as etapas de construção do equipamento.

6. DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE AOS REQUISITOS

A conformidade das caldeiras e dos vasos de pressão quanto aos requisitos estabelecidos no item 5 deste RTQ deve estar de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Construção adotado e neste Regulamento, sendo demonstrada através dos ensaios descritos a seguir.

6.1 Ensaios e verificações aplicáveis às Caldeiras e Vasos de Pressão

6.1.1 Geral

Caldeiras e vasos de pressão devem ser ensaiados quanto à conformidade dimensional e indicações de imperfeições por ensaios visuais e não destrutivos apropriados durante as diversas etapas de construção, para avaliar a conformidade com a documentação técnica de construção do equipamento.

6.1.2 Exigências de execução

As exigências de execução e as extensões dos ensaios devem estar de acordo o Código de Construção adotado.

6.1.3 Métodos e Procedimentos

Métodos de inspeção e ensaios devem contemplar as considerações do Código de Construção adotado, devendo ser qualificados por uma terceira parte reconhecida competente e pelo programa de qualidade do fabricante.

6.1.4 Qualificação de pessoal

6.1.4.1 Pessoal para inspeção deve ser qualificado, podendo ser por uma terceira parte reconhecida competente, de acordo com os critérios contidos na norma técnica ABNT NBR NM ISO 9712, ou pelo programa de qualidade do fabricante, de acordo o Código de Construção adotado.

6.1.4.2 Pessoal para ensaios não destrutivos deve ser qualificado por uma terceira parte reconhecida competente.

6.1.5 Critérios de aceitação e rejeição

Critérios para avaliação de indicações e critérios de aceitação devem ser consistentes com os tipos de material e espessura, limites do projeto e aplicações para caldeiras e vasos de pressão, de acordo com o Código de Construção adotado.

6.1.6 Disposições de não conformidades

6.1.6.1 Os métodos de disposição utilizados em componentes que apresentarem não conformidades devem ser adequados para as exigências de projeto e de aplicação, não devendo comprometer a segurança dos usuários das caldeiras e dos vasos de pressão. Os métodos podem incluir reparo, demonstração de adequação para o propósito ou rejeição, devendo estar de acordo o Código de Construção adotado.

6.1.6.2 A presença de defeitos nas soldas ou outros defeitos em desacordo com o Código de Construção adotado deve ser motivo para rejeição, a menos que seja viável tecnicamente seu reparo. Neste caso, deve ser registrado em relatório como não conformidade e seu tratamento devidamente encaminhado por profissional competente para tal, sendo devidamente registrado no MCC.

6.1.7 Descrição dos ensaios e verificações aplicáveis

6.1.7.1 Ensaio visual

O ensaio visual deve ser realizado com base em procedimento descrito de acordo com o Código de Construção adotado e, no mínimo, ser utilizado:

a) para verificar se as dimensões das peças de construção e das partes internas e externas do equipamento pressurizado, submetidas à pressão, estão de acordo com as previstas em projeto;

b) quando as condições permitirem, antes de concluir a montagem do equipamento pressurizado, com a finalidade de detectar defeitos superficiais ou situações não permitidas pelo Código de Construção adotado;

c) em cada junta soldada, em ambos os lados, se as condições permitirem;

d) para realizar uma inspeção visual na parte externa do equipamento pressurizado antes do ensaio hidrostático; e

e) em todas as soldas no interior do equipamento pressurizado, antes da aplicação de revestimento, pintura ou qualquer outro fator que possa interferir na inspeção.

6.1.7.2 Ensaio radiográfico

6.1.7.2.1 O ensaio deve ser baseado em um procedimento formal elaborado e aprovado de acordo com o Código de Construção adotado.

6.1.7.2.2 A substituição do ensaio radiográfico pelo ensaio por ultrassom só pode ser realizada dentro dos limites estabelecidos no Código de Construção adotado.

6.1.7.3 Ensaio por ultrassom

O ensaio deve ser baseado em um procedimento formal elaborado e aprovado de acordo com o Código de Construção adotado, só devendo ser utilizado dentro dos limites estabelecidos pelo Código de Construção adotado.

6.1.7.4 Ensaio por líquido penetrante

O ensaio deve ser baseado em um procedimento formal elaborado e aprovado de acordo com o Código de Construção adotado.

6.1.7.5 Ensaio por partícula magnética

O ensaio deve ser baseado em um procedimento formal elaborado e aprovado de acordo com o Código de Construção adotado.

6.1.7.6 Verificação final

Os equipamentos pressurizados devem ser submetidos à inspeção final e ao retenção de pressão, conforme descrito a seguir.

6.1.7.6.1 Inspeção final

A inspeção final deve avaliar se, no mínimo, os itens a seguir foram atendidos:

a) verificar se o fabricante possui um Sistema de Gestão da Qualidade que atenda aos requisitos descritos no Código de Construção adotado;

b) verificar se os cálculos de projeto aplicáveis estão disponíveis e atendem aos requisitos descritos no Código de Construção adotado;

c) avaliar se os materiais utilizados na construção dos elementos de retenção de pressão e dos elementos não pressurizados soldados aos elementos de retenção de pressão atendem aos requisitos descritos no Código de Construção adotado;

d) verificar se todos os procedimentos de soldagem e brasagem (se aplicável) estão qualificados como requerido no Código de Construção adotado;

e) avaliar se todos os soldadores, operadores de soldagem, brasadores e operadores de brasagem estão qualificados como requerido no Código de Construção adotado;

f) se requerido, verificar se o tratamento térmico foi executado utilizando uma instrução de acordo com o Código de Construção adotado;

g) verificar se as imperfeições no material reparadas por soldagem foram realizadas e aprovadas como requerido no Código de Construção adotado;

h) verificar se os defeitos de solda foram reparados e aprovados como descrito no Código de Construção adotado;

i) verificar se os ensaios não destrutivos requeridos, ensaio de impacto, e outros ensaios foram executados e se os resultados são aceitáveis de acordo com o Código de Construção adotado; e

j) verificar se todas as informações necessárias para a correta manutenção do equipamento foram satisfatoriamente informadas no MCC.

6.1.7.6.2 Ensaio final de retenção de pressão

As caldeiras e os vasos de pressão, após a soldagem final e o tratamento térmico (se aplicável), devem ser submetidos a um ensaio de retenção de pressão. O ensaio final de retenção de pressão deve ser preferencialmente hidrostático. No caso específico de caldeiras, o ensaio pneumático não é permitido.

6.1.7.6.2.1 Ensaio hidrostático e ensaio pneumático

6.1.7.6.2.1.1 Estes ensaios devem ser os últimos a serem realizados, devido às suas características.

6.1.7.6.2.1.2 O ensaio deve ser realizado utilizando um procedimento escrito baseado no Código de Construção adotado.

6.1.7.6.2.1.3 A pressão do ensaio, as temperaturas mínima e máxima do fluido, os fluidos permitidos, os critérios para aceitação e o procedimento do ensaio devem atender aos requisitos do Código de Construção adotado, devendo o inspetor qualificado conforme item 6.1.4 verificar a compatibilidade do fluido com os materiais utilizados.

6.1.7.6.2.1.4 O ensaio pneumático só pode ser realizado em casos especiais, onde é tecnicamente impossível a realização do ensaio hidrostático. Nestes casos, devem constar na memória de cálculo os motivos que inviabilizaram a realização do ensaio hidrostático.



6.1.7.6.2.1.4.1 Antes da aplicação do ensaio pneumático, as juntas a seguir devem ser examinadas no mínimo por líquido penetrante ou por partícula magnética, para detectar possíveis defeitos que possam comprometer a integridade do equipamento durante o ensaio (como, por exemplo, trincas):

- a) todas as juntas soldadas de topo;
- b) todas as soldas em flanges, tampos e fechamentos planos; e
- c) todas as uniões soldadas entre o casco e os bocais, bocas de visita ou bocas de inspeção.

6.1.7.6.2.1.5 Caso se detecte defeitos críticos, estes devem ser tratados como requerido em 6.1.6.2 e as juntas devem ser novamente inspecionadas no mínimo pelo ensaio de líquido penetrante ou por partícula magnética, para verificar a eficácia do reparo.

6.1.7.6.2.1.6 Ao final do ensaio deve ser emitido um relatório com os resultados obtidos no ensaio.

6.1.7.6.2.1.7 O relatório deve conter no mínimo as seguintes informações:

- a) número de série ou ordem de produção do equipamento pressurizado a ser ensaiado;
- b) Código de Construção adotado;
- c) tipo do ensaio: hidrostático ou pneumático;
- d) descrição do fluido;
- e) temperatura do metal no início do ensaio;
- f) temperatura do fluido no início do ensaio, para o caso de ensaio hidrostático;
- g) duração do ensaio;
- h) pressão do ensaio;
- i) número do certificado de calibração dos manômetros utilizados no ensaio;
- j) data e assinatura do responsável pela execução do ensaio;
- k) taxa de pressurização e despressurização; e
- l) registros de inspeção.

6.2 Controle da construção

6.2.1 Geral

6.2.1.1 O fabricante deve ter e manter um controle específico para construção de caldeiras ou vasos de pressão, o qual deve estabelecer que todos os requisitos deste RTQ quanto ao projeto, à fabricação, à inspeção, ao ensaio e à verificação final são cumpridos. Este sistema deve estar contido no MCC na forma escrita.

6.2.1.2 Qualquer modificação no MCC deve ser devidamente registrada e documentada.

6.2.1.3 Uma cópia do MCC deve acompanhar o equipamento juntamente com o seu manual de instruções.

6.2.2 Estrutura de tópicos a serem tratados no MCC

Todos os elementos, requisitos e disposições adotadas pelo fabricante devem ser documentados por escrito, de modo sistemático e ordenado, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções. Esta documentação deve permitir uma interpretação uniforme das medidas relativas ao procedimento e à qualidade, contendo os seguintes itens:

- a) autoridade e responsabilidade;
- b) organograma;
- c) projeto, desenhos, cálculos e controle de especificações;
- d) controle de materiais;
- e) programa de inspeção, ensaios e verificação final;
- f) procedimentos e controles de soldagem;
- g) tratamentos térmicos (quando aplicável);
- h) calibração de equipamentos e instrumentos de ensaios e inspeções; e
- i) registros retidos.

6.2.3 Tempo de retenção dos registros

O fabricante deve ter um sistema para garantir o tempo de retenção dos registros gerados na construção do equipamento. Esta retenção deve ser mantida, por no mínimo, 10 anos.

Os documentos que devem ser retidos são:

- a) prontuário do equipamento;
- b) registros dos ensaios radiográficos, de ultrassom e de líquidos penetrantes;
- c) desenhos de fabricação;
- d) memória de cálculo do projeto;
- e) registros de ensaios ou certificados dos materiais;
- f) registros da qualificação do processo de soldagem;
- g) registros da qualificação dos soldadores;
- h) registros de reparos;
- i) registros das inspeções e ensaios realizados durante a fabricação;
- j) registros de tratamento térmico;
- k) relatórios de não conformidades; e
- l) registros do ensaio de retenção de pressão.

ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO DE PRODUÇÃO SERIADA

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando prevenir acidentes decorrentes da fabricação inadequada de equipamentos.

1.1 Agrupamento para efeitos de Certificação

Para a certificação dos objetos deste RAC aplica-se o conceito de família.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

NQA - Nível de Qualidade Aceitável

RAC - Requisitos de Avaliação da Conformidade

TTAT - Tratamento Térmico de Alívio de Tensões

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além daqueles estabelecidos no RGCP e no RTQ constante do Anexo I deste documento: Portaria Inmentro vigente - Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP.

ABNT NBR 5426:1985 - versão corrigida 1989 - Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

4.1 Família de caldeiras

As famílias de caldeiras são definidas de acordo com todos os seguintes requisitos:

- mesmo projeto e construção em conformidade com o mesmo Código de Construção, com as mesmas condições de trabalho;
- mesmo tipo de suporte;
- mesmas considerações de projeto para os carregamentos conforme descrito no Código de Construção adotado;

- mesmo limite de temperatura de projeto;

- mesma pressão máxima de trabalho admissível (PMTA);

- mesma forma geométrica, exceto para variações ou orientação dos bocais desde que não afetem o dimensionamento do equipamento;

- mesma especificação de material e espessuras com mais ou menos 25% das partes pressurizadas conforme indicado nos documentos de projeto ou selecionada de acordo com os documentos técnicos e com o procedimento de soldagem qualificado adequado;

- fabricados pelo mesmo fabricante, utilizando os mesmos processos de soldagem e os mesmos materiais de solda/consumíveis de soldagem de acordo com o procedimento de soldagem qualificado utilizado;

- mesmo tipo de abertura de inspeção;

- mesma faixa de capacidade de produção de vapor; e

- pertencer à mesma categoria, conforme a seguir:

Caldeiras da Categoria A - são aquelas cuja pressão de operação é igual ou superior a 1960 kPa (19,98 Kgf/cm²);

Caldeiras da Categoria B - são todas as caldeiras que não se enquadram nas categorias A e C; ou

Caldeiras da Categoria C - são aquelas cuja pressão de operação é igual ou inferior a 588 kPa (5,99 Kgf/cm²) e o volume interno é igual ou inferior a 100 litros.

4.2 Famílias de vasos de pressão

As famílias de vasos de pressão são definidas de acordo com todos os seguintes requisitos:

- mesmo projeto e construção em conformidade com o mesmo Código de Construção, com as mesmas condições de trabalho e mesmo método de suporte;
- mesmas considerações de projeto para os carregamentos conforme descrito no item

Carregamentos; método de suporte e outras considerações do Código de Construção adotado;

- mesmo limite de temperatura de projeto;

- mesma pressão máxima de trabalho admissível (PMTA);

- mesma classificação de categoria conforme descrito na norma NR-13;

- mesma forma geométrica, exceto para variações e orientação dos bocais, desde que não afetem o dimensionamento do equipamento;

- mesma especificação de material e espessuras com mais ou menos 25% das partes pressurizadas conforme indicado nos documentos de projeto ou selecionada de acordo com os documentos técnicos e com o procedimento de soldagem qualificado adequado;

- fabricados pelo mesmo fabricante, utilizando os mesmos processos de soldagem e os mesmos materiais de solda/consumíveis de soldagem de acordo com o procedimento de soldagem qualificado utilizado;

- mesmo tipo de abertura de inspeção; e

- mesmo comprimento, diâmetro e espessura da parede, no caso de pressão externa.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada é a certificação.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do Modelo de Certificação utilizado

Este RAC estabelece o seguinte modelo de certificação:

Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ.

6.2 Avaliação Inicial

6.2.1 Solicitação de Certificação

6.2.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual devem constar, juntamente com a documentação descrita no RGCP, os seguintes itens:

a) Memorial Descritivo do projeto de cada modelo de caldeira ou vaso de pressão que compõe a(s) família(s), o qual deve atender ao estabelecido no Anexo A deste RAC;

b) desenhos de conjunto do projeto;

c) desenhos de detalhes do projeto das partes pressurizadas e não pressurizadas soldadas às partes pressurizadas;

d) desenhos de detalhes de todas as juntas soldadas; e

e) Manual de Controle da Construção, referenciado no RTQ.

6.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ)

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no Anexo B deste RAC.

6.2.4 Plano de Ensaios e Verificações Iniciais

Os critérios do plano de ensaios e verificações iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGCP e neste RAC.

O OCP deve identificar, no plano de ensaios e verificações, o modelo selecionado como representativo da família, evidenciando as características técnicas que fundamentaram tal decisão.

6.2.4.1 Definição dos Ensaios e Verificações Iniciais a serem realizados

Os ensaios e verificações iniciais devem ser realizados de acordo com os requisitos estabelecidos no item 6.1 do RTQ.

6.2.4.2 Definição de amostragem

6.2.4.2.1 O OCP é responsável pela coleta aleatória das amostras da caldeira e do vaso de pressão a ser certificado, por família, conforme a Tabela 1.

6.2.4.2.2 O OCP deve acompanhar a execução dos ensaios referenciados na Tabela 1 deste RAC.

Tabela 1 - Amostragem para ensaios de caldeiras e vasos de pressão de produção seriada

Ensaio	Amostragem
Verificação final, conforme item 6.1.7.6 do RTQ	1 (uma) unidade por família

6.2.4.2.3 O OCP deve averiguar os registros dos ensaios e inspeções referentes à amostragem descrita na Tabela 2 deste RAC.

Tabela 2 - Amostragem para ensaios de caldeiras e vasos de pressão de produção seriada

Ensaio	Amostragem
Ensaio visual, conforme item 6.1.7.1 do RTQ	todas as unidades produzidas
Verificação final, conforme item 6.1.7.6 do RTQ	
Ensaio radiográfico (quando requerido pelo Código de Construção), conforme item 6.1.7.2 do RTQ	conforme estabelecido na norma ABNT NBR 5426, com o plano de amostragem Simples-Severa, nível geral de Inspeção Ie Nível de Qualidade Aceitável (NQA) 2,5
Ensaio por ultrassom (quando requerido pelo Código de Construção), conforme item 6.1.7.3 do RTQ	
Ensaio por líquido penetrante (quando requerido pelo Código de Construção), conforme item 6.1.7.4 do RTQ	
Ensaio por partícula magnética (quando requerido pelo Código de Construção), conforme item 6.1.7.5 do RTQ	



6.2.4.3 Definição do Laboratório

6.2.4.3.1 Os requisitos para definição de laboratório descritos no RGCP não se aplicam a este RAC, uma vez que os ensaios são realizados no fabricante.

6.2.4.3.2 Os equipamentos e instrumentos utilizados nas inspeções e ensaios devem atender as exigências contidas no Anexo C deste RAC.

6.2.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.6.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.6.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar a identificação da família e dos modelos que a constitui, referenciando as características que a formam, bem como a unidade fabril do produto certificado.

6.2.6.3 No Certificado de Conformidade, a notação de cada modelo da família deve ser realizada da seguinte forma:

Marca	Modelo	Descrição técnica do modelo	Outros
- designação comercial e códigos de referência comercial, se existentes)	- código de construção e ano de edição; - volume interno; - PMTA interna na temperatura de projeto; - PMTA externa na temperatura de projeto (quando aplicável); - temperatura mínima de projeto do metal à pressão correspondente, para os vasos de pressão; - material do corpo; - outras características do projeto técnico que diferenciem o modelo.	- código de barras comercial do modelo (quando existente)	

6.3 Avaliação da Manutenção

As avaliações de manutenção devem ocorrer com periodicidade de 6 (seis) meses. Caso, durante 2 (duas) avaliações de manutenção consecutivas, não haja não conformidades, a próxima avaliação de manutenção deve ser realizada 12 (doze) meses após a realização da manutenção anterior. A periodicidade de 12 (doze) meses referenciada acima deve ser mantida desde que a avaliação de manutenção continue a não apresentar não conformidades. Caso sejam identificadas não conformidades, a manutenção deve voltar a ser realizada a cada 6 (seis) meses, desde que evidencie o tratamento das não conformidades.

6.3.1 Auditoria de Manutenção

6.3.1.1 Os critérios da auditoria de manutenção estão contemplados no RGCP.

6.3.1.2 O OCP deve avaliar o SGQ do fabricante de acordo com o RGCP e com o Anexo B deste RAC.

6.3.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados de acordo com o subitem 6.2.4.1 deste RAC.

6.3.2.2 Definição da amostragem de Manutenção

a) o OCP deve coletar aleatoriamente as amostras e acompanhar os ensaios da caldeira e do vaso de pressão conforme a Tabela 1 deste RAC;

b) o OCP deve averiguar os registros dos ensaios e inspeções referentes à amostragem descrita na Tabela 2 deste RAC.

6.3.2.3 Definição do Laboratório

6.3.2.3.1 Os requisitos para Definição de Laboratório descritos no RGCP não se aplicam a este RAC, uma vez que os ensaios são realizados no fabricante.

6.3.2.3.2 Os equipamentos e instrumentos utilizados nas inspeções e ensaios devem atender as exigências contidas no Anexo C deste RAC.

6.3.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

6.3.3.1 Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.3.2 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.3.3.3 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.3.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.4 Avaliação de Recertificação

Os critérios de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O prazo para a recertificação deve ser de 4 (quatro) anos.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de Certificação devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III desta Portaria.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

13.1 O OCP deve utilizar especialistas em inspeção de solda e em Ensaios Não-Destrutivos para auditoria em soldas de equipamentos, em processos, em ensaios e documentação de soldagem.

13.2 O OCP deve utilizar especialistas reconhecidos formalmente há pelo menos 5 (cinco) anos em Códigos de Construção de caldeiras e vasos de pressão adotados pelo fabricante para auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

A.1 Memorial Descritivo de Caldeiras

O Memorial Descritivo deve conter, no mínimo, as seguintes informações para cada família de Caldeiras:

A.1.1 Dados Gerais

a) razão social do fornecedor;

b) família de Caldeiras;

c) modelos de Caldeiras inclusos na família;

d) nome e endereço do fabricante; e

e) denominações comerciais.

A.1.2 Características Gerais da Caldeira

- "Prontuário de Caldeira" referente a cada modelo na respectiva família, contendo as seguintes informações:

a) Código de Construção e ano de edição;

b) especificação dos materiais;

c) dados de projeto:

c.1) carregamentos e outras considerações;

c.2) métodos de projeto;

c.3) margens de projeto;

c.4) fatores de projeto;

c.5) meios para os ensaios;

c.6) drenagem e respiro;

c.7) corrosão e erosão;

c.8) proteção contra sobrepressão;

c.9) tipos de dispositivos; e

c.10) acessórios de segurança.

d) procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final, capacidade de geração de vapor à determinada pressão e determinação da PMTA;

e) conjunto de desenhos de detalhes e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da Caldeira;

f) categoria da Caldeira;

g) tipo de Caldeira, relacionado a aspecto construtivo e aplicação; e

h) projeto da Caldeira, indicando os seguintes itens essenciais em sua construção:

h.1) válvula de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior a PMTA;

h.2) instrumento que indique a pressão do vapor acumulado;

h.3) injetor ou outro meio de alimentação de água, independente do sistema principal, em caldeiras de combustível sólido;

h.4) sistema de drenagem rápida de água, em Caldeiras de recuperação de álcalis; e

h.5) sistema de indicação para controle do nível de água ou outro sistema que evite o superaquecimento por alimentação deficiente.

A.1.3 Posicionamento do Selo da Identificação da Conformidade (Placa)

Desenho com modelo da placa de identificação a ser fixada no equipamento com, no mínimo, as seguintes informações:

a) fornecedor;

b) número de série ou número de lote de fabricação dado pelo fabricante da Caldeira;

c) mês e ano de fabricação;

d) Pressão Máxima de Trabalho Admissível - PMTA e temperatura correspondente;

e) pressão de ensaio hidrostático;

f) capacidade de produção de vapor;

g) área de superfície de aquecimento;

h) Código de Construção e ano de edição; e

i) Selo de Identificação da Conformidade, de acordo com o Anexo III desta Portaria.

A.1.4 Documentos a serem anexados

Devem ser anexados os documentos relativos às Caldeiras, contendo desenhos, dados dimensionais, elétricos (se aplicável), etc. Estes documentos devem possuir:

a) data do documento;

b) assinaturas dos responsáveis técnicos do fornecedor; e

c) data de análise pelo OCP: dia, mês e ano.

A.2 Memorial Descritivo de Vasos de Pressão

O Memorial Descritivo deve conter, no mínimo, as seguintes informações para cada família de Vasos de Pressão:

A.2.1 Dados Gerais

a) razão social do fornecedor;

b) família de Vasos de Pressão;

c) modelos de de Vasos de Pressão inclusos na família;

d) nome e endereço do fabricante; e

e) denominações comerciais.

A.2.2 Características Gerais do Vaso de Pressão

- "Prontuário de Vaso de Pressão" referente a cada modelo na respectiva família, conforme NR-13, contendo as seguintes informações:

a) Código de Construção e ano de edição;

b) especificação dos materiais; e

c) dados de projeto:

c.1) carregamentos e outras considerações;

c.2) métodos de projeto;

c.3) margens de projeto;

c.4) fatores de projeto;

c.5) meios para o exame;

c.6) drenagem e respiro;

c.7) corrosão e erosão;

c.8) proteção contra sobrepressão;

c.9) tipos de dispositivos; e

c.10) acessórios de segurança.

d) procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e determinação da PMTA;

e) conjunto de desenhos de detalhes e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil do Vaso de Pressão;

f) categoria do Vaso de Pressão; e

g) projeto do Vaso de Pressão, indicando os seguintes itens essenciais em sua construção:

g.1) válvula ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, quando o fabricante é a única parte envolvida na construção.

g.2) dispositivo de segurança contra bloqueio inadvertido da válvula quando esta não estiver instalada diretamente no vaso, quando o fabricante é a única parte envolvida na construção; e

g.3) instrumento que indique a pressão de operação.

A.2.3 Posicionamento do Selo da Identificação da Conformidade (Placa)

Desenho com modelo da placa de identificação a ser fixada no equipamento com, no mínimo, as seguintes informações:

a) fornecedor;

b) número de série ou número de lote de fabricação dado pelo fabricante do Vaso de Pressão;

c) mês e ano de fabricação;

d) Pressão Máxima de Trabalho Admissível interna e/ou externa temperatura correspondente;

e) pressão de ensaio hidrostático;

f) temperatura mínima de projeto do metal à pressão correspondente;

g) Código de Construção e ano de edição; e

h) Selo de Identificação da Conformidade, de acordo com o Anexo III desta Portaria.

A.2.4 Documentos a serem anexados

Devem ser anexados os documentos relativos aos Vasos de Pressão, contendo dados dimensionais, elétricos (se aplicável), etc. Estes documentos devem possuir:

a) Data do Documento;

b) Assinaturas dos responsáveis técnicos do fornecedor; e

c) Data de análise pelo OCP: dia, mês e ano.



ANEXO B - LISTA DE VERIFICAÇÃO REFERENTE AO MANUAL DE CONTROLE DA CONSTRUÇÃO

Esta lista deve ser preenchida de acordo com os requisitos estabelecidos no RTQ de Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada

Questionamento	Conforme	Não Conforme	Observação
As caldeiras e vasos de pressão são fabricados de acordo com o Código de Construção adotado?			
Existe um responsável por gerar desenhos e memórias de cálculo? (Referenciar o nome do responsável e seu cargo no campo Observações)			
Existe revisão dos desenhos e documentos de projeto para os clientes? (Referenciar o nome do responsável e seu cargo no campo Observações)			
Existe aprovação dos desenhos de projetos e das memórias de cálculos? (Referenciar o nome do responsável e seu cargo no campo Observações)			
O controle do sistema de documentação de projeto é realizado? (Referenciar como é feito o controle no campo Observações)			
Os desenhos de projeto e as memórias de cálculo são submetidas ao pessoal de Controle de Qualidade?			
Os desenhos de projeto são reportados para o pessoal de campo? (Referenciar o nome do responsável e seu cargo no campo Observações)			
Como são revisados e distribuídos os desenhos e documentos de projeto?			
Como são submetidos os desenhos e documentos de projetos para aprovação?			
Como os desenhos de projetos obsoletos são dispostos?			
Os desenhos de projeto contém Edição do Código, MAWP, Temperatura, MDMT, detalhes de solda, Ensaios Não Destrutivos, PMTA, TTAT, BoM, Pressão de Ensaio Hidrostático ou onde são providos?			
Os desenhos e memórias de cálculo são submetidas ao Inspetor de Ensaios?			
É elaborado um relatório de Inspeção?			
Existe um roteiro ou procedimento de Inspeção?			
Existe um levantamento de pontos críticos a serem inspecionados?			
Quem é responsável por conduzir o Ensaio Hidrostático? (Referenciar o nome do responsável e seu cargo no campo Observações)			
Existem procedimentos para os ensaios?			
Como são reportados e documentados os relatórios de ensaios?			
Como são relacionados os parâmetros de ensaios com os requisitos considerados em projeto?			
Quem aprova os relatórios de ensaios? (Referenciar o nome do responsável e seu cargo no campo Observações)			
Quem inspeciona as juntas soldadas? (Referenciar o nome do responsável e seu cargo no campo Observações)			
Existem procedimentos de fabricação, soldagem e montagem dos equipamentos?			
Como são armazenados os insumos de soldagem? Existem procedimentos?			

ANEXO C - REQUISITOS GERAIS PARA A AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE ENSAIOS E INSPEÇÕES

C.1 EQUIPAMENTOS

C.1.1 Os ensaios e inspeções devem ser realizados com todos os equipamentos necessários às suas corretas realizações.

C.1.2 Antes da execução do ensaio deve ser avaliado se os equipamentos necessários para a execução dos ensaios estão devidamente calibrados e verificados.

C.1.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

C.1.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fornecedor, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizada e as planejadas para o futuro; e
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

C.1.5 Os equipamentos devem possuir procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano durante o armazenamento e manuseio.

C.2 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

C.2.1 Os equipamentos utilizados nos ensaios e inspeções devem ter a sua calibração e a sua verificação evidenciadas, a fim de garantir seus usos para as datas de execução dos ensaios.

C.2.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro; e
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:
 - c.1) quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada;
 - c.2) quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre/Inmetro, obtendo resultados compatíveis; ou
 - c.3) laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre/Inmetro e esses organismos.

C.2.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

C.2.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório de calibração devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

C.3 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

C.3.1 Os equipamentos devem ter registros referentes à suas aquisições, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) relatórios de calibração ou verificação; e
- d) certificados de calibração.

ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Deve ser gravada a identificação do Selo de Identificação da Conformidade contemplando o número do Registro do Inmetro na placa de identificação do equipamento, conforme Figura III.1. Não são permitidas outras disposições do logo e do número, que devem ser mantidos juntos.

1. Selo de Identificação da Conformidade para Caldeiras

Toda caldeira deve ter afixada em seu corpo, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével, com tamanho de fonte mínimo de 8 mm (oito milímetros), com no mínimo as seguintes informações:

- a) fabricante/importador;
- b) número de série ou número de fabricação dado pelo fabricante da Caldeira;
- c) mês e ano de fabricação;
- d) Pressão Máxima de Trabalho Admissível e sua temperatura correspondente;
- e) pressão de ensaio hidrostático;
- f) capacidade de produção de vapor;
- g) área de superfície de aquecimento;
- h) Código de Construção e ano de edição; e
- i) número de rastreabilidade do processo junto ao OCP.

2. Selo de Identificação da Conformidade para Vasos de Pressão

Todo vaso de pressão deve ter afixado em seu corpo em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével, com tamanho de fonte mínimo de 4 mm (quatro milímetros), com no mínimo as seguintes informações:

- a) fabricante/importador;
- b) número de série ou número de fabricação dado pelo fabricante do Vaso de Pressão;
- c) mês e ano de fabricação;
- d) Pressão Máxima de Trabalho Admissível interna e/ou externa e temperatura correspondente;
- e) pressão de ensaio hidrostático;
- f) temperaturas mínima e máxima de projeto do metal à pressão correspondente;
- g) Código de Construção e ano de edição; e
- h) número de rastreabilidade do processo junto ao OCP.

Figura III.1



Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

100%
80%

CMYK

C2 M34 Y94 K0
C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo

50 mm



Tons de Cinza

100%
90%
70%



PORTARIA Nº 121, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.011859/2020-31, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Artigos para Festas, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º A avaliação da conformidade de artigos para festas, de caráter voluntário, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos aos artigos para festas discriminados no item 1 do Anexo III desta Portaria.

§ 3º Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os produtos discriminados no item 2 do Anexo III desta Portaria.

Art. 2º Compete ao Inmetro a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Prazos e disposições transitórias

Art. 3º Os artigos para festas certificados, fabricados ou importados até 06 de julho de 2020, ainda ostentando o Selo de Identificação da Conformidade compulsório, serão considerados regulares no mercado, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Os fabricantes e importadores de artigos para festas certificados terão prazo indeterminado para comercializarem para o mercado nacional os artigos para festas em estoque com o Selo de Identificação da Conformidade compulsório no produto e/ou embalagem, desde que o produto tenha sido fabricado ou importado dentro da vigência de certificação compulsória estabelecida no caput.

Art. 4º Os Organismos de Certificação de Produtos devem manter no Banco de Produtos e Serviços Certificados - ProdCert apenas os certificados de conformidade emitidos em caráter voluntário.

Art. 5º A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados, para referência à Portaria ora publicada, na próxima etapa de avaliação.

Cláusula de revogação

Art. 6º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 545, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, seção 1, páginas 77 a 78;

II - nº 603, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2013, seção 1, páginas 86 a 87;

III - nº 270, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2015, seção 1, páginas 63 a 64;

IV - nº 147, de 26 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2019, seção 1, páginas 84 a 85;

V - nº 507, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2019, seção 1, página 15; e

VI - nº 343, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2020, seção 1, página 59.

Vigência

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXOS

ANEXO I - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ARTIGOS PARA FESTAS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos para avaliação da conformidade de artigos para festas, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

1.1.1 Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.1.2 A certificação deve ser realizada para cada família de artigos para festas, conforme definido no subitem 4.6 deste RAC, e conforme os critérios estabelecidos no Anexo A deste RAC.

2. SIGLAS

É adotada a sigla a seguir, complementada pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além daqueles estabelecidos no RGCP.

Portaria Inmetro vigente - Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP.

ABNT NBR 13883:2015 - Segurança de Artigos para Festas: Requisitos e Métodos de Ensaio

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

4.1 Artesão de Artigos para Festas

Entendido como o indivíduo que tem domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal de artigos para festas de sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

4.2 Artigo para Festas

Qualquer objeto projetado e fabricado para ser usado quer seja em decoração, quer seja como utensílio ou recipiente para fins alimentícios, em festas nas quais participem crianças menores de 14 anos.



4.3 Embalador
Pessoa física ou jurídica, legalmente estabelecida no país, que desenvolve exclusivamente atividades de reembalagem de artigos para festas certificados na origem.

4.4 Embalagem do Produto
Envoltório que protege o artigo para festas e mantém a sua integridade, desde a fabricação até o uso pelo consumidor final. É a embalagem que é levada para uso do consumidor, e visa proteger o artigo para festas durante sua guarda pelo usuário.

4.5 Embalagem Expositora
Envoltório que protege o artigo para festas e mantém a sua integridade desde a fabricação até a comercialização. É a embalagem que é visualizada pelo consumidor no ponto de venda, podendo ou não conter artigos para festas embalados a granel.

4.6 Família
Artigos para festas, de um mesmo fabricante, de uma mesma unidade fabril, de um mesmo processo produtivo, que possuem em comum a mesma característica construtiva, mesmo material, mesma configuração estrutural e mesma destinação de uso, conforme os critérios estabelecidos no Anexo A deste RAC.

4.7 Kit de Artigos para Festas
Artigos para festas provenientes de duas ou mais famílias de artigos para festas diferentes, fabricadas e agrupadas em uma mesma unidade fabril, em uma mesma embalagem vendida ao consumidor final.

4.8 Lote de Importação
Conjunto de artigos para festas integrantes de uma mesma Licença de Importação, definidos e identificados pelo importador. O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de um lote de certificação.

4.9 Modelo de Artigo para Festas
Exemplar de artigo para festas com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, dimensões, volume, matéria-prima, destinação de uso e formato.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
Este RAC utiliza a certificação como mecanismo de avaliação da conformidade para artigos para festas.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
Este RAC estabelece 3 (três) modelos distintos para a certificação, conforme a seguir.

Modelo de Certificação 2: Ensaios em amostras retiradas no fabricante, seguido de manutenção através de coleta de amostras do produto no mercado.

Modelo de Certificação 5: Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.

Modelo de Certificação 1b: Ensaio de lote.

Nota 1: É facultado ao fornecedor optar por um dos modelos de certificação para obter o Certificado de Conformidade. Entretanto, somente é permitido optarem pelo Modelo 2 de certificação os fabricantes de artigos para festas, nacionais ou estrangeiros, que comprovem sua classificação como Micro e Pequenas Empresas e/ou Artesãos nacionais.

Nota 2: O embalador de artigos para festas certificados na origem deve cumprir o estabelecido no RGCP. O embalador de artigos para festas não certificados na origem, deve optar por um dos modelos de certificação estabelecidos neste RAC, obedecendo às limitações e exigências para o Modelo 2 de certificação.

6.1 Modelo de Certificação 2

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 Para a Solicitação de Certificação devem ser observados os critérios estabelecidos no RGCP, devendo o fornecedor encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) Memorial Descritivo, conforme estabelecido no RGCP e no Anexo B deste RAC;

b) Declaração formal original do fornecedor, com a indicação de seu Responsável Legal;

c) Se MPE nacional, o enquadramento na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ou em quaisquer de suas atualizações), e na legislação em vigor sobre a matéria;

d) se MPE estrangeira, documento comprovando a classificação como MPE, emitido pelo órgão competente do país de origem, conforme respectiva legislação vigente para MPE. Este documento deve ser objeto de tradução juramentada para o português (Brasil); e

e) se Artesão nacional, comprovação da sua classificação como artesão devidamente registrado no Programa do Artesanato Brasileiro.

6.1.1.1.2 Somente podem certificar os produtos, com base neste Modelo 2 de certificação, os fabricantes, nacionais ou estrangeiros, de artigos para festas que comprovem sua classificação como Micro e Pequenas Empresas - MPE. Também será aceita a certificação neste Modelo 2 para Artesãos nacionais. Esta opção pelo Modelo 2 de certificação não se aplica aos importadores, comerciantes ou distribuidores de Artigos para Festas, limitando-se aos fabricantes.

6.1.1.1.3 Para a aceitação da certificação pelo Modelo 2 serão permitidas MPE estrangeiras, mediante apresentação ao OCP de documentação legal de seu país, comprovando sua classificação como MPE, de acordo com a legislação específica para MPE de seu país. Esta declaração deve ser objeto de tradução juramentada para o português (Brasil).

6.1.1.1.4 Para a aceitação da certificação pelo Modelo 2 serão permitidas MPE nacionais, mediante apresentação ao OCP dos documentos que comprovem a sua classificação, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ou em quaisquer de suas atualizações), e na legislação em vigor sobre a matéria.

6.1.1.1.5 Para a aceitação da certificação pelo modelo 2 serão permitidos artesãos nacionais, mediante apresentação ao OCP de comprovação da sua classificação como artesão, devidamente registrados no Programa do Artesanato Brasileiro.

Nota: Cabe ao OCP avaliar e registrar esta comprovação da classificação da MPE ou do Artesão.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação
Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3 Plano de Ensaios Iniciais
Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.3.1.1 A definição dos ensaios deve cumprir o estabelecido no RGCP e neste RAC.

6.1.1.3.1.2 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 13883:2015 e no Anexo C deste RAC.

6.1.1.3.1.3 Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) para festas considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festas de maior risco para a segurança de seus usuários, de acordo com o estabelecido no Anexo A deste RAC.

6.1.1.3.1.4 Os ensaios dos Kits de Artigos para Festas devem ser realizados por família de Artigo para Festas, conforme o conceito de família estabelecido no subitem 4.6 e critérios do Anexo A deste RAC.

6.1.1.3.1.5 A demonstração da conformidade deve ser realizada para cada uma das famílias do artigo para festas, devendo cumprir o estabelecido na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1: Ensaios e itens de verificação do cumprimento aos requisitos normativos

Requisito (Anexo C)	Ensaios/Verificações	Categoria	Referência
1.1.1	Rotulagem e Marcação	Rotulagem	Anexo C do RAC
1.1.2	Advertência	Rotulagem	Anexo C do RAC
1.1.3	Identificação	Rotulagem	Anexo C do RAC
1.1.4	Símbolo de Faixa Etária	Rotulagem	NBR 13883:2015
1.2.1	Uso normal	Físico e mecânico	NBR 13883:2015

1.2.2	Abuso razoavelmente previsível	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.3	Ensaio Acústico	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.4	Cordas	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.5	Elásticos	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.6	Bordas cortantes	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.7	Juntas sobrepostas	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.8	Pontas agudas	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.9	Artigos para festas em madeira	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.10	Projeções	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.11	Artigos para festas que cobrem o rosto ou parte do rosto	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.12	Partes pequenas	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.13	Artigos para festas acionados com a boca	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.14	Inflamabilidade	Físico e mecânico	NBR 13883:2015
1.2.15	Ensaios Elétricos	Elétrico	NBR 13883:2015 ABNT NBR NM 300-6
1.2.16	Determinação de pentaclorofenol ou seus sais	Toxicológico	NBR 13883:2015
1.2.17	Migração total	Toxicológico	NBR 13883:2015
1.2.18	Migração de certos elementos	Toxicológico	NBR 13883:2015
1.2.19	Ftalatos	Toxicológico	NBR 13883:2015

6.1.1.3.2 Definição da Amostragem

6.1.1.3.2.1 Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.3.2.2 O OCP deve obedecer ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo A deste RAC, para a coleta das amostras para a realização dos ensaios.

6.1.1.3.2.3 O OCP deve realizar a coleta das amostras no processo produtivo dos artigos para festas que já tenham sido inspecionados e liberados pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização, ou no depósito do fornecedor.

Nota. Somente no caso de lançamento de novo produto, deverá ser encaminhada amostra diretamente ao OCP pelo fornecedor.

6.1.1.3.2.4 A amostragem para os ensaios na amostra de prova deve seguir o descrito no plano de amostragem da Tabela 2:

Tabela 2 - Plano de Amostragem para ensaios de prova

Tamanho da Amostra (em unidades)	Toxicológicos	Físicos e Mecânicos	Elétricos
	Quantidade mínima de unidades do produto para cada ensaio.		
22	09	12	01

6.1.1.3.2.5 A amostragem especificada na Tabela 2 é referente a todos os ensaios da norma ABNT NBR 13883:2015 e corresponde à quantidade necessária de produtos para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se repetir a mesma quantidade amostral definida nesta Tabela.

Nota: A aplicabilidade da realização de cada ensaio depende das características de cada artigo para festas representante de uma família.

6.1.1.3.2.6 A verificação de requisitos relativos à marcação, rotulagem e embalagem do artigo para festas deve ser feita pelo laboratório em uma unidade do produto, retirada da amostragem destinada aos ensaios Físicos e Mecânicos, estabelecida na Tabela 2.

6.1.1.3.2.7 Se a amostra destinada aos ensaios de prova não atender aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 13883:2015 e no Anexo C deste RAC, o(s) ensaio(s) deve(m) ser repetido(s) somente para o atributo não conforme para as amostras de contraprova e testemunha.

6.1.1.3.3 Definição do laboratório
Os critérios para definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial
Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.5.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.5.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 48 (quarenta e oito) meses a partir de sua emissão por parte do OCP.

6.1.1.5.3 No certificado de Conformidade, deve haver a indicação da família. A notação do(s) modelo(s) que compõe(m) a família deve ser realizada da seguinte forma: Quadro 1 - Instrução de notação de modelo no Certificado de Conformidade

Marca	Modelo (Designação comercial do modelo e códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição técnica das características do modelo) matéria-prima destinação de uso formato, dimensão ou volume, quando aplicável.	Código de barras comercial (Para todas as versões, quando existente).
-------	---	--	---

6.1.1.5.4 Para fins de certificação, os Kits de Artigos para Festas ou Kits de Produtos Certificados deverão ter sua família classificada no Certificado de Conformidade tendo como denominação da família o termo kit, acompanhado da relação dos produtos formadores deste kit.

6.1.1.5.5. Deve constar no Certificado de Conformidade, no campo destinado à classificação de família, a definição do kit, conforme o seguinte exemplo: kit (listar cada produto formador do kit).

6.1.2 Avaliação de Manutenção

6.1.2.1 Plano de Ensaios de Manutenção
Os critérios do plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.2.1.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.2.1.1.1 Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no RGCP e no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC, devendo ser realizados em 100 % das famílias objeto de certificação.

6.1.2.1.1.2 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos a cada 12 (doze) meses, contados a partir da emissão do Certificado de Conformidade.

6.1.2.1.2 Definição da Amostragem de Manutenção
Os critérios para a definição da amostragem de manutenção devem seguir o estabelecido no subitem 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.1.2.1.3 Definição do laboratório
Os critérios para definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.2 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção
Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Confirmação da Manutenção
Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

6.1.3.1 Os critérios de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.3.2 A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 48 (quarenta e oito) meses, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.



6.2 Modelo de Certificação 5

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

6.2.1.1.1 Para a Solicitação de Certificação devem ser observados os critérios estabelecidos no RGCP, devendo o fornecedor encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) Memorial Descritivo, conforme estabelecido no RGCP e no Anexo B deste RAC;

e

b) Declaração formal original do fornecedor, com a indicação de seu Responsável Legal.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Auditoria Inicial

Os critérios de auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade e avaliação do processo produtivo devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.2.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

A definição dos ensaios deve cumprir o estabelecido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem

Os critérios para a definição da amostragem devem seguir o estabelecido no subitem 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição do laboratório

Os critérios para definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no subitem 6.1.1.5 deste RAC.

6.2.2 Avaliação de Manutenção

Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando auditorias e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. A periodicidade para a avaliação de manutenção deve ser de 12 (doze) meses, para auditorias e ensaios, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.

6.2.2.1 Auditoria de Manutenção

6.2.2.1.1 Os critérios para a auditoria de manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e avaliação do processo produtivo devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.2.2.1.2 A Auditoria de Manutenção deve ser realizada e concluída 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade, e deve abranger a linha de produção da(s) família(s) certificada(s).

6.2.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios do plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.2.2.2.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.2.2.1.1 Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC, devendo ser realizados em 100 % das famílias objeto da certificação.

6.2.2.2.1.2 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos a cada 12 (doze) meses.

6.2.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

Os critérios da definição da amostragem de manutenção devem seguir o estabelecido no subitem

6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.2.2.3 Definição do laboratório

Os critérios para definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.3 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 48 (quarenta e oito) meses, devendo ser finalizada até o término da data de validade do Certificado de Conformidade.

6.3 Modelo de Certificação 1b

6.3.1 Solicitação de Certificação

Para a Solicitação de Certificação devem ser observados os critérios estabelecidos no RGCP, devendo o fornecedor encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) Memorial Descritivo, conforme estabelecido no RGCP e no Anexo B deste RAC;

e

b) Declaração formal original do fornecedor, com a indicação de seu Responsável Legal.

6.3.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.3 Plano de Ensaios

Os critérios do plano de ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.3.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

A definição dos ensaios deve cumprir o estabelecido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.3.3.2 Definição da Amostragem

6.3.3.2.1 Os critérios da definição da amostragem do modelo 1b de certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.3.3.2.2 O OCP deve obedecer ao conceito de pai de cada família de Artigo para Festas, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo A deste RAC, para a coleta das amostras para a realização dos ensaios.

6.3.3.2.3 A coleta deve ser realizada pelo OCP no(s) lote(s) de certificação disponível(is) antes de sua comercialização.

6.3.3.2.4 A amostragem para os ensaios de lote no Modelo 1b de Certificação deve seguir o plano de amostragem descrito na Tabela 3, onde o tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Tabela 3 - Plano de Amostragem para os ensaios (Modelo 1b)

Tamanho do Lote (de igual família)	Tamanho da Amostra (em unidades)	Toxicológicos	Físicos e Mecânicos	Elétricos
		Quantidade mínima de unidades do produto para cada ensaio.		
Inferior a 10.000	132	44	72	16
10.001 a 25.000	152	44	92	16
25.001 a 50.000	172	44	112	16
50.001 a 100.000	192	44	132	16
100.001 a 200.000	212	44	152	16
200.001 a 400.000	232	44	172	16
400.001 a 800.000	252	44	192	16
800.000 a 1.000.000	272	44	212	16
Acima de 1000000	292	44	232	16

6.3.3.2.5 Para o cálculo de unidades da amostra a ensaiar, o lote considerado é a soma de todas as unidades que compõem uma mesma família, não apenas a quantidade referente ao "pai da família".

6.3.3.2.6 A amostragem especificada na Tabela 3 é referente a todos os ensaios da norma ABNT NBR 13883:2015 e corresponde à quantidade total necessária de produtos para a realização dos ensaios.

Nota: A aplicabilidade da realização de cada ensaio depende das características de cada artigo para festas representante de uma família.

6.3.3.2.7 A verificação de requisitos relativos à marcação, rotulagem e embalagem do artigo para festas deve ser feita pelo laboratório em uma unidade do produto, retirada da amostragem destinada aos ensaios Físicos e Mecânicos.

6.3.3.3 Definição do laboratório

Os critérios para definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.4 Emissão do Certificado de Conformidade

6.3.4.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.3.4.2 O Certificado de Conformidade emitido na certificação pelo Modelo 1b não tem prazo determinado de validade, sendo válido exclusivamente para os artigos para festas que fazem parte da(s) família(s) certificada(s), em um mesmo lote de certificação.

6.3.4.3 No certificado de Conformidade, deve haver a indicação da família. A notação do(s) modelo(s) que compõe(m) a família deve ser realizada conforme estabelecido no Quadro 1 do subitem 6.1.1.5.3 deste RAC.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão estabelecidos no RGCP e neste RAC.

11.1 Especificação

11.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade para artigos para festas, definido pelo Inmetro, deve estar em consonância com o Anexo II desta Portaria.

11.1.2 Quando o fornecedor possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à identificação da conformidade somente poderão ser feitas para os artigos para festas certificados, de modo que não possa haver nenhuma dúvida entre produtos certificados e não certificados.

11.1.3 No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade na embalagem expositora dos artigos para festas, este deve ser impresso em sua forma completa, em cada embalagem expositora do artigo para festas certificado, de forma visível e indelével. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

11.1.4 No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade na embalagem do produto, destinada ao consumidor final, este deve ser colado ou impresso em sua forma completa, em cada embalagem do artigo para festas certificado, de forma visível e indelével. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

11.1.5 No caso da aposição individual do Selo de Identificação da Conformidade, realizada diretamente em cada unidade do artigo para festas certificado, este deve ser colado, impresso ou gravado em sua forma compacta, em cada artigo para festas, de forma visível ao consumidor. Neste caso, também deve ser impresso o Selo de Identificação da Conformidade na embalagem deste artigo para festas. Esta responsabilidade é do fornecedor, e a aposição do selo deve ser feita por este, anteriormente à disponibilização do artigo para festas certificado no mercado, para sua comercialização.

11.1.6 Os artigos para festas ofertados como brindes também são passíveis de certificação, e quando certificados devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade.

11.1.7 Produtos que contêm artigos para festas certificados como brindes não podem exibir o Selo de Identificação da Conformidade em sua embalagem. Entretanto, o artigo para festas ofertado como brinde, ou sua embalagem, deve, quando certificado, ostentar o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

11.1.8 A embalagem do produto que contém o artigo para festas ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres:

ATENÇÃO: Contém artigo para festas certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

11.2 Aquisição

11.2.1 Selo de Identificação da Conformidade deverá atender aos requisitos deste RAC, e sua aquisição será de responsabilidade do fornecedor.

11.2.2 No caso de selo que seja colado como forma de aposição, a escolha da gráfica para confeccionar e fornecer o Selo de Identificação da Conformidade será livre, e de responsabilidade do fornecedor.

11.2.3 Para utilização do selo, é necessário obter aprovação pelo OCP do layout do Selo de Identificação da Conformidade a ser confeccionado. É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conformes às especificações deste RAC.

11.2.4 Para todo artigo para festas contemplado neste RAC, seja este importado ou de fabricação nacional, a aposição do Selo de Identificação da Conformidade no artigo para festas somente é permitida após a conclusão e aprovação da certificação.

11.2.5 As referências sobre características não incluídas na certificação, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas ao Certificado de Conformidade ou induzir o consumidor a crer que tais características estejam cobertas pelo Selo de Identificação da Conformidade.

11.3 Forma de Aposição do Selo de Identificação da Conformidade

11.3.1 Os artigos para festas embalados a granel, distribuídos nos pontos de venda em embalagem contendo várias unidades do mesmo produto, devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade completo na sua embalagem expositora, devendo ainda conter o Selo de Identificação da Conformidade compacto no produto individual.

11.3.2 Os artigos para festas vendidos embalados, distribuídos nos pontos de venda em embalagens destinadas ao consumidor final, devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade completo apenas na embalagem do produto, ficando isentos da aposição individual do Selo de Identificação da Conformidade compacto no produto.

11.3.3 Caberá ao OCP avaliar se a aposição do Selo de Identificação da Conformidade deve ser individual ou na embalagem dos artigos para festas, conforme os critérios definidos no item 11.

12. AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para envio de denúncias, reclamações e sugestões devem seguir o disposto no RGCP.



ANEXO A - DIRETRIZES PARA A FORMAÇÃO DE FAMÍLIA

1. Critérios para a formação da família

1.1 A família deverá ser composta do Artigo para Festas que corresponda às seguintes características:

a. ser produzido por um mesmo fabricante e no mesmo país de origem;

b. apresentar a mesma destinação de uso. A família poderá estar composta por produtos que não apresentem peças de mesmo tamanho, mas que estejam dirigidas a uma mesma destinação de uso, com as mesmas finalidades;

c. requerer o mesmo tipo de ensaio da norma de referência;

d. ser fabricado no mesmo material, como por exemplo:

- alumínio
- elastômero (látex, silicone, vulcanizado/industrial)
- isopor
- madeira: natural ou industrial (compensado, aglutinado, MDF, etc.)
- material vítreo, cerâmico, metálico
- papel (metalizado, pintado, plastificado, de alumínio, papel crepom)
- parafina (pintura, semipintura)
- plástico (rígido ou flexível)
- PVC
- resina
- tecido (misto de laminado com polímero, incluindo manta em PVC, identificado no TAG)
- tinta

1.2 Cabe ao OCP registrar para cada família o artigo para festas identificado como "pai" e os demais artigos para festas que compõe a família. Este registro deve conter, além da descrição dos artigos para festas e fotos dos mesmos (estas fotos podem ser mantidas em arquivo magnético).

1.3 Devem ser apresentadas ao OCP pelo menos uma amostra, fotografia e catálogos de cada um dos modelos componentes da mesma família objeto da certificação, para a análise de seus aspectos específicos e escolha do pai da família.

1.4 Havendo uma variação de cores em um mesmo modelo representante de uma família, deverão ser apresentadas ao OCP todas as cores que compõem este modelo, visando no mínimo serem ensaiadas nos ensaios aplicáveis aquelas cores primárias representantes deste mesmo modelo.

2. Escolha do Pai da Família

2.1 O "pai" da família será o(s) produto(s) que apresente(m) maior número de requisitos de ensaio exigíveis pelas normas aplicáveis quanto à segurança.

Exemplo: em uma família de Artigos para Festas, o "pai" é o artigo para festas mais completo, com maior número de itens de ensaio, com tinta de pigmentação mais forte, ou outros atributos que demandem maior rigor nos ensaios.

2.2 Para uma mesma família de até 10 modelos diferentes de artigos para festas, a amostra para ensaios deverá ser composta por somente 1 (um) modelo representante do "pai" da família. No caso de mais de dez modelos formando uma mesma família, o(s) modelo(s) de artigo(s) para festas representante(s) do pai da família deverá ser representado por 10% do número de diferentes modelos desta mesma família, arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

Exemplo: Em uma mesma família composta por 100 (cem) modelos diferentes de artigos para festas, o pai corresponde ao conjunto de 10 (dez) modelos (10%), escolhidos de acordo com o critério do subitem 2.1 deste Anexo.

ANEXO B - MEMORIAL DESCRITIVO

1. Além do estabelecido no RGCP, o memorial descritivo dos artigos para festas contemplados por este RAC, a ser apresentado pelo fornecedor ao OCP, deve conter no mínimo:

a) identificação do documento (memorial descritivo)

b) razão social, nome fantasia e endereço do fornecedor

c) razão social e CNPJ do fabricante

d) nome comercial do produto

e) códigos de barras

f) matéria prima utilizada na fabricação do artigo para festas

g) descrição do produto (uso pretendido, tamanho, cor, características, etc.)

h) descrição resumida do método de fabricação.

i) denominação da família de artigos para festas objeto da certificação

j) identificação dos modelos que compõem cada família

k) registros fotográficos de cada modelo (podendo ser aceito catálogo do fabricante)

l) data de emissão do documento

m) data e identificação da última revisão do documento

n) assinatura do responsável legal

2. Modelo de Memorial Descritivo:

(MODELO) MEMORIAL DESCRITIVO DE ARTIGOS PARA FESTAS		
Razão Social da empresa que solicita a certificação		
Nome Fantasia	Endereço do fornecedor	
Razão Social e CNPJ do fabricante	País de Origem (produto importado)	
Nome comercial do produto	Código de Barra do Produto	
Matérias Primas utilizadas na fabricação do produto		
Descrição geral do produto (tamanho / cores / características /modelo)		
Descrição do método de fabricação		
Detalhamento da(s) Família(s) e do(s) Modelo(s) objeto de certificação		
Foto do Produto (ou catálogo anexo indicando o produto a ser certificado)		
Data	Nome e assinatura do responsável legal	Rev. nº
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO OCP		
Família	Pai da família () SIM () NÃO	
Visto do responsável pela análise		

ANEXO C - REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO

1. REQUISITOS TÉCNICOS

1.1 REQUISITOS DE MARCAÇÃO, ROTULAGEM E EMBALAGEM

1.1.1 Rotulagem e marcação

1.1.1.1 Toda rotulagem, literatura ou marcação que se relacionar com a segurança dos artigos para festas (ex.: forma de manuseio, instrução de uso, etc) deve ser redigida em língua portuguesa.

1.1.1.2 Os artigos para festas destinados à montagem devem ser fornecidos com instruções de montagem, se estiverem projetados para serem usados por uma criança ou se estas instruções de montagem forem necessárias ao funcionamento seguro do artigo para festas.

Nota. se um artigo para festas for destinado a ser montado por um adulto, o fato deve ser mencionado nas instruções de montagem.

1.1.2 Advertência

1.1.2.1 Certos artigos para festas e embalagens devem ter rotulagem especial de advertência (quando identificada a necessidade nos requisitos de segurança) em língua portuguesa. As embalagens dos artigos para festas que necessitarem de advertência devem conter na etiqueta principal do produto (a etiqueta exibida ao consumidor) um rótulo com a palavra "ATENÇÃO", impressa em cor contrastante e destacada de outros dizeres e desenhos. A palavra "ATENÇÃO" aposta na embalagem ou no artigo para festas deve ser legível e em letras maiúsculas de tamanho não inferior a 2 mm de altura, seguida da advertência correspondente ao caso específico.

1.1.2.2 No caso de sacos para embalagem, os sacos de material plástico flexível, utilizados nas embalagens de artigos para festas, cujo perímetro de abertura seja superior a 380 mm e a soma da profundidade e do perímetro, totalmente estendido, maior do que 530 mm, devem ter espessura nominal mínima de 0,038 mm e não conter fechos com cordões. Caso a espessura do filme plástico seja inferior a 0,038 mm, os seguintes dizeres devem estar impressos em local visível, de forma indelével e legível:

"ATENÇÃO: PARA EVITAR O PERIGO DE ASFIXIA, MANTENHA ESTE SACO PLÁSTICO LONGE DO ALCANCE DE CRIANÇAS".

1.1.2.3 No caso de grampos na embalagem, os grampos usados nas embalagens não podem formar cantos afiados ou pontas agudas quando ensaiados (conforme ensaio de bordas e pontas) se ficarem expostos ao se abrir a embalagem. Caso contrário, a embalagem deve ter a seguinte advertência:

"ATENÇÃO: EMBALAGEM CONTÉM GRAMPOS - RETIRÁ-LOS ANTES DE ENTREGAR O ARTIGO PARA FESTAS À CRIANÇA".

1.1.3 Identificação

1.1.3.1 Para permitir contato do consumidor com o fornecedor, a embalagem deve conter os dados do fabricante, importador ou distribuidor, bem como os eventuais riscos que possam afetar a saúde e a segurança do consumidor, além das características, qualidades, quantidades, composição, garantias, prazos de validade e origem do produto.

1.1.3.2 Devem constar na embalagem do artigo para festas, de maneira clara e indelével, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do fabricante (razão social / nome fantasia);

b) endereço do fabricante/importador;

c) mês e ano de fabricação;

d) prazo de validade, quando aplicável;

e) indicação ao consumidor: "GUARDAR ESTA EMBALAGEM PARA EVENTUAIS CONSULTAS"

1.1.4 Símbolo de Faixa Etária

As especificações do símbolo de faixa etária estão estabelecidas no Anexo C da norma ABNT NBR 13883:2015.

1.2 REQUISITOS DE SEGURANÇA

Os artigos para festas devem cumprir os requisitos de segurança a seguir, previstos na NBR 13883:2015.

1.2.1 No uso normal do artigo para festas, como recebido pelo consumidor, no seu funcionamento (conforme as informações da embalagem e instruções de uso, bem como a tradição ou o costume) o produto não deve apresentar riscos mecânicos, como bordas cortantes não funcionais, pontas agudas não funcionais ou partes pequenas, os quais possam comprometer a integridade física da criança. Caso apresentem partes pequenas, devem ostentar em sua embalagem o símbolo de faixa etária (conforme subitem 1.1.4 deste Anexo) e a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! ESTE ARTIGO PARA FESTAS, QUANDO USADO POR MENORES DE TRÊS ANOS, DEVE SEMPRE TER SUPERVISÃO DE UM ADULTO, POR CONTER PARTES PEQUENAS QUE PODEM SER ENGOLIDAS."

1.2.2 No caso de abuso razoavelmente previsível, considerando o comportamento das crianças referente ao uso do artigo para festas, numa situação de queda, torção, tração ou compressão do produto, não devem ocorrer danos mecânicos como pontas agudas não funcionais, bordas cortantes não funcionais, projeções ou partes pequenas, os quais possam comprometer a integridade física da criança. Caso apresentem partes pequenas, devem ostentar em sua embalagem o símbolo de faixa etária (conforme subitem 1.1.4 deste Anexo) e a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! ESTE ARTIGO PARA FESTAS, QUANDO USADO POR MENORES DE TRÊS ANOS, DEVE SEMPRE TER SUPERVISÃO DE UM ADULTO, POR CONTER PARTES PEQUENAS QUE PODEM SER ENGOLIDAS."

1.2.3 Qualquer tipo de artigo para festas projetado para emitir som não devem apresentar níveis de pico de pressão sonora superiores ou iguais a 125 dB (C) se colocados perto do ouvido, para não oferecer risco de prejudicar a audição da criança. Artigos para festas que, se colocados perto do ouvido, apresentem níveis de pico de pressão sonora superiores a 110 dB (C) e inferiores a 125 dB (C), devem apresentar a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! NÃO USE PERTO DO OUVIDO! O MAU USO PODE PREJUDICAR A AUDIÇÃO".

1.2.4 Artigos para festas que possuam cordas em comprimento superior a 220 mm, que ofereçam risco de estrangulamento à criança, devem apresentar o símbolo de faixa etária (conforme subitem 1.1.4 deste Anexo) e a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 3 ANOS, POR CONTER CORDÃO LONGO, QUE PODE PROVOCAR ESTRANGULAMENTO".

1.2.5 Artigos para festas que possuam elásticos que estiquem em comprimento superior a 220 mm, que ofereçam risco de estrangulamento à criança, devem apresentar o símbolo de faixa etária (conforme subitem 1.1.4 deste Anexo) e a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 3 ANOS, POR CONTER ELÁSTICO, QUE PODE PROVOCAR ESTRANGULAMENTO".

1.2.6 Os cantos, bordas ou áreas de linhas de partição de moldes acessíveis de artigos para festas devem estar livres de arestas e rebarbas, ou protegidos de maneira que elas não fiquem expostas. Os artigos para festas não podem ocasionar bordas cortantes. Aqueles que, devido à sua função (exemplo: facas descartáveis) apresentarem borda cortante funcional devem apresentar em sua embalagem a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! ESSE ARTIGO CONTÉM BORDAS CORTANTES. UTILIZAR SOB SUPERVISÃO DE UM ADULTO".

1.2.7 As superfícies acessíveis de juntas sobrepostas de um artigo para festas devem estar livres de arestas e bordas cortantes.

1.2.8 Os artigos para festas não podem ocasionar pontas agudas. Aqueles que, devido à sua função (exemplo: garfos) apresentarem ponta aguda funcional, devem apresentar em sua embalagem a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! ESSE ARTIGO CONTÉM PONTAS AGUDAS, UTILIZAR SOB SUPERVISÃO DE UM ADULTO".

1.2.9 As superfícies e cantos acessíveis em artigos para festas de madeira não devem apresentar lascas, de forma que comprometam a integridade física da criança.

1.2.10 Os artigos para festas não devem apresentar projeções com bordas ou pontas agudas perigosas que possam causar possíveis riscos de ferimento pela queda de uma criança sobre as pontas salientes rígidas.

1.2.11 Artigos para festas que cobrem total ou parcialmente o rosto devem ter áreas de ventilação desobstruída na região de respiração, sendo que cada uma delas deve ter no mínimo 65 mm² de área e ambas devem estar localizadas no mínimo a 15 mm² uma da outra, para não sufocar a criança. Os artigos para festas rígidos que cobrem total ou parcialmente o rosto, tais como óculos ou máscaras, não devem possuir bordas afiadas ou pontas agudas perigosas, ou produzir pedaços que possam causar ferimentos.

1.2.12 Componentes removíveis ou soltos dos artigos para festas devem ter tamanho suficiente para que não sejam engolidos ou inalados. Caso apresentem partes pequenas que possam ser engolidas, devem ostentar em sua embalagem o símbolo de faixa etária (conforme subitem 1.1.4 deste Anexo) e a seguinte legenda de advertência: "ATENÇÃO! ESTE ARTIGO PARA FESTAS, QUANDO USADO POR MENORES DE TRÊS ANOS, DEVE SEMPRE TER SUPERVISÃO DE UM ADULTO, POR CONTER PARTES PEQUENAS QUE PODEM SER ENGOLIDAS."

1.2.13 Artigos para festas acionados com a boca não devem soltar objetos que gerem partes pequenas que possam ser engolidas.

1.2.14 Os materiais têxteis utilizados em artigos para festas não podem ter uma velocidade de propagação da chama superior a 30 mm/s, de maneira a reduzir o risco de serem facilmente inflamáveis.

1.2.15 Artigos para festas, como recebido pelo consumidor, no seu funcionamento (conforme as informações da embalagem e instruções de uso, bem como a tradição ou o costume) que contenham componentes elétricos devem ser construídos de tal forma que, quando utilizados, os riscos às pessoas ou ao ambiente sejam os mais reduzidos e remotos possíveis.

1.2.16 Os artigos para festas de madeira não podem apresentar pentaclorofenol ou seus sais.

1.2.17 Todas as formulações de artigos para festas destinados a entrar em contato direto com alimentos e/ou com a boca, quando estes artigos forem elaborados ou revestidos com resinas, polímeros, celulósicos, madeira e respectivos aditivos, sob uma condição de contato momentâneo no uso real, não podem apresentar limite de migração superior a 8 mg/dm², para não oferecer risco de intoxicação da criança.

1.2.18 Todas as formulações de artigos para festas destinados a entrar em contato direto com alimentos e/ou com a boca, quando estes artigos forem elaborados ou revestidos com resinas, polímeros, celulósicos, madeira e respectivos aditivos, sob uma condição de contato momentâneo no uso real, não podem apresentar limite de migração de metais pesados superior ao permitido (Tabela 1), para não oferecer risco de intoxicação da criança.



Tabela 1 - Valores de proporção máxima por metal pesado

Elemento	Proporção Máxima (mg/kg)
Antimônio	60
Arsênio	25
Bário	1000
Cádmio	75
Chumbo	90
Cromo	60
Mercurio	60
Selênio	500

Fonte
Univers
Univers Black

1.2.19 Artigos para festas que contenham plastificantes em sua composição com massa superior a 100 mg, como por exemplo materiais vinílicos, considerando o comportamento normal das crianças referente ao abuso razoavelmente previsível, não devem apresentar em sua composição o ftalato de di (2-etil- hexila) - DEHP, ftalato de dibutila - DBP, ftalato de benzilbutila - BBP, ftalato de di-isononila - DINP, ftalato de di-isodecila -DIDP e ftalato de di-noctila - DNOP, em concentrações cuja soma seja superior a 0,1% em massa de material plastificado, visando não oferecer risco de intoxicação da criança.

ANEXO II - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C0 M27 Y76 K2
- C0 M20 Y75 K2



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Tamanho mínimo



Uma Cor

Compacto



Segurança



Uma Cor

Figura 1 - Formatos e Dimensões do Selo de Identificação da Conformidade.

Nota: A embalagem deverá ostentar o Selo de Identificação da Conformidade completo. Nos casos em que o Selo de Identificação da Conformidade completo, em suas dimensões mínimas, ocupar mais do que 4 % da maior área da embalagem do produto certificado, será permitida a utilização do Selo de Identificação da Conformidade compacto na embalagem.

ANEXO III ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS PARA FESTAS

1. Produtos considerados artigos para festas

São considerados artigos para festas, para fins de cumprimento de requisitos normativos, os artigos para festas (novos) listados a seguir:

1.1 Artigos para Festas que entram em contato com o alimento:

1.1.1 babados para bolo descartáveis;

1.1.2 bandejas descartáveis;

1.1.3 canudos descartáveis;

1.1.4 embalagens para cup cake descartáveis;

1.1.5 enfeites de bolo não comestíveis;

1.1.6 forminhas para doces descartáveis;

1.1.7 fundos ou forros usados em forminhas para doces descartáveis;

1.1.8 guardanapos descartáveis;

1.1.9 papéis para embrulhar balas descartáveis;

1.1.10 talheres descartáveis;

1.1.11 velas de aniversário não faiscantes, que se apagam mediante o sopro.

1.2 Artigos para Festas destinados a acondicionar o alimento:

1.2.1 potes descartáveis;

1.2.2 pratos descartáveis.

1.3 Acessórios para Festas que entram em contato com a pele ou saliva:

1.3.1 chapeuzinhos de aniversário descartáveis, predominantemente de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis;

1.3.2 colares e pulseiras descartáveis, predominantemente de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis;

1.3.3 colares e pulseiras luminosas;

1.3.4 línguas de sogra;

1.3.5 máscaras faciais ou semifaciais descartáveis, predominantemente de papel ou papelão, coloridas ou com motivos infantis;

1.3.6 pulseiras-mola coloridas.

1.4 Artigos para decoração de Festas:

1.4.1 enfeites de mesa descartáveis ou não, somente com motivos infantis, que são dispostos sobre a mesa de bolo e convidados, exceto aqueles confeccionados em material isopor;

1.4.2 toalhas de mesa descartáveis, somente com motivos infantis.

1.5 Convites para Festas de Aniversário, somente com motivos infantis.

1.6 Copos descartáveis projetados e fabricados para serem usados em festas infantis, que consistem nos seguintes: copos descartáveis de papel ou papelão, coloridos ou com motivos infantis; copos plásticos descartáveis (injetados ou termoformados) coloridos por jateamento de tinta; copos plásticos descartáveis (injetados ou termoformados) com motivos infantis. Excluem-se desta definição aqueles copos plásticos descartáveis termoformados, abrangidos pela Certificação Inmetro de Copos Plásticos Descartáveis, cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade foram aprovados pela Portaria Inmetro nº 453, de 01 de dezembro de 2010, ou suas substitutivas.

Nota 1. Entende-se como artigos para festas coloridos aqueles manufaturados em diversas cores, inclusive branca ou preta, estampados ou não.

Nota 2. Entende-se como artigos para festas descartáveis aqueles manufaturados em polímero (exceto peças rígidas injetadas em poliestireno cristal - PS), papel, papelão ou suas combinações, destinados ao uso durante a festa infantil, sendo posteriormente descartados.

Nota 3. Entende-se como artigos para festas com motivos infantis aqueles manufaturados com desenhos de times de futebol, personagens infantis ou qualquer alusão a temas relacionados à criança.

2. Produtos não considerados artigos para festas

Não são considerados artigos para festas, para fins de cumprimento de requisitos normativos, os produtos listados a seguir, assim como os demais produtos que não se enquadrem na listagem estabelecida no item 1 do presente Anexo.

2.1 Artigos para uso em festas sazonais (exemplos: natal, carnaval, festa junina, halloween, páscoa, etc.), exceto os artigos para festas da categoria discriminada nos itens 1.1, 1.2 e 1.6 deste Anexo;

2.2 árvores de natal artificiais;

2.3 estalinhos;

2.4 balões de látex (bexigas) e balões metalizados de plástico;

2.5 brinquedos e minibrinquedos;

2.6 enfeites artesanais não destinados a uso em festas infantis;

2.7 enfeites natalinos (exemplos: bolas de natal, pesca-pisca, etc.);

2.8 equipamentos de instalação permanente, de uso coletivo em parques infantis ou de aventuras (playground);

2.9 equipamentos eletrônicos, que requerem uso de energia elétrica para sua utilização. (exemplos: fliperamas, videogames, etc.);

2.10 fantasias e seus acessórios (exemplos: nariz de palhaço, nariz de bruxa, orelhas de lobo, etc.);

2.11 fogos de artifício;

2.12 infláveis de grande porte, para atividades em grupo ou individuais;

2.13 máscaras de carnaval (exemplos: pierrot, colombina, "máscaras de Veneza", etc.);

2.14 materiais e enfeites usados exclusivamente ao ar livre;

2.15 produtos alimentícios;

2.16 copos plásticos descartáveis termoformados incolores;

2.17 copos plásticos descartáveis termoformados coloridos obtidos por pigmentação da matéria-prima na origem;

2.18 bandejas, copos, pratos, taças e talheres não descartáveis;

2.19 espetos de qualquer material;

2.20 sacos para acondicionar alimentos de qualquer material;

2.21 lançadores de confete e serpentina;

2.22 enfeites de mesa somente coloridos;

2.23 enfeites de mesa com material em isopor;

2.24 painéis de enfeite;

2.25 velas que não se apagam mediante o sopro, como a "vela tipo estrela", "vela tipo vulcão" ou similares;

2.26 cornetas ou buzinas de spray;

2.27 arcos e tiaras de qualquer material;

2.28 confetes, serpentina, purpurinas e lantejoulas;

2.29 lançadores de espuma ou similares em spray aerossol.

PORTARIA INMETRO Nº 142, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a suspensão da compulsoriedade da certificação de suprimentos médico-hospitalares para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio e Serviços; Considerando a pandemia do coronavírus (COVID-19) que configura uma emergência de saúde pública de preocupação internacional; Considerando a Portaria Inmetro nº 102, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2020, seção 1, página 94, que suspendeu, por 12 (doze) meses, a compulsoriedade da certificação de suprimentos médico-hospitalares, para enfrentamento

da epidemia do coronavírus (COVID-19); Considerando que a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, que definiu os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, tornou-se caduca uma vez que transcorreram os prazos previstos em seu art. 14; Considerando as manifestações recebidas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; Considerando a necessidade de ainda manter o fornecimento adequado de Peça Semifacial Filtrante para Partículas para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), de forma a propiciar sua rápida fabricação ou importação e distribuição em todo país; e Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003422/2020-23, resolve:

Art. 1º Fica revogada, em 23 de março de 2021, em conformidade com o que estabelece os artigos 1º e 2º da Portaria Inmetro nº 102, de 2020, a suspensão da certificação compulsória de:

I - Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural, Borracha Sintética e de Misturas de Borrachas Sintéticas, estabelecida na Portaria Inmetro nº 332, de 26 de junho de 2012; e

II - Luvas de Proteção Contra Agentes Biológicos, Não Sujeitas ao Regime de Vigilância Sanitária, de Borracha Natural, Borracha Sintética, Misturas de Borracha Natural e Sintética, e de Policloreto de Vinila, estabelecida na Portaria Inmetro nº 123, de 06 de março de 2015.

Parágrafo único. Os processos de certificação que foram interrompidos em função da publicação da Portaria nº 102, de 2020, devem ser retomados pelo OCP deste momento em diante, consideradas apenas as etapas restantes até o vencimento do certificado.

Art. 2º Fica suspensa, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública devido à pandemia pelo COVID-19, a compulsoriedade da certificação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Peça Semifacial Filtrante para Partículas, estabelecida na Portaria Inmetro nº 561, de 23 de dezembro de 2014.

§ 1º Exceto pela certificação, que passa a ter caráter voluntário, os requisitos previstos na Portaria referenciada no caput devem seguir sendo cumpridos pelos fornecedores.

§ 2º Caso o fornecedor opte por não certificar o produto, deve manter registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos, por meio de ensaios realizados em laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro ou por membro dos acordos de reconhecimento mútuo do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, ou outro critério que vier a ser determinado pela Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 3º Fica revogada, em 23 de março de 2021, a Portaria Inmetro nº 102, de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 624, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.608003/2020-53, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Dispor sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS FACULTATIVOS

Art. 2º O registro facultativo das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples deve conter, no mínimo, as informações básicas constantes no Anexo I desta Circular.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º O registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples deve conter, no mínimo:

I - as informações básicas constantes no Anexo I desta Circular; e

II - as informações complementares segregadas por ramo ou grupo de ramos definidas nos demais anexos desta Circular.

§ 1º As datas e os prazos iniciais para registro obrigatório das operações, segregadas por ramo ou grupo de ramos, serão definidos em anexos que estabelecem as informações complementares.

§ 2º Caso não haja anexo referente a ramo ou grupo de ramo específico, o registro de suas operações não será obrigatório.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações de seguro em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 2 (dois) dias úteis dos seguintes fatos geradores:

I - emissão de apólices, certificados, bilhetes e endossos;

II - liquidação financeira de prêmios, comissões, despesas e sinistros;

III - registro de aviso de sinistro;

IV - conclusão da avaliação inicial, parcial ou final sobre um sinistro pela sociedade seguradora; e

V - fechamento do balancete mensal.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao registro das apólices, certificados e bilhetes a partir da data de sua obrigatoriedade.

§ 2º A renovação do seguro é entendida como uma nova emissão para os efeitos do que trata o caput deste artigo.

§ 3º As relações entre os fatos geradores listados no caput deste artigo e as informações requeridas nesta Circular serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 4º Para fatos geradores não previstos nos incisos do caput deste artigo, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 5º O prazo de que trata o caput será de até 10 (dez) dias úteis para os registros de que trata o art. 2º desta Circular.

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie que recaiam sobre as apólices, os certificados e os bilhetes.

Art. 6º As informações constantes nos anexos desta Circular poderão ser detalhadas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

Art. 7º Esta Circular entra em vigor em 1º de abril de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA



ANEXO I

NÚCLEO BÁSICO DE INFORMAÇÕES PARA OPERAÇÕES DE SEGUROS DE DANOS E DE SEGUROS DE PESSOAS ESTRUTURADOS EM REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES

Art. 1º O núcleo básico de informações para o registro das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples é composto por:

I - informações referentes à apólice, certificado e bilhete:

- a) identificação da apólice/bilhete;
- b) em caso de apólice coletiva:
- 1. identificação do estipulante/subestipulante; e
- 2. remuneração do estipulante/subestipulante.
- c) identificação da(s) proposta(s), se houver;
- d) identificação dos certificados, em caso de apólice coletiva;
- e) identificação de cada endosso;
- f) datas da(s) proposta(s) (assinatura e protocolo) e de emissão da apólice, certificado, bilhete ou endosso;
- g) datas de início e fim de vigência da apólice, certificado, bilhete ou endosso;
- h) discriminação das alterações objeto do endosso;
- i) tipo de endosso (alteração ou cancelamento; e sem movimentação de prêmio, com acréscimo de prêmio, com restituição de prêmio); e
- j) identificação da filial/sucursal referente à emissão da apólice, certificado ou bilhete.

II - informação referente à pessoa: identificação do segurado.

III - informações referentes ao objeto segurado:

- a) identificação dos objetos segurados: códigos que os identifiquem de maneira inequívoca na apólice, certificado ou bilhete; e
- b) descrição parametrizada dos objetos segurados, contendo ao menos:
- 1. tipo do objeto segurado; e
- 2. descrição do objeto segurado.

IV - informações referentes às coberturas contratadas:

- a) identificador de cada cobertura contratada:
- 1. para cada objeto segurado, com código de grupo, ramo e cobertura, em caso de seguros de danos; ou
- 2. para cada segurado, com código de grupo, ramo e cobertura, em caso de seguros de pessoas.
- b) nome de cada cobertura contratada (nome usado pela supervisionada);
- c) números dos processos administrativos de registro junto à Susep do produto referente a cada cobertura contratada, quando aplicável;
- d) limite máximo de indenização (ou capital segurado) por cobertura contratada e limite máximo de garantia (LMG);
- e) data de início e fim de vigência de cada cobertura contratada;
- f) característica da cobertura: massificados, massificados microsseguros ou grandes riscos;
- g) tipo de risco: pessoas ou danos;
- h) tipo de cobertura: paramétrico, intermitente, regular (comum), capital global;
- i) período de carência, se houver;
- j) identificação do(s) beneficiário(s);
- k) informações referentes à franquia, se houver:
- 1. tipo de franquia; e
- 2. valor ou prazo.
- l) informações referentes à participação obrigatória do segurado, se houver:
- 1. valor; e
- 2. forma de aplicação.

V - informações referentes à movimentação de prêmios de seguro, prêmios de resseguro facultativo/proporcional e custos de aquisição diferidos:

- a) data de emissão do movimento de prêmio de cada cobertura contratada;
- b) valor total do prêmio comercial;
- c) valores de prêmio abertos por cobertura contratada;
- d) data de início de vigência dos prêmios;
- e) data de fim de vigência dos prêmios;
- f) origem do prêmio (seguro direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido, resseguro cedido);
- g) identificação da contraparte;
- h) valor da comissão de resseguro;
- i) tipo de movimento de prêmio (emissão, aumento de prêmio, cancelamento parcial, cancelamento total e reativação de apólice ou endosso);
- j) percentual de cosseguro retido;
- k) identificação das cessionárias de cosseguro e respectivos percentuais cedidos;
- l) moeda de emissão;
- m) índice e periodicidade de atualização dos valores do seguro;
- n) valor do adicional de fracionamento;
- o) valor do IOF; e
- p) valor do custo de aquisição a ser diferido total e aberto por cobertura contratada.

VI - informações referentes à liquidação financeira de prêmios de seguro, prêmios de resseguro e custos de aquisição diferidos:

- a) quantidade de parcelas para pagamento do prêmio;
- b) valor de cada parcela;
- c) data de vencimento de cada parcela;
- d) valor pago;
- e) data de pagamento;
- f) tipo de prêmio (direto, aceito, cedido); e
- g) tipo de pagamento (prêmio de seguro, custo de aquisição a ser diferido, restituição de prêmio, prêmio de resseguro, comissão de resseguro, compensação financeira e seus respectivos estornos).

VII - informações referentes à intermediação:

- a) identificação dos intermediários;
- b) tipo de intermediário (corretor, agente, representante etc.); e
- c) valor da remuneração do intermediário.

VIII - informações referentes às movimentações de sinistros, despesas com sinistros, ressarcimentos, recebíveis de resseguro e depósitos judiciais:

- a) identificação do sinistro;
- b) identificação das coberturas sinistradas (conforme informado nas coberturas contratadas);
- c) data de ocorrência do sinistro;
- d) data de aviso do sinistro;
- e) data de registro do aviso;
- f) datas das movimentações de valores por tipo de movimento, tipo de operação e origem da operação;
- g) tipos de movimentos: aviso, reavaliação, cancelamento, reabertura, liquidação parcial, liquidação final, baixa de redutor e estorno de liquidação;
- h) tipos de operação: sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), despesa com sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), recuperação de sinistros (pagos, pendentes), ressarcimentos (próprio, ao ressegurador), depósito judicial redutor;
- i) origem da operação: administrativo, judicial;
- j) valor do movimento;
- k) valor da atualização monetária, oscilação cambial, juros, multas contratuais e demais despesas financeiras da operação;
- l) datas de entrega de documentação completa;
- m) status do sinistro (aberto, encerrado sem indenização, encerrado com indenização);
- n) justificativa de negativa (risco excluído, risco agravado pelo segurado, documentação não fornecida/ incompleta, prescrição, sinistro ocorrido fora da vigência da cobertura, outras);

- o) identificação do recebedor de cada pagamento;
- p) valor da indenização paga; e
- q) meio de pagamento para cada valor liquidado.

IX - informações referentes aos contratos de resseguro:

- a) identificação do contrato de resseguro;
- b) identificação das cessionárias;
- c) identificação das apólices/bilhetes cobertas(os); e sempre que possível: identificação direta da(o) apólice/bilhete no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos e a vigência média dos riscos incluídos no contrato;
- d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota-parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made);
- e) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);
- f) percentual de participação das cessionárias; e
- g) datas de início e fim de vigência.

X - informações referentes às movimentações de prêmio - resseguro (contratos automáticos não proporcionais):

- a) identificação do contrato de resseguro;
- b) tipo de prêmio (mínimo e ajuste);
- c) data de emissão do prêmio;
- d) data da movimentação (inclui lançamento e liquidação financeira dos prêmios);
- e) valor do movimento; e
- f) comissão de resseguro, se houver.

XI - informações referentes à prestação de contas de resseguro:

- a) identificação do contrato de resseguro;
- b) identificação da cobertura;
- c) valor do prêmio de resseguro a repassar (prêmio bruto e comissão de resseguro);
- d) valor do recebível de sinistro do ressegurador;
- e) outros valores a pagar ou a receber;
- f) identificação da contraparte;
- g) data da prestação de contas original;
- h) status (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);
- i) data da alteração do status da prestação;
- j) tipo de registro (primeiro envio, reavaliação/confirmação);
- k) valor pendente de aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber);
- l) valor aceito (prêmio a repassar e sinistro a receber); e
- m) valor negado (prêmio a repassar e sinistro a receber).

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.

§ 2º As averbações, quando houver, deverão estar vinculadas às apólices e certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.

§ 3º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 4º Caso haja informação requerida neste anexo que não seja aplicável a um ou mais ramos específicos, em função de suas características, será isenta a necessidade de seu registro.

ANEXO II

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RISCOS FINANCEIROS COM EXCEÇÃO DO SEGURO GARANTIA

Art. 1º A partir de 2 de agosto de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de riscos financeiros por norma específica, exceto seguro garantia, emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de riscos financeiros por norma específica, exceto seguro garantia, vigentes em 2 de agosto de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de riscos financeiros por norma específica, exceto seguro garantia, com fim de vigência anterior a 2 de agosto de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º Para os ramos de seguros "Crédito Interno" e "Crédito à Exportação", a data de referência fixada nos arts. 1º e 2º e no caput do art. 3º será 1º de dezembro de 2021.

Art. 5º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - informações adicionais para o ramo de seguros "Stop Loss":

- a) identificação do grupo de usuários; e
- b) excedente técnico (movimentação).

II - informações adicionais para o ramo de seguros "Fiança Locatícia":

- a) identificação do contrato de locação;
- b) datas de início e fim de vigência do contrato de locação;
- c) identificação do garantido (locatário); e
- d) descrição parametrizada dos objetos segurados, contendo ao menos:
- 1. valor do objeto segurado; e
- 2. datas de início e término de vigência do objeto segurado.

III - informações adicionais para os ramos de seguros "Crédito Interno" e "Crédito à Exportação":

- a) prêmio inicial, se houver;
- b) prêmio depósito, se houver;
- c) prêmio de ajuste, se houver; e
- d) limites de crédito, se houver, por apólice, por devedor ou outra tipicidade.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.

§ 2º As averbações, quando houver, deverão estar vinculadas às apólices e certificados, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.

§ 3º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 4º Caso algum ramo específico não seja mencionado nos incisos do caput deste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.



DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria SUSEP nº 7.346, de 25 de abril de 2019, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 11 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.619760/2020-52, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios da ARGO RE LTD. ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., CNPJ nº 19.643.369/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nos termos da 8ª alteração contratual, realizada em 1º de dezembro de 2020:

I - destituição do Sr. Newton Rosa Queiroz do cargo de diretor e representante adjunto; e

II - consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 44, DE 1º DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, com base no disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no artigo 11, do Anexo I, da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.609318/2020-18, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios da SCOR REINSURANCE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.360.959/0001-09, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, nos termos da 21ª alteração contratual, realizada em 2 de julho de 2020:

I - a nomeação do Sr. RAFAEL ZIMMER POLKING como diretor presidente e representante; e

II - a nomeação do SÉRGIO LUIZ MALUF HORTA como diretor e representante adjunto.

Art. 2º Comunicar que, nos termos do §1º do art. 15 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 2015, o representante ou o representante adjunto do escritório de representação somente poderá entrar em relação com terceiros depois de ter sido arquivado, no registro público de empresas mercantis, o contrato social em que conste a sua nomeação para o exercício daquela função.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 45, DE 2 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600758/2021-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de LIBERTY SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.550.141/0001-72, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2021, às 10:00 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 46, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600620/2021-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de JNS SEGURADORA S.A., CNPJ nº 30.862.594/0001-00, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 11 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 47, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.618940/2020-17, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 72.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 48, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.617864/2020-22, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 49, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do

artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.600434/2021-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 09.382.998/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 50, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600435/2021-05, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de MAPFRE PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 04.046.576/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 51, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601043/2021-55, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ nº 33.061.813/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 4 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 52, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600177/2021-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 11 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 54, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600812/2021-06, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ASSURANT SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03.823.704/0001-52, com sede na cidade de Barueri - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 55, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600573/2021-70, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de SANTANDER AUTO S.A., CNPJ nº 30.617.319/0001-21, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 4 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 56, DE 9 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600573/2021-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 4 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 190, DE 14 DE MARÇO DE 2021

Autorizar o Adicional de Cota de Importação de interesse da empresa GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06/08/2019 e os termos do Parecer Técnico nº 55/2021-COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.000639/2021-15, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil dólares norte-americanos) em favor da empresa GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., para o produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) - Código Suframa 1306, aprovado pela Portaria nº 0285/2020, com inscrição SUFRAMA nº 20.0151.94-0 e CNPJ nº 30.483.463/0001-12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN



PORTARIA Nº 207, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Aprova o projeto agropecuário simplificado de atualização de interesse de EDSON BARCELOS DA SILVA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº71, de nº 29 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art.37, nos termos da Nota Técnica nº 8/2021/COPAG/CGPAG/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA e o que consta no processo SEI- SUFRAMA nº 52710.000999/1978-00, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto agropecuário simplificado de atualização de interesse de EDSON BARCELOS DA SILVA (CPF 094928106-97), na forma da Nota Técnica nº 8/2021/COPAG/CGPAG/SPR, para implantação das atividades abaixo descritas.

DISCRIMINAÇÃO	ATIVIDADES A SEREM IMPLANTADAS (HECTARES)										
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano	Total
Açaí	20	30	30	40	40	-	-	-	-	-	160
Total											160
INVESTIMENTOS PREVISTOS (R\$ 1,00)											
Açaí	44.351	80.738	107.042	159.506	205.426	168.552	197.746	220.844	238.500	251.900	Total
Total											1.184.215
MÃO DE OBRA											
FIXA											
Açaí	3	3	3	4	4	5	5	5	5	5	Total
Total											5
PRODUÇÃO (t. frutos)											
						Açaí	-	-	-	-	--40120230370520Total

Art. 2º Determinar, sob pena de cancelamento do projeto aprovado, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal; conforme disciplina a legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor, e

III- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor ou que vierem a vigorar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº 166/2019, publicada no Diário Oficial da União/D.O.U. nº 244, de 18 de dezembro de 2019, Seção 1, página 47.

Onde se lê:

"Art. 1º APROVAR o projeto técnico--econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ: 04.335.535/0001--74, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 252/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para prestação de serviço de LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS,"

Leia-se:

"Art. 1º APROVAR o projeto técnico--econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ: 04.335.535/0002--55, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 252/2019/COAPA/CGPRI/SPR, para prestação de serviço de LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS,"

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria MEC nº 1.048, de 11 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 238, de 14 de dezembro de 2020, Seção 1, páginas 35 e 36, passa a vigorar conforme segue:

Onde se lê:

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Código	Nível	Nota CS	Decisão	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
4	Ensino	Ensino Tecnológico	12003018002R6	DP	A	Recurso Deferido	IFAM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	AM	Norte

Leia-se:

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Código	Nível	Nota CS	Decisão	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
4	Ensino	Ensino Tecnológico	12003018001R0	DP	4	Recurso Deferido	IFAM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	AM	Norte

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE

PORTARIA IFAC Nº 298, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 12 da Lei 11.892, de 29/12/2008, nomeada pelo Decreto Presidencial de 28 de setembro de 2020, publicado no DOU nº 187, seção 2, página 1, de 29/09/2020, considerando o término em 31/12/2020 do estado de calamidade pública estabelecido pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, e o fim da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos determinada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, resolve:

Art. 1º RESTABELECER, a partir de 01 de janeiro de 2021, a contagem dos prazos de validade do Concurso Público para provimento de vagas nos cargos da Carreira de Técnico Administrativo em Educação, Níveis C, D e E, objeto do Edital nº 02/2016, publicado no D.O.U. nº 168 de 31/08/2016, demais retificações e Editais Complementares, homologado pelo Edital Complementar nº 25, publicado no D.O.U. nº 44, de 06/03/2017, retificado pelo Edital Complementar nº 27, publicado no DOU nº 44, de 06/03/2017, com prazo prorrogado através da Portaria nº 269, de 27 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 42, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Torna-se público também o novo prazo de validade do concurso público com vencimento até 17/12/2021.

ROSANA CAVALCANTE DOS SANTOS

PORTARIA IFAC Nº 299, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 12 da Lei 11.892, de 29/12/2008, nomeada pelo Decreto Presidencial de 28 de setembro de 2020, publicado no DOU nº 187, seção 2, página 1, de 29/09/2020, considerando o término em 31/12/2020 do estado de calamidade pública estabelecido pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, e o fim da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos determinada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, resolve:

Art. 1º RESTABELECER, a partir de 01 de janeiro de 2021, a contagem do prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Professor do Ensino Básico regido pelo Edital nº 01/2016, publicado no D.O.U. nº 168, de 30 de agosto de 2016, demais retificações e Editais Complementares, homologado pelo Edital Complementar nº 26, publicado no D.O.U. nº 44, de 06/03/2017, com prazo prorrogado através da Portaria nº 268, de 27 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 42, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Torna-se público também o novo prazo de validade do concurso público com vencimento até 17/12/2021.

ROSANA CAVALCANTE DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.978, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Delega competência para movimentação da Conta Única do Campus UFRJ-Macaé Professor Aloisio Teixeira (UG 1527370)

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeada pelo Decreto de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, resolve:

Art. 1º Delegar competência a IRNAK MARCELO BARBOSA, Siape nº 1199026, Diretor Geral do Campus UFRJ-Macaé Professor Aloisio Teixeira, em conjunto com ANGELA MARIA MARQUES BENICÁ, Siape nº 2134044, Assistente em Administração, para movimentarem a Conta Única da Unidade Gestora 152737, mantida no Banco do Brasil S/A - Agência 2234-9 - Setor Público.

Art. 2º No impedimento do Diretor Geral do Campus UFRJ-Macaé Professor Aloisio Teixeira, assinará o servidor CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA, Siape nº 1898094, Professor do Magistério Superior, e no impedimento da servidora Angela Maria Marques Benicá, assinará o servidor CÉSAR JUNIOR DA SILVA, Siape nº 2195609, Contador.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.914, de 19 de março de 2015, publicada no Boletim UFRJ nº 13, de 26 de março de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE PIRES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.989, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Delega competências ao Diretor Geral do Campus UFRJ-Macaé Professor Aloisio Teixeira e ao seu substituto

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeada pelo Decreto de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, visando à descentralização prevista na Reforma Administrativa, e de acordo com o art. 30 do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Delegar competências ao Diretor Geral do Campus UFRJ-Macaé Professor Aloisio Teixeira, e, na sua ausência, ao seu substituto, para ordenação de despesas, desempenhando as tarefas abaixo listadas, em conjunto com as já determinadas pelo Estatuto e Regimento-Geral da UFRJ, de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 200/67:

I - Autorizar: a) Empenhos e pagamentos conforme limite orçamentário; b) Aquisição de bens e serviços.

II - Assinar:

a) Adjudicação e homologação de licitações nas modalidades previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02;

b) Justificativa e autorização da dispensa e inexigibilidade de licitação; c) Contratos de prestação de serviços ou de aquisição relacionados com a atividade-fim da Unidade.

III - Executar a Conformidade de Gestão da Unidade.



Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 10.309, de 30 de outubro de 2014, publicada no Boletim UFRJ nº 46, de 13 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE PIRES DE CARVALHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 8.057, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 409ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução Cepe nº 7.758; os Editais Proad nº 12/2020 e Progep nº 9/2021 e o disposto nos Processos SEI nº 23109.004641/2016-04, nº 23109.002209/2017-51 e nº 23109.004480/2020-27, resolve:

Ratificar a Provisão Cepe nº 5/2021, que aprovou, ad referendum do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFOP, a prorrogação da validade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor Classe A, denominação Assistente A - nível 1, área de Transportes, do Departamento de Engenharia Civil, de que trata o Edital Proad nº 46/2018 (12), retomado pelo Edital Progep 09/2021, cujo resultado foi homologado pela resolução Cepe nº 7.758.

CLÁUDIA APARECIDA MARLIÈRE DE LIMA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.586, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, no art. 14 da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, nos parágrafos 107.1(c) e 107.231(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 9.094, de 17 julho de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.010886/2021-77, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 107-001, Revisão E (IS nº 107-001E), que define modelo de programa de segurança aeroportuária e estabelece meios e procedimentos para o cumprimento dos requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107.

Art. 2º A Instrução Suplementar de que trata o art. 1º desta Portaria contém informações de acesso restrito, das quais o acesso, a divulgação e o tratamento são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-las, observados os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica sobre a matéria.

§ 1º Incluem-se entre as pessoas com necessidade de conhecimento da informação de que trata o caput:

I - representantes designados de operadores aéreos;

II - representantes designados de operadores de aeródromos; e

III - representantes designados de centros de instrução AVSEC.

§ 2º As partes não classificadas como sigilosas da Instrução Suplementar encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência e na sua página "Legislação", disponíveis na rede mundial de computadores (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>).

Art. 3º Os procedimentos alterados pela IS nº 107-001E não decorrem de alteração nas normas aplicáveis para efeitos do parágrafo 107.211(e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil -RBAC nº 107 e não exigem que o operador providencie revisão do Programa de Segurança Aeroportuária e sua respectiva apresentação à ANAC para fins de aprovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 30 de março de 2021.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.420, DE 4 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008303/2021-59, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Arrossensal;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0394;

III - município (UF): Nortelândia (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14º 21' 12" S / 056º 42' 51" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1629/SIA de 25 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2018, Seção nº 1 Página nº 54.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.434, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.006699/2021-08, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: FAZENDA BRASNORTE;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0669;

III - município (UF): BRASNORTE (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12º 41' 24" S / 058º 11' 28" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.438, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008423/2021-56, resolve:

Art. 1º Renovar e Alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Heliponto Birmann 21;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0389;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 33' 55" S / 046º 42' 08" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3003/SIA de 26 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2018, Seção nº 1, Página nº 90.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.439, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.005854/2021-61, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Alternativa;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0070;

III - município (UF): Almas (TO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11º 13' 48" S / 047º 09' 57" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.440, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002521/2021-80, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: VCM;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1303;

III - município (UF): Guararapes (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 13' 14" S / 050º 36' 27" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.443, DE 9 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.000612/2021-81, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Terras de São José;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0687;

III - município (UF): Itu (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 17' 56" S / 047º 17' 44" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1696/SIA de 3 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2019, Seção nº 1 Página nº 45.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.448, DE 9 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.004263/2021-76, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Paulista;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0068;

III - município (UF): Santa Terezinha de Itaipu (PR);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 25º 23' 30" S / 054º 24' 36" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.



Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 119/SIA de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011, Seção nº 1 Página nº 5.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.454, DE 9 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007503/2021-94, resolve:

Art. 1º Excluir o Heliponto Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Os Bandeirantes;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0300;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 34' 34" S / 046° 41' 14" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1858/SIA de 14 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2015, Seção nº 1 Página nº 3.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.459, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.006017/2021-59, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Usina São Simão;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0112;

III - município (UF): São Simão (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 59' 11" S / 050° 33' 46" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 14 de novembro de 2024.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2680/SIA de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2014, Seção nº 1 Página nº 114.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.460, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007540/2021-01, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Santa Maria;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0572;

III - município (UF): CAMPO GRANDE (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 52' 10" S / 054° 25' 46" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.461, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007210/2021-15, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Aeródromo Privado Fazenda Maringá III;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0497;

III - município (UF): Vila Bela Santíssima Trindade (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14° 26' 49" S / 060° 07' 29" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.463, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007698/2021-72, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Hangar Comandante Salomão Alcolumbre;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: AP0006;

III - município (UF): Macapá (AP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 00° 12' 32" N / 051° 00' 46" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1159/SIA de 15 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2015, Seção nº 1 Página nº 5.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.465, DE 10 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002645/2021-65, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Trade Tower;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0611;

III - município (UF): Campinas (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 53' 51" S / 047° 02' 49" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1130/SIA de 07 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2011, Seção nº 1 Página nº 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.476, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008487/2021-57, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: ITAÚSA;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0428;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 38' 11" S / 46° 38' 31" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 30 de janeiro de 2023.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 272/SIA de 29 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2013, Seção nº 1 Página nº 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.478, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.009075/2021-34, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: AGROPECUÁRIA MARIANA;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0260;

III - município (UF): ALTA FLORESTA (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 58' 11" S / 056° 13' 03" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 711/SIA de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2016, Seção nº 1 Página nº 24.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.484, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.0442172020-29, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Marechiaro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0047;

III - município (UF): Angra dos Reis (RJ);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 00' 56" S / 044° 16' 50" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.



Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1247/SIA de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2014, Seção nº 1, Página nº 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.542, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.010374/2021-11, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: ETESCO TAKATSUGU J;
- II - Indicador de localidade: 9PFI;
- III - Indicativo de chamada da EPTA: NS-38;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
- V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
- VI - Altitude em relação ao nível do mar: 24 metros;
- VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
- VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
- IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- X - Classe: 3;
- XI - Categoria: H2; e
- XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 16 de março de 2024.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1626/SIA, de 25 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2018, Seção 1, página 76.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA TÉCNICA DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS

PORTARIA Nº 4.520, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 3º da Portaria nº 1443, de 26 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 00065.048080/2020-81, resolve:

Art. 1º Validar a Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT 5 (cinco) Aeroporto de Bonito (SBDB), em Bonito/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAVÃ ATAYDE PEDREIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 51, DE 20 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003309/2021-88, e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.196-ANTAQ, de 12 de junho de 2015, de titularidade da empresa N. J. CONSTRUÇÕES, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.505.639/0001-80, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, visando alteração da frota operacional, na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia, em diretriz da Rodovia Federal BR-319, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Negro e Solimões, entre os municípios de Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: <https://www.gov.br/antag/>.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 52, DE 20 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003861/2021-76 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Renovar por 120 (cento e vinte) dias o prazo limite fixado para o envio das informações ao Sistema de Desempenho da Navegação - SDN, módulo Apoio Portuário, de que trata a Resolução Normativa nº 35-ANTAQ, de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.021327/2020-61.

Fiscalizada: TRANSGOLF AGENCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ sob o nº 00.858.590/0001-98.

Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Curitiba (URECB) no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, DECIDO por aplicar a penalidade de MULTA, no valor total de R\$ 22.491,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), de acordo com a Planilha de Dosimetria (SEI 125271), pelo cometimento das infrações tipificadas no artigo 35, inciso V, da Norma aprovada pela Resolução n. 3.274/2014 - ANTAQ, no que se refere aos fatos do Auto de Infração nº 004701-5 (SEI nº 1216012).

THIAGO FERNANDO BONETTI
Chefe da Unidade Regional de Curitiba

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Processo nº 50300.013811/2020-16.

Fiscalizada: MARLIN NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 20.854.869/0001-00.

Objeto e Fundamento Legal: A Gerente de Fiscalização da Navegação Substituta, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, DECIDO pela subsistência do Auto de Infração nº 004568-3 (SEI 1152852) e pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, pela prática da infração tipificada no artigo 32, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente de Fiscalização da Navegação Substituta

DESPACHO Nº 75, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.010110/2019-91. Fiscalizada: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, CNPJ nº 08.800.454/0001-59.

Objeto e Fundamento legal, decido: decido pela subsistência do Auto de Infração nº 003951-9 (SEI 0818181) e pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento da infração capitulada no art. 32, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ;

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente Substituta

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.017541/2019-89.

Fiscalizada: ISMAEL F. SOARES EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 00.508.177/0001-01.

Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Manaus (UREMN) no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decido por aplicar a penalidade de MULTA, pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos VIII e XIX, do Art. 20, da Resolução 912/2007-ANTAQ, no valor total de R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe da Unidade Regional de Manaus

UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS-MA

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Processo nº 50300.018729/2020-88.

Fiscalizada: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85.

Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de São Luís no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decido por julgar o Auto de Infração nº 4673-6 subsistente e pela aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.804,00 (um mil oitocentos e quatro reais) em desfavor da empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, sendo: R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais) por deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no art. 16-A, cometendo infração tipificada pelo artigo 23, inciso XXIX, da Resolução Nº 1.274/ANTAQ (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014) e R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) por não manter na embarcação documento de porte obrigatório definido pelos órgãos competentes, qual seja, o título de inscrição da embarcação PIPES 44, cometendo infração tipificada pelo artigo 23, inciso XVII, da Resolução Nº 1.274/ANTAQ (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

MARCELO CASTELO DE CARVALHO
Chefe da Unidade Regional de São Luís

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 94, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 038, de 15 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.025982/2020-31, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, e, no mérito negar provimento, mantendo os termos da Portaria SUPAS nº 89, de 4 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DWE - 040, de 9 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002799/2021-49, DELIBERA:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/anttp/pt-br>, quadro em anexo, num total de 392,76 m², as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à obra de adequação de acostamento - localizado no km 180+870 ao km 187+160 na rodovia BR-364/GO, no Município de Jataí/GO, conforme consta do Programa de Exploração da Rodovia - PER, no Item 3.2.1. - Obras de Melhorias, anexo ao Contrato de Concessão Edital nº 01/2019, sendo de caráter obrigatório.

Art. 2º Fica a Concessionária Ecovias do Cerrado S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária Ecovias do Cerrado S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 039, de 15 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.128695/2020-82, DELIBERA:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária Nimbi Pagamentos Ltda, CNPJ nº 35.820.246/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação, para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 97, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 037, de 15 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50520.003620/2019-18, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o recurso apresentado pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, protocolo nº 50500.105450/2020-87, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Decisão SUPAS nº 43, de 8 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 98, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 036, de 15 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.003870/2021-19, DELIBERA:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido por Marcio de Lacerda Cavalheiro, CNPJ nº 27.425.391/0001-42, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 140.717,88 (cento e quarenta mil setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos);

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º da Resolução nº 5.830, de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.345,29 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DWE - 035, de 16 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002793/2021-71, DELIBERA:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à obra de adequação de acostamento - localizado no km 174+600 ao km 180+700 na Rodovia BR-364/GO, no Município de Jataí/GO, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1.4 - Obras de Melhorias.

Art. 2º Fica a Concessionária Ecovias do Cerrado S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária Ecovias do Cerrado S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 100, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 031, de 15 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.287682/2014-04, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos de Cargas - CNTA, com o objetivo de prorrogar a vigência do Acordo, nos termos da Cláusula Oitava, por mais 12 (doze) meses, a contar de 29 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 101, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 032, de 15 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.008055/2019-13, DELIBERA:

Art. 1º Não conhecer os pedidos de impugnação feitos pelas empresas Reunidas Turismo S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80, Unesul de Transportes Ltda, CNPJ nº 92.667.948/0001-13, e Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35.

Art. 2º Não conhecer o recurso interposto pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 102, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 005, de 9 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.315146/2019-11, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer do pedido de impugnação, protocolo nº 50505.321721/2019-66, e do recurso, protocolo nº 50500.374816/2019-22, interpostos pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo os termos da Deliberação nº 850, de 20 de agosto de 2019 e Portaria SUPAS nº 153, de 4 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 103, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 007, de 9 de março de 2021, e o que consta no processo nº 50520.000531/2019-10, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, protocolo nº 50500.105460/2020-12, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Decisão SUPAS nº 43, de 8 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 72 SUROD, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a implantação de sistema medidor de velocidade e leitura placas na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG/SP sob concessão à Autopista Fernão Dias; interessada: Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.014979/2021-73, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação de sistema medidor de velocidade fixo e leitura automática de placas para a Polícia Rodoviária Federal - PRF, no km 40+900, pista sul e no km 35+900, pista norte, da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG/SP, sob concessão da Autopista Fernão Dias S/A, Município de Atibaia/SP, de interesse da Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.

§1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o caput.

§2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional da COINF/SP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 12 (doze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art.7º A Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art.8º A Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art.10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo único. A Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 73 SUROD, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a implantação do acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG sob concessão à VIA040; interessada: Remaq Motores e Equipamentos LTDA

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.012762/2021-29, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação do acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária VIA040 S.A., situada no segmento do km 612+550, em Congonhas/MG, de interesse de Remaq Motores e Equipamentos LTDA.

§1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o caput.

§2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A VIA040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.



Art.3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Remaq Motores e Equipamentos LTDA e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º Remaq Motores e Equipamentos LTDA deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, Remaq Motores e Equipamentos LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art.7º Remaq Motores e Equipamentos LTDA assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art.8º Remaq Motores e Equipamentos LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo único. Remaq Motores e Equipamentos LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 74 SUROD, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a implantação de poste e extensão de rede de eletricidade existente na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RJ sob concessão à Concessionária Rio-Teresópolis; interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.013419/2021-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de um poste e extensão de rede de eletricidade existente, por meio de ocupação longitudinal aérea, entre o km 21+332 e o km 21+366,39, pista sentido RJ, da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, sob concessão à CRT - Concessionária Rio-Teresópolis, no município de Sapucaia/RJ, de interesse da Light Serviços de Eletricidade S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. e a CRT e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Light Serviços de Eletricidade S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Light Serviços de Eletricidade S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Light Serviços de Eletricidade S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A Light Serviços de Eletricidade S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRT cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A Light Serviços de Eletricidade S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

Ministério da Justiça e Segurança Pública

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA AN Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Manual de Procedimentos - Termo de Execução Descentralizada.

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 22, inciso XXVIII do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 25 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e o o que consta do Processo SEI-AN nº 08227.001232/2020-94, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos - Termo de Execução Descentralizada (SEI/AN n. 0073295), com o objetivo de uniformizar os procedimentos para celebração, execução e avaliação de Termos de Execução Descentralizada celebrados pelo Arquivo Nacional como unidade descentralizada e descentralizadora.

Parágrafo único: O Manual de Procedimentos - Termos de Execução Descentralizada TED encontra-se disponível na Intranet, em "Normas > Manuais" (acessível com VPN conectado) e no portal do AN, em "Acesso à Informação > Convênios, acordos e parceria (https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/acesso-a-informacao/acordos/Manual_TED).

Art. 2º As unidades administrativas do Arquivo Nacional deverão adotar as orientações e procedimentos previstos no Manual de que trata o art.1º nos processos relativos a celebração, execução e avaliação de Termos de Execução Descentralizada e, no que couber, aos Acordos de Cooperação Técnica.

Art. 3º A Divisão de Protocolo e Arquivo - DIPAR deverá inserir no Sistema Eletrônico de Informações do Arquivo Nacional (SEI/AN) os modelos de documentos que constam como anexos no Manual de Procedimentos - Termo de Execução Descentralizada.

Art. 4º Compete à Coordenação-Geral de Administração do Arquivo Nacional: I - propor, sempre que necessário, a atualização do Manual de Procedimentos - Termo de Execução Descentralizada à legislação e normas vigentes e providenciar a sua divulgação no sítio eletrônico do Arquivo Nacional; e

II - expedir orientações complementares à execução do disposto nesta portaria

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.743, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/94562 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP, CNPJ nº 23.370.473/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 652/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.744, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/787 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.665.023/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 574/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.745, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1712 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LAS SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 13.050.015/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 557/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.746, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2353 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLEVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 502/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.747, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2534 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SURVEILLANCE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 29.255.741/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 189/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.748, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2715 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DPL - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 25.260.539/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 159/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.749, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4648 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0004-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 646/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.750, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5973 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.701.639/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 607/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.751, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6027 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M H O C DA ROCHA SEGURANÇA, CNPJ nº 11.767.961/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 254/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.752, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/12618 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PANZER - CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 10.659.272/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 572/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.753, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17558 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO GAMA SHOPPING, CNPJ nº 02.002.477/0001-31 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.754, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17573 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE CAMPESTRE SETE CASUARINAS, CNPJ nº 11.705.381/0001-20 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.757, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/14658 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 661/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.758, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17450 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa IMPERADOR CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.824.726/0001-72, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
2500 (dois mil e quinhentos) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.759, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17599 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa HUNTER'S ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
10000 (dez mil) Munições calibre 12
60000 (sessenta mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.761, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2845 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 357/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.762, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2949 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.039.434/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 372/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.763, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/14584 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 12
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.764, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17791 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Espoletas calibre .380
1204 (um mil e duzentos e quatro) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.765, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17843 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER, CNPJ nº 94.347.283/0001-96 para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0117/2021 de 17/03/2021, 0118/2021 de 17/03/2021, 0119/2021 de 18/03/2021, 0120/2021 de 18/03/2021, 0121/2021 de 19/03/2021 e 0122/2021 de 19/03/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039001357202174 Requerente: EUOGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GONZALO LUIS MAHIA PENA Data Nascimento: 23/02/1967 Passaporte: PAL059346 País: ESPANHA Mãe: Josefina Pena Peña Pai: Gonzalo Mahia Permy;
Processo: 47039001618202156 Requerente: EEG PRESENTES - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHENHUA WANG Data Nascimento: 11/10/1995 Passaporte: E13821281 País: CHINA Mãe: Xiuqin Zhou Pai: Jianrui Wang;
Processo: 47039002613202141 Requerente: WAGNER JOSE LAURINDO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Julio Antonio Ocampo Calzadilla Data Nascimento: 13/12/1974 Passaporte: K711244 País: CUBA Mãe: Norma Ocampo Calzadilla Pai: Não informado;



Processo: 47039003282202166 Requerente: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAFAEL HUMBERTO HURTADO VEGA Data Nascimento: 26/06/1986 Passaporte: G28385718 País: MÉXICO Mãe: Maria Del Rosario Vega Valenzuela Pai: Rafael Humberto Hurtado Montañó;

Processo: 47039003581202109 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LARS AKE TOMAS GRUNDSTROM Data Nascimento: 21/01/1988 Passaporte: 35292788 País: SUÉCIA Mãe: Ingrid Margaretha Elisabeth Persson Pai: Per Kristensen;

Processo: 47039003604202177 Requerente: SN QUIROPRAXIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CLEMENT ARTHUR AXEL SOULET Data Nascimento: 04/03/1994 Passaporte: 14CV5051 País: FRANÇA Mãe: CATHERINE MARIE ESTIVAL Pai: Não informado;

Processo: 47039003692202115 Requerente: SEPCOI CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DONGLEI MA Data Nascimento: 09/08/1985 Passaporte: ED 7648361 País: CHINA Mãe: AIQIN YANG Pai: BOYUE MA;

Processo: 47039003733202165 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KAZUKI ITO Data Nascimento: 22/09/1990 Passaporte: TR4792089 País: JAPÃO Mãe: Fumiko Ito Pai: Naomi Ito;

Processo: 47039003909202189 Requerente: R.K. INDIANA E SHURUWAT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jagat Singh Data Nascimento: 22/06/1999 Passaporte: T3354050 País: ÍNDIA Mãe: Madani Devi Pai: Bhagwan Singh;

Processo: 47039003913202147 Requerente: R.K. INDIANA E SHURUWAT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kuldeep Singh Data Nascimento: 28/07/1992 Passaporte: L7205660 País: ÍNDIA Mãe: Subhadra Devi Pai: Raghuveer Singh;

Processo: 47039003918202170 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sushila Kemunto Omboga Data Nascimento: 23/08/1983 Passaporte: CK37046 País: QUÊNIA Mãe: Anne Mary Kivamboka Ongera Pai: Silvanus Oroo Omboga;

Processo: 47039003955202188 Requerente: MONDELEZ BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANIEL AMORES MUGUIRA Data Nascimento: 17/07/1984 Passaporte: G15642844 País: MÉXICO Mãe: Susana Muguira Mason Pai: Sergio Adrian Amores Lopez;

Processo: 47039003967202111 Requerente: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHUAINAN ZHAO Data Nascimento: 17/06/1989 Passaporte: PE1938548 País: CHINA Mãe: XIUPING ZHANG Pai: AIGUO ZHAO; e

Processo: 47039004023202152 Requerente: POWERCHINA BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YANKUI WU Data Nascimento: 08/03/1990 Passaporte: PE1319649 País: CHINA Mãe: Yumei Xue Pai: Ziwei Wu.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
--

Processo: 47039003607202119 Requerente: BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Tao Wang Data Nascimento: 02/10/1993 Passaporte: EJ2995276 País: CHINA;

Processo: 47039003610202124 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Henrik Buhl Lauritsen Data Nascimento: 18/11/1970 Passaporte: 206816698 País: DINAMARCA;

Processo: 47039003611202179 Requerente: BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Zhiqiang Zhang Data Nascimento: 24/06/1986 Passaporte: EJ2995275 País: CHINA;

Processo: 47039003613202168 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Peter Christensen Data Nascimento: 30/10/1968 Passaporte: 210597592 País: DINAMARCA;

Processo: 47039003615202157 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PER MAGNUS PERSSON Data Nascimento: 13/05/1975 Passaporte: 94471108 País: SUÉCIA;

Processo: 47039003616202100 Requerente: EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEIGH OWEN BARLOW Data Nascimento: 11/08/1982 Passaporte: 542960542 País: INGLATERRA;

Processo: 47039003617202146 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Rene Johansen Data Nascimento: 05/09/1971 Passaporte: 206247342 País: DINAMARCA;

Processo: 47039003619202135 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THOMAS WIENER Data Nascimento: 23/09/1995 Passaporte: U4897586 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039003623202101 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAXIMILIAN ALEXANDER MULLER Data Nascimento: 11/05/1983 Passaporte: CFF1L60ZM País: ALEMANHA;

Processo: 47039003627202181 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Nicholas David Babbitt Data Nascimento: 08/05/1979 Passaporte: 533440753 País: EUA;

Processo: 47039003630202103 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jose Francisco Joya Ruiz Data Nascimento: 10/12/1985 Passaporte: G38169188 País: MÉXICO;

Processo: 47039003631202140 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUKKA BERNHARD JURTTILA Data Nascimento: 04/09/1962 Passaporte: FP4956873 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039003634202183 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Anandan Duraisamy Data Nascimento: 05/11/1979 Passaporte: M3572807 País: Índia;

Processo: 47039003636202172 Requerente: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Giovanni Alberini Data Nascimento: 16/06/1983 Passaporte: YA9876997 País: ITÁLIA;

Processo: 47039003638202161 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BO JONAS TORBJORN BIRGERSSON Data Nascimento: 28/04/1965 Passaporte: 35469558 País: SUÉCIA;

Processo: 47039003641202185 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pertti Eino Juhani Huttu Data Nascimento: 09/01/1957 Passaporte: FP3991115 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039003644202119 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PER SVEN AKE ENGBERG Data Nascimento: 29/05/1976 Passaporte: 35358744 País: SUÉCIA;

Processo: 47039003647202152 Requerente: TRIMSOL BRAZIL CONFEECAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAEHAN JANG Data Nascimento: 06/08/1989 Passaporte: M77376758 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003794202122 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTHONY MARK TUOHY Data Nascimento: 03/10/1970 Passaporte: 528911828 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039003795202177 Requerente: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RAMON BERNARDEZ PIÑEIRO Data Nascimento: 07/11/1976 Passaporte: PAK430375 País: ESPANHA;

Processo: 47039003797202166 Requerente: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ION URREA FERNANDEZ Data Nascimento: 08/02/1993 Passaporte: PAI970537 País: ESPANHA;

Processo: 47039003808202116 Requerente: DAHUA TECHNOLOGY BRASIL COMERCIO E SERVICOS EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CONGXUN WANG Data Nascimento: 06/06/1988 Passaporte: E57800081 País: CHINA;

Processo: 47039003812202176 Requerente: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Manuel de Jesus dos Reis Silva Data Nascimento: 30/11/1961 Passaporte: CA726961 País: PORTUGAL;

Processo: 47039003862202153 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEIF HANEMANN Data Nascimento: 22/05/1983 Passaporte: C1MCHJ2V País: ALEMANHA;

Processo: 47039003882202124 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THOMAS KELLERMANN Data Nascimento: 17/09/1969 Passaporte: CH1H45502 País: ALEMANHA;

Processo: 47039003884202113 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL COLIN GEORGE Data Nascimento: 09/05/1975 Passaporte: 551175119 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039003962202180 Requerente: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Svend Erik Jensen Data Nascimento: 07/05/1968 Passaporte: 210393452 País: DINAMARCA;

Processo: 47039004104202152 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marius Allande Cusso Data Nascimento: 13/11/1986 Passaporte: PAD815763 País: ESPANHA;

Processo: 47039004106202141 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Antonio Serradell Pallas Data Nascimento: 07/12/1977 Passaporte: PAL081378 País: ESPANHA;

Processo: 47039004109202185 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Levente-Zoltan Bene Data Nascimento: 05/10/1989 Passaporte: 055357704 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039004110202118 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALIN-ANDREI VACARU Data Nascimento: 30/11/1983 Passaporte: 055094343 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039004112202107 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IONUT BOGDAN OPREA Data Nascimento: 04/12/1981 Passaporte: 055094318 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039004115202132 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NICOLAE LAZAROIU Data Nascimento: 15/04/1991 Passaporte: 055755326 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039004116202187 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Reinaldo Christian Molina Catalan Data Nascimento: 20/03/1970 Passaporte: P10082758 País: CHILE;

Processo: 47039004117202121 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Valentin Buzuc Data Nascimento: 03/07/1976 Passaporte: 055533213 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039004119202111 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Igor Zdzislaw Krawczyk Data Nascimento: 24/09/1989 Passaporte: ET2861064 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004121202190 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Serhii Meleshko Data Nascimento: 24/05/1987 Passaporte: FG422094 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039004122202134 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Roman Miroshnyk Data Nascimento: 19/01/1991 Passaporte: ER656798 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039004168202153 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jing Li Data Nascimento: 13/09/1986 Passaporte: EA4532290 País: CHINA;



Processo: 47039004173202166 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jin Yan Data Nascimento: 11/10/1992 Passaporte: EJ1868651 País: CHINA;
Processo: 47039004224202150 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Roosbell David Romero Estrada Data Nascimento: 28/08/1988 Passaporte: AP006472 País: COLÔMBIA;
Processo: 47039004233202141 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHARLES TODD HARRELL JR Data Nascimento: 19/07/1987 Passaporte: 497701650 País: EUA;
Processo: 47039004232202104 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NELSON UCHE ALFONSO Data Nascimento: 18/11/1984 Passaporte: 660977245 País: EUA;
Processo: 47039004298202196 Requerente: OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SAMUEL JAMES JOHNSON Data Nascimento: 13/06/1979 Passaporte: 571381018 País: EUA; e
Processo: 47039004305202150 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KARL AUGUST HENRIK KARLSSON Data Nascimento: 18/03/1978 Passaporte: 96303166 País: SUÉCIA.

Residência	Prévia	-	RN	03	-	Resolução	Normativa,	de	08/12/2017
(Artigo 4º, Caput)									

Processo: 47039004159202162 Requerente: PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YUVAN NAIDOO Data Nascimento: 22/06/1986 Passaporte: M00337747 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;
Processo: 47039004459202141 Requerente: BRASPINE MADEIRAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FELIX KORTEGAST Data Nascimento: 09/04/1991 Passaporte: C31V6JZIP País: ALEMANHA;
Processo: 47039004666202104 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Darren Maxwell Johnson Data Nascimento: 02/10/1965 Passaporte: PA7508458 País: AUSTRÁLIA;
Processo: 47039004667202141 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Tom Olaf Jensen Data Nascimento: 28/11/1973 Passaporte: 32261254 País: NORUEGA;
Processo: 47039004668202195 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Scott Anthony Eveston Data Nascimento: 05/09/1963 Passaporte: PB3921701 País: AUSTRÁLIA;
Processo: 47039004669202130 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Warwick Andrew Bond Data Nascimento: 10/11/1979 Passaporte: PB2228774 País: AUSTRÁLIA;
Processo: 47039004699202146 Requerente: DIAMANTE GERACAO DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SILVANO BORRINI Data Nascimento: 03/01/1948 Passaporte: YA8784153 País: ITÁLIA;
Processo: 47039004718202134 Requerente: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JEAHYUN JOO Data Nascimento: 21/12/1986 Passaporte: M33616762 País: CORÉIA DO SUL;
Processo: 47039004734202127 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: GREGORY WAYNE MORTON Data Nascimento: 31/08/1968 Passaporte: 525811895 País: EUA;
Processo: 47039004735202171 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: DAVID JASON THOMASON Data Nascimento: 30/04/1976 Passaporte: 50211091 País: EUA;
Processo: 47039004736202116 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: SHAWN NATHAN TYLER Data Nascimento: 20/05/1993 Passaporte: 563119161 País: EUA;
Processo: 47039004737202161 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: NICHOLAS ALLEN RAUGUST Data Nascimento: 19/11/1990 Passaporte: 568017763 País: EUA; e
Processo: 47039004739202150 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: TYLER SCOTT GAVIN Data Nascimento: 08/10/1992 Passaporte: 655137916 País: EUA.

Residência	Prévia	-	RN	04	-	Resolução	Normativa,	de	08/12/2017
------------	--------	---	----	----	---	-----------	------------	----	------------

Processo: 47039002625202175 Requerente: SOMAFEL - ENGENHARIA E OBRAS FERROVIARIAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: José Adriano Ribeiro Pereira Data Nascimento: 09/06/1972 Passaporte: C749507 País: PORTUGAL; e
Processo: 47039003168202136 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN ALEXANDER WIKMAN Data Nascimento: 12/03/1990 Passaporte: 97779936 País: SUÉCIA.

Residência	Prévia	-	RN	06	-	Resolução	Normativa,	de	08/12/2017
------------	--------	---	----	----	---	-----------	------------	----	------------

Processo: 47039003224202132 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: ANDREW WILLIAM WALLACE Data Nascimento: 10/07/1981 Passaporte: 514315687 País: INGLATERRA;
Processo: 47039003287202199 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: Lars Loevenholm Data Nascimento: 21/05/1974 Passaporte: 34331128 País: NORUEGA;
Processo: 47039003589202167 Requerente: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIUSEPPE TINNIRELLO Data Nascimento: 10/11/1982 Passaporte: YB2850177 País: ITÁLIA;
Processo: 47039003603202122 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 31/12/2021 Imigrante: DON VINCENT YBAÑEZ CANTILLAS Data Nascimento: 07/07/1992 Passaporte: P5534476B País: FILIPINAS;
Processo: 47039003661202156 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARIS TERNIDA ARQUERO Data Nascimento: 27/01/1983 Passaporte: P8386232A País: FILIPINAS Imigrante: Bernie Leguip Parcon Data Nascimento: 21/10/1983 Passaporte: P5934537B País: FILIPINAS Imigrante: CHRISTOPHER PAUL THOMPSON Data Nascimento: 11/10/1972 Passaporte: PA7228466 País: AUSTRÁLIA Imigrante: CRISTIAN BENAZZI Data Nascimento: 09/09/1976 Passaporte: YA4104296 País: ITÁLIA Imigrante: JOEL BALLON GUBATAN Data Nascimento: 25/12/1972 Passaporte: P0926316A País: FILIPINAS Imigrante: LUKASZ JARZECKI Data Nascimento: 11/12/1982 Passaporte: EE9422670 País: POLÔNIA Imigrante: MICHAEL JOSEPH POSTEL Data Nascimento: 18/09/1977 Passaporte: 496513853 País: EUA Imigrante: RODEL ENRIQUEZ CABANTOG Data Nascimento: 20/02/1985 Passaporte: P0246254B País: FILIPINAS Imigrante: Romeo Falguera Alfanta Data Nascimento: 19/10/1970 Passaporte: P5964932B País: FILIPINAS Imigrante: TOMAS JR. RODRIGUEZ MANALO Data Nascimento: 11/05/1973 Passaporte: P0524396A País: FILIPINAS;
Processo: 47039003686202150 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALLAN ALFONSO GAVINO Data Nascimento: 07/05/1987 Passaporte: P6131195A País: FILIPINAS Imigrante: CHRISTOPHER ELLIOT BASS Data Nascimento: 01/11/1974 Passaporte: 534905003 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: CHRISTOPHER MICHAEL THOMPSON Data Nascimento: 04/04/1979 Passaporte: 504778737 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Decassan Constant Soh Data Nascimento: 19/10/1981 Passaporte: 20AC92344 País: COSTA DO MARFIM Imigrante: Dmytro Domanin Data Nascimento: 16/03/1987 Passaporte: FG889948 País: UCRÂNIA Imigrante: Jessica Louise Trott Data Nascimento: 11/12/1990 Passaporte: 560731086 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Kyle Steven Russel Data Nascimento: 01/10/1965 Passaporte: 567127417 País: EUA Imigrante: SITTHICHAI CHANTHACHART Data Nascimento: 15/09/1980 Passaporte: AB1590347 País: TAILÂNDIA Imigrante: WASKITO PRAWIRA Data Nascimento: 02/02/1984 Passaporte: B6516538 País: INDONÉSIA Imigrante: WILLIAM JAMES BROCKLEBANK BURGIN Data Nascimento: 22/02/1990 Passaporte: 523741001 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039003667202123 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GEORGE JACOBUS ANDREWS Data Nascimento: 30/06/1965 Passaporte: M00218831 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;
Processo: 47039003670202147 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HIROKAZU IKEDA Data Nascimento: 18/07/1979 Passaporte: TS0146860 País: JAPÃO;
Processo: 47039003672202136 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TAKAZUMI TERAHARA Data Nascimento: 25/05/1973 Passaporte: TR9527429 País: JAPÃO;
Processo: 47039003685202113 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Victor Becaylas Malic Data Nascimento: 28/04/1969 Passaporte: P2544504A País: FILIPINAS;
Processo: 47039003689202193 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: JOSIP GAVRIC Data Nascimento: 07/07/1979 Passaporte: 020875645 País: CROÁCIA;
Processo: 47039003693202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: KUMAR SAURAV Data Nascimento: 30/06/1990 Passaporte: Z6107641 País: ÍNDIA;
Processo: 47039003697202130 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: APOSTOLOS TOUTZIARAKIS Data Nascimento: 23/07/1962 Passaporte: AT0091472 País: GRÉCIA;
Processo: 47039003699202129 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIMITRIOS KALAMARIS Data Nascimento: 09/12/1973 Passaporte: AN1648826 País: GRÉCIA;
Processo: 47039003790202144 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOJIT VIDALLON SALVADOR Data Nascimento: 04/12/1974 Passaporte: P0612773A País: FILIPINAS;
Processo: 47039003912202101 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NIK MOHD ZERYSSA BIN MUSSA Data Nascimento: 21/04/1989 Passaporte: A41477165 País: MALÁSIA;
Processo: 47039003936202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SUBASH CHANDRA BOSE BEELA Data Nascimento: 27/07/1980 Passaporte: Z4672164 País: ÍNDIA;
Processo: 47039003940202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: MICHAIL KOTSONIS Data Nascimento: 16/05/1964 Passaporte: AP5605827 País: GRÉCIA;
Processo: 47039003942202117 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2022 Imigrante: MARIO PUERTAS GOMEZ Data Nascimento: 23/01/1969 Passaporte: P6145404A País: FILIPINAS;
Processo: 47039003943202153 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2022 Imigrante: ALEXANDER JHO PEROS PADILLA Data Nascimento: 20/08/1989 Passaporte: P4698683A País: FILIPINAS;
Processo: 47039003945202142 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: SIMONE NAZARI Data Nascimento: 07/12/1989 Passaporte: YB3531459 País: ITÁLIA;
Processo: 47039003964202179 Requerente: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROBERT CLAUSSEN Data Nascimento: 16/06/1968 Passaporte: 30086785 País: NORUEGA;
Processo: 47039003965202113 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 17/07/2021 Imigrante: FELIX PRINS Data Nascimento: 22/07/1971 Passaporte: BKJHDDC2 País: HOLANDA;
Processo: 47039003990202105 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PAUL IBBETSON Data Nascimento: 07/10/1960 Passaporte: 511307096 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039003991202141 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BARNABY NICHOLAS DOW Data Nascimento: 08/05/1985 Passaporte: 513116184 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039003992202196 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ADAM JANUSZ TYRAJSKI Data Nascimento: 19/05/1970 Passaporte: ET8507847 País: POLÔNIA;
Processo: 47039003993202131 Requerente: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CARLOS MIGUEL GONÇALVES REIS Data Nascimento: 12/09/1975 Passaporte: CA180832 País: PORTUGAL;
Processo: 47039003999202116 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/07/2022 Imigrante: MAURICE ARMAND RICHARD Data Nascimento: 30/07/1977 Passaporte: BD347L054 País: HOLANDA;
Processo: 47039004000202148 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/07/2022 Imigrante: TONINO REINBERGEN Data Nascimento: 27/04/1989 Passaporte: BULLC4D93 País: HOLANDA;
Processo: 47039004002202137 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/07/2022 Imigrante: WILLEM JOHANNES THEODORUS VAN DEN BERG Data Nascimento: 26/12/1988 Passaporte: NM554L246 País: HOLANDA;
Processo: 47039004004202126 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 31/12/2021 Imigrante: ROEL ICAONAPO ICAWAT Data Nascimento: 30/08/1970 Passaporte: P4608437A País: FILIPINAS Imigrante: ROLYNNE CENTENO BAUTISTA Data Nascimento: 03/09/1995 Passaporte: P5612186B País: FILIPINAS;
Processo: 47039004007202160 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: VLADIMIR KOZLOV Data Nascimento: 22/04/1978 Passaporte: 756523077 País: RÚSSIA;
Processo: 47039004008202112 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: PAUL MICHAEL GARDNER Data Nascimento: 06/04/1983 Passaporte: 514631145 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039004009202159 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: ANDRZEJ JOZEF HOPPE Data Nascimento: 11/03/1959 Passaporte: ES3596197 País: POLÔNIA;
Processo: 47039004011202128 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: ADAM EUGENIUSZ ZDUNEK Data Nascimento: 18/09/1963 Passaporte: EH6329078 País: POLÔNIA;
Processo: 47039004012202172 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 11/09/2022 Imigrante: DENIS ROMIH Data Nascimento: 17/10/1969 Passaporte: PB1166472 País: ESLOVÊNIA;
Processo: 47039004013202117 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 11/09/2022 Imigrante: MICHAL STANISLAW LABEDZKI Data Nascimento: 08/07/1977 Passaporte: ES4855754 País: POLÔNIA;
Processo: 47039004213202170 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARINO BURMAS Data Nascimento: 13/03/1976 Passaporte: 301109737 País: CROÁCIA;
Processo: 47039004225202102 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Vitalii Fedorets Data Nascimento: 01/05/1975 Passaporte: 76-3548924 País: RÚSSIA;
Processo: 47039004242202131 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mikhail Kislov Data Nascimento: 20/09/1966 Passaporte: 75 9421423 País: RÚSSIA;
Processo: 47039004253202111 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: ANTHONY SNOWDON WOODHOUSE Data Nascimento: 07/07/1967 Passaporte: 533347767 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039004267202135 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maksim Poberezhny Data Nascimento: 27/02/1970 Passaporte: 7745254 País: RÚSSIA;
Processo: 47039004271202101 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andrei Radaev Data Nascimento: 25/08/1979 Passaporte: 75-3546170 País: RÚSSIA;
Processo: 47039004273202192 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Artur Wladyslaw Bednarski Data Nascimento: 14/04/1963 Passaporte: ER 1384306 País: POLÔNIA;



Processo: 47039004282202183 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 25/11/2022 Imigrante: Pri Wahyudy Data Nascimento: 29/11/1988 Passaporte: B8634510 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039004303202161 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/04/2022 Imigrante: KIRILL BOGACHEV Data Nascimento: 25/12/1984 Passaporte: 762847201 País: RÚSSIA;

Processo: 47039004306202102 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: JEROME MANINANG MANALILI Data Nascimento: 11/04/1978 Passaporte: P9886025A País: FILIPINAS;

Processo: 47039004308202193 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante: ELY QUILEZA ORTALEZA Data Nascimento: 21/10/1962 Passaporte: P5019947B País: FILIPINAS;

Processo: 47039004310202162 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZBIGNIEW HOLUBOWICZ Data Nascimento: 11/11/1981 Passaporte: EL 6942875 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004312202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DOMINIQUE GOYONAN AUNZO Data Nascimento: 25/04/1976 Passaporte: P5197467B País: FILIPINAS;

Processo: 47039004315202195 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IAN REY FAVORITO ALBARAN Data Nascimento: 09/07/1985 Passaporte: P0177364B País: FILIPINAS;

Processo: 47039004317202184 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: TARIEL PAKSADZE Data Nascimento: 28/05/1975 Passaporte: 11BA11386 País: GEÓRGIA;

Processo: 47039004326202175 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: CATALIN ANDRONESCU Data Nascimento: 11/01/1977 Passaporte: 058478174 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039004386202198 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: ARKADIUZ JASIUKAJC Data Nascimento: 28/08/1990 Passaporte: EH7187479 País: POLÔNIA Imigrante: ARTUR KAZIMIERZ PIATKOWIAK Data Nascimento: 27/02/1988 Passaporte: EG0050162 País: POLÔNIA Imigrante: ERYK GOLANSKY Data Nascimento: 19/05/1988 Passaporte: EF9373751 País: POLÔNIA; e

Processo: 47039004387202132 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andrei Andreyevich Bednarchik Data Nascimento: 29/03/1989 Passaporte: 752885484 País: RÚSSIA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039003485202152 Requerente: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JONG GUK EOM Data Nascimento: 05/03/1968 Passaporte: M25312909 País: CORÉIA DO SUL.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039003590202191 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DAE SUNG JUHN Data Nascimento: 06/03/1978 Passaporte: M12238731 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003593202125 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DAL YOUK Data Nascimento: 04/07/1978 Passaporte: M61874420 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003595202114 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SANG MIN LEE Data Nascimento: 17/05/1975 Passaporte: M53300026 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003654202154 Requerente: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KODAI KIMURA Data Nascimento: 08/11/1983 Passaporte: TZ1008239 País: JAPÃO; e

Processo: 47039003734202118 Requerente: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SATORU YAMAGIWA Data Nascimento: 30/10/1991 Passaporte: TK8706977 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039019122202058 Requerente: JOAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: Joaquim Urgell Velazquez Data Nascimento: 27/06/1975 Passaporte: PAL178058 País: ESPANHA; e

Processo: 47039003648202105 Requerente: AARAO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: AARON ANTHONY HEATON Data Nascimento: 17/12/1980 Passaporte: 560639311 País: EUA.

Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039004301202171 Requerente: SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: KAI AFINGOZI NONI JAMES Data Nascimento: 26/07/1995 Passaporte: 490314318 País: EUA Mãe: CASSANDRA DELORES BROWN Pai: BRENTON EZEKIEL JAMES.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039020292202085 Requerente: MD TANVIR AHMED Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MD TANVIR AHMED Data Nascimento: 21/02/1991 Passaporte: BF0343090 País: BANGLADESH Mãe: SAFIRUN NESSA Pai: KUTUB UDDIN;

Processo: 47039020305202016 Requerente: ZHENGCHANG DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YUEFENG ZHOU Data Nascimento: 06/02/1975 Passaporte: G42157825 País: CHINA Mãe: HUIYING CHEN Pai: WEIRENG ZHOU;

Processo: 47039000524202160 Requerente: ANGEL - IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LAIHONG ZHANG Data Nascimento: 20/02/1982 Passaporte: EC4347426 País: CHINA Mãe: CHUNXING HUANG Pai: CHUNYUE ZHANG; e

Processo: 47039003758202169 Requerente: INFOSYS CONSULTING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ethayaraja Shanmugasundaram Data Nascimento: 20/04/1978 Passaporte: M5600021 País: ÍNDIA Mãe: Rukmani Shanmugasundaram Pai: Shanmugasundaram Perumal.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039004366202117 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FELIZARDO RIVERA DURAN Data Nascimento: 10/09/1962 Passaporte: P4228855B País: FILIPINAS.

Residência - RN 08 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039020034202007 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: até 14/12/2022 Imigrante: CHRISTINE ALT Data Nascimento: 26/08/1963 Passaporte: C4J69G0CJ País: ALEMANHA; e

Processo: 47039020043202090 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: até 14/12/2022 Imigrante: NINA FEDOROVNA WINGE ZAVERUHA Data Nascimento: 29/01/1965 Passaporte: C4J6H2C1N País: ALEMANHA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039002557202144 Requerente: LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NICOLAS DAVID CARRERAS Data Nascimento: 07/10/1978 Passaporte: 17IA82245 País: FRANÇA;

Processo: 47039002824202183 Requerente: ATLAS BRASIL ENERGIA HOLDING 2 S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: LUIS MARIA FERNANDEZ PITA GONZALEZ Data Nascimento: 11/06/1965 Passaporte: XDC786914 País: ESPANHA;

Processo: 47039003691202162 Requerente: PAN OCEAN BRASIL APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Yong Duck Seo Data Nascimento: 30/09/1981 Passaporte: M98669791 País: CORÉIA DO SUL; e

Processo: 47039003709202126 Requerente: TOP CAR VEICULOS S/A Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Tomoki Izumitani Data Nascimento: 24/10/1993 Passaporte: TR5405541 País: JAPÃO.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039000785202180 Requerente: TEXA DIAGNOSTICO AUTOMOTIVO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Giuseppe Crosato Data Nascimento: 30/08/1954 Passaporte: YA5528599 País: ITÁLIA;

Processo: 47039003449202199 Requerente: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SRINIVASAN KIDAMBI Data Nascimento: 22/01/1976 Passaporte: Z2373090 País: ÍNDIA;

Processo: 47039003799202155 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: IAN SHIN-HEE CHUNG Data Nascimento: 19/10/1972 Passaporte: HG169565 País: CANADÁ;

Processo: 47039003801202196 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HUNGSIK OH Data Nascimento: 20/06/1963 Passaporte: M81814206 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003806202119 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JEONG KEUN PARK Data Nascimento: 13/08/1974 Passaporte: M83794062 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003811202121 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JAECHUN ANN Data Nascimento: 29/03/1950 Passaporte: M68367514 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003820202112 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HYUN JUNG LINDA LEE Data Nascimento: 10/03/1973 Passaporte: 642881808 País: EUA;

Processo: 47039003832202147 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SUK WOO YOON Data Nascimento: 01/06/1952 Passaporte: M64490579, País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003836202125 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HAE JOONG YOON Data Nascimento: 17/11/1966 Passaporte: M45794356 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003842202182 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KYUNGHO NAM Data Nascimento: 07/01/1970 Passaporte: M37370747 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003844202171 Requerente: GBROOT BRASIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YOUNG CHUL PARK Data Nascimento: 02/06/1964 Passaporte: M29872829 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003845202116 Requerente: METALURGICA GOLDEN ART S LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YASUNORI SUGITA Data Nascimento: 06/05/1974 Passaporte: TZ2004818 País: JAPÃO;

Processo: 47039003873202133 Requerente: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YONGGI KIM Data Nascimento: 28/11/1968 Passaporte: M45447071 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003895202101 Requerente: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: EUI JIB KIM Data Nascimento: 20/04/1955 Passaporte: M03745845 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039003903202110 Requerente: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KEUMSUK SEO Data Nascimento: 08/03/1954 Passaporte: M42130288 País: CORÉIA DO SUL; e

Processo: 47039003908202134 Requerente: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SI JONG LEE Data Nascimento: 02/08/1961 Passaporte: M63126269, País: CORÉIA DO SUL.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039002865202170 Requerente: SEBASTIEN ANDRE LIEVRE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SEBASTIEN ANDRE LIEVRE Data Nascimento: 18/10/1969 Passaporte: 16AA61422 País: FRANÇA;

Processo: 47039002877202102 Requerente: ANDRE NICOLAS PAUL JOSEPH Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nicolas Paul Joseph André Data Nascimento: 31/03/1985 Passaporte: 20DI04000 País: FRANÇA;

Processo: 47039004183202100 Instituição: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LECRISTO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARTIN RICARDO TAFOYA TORRES Data Nascimento: 09/05/1970 Passaporte: G27839062 País: MÉXICO; e

Processo: 47039004598202175 Instituição: ASSOCIACAO DE CIENCIA INTUITIVA ANANDA MARGA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ASHOK KUMAR DAS Data Nascimento: 31/10/1965 Passaporte: L2126437 País: ÍNDIA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039004325202121 Requerente: Samuel Peter Jones Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Samuel Peter Jones Data Nascimento: 20/06/1987 Passaporte: 517615634 País: GRÁ BRETANHA.

Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039004176202108 Requerente: SAMAMBIA FUTEBOL CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: DORDE SUSNJAR Data Nascimento: 18/02/1992 Passaporte: 014874400 País: SÉRVIA Mãe: SNEZANA SUSNJAR Pai: MILAN SUSNJAR; e

Processo: 47039004181202111 Requerente: SAMAMBIA FUTEBOL CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: STEFAN DJORDJEVIC Data Nascimento: 08/02/1994 Passaporte: 015097231 País: SÉRVIA Mãe: BILJANA DJORDJEVIC Pai: PETAR DJORDJEVIC.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003656202143 Requerente: NOBREZA 20 DO RECREIO PADARIA E CONFEITARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INÁCIO LUIS DE JESUS Data Nascimento: 26/02/1946 Passaporte: CA563728 País: PORTUGAL Mãe: MARIA LUIZA DE JESUS Pai: Nihil.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003068202118 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AARON PROUST ALTUS Data Nascimento: 22/08/1970 Passaporte: 488933031 País: EUA Mãe: NANCY JANE MORAINS Pai: JOEL ALTUS;

Processo: 47039003470202194 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Prasath Gunasekaran Data Nascimento: 07/04/1992 Passaporte: L8072736 País: ÍNDIA Mãe: Parvathi Pai: Gunasekaran;



Processo: 47039003472202183 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Anojkumar Durlabhbhai Bangiawala Data Nascimento: 06/10/1971 Passaporte: M0540868 País: ÍNDIA Mãe: Valiben Durlabhbhai Tandel Pai: Durlabhbhai Budhiabhai Tandel; e
Processo: 47039003474202172 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Edmund Fernandez Diaz Data Nascimento: 26/02/1974 Passaporte: P5603756B País: FILIPINAS Mãe: Nelly Fernandez Diaz Pai: Octavio Diaz.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039002626202110 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VINICIO ARCARO Data Nascimento: 29/06/1981 Passaporte: YA4240697 País: ITÁLIA Mãe: Giuseppina Siravo Pai: Alessandro Arcaro; e
Processo: 47039004410202199 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHIRANJIT KUMAR GHOSH Data Nascimento: 28/11/1990 Passaporte: K0507868 País: ÍNDIA Mãe: REKHA GHOSH Pai: TAPAN KUMAR GHOSH.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039002563202100 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIONEL PAUL CHANDRAN PAUL Data Nascimento: 02/05/1976 Passaporte: A54738248 País: MALÁSIA Mãe: CHANDRAN PAUL THIAGARAJ Pai: AROKIAMARI PATRICIA;

Processo: 47039002792202116 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: TORGEIR MYREN Data Nascimento: 19/09/1965 Passaporte: 30803887 País: NORUEGA Mãe: MARGUNN PAULINE MYREN Pai: HARRY ODDMUND MYREN;

Processo: 47039002793202161 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: LESZEK MIECZYSLAW PAJACZKOWSKI Data Nascimento: 03/12/1979 Passaporte: EF 4879733 País: POLÔNIA Mãe: ZOFIA PAJACZKOWSKA Pai: JERZY STANISLAW PAJACZKOWSKI;

Processo: 47039002794202113 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: ELMER BOHOL CASTILLO Data Nascimento: 15/02/1975 Passaporte: P7461515A País: FILIPINAS Mãe: Anita Abaja Bohol Pai: Enriqueito Aler Castillo;

Processo: 47039002928202198 Requerente: GOLAR POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 17/03/2023 Imigrante: Marino Sinovcic Data Nascimento: 07/10/1972 Passaporte: 083079170 País: CROÁCIA Mãe: Nikolina Sinovcic Pai: Mate Sinovcic;

Processo: 47039003033202171 Requerente: ALTERA PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 13/10/2021 Imigrante: Jacek Eugeniusz Zabkiewicz Data Nascimento: 17/12/1976 Passaporte: ET7886103 País: POLÔNIA Mãe: Marianna Zabkiewicz Pai: Bogdan Zabkiewicz;

Processo: 47039003037202159 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 14/02/2022 Imigrante: Michal Henryk Nierzwicki Data Nascimento: 06/08/1972 Passaporte: EE5888504 País: POLÔNIA Mãe: Barbara Nierzwicka Pai: Henryk Nierzwicki;

Processo: 47039003040202172 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Josephus Nicolaas Vanderaa Data Nascimento: 13/04/1963 Passaporte: AL242113 País: CANADÁ Mãe: Martina Gerarda Speek Pai: Nicolaas Johannes Van Der AA;

Processo: 47039004264202100 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: até 31/10/2021 Imigrante: Lukasz Krzysztof Grzelak Data Nascimento: 28/07/1983 Passaporte: EJ9025201 País: POLÔNIA Mãe: Barbara Grzelak Pai: Krzysztof Grzelak; e

Processo: 47039004265202146 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: Pieter Willem Van Der Walt Data Nascimento: 22/05/1979 Passaporte: M00118453 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Georgina Van Der Walt Pai: Marthinus Johannes Van Der Walt.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 11/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003624202148 Requerente: BANCO WOORI BANK DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: CHANG HWAN LEE Data Nascimento: 08/04/1983 Passaporte: M64583917 País: CORÉIA DO SUL Mãe: HAN KYU KIM Pai: HAN SIK LEE; e

Processo: 47039003920202149 Requerente: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: HIDEYA MATSUMOTO Data Nascimento: 20/06/1987 Passaporte: TZ1303222 País: JAPÃO Mãe: YOSHIKO MATSUMOTO Pai: MITSUYA MATSUMOTO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039004510202115 Requerente: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: SENKA HADZIC Data Nascimento: 15/05/1982 Passaporte: CA641852 País: PORTUGAL Mãe: LEJLA HADZIC Pai: SUAD HADZIC.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039001210202184 Requerente: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOAO MIGUEL DA CRUZ SIMOES Data Nascimento: 04/01/1990 Passaporte: CA354816 País: PORTUGAL Mãe: ELSA MARIA RODRIGUES SIMOES GOMES DA CRUZ Pai: CARLOS MANUEL GOMES DA CRUZ;

Processo: 47039002028202141 Requerente: EUROPARTNER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PAUL MERIADEC RIVIERE Data Nascimento: 02/12/1983 Passaporte: 18DD93549 País: FRANÇA Mãe: MARIE BEATRICE YVONNE CLAUDE BOUTER Pai: ANTOINE MERIADEC RIVIERE;

Processo: 47039002972202106 Requerente: ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Ana Sofia Carvalho Oliveira Data Nascimento: 12/05/1989 Passaporte: CA435467 País: PORTUGAL Mãe: Celeste Maria Morim Carvalho Pai: José Elisio Marques de Oliveira;

Processo: 47039003422202104 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MASATO KOTANI Data Nascimento: 02/02/1980 Passaporte: TK4080874 País: JAPÃO Mãe: HIDEKO KOTANI Pai: MASAO KOTANI;

Processo: 47039003426202184 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHIGEKI INAZU Data Nascimento: 26/11/1967 Passaporte: TR8878464 País: JAPÃO Mãe: MICHIKO INAZU Pai: NOBOYUKI INAZU;

Processo: 47039003560202185 Requerente: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: YUNFEI HUANG Data Nascimento: 11/12/1989 Passaporte: PE1667068 País: CHINA Mãe: Chanling Huang Pai: Qingcheng Huang;

Processo: 47039003605202111 Requerente: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHINYA SATO Data Nascimento: 09/04/1972 Passaporte: TR5374457 País: JAPÃO Mãe: KIYOKO SATO Pai: YASUO SATO;

Processo: 47039003620202160 Requerente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PATRICIA DE FATIMA TOLEDO REYES Data Nascimento: 28/11/1977 Passaporte: G22887093 País: MÉXICO Mãe: Ma. DE LOURDES REYES Pai: VICTOR MANUEL TOLEDO;

Processo: 47039003649202141 Requerente: SACYR NEOPUL S.A. DO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: Paulo Nuno Gonzaga Moreira Gomes Tomás Data Nascimento: 16/08/1967 Passaporte: C824940 País: PORTUGAL Mãe: Tereza Rosa Rapaz Moreira Thomas Pai: João Ribeiro Gomes Tomas;

Processo: 47039003782202106 Requerente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHENGANG YU Data Nascimento: 20/01/1981 Passaporte: E88386126 País: CHINA Mãe: JUGUI WANG Pai: LIANGYUAN YU;

Processo: 47039003830202158 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YOHANNA ALEXANDRA COLINA DENIS Data Nascimento: 28/10/1975 Passaporte: 157295021 País: VENEZUELA Mãe: LOURDES CRISTINA DENIS SANTANA Pai: NELSON MAURICIO COLINA OLAVES;

Processo: 47039003858202195 Requerente: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JONATAN MANUEL SCHERER Data Nascimento: 20/09/1983 Passaporte: C1V5GM403 País: ALEMANHA Mãe: Annette Maria Scherer Pai: Dietfried Erhard Scherer;

Processo: 47039003860202164 Requerente: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: CHARLES ANTOINE PAUL MARIE FERRI Data Nascimento: 13/11/1992 Passaporte: 16AC33104 País: FRANÇA Mãe: Sophie Guylene Jeanine Gourvennec Pai: Antoine Rene Pierre Paul Marie Ferri;

Processo: 47039003876202177 Requerente: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KOJI FUKUSHIMA Data Nascimento: 18/11/1971 Passaporte: TR6951868 País: JAPÃO Mãe: KIMIKO FUKUSHIMA Pai: TAMIO FUKUSHIMA;

Processo: 47039003881202180 Requerente: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MASASHI UNO Data Nascimento: 29/09/1969 Passaporte: TR4485932 País: JAPÃO Mãe: TOYOKO UNO Pai: KINGO UNO;

Processo: 47039003888202100 Requerente: MAX.SP COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHENMEI PAN Data Nascimento: 25/10/1983 Passaporte: EC4343229 País: CHINA Mãe: Xianghua Chen Pai: Guangsheng Pan;

Processo: 47039003906202145 Requerente: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TSUTOMU HONDA Data Nascimento: 09/05/1976 Passaporte: TR7693062 País: JAPÃO Mãe: SHIGEKI HONDA Pai: SHUICHI HONDA; e

Processo: 47039003927202161 Requerente: SOCIEDADE JAPONESA DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: Indeterminado Imigrante: FUKINO ARAYA Data Nascimento: 01/12/1993 Passaporte: TR7175667 País: JAPÃO Mãe: AKIYO ARAYA Pai: MASAYUKI ARAYA.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039018999202021 Requerente: WESLY JOSEPH Prazo: Indeterminado Imigrante: WESLY JOSEPH Data Nascimento: 01/11/1985 Passaporte: PP4011430 País: REPÚBLICA DO HAITI Mãe: VENISE BAPTISTE Pai: CLAUDEMY JOSEPH; e

Processo: 47039020445202094 Instituição: CONGREGACAO SAO JOAO Prazo: Indeterminado Imigrante: DANIEL SALINAS HERNANDEZ Data Nascimento: 01/07/1974 Passaporte: G10239383 País: MÉXICO Mãe: ANA MACRINA HERNANDEZ Pai: DANIEL SANTIAGO SALINAS.

Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 - de 21/11/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 47039003585202189 Requerente: FANATEE SERVICOS DE ENTRETENIMENTO ONLINE LTDA. Prazo: até 09/12/2022 Imigrante: JOÃO PEDRO DE ARAGÃO ALEGRIA OLIVEIRA Data Nascimento: 27/02/1993 Passaporte: CB568292 País: PORTUGAL.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039003506202130 Requerente: FRANK HAMER Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANK HAMER Passaporte: C1JP2V9NK;

Processo: 47039001344202103 Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTE ALEGRE EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HONG LIN Passaporte: EG9672781;

Processo: 47039002017202161 Requerente: OPTICTIMES DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUHAO JIA Passaporte: E76954653;

Processo: 47039002021202129 Requerente: INSTITUTO RUGBY PARA TODOS Prazo: Indeterminado Imigrante: RENAUD NICOLAS CHRISTOPHE TORRI Passaporte: 19EK73185;

Processo: 47039003436202110 Requerente: ELIMAN CEESAY Prazo: 5 Ano(s) Imigrante: ELIMAN CEESAY Passaporte: PC661446;

Processo: 47039002219202111 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GILRO LEE Passaporte: M78514559;

Processo: 47039001043202171 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHUQIN WANG Passaporte: PE 1675179;

Processo: 47039017815202014 Requerente: UTOP INVEST CONSULTORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PAULO JORGE OLIVEIRA PEREIRA DOS REIS Passaporte: CA573414;

Processo: 47039001652202121 Requerente: EMPIRE COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTE LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIAYAO JIANG Passaporte: E99009278;

Processo: 47039001407202113 Requerente: RHOMBUS PRIME MINERAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: IMAD MASSOD SIDDIQUI Passaporte: EE5465652;

Processo: 47039000306202125 Requerente: ALI HUSSAIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALI HUSSAIN Passaporte: BQ0159674;

Processo: 47039001016202107 Requerente: YOHAN HERNANDEZ PEREZ Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YOHAN HERNANDEZ PEREZ Passaporte: J048750;

Processo: 47039002230202172 Requerente: CIA SOLO TEATRO EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MANUELA DOMENEGHETTI Passaporte: YA6899010;

Processo: 47039002988202119 Requerente: DANY GABRIEL SAMPA Prazo: Indeterminado Imigrante: DANY GABRIEL SAMPA Passaporte: C00060322;

Processo: 47039018178202095 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Indersingh Joginder Sagar Passaporte: T5406336;

Processo: 47039018182202053 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Elton Joseph Coutinho Passaporte: J9279074;

Processo: 47039018188202021 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Madhan Kumar Murukkal Krishna Kumar Passaporte: S7439829;

Processo: 47039018189202075 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Gaurav Passaporte: L8126291;

Processo: 47039018191202044 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: GIANFRANCO PERU Passaporte: YA4769980;

Processo: 47039000144202125 Requerente: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANATOLIY ALEKSEYEV Passaporte: FE830228;

Processo: 47039000174202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2022 Imigrante: SAJESH CHENICHERI KAKADI Passaporte: L8096072;

Processo: 47039000193202168 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2022 Imigrante: YOWAN POLICARB Passaporte: P3803922;

Processo: 47039000195202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/05/2022 Imigrante: SANJANI RANJAN Passaporte: L1983929;

Processo: 47039000639202154 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/05/2021 Imigrante: ADRIAN PAUL BATALLADOR PERLA Passaporte: P5107821B;

Processo: 47039000641202123 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/05/2021 Imigrante: ALDEN BADILLA VILLARUEL Passaporte: P0686817A;

Processo: 47039001166202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/07/2022 Imigrante: NOVER DEQUINA FACTO Passaporte: P4981592B;

Processo: 47039001172202160 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/07/2022 Imigrante: RAFAEL VARGAS MARASIGAN Passaporte: P2781354A;



Processo: 47039001258202192 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Dipak Subedi Passaporte: J5736125;
Processo: 47039001261202114 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Bravin Dsouza Passaporte: N5155079;
Processo: 47039001359202163 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Chen Li Passaporte: PE1546535;
Processo: 47039000454202140 Requerente: QING YE Prazo: 9 Mês(es) Imigrante: QING YE Passaporte: EG4885369;
Processo: 47039002314202114 Requerente: RENE LIVINUS ROSALIA THIELEMANS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RENE LIVINUS ROSALIA THIELEMANS Passaporte: EN051432;
Processo: 47039000423202199 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2021 Imigrante: Felmar Valdivieso Maribao Passaporte: P2348646B;
Processo: 47039000424202133 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2021 Imigrante: Wernervon Joseph Paran Batiquin Passaporte: P1904637B;
Processo: 47039002228202101 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Daniel Jerzy Kowalski Passaporte: EK6941039;
Processo: 47039003728202152 Requerente: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SUNDONG YIM Passaporte: M37651433;
Processo: 47039004053202169 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROBERT THOMAS GANG Passaporte: 557506149;
Processo: 47039001639202171 Requerente: MARTHA SAHYLI ORTEGA PIJEIRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARTHA SAHYLI ORTEGA PIJEIRA Passaporte: I852806;
Processo: 47039003625202192 Requerente: K & F COMERCIO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORACAO - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: RAJ KUMAR Passaporte: N6023450;
Processo: 47039004028202185 Requerente: TOMAS QUIATUGIGILA VINTE Prazo: Indeterminado Imigrante: TOMAS QUIATUGIGILA VINTE Passaporte: 0425782;
Processo: 47039013673202016 Requerente: AXEL FRIEDRICH FRANKENBERGER Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AXEL FRIEDRICH FRANKENBERGER Passaporte: CFHLMV1CY;
Processo: 47039016120202015 Requerente: VINCENT CHRISTOPHE DOMINIQUE BOUARICHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VINCENT CHRISTOPHE DOMINIQUE BOUARICHA Passaporte: 12AH01752;
Processo: 47039001847202171 Requerente: Kent Ove Ahlstrom Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kent Ahlstrom Passaporte: 92506653;
Processo: 47039001907202155 Requerente: MARIO TEMPO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIO TEMPO Passaporte: YA1159303;
Processo: 47039001821202122 Requerente: Kent Ove Ahlstrom Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kent Ahlstrom Passaporte: 92506653;
Processo: 47039001341202161 Requerente: MOHAMMED AMZAD Prazo: Indeterminado Imigrante: MOHAMMED AMZAD Passaporte: BR0460272;
Processo: 47039.001342/2021-14 Requerente: RASEL BEPARY Prazo: Indeterminado Imigrante: RASEL BEPARY Passaporte: BY0267270;
Processo: 47039.001661/2021-11 Requerente: MOHAMMED ATAUR RAHMAN Prazo: Indeterminado Imigrante: MOHAMMED ATAUR RAHMAN Passaporte: BT0385575;
Processo: 47039.001662/2021-66 Requerente: MAHAMUDUR RAHMAN Prazo: Indeterminado Imigrante: MAHAMUDUR RAHMAN Passaporte: BP0924047; e
Processo: 47039.003690/2021-18 Requerente: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES Passaporte: CB508147.
RETIFICAÇÃO
No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 228, de 30/11/2020, Seção 1, página 66, Processo: 47039.015353/2020-92, onde se lê: Prazo: Até 05/07/2021, leia-se: Prazo: Até 25/11/2021.
No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 248, de 29/12/2020, Seção 1, página 797, Processo: 47039.019404/2020-55, onde se lê: Passaporte: BT62OCBD2, leia-se: Passaporte: BT62OCBD2.
No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 51, de 17/03/2021, Seção 1, página 216, Processo: 47039.002472/2021-66, onde se lê: Prazo: 3 Ano(s), leia-se: Prazo: Indeterminado.

CIOMARA MAFRA DOS REIS
Coordenadora-Geral de Imigração Laboral
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 19 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 505 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social Associação dos Moradores da Vila de Balbina, com sede em Presidente Figueiredo - AM, inscrita no CNPJ sob o nº 01.938.078/0001-14, conforme Despacho nº 658/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14190702), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.009209/2020-10.

Nº 506 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO SEB DE EDUCAÇÃO, com sede em Ribeirão Preto - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.776.342/0001-30, conforme Nota Técnica nº 199/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14173024), Processo SEI/MJ nº 08026.000128/2021-20.

Nº 507 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO SOCIAL SER MAIS, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.698.871/0001-32 conforme Despacho nº 662/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14193220). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000039/2021-38.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 300, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O PREÇO DA VIDA (EXTORTION, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Phil Volken
Diretor(es): Phil Volken
Distribuidor(es): CINECOM LLC D/B/A 13 FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08000.013154/2017-20
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 301, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

SÉRIE: WandaVision - Temporada 1 (WandaVision - Season One, - 2021)
Episódio(s): 9
Produtor(es): Jac Shaeffer
Diretor(es): Bob Bowen
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000067/2021-18

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 302, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PÂNICO NO LAGO: PROJETO ANACONDA (LAKE PLACID: ANACONDA, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Jeffrey Beach
Diretor(es): John Stockwell
Distribuidor(es): SONY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000146/2021-11
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 303, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: A CAMINHO DAS ESTRELAS (REACHING FOR THE STARS, Alemanha - 2018)
Produtor(es): Swr/Deutsche Welle
Diretor(es): Maria Winzen
Distribuidor(es): DEUTSCHE WELLE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Processo: 08017.000153/2021-12
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 304, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: Phineas e Ferb, o filme: Candace contra o universo (Phineas and Ferb the movie: Candace against the universe, - 2020)
Produtor(es): Ana Amélia Arantes
Diretor(es): Bob Bowen
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000224/2021-87

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 305, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: Entre Mundos (Between Worlds, - 2018)
Produtor(es): Ana Amélia Arantes
Diretor(es): Maria Pulera
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000247/2021-91

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 306, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: Amor² (Milosc do kwadratu, - 2021)
Produtor(es): Jac Shaeffer
Diretor(es): Filip Zylber
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000291/2021-00

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 307, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: Para todos os garotos: Agora e para sempre (To all the boys: Always and forever, - 2018)
Diretor(es): Michael Fimognari
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000323/2021-69

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 308, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: QUEEN + ADAM LAMBERT - LIVE AROUND THE WORLD (Reino Unido - 2020)
Produtor(es): Miracle Recordings LTD
Diretor(es): Matt Askem/Leon Knoles/Gary Deans/Carla Clemente/Bryan Olinger
Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000325/2021-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 309, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: EU ESTAVA EM CASA, MAS (ICH WAR ZUHAUSE, ABER, Alemanha / Sérvia - 2019)
Produtor(es): Jana Cisar
Diretor(es): Angela Schanelec
Distribuidor(es): ZETA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000362/2021-66
Requerente: ZETA FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 310, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A MARCHA (Brasil - 1972)
Produtor(es): Essegê Produções
Diretor(es): Qswaldo Sampaio
Distribuidor(es): CINEDISTRI PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000366/2021-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 311, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALICE E O PERFEITO (ALICE ET LE MAIRE, Bélgica / França - 2019)
Produtor(es): Olivier Pèrre
Diretor(es): Nicolas Pariser
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000384/2021-26
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 312, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: 9 SATRA - A LENDA DO MUAY THAI (NINE SATRA, Tailândia - 2018)
Produtor(es): Exformat Films/Igloo Studio
Diretor(es): Pongsa Kornsrí/Gun Phansuwon
Distribuidor(es): ELITE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000393/2021-17
Requerente: NICOLAE ARNIZAUT

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 313, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SEGREDOS DE FAMÍLIA (SKIPPING STONES, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Dreamality Entertainment
Diretor(es): S.J. Creazzo
Distribuidor(es): ELITE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000398/2021-40
Requerente: NICOLAE ARNIZAUT

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 314, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: Sob o sol do oeste (Damsel, - 2018)
Diretor(es): David Zellner, Nathan Zellner
Distribuidor(es): NETFLIX

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000399/2021-94

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 315, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CURRAIS (Brasil - 2019)
Produtor(es): Sabina Colares
Diretor(es): Sabina Colares/David Aguiar
Distribuidor(es): O2 Produções Artística e Cinematográfica Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Cultura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000416/2021-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DRUK - MAIS UMA RODADA (DRUK, Dinamarca / Holanda / Suécia - 2020)
Produtor(es): Zentropa Entertainments/Film Vast
Diretor(es): Thomas Vinterberg
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000417/2021-38
Requerente: VITRINE FILMES EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 317, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GODZILLA VS. KONG (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Mary Parent/Alex Garcia/Jon Jashni/Thomas Tull
Diretor(es): Shaka King
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000447/2021-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 318, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BELA VINGANÇA (PROMISING YOUNG WOMAN, - 2020)
Produtor(es): Focus Features International/Filmnation Entertainment
Diretor(es): Emerald Fennell
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000471/2021-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 319, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O Recepcionista (The Night Clerk, - 2020)
Diretor(es): Michael Christopher
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.000489/2021-85

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 320, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CIÊNCIA ALIMENTAR (EATING SCIENCE, Rússia - 2017)
Produtor(es): Alexey Kurenkov
Diretor(es): Sofya Ushomirskaya
Distribuidor(es): ACCESS MEDIA GROUP SARL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001390/2020-10
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 321, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GAROTAS NA ILHA (BEACH BABES 2: CAVE GIRL ISLAND, Estados Unidos da América - 1995)
Produtor(es): Michael Deak
Diretor(es): David Decoteau
Distribuidor(es): SWEN
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.001684/2020-41
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 322,, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: INVASÃO VIRTUAL (DREAM MASTER: THE EROTIC INVADER, Estados Unidos da América - 1996)
Produtor(es): Karen Spencer
Diretor(es): Jackie Garth
Distribuidor(es): Swen do Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Processo: 08017.001823/2020-37
Requerente: BRUNO ZANONI DOS SANTOS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 120, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos termos da Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018 e da Portaria Conjunta nº 500, de 15 de setembro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 02000.007029/2020-08 resolve:

Art.1º Reconhecer a Trilha Caminhos de Cora Coralina, situada no Estado de Goiás - GO, como integrante da Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - RedeTrilhas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 02 de abril de 2021.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 615, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48360.000018/2021-81, resolve:

Art. 1º Definir em 3,38 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Sede II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037300-1.01, com potência instalada de 7,9 MW, de titularidade da empresa Ijuí Centenária Geração SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.819.365/0001-21, localizada no rio Potiribu, município de Ijuí, estado de Rio Grande do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Sede II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Sede II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES



PORTARIA Nº 616, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48340.000066/2021-16, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo à presente Portaria, o montante de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Boa Vista, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.GO.029588- 4.01, com capacidade instalada de 40 MW, outorgada à empresa São Martinho S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 51.466.860/0001-56, localizada no município de Quirinópolis, estado de Goiás.

§ 1º O montante de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da UTE Boa Vista referem-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Boa Vista poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

ANEXO

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MW médios)	Potência Instalada Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Boa Vista	Bagaço de cana	25,0	40,0	98,32	2,00	0,00

Disponibilidade mensal de energia (MWh) da UTE Boa Vista

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0	0	0	27429	28526	27711	28635	28599	27641	28436	26433	0

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 926, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Aprova a revisão do Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 737, de 27 de setembro de 2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 03 de maio de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.000217/2019-23, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão do Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que regulamenta os procedimentos para o cálculo dos valores a investir nos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética e a recolher ao Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia - MME e ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, na seção de Tarifas, Cálculo Tarifário e Metodologia, Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, PRORET Submódulos, Submódulo 5.6.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

Anexo I

Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET
Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - PEE

Revisão	Motivo da revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 035/2016)	Resolução Normativa nº 737/2016	27/09/2016
1.1	Primeira revisão aprovada (após realização da AP 75/2017)	Resolução Normativa nº 830/2018	23/10/2018
1.2	Correção do recurso recolhido para o PROCEL (após realização da CP 40/2019)	Resolução Normativa nº XXX/2021	XX/0X/2021

1. OBJETIVO

1.1Estabelecer os procedimentos para o cálculo dos valores a investir em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE regulados pela ANEEL, em atendimento ao disposto na Lei nº. 9.991, de 24 de julho de 2000.

2. ABRANGÊNCIA

2.1Este submódulo aplica-se às:

2.1.1 Concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora);

2.1.2 Concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada; e

2.1.3 Concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica.

3. OBTENÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA - ROL

3.1O fato jurídico necessário e suficiente para a constituição das obrigações legais de investimento em P&D e EE, bem como de recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia - MME e ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, estabelecidos pela Lei nº. 9.991/2000, é o reconhecimento contábil, pelas empresas de energia elétrica, dos itens que compõem a Receita Operacional, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, instituído pela Resolução Normativa nº. 605, de 11 de março de 2014.

3.2A base de cálculo das obrigações legais é a Receita Operacional Líquida - ROL, apurada conforme o disposto no MCSE.

3.3São consideradas no cálculo da ROL as receitas operacionais vinculadas à concessão e permissão.

3.4É permitido o abatimento, no cálculo da ROL, dos gastos com Tributos: PIS; COFINS; ICMS; ISS; com Encargos do Consumidor: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D; Programas de Eficiência Energética - PEE; Quota para Reserva Global de Reversão - RGR; Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH; Encargo de Capacidade Emergencial - ECE; Encargo de aquisição de Energia Elétrica Emergencial - EAEE; e outros, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, aprovado pela Resolução Normativa nº 605/2014.

3.5O reconhecimento contábil das obrigações estabelecidas deve ocorrer simultaneamente ao dos itens que compõem a Receita Operacional, independentemente do desembolso financeiro dos recursos, respeitando-se o princípio da competência contábil.

3.6Conforme estabelecido na Lei nº. 9.991/2000, os percentuais mínimos a aplicar (P&D e EE) e recolher (FNDCT, MME e Procel) são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1: Percentuais mínimos da ROL a investir (P&D e EE) e recolher (FNDCT, MME e

Procel) pelas empresas de energia elétrica, por segmento (D, G e T).

Empresa - Segmento	Até 31/12/2022 (*)				
	P&D (% da ROL)			EE (% da ROL)	
	ANEEL	FNDCT	MME	ANEEL	Procel
Distribuição	0,2	0,2	0,1	0,4	0,1
Geração	0,4	0,4	0,2	-	-
Transmissão	0,4	0,4	0,2	-	-

Empresa - Segmento	A partir de 1º/01/2023 (*)				
	P&D (% da ROL)			EE (% da ROL)	
	ANEEL	FNDCT	MME	ANEEL	Procel
Distribuição	0,3	0,3	0,15	0,2	0,05
Geração	0,4	0,4	0,2	-	-
Transmissão	0,4	0,4	0,2	-	-

(*) Conforme disposto na Lei nº 9.991/2000.

3.7A partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh (mil giga watts-hora) por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em EE no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,5% (cinquenta centésimos por cento).

3.8Para o caso específico de unidade de geração de energia elétrica enquadrada como pequena central hidrelétrica (PCH), deve-se atender ao disposto na Resolução Normativa nº. 875, de 10 de março de 2020.

3.9Para as concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia que assinaram contratos com ou sem obrigatoriedade de investimentos mínimos em P&D antes da publicação da Lei nº. 9.991/2000, o percentual de 1% (um por cento) da ROL entrou em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2006. Essa obrigatoriedade não alcança as receitas advindas da comercialização de montante de energia que está acima da capacidade de geração de suas instalações.

3.10As concessionárias de geração na modalidade de autoprodução estão isentas dessas obrigações legais, exceto em relação às receitas advindas da energia comercializada.

3.11Nos casos de desverticalização ou verticalização, as obrigações estabelecidas pela Lei nº. 9.991/2000 a ser sub-rogadas a cada nova empresa devem ser calculadas proporcionalmente ao valor da transferência dos ativos.

3.12Sobre as obrigações legais de aplicação de recursos em P&D e EE regulados pela ANEEL, reconhecidas contabilmente, devem incidir juros, a partir do segundo mês subsequente ao seu reconhecimento, até o mês do lançamento contábil do gasto, segundo o princípio da competência, calculados mensalmente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

3.13Devem ser utilizadas todas as casas decimais do fator mensal publicadas pelo Banco Central do Brasil para essa taxa.

3.14Os recursos de juros advindos da aplicação da Selic devem compor o montante de investimentos a realizar em P&D e EE regulados pela ANEEL.

3.15Os recursos provisionados para recolhimento ao Procel, no período estre a publicação da Lei nº 13.280, de 4 de maio de 2016, até a publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, serão corrigidos pela SELIC, após o dia 10 do segundo mês subsequente àquele que seria o do recolhimento. Tal correção incidirá sobre os valores provisionados até que a ANEEL publique Despacho no Diário Oficial da União autorizando o recolhimento.

3.16Os recursos provisionados para recolhimento ao Procel a partir da publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, após o dia 10 do segundo mês subsequente àquele que seria o do recolhimento. Tal correção incidirá sobre os valores provisionados até que a ANEEL publique Despacho no Diário Oficial da União autorizando o recolhimento.

3.17A incidência dos juros não exime as empresas das penalidades previstas na Resolução Normativa nº. 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações posteriores.

4. RECOLHIMENTO AO FNDCT, MME e Procel

4.1Os recolhimentos ao FNDCT e ao MME devem ser efetuados até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao do reconhecimento contábil.

4.2O recolhimento ao Procel deve ser efetuado até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do reconhecimento contábil. Quando a data limite de recolhimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

4.3O não recolhimento no prazo previsto implica juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor histórico, incluindo os valores corrigidos pela SELIC e pelo IGPM citados nos itens 3.15 e 3.16 respectivamente, independentemente das penalidades previstas em legislação e regulamentos específicos.

4.4A empresa de energia elétrica que entrar em operação comercial após a publicação deste submódulo deve efetuar os recolhimentos ao FNDCT, ao MME e ao Procel conforme disposto nas regras de recolhimento de cada parcela.

4.5Os recursos destinados ao FNDCT devem ser recolhidos mediante depósito em favor do referido Fundo, em conta específica no Banco do Brasil S.A., por intermédio de boleto bancário, nos termos do Decreto nº. 3.867, de 16 de julho de 2001. O boleto deve ser gerado no portal da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (www.finep.gov.br).

4.6Os recursos destinados ao MME devem ser recolhidos por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 10000-5, nos termos do Decreto nº. 5.879, de 22 de agosto de 2006.

4.7Os recursos destinados ao Procel devem ser recolhidos mediante depósito em favor do referido Programa, em conta específica no Banco do Brasil S. A. administrada pela Eletrobras, por intermédio de boleto bancário ou por meio de depósito bancário.



4.8O registro do valor a recolher ao Procel deve ser feito por cada empresa junto a esse órgão com antecedência de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

4.9O recolhimento ao Procel deve ocorrer somente após a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos - PAR e da prestação de contas do PAR do período anterior.

4.10Quando da aprovação da prestação de contas do ano anterior e do PAR do ano corrente do Procel, a SPE/ANEEL publicará Despacho específico, autorizando o recolhimento a esse programa.

4.11O saldo remanescente na conta bancária específica desse programa deve ser rateado pela Eletrobras proporcionalmente ao montante recolhido, sob a forma de créditos às distribuidoras, mediante desconto nos recolhimentos vincendos.

4.12A diferença entre o valor provisionado para o Procel e o efetivamente recolhido passa a compor o investimento do Programa de Eficiência Energética - PEE regulado pela ANEEL, seguindo a regulamentação vigente.

4.13É considerado saldo remanescente, o saldo na conta específica do Procel, abatidos os valores já empenhados e reembolsos de financiamentos.

4.14Podem ser compensados recursos destinados ao FNDCT, ao MME e ao Procel desembolsados a maior, contra débitos vincendos de mesma natureza, desde que previamente informados pela empresa à FINEP, ao MME e ao Procel, respectivamente, dando ciência à ANEEL, que averiguará a veracidade dessas informações no momento da análise da movimentação financeira anual das contas contábeis de P&D e EE, conforme estabelecido nas regulações vigentes desses assuntos.

4.15A ANEEL disponibiliza, em seu sítio eletrônico, a relação de contatos das instituições (FNDCT, MME e Procel) e profissionais responsáveis pelo sistema de emissão dos documentos necessários para o recolhimento dos encargos (boletos bancários ou GRU), no intuito de facilitar o contorno das possíveis dificuldades operacionais pelas concessionárias.

5. APURAÇÃO DOS VALORES A INVESTIR, RECOLHER E REMUNERAR

5.1Os valores relativos à obrigação legal de investimento em P&D e EE, recolhimentos ao FNDCT, ao MME e ao Procel, bem como os lançamentos relacionados à execução dos projetos de P&D e EE e o saldo da remuneração pela Selic, desde o reconhecimento contábil das receitas, deverão ser enviados à ANEEL, devidamente auditados por exercício, de janeiro a dezembro de cada ano, conforme disposto na regulamentação vigente.

5.2É facultado aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, independentemente da entrada em operação comercial do empreendimento, a antecipação de investimentos em projetos de P&D e EE, para compensação futura, desde que seguindo o disposto na respectiva regulação vigente, o qual contempla, necessariamente, a elaboração, submissão, execução, avaliação de resultados e reconhecimento dos valores investidos em cada projeto.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1Não será revogado ato autorizativo de empresa que possuir projeto de P&D ou PEE em execução enquanto o investimento realizado no projeto não for reconhecido pela ANEEL, ou enquanto a responsabilidade não for transferida para empresa que tenha contrato de concessão ou instrumento equivalente.

7. DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO

7.1Foi incluída a correção do recurso provisionado para recolhimento ao Procel, no período a publicação da Lei nº 13.280, de 4 de maio de 2016, até a publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Estabelece procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por Constrained-off de usinas eolielétricas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 10, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.006218/2017-10, resolve:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, eventos de restrição de operação por Constrained-off são definidos como a redução da produção de energia por usinas eolielétricas despachadas centralizadamente ou usinas/conjuntos de usinas eolielétricas considerados na programação, decorrente de comando do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que tenham sido originados externamente às instalações das respectivas usinas.

§1º Considera-se instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas, as instalações de transmissão classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão - DITs no âmbito da distribuição.

§2º Não se considera instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas aquelas de uso exclusivo ou compartilhado do gerador, sob sua gestão ou de terceiros.

Art. 2º O ONS deverá classificar os eventos de restrição de operação por Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas de acordo com sua motivação em:

I - Razão de indisponibilidade externa: motivados por indisponibilidades em instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas conforme definições do art. 1º.

II - Razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica: motivados por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes a instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas conforme definições do art. 1º e que não tenham origem em indisponibilidades dos respectivos equipamentos.

III - Razão energética: motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia na carga.

Art. 3º O ONS deverá calcular a referência de geração de energia decorrente de evento de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, a partir da curva de produtividade da usina eolielétrica, que relaciona a potência de saída da usina e a velocidade do vento.

§1º O ONS deverá elaborar a curva de produtividade, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, a partir de dados medidos de geração e velocidade do vento pelo período de um ano, sendo revisada anualmente.

§2º Nos casos em que não há histórico de um ano de operação da usina a partir da entrada em operação comercial, a curva de produtividade será atualizada a cada mês até completar um ano.

§3º Enquanto detiver outorga vigente, o agente de geração deverá disponibilizar ao ONS, em tempo real, os registros das medições anemométricas e as disponibilidades de potência nominal dos aerogeradores desde a data de entrada em operação comercial, em conformidade com critérios técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

§4º Os Procedimentos de Rede deverão estabelecer a forma da elaboração da curva de produtividade, do cálculo da referência da frustração de geração de energia e da obtenção automática dos dados anemométricos pelo ONS.

§5º Até a elaboração da curva de produtividade, será considerado como referência da frustração de geração de energia das usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas o segundo menor valor de energia gerada nos 10 (dez) períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação em análise.

§6º Para fins de aplicação desse dispositivo, considera-se como períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação o lapso temporal correspondente ao evento de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjunto de usinas eolielétricas.

§7º Caso os 10 (dez) períodos de que trata o parágrafo anterior incorporem data anterior à entrada em operação comercial da usina, a garantia física da usina eolielétrica será adotada para completar o período.

§8º O ONS deverá desconsiderar, da geração de referência, as reduções de geração associadas às restrições indicadas no parecer de acesso das usinas ou dos conjuntos de usinas eolielétricas.

§9º No caso de conjuntos de usinas eolielétricas, o ONS deverá considerar o rateio da referência da frustração de geração de energia proporcionalmente à capacidade instalada de cada usina eolielétrica integrante do conjunto.

§10 Todas as informações utilizadas para calcular a referência da frustração de geração de energia devem ser disponibilizadas pelo ONS em plataforma de acesso público.

Art. 4º Os pagamentos dos montantes financeiros relativos aos eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjunto de usinas eolielétricas, classificados como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, serão realizados por meio de Encargo de Serviço de Sistema - ESS pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de acordo com os seguintes critérios:

I - na parcela da garantia física vinculada a Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulada - CCEAR por Disponibilidade, o pagamento deverá ser efetuado às distribuidoras de energia compradoras dos respectivos contratos;

II - na parcela da garantia física vinculada a Contrato de Energia de Reserva - CER, o pagamento deverá ser efetuado à Conta de Energia de Reserva - CONER; e

III - na parcela da garantia física não contratada conforme os incisos anteriores, o pagamento deverá ser efetuado ao agente gerador.

§1º O pagamento do ESS deverá ser proporcionalizado pelo consumo de energia do perfil consumo dos agentes e deverá observar a abrangência da restrição, se local ou sistêmica.

§2º O pagamento de ESS é devido somente nas situações em que a soma dos tempos, acumulados desde o início do ano civil, de restrição de operação por Constrained-off da respectiva usina ou conjunto de usinas eolielétricas, classificada como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, superar 78h (setenta e oito horas).

§3º Fica autorizado o ONS a atualizar o valor de 78h (setenta e oito horas), constante do §2º, considerando a indisponibilidade média apurada, em uma média móvel dos últimos cinco anos civis, das Funções de Transmissão, com nível de tensão entre 230 kV e 500 kV.

§4º O montante energético para apuração dos ESS será dado pela seguinte formulação:

Frustração de geração = mín(Ganem;Econt) - Gver

Onde:

Ganem: geração estimada em função da velocidade do vento medido no anemômetro;

Econt: montante de energia vendida em contratos associados à respectiva usina eolielétrica, no caso de CCEAR, CER e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia - PROINFA; e garantia física, no caso de usinas não contratadas dessa forma.

Gver: energia gerada.

§5º A valoração do ESS deverá se dar pelo Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina ou do conjunto de usinas eolielétricas no respectivo período de comercialização.

§6º As usinas eolielétricas inadimplentes com a obrigação de encaminhamento das informações de que trata de que trata o §3º do art. 3º não são elegíveis ao recebimento dos montantes financeiros de que trata o caput.

Art. 5º As Regras de Comercialização deverão prever a compensação, sobre as obrigações internas aos CCEAR por Disponibilidade e CER, dos eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas eolielétricas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, apurados conforme esta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Somente eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas classificados como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, ocorridos a partir do sétimo mês civil depois da publicação desta Resolução, estarão sujeitos ao tratamento estabelecido nos arts. 1º a 5º deste normativo.

Parágrafo único. O disposto no caput terá efeitos econômicos a partir do marco temporal nele estabelecido e efeitos financeiros a partir da implantação dos dispositivos desta Resolução no CliquCEE.

Art. 7º O ONS e a CCEE deverão encaminhar à ANEEL, no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução, alteração nos Procedimentos de Rede e nas Regras de Comercialização que contemple o disposto nos arts. 1º a 6º desta Resolução.

Art. 8º Os eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas, relativos ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, ocorridos antes do marco temporal estabelecido no art. 6º serão tratados nos termos de Regra de Comercialização que estabelece metodologia específica, a ser aprovada pela Superintendência de Regulação da Geração - SRG, da ANEEL, que considere as seguintes diretrizes:

I - limitado aos Contratos de Energia de Reserva - CER e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulados - CCEAR;

II - são passíveis de apuração dos montantes de energia não fornecida somente os eventos provocados por restrições elétricas em instalações externas às respectivas usinas eolielétricas;

III - o período do evento e quais usinas eolielétricas foram atingidas pelas restrições deverão ser informados pelo ONS;

IV - os valores de energia não fornecida não podem superar o montante mínimo para tornar nulo o montante de ressarcimento previsto nos contratos;

V - os valores de energia não fornecida devem ser apurados proporcionalmente ao fator de operação comercial das usinas eolielétricas e ao fator de comprometimento com o contrato; e

VI - os valores de energia não fornecida devem também ser aplicados aos processos de reconciliação contratual.

§1º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas ocorridos anteriormente à data de publicação desta Resolução, se aplica somente às situações para as quais há documentos protocolizados na ANEEL com os pedidos de reconhecimento de Constrained-off cuja apuração dos ressarcimentos foi suspensa pelo Despacho ANEEL nº 2.303, de 20 de agosto de 2019.

§2º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas ocorridos entre a data de publicação desta Resolução e o marco temporal estabelecido no art. 6º, independe de pedido de reconhecimento de Constrained-off pelo agente de geração.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de abril de 2021, com exceção dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar a partir do sétimo mês civil posterior à data de publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.756, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005645/2011-95. Interessado: Acauã Solar Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.267/0001-72, a implantar e explorar a UFV Acauã 1, CEG UFV.RS.RN.034436-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Currais Novos, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.769, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.003406/2015-24. Interessado: Lagedo Alto Energia Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.500.629/0001-33, a implantar e explorar a UFV Paratinga, CEG UFV.RS.BA.034312-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paratinga, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.783, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000834/2021-43. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a área de terra necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Olindina III, localizada no município de Olindina, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.788, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000686/2021-67. Interessado: Celesc Distribuição S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Celesc Distribuição S.A., a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Itajaí Itaipava - Camboriú, na Subestação Itajaí II. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.789, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000723/2021-37. Interessado: Celesc Distribuição S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Celesc Distribuição S.A., área necessária à passagem dos trechos de linha de distribuição que perfazem o seccionamento das Linhas de Distribuição 138 kV Indaial - Blumenau Fortaleza e Timbó - Salto Pílo, na Subestação Indaial RB. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.792, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005359/2020-11. Interessado: Copel Distribuição S.A. Objeto: Altera o anexo da Resolução Autorizativa nº 9.433, de 10 de novembro de 2020, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação da área de terra necessária à implantação da Subestação Osvaldo Cruz no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.793, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.001850/2020-72. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte I Ltda Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 9.436, de 10 de novembro de 2020, que trata da Declaração de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, da área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão SE Belmonte - SE Bom Nome. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 679, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000831/2021-18, decide por conhecer e negar provimento ao requerimento interposto pela Flora Energética Ltda de: (i) conexão de sua unidade geradora na rede de distribuição da Enel Distribuição Goiás com a implantação de chave fusível; ou subsidiariamente, (ii) que os custos associados a proteções adicionais sejam arcados de maneira integral pela Enel.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 680, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000832/2021-54, decide por: (i) conhecer o Requerimento Administrativo interposto pela Excelência Participações e Empreendimentos Ltda; para (ii) negar provimento ao pedido cautelar, com vista ao sobrestamento dos atos autorizativos que permitem à Geraes Energética Ltda. a operacionalização de vazão adicional na CGH Samburá; e, no mérito, (iii) indeferir o pedido de fiscalização do pedido de parecer de acesso efetuado em nome do Consórcio SPE SAMBURÁ GD; e de instauração de processo administrativo punitivo, para fins de cancelamento do registro da CGH Samburá.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 682, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004705/2000-92, decide recomendar ao MME o indeferimento do pedido da Cemig Geração e Transmissão Ltda. de prorrogação da concessão da PCH Rio de Pedras, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 684, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.002025/2020-95, decide aprovar a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 10/2020, celebrado com a Mez 1 Energia Ltda., que formaliza correção de erro material.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 685, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003205/2017-99, decide por aprovar o Acordo de Parcelamento de Débitos com o Fundo Setorial da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e a Celesc Distribuição, nos termos apresentados na minuta encaminhada pelas partes em março de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 765, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Processos nº: 48500.003999/2004-13.
Interessado: Nova Juba Energética S.A. Decisão: (i) reenquadrar o aproveitamento hidrelétrico (AHE) Jubinha II como Central Geradora de Capacidade Reduzida (CGH) nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (ii) excluir o AHE Jubinha II da partição de quedas aprovada pelos Despachos nºs 1.814, de 8 de junho de 2007 e 3.853, de 16 de novembro de 2017, referente aos Estudo de Inventário Hidrelétrico dos rios Juba e Jubinha, situados na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 768, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.004861/2020-12.
Interessada: EDP Renováveis Brasil S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL São José III, CEG EOL.CV.RN.050885-3.01, com 49.600 kW de Potência Instalada, localizada município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 730, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001436/2019-20, decide:: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia Hidroelétrica São Patrício S.A. - CHESP e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CHESP, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

PEDRO EUGENIO RIBEIRO ME	LL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI	PROVEDOR BRCENTRAL.NET EIRELI
SEIR AUGUSTO ALVES	MICROTURBO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	MULTICAST TELECOM LTDA
G2 NETWORK EIRELI	MRCELO VAZ GERMANO	MEDANHA E GOMIDES LTDA

DESPACHO Nº 731, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005619/2017-52, decide:
(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Borborema, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

TECHINICAL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	ERIQUELSON SILVA DE SOUTO
---	---------------------------

DESPACHO Nº 732, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004112/2017-81, resolve:
(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO



ANEXO

VALDINEZ SILVA MOREIRA	HERMOM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	LA NET TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁICA LTDA
REDE TOCANTINS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	NOVA TELECOM LTDA	MASCARO E SALES LTDA
N. DIOLLIY DA SILVA	LYNNEKE OLIVEIRA SALES DA SILVA	L.F. NOLETO MARTINS EIRELI
LOTTICI & SOBRAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	S. BARROS DE SOUZA EIRELI	NETMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
J PEREIRA DE CARVALHO	R. MARINHO VERSIANI	

DESPACHO Nº 734, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001449/2019-07, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Rondônia - ERO e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela ERO, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

VANDERLÉIA ROSA DEAMBROSIO EIRELI	CLARO S.A.	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS
QUEST TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	

DESPACHO Nº 757, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 3.926, de 29 de março de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003825/2020-23, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de cessão onerosa de uso compartilhado de infraestrutura de telecomunicações, DAF 167/2019, de 03 de abril de 2020, e Primeiro Termo Aditivo, de 03 de dezembro de 2020, celebrados entre Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE MADEIRA e Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A.; (ii) recomendar que as partes, facultativamente, avaliem a inclusão de previsão de foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; e (iii) a receita proveniente do Contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE MADEIRA, conforme disposto no art. 11, Parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 780, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003677/2019-11, decide:

liberar as unidades geradoras UG5, UG6 e UG7, de 4.200 kW cada, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada, da EOL Serrote VIII, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.040885-9.01, localizada no município de Trairi, estado do Ceará, de titularidade da Serrote VIII Geração de Energia Elétrica S.A., para início da operação comercial a partir de 23 de março de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 711, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005 e o que consta do Processo nº 48500.000988/2021-35, decide:

anuir previamente ao pleito da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. para alterações nos Estatutos Sociais de suas subsidiárias, conforme propostas apresentadas.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 717, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.001065/2021-09, decide:

anuir previamente à celebração do Contrato de Prestação de Serviços a ser celebrado entre a Companhia Piratininga de Força e Luz (contratante) e a Nari Brasil Holding Ltda (contratada), conforme minuta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 723, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.002534/2014-70, decide:

anuir ao 4º Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços entre a Cemig Geração e Transmissão S.A - Cemig GT, a Cemig Distribuição S.A - Cemig D, contratantes, e a Ativas Data Center S.A, contratada, conforme minuta apresentada, sem prejuízo de fiscalização a posteriori para verificar eventual descumprimento de obrigação regulatória.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 756, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.005797/2018-64. resolve:

(i) autorizar a Companhia de Força e Luz - CPFL Paulista a implantar e testar equipamento para recarga de veículo elétrico habilitado para operação Vehicle-to-Grid durante o período de execução do Projeto de Pesquisa de Desenvolvimento CS3060, aprovado no âmbito da Chamada Estratégica de Projetos nº 22/2018 - "Desenvolvimento de Soluções em Mobilidade Elétrica Eficiente"; (ii) determinar que a energia injetada pelo veículo elétrico na rede da CPFL Paulista não seja utilizada para abater o consumo de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012; e (iii) determinar que a CPFL Paulista envie relatórios semestrais à Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD e à Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética - SPE, a partir da implantação da estação de recarga habilitado para operação Vehicle-to-Grid, contendo os principais resultados obtidos, incluindo: a) os horários e montantes de carregamento e injeção na rede realizados pelo veículo elétrico; b) eventuais ajustes realizados no sistema de proteção da unidade consumidora e da distribuidora; c) análises de impactos na rede, incluindo as perdas técnicas, níveis de tensão, qualidade da energia nos regimes transitório e permanente; e d) sugestões de aperfeiçoamentos na Resolução Normativa nº 819, de 5 de julho de 2018.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 709, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.000867/2021-93, resolve:

aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP (CCVEE-LP V 620_2021), celebrado entre a compradora Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL e a vendedora COMERC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a resolução do contrato apresentam eficácia condicionada ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783, de 2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

DESPACHO Nº 771, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.006180/2009-75, resolve:

homologar o 6º Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP), celebrado entre a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - CERBRANORTE (unidade suprida) e a CELESC Distribuição S.A. - CELESC (unidade supridora) conforme condições detalhadas a seguir:

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA (kWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	14.364.291	73.895.802	76.640.512	77.221.027	78.169.634
Fevereiro	13.049.809				
Março	13.876.954				
Abril	12.791.530				
Mai	12.063.217				
Junho	12.036.102				
Julho	12.573.432				
Agosto	12.824.119				
Setembro	12.500.930				
Outubro	6.101.625				
Novembro	6.669.464				
Dezembro	7.263.353				
TOTAL	136.114.826	73.895.802	76.640.512	77.221.027	78.169.634

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

DESPACHO Nº 776, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.001110/2021-17, resolve:

aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP resultante do Leilão de Compra de Energia Elétrica CERBRANORTE/2020-01, celebrado entre a compradora CERBRANORTE - Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte e a vendedora COMERC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, registro dos montantes da energia elétrica comercializados e resolução do contrato apresentam eficácia condicionada ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783, de 2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ



DESPACHO Nº 779, DE 22 DE MARÇO DE 2021				
O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.001182/2021-64, resolve:				
aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP resultante do Leilão de Compra de Energia Elétrica CEGERO/2020-01, celebrado entre a compradora CEGERO - Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte e a vendedora CEMIG Geração e Transmissão S.A., ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, alteração e registro dos montantes da energia elétrica comercializados e resolução do contrato apresentam eficácia condicionada à submissão ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783/2017.				
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ				
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO				
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS				
DESPACHO				
Relação nº 58/2021				
Fase de Direito de Requerer a Lavra				
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)				
831.843/2007-MINIERA MINERACAO LTDA				
JANIO ALVES LEITE				
Gerente Regional				
DESPACHO				
Relação nº 65/2021				
Fase de Autorização de Pesquisa				
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)				
832.695/2015-IMPACTO MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 999,46 ha para 757,82				
ha.-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-BOCAIUVA/OLHOS-D'ÁGUA/MG				
832.264/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 333,15 ha para				
153,78 ha-Granito-Campo do Meio/MG				
831.084/2015-GRAN VALE LTDA EPP- Área de 984,88 ha para 919,99 ha-				
QUARTZITO (uso Ornamental e Revestimento).-AUGUSTO DE LIMA/MG				
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)				
832.756/2014-UIRAJARA GOMES EIRELI EPP- Guia de Utilização Nº43/2021				
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)				
832.756/2014-UIRAJARA GOMES EIRELI EPP-CURVELO/MG, INIMUTABA/MG -				
Guia nº 106/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-4.000 toneladas/ano-QUARTZO (USO				
INDUSTRIAL)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da				
Emissão da Licença Ambiental				
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)				
833.046/2014-JKS PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº3194/2021/UAPC - MG/GER - MG				
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para				
Licenciamento(1823)				
833.052/2015-GAUCHÃO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA				
832.973/2013-VALADARES E AFONSO LTDA ME				
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de				
pesquisa(325)				
834.594/2008-ÁGUA MINERAL SERENA LTDA.-ALVARÁ Nº14452/2009				
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de				
pesquisa(324)				
830.166/2015-ERNANI GONÇALVES DA SILVA-ALVARÁ Nº10349/2016				
(FRANCISCO LIMA SOARES)				
Fase de Concessão de Lavra				
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)				
BARRAGEM DICÃO LESTE-VALE S.A.-930.150/1983-OF. Nº6963/2021/DISBM-				
MG/ANM- No prazo de 15 dias				
BARRAGENS: PDE 3, NORTE/LARANJEIRAS E MOSQUITO-VALE S.A.-				
930.021/2004-OF. Nº6968/2021/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias				
BARRAGEM DICÃO LESTE-VALE S.A.-930.193/1982-OF. Nº6965/2021/DISBM-				
MG/GER-MG- No prazo de 15 dias				
BARRAGENS: FORQUILHA I, FORQUILHA II, FORQUILHA III E FORQUILHA IV-				
VALE S.A.-930.925/2005-OF. Nº6944/2021/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias				
BARRAGEM 6 E BARRAGEM 7A-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-				
001.559/1967-OF. Nº6952/2021/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias				
BARRAGENS: DOUTOR E TIMPOPEBA-VALE S.A.-002.132/1952-OF.				
Nº6960/2020/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias				
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)				
BARRAGENS: MENEZES II E BARRAGEM VI-VALE S.A.-931.344/2005-OF.				
Nº589/2020/DISBM-MG/GER-MG				
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)				
836.154/1993-EMIGRAN-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.-OF.				
Nº6983/2021/DFMNM-MG/ANM				
834.451/2010-ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.-OF. Nº6981/2021/DFMNM-				
MG/ANM				
833.514/2007-MINERAÇÃO MASSARI & NETO LTDA ME-OF.				
Nº6966/2021/DFMNM-MG/ANM				
830.114/2005-GIANCARLO GONCALVES DUARTE-ME-OF. Nº4704/2021/DFMNM-				
MG/ANM				
000.072/1944-GRIMAG PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA-OF.				
Nº4781/2021/DFMNM-MG/ANM				
833.340/2003-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº6956/2021/DFMNM-MG/ANM				
832.791/2003-BITARÃES TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA ME-OF.				
Nº6949/2021/DFMNM-MG/ANM				
832.781/2009-BRITASUL INDUSTRIA E MINERACAO LTDA-OF.				
Nº6861/2021/DFMNM-MG/ANM				
832.363/2003-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº6832/2021/DFMNM-				
MG/ANM				
831.845/2002-JESU LUIZ AFONSO-OF. Nº6821/2021/DFMNM-MG/ANM				
000.382/1948-JP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº5763/2021/DFMNM-MG/ANM				
831.712/1997-MINERACAO PETRIS SAN BENEDICTO LTDA. ME-OF.				
Nº6818/2021/DFMNM-MG/ANM				
831.658/2002-CAMBRAIA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA				
MINERAL LTDA-OF. Nº6731/2021/DFMNM-MG/ANM				
817.578/1972-MINERAÇÃO ZÉZINHO MAGGI LTDA-OF. Nº5883/2021/DFMNM-				
MG/ANM				
831.635/2000-JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP-OF. Nº6727/2021/DFMNM-				
MG/ANM				
830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORA LTDA-OF.				
Nº6714/2021/DFMNM-MG/ANM				
803.457/1975-RAJ MINERIOS LTDA-OF. Nº5893/2021/DFMNM-MG/ANM				
830.939/2003-ÁGUA MINERAL VIDA LTDA-ME-OF. Nº6710/2021/DFMNM-				
MG/ANM				
830.089/2000-MINERACAO THOMAZINI LTDA-OF. Nº6495/2021/DFMNM-				
MG/ANM				
830.882/1992-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº7040/2021/DFMNM-				
MG/ANM				

Nº6709/2021/DFMNM-MG/ANM	830.859/2006-AGUA	MINERAL	CASABLANCA	LTDA	ME-OF.
MG/ANM	830.804/1983-GANDARELA	MINÉRIOS	LTDA-OF.	Nº6704/2021/DFMNM-MG/ANM	
	830.419/2005-COLODETTI & LOPES	LTDA-OF.	Nº6584/2021/DFMNM-MG/ANM		
	830.134/2009-AGRONELLI	AGROINDÚSTRIA	LIMITADA-OF.		
Nº6507/2021/DFMNM-MG/ANM	830.815/2003-CAVA	PEDRAS	PARA	CONSTRUÇÃO	LTDA.-OF.
Nº6706/2021/DFMNM-MG/ANM	e 6930/2021/SECOR-MG/ANM			;Mineração	Lagoinha
Ltda.	830.815/2003-CAVA	PEDRAS	PARA	CONSTRUÇÃO	LTDA.-OF.
Nº6706/2021/DFMNM-MG/ANM	e 6930/2021/SECOR-MG/ANM			;Mineração	Lagoinha
Ltda.					
	Determina a desinterdição da lavra(444)				
	830.202/1980-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA- N° do Termo de				
desinterdição:10/2021/GER-MG/UAPC-MG, de 08/03/2021					
	Fase de Direito de Requerer a Lavra				
	Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de				
lavra(2244)					
	834.224/2010-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME				
	Despacho publicado(2234)				
	832.417/2016-MARCOS EDUARDO MAGALHÃES CARLOS-Determina a				
apresentação	de licença ambiental conforme ofício Nº 5222/2021/DIREM-MG/ANM				
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)				
	830.173/2013-AREAL RIO PRETO DE VALENCA EIRELI EPP-RIO PRETO/MG,				
VALENÇA/RJ - Guia nº 76/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-22.500 toneladas/ano-AREIA					
(uso imediato na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação.					
Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)					
	830.992/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-FRANCISCO DUMONT/MG -				
Guia nº 110/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO(uso					
ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (partir de sua publicação. Eficácia					
a partir da Emissão da Licença Ambiental					
	831.833/2015-MINERACAO SANTA INES LTDA-ESPINOSA/MG, MONTE				
AZUL/MG, SANTO ANTÔNIO DO RETIRO/MG - Guia nº 83/2021 - GERÊNCIA					
REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento)-					
Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da					
Licença Ambiental)					
	831.646/2015-MINERACAO SANTA INES LTDA-ESPINOSA/MG, SANTO ANTÔNIO				
DO RETIRO/MG - Guia nº 112/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-					
QUARTZITO (uso ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS(partir de sua					
publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)					
	Fase de Requerimento de Lavra				
	Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)				
	832.426/2004-PROSPER MINERACAO S A				
	Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)				
	833.150/2005-COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE				
MINAS GERAIS LTDA-OF. Nº1202/2010-FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDENCIA/DNPM/MG,					
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)					
	831.642/1988-DRAGAGEM MELO FRANCO EIRELI-OF. Nº6691/2021/DFMNM-				
MG/ANM					
	833.035/2012-MINERAÇÃO JAJÁ LTDA ME-OF. Nº1821/2021/UAPC-MG/ANM				
	830.167/2015-POLIMAK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-OF.				
Nº6761/2021/DFMNM-MG/ANM					
	834.197/2012-KEILA ALVES DA SILVA SOUZA - ME-OF. Nº6745/2021/DFMNM-				
MG/ANM					
	834.834/2008-BEN GESSO AGRÍCOLA EIRELI-OF. Nº7265/2021/UAPM-				
MG/ANM.					
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)				
114/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-9.720 t/ano-GRANITO (revestimento)- Vigência da					
Guia:3 (três) anos após a publicação no DOU ou PL, o que vier primeiro					
	Fase de Requerimento de Licenciamento				
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)				
	830.554/2017-BARTIRA AGROPECUÁRIA LTDA.-OF. Nº6759/2021/DFMNM-				
MG/ANM					
	Fase de Requerimento de Pesquisa				
	Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)				
	833.910/2007-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA				
	JANIO ALVES LEITE				
	Gerente Regional				
	DESPACHO				
	Relação nº 68/2021				
	Fase de Autorização de Pesquisa				
	Nega provimento a defesa apresentada(242)				
	833.166/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA				
	Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)				
(Proc.	833.166/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA -AI Nº25/2021/GER-MG/DIREM-MG				
Adm.	930.035/2021)				
	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)				
	830.698/2019-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA -Alvará Nº6066/2019				
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)				
	833.288/2015-DOUGLAS ROBERTO DA SILVA- Alvará nº3365/2017 -				
Cessionario:830.123/2019 e 830.130/2020.-APPARECIDA JANDIRA DE ANDRADE BARBOSA e					
AREIRO CAMPO ALEGRE EIRELI ME- CPF ou CNPJ 64.312.572/0001-99 e 34.716.625/0001-76					
	831.907/2015-ADENILHO GONÇALVES MARQUES- Alvará nº8233/2016 -				
Cessionario:831.040/2019 e 831.041/2019.-GISELE EVANGELISTA PINTO- CPF ou CNPJ					
061.485.346-06					
	832.247/2017-PEDREIRA FLORESTA LTDA- Alvará nº1558/2018 -				
Cessionario:830.984/2018-TERRAPLENAGEM ESPERA FELIZ LTDA.- CPF ou CNPJ					
07.913.363/0001-67					
	831.951/2017-MINERACAO PEDRO LEOPOLDO LTDA- Alvará nº1006/2018 -				
Cessionario:831.299/2018.-RSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME- CPF ou CNPJ					
66.215.260/0001-92					
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)				
ME- CPF ou CNPJ 13.472.836/0001-30- Alvará nº6796/2019					
	832.184/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº313/2015					
	832.185/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº314/2015					
	832.378/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº315/2015					
	833.114/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº316//2015					
	833.115/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº317/2015					
	833.116/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº318/2015					
	833.117/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº319/2015					
	833.118/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº320/2015					
	833.119/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº321/2015					
	832.586/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº1.132/2016					
	832.735/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO				
LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº15.029/2015					

832.737/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº15.030/2015

832.738/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº15.031/2015

832.740/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº15.032/2015

832.742/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº15.033/2015

832.744/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº15.034/2015

832.978/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº12.936/2016

832.980/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº8268/2016

832.981/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº8269/2016

832.982/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº8270/2016

831.174/2016-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº7618/2016

832.076/2018-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº7324/2019

832.077/2018-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº1960/2020

832.078/2018-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº81/2020

832.079/2018-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará nº82/2020

831.443/2013-JOSE ERLANDO TEIXEIRA DE AGUILAR- Cessionário:PLEIADES MINERAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 36.357.721/0001-09- Alvará nº4.102/2014

834.298/2012-MARIA MARGARIDA RIBEIRO PONTARA- Cessionário:BRUNO VIEIRA MACIEL OLIVEIRA- CPF ou CNPJ 103.273.086-21- Alvará nº7562/2013

830.306/2017-M. CEZAR FERREIRA- Cessionário:MULTI GRANITOS E MÁRMORES EXÓTICOS LTDA. ME- CPF ou CNPJ 28.037.252/0001-04- Alvará nº2.636/2020

833.507/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:ALBION MINERALS EIRELI- CPF ou CNPJ 40.558.196/0001-59- Alvará nº4661/2020

831.537/2015-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- Cessionário:GAM II MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 39.324.788/0001-27- Alvará nº4740/2018

832.541/2015-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- Cessionário:GAM II MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 39.324.788/0001-27- Alvará nº9311/2016

832.818/2016-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- Cessionário:GAM II MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 39.324.788/0001-27- Alvará nº3858/2017

832.229/2016-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- Cessionário:GAM II MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 39.324.788/0001-27- Alvará nº8929/2017

830.095/2019-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- Cessionário:GAM II MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 39.324.788/0001-27- Alvará nº742/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

830.874/2020-EDUARDO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA-OF. Nº7396/2021/SECOR-MG/ANM e Taula Recursos Minerais Ltda.

830.872/2020-EDUARDO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA-OF. Nº7394/2021/SECOR-MG/ANM e Taula Recursos Minerais Ltda.

832.157/2013-TIAGO ALTOE RODRIGUES-OF. Nº6931/2021/SECOR-MG/ANM e Valecia Valerio Viana de Souza

830.875/2020-EDUARDO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA-OF. Nº7400/2021/SECOR-MG/ANM e Taula Recursos Minerais Ltda.

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)

832.969/2010-CORDOVAL GERALDO DA CRUZ FI- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO DO OURO LTDA.- CPF ou CNPJ 22.152.748/0001-42- Alvará nº14922/2010

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

833.780/2006-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- nº 2662/2009 - Cessionário: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME- CNPJ 14.381.971/0001-33

830.624/1982-COELHO COMERCIO DE MINERAIS E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA- nº 5225/1983 - Cessionário: ARB MINERAÇÕES EIRELI- CNPJ 40.102.724/0001-60

830.108/2009-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- nº 2446/2010 - Cessionário: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME- CNPJ 14.381.971/0001-33

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 69/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

832.305/2018-GILMAR R DO CARMO EIRELI- DOU de 04/08/2020

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 24/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

872.450/2015-BAHIA STONE EXTRACAO DE ROCHAS LTDA.-OF. Nº6822 e 6830/2021

871.935/2018-ALTERFLEX MINERACAO LTDA-OF. Nº6083/2021

871.403/2018-PAULO HNERIQUE DE MATOS-OF. Nº6108/2021

872.144/2017-SAFIRA MINING E STONES LTDA-OF. Nº6247/2021

871.986/2016-LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL, MINERACAO E AGRONOMIA LTDA-OF. Nº6783/2021

871.610/2015-ITAMAR LUIZ DE TASSIS-OF. NºRelação 6448/2021

870.329/2020-MARQUESZAEI ASSIS GOMES-OF. Nº6435/2021

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

870.014/2018-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA

870.190/2019-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

870.425/2018-TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

871.121/2018-EDVALDO CAFE DOS SANTOS- Cessionário:JURANDIR BARBOSA DE SOUZA- CPF ou CNPJ 908.525.675-53- Alvará nº227/2019

871.590/2017-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA- Cessionário:FLAVIA CRISTINA WILKE ALVES- CPF ou CNPJ 027.094.546-61- Alvará nº6210/2019

870.805/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.080.162/0001-26- Alvará nº7318/2015

870.979/2009-MINERACAO SERRA GRANDE LTDA- Cessionário:SANTO EVANGELISTA DE BRITO- CPF ou CNPJ 186.612.465-04- Alvará nº8777/2019

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

870.877/2016-ZLF BRASIL QUARTZO MINERAÇÃO LTDA.-CALDEIRÃO GRANDE/BA, SAÚDE/BA - Guia nº 13/2021-16000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)

871.649/2013-LINDINARK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IPUPIARA LTDA ME-OF. Nº7169/2021

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)

870.671/2017-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-SENTO SÉ/BA - Guia nº 12/2021-16000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos

Fase de Lavra Garimpeira

Não conhece requerimento protocolizado(1248)

871.861/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA CMB

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

871.029/2017-MARCUS VINÍCIUS SILVA SANTOS ME-OF. Nº6068/2021

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

871.157/2006-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-CANUDOS/BA - Guia nº 11/2021-16000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

873.154/2007-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA BAHIA LTDA-OF. Nº4034/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

870.954/2020-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. Nº7379/2021

870.952/2020-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. Nº7386/2021

Determina arquivamento definitivo do processo(155)

870.856/2020-MPS PERFURACAO E MANUTENCAO DE POCOS LTDA

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 24/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

861.076/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº2217/2017

861.075/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº2216/2017

861.074/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº3529/2017

861.073/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº3528/2017

860.821/2016-NAIR MARIA DA SILVA PORTO -Alvará Nº2036/2017

860.086/2016-ROSILENE PEREIRA DA COSTA -Alvará Nº7208/2016

860.531/2016-LM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE ME -Alvará Nº12527/2016

861.159/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº2204/2017

861.160/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº2205/2017

862.055/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2582/2013

862.056/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2583/2013

862.057/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2584/2013

862.058/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2585/2013

862.059/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2586/2013

862.060/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2587/2013

862.061/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2588/2013

862.062/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2589/2013

862.063/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2590/2013

862.064/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2591/2013

862.066/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2593/2013

862.067/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2594/22013

860.303/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3607/2013

860.304/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3608/2013

860.305/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3609/2013

860.306/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3610/2013

860.309/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3611/2013

860.821/2016-NAIR MARIA DA SILVA PORTO -Alvará Nº2036/2017

860.772/2010-CONSTRUTORA JAD LTDA -Alvará Nº10145/2015

860.587/2018-RTC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -Alvará Nº8518/2018

860.665/2016-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº2034/2017

860.664/2016-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. -Alvará Nº2033/2017

860.892/2015-MIROM OSITO RIBEIRO -Alvará Nº14433/2015

860.772/2015-MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES RODRIGUES -Alvará Nº11805/2015

860.787/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº10335/2014

860.786/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº10334/2014

860.785/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº10333/2014

860.784/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº10332/2014

860.783/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº10331/2014

860.782/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº10330/2014

860.776/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº10324/2014

860.560/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº8732/2014

860.559/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº8731/2014

860.558/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº8730/2014

860.556/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº8728/2014

860.306/2014-RENATO CAMPOS TEIXEIRA -Alvará Nº6705/2015

860.383/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4235/2013

860.385/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4237/2013

860.381/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4233/2013

860.382/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4234/2013

861.093/2008-EDVALDO FAVARATO FILHO -Alvará Nº1088/2009

860.408/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº7997/2009

860.409/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº7998/2009

860.412/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº8001/2009

860.414/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº8004/2009

860.418/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº8006/2009

860.430/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A -Alvará Nº8008/2009

860.533/2010-MINETTO MINERAIS DO BRASIL LTDA -Alvará Nº7059/2010

862.037/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2564/2013

862.038/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2565/2013

860.384/2014-MINERAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO CANAÃ EIRELI -Alvará Nº6746/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente Regional



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO	
DESPACHO Relação nº 29/2021	
Fase de Lavra Garimpeira Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2371) BR BRASÃO-JOSÉ MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE-866.143/2014-OF. Nº6994/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias BARRAGEM DO SERGINHO-SERGIO DA SILVA-866.374/2017-OF. Nº7047/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias B1-VALDINEI MAURO DE SOUZA-866.169/2017-OF. Nº7053/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias BARRAGEM DE REJEITO MAX-MARCIO NASCIMENTO-867.363/2010-OF. Nº7057/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias BR SANTA 01-FILADELFO DOS REIS DIAS-867.016/2010-OF. Nº7059/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias BARRAGEM T02-EULER OLIVEIRA COELHO-866.662/2007-OF. Nº7061/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias TB01-VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-866.538/2017-OF. Nº7065/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias BARRAGEM T01-VALDINEI MAURO DE SOUZA-866.870/2005-OF. Nº7099/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias BARRAGEM DE REJEITO 1-VALDINEI MAURO DE SOUZA-867.148/2011-OF. Nº7101/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias BARRAGEM DE REJEITO ESTRELA 02-FILADELFO DOS REIS DIAS-867.008/2010-OF. Nº7102/2021/SESBM-MT/ANM- No prazo de 30 dias	
ROBERTO DA SILVA VARGAS Gerente Regional	
DESPACHO Relação nº 30/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 866.568/2017-PATRÍCIA APARECIDA SIMI 866.569/2017-PATRÍCIA APARECIDA SIMI 866.570/2017-PATRÍCIA APARECIDA SIMI 866.571/2017-PATRÍCIA APARECIDA SIMI Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 866.146/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA- Alvará nº1219/2017 - Cessionario:866.251/2021-Humberto Covezzi- CPF ou CNPJ 299.025.251-72 866.798/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- Alvará nº677/2020 - Cessionario:867.342/2020-Robson Luiz Soares da Silva- CPF ou CNPJ 057.525.749-00 866.803/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- Alvará nº681/2020 - Cessionario:866.484/2020-Rio Tinto Desenvolvidimentos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 42.148.049/0001-36 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 866.600/2019-JVS MINERAÇÃO EIRELI -Alvará Nº341/2020 866.861/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº336/2020 Fase de Concessão de Lavra Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 866.177/2014-VITÓRIA RÉGIA ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte São Lourenço - Água Mineral Natural Puríssima, embalagens de 350 ml (c/gás), aromatizada com os seguintes sabores: Abacaxi e hortelã; Abacaxi; Frutas vermelhas; Limão; Maçã; Melancia; Morango; Tangerina; Uva verde; Uva e Laranja.- DOM AQUINO/MT Fase de Lavra Garimpeira Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523) 867.216/2005-LYSANDER LIMA DE FRANÇA - PLG Nº 07/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.170/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 32/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.169/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 31/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.166/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 28/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.168/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 30/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.165/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 27/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.164/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 26/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.162/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 24/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.161/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 23/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.159/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 22/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.158/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 21/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.157/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 20/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.156/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 19/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.155/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 18/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.145/2005-SIDNEI RAFAEL DE SOUZA - PLG Nº 14/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.144/2005-EVANDRO DE SOUZA - PLG Nº 13/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 867.163/2005-JOÃO GIMENES RODRIGUES - PLG Nº 25/2006 de 14/02/2006- Vencimento em 14/02/2026 Fase de Requerimento de Pesquisa Determina arquivamento definitivo do processo(155) 866.061/2015-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA 866.530/2019-WALDIR STARELI Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 866.696/2019-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA	
ROBERTO DA SILVA VARGAS Gerente Regional	

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO Relação nº 7/2021	
Não conhece o recurso interposto(1837) 820.843/2003 - Interposto por C&C MINERADORA DE AREIA LTDA - ME, Juntada 48402-013952/2012-35, de 01/11/2012 Fase de Autorização de Pesquisa Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197) 820.494/2014-MINERADORA OKUMENE ME Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	

821.066/2012-JANNUZZI CECCHETTINI & CIA LTDA.-OF. Nº5856/2021/DIREM-SP/ANM 820.438/2008-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.-OF. Nº5862/2021/DIREM-SP/ANM 820.103/2019-NELSON LUIZ DO REGO NETO-OF. Nº6215/2021/DIREM-SP/ANM 820.816/2009-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº6227/2021/DIREM-SP/ANM 820.665/2010-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF. Nº6231/2021/DIREM-SP/ANM Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325) 820.385/2017-KENJI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº1433/2021 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 821.333/2013-WALTER RODOLFO SGOBBI-ME- Cessionário:NAVARRO EXTRAÇÃO E MINEREÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 40.586.615/0001-66- Alvará nº443/2014 820.428/2006-WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA- Cessionário:MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA PANORAMA ME- CPF ou CNPJ 04.321.767/0001-73- Alvará nº3.226/2012 820.427/2006-WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA- Cessionário:MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA PANORAMA ME- CPF ou CNPJ 04.321.767/0001-73- Alvará nº3.225/2012 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 820.064/2002-HALLIM FERES JUNIOR -Alvará Nº5183/2018 821.255/2010-AKIE HORIKAWA -Alvará Nº16435/2011 Não conhece requerimento protocolizado(270) 821.362/2014-NOVO PERFIL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 820.432/1996-PATURI BEBIDAS E MINERACAO S/A-OF. Nº5731/2021/DIFAM-SP/ANM 820.002/1990-PEDREIRA CONQUISTA LTDA.-OF. Nº5872/2021/DIFAM-SP/ANM 820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº5887/2021/DIFAM-SP/ANM 802.584/1975-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº5891/2021/DIFAM-SP/ANM	
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 820.799/2001-AGUA MINERAL FONTE DA ROCHA EXTRACAO E COMERCIO LTDA- "Fonte Nossa Senhora Auxiliadora" - Marca "Acquabona": Recipientes de 20 L, sem gás.- PEDREGULHO/SP 008.703/1962-INOCÊNCIO PINTO RIBEIRO- "Fonte Primavera" (Poço) - Marca "Crystal Water": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás.- POÁ/SP 820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A- "Fonte São José" (Poço) - Marca "Go Nutri": Recipientes de 1,5 L, sem gás; "Fonte São Francisco" (Poço) - Marca "Go Nutri": Recipientes de 510 mL, sem gás.- EMBU DAS ARTES/SP, COTIA/SP Fase de Licenciamento Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749) 820.749/2018-STEPHANY PRASSEVIECHUS DE TOLEDO- Cessionário:RANCHO 27 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CNPJ 16.757.545/0001-87- Registro de Licença Nº 3.748/2020- Vencimento da Licença: 07/11/2023 820.291/2017-ELIZALDO DE JESUS MICHETTI- Cessionário:ELIZALDO DE JESUS MICHETTI- CNPJ 34.308.702/0001-59- Registro de Licença Nº 3.752/2020- Vencimento da Licença: 20/03/2027 820.292/2017-ELIZALDO DE JESUS MICHETTI- Cessionário:ELIZALDO DE JESUS MICHETTI- CNPJ 34.308.702/0001-59- Registro de Licença Nº 3.751/2020- Vencimento da Licença: 27/03/2027 Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 820.277/2008-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº5201/2021/CAREAS-SP/ANM 820.810/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº5308/2021/DIFAM-SP/ANM 820.542/2003-PORTO SANTA LUZIA DO JAGUARI LTDA EPP-OF. Nº5309/2021/DIFAM-SP/ANM 820.392/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº5310/2021/DIFAM-SP/ANM 820.091/2006-NÓBREGA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. EPP.-OF. Nº5321/2021/DIFAM-SP/ANM 820.257/2008-ASSOCEMA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº5464/2021/CAREAS-SP/ANM 820.319/2018-MINERACAO ARAGUAIA LTDA-OF. Nº5858/2021/DIREM-SP/ANM 820.170/2020-MINERAÇÃO CAJU LTDA.-OF. Nº5861/2021/DIREM-SP/ANM 820.002/2006-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº5871/2021/DIFAM-SP/ANM 820.431/2014-EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO GUANABARA LTDA. EPP-OF. Nº5899/2021/DIFAM-SP/ANM 820.276/2008-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº5967/2021/CAREAS-SP/ANM 820.855/2014-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº6423/2021/CAREAS-SP/ANM 820.054/2005-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº6446/2021/CAREAS-SP/ANM 820.294/2020-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº6913/2021/CAREAS-SP/ANM 820.586/2005-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº7086/2021/CAREAS-SP/ANM Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 821.064/2014-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº 12.815/2015 - Cessionário: BARRO BRANCO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 33.092.353/0001-18 Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 820.542/2018-CERÂMICA CEZARETTO LTDA-OF. Nº5300/2021/DIFAM-SP/ANM 820.611/2015-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº5301/2021/DIFAM-SP/ANM 820.604/2015-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº5304/2021/DIFAM-SP/ANM 820.024/2016-ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU ME-OF. Nº5320/2021/DIFAM-SP/ANM 820.647/2010-OLARIA DA RETA LTDA. ME-OF. Nº5873/2021/DIFAM-SP/ANM 820.223/2016-J D MINERACAO LTDA-OF. Nº5874/2021/DIFAM-SP/ANM 820.529/2016-GIACOMAZZI & BERTOLA LTDA. ME-OF. Nº5876/2021/DIFAM-SP/ANM 820.260/2018-CELIA MARIA DE LOURDES LINO-OF. Nº5877/2021/DIFAM-SP/ANM 820.802/2017-JOSMAR BOVOLenta ME-OF. Nº5880/2021/DIFAM-SP/ANM 820.774/2017-BARRO NOVO EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA-OF. Nº5881/2021/DIFAM-SP/ANM Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 820.881/2015-CONTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença Nº 8/2021 - Vencimento em 2/8/2023 Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 820.025/2016-JOSE OSVALDO RANZANI PALUAN 820.185/2020-HUMBERTO PERENCIN 820.428/2020-JOSE ASTOR BAGGIO Fase de Requerimento de Pesquisa Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134) 820.460/2015-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. EIRELI-OF. Nº809/2015-DTM/DNPM/SP (prorrogado pelo Ofício nº 42/16-DTM/DNPM/SP) Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122) 820.460/2015-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. EIRELI Determina arquivamento definitivo do processo(155) 820.472/2017-BRUNO TRESOLDI ME Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 820.735/2018-MUNICÍPIO DE TACIBA-OF. Nº5306/2021/DIFAM-SP/ANM 820.734/2018-MUNICÍPIO DE TACIBA-OF. Nº5307/2021/DIFAM-SP/ANM 820.380/2017-MUNICÍPIO DE TARUMÁ-OF. Nº5888/2021/DIFAM-SP/ANM	
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA Gerente Regional	



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 15/2021
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 890.230/2016-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL- Alvará nº5567/2018 - Cessionario:48409.890224/2018-79-Domingos Gatto Nunes- CPF ou CNPJ 598.240.267-20
Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 890.756/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA EIRELI-OF. Nº691/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ 890.839/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº7286/2021/SEFAM-RJ/ANM Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca da Montanha, fonte Sant'anna, 200 mL (sem gás)- MAGÉ/RJ Nega aprovação do rótulo de água mineral(480) 890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA
Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 890.347/2017-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº6458/2021/SEREM-RJ/ANM 890.709/2011-AREAL NOVO SÉCULO DE SEROPÉDICA LTDA-OF. Nº7291/2021/SEFAM-RJ/ANM 890.654/2014-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME-OF. Nº6619/2021/SEFAM-RJ/ANM 890.755/2011-AREAL RIACHO DOCE LTDA EPP-OF. Nº6999/2021/SEFAM-RJ/GER-RJ 890.317/2010-MINERAÇÕES MONTES CLAROS LTDA-OF. Nº6887/2021/SEFAM-RJ/GER-RJ 890.216/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME-OF. Nº6255/2021/SEFAM-RJ/ANM 890.215/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME-OF. Nº6254/2021/SEFAM-RJ/ANM 890.113/1999-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME-OF. Nº6676/2021/SEFAM-RJ/GER-RJ 890.418/1990-PEDRACOM PEDREIRAS LTDA EPP-OF. Nº6891/2021/SEFAM-RJ/ANM Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285) 890.066/2017-ALVES E ANDRADE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761) 890.337/1981-Pedreira Volta Redonda Ltda- AI Nº73/2021/SEFAM-RJ/GER-RJ Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 890.229/2012-GABRIEL TAVARES RANGEL- Registro de Licença Nº 2.883/2016 - Vencimento em 18/02/2026 890.776/2014-SAIBREIRA BARRA DO BACALHAU LTDA- Registro de Licença Nº 2.860/2015 - Vencimento em 15/12/2024 890.206/2016-SANDRA M T TOLEDO NOGUEIRA CERÂMICA- Registro de Licença Nº 2.996/2017 - Vencimento em 31/08/2024 890.207/2016-SANDRA M T TOLEDO NOGUEIRA CERÂMICA- Registro de Licença Nº 2.995/2017 - Vencimento em 15/09/2024 890.558/2014-AREAL RETA DOS 500 LTDA ME- Registro de Licença Nº 2.852/2015 - Vencimento em 28/02/2022 890.687/2011-AREAL IRMÃS KAREN LTDA- Registro de Licença Nº 2.735/2013 - Vencimento em 28/02/2022
Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 890.250/2013-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF. Nº6458/2021/SEREM-RJ/ANM 890.476/2008-VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº6679/2021/SEREM-RJ/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 890.110/2018-CLEZIO THADEU DE SOUZA DUTRA-OF. Nº7293/2021/SEREM-RJ/ANM
MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO Gerente Regional
DESPACHO
Relação nº 16/2021
Fase de Requerimento de Pesquisa Torna sem efeito despacho que reconsiderou o indeferimento(183) 890.074/2020-SEROPAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP - DOU de 04/03/2021
MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 7/2021
Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 896.089/2017-REGINALDO BARROS ECOPORANGA AREIAS ME- Área de 148,37 ha para 49,1 ha-AREIA-ECOPORANGA/ES Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 896.040/2013-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ALEGRE/ES - Guia nº 10/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 896.040/2013-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº6872/2021-SEREM-ANM/ES Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 890.176/1993-MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA-OF. Nº6802/2021-SEFAM-ANM/ES - ARRENDATÁRIA: Água Mineral Litorânea Ltda. 896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME-OF. Nº6871/2021-SEFAM-ANM/ES 896.380/2015-GLOBAL STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº7369/2021-SEFAM-ANM/ES 896.665/2006-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº7537/2021-SEFAM-ANM/ES Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME- AI Nº 620/2021/GER-ES/SEFAM-ES 896.665/2006-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 673/2021/GER-ES/SEFAM-ES Fase de Direito de Requerer a Lavra Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(2244) 891.036/1993-MARCIA APARECIDA DANIEL SILVA ORLANDI declara caduco o direito de requerer a lavra(399) 896.568/2006-MINERAÇÃO CONQUISTA LTDA ME Fase de Licenciamento Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749) 896.365/2007-JOSE ANGELO ZANON- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA ZANONLTDA ME.- CNPJ 08.646.276/0001-53- Registro de Licença Nº 21/2010- Vencimento da Licença: INDETERMINADO Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285) 896.173/2017-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP. 896.029/2013-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.

ANM/ES	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 896.503/1998-GRANVILLE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº6354/2021-SEREM-ANM/ES 896.406/2007-D. LAYBER NETO-OF. Nº6703/2021-SEREM-ANM/ES 896.331/1998-AROGRA GRANITOS LTDA.-OF. Nº6827/2021-SEFAM-ANM/ES Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106) 896.351/2001-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº6878/2021-SEFAM-ANM/ES
ANM/ES	Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo 10 dias para contestação(2190) 890.278/1983-MARILIA MORAES FEIERTAG 896.151/2006-TERRAZZO GRANITI DO BRASIL EIRELI ME Fase de Requerimento de Registro de Extração Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830) 896.584/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
	VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 8/2021

10/01/2001	Fase de Concessão de Lavra Torna sem efeito multa aplicada(535) 004.923/1959-FERROMAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.- Publicado DOU de 10/01/2001
	VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO	
Relação nº 31/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Aprova o relatório de Pesquisa(317)	
810.389/2012-HELENA ZINGANO REITZ-Água Mineral-Tupandi/RS	
810.389/2012-HELENA ZINGANO REITZ-Água Mineral-Tupandi/RS	
810.871/2016-A. C. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME-AREIA-Viamão/RS	
810.410/2019-GOUFE MINERAÇÃO EIRELI-AREIA-Viamão/RS	
810.119/2020-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS	
810.120/2020-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Formigueiro/RS	
810.190/2016-BEBIDAS FRUKI S.A.-Água Mineral-Paverama/RS	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	
810.121/2016-MINERACAO VERA CRUZ LTDA-OF. Nº7209/2021	
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	
810.295/2019-SA4 ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL- Cessionário:Brx Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 21.899.036/0001-29- Alvará nº5515/2019	
810.296/2019-SA4 ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL- Cessionário:Brx Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 21.899.036/0001-29- Alvará nº4323/2019	
810.298/2019-SA4 ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL- Cessionário:Brx Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 21.899.036/0001-29- Alvará nº4324/2019	
810.299/2019-SA4 ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL- Cessionário:Brx Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 21.899.036/0001-29- Alvará nº4325/2019	
Fase de Direito de Requerer a Lavra	
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(2255)	
810.434/2018-FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO- Alvará nº7865/2018 - Cessionario:48052.810128/2021-38-Argitellus Mineração Ltda- CNPJ 40.171.265/0001-77	
810.434/2018-FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO- Alvará nº7865/2018 - Cessionario:48052.810147/2021-64-Argitellus Mineração Ltda- CNPJ 40.171.265/0001-77	
810.434/2018-FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO- Alvará nº7865/2018 - Cessionario:48052.810149/2021-53-Argitellus Mineração Ltda- CNPJ 40.171.265/0001-77	
Fase de Disponibilidade	
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)	
810.815/2015-PAULO ROBERTO TOMAZELLI ME	
811.445/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.	
Fase de Licenciamento	
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)	
810.754/2010-STANGHERLIN & ANTOLINI LTDA.- Cessionário:B. T. S. Transporte e Prestação de Serviço Ltda- CNPJ 20.512.683/0001-73- Registro de Licença Nº 53/2011- Vencimento da Licença: 07/02/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	
810.734/2013-ANDRÉ CASSIO AZEVEDO DA LUZ-OF. Nº6883/2021	
810.946/2017-PEDRACON MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº7217/2021	
810.018/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. Nº7241/2021	
810.019/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. Nº7263/2021	
810.020/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. Nº7273/2021	
810.021/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF. Nº7279/2021	
810.032/2021-DJONATHAN WACZUK-OF. Nº7498/2021	
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)	
810.022/2021-LEONARDO GONCALVES FOLETTO	
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)	
810.198/2014-AREAL MINAS LTDA	
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	
810.272/1986-PAULO AGRICIO FREITAS	

	JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE Gerente Regional Interino
--	---

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO	
Relação nº 10/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para	
Licenciamento(1823)	
868.144/2015-A. R. KRAEMER & CIA LTDA ME	
Fase de Licenciamento	
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)	



12/2012 - 868.122/2011-AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA ME- Registro de Licença Nº GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 05/03/2025
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.082/2020-FLAVIO RODRIGO MONTILHA-Registro de Licença Nº 5/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 12/05/2030
868.193/2020-A. R. KRAEMER & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº 6/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 18/09/2030
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.066/2019-AREIAS TRES LAGOAS LTDA-OF. Nº6091/2021/SEFAM-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 9/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
886.395/2011-ELIAS ALVES DE OLIVEIRA- Alvará nº19397/2011 - Cessionário: MES MINERADORA LTDA- CNPJ 41.069.867/0001-80
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.134/2015-JOSÉ DE SOUZA CARVALHO ME- Registro de Licença Nº 017/2016 - Vencimento em 26/11/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.051/2020-JEANE GLÁUCIA CAMELO CAMPOS PASCOAL-Registro de Licença Nº 04/2021 - Vencimento em 05/03/2025

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 5/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
880.020/2016-BETEL MINERAÇÃO ,IMPORTAÇÃO LTDA EPP
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
880.005/2017-PEDREIRA FIGUEIREDO IND E COM DE PEDRAS BRIT E ART DE CIM. LTDA-ALVARÁ Nº280/2019
880.222/2013-AGUINALDO PIMENTA SIQUEIRA-ALVARÁ Nº12200/2013
880.029/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8748/2017
880.030/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8749/2017
880.031/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8750/2017
880.032/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8751/2017
880.033/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8752/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.159/2019-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE APUÍ- Cessionário:NORTE MANGANÊS LTDA- CPF ou CNPJ 37.805.756/0001-18- Alvará nº3426/2020
880.146/2004-VALE S.A.- Cessionário:Mineração Paragominas S A- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará nº14651/2008
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
880.047/2017-TSF - COMERCIO ATACADISTA DE ELETROELETRONICOS LTDA-ALVARÁ Nº7981/2017
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
880.016/2000-JOSÉ WILSON RIBEIRO
880.033/2019-MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO - MINERACAO
880.200/2008-LUIZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAÚJO
880.189/2008-LUIZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAÚJO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.151/2019-NELSON FERNANDES SIQUEIRA-OF. Nº6843/2021/SEREM-AM/ANM
880.086/2020-FERNANDA PRESTE DE LIMA-OF. Nº6836/2021/SEREM-AM/ANM
880.257/2020-GR CONSULTORIA EM PROSPECCAO MINERAL LTDA-OF. Nº6282/2021/SEREM-AM/ANM
880.230/2020-ARTHUR HENRIQUE DE MELO-OF. Nº5724/2021/SEREM-AM/ANM
880.008/2012-RONIVON LOPES DOS SANTOS-OF. Nº0137/2019 - ANM/AM
880.003/2012-RONIVON LOPES DOS SANTOS-OF. Nº0137/2019 - ANM/AM
880.006/2012-ROVAM LOPES DOS SANTOS-OF. Nº0138/2019 - ANM/AM
880.005/2012-ROVAM LOPES DOS SANTOS-OF. Nº0138/2019 - ANM/AM
880.002/2012-ROVAM LOPES DOS SANTOS-OF. Nº0138/2019 - ANM/AM
880.001/2012-ROVAM LOPES DOS SANTOS-OF. Nº0138/2019 - ANM/AM
Despacho publicado(156)
880.002/2021-ALMERIA ROCHA DALOIA-Suspensão por Decisão Judicial - ACP nº 1003646-43.2017.4.01.3200
880.155/2020-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE APUÍ- Suspensão por Decisão Judicial - ACP nº 1003646-43.2017.4.01.3200
880.169/2019-JOGUTA JOSÉ CORREA FILHO-Suspensão por Decisão Judicial - ACP nº 1003646-43.2017.4.01.3200
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
880.002/2018-FORÇA IMOBILIARIA LTDA
880.009/2018-JOSÉ ALBERTO SARKIS
880.157/2019-BRUNA SOUZA DA COSTA

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 24/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.145/2020-ASPEN MINERACAO LTDA- Cessionário:MINERADORA FE EM DEUS LTDA- CPF ou CNPJ 40.153.889/0001-61- Alvará nº4444/2020
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.287/2018-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- CAMPO GRANDE/RN, TRIUNFO POTIGUAR/RN - Guia nº 2/2021-10.000TONELADAS-MÁRMORE- Duração da Guia:03 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.307/2013-ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA
848.308/2013-ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA
848.306/2013-ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.037/2018-HELEN PIMENTA RODRIGUES-AI Nº619/2021/GER-RN/SEREM-RN
848.249/2015-HELEN PIMENTA RODRIGUES-AI Nº618/2021/GER-RN/SEREM-RN
848.246/2015-HELEN PIMENTA RODRIGUES-AI Nº616/2021/GER-RN/SEREM-RN
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

848.735/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº6464/2021/SEREM-RN/ANM
848.736/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº6869/2021/SEFAM-RN/ANM
848.080/2014-JANDAÍRA LIMESTONE DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº6707/2021/SEFAM-RN/ANM
848.080/2014-JANDAÍRA LIMESTONE DO BRASIL LTDA ME-OF. Nº6715/2021/SEFAM-RN/ANM
848.052/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº7024/2021/SEREM-RN/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.224/2020-ERALDO BATISTA DA CRUZ-OF. Nº6272/2021/SEFAM-RN/ANM
848.040/2021-FRANCISCO FREIRE DE BRITO NETO-OF. Nº6490/2021/SEFAM-RN/ANM

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 8 (RO, RR, AC, AM

DESPACHO
Relação nº 3/21

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Ailto Pinto Zanchanelli - 884015/17 - A.I. 601/21
I Kotinski me - 884022/19 - A.I. 603/21, 884010/13 - A.I. 600/21
Vinicius de Oliveira - 884097/19 - A.I. 604/21
Wilkens Saboia Freire - 884010/19 - A.I. 602/21

ALLEMBERT DOURADO RIBEIRO
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 78/21

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Mineração Diamante Negro LTDA. - 880167/19 - A.I. 685/21

ALLEMBERT DOURADO RIBEIRO
Chefe de Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 14/2021

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
002.286/1935-MINERACAO SERRA VELHA LTDA- Manifesto de Mina nº 323/1936- Cessionário:Mineração Serra Grande S.A- CNPJ 42.445.403/0001-94
812.675/1974-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA- Portaria de Lavra nº 1.182/1980- Cessionário:AREIÃO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 46.416.004/0001-56
890.268/2004-HIDROMINERAL LA BANANAL- Portaria de Lavra nº 254/2005- Cessionário:B C A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI- CNPJ 32.604.487/0001-08
808.490/1976-INTERCEMENT BRASIL S.A.- Portaria de Lavra nº 07/1998- Cessionário:COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CNPJ 01.133.479/0001-05
826.194/2010-MINERAÇÃO NOGAL LTDA ME- Portaria de Lavra nº 143/2019- Cessionário:Minasgran Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda- CNPJ 13.479.150/0001-71
826.207/2011-MINERAÇÃO NOGAL LTDA ME- Portaria de Lavra nº 150/2016- Cessionário:Minasgran Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda- CNPJ 13.479.150/0001-71

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 15/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
000.098/1959-PEDREIRA UM VALEMIX MICON MINERAÇÃO CONGONHAS LTDA.- Arrendatária: PEDREIRA UM VALEMIX LTDA- CNPJ 41.716.499/0001-15

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 16/2021

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)
Exequirente: TENÓRIO PINHEIRO DA SILVA - CPF ou CNPJ - Processo nº 890.309/2001 - EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA - Portaria de Lavra Nº 181/2009
Exequirente: TENÓRIO PINHEIRO DA SILVA - CPF ou CNPJ - Processo nº 890.295/2001 - EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA - Portaria de Lavra Nº 253/2009
Exequirente: TENÓRIO PINHEIRO DA SILVA - CPF ou CNPJ - Processo nº 890.291/1980 - EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA - Portaria de Lavra Nº 224/2006
Exequirente: TENÓRIO PINHEIRO DA SILVA - CPF ou CNPJ - Processo nº 990.143/2015 - EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA - Requerimento de Grupamento Mineiro Nº /

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 17/2021

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)
Exequirente: Mauro da Costa - CPF ou CNPJ - Processo nº 008.197/1941 - MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S A - Portaria de Lavra Nº 930/1980
Exequirente: LÚCIA ADRIANA BITTAR BILBAU - CPF ou CNPJ - Processo nº 004.405/1937 - COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME - Manifesto de Mina Nº 1055/1942
Exequirente: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - CPF ou CNPJ - Processo nº 801.134/1968 - ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S A - Portaria de Lavra Nº 82.623/1978

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente



DESPACHO Relação nº 18/2021 Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934) Exequente: GILSON FRANCISCO DA COSTA - CPF ou CNPJ - Processo nº 866.592/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 3/2019 Exequente: GILSON FRANCISCO DA COSTA - CPF ou CNPJ - Processo nº 867.205/2013 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 26/2017 Exequente: GILSON FRANCISCO DA COSTA - CPF ou CNPJ - Processo nº 866.361/2011 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão de Lavra Garimpeira Nº 106/2016 YOSHIHIRO LIMA NEMOTO Superintendente	DESPACHO Relação nº 19/2021 Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811) 860.765/2019-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Alvará de Pesquisa nº 6.974/2019 861.711/2012-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 38/2020 860.386/2011-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 32/2020 860.385/2011-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 36/2020 861.496/1995-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 27/2005 861.180/1991-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 26/2005 861.178/1991-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 25/2005 861.177/1991-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 24/2005 860.799/1991-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 23/2005 860.798/1991-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 22/2005 860.797/1991-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 21/2005 860.623/1991-JOSELITA DE BRITO ESCOBAR- Permissão de Lavra Garimpeiras nº 20/2005 YOSHIHIRO LIMA NEMOTO Superintendente	DESPACHO Relação nº 20/2021 Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934) Exequente: UBIRAJARA DOS SANTOS - CPF ou CNPJ - Processo nº 006.535/1949 - ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - Portaria de Lavra Nº 1.422/1984 Exequente: UBIRAJARA DOS SANTOS - CPF ou CNPJ - Processo nº 003.927/1950 - ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - Decreto de Lavra Nº 33.991/1953 Exequente: UBIRAJARA DOS SANTOS - CPF ou CNPJ - Processo nº 008.235/1962 - ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - Portaria de Lavra Nº 1.570/1980 Exequente: UBIRAJARA DOS SANTOS - CPF ou CNPJ - Processo nº 008.234/1962 - ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - Portaria de Lavra Nº 1.247/1980 Exequente: UBIRAJARA DOS SANTOS - CPF ou CNPJ - Processo nº 007.535/1963 - ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - Decreto de Lavra Nº 68.845/1971 Exequente: UBIRAJARA DOS SANTOS - CPF ou CNPJ - Processo nº 802.561/1976 - ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - Portaria de Lavra Nº 1.388/1986 Exequente: UBIRAJARA DOS SANTOS - CPF ou CNPJ - Processo nº 000.996/1960 - ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA. - Portaria de Lavra Nº 927/1980 YOSHIHIRO LIMA NEMOTO Superintendente
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS		
ALVARÁ Nº 1.808, DE 22 DE MARÇO DE 2021		
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831764/2020-01-Minerallis Capital Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda. (Documento SEI: 2325834)		
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto		
ALVARÁ Nº 1.809, DE 22 DE MARÇO DE 2021		
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48077.803164/2020-86-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (Documento SEI: 2325890)		
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto		
ALVARÁ Nº 1.810, DE 22 DE MARÇO DE 2021		
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48064.890128/2020-93-ADONIAS FRANCISCO DE AZEVEDO (Documento SEI: 2325923)		
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto		
ALVARÁ Nº 1.811, DE 22 DE MARÇO DE 2021		
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48070.848214/2020-14-ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA JUNIOR (Documento SEI: 2325975)		
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto		

ALVARÁ Nº 1.812, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831768/2020-81-JARBAS MACHADO BATISTA (Documento SEI: 2325983) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	ALVARÁ Nº 1.813, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871426/2020-02-WI Mineração Ltda Me (Documento SEI: 2326009) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	ALVARÁ Nº 1.814, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871427/2020-49-WI Mineração Ltda Me (Documento SEI: 2326062) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.815, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48052.810752/2020-54-CERAMICA WOLKE LTDA (Documento SEI: 2326117) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	ALVARÁ Nº 1.816, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831770/2020-50-LUIZ CLAUDIO MIRANDA (Documento SEI: 2326185) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	ALVARÁ Nº 1.817, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831771/2020-02-SMM GRANITOS LTDA (Documento SEI: 2326214) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.818, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871428/2020-93-MARCIO ALVES CAIRES MINERACAO (Documento SEI: 2326738) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	ALVARÁ Nº 1.819, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48070.848215/2020-69-Leão do Norte Engenharia e Participações Ltda (Documento SEI: 2326766) JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	ALVARÁ Nº 1.820, DE 22 DE MARÇO DE 2021 Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227,



de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48070.848216/2020-11-Leão do Norte Engenharia e Participações Ltda (Documento SEI: 2326790)

JOTAVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 1.821, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48070.848217/2020-58-Leão do Norte Engenharia e Participações Ltda (Documento SEI: 2326808)

JOTAVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 1.822, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871430/2020-62-Zeus Mineração Ltda. (Documento SEI: 2326811)

JOTAVIO BORGES GOMES

DESPACHO
Relação nº 137/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176) 830.733/2020 - SAGIL MINERACAO LTDA - ALVARÁ Nº 1721/2021 - Destacado do Processo 830.383/2018 - ALVARÁ Nº 2156/2018 - Vencimento em 28/04/2022.

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

DESPACHO
Relação nº 141/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 1715/2021-866.851/2020-EZEQUIEL RUBIN- 1719/2021-866.962/2020-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.- 1716/2021-866.892/2020-BARRAPAR INVESTIMENTOS S.A.- 1717/2021-866.893/2020-BARRAPAR INVESTIMENTOS S.A.- 1720/2021-866.981/2020-HORIZONTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO FINANCEIRA- 1714/2021-866.787/2020-ELOISA MARAN PEREIRA- 1718/2021-866.961/2020-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.- 1710/2021-866.775/2019-DENYS CARLOS ARAGÃO DE MORAIS- 1713/2021-866.028/2020-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.- 1712/2021-866.027/2020-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.- 1711/2021-866.026/2020-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1708/2021-866.708/2020-EFF TARGGET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- 1709/2021-867.089/2020-GEOCONSULT GEOLOGIA MINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI- 1707/2021-866.643/2020-JESUITA ENERGIA S A-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

DESPACHO
Relação nº 144/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1807/2021-810.719/2017-PEDREIRA BRITANORTE SANTIAGO LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

DESPACHO
Relação nº 145/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 1806/2021-890.018/2021-GIOVANNI FRIGERI CARDOSO-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1803/2021-890.046/2016-EMPRESA DE MINERACAO TRIANGULO DE XEREM LTDA.- 1804/2021-890.020/2021-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA- 1805/2021-890.024/2021-MINERADORA TERRA BRANCA LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 318, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 43, de 06 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no processo nº 48610.201825/2021-21, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à instalação marítima de perfuração Brava Star (NS-45) / Operador do Contrato: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) / Operador da Instalação: Serviços de Petróleo Constellation S.A. (Constellation) / Contrato ANP nº 48610.005472/2013-20.

RAPHAEL NEVES MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 321, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com fundamento no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.200839/2018-21, torna pública a revogação da autorização à distribuição de asfaltos de nº 473/2005 e do Despacho nº 280/2002 à mesma atividade. Também é tornada pública a revogação da autorização nº 474/2005 para operação de instalações de armazenamento de asfaltos localizadas na ASR-SE 115, Alameda 08, QI-Ee Lotes 16 a 23 - Pólo Eco-Industrial, Município de Palmas - TO, outorgadas à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ nº 03.354.176/0001-30. Por, fim, revoga-se a autorização nº 444/2007, outorgada à filial da INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.176/0004-82, à operação de instalação de armazenamento e distribuição de asfaltos localizadas na Via Primária e Secundária, nº 03, quadra 07, lotes 01/10, Distrito Agroindustrial, Goianira - GO.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 322, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao ABASTECEDORA GM LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.363.687/0002-24, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 5001543-76.2021.4.04.7110.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 323, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PE0207963	AUTO POSTO ARECIFE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	28.884.475/0001-07	48610.000352/2021-46
PR/AL0208003	AUTO POSTO CARANGO EIRELI	30.960.497/0001-50	48610.001148/2021-42
PR/CE0208006	AUTO POSTO DUARTE LTDA	33.011.550/0001-65	48610.001449/2021-76
PR/SP0207980	AUTO POSTO GIGANTE DA ENGENHEIRO LTDA	24.052.736/0001-71	48610.001553/2021-61
PR/MT0207959	AUTO POSTO PRIME COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.207.509/0001-57	48610.001341/2021-83
PR/TO0207962	AUTO POSTO RAI0 X LTDA	33.488.170/0001-16	48610.006397/2020-43
PR/DF0208002	AUTO POSTO SAMDU LTDA	16.557.959/0001-62	48610.001628/2021-11
PR/BA0207997	AUTOPOSTO SAUDE LTDA	29.494.716/0003-36	48610.001576/2021-75
PR/PI0207961	DANIELA GONCALVES DA SILVA	37.662.893/0001-40	48610.001355/2021-05
PR/MA0208000	FRANCISCO RAIOL CARDOSO LOPES	13.806.877/0001-16	48610.001610/2021-10
PR/PE0207960	JOSE ACIONE PAZ DE FREITAS	34.533.501/0002-36	48610.001323/2021-00
PR/PR0207978	LAR TRANSPORTES LTDA	75.963.827/0006-04	48610.001549/2021-01
PR/PR0207977	LAR TRANSPORTES LTDA	75.963.827/0007-95	48610.001550/2021-27
PR/PR0207979	LAR TRANSPORTES LTDA	75.963.827/0009-57	48610.001551/2021-71
PR/CE0208001	PARAIPABA GAS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.272.308/0001-54	48610.001617/2021-23
PR/MA0208004	POSTO I C COSTA EIRELI	38.424.116/0001-20	48610.001266/2021-51
PR/MG0208007	POSTO SANTO AGOSTINHO LTDA	40.260.308/0001-90	48610.001443/2021-07
PR/BA0207998	POSTO TROPICAL COMBUSTIVEIS LTDA	32.776.226/0001-75	48610.001561/2021-15
PR/RS0207976	SANDER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	91.411.256/0006-51	48610.001545/2021-14
PR/MG0207999	TEIXEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.955.562/0001-07	48610.001597/2021-91

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 324, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPRS0371683	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS GKS LTDA	94.605.151/0006-21	48610.001495/2021-75
GLPG00371704	AEROPORTO SUL GAS LTDA	37.908.754/0001-54	48610.001522/2021-18
GLPMS0371674	ALFONSO E ALFONSO COMERCIO DE GAS LTDA	39.537.993/0001-70	48610.001487/2021-29



GLPBA0371702	ANA PAULA DE CALDAS MARTINS COMERCIO DE GAS	38.490.872/0001-58	48610.001511/2021-20
GLPCE0371681	ANTONIO RIVELINO DE ABREU LIMA	40.074.468/0001-45	48610.001493/2021-86
GLPGO0371694	DAG DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA	06.090.809/0001-38	48610.000339/2021-97
GLPGO0371724	DIAS GAS E AGUA MINERAL EIRELI	39.440.695/0001-68	48610.001514/2021-63
GLPSP0371736	DISTRIBUIDORA DE GAS MIOTTO LTDA	39.357.267/0001-76	48610.001523/2021-54
GLPPE0371688	EDSON N DA SILVA	14.791.504/0001-81	48610.001498/2021-17
GLPMT0371734	FABIANA JUSTINA DE MIRANDA EIRELI	31.670.526/0001-02	48610.001518/2021-41
GLPRJ0371686	FACC COMERCIO TRANSPORTE DE GAS LTDA	38.200.052/0001-84	48610.001496/2021-10
GLPDF0371676	GAS RIACHO 2 LTDA	37.943.655/0001-03	48610.001490/2021-42
GLPGO0371696	ME DE SOUSA SANTOS	37.320.203/0001-75	48610.006877/2020-12
GLPPR0371692	NATALIA ROMANINI COMERCIO DE GAS	37.410.473/0001-77	48610.000203/2021-87
GLPMT0371690	OLIVEIRA E ALVARENGA GAS E AGUA LTDA	38.205.182/0001-00	48610.001502/2021-39
GLPSP0371698	RAFAEL COMERCIO DE GAS TEODORO SAMPAIO EIRELI	33.100.067/0001-57	48610.001510/2021-85
GLPMG0371709	TANNOUS TANNOUS DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	39.590.383/0001-30	48610.001513/2021-19
GLPMA0371729	V R TELES COMBUSTIVEIS	34.621.493/0002-80	48610.001515/2021-16

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO SPC-ANP Nº 320, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202329/2021-94, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 104, de 15/02/2018, publicada no DOU de 16/02/2018, em função da regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 868, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre designação da Comissão Eleitoral eleita na 290ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, com a finalidade de organizar, realizar e conduzir o processo de escolha das entidades não-governamentais para compor o Conanda no biênio 2021-2022.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 622, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 outubro de 1991 e nos §1º e §2º do art. 79º do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Designar a Comissão Eleitoral eleita na 290ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, com a finalidade de organizar, realizar e conduzir o processo de escolha das entidades não-governamentais para compor o Conanda no biênio 2021-2022.

Art. 2º Cabe à Comissão Eleitoral fazer as necessárias adaptações ao edital aprovado na 290ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 622.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 869, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Institui o Grupo de Trabalho sobre Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho sobre Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho sobre Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Vulnerabilidade é órgão de assessoramento, consultivo e de estudo, destinado a:

I - fomentar discussões científicas, educativas, culturais e jurídicas sobre o tema das crianças e jovens indígenas em situação de vulnerabilidade;

II - realizar estudos sobre as crianças e jovens indígenas em situação de vulnerabilidade para subsidiar políticas voltadas ao tema em questão;

III - compilar as normas nacionais, estrangeiras e internacionais aplicáveis ao tema, bem como projetos de lei em andamento;

IV - fazer o levantamento de projetos, programas e políticas voltadas ao tema, em implementação no Brasil ou no exterior; e

V - formular propostas sobre:

a) ações, estratégias e políticas para o enfrentamento de todas as situações de vulnerabilidade a que as crianças e jovens indígenas estão expostos; e

b) parcerias com outros órgãos e entidades, públicas e privadas, inclusive organizações internacionais, a fim de enviar esforços para combater toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão praticadas contra crianças e jovens indígenas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho sobre Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Vulnerabilidade é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o coordenará;

II - Secretaria Nacional da Juventude;

III - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

IV - Secretaria Nacional da Família;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho, como convidados especiais, sem direito a voto, pessoas de notório saber em assuntos referentes ao tema em questão e representantes da área, os quais poderão emitir pareceres para apreciação do colegiado.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu coordenador ou por um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de dois terços de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o coordenador do Grupo de Trabalho terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Grupo de Trabalho que se encontrem em outros entes federativos que não o Distrito Federal participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º As convocações para reuniões do colegiado especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião, cuja duração não será superior a duas horas.

Art. 5º A secretaria-executiva do Grupo de Trabalho sobre Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Vulnerabilidade será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O Grupo de Trabalho sobre Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Vulnerabilidade terá duração até 1º de abril de 2022.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho será encaminhado à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

PORTARIA DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria nº 334, de 2 de setembro de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Indianápolis, Estados Unidos da América, com jurisdição sobre o estado de Indiana, subordinado ao Consulado-Geral em Chicago.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIO MENDES MARZANO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 65, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo: 25000.025106/2018-84

Interessado: Fundação Luiz Joao Labronici, CPNJ Nº 45.484.383/0001-59.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 8/2019-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde

DESPACHO Nº 82, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.175679/2019-39

Interessado: Irmandade de Nossa Senhora da Saúde

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)/Prorgama Nacional de Apoio à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER DE MÉRITO nº 286/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS e no PARECER DE MÉRITO nº 55/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde

DESPACHO Nº 83, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.021047/2019-56.

Interessado: Associação Paulo de Tarso, CNPJ: 17.226.044/0001-37.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 272/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO

DESPACHO Nº 85, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo: 25000.016666/2019-29.

Interessado: Liga Norte Riograndense Contra o Câncer (LNRCC) - Hospital Dr. Luiz Antonio, CNPJ: 08.428.765/0001-39.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 254/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.168, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA - CNPJ: 03990431000130
Produto - (Lote): CARNE CONGELADA DE SUÍNO SEM OSSO SOBREPALETA MARCA RAINHA(22/01/2021);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 1040268/21-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento iniciado pela empresa, Frigorífico Rainha da Paz Ltda, conforme previsto pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC 24/2015, do produto Carne Congelada de Suíno sem Osso - Sobrepaleta, marca Rainha, prazo de validade: 12 meses, data de fabricação: 22/01/20212, fabricado por Frigorífico Rainha da Paz Ltda, CNPJ: 03.990.431/0001-30, por apresentar Salmonella spp. (presença em 25g), conforme laudo de análise fiscal LFDA/RS 02361/21-RS, emitido pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), contrariando o disposto nos seguintes dispositivos legais: inciso I e o § 1º do art. 28 e o inciso IV do art. 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; inciso I do art. 6º da Resolução-RDC nº 331, de 23 de dezembro de 2019 e o item 5.a do Anexo I da Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019.

.....
2. Empresa: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA - CNPJ: 79638524001800
Produto - (Lote): CHAMPIGNON FATIADO EM CONSERVA 320G MARCA LA VIOLETERA(270);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 1040001/21-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento iniciado pela empresa, Importadora de Frutas La Violetera LTDA, conforme previsto pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº. 24/2015, do produto Champignon fatiado em conserva 320g, marca La Violetera, lote nº 270, data de fabricação 08/01/2019, data de validade 08/01/2022, fabricado por Importadora de Frutas La Violetera LTDA, CNPJ nº 79.638.524/0018-00, por apresentar o nível de concentração do conservante dióxido de enxofre acima do valor máximo permitido na legislação (0,0136g/100g), conforme laudo de análise fiscal 1964.1P.0/2019 emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, nos termos dos seguintes dispositivos legais: Resolução-RDC nº 08, de 6 de março de 2013, combinado com o item 6.2 da Resolução-RDC nº 272, de 22 de setembro de 2005 e o inciso IV do art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.169, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 09.089.140/0001-52
Produto - (Lote): KIT DE TESTE COVID-19(2184210218);KIT DE TESTE COVID-19(21841006);KIT DE TESTE COVID-19(21841214);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1022979/21-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal n.º 716.1.P.0/2021, Laudo de Análise Fiscal n.º 722.1.P.0/2021 e o Laudo de Análise Fiscal n.º 962.1P.0/2021, emitidos pelo INCQS, com resultados insatisfatórios no ensaio de sensibilidade, e tornados condenatórios em razão da empresa ter recusado perícia de contraprova, bem como a resposta à notificações de exigência, onde a empresa identificou a causa raiz da não conformidade que gerou o laudo insatisfatório.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.170, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 1 do Anexo da Resolução-RE nº 832, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 25 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 183, conforme as informações constantes no ANEXO
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 09.089.140/0001-52
Produto - (Lote): KIT DE TESTE COVID-19(2184210218);KIT DE TESTE COVID-19(21841006);KIT DE TESTE COVID-19(21841214);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1056237/21-1
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Interdição cautelar
Motivação: Considerando os laudos fiscais insatisfatórios emitidos pelo INCQS e a publicação de medida preventiva de suspensão de de comercialização, distribuição, fabricação e uso, bem como o recolhimento dos lotes nº. 21842102218, nº. 21841006 e nº. 21841214.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.171, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 5 do Anexo da Resolução-RE nº 2.371, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 9 de julho de 2020, Seção 1, pág. 207, referente à empresa constante no Anexo da presente Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: PROMEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ: 03.603.516/0001-19
Produto - Apresentação (Lote): VAZITRAN (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1008179/21-8
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Adequação do produto Vazitran como suplemento alimentar.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.172, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente certificação terá validade durante o período de vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: M/S TROIKAA PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: C-1, SARA INDUSTRIAL ESTATE, SELAQUI, DEHRADUN - 248197, UTTARAKHAND - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0735
EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - CNPJ: 17.159.229/0001-76
AUTORIZ/MS: 1003707 - EXPEDIENTE(s): 4047904/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Emulsões Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

RESOLUÇÃO RE Nº 1.173, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: RENATA PORTO DE MENEZES 01420809776 - CNPJ: 29.188.835/0001-07
Produto - (Lote): TODOS (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1069929/21-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização e exposição à venda de produtos cosméticos sem registro / notificação no site <https://www.oleumvegan.com.br> fabricados por empresa desconhecida, sem autorização de funcionamento para a fabricação, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 164, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181382 - Memórias de um poeta Cronista
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

181561 - Turnê Através da Íris
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

182793 - Misery - Louca Obsessão
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/08/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
182517 - Festival Semear (título provisório)
FGM PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.116.382/0001-93



Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 16/02/2021 à 31/08/2021

184833 - Projeto Canarinhos da Terra - Núcleo Jundiá
ATIQUE & ATIQUE PRODUÇOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.379.766/0001-70
Cidade: Jundiá - SP;
Prazo de Captação: 01/03/2021 à 31/12/2021

193626 - FRUTOS DO BEM - ATIVIDADES PEDAGÓGICAS
ASSOCIAÇÃO FRUTOS DO BEM
CNPJ/CPF: 05.231.059/0001-04
Cidade: Ubajara - CE;
Prazo de Captação: 01/03/2021 à 31/12/2021

200918 - MARCELO MAGALHÃES IN CONCERT (nome provisório)
MARCELO GAMA E MELLO DE MAGALHAES PINTO 05054776613
CNPJ/CPF: 18.965.650/0001-37
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 30/01/2021 à 31/12/2021

204007 - Alma - manutenção - 2022
Alma - Academia Livre de Música e Artes
CNPJ/CPF: 23.338.995/0001-09
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
177983 - A Lenda do Pirarucu
EDITORA BALPONTE
CNPJ/CPF: 03.855.866/0001-72
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

180193 - A Lenda do Muiraquitã
EDITORA BALPONTE
CNPJ/CPF: 03.855.866/0001-72
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

180288 - A Lenda do Guaraná
EDITORA BALPONTE
CNPJ/CPF: 03.855.866/0001-72
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

184568 - Arte e Sabor
ENTER CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
CNPJ/CPF: 28.016.077/0001-79
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/03/2021 à 31/08/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Diretoria Colegiada nº 109, de 19/03/2021, publicada no DOU nº 54, de 22/03/2021, Seção 1, páginas 152-153, considerar o seguinte:
Onde se lê: II - os itens 7.2.13, 7.2.14 e 7.2.15 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 60, de 2014;
Leia-se: III - os itens 7.2.13, 7.2.14 e 7.2.15 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 60, de 2014.

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO SFO Nº 6-E/2021/SEF/SFO/CEA, DE 18 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo até 31/12/2021, mantidos os mecanismos já aprovados.

17-0051 MINHA IRMÃ E EU
Processo: 01416.003581/2017-79
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ:12.580.503/0001-62

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA CAROLINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 06-E, DE 12 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

18-0085 A HORA DA ESCOLHA
Processo: 01416.000673/2018-88
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 5.950.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$

500.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021
18-0257 UMA ADVOGADA BRILHANTE
Processo: 01416.004202/2018-49
Proponente: 44 TOONS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.517.383/0001-81
Valor total aprovado: R\$ 8.922.442,09
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$

1.000.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021
18-0501 ALÉM DE NÓS
Processo: 01416.009003/2018-27
Proponente: ATAMA FILMES PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA-ME
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 12.667.775/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 2.317.412,48
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 500.000,00 para R\$ 150.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021

18-0531 ALUCINAÇÃO
Processo: 01416.009358/2018-16
Proponente: MARIOLA FILMES E PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Recife / RF
CNPJ: 07.501.094/0001-21
Valor total aprovado: R\$ 1.106.270,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 650.956,50

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.050.956,50 para R\$ 400.000,00

Prazo de captação: até 31/12/2021
18-0769 A PORTA AO LADO
Processo: 01416.009957/2018-30
Proponente: MORENA FILMES EIRELI-ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total aprovado: R\$ 6.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 551.463,89

Prazo de captação: até 31/12/2022
18-0958 TUCA, O MESTRE CUCA - 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.018236/2018-11
Proponente: BELLÍ STUDIO DESIGN LTDA
Cidade/UF: Blumenau / SC
CNPJ: 03.274.384/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 1.400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 680.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 650.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 650.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2022
19-0316 MATCHES - 3ª TEMPORADA
Processo: 01416.007695/2019-50
Proponente: MIGDAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75
Valor total aprovado: R\$ 4.212.500,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.150.832,97 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 2.849.167,03 para R\$ 4.000.000,00

Prazo de captação: até 31/12/2022
19-0413 TURMA DA MÔNICA - LIÇÕES
Processo: 01416.009094/2019-81
Proponente: BIÔNICA CINEMA E TV LTDA-ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.570.789/0001-65
Valor total aprovado: de R\$ 9.102.139,41 para R\$ 9.187.671,17
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 144.682,41 para R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2023
20-0073 UMA FADA VEIO ME VISITAR
Processo: 01416.011464/2019-41
Proponente: BRONZE FILMES PRODUTORA LTDA
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 02.736.672/0001-95
Valor total aprovado: R\$ 8.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2023
20-0116 SENNINHA NA PISTA MALUCA - 3ª TEMPORADA
Processo: 01416.000504/2020-62
Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S/A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: R\$ 4.526.555,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.200.227,25

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.700.000,00 para R\$ 2.100.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 2.600.227,25 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2024
20-0117 LENDAS DO MOTOCROSS BRASILEIRO - 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.000792/2020-55
Proponente: CAFE PRETO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Cidade/UF: Brusque / SC
CNPJ: 24.856.310/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 760.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 722.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 722.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2024
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo até 31/12/2021, mantidos os mecanismos já aprovados.
15-0151 SOUL BRASIL
Processo: 01580.020967/2015-81
Proponente: KINOSCÓPIO CINEMATOGRAFIA LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA CAROLINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - PRODEP

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.005985/21-25, interessados: CLDF - Câmara Legislativa do Distrito Federal, FASCAL Fundo de Assistência à Saúde da CLDF, para apurar eventuais irregularidades nas disposições da Resolução nº 320/2020 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que prevê o ressarcimento de várias despesas do FASCAL Fundo de Assistência às custas do orçamento da Casa Legislativa.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 251ª SESSÃO ORDINÁRIA

A SER REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021

Hora: 10 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação das atas da 250ª Sessão Ordinária e da 205ª Sessão Extraordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros(as).

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimento disciplinar

01 - PGEA/IAD nº 23.02.0004.0000566/2020-54.

Interessada: Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

Indiciado(a): Membro(a) do MPT.

Assunto: Indicação de Membro(a) para compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em substituição à Presidenta, Procuradora Regional Trabalho LUÍZA YUKIO KINOSHITA AMARAL, em virtude de solicitação de dispensa.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

II- Processo(s) com vista(s) regimental(is)

02 - PGEA nº 20.02.0004.00000045/2018-16 (Anexados: PGEA 20.02.0004.000365/2018-09, 20.02.0001.0009070/2019-47 e 20.02.0001.0008474/2020-34).

Interessados: Corregedoria do MPT e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de resolução que dispõe sobre promoção por antiguidade e os critérios de aferição do merecimento nas promoções dos membros e das membras do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentados em seu voto, pediram vistas regimentais sucessivas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Alberto Bastos Balazeiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vistas simultâneas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 246ª Sessão Ordinária, 24/09/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aferindo questão de ordem suscitada pelo Presidente, decidiu, à unanimidade, incluir no presente feito a matéria tratada no PGEA nº 20.02.0001.0008474/2020-34, que versa sobre solicitação de manifestação acerca da candidatura de membros remanescentes de listas tríplices anteriores nos processos de promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público brasileiro, para acrescentar os §§ 2º e 3º no art. 2º da Resolução CNMP nº 2, de 21 de novembro de 2005. Na sequência, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo, Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPT, 247ª Sessão Ordinária, 29/10/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 248ª Sessão Ordinária, 26/11/2020.

Decisão anterior: Após os votos vistas das Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 249ª Sessão Ordinária, 18/12/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Concedeu-se vista regimental simultânea à Conselheira Maria Aparecida Gugel. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

03 - PGEA nº 20.02.0004.00000045/2021-07

Requerentes: Corregedoria do MPT e Procurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Ofício CMPT nº 42.2021 - Solicitação de ações para alteração tópica do Regimento Interno do CSMPT, na forma do art. 44 da Resolução CSMPT n. 121/2015, da Lei de Acesso à Informação, e da Resolução CNMP 89/2012.

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro relator no sentido de submeter o pleito ao Colegiado a fim de que se delibere na forma do artigo 44, da Resolução 121/2015, visando que a proposta seja subscrita por pelos menos três Conselheiros, conforme o disposto no art. 28 da mesma Resolução nº 121/2015 que prevê a obrigatoriedade de a proposição conter a devida exposição de motivos e a minuta do ato, sob pena de indeferimento liminar, pediu vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

III - Processos de estágio probatório.

04 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000039/2021-33.

Interessado: Anderson de Mello Reichow - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório (20º Concurso, 7ª Posse em 15/07/2019).

Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

Decisão anterior: Adiado em razão do adiantado da hora, podendo ser incluído em pauta da próxima sessão extraordinária. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

05 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000041/2021-76.

Interessada: Elizabeth Pereira Pacheco - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório (20º Concurso, 7ª Posse em 15/07/2019).

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Decisão anterior: Adiado em razão do adiantado da hora, podendo ser incluído em pauta da próxima sessão extraordinária. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

06 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000090/2021-14.

Interessado: Eduardo Sidney Serra Filho - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 20º Concurso - 8ª Posse em 16/08/2019.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão anterior: Adiado em razão do adiantado da hora, podendo ser incluído em pauta da próxima sessão extraordinária. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

07 - PGEA/EP 28.02.0004.0000040/2021-06.

Interessado: Carlos Lins de Oliveira Júnior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 20º Concurso - 7ª Posse em 15/07/2019.

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

IV- Outros feitos desta Sessão.

08 - PGEA nº 20.02.2200.0000038/2021-42.

Requerente: Procuradoria Regional Trabalho 22ª Região/PI.

Assunto: Consulta acerca da interpretação a ser conferida ao art. 1º da Resolução CSMPT nº 179/2020.

Relatora: Conselheira Júnia Soares Nader.

Decisão anterior: Adiado em razão do adiantado da hora, podendo ser incluído em pauta da próxima sessão extraordinária. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

09 - PGEA nº 20.02.0003.0000004/2021-62.

Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT.

Assunto: Aprovação da lista de antiguidade dos(as) Membros(as) do Ministério Público do Trabalho, apurada até 31/12/2020.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão anterior: Adiado em razão do adiantado da hora, podendo ser incluído em pauta da próxima sessão extraordinária. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

10 - PGEA nº 20.02.0001.0001174/2021-27

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Designação ad referendum do CSMPT do Procurador Regional do Trabalho Gláucio Araújo de Oliveira para exercer as funções de Subprocurador-Geral do Trabalho na Coordenadoria de Órgão Interveniente, em Ofício vago em razão da aposentadoria do Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, até que se ultime o processo de promoção decorrente do Edital CSMPT nº 60.2021.

Processo sem relator(a)

11 - PGEA nº 20.02.1201.00167/2019-07

Interessado: Guilherme Kirtschi - Procurador do Trabalho

Assunto: Pedido de Prazo complementar para apresentação de diploma e histórico escolar - Afastamento para elaboração de Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

12 - PGEA nº 20.02.0004.0000034/2021-13.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Proposta de alteração do § 2º, do artigo 37, da Resolução CSMPT nº 144, de 27 de abril de 2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPT.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

13 - PGEAS nºs 20.02.0001.0004609/2017-26.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região - MT.

Assunto: Pedido de prorrogação da redistribuição temporária do 1º e do 2º Ofícios Gerais da Procuradoria do Trabalho no Município de Água Boa/Barra do Garças/MT para a Sede da PRT da 23ª Região (Cuiabá/MT).

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

14 - PGEAS nºs 20.02.2300.0001352/2019-27.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região - MT.

Assunto: Pedido de prorrogação da redistribuição temporária do 1º e do 2º Ofícios Gerais da Procuradoria do Trabalho no Município de Água Boa/Barra do Garças/MT para a Sede da PRT da 23ª Região (Cuiabá/MT).

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

15 - PGEA nº 20.02.1506.0000010/2021-53.

Requerente: Elisson Miessa dos Santos - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

16 - PGEA nº 20.02.0909.0000001/2021-36.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assunto: Pedido de retificação de alteração da abrangência territorial na PRT da 9ª Região.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

17 - PGEA 20.02.0001.0001161/2021-87.

Interessada: Procuradoria Regional Trabalho 15ª Região/Campinas.

Assunto: Pedido de alterações nos 7º e 11º Ofícios Gerais da PRT da 15ª Região.

Relator: Conselheiro José de Lima Remos Pereira.

18 - PGEA 20.02.0200.0004164/2019-29.

Interessadas: Coordenação da Coordenadoria de 1º Grau/PRT2 e Procuradoria Regional Trabalho da 2ª Região -SP.

Assunto: Solicitação de retificação da Portaria PGT nº 1335, de 11/09/2020, que dispõe sobre as divisões temáticas especializadas dos Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

19 - PGEA 20.02.0507.0000112/2019-68.

Interessada: Rachel Freire de Abreu Neta - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento - Requerimento de afastamento do país para frequentar o Curso Master en Derecho Constitucional da Universidade de Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

20 - PGEA 20.02.0004.0000050/2021-66

Requerente: Corregedoria do MPT

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 169/2019, para revogar o parágrafo 2º do artigo 9º.

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Presidente do CSMPT

MARIA APARECIDA GUGEL

Conselheira Secretária do CSMPT



CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE FEVEREIRO/2021

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro	
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS¹	92	246	19	343		13
ANDRÉA ISA RÍPOLI	4	368	19	375		16
SANDRA LIA SIMÓN	2	352	11	365		0
ANDRÉ LACERDA²	163	357	16	332		204
ILEANA NEIVA MOUSINHO	511	354	42	607		300
VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA	0	352	20	372		0
CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER	9	3	34	46		0
ADRIANA SILVEIRA MACHADO	1	352	5	350		8
DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS	14*	353	21	377		11
GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	138*	352	21	477		34
SORAYA TABET SOUTO MAIOR	75	4	9	70		17
IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS³	0	1	1	1		1
JANINE MILBRATZ FIOROT	104	4	6	52		62
TOTAL	1113	3098	224	3767		666

Observação: Última distribuição - 22/2/2021 - segunda-feira.
1 - Licença médica 29/1 a 7/2/2021;
2 - Licença 26/2 a 5/3/2021; e
3 - Férias 1 a 12/2/2021 e 22/2 a 3/3/2021.
* Dados revisados após atualização do sistema GAIA em 15/3/2021.
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	3073
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	3098
Total de procedimentos deliberados no mês	6233
Procedimentos em diligência na Secretaria	344

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2021.
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Subprocuradora-Geral do Trabalho
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão.

3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 25/03/2021

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista

Processo NF-000551.2020.06.002/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-001071.2020.09.000/1 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: FENCCOVIB - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCAGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, INVESTIGADO: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, INVESTIGADO: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

II - Recursos administrativos

Processo NF-001934.2020.08.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ, NOTICIADO: UNIÃO (SECRETARIA DE SAÚDE INDÍGENA SESAI, ÓRGÃO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000789.2021.02.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: ECOM ENERGIA LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001900.2017.13.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: COOPERATIVA INTERESTADUAL DE CONSUMO DOS PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, NOTICIANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-007215.2019.02.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) , INQUIRIDO: TODO SABOR II - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REFEIÇÕES LTDA (ALMOÇO E CIA) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-004123.2019.15.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: MAGALHAES & MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo PP-007129.2020.01.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO, INVESTIGADO: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-001266.2020.01.006/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BALLET GOMES FALCAO LTDA, NOTICIANTE: MPT 1ª REGIÃO PTM NITERÓI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-002100.2020.05.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDADOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DA BAHIA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-001409.2020.12.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (GOVERNO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO), NOTICIANTE: SINVAC/BLUMENAU - SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, E DE TRANSPORTE DE VALORES DE BLUMENAU E REGIÃO, NOTICIANTE: SINVITRAV/JOINVILLE

- SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA DE JOINVILLE - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-004506.2020.15.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: CLARISSA FARIA PEDROSO, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS E AUTARQUIAS DE VALINHOS, AMPARO, LOUVEIRA E INDAIATUBA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000168.2017.04.005/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: FERNANDO CEZAR FAGUNDES ALVES, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo IC-006165.2018.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, NOTICIANTE: EDICÉLIO RODRIGUES DE SOUSA, INQUIRIDO: FEBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, INQUIRIDO: FENABAN FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, NOTICIANTE: KLEBER COUTO DE LEMOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: MAURICIO MEIRINHOS PEREIRA, NOTICIANTE: MPT / PRT 17ª REGIÃO , NOTICIANTE: MPT / PRT 18ª REGIÃO, NOTICIANTE: MPT / PRT 22ª REGIÃO, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), NOTICIANTE: MPT / PRT 9ª REGIÃO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SEEB SP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-006250.2020.02.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP (SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO), NOTICIADO: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000198.2020.18.001/0 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BRF S.A., NOTICIANTE: EUDES DE PAULA VAZ - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000538.2021.15.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: BANCO DO BRASIL S.A. - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000037.2021.15.001/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-004549.2020.03.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE, NOTICIADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS , NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Janine Milbratz Fiorot.

III - Declínios de atribuições

Processo NF-000006.2021.01.003/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000069.2021.02.003/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE - SECRETARIA DE FINANÇAS, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000281.2021.05.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA SOURE - BA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000019.2021.16.001/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANDREIA MARINHO FERRAZ DE QUEIROZ, NOTICIANTE: ÂNGELA MÁRCIA LIMA SILVA, NOTICIANTE: CÍCERO RODRIGUES CALIXTO, NOTICIANTE: DEYSE EUDES DE SOUSA PAULISTA, NOTICIANTE: ELIANE CAMPOS, NOTICIANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA SILVA, NOTICIANTE: ILTEMBERGUE TAVARES SOUSA, NOTICIANTE: IZÍDIO SILVA LIMA, NOTICIANTE: MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA, NOTICIANTE: MARLUCE PACHECO DE CARVALHO, NOTICIANTE: NÁDIA JANES LEITE RIBEIRO, NOTICIANTE: NÁGILA SILVEIRA FERNANDES, NOTICIANTE: NEUSA DOS SANTOS RAMOS, NOTICIANTE: RONEBES CARNEIRO DOS SANTOS, NOTICIADO: SINTRASEMA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000356.2021.01.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: UNIDADE MUNICIPAL DE REINSERÇÃO SOCIAL RIO ACOLHEDOR PACIÊNCIA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000007.2021.01.003/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000416.2021.05.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000008.2021.16.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO MARANHÃO, NOTICIANTE: VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000004.2021.17.003/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ANDREIA MARIA COSTA SCHWAMBACK, NOTICIADO: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000596.2020.02.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo IC-000227.2020.06.002/7 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Janine Milbratz Fiorot.

Processo NF-002046.2020.07.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE - Relatora: Dra. Janine Milbratz Fiorot.

Processo NF-000249.2020.09.004/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO - PTM CASCAVEL, NOTICIADO: SINTRASCOOP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS DE CASCAVEL E REGIÃO - Relatora: Dra. Janine Milbratz Fiorot.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-000131.2016.01.006/5, IC-006542.2017.01.000/8, IC-003464.2018.01.000/1, IC-000021.2018.01.004/0, IC-000190.2019.01.000/5, IC-000376.2019.01.000/5, IC-001412.2019.01.000/4, IC-003611.2019.01.000/0, IC-005719.2019.01.000/7, IC-006410.2019.01.000/4, IC-000209.2019.01.002/7, IC-001388.2020.01.000/0, IC-001693.2020.01.000/1, IC-001957.2020.01.000/0, IC-003027.2020.01.000/1, IC-003842.2020.01.000/5, IC-004788.2020.01.000/4, IC-005264.2020.01.000/1, IC-006540.2020.01.000/7, IC-007391.2020.01.000/8, IC-008336.2020.01.000/5, NF-008478.2020.01.000/9, NF-008597.2020.01.000/3, NF-008610.2020.01.000/1, IC-000083.2020.01.004/0, IC-000340.2020.01.004/8, IC-000529.2020.01.004/7, IC-000734.2020.01.004/9, NF-000760.2020.01.004/5, IC-001022.2020.01.004/0, IC-001287.2020.01.004/0, PP-000425.2020.01.005/4, NF-000618.2020.01.005/2, NF-000493.2021.01.000/0, NF-000086.2021.01.001/0, NF-000058.2021.01.008/2, IC-001612.2012.01.000/6, IC-002939.2012.01.000/7, IC-000568.2014.01.000/3, IC-001022.2015.01.004/7, IC-001615.2017.01.000/1, IC-006776.2017.01.000/3, IC-003675.2019.01.000/0, IC-004364.2019.01.000/4, IC-005784.2019.01.000/4, IC-005859.2019.01.000/0, IC-000303.2019.01.005/0, IC-000327.2019.01.005/0, IC-000667.2020.01.000/8, IC-001453.2020.01.000/1, IC-003455.2020.01.000/9, IC-006134.2020.01.000/3, PP-006709.2020.01.000/5, IC-



007223.2020.01.000/7, 007816.2020.01.000/0, 008226.2020.01.000/1, 000526.2020.01.001/5, 000500.2020.01.004/5, 001318.2020.01.004/9, 000615.2020.01.005/3, 000035.2021.01.003/5, 000245.2017.01.004/7, 004776.2018.01.000/9, 002615.2020.01.000/0, 004076.2020.01.000/6, 006314.2020.01.000/5, 008553.2020.01.000/6, 000226.2020.01.002/1, 000807.2020.01.004/4, 001180.2020.01.004/5, 000236.2021.01.000/0, 000075.2021.01.006/3, 004527.2016.01.000/4, 007886.2020.01.000/5, 000314.2020.01.004/1, Região-SP - 005472.2019.02.000/6, 000226.2020.02.000/1, 000956.2020.02.000/0, 002450.2020.02.000/4, 002944.2020.02.000/6, 003897.2020.02.000/5, 004989.2020.02.000/5, 005691.2020.02.000/4, 006359.2020.02.000/9, 007420.2020.02.000/6, 000187.2020.02.002/5, 000420.2020.02.003/2, 000672.2020.02.003/8, 000100.2020.02.005/5, 000429.2020.02.005/1, 000114.2021.02.000/6, 000520.2021.02.000/0, 000652.2021.02.000/3, 000818.2021.02.000/9, 000029.2021.02.005/2, 000473.2016.02.005/2, 006195.2018.02.000/0, 000109.2018.02.005/0, 004485.2019.02.000/0, 008258.2019.02.000/6, 001178.2020.02.000/0, 002872.2020.02.000/7, 003776.2020.02.000/0, 005240.2020.02.000/8, 005908.2020.02.000/7, 006635.2020.02.000/6, 007372.2020.02.000/1, 000670.2020.02.001/3, 000884.2020.02.002/3, 000418.2020.02.003/6, 000714.2020.02.003/5, 000457.2020.02.005/0, 000257.2021.02.000/2, 000911.2021.02.000/2, 000360.2013.02.005/0, 008298.2017.02.000/8, 006636.2018.02.000/3, 007211.2019.02.000/4, 002659.2020.02.000/8, 004992.2020.02.000/3, 006494.2020.02.000/4, 007254.2020.02.000/2, 000363.2020.02.002/1, 000833.2020.02.002/0, 000110.2020.02.005/2, 000365.2020.02.005/7, 000403.2021.02.000/7, 000555.2021.02.000/4, 000045.2021.02.002/4, 004974.2020.02.000/1, 000479.2020.02.003/6 001756.2019.03.000/5, 002634.2020.03.000/9, 003714.2020.03.000/1, 000181.2020.03.006/2, 000268.2021.03.000/8, 000482.2021.03.000/0, 000019.2017.03.005/6, 000258.2019.03.006/4, 004029.2020.03.000/2, 000589.2020.03.002/2, 000016.2021.03.009/2, 000475.2019.03.010/1, 002988.2020.03.000/4, 003182.2020.03.000/1, 000311.2020.03.002/4, 000079.2020.03.005/2, 000141.2020.03.006/3, 000509.2021.03.000/5, 002035.2020.03.000/0, 00258.2020.03.006/3 001186.2014.04.000/1, 000036.2019.04.006/1, 003419.2020.04.000/7, 003876.2020.04.000/9, 000127.2020.04.005/0, 000013.2021.04.000/3, 000270.2021.04.000/2, 001872.2017.04.000/0, 003074.2019.04.000/3, 002060.2020.04.000/3, 003272.2020.04.000/3, 003783.2020.04.000/1, 000375.2020.04.006/9, 000402.2020.04.008/3, 000288.2021.04.000/0, 000190.2018.04.006/3, 001602.2020.04.000/1, 002930.2020.04.000/9,	NF-007386.2020.01.000/9, NF-008101.2020.01.000/4, NF-008374.2020.01.000/0, IC-000149.2020.01.002/7, IC-000575.2020.01.004/8, NF-000484.2020.01.005/1, IC-000025.2020.01.006/9, IC-002557.2012.01.000/0, IC-000992.2018.01.000/0, IC-001599.2020.01.000/7, IC-002639.2020.01.000/4, IC-005123.2020.01.000/3, NF-007336.2020.01.000/7, NF-008644.2020.01.000/2, IC-000536.2020.01.004/5, IC-000947.2020.01.004/1, IC-000308.2020.01.006/1, NF-000067.2021.01.001/0, IC-000019.2021.01.008/7, IC-004572.2020.01.000/0, IC-000427.2020.01.001/3, IC-000945.2020.01.004/9, IC-000679.2013.02.000/4, IC-000386.2019.02.005/9, IC-000581.2020.02.000/8, IC-001024.2020.02.000/0, IC-002743.2020.02.000/6, PP-003469.2020.02.000/8, IC-004283.2020.02.000/1, PP-005180.2020.02.000/6, PP-005717.2020.02.000/3, NF-006487.2020.02.000/4, IC-000128.2020.02.001/7, NF-001003.2020.02.002/8, NF-000658.2020.02.003/1, IC-000175.2020.02.004/7, PP-000103.2020.02.005/4, NF-000445.2020.02.005/0, NF-000376.2021.02.000/9, NF-000529.2021.02.000/8, NF-000674.2021.02.000/0, NF-000008.2021.02.001/6, NF-000030.2021.02.005/5, IC-000257.2017.02.005/0, IC-007233.2018.02.000/6, IC-003220.2019.02.000/2, IC-006613.2019.02.000/6, PP-001108.2020.02.000/6, IC-001777.2020.02.000/9, IC-003151.2020.02.000/6, PP-004632.2020.02.000/3, PP-005590.2020.02.000/1, NF-006139.2020.02.000/1, PP-006762.2020.02.000/6, NF-007426.2020.02.000/9, NF-000716.2020.02.001/6, NF-000896.2020.02.002/3, NF-000671.2020.02.003/1, PP-000137.2020.02.005/1, NF-000139.2021.02.000/2, NF-000514.2021.02.000/9, NF-000001.2021.02.001/9, IC-000477.2014.02.005/2, IC-000185.2017.02.005/0, IC-000127.2018.02.005/2, IC-000738.2020.02.000/2, PP-003875.2020.02.000/1, PP-006165.2020.02.000/9, PP-006919.2020.02.000/7, PP-007289.2020.02.000/9, IC-000657.2020.02.002/4, IC-000982.2020.02.002/9, PP-000136.2020.02.005/5, NF-000450.2020.02.005/6, NF-000408.2021.02.000/9, NF-000012.2021.02.001/6, IC-006807.2019.02.000/6, NF-006286.2020.02.000/4 - PRT 3ª Região-MG IC-002975.2019.03.000/5, PP-002931.2020.03.000/4, NF-004864.2020.03.000/9, NF-000044.2021.03.000/6, NF-000430.2021.03.000/1, IC-000697.2019.03.000/4, IC-000043.2018.03.004/7, IC-000610.2019.03.007/8, NF-004523.2020.03.000/6, NF-000135.2020.03.004/0, IC-000280.2015.03.009/4, IC-001062.2020.03.000/5, PP-003059.2020.03.000/3, NF-004360.2020.03.000/0, NF-000132.2020.03.004/0, IC-000168.2020.03.005/1, NF-000036.2021.03.000/2, NF-000013.2021.03.007/7, NF-002263.2020.03.000/3 - PRT 4ª Região-RS IC-000182.2017.04.006/6, IC-001520.2020.04.000/6, PP-003536.2020.04.000/1, IC-000424.2020.04.004/8, IC-000145.2020.04.006/0, NF-000138.2021.04.000/6, NF-000440.2021.04.000/7, IC-000361.2017.04.004/5, IC-003164.2019.04.000/3, IC-002471.2020.04.000/4, PP-003422.2020.04.000/5, PP-003920.2020.04.000/0, NF-000455.2020.04.006/2, NF-000170.2021.04.000/8, NF-000332.2021.04.000/4, IC-000606.2019.04.000/0, IC-002126.2020.04.000/7, NF-003393.2020.04.000/8,	IC-007783.2020.01.000/1, NF-008225.2020.01.000/6, PP-008573.2020.01.000/9, IC-000493.2020.01.004/1, IC-001122.2020.01.004/8, NF-000588.2020.01.005/5, NF-001269.2020.01.006/5, IC-000176.2017.01.000/3, IC-004512.2018.01.000/4, IC-002298.2020.01.000/8, IC-003610.2020.01.000/0, IC-005974.2020.01.000/9, IC-007813.2020.01.000/4, PP-000188.2020.01.002/0, IC-000646.2020.01.004/0, IC-000977.2020.01.004/3, NF-000096.2021.01.000/6, NF-000018.2021.01.003/0, NF-000054.2021.01.008/3, NF-007528.2020.01.000/6, NF-000554.2020.01.001/4, NF-000182.2020.01.008/7 - PRT 2ª IC-003528.2018.02.000/6, PP-000481.2019.02.005/5, IC-000650.2020.02.000/8, PP-001176.2020.02.000/0, PP-002753.2020.02.000/2, PP-003612.2020.02.000/2, IC-004599.2020.02.000/2, PP-005226.2020.02.000/8, NF-006209.2020.02.000/0, NF-007418.2020.02.000/3, PP-000123.2020.02.002/6, NF-001015.2020.02.002/5, NF-000670.2020.02.003/5, PP-000089.2020.02.005/8, PP-000271.2020.02.005/0, NF-000025.2021.02.000/4, NF-000481.2021.02.000/2, NF-000586.2021.02.000/2, NF-000704.2021.02.000/8, PP-000009.2021.02.003/0, IC-000267.2016.02.005/4, IC-001917.2018.02.000/7, IC-008837.2018.02.000/0, IC-003713.2019.02.000/9, PP-006635.2019.02.000/0, PP-001140.2020.02.000/8, PP-002173.2020.02.000/1, PP-003750.2020.02.000/4, IC-005178.2020.02.000/3, PP-005655.2020.02.000/0, PP-006581.2020.02.000/9, NF-006873.2020.02.000/5, PP-000264.2020.02.001/9, IC-000195.2020.02.002/0, IC-000169.2020.02.003/4, NF-000693.2020.02.003/9, PP-000398.2020.02.005/8, NF-000254.2021.02.000/3, NF-000601.2021.02.000/0, NF-000010.2021.02.003/5, IC-001709.2017.02.000/5, IC-000641.2017.02.005/7, IC-002612.2019.02.000/8, IC-001078.2020.02.000/3, PP-004028.2020.02.000/6, NF-006237.2020.02.000/9, PP-007080.2020.02.000/5, NF-000735.2020.02.001/4, NF-000823.2020.02.002/3, NF-000684.2020.02.003/8, PP-000270.2020.02.005/4, NF-000184.2021.02.000/7, NF-000486.2021.02.000/4, NF-000059.2021.02.001/0, IC-003021.2020.02.000/0, NF-006836.2020.02.000/6, - IC-000927.2018.03.001/6, IC-001463.2020.03.000/0, PP-003053.2020.03.000/0, PP-000407.2020.03.003/4, NF-000229.2021.03.000/5, NF-000481.2021.03.000/4, IC-002164.2017.03.000/1, IC-000004.2019.03.005/9, NF-003907.2020.03.000/6, NF-004524.2020.03.000/1, IC-000214.2020.03.007/0, IC-000564.2019.03.007/1, IC-002843.2020.03.000/4, IC-003083.2020.03.000/0, NF-004376.2020.03.000/0, NF-000180.2020.03.004/4, IC-000190.2020.03.005/2, NF-000060.2021.03.000/3, IC-000265.2016.03.002/3, IC-000209.2020.03.001/9, - IC-000444.2013.04.000/8, IC-002695.2019.04.000/7, IC-002291.2020.04.000/1, PP-003814.2020.04.000/9, NF-000444.2020.04.004/7, NF-000410.2020.04.007/0, NF-000160.2021.04.000/0, IC-002450.2015.04.000/1, IC-000243.2018.04.001/0, IC-000321.2019.04.008/4, PP-002819.2020.04.000/8, NF-003480.2020.04.000/3, NF-000443.2020.04.004/0, NF-000575.2020.04.006/5, NF-000268.2021.04.000/6, IC-003340.2018.04.000/1, IC-000131.2020.04.000/2, PP-002663.2020.04.000/2, NF-003522.2020.04.000/3,	NF- NF- IC- IC- IC- NF- NF- NF- IC- IC- IC- PP- IC- NF- IC- NF- IC- PP- IC- NF- IC- Região-PE - 000754.2020.06.000/9, 003062.2020.06.000/4, 001469.2017.06.000/5, 000764.2019.06.000/7, 000861.2020.06.000/5, 003163.2020.06.000/7, 000296.2021.06.000/2, 000107.2021.06.000/5, 001049.2019.06.000/7, Região-CE - 002530.2016.07.000/2, 001876.2019.07.000/0, 001723.2020.07.000/0, 000178.2016.07.000/8, 002078.2018.07.000/9, 001399.2020.07.000/8, 002027.2020.07.000/9, 000215.2021.07.000/3, 000388.2017.07.000/4, 000192.2018.07.001/8, 000123.2020.07.000/3, 001266.2020.07.000/5, 002039.2020.07.000/6, 000287.2021.07.000/3, 000648.2020.08.000/2, 001634.2020.08.000/5, 000137.2021.08.000/0, 000484.2020.08.000/0, 001240.2020.08.000/0, 000215.2019.08.000/0, 001284.2020.08.000/8, 000249.2020.08.002/8, 001880.2019.09.000/4, 002204.2020.09.000/6, 002953.2020.09.000/3, 003264.2020.09.000/2, 000078.2020.09.010/4, 000002.2021.09.006/6, 002523.2018.09.000/7, 000147.2019.09.009/6, 000062.2020.09.003/6, 000572.2020.09.003/2, 000120.2021.09.000/0, 002722.2018.09.000/6, 000313.2019.09.007/3, 002952.2020.09.000/8, 000122.2020.09.008/8, 000336.2016.09.003/5, 000303.2020.09.004/2 PP- 000744.2019.10.000/3, 002291.2019.10.000/3, 000047.2020.10.000/9, 001356.2020.10.000/0, 002268.2020.10.000/9, 003137.2020.10.000/5, 000014.2021.10.002/8, 001249.2019.10.000/7, 001482.2020.10.000/5, 002410.2020.10.000/8, 002921.2020.10.000/6, 000162.2021.10.000/8, 001828.2019.10.000/2, 000605.2020.10.000/1, 002820.2020.10.000/3, 000211.2021.10.000/3, 000260.2020.10.001/9 NF- Região-SC - 001072.2020.12.000/6, 000013.2021.12.000/2, 000767.2020.12.000/8, 001458.2020.12.000/5, 000126.2021.12.000/6, 000256.2019.12.002/0, 000711.2020.12.000/3, 001434.2020.12.000/0, 000019.2021.12.003/9 IC- 000091.2014.13.000/1, 000095.2020.13.000/5, 000747.2019.13.000/5, 000370.2020.13.001/7, 000770.2013.13.000/6, 000655.2016.13.000/3, 000695.2019.13.000/0, 001301.2020.13.000/6, 000500.2020.13.001/2, 000775.2014.13.000/0, 000819.2017.13.000/9, 000316.2020.13.000/3, 001413.2020.13.000/0, 000159.2020.13.002/1, 000409.2019.14.000/5, 000478.2020.14.000/9, 000369.2019.14.000/0, 002521.2018.15.000/0, 002659.2020.15.000/8, 003916.2020.15.000/6, 004403.2020.15.000/5, 000395.2020.15.003/1, 000457.2020.15.005/0, 000706.2020.15.008/6,	NF-003766.2020.04.000/4, NF-000437.2020.04.006/0, NF-000244.2021.04.000/6, - PRT 5ª Região-BA IC-000064.2020.05.000/4, IC-001222.2020.05.000/6, NF-000142.2021.05.000/0, IC-002227.2019.05.000/5, NF-002620.2020.05.000/2, IC-000121.2020.05.006/2, NF-000004.2021.05.002/7, IC-001033.2020.05.000/3, PP-002387.2020.05.000/7, NF-000252.2020.05.002/5, NF-000413.2021.05.000/0, IC-001791.2018.06.000/4, IC-002520.2020.06.000/6, NF-003095.2020.06.000/0, IC-002333.2018.06.000/6, IC-002533.2019.06.000/2, IC-001350.2020.06.000/2, NF-002630.2020.05.000/0, NF-002788.2020.06.000/2, NF-000022.2021.06.002/7, PP-000951.2020.06.000/6, IC-001535.2016.07.000/1, IC-000818.2018.07.000/7, PP-001467.2020.07.000/0, NF-002010.2020.07.000/4, IC-001955.2016.07.000/3, IC-000076.2019.07.000/4, PP-001630.2020.07.000/2, PP-002045.2020.07.000/0, IC-000520.2016.07.000/3, IC-000528.2017.07.000/7, IC-002150.2019.07.000/1, IC-000230.2020.07.000/0, PP-001510.2020.07.000/2, NF-00209.2020.07.000/1, IC-000970.2019.07.000/0 IC-001533.2020.08.000/2, IC-001747.2020.08.000/5, IC-000121.2013.08.003/4, PP-000716.2020.08.000/6, IC-001959.2018.08.000/9, IC-001122.2020.08.000/1, IC-001586.2020.08.000/0, - PRT 9ª Região-PR IC-000278.2019.09.007/0, IC-002314.2020.09.000/0, IC-003063.2020.09.000/2, NF-003311.2020.09.000/1, NF-000110.2021.09.000/3, NF-000007.2021.0
--	--	--	--	--

000049.2021.15.001/7,	NF-000067.2021.15.002/0,	NF-000019.2021.15.007/8,	NF-
000071.2021.15.008/0,	IC-000239.2016.15.007/0,	IC-000569.2018.15.000/5,	IC-
000326.2018.15.005/1,	IC-001338.2019.15.000/3,	IC-000891.2019.15.001/1,	IC-
000256.2019.15.002/3,	IC-000022.2019.15.004/7,	IC-000471.2020.15.000/5,	IC-
004259.2020.15.000/5,	NF-004566.2020.15.000/7,	NF-000748.2020.15.001/0,	NF-
000254.2020.15.002/0,	PP-000770.2020.15.002/0,	IC-000128.2020.15.004/1,	PP-
000239.2021.15.000/3,	NF-000419.2021.15.000/5,	NF-000020.2021.15.006/0,	NF-
000022.2021.15.006/4,	NF-000052.2021.15.006/9,	IC-001907.2019.15.000/2,	IC-
004182.2019.15.000/2,	IC-001811.2020.15.000/5,	IC-003296.2020.15.000/6,	PP-
003381.2020.15.000/0,	NF-004079.2020.15.000/3,	NF-004155.2020.15.000/6,	NF-
004169.2020.15.000/4,	NF-004442.2020.15.000/5,	NF-000743.2020.15.001/9,	PP-
000633.2020.15.002/1,	PP-000822.2020.15.002/4,	NF-000851.2020.15.002/0,	PP-
000478.2020.15.003/4,	IC-000448.2020.15.005/9,	PP-000587.2020.15.007/6,	NF-
000679.2020.15.008/8,	NF-000262.2021.15.000/0,	NF-000314.2021.15.000/5,	NF-
000727.2020.15.002/8,	PP-000313.2020.15.003/0,	NF-000462.2020.15.008/0 - PRT 16ª	
Região-MA -	PP-000464.2020.16.000/8,	IC-000102.2020.16.001/5,	NF-
000015.2021.16.000/4,	NF-000039.2021.16.000/0,	PP-000310.2006.16.000/7,	IC-
000161.2015.16.000/4,	IC-000307.2017.16.001/9,	IC-000410.2018.16.001/2,	NF-
001122.2020.16.000/4,	NF-001259.2020.16.000/9,	NF-001291.2020.16.000/0,	NF-
001300.2020.16.000/5,	NF-000027.2021.16.000/7,	IC-000476.2019.16.000/9,	IC-
001266.2019.16.000/2,	IC-000086.2018.16.001/0 -	PRT 17ª Região-ES -	IC-
001575.2016.17.000/8,	IC-001230.2019.17.000/9,	IC-000270.2019.17.003/0,	PP-
001151.2020.17.000/6,	PP-001216.2020.17.000/5,	NF-001580.2020.17.000/9,	NF-
000017.2021.17.000/0,	IC-000078.2020.17.000/3,	IC-000095.2020.17.000/8,	PP-
000141.2020.17.000/0,	NF-000944.2020.17.000/5,	PP-001119.2020.17.000/4,	PP-
000128.2020.17.002/7,	PP-000125.2020.17.003/6,	IC-000775.2015.17.000/7,	IC-
001449.2019.17.000/9,	IC-000712.2020.17.000/4,	PP-001175.2020.17.000/0,	NF-
001333.2020.17.000/9,	PP-000235.2020.17.003/1,	NF-000088.2021.17.000/5,	NF-
000163.2021.17.000/0,	IC-000373.2019.17.000/2,	IC-000931.2019.17.000/0 - PRT 18ª	
Região-GO -	IC-000749.2020.18.000/1,	IC-001466.2020.18.000/0,	PP-
001645.2020.18.000/6,	PP-001842.2020.18.000/4,	NF-000358.2020.18.002/6,	IC-
002154.2017.18.000/9,	IC-000291.2019.18.002/3,	IC-001739.2020.18.000/9,	IC-
000036.2020.18.001/9,	PP-000008.2021.18.000/1,	PP-000017.2021.18.000/2,	IC-
000042.2021.18.000/0,	NF-000102.2021.18.000/1,	NF-000004.2021.18.002/2,	NF-
000016.2021.18.002/7,	IC-000069.2017.18.003/8,	IC-001743.2018.18.000/4,	NF-
000083.2021.18.000/0,	NF-000012.2021.18.002/8,	IC-000598.2020.18.000/5,	IC-
001230.2020.18.000/3,	IC-001317.2020.18.000/6,	IC-000021.2020.18.003/6 - PRT 19ª	
Região-AL -	IC-001027.2014.19.000/3,	IC-000225.2016.19.000/4,	IC-
000810.2016.19.000/4,	IC-000778.2018.19.000/6,	IC-000501.2019.19.000/7,	IC-
002006.2019.19.000/2,	IC-002044.2019.19.000/7,	IC-000469.2020.19.000/2,	IC-
000586.2020.19.000/6,	IC-001510.2020.19.000/0,	IC-001693.2020.19.000/5,	IC-
001699.2020.19.000/8,	IC-001763.2020.19.000/3,	IC-001785.2020.19.000/7,	IC-
001790.2020.19.000/6,	IC-001960.2020.19.000/1,	NF-002253.2020.19.000/9,	IC-
002356.2020.19.000/2,	PP-002369.2020.19.000/5,	PP-000113.2020.19.001/1,	IC-
001147.2015.19.000/5,	IC-000630.2018.19.000/8,	IC-000770.2018.19.000/5,	IC-
001218.2018.19.000/4,	IC-001299.2018.19.000/0,	IC-000416.2019.19.000/8,	IC-
000661.2019.19.000/9,	IC-000815.2019.19.000/4,	IC-001044.2019.19.000/9,	IC-
001244.2019.19.000/3,	IC-001553.2019.19.000/6,	IC-001748.2019.19.000/1,	IC-
002100.2019.19.000/7,	IC-000170.2020.19.000/8,	IC-000589.2020.19.000/5,	IC-
000717.2020.19.000/8,	IC-000856.2020.19.000/9,	IC-001031.2020.19.000/2,	IC-
001091.2020.19.000/0,	IC-001107.2020.19.000/3,	IC-001195.2020.19.000/0,	IC-
001840.2020.19.000/1,	IC-001875.2020.19.000/8,	IC-002047.2020.19.000/0,	NF-
002392.2020.19.000/6,	NF-002577.2020.19.000/5,	PP-000122.2020.19.001/2,	NF-
000038.2021.19.000/8,	IC-001238.2012.19.000/6,	IC-001082.2017.19.000/0,	IC-
000365.2018.19.000/7,	IC-001796.2019.19.000/2,	PP-000813.2020.19.000/0,	PP-
001637.2020.19.000/9,	PP-001761.2020.19.000/2,	IC-002261.2020.19.000/4,	NF-
002338.2020.19.000/0,	IC-002436.2020.19.000/7,	NF-000154.2021.19.000/1 - PRT 21ª	
Região-RN -	IC-001784.2017.21.000/7,	IC-000123.2019.21.000/6,	IC-
001453.2019.21.000/4,	PP-000747.2020.21.000/4,	IC-000926.2020.21.000/0,	IC-
000933.2020.21.000/8,	PP-001480.2020.21.000/3,	IC-000797.2015.21.000/0,	IC-
000341.2019.21.000/4,	NF-000600.2020.21.000/2,	IC-000719.2020.21.000/5,	NF-
001620.2020.21.000/0,	NF-000001.2021.21.001/0,	IC-001733.2017.21.000/0,	IC-
000164.2019.21.000/1,	NF-000787.2019.21.000/4,	IC-000875.2019.21.000/2,	IC-
000106.2019.21.002/7,	IC-001610.2020.21.000/3,	NF-000092.2021.21.000/1,	NF-
000160.2021.21.000/8,	NF-000183.2021.21.000/1,	IC-001114.2015.21.000/5,	IC-
001214.2015.21.000/2,	IC-000578.2019.21.000/7,	IC-000023.2020.21.000/8 - PRT 22ª	
Região-PI -	IC-001187.2018.22.000/0,	IC-000655.2020.22.000/1,	IC-
000724.2020.22.000/1,	PP-000951.2020.22.000/0,	IC-000280.2020.22.000/9,	IC-
000516.2020.22.000/0,	IC-000602.2020.22.000/6,	IC-000613.2020.22.000/0,	IC-
000846.2020.22.000/7,	NF-000022.2021.22.000/6,	IC-000107.2020.22.000/7,	IC-
000329.2020.22.000/0,	IC-000466.2020.22.000/9,	IC-000001.2020.22.002/0,	NF-
000930.2020.22.000/0 -	PRT 23ª Região-MT -	IC-000942.2019.23.000/1,	IC-
000373.2020.23.000/0,	PP-000846.2020.23.000/8,	NF-000047.2021.23.000/0,	IC-
000236.2020.23.001/0,	NF-000105.2020.23.002/1,	IC-000182.2020.23.003/9,	NF-
000001.2021.23.003/0,	IC-000919.2019.23.000/4,	IC-000011.2021.23.001/3 - PRT 24ª	
Região-MS -	IC-000707.2019.24.000/9,	PP-000915.2020.24.000/9,	PP-
000918.2020.24.000/8,	IC-000959.2020.24.000/3,	NF-000065.2021.24.000/4,	NF-
000103.2021.24.000/6,	NF-000051.2021.24.001/8,	IC-000164.2020.24.000/3,	IC-
000217.2020.24.000/4,	IC-000220.2020.24.000/7,	IC-000451.2019.24.000/2,	IC-
000321.2020.24.000/1,	NF-000268.2020.24.001/5,	NF-000022.2021.24.002/1,	IC-
000133.2019.24.000/6,	IC-000231.2020.24.000/0.		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Subprocuradora Geral do Trabalho
Coordenadora da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT



Diário Oficial da União

A informação oficial
ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2021

(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 6, referente à sessão telepresencial realizada em 9 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-017.369/2016-9 e TC-043.402/2018-6, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-012.038/2016-4, TC-018.742/2015-7, TC-025.468/2010-3 e TC-038.944/2020-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-024.940/2020-8 e TC-027.501/2019-1, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-032.839/2019-7, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-025.570/2018-8 e TC-030.451/2019-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4101 a 4737.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3983 a 4100, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-022.791/2019-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. David da Silva Alves produziu sustentação oral em nome de Adyr da Silva Ignácio.

Na apreciação do processo TC-019.665/2012-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Paulo Haus Martins produziu sustentação oral em nome da empresa Pangea Centro de Estudos Socioambientais e de Sérgio Veiga de Santana.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-008.543/2018-6 (Ata nº 3/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 4020/2021 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3983/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.791/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Adyr da Silva Ignacio (131.507.747-72)
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, e Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: David da Silva Alves (OAB-RJ/222.979), representando Adyr da Silva Ignacio.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Adyr da Silva Ignacio contra o Acórdão 452/2020-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3983-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3984/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.231/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Edval Luz Silva (365.314.725-53).
4. Entidade: Município de Abaíra - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças (OAB/BA 16.374).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Edval Luz Silva em face do Acórdão 3.775/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto anteriormente contra o Acórdão 2.143/2018-TCU-Primeira Câmara, reduzindo o débito que lhe fora imputado para R\$ 24.880,95,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.775/2020-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3984-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3985/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.561/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Luzia Maria Machado Lopes Sobral (047.935.953-91)
3.2. Recorrente: Luzia Maria Machado Lopes Sobral (047.935.953-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (OAB/PI 6.594), representando Luzia Maria Machado Lopes Sobral

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Luzia Maria Machado Lopes Sobral contra o Acórdão 5.793/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3985-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3986/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.020/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Joel Dias Barbosa (145.057.381-91)
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 10.185/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Joel Dias Barbosa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3986-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3987/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 002.153/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ministério Público Federal.
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 5.039/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Deusa Luzia de Freitas Lima, ex-servidora de seu quadro;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3987-

07/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3988/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n.º TC 002.158/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Ministério Público Federal.
- 4. Órgão: Ministério Público Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 5.040/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Jucineth Carvalho de Sá, ex-servidora de seu quadro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3988-

07/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3989/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n.º TC 002.165/2020-1.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Ministério Público Federal.
- 4. Órgão: Ministério Público Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 10.887/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Neide Guimarães Furtado, ex-servidora de seu quadro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao do pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3989-

07/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3990/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.000/2017-6.
- 1.1. Apenso: 000.370/2021-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Embargante: Getúlio Brabo de Souza (059.579.742-34).
- 4. Entidade: Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Danilo Ribeiro Rocha (20.129/OAB-PA), representando Getúlio Brabo de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Getúlio Brabo de Souza em face do Acórdão 13.347/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 9.293/2020-TCU-Primeira Câmara, decisão esta que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.405/2019-TCU-Primeira Câmara, o qual julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 13.347/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. alertar ao embargante que novo manejo de recurso meramente protelatório poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual infração disciplinar do causídico; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3990-

07/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3991/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.400/2019-8.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Embargante: Ver & Ouvir (04.193.939/0001-70).
- 4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo de Barros Lopes (112.446/OAB-RJ) e outros, representando Ver & Ouvir.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela associação Ver & Ouvir (peça 99) contra o Acórdão 11.573/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da embargante e imputou-lhe débito em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio 1.511/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3991-

07/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3992/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n.º TC 008.627/2020-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Marco Antonio Martinelli Torres (131.755.305-59).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Marco Antonio Martinelli Torres contra o Acórdão 11.831/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3992-

07/21-1.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3993/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n.º TC 008.956/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Luciene Antonia Barbosa (558.911.876-04).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Luciene Antonia Barbosa contra o Acórdão 8.422/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.



10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3993-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3994/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.242/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Ivoneide Vasconcelos Soares (144.224.681-20).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB-DF/26.873), representando Maria Ivoneide Vasconcelos Soares.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Ivoneide Vasconcelos Soares contra o Acórdão 9.312/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3994-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 3995/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.331/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Neide Maria da Silva Pires (296.995.171-15).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF/16.619), representando Neide Maria da Silva Pires.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Neide Maria da Silva Pires contra o Acórdão 8.424/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao recurso;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3995-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3996/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.565/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Edmilson Valadão de Oliveira (501.677.586-91).
4. Entidade: Município de Marilac - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Márcio Berto Alexandrino de Oliveira (121.673/OAB-MG) e outros, representando Edmilson Valadão de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Edmilson Valadão de Oliveira em face do Acórdão 12.497/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 11.787/2020-TCU-Primeira Câmara, decisão esta que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração para reformar o Acórdão 4.796/2019-TCU-Primeira Câmara, que resultou em irregularidade das contas e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 13.347/2020-TCU-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3996-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3997/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.369/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gustavo Lemos Petta (221.202.198-42); Lucia Kluck Stumpf (827.167.810-87); Rovilson Sanches Portela (693.002.831-20); União Nacional dos Estudantes (29.258.597/0002-31)
3.2. Recorrente: União Nacional dos Estudantes (29.258.597/0002-31).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. José Nelson Barbosa Vilela Barbosa Filho (16.302 OAB/PE) e outros, representando União Nacional dos Estudantes.
8.2. Paula Costa (194.573/OAB-SP) e outros, representando Gustavo Lemos Petta, Lucia Kluck Stumpf e Rovilson Sanches Portela.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela União Nacional dos Estudantes (Une) contra o Acórdão 13.916/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos embargantes, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 550/2006 (Siafi/Siconv 579.964), celebrado com o Ministério da Cultura, que tinha por objeto o apoio para a implementação do projeto "Cinema Une em Movimento";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3997-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3998/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.658/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15); Onacy Vieira Carneiro (055.492.803-53)
3.3. Recorrente: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Marcus Vinicius da Silva Santos (7.961/OAB-MA) e outros, representando Clodomir de Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Clodomir Oliveira dos Santos contra o Acórdão 11.577/2020-TCU-Primeira Câmara, que rejeitou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7.623/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante, mantendo irregulares suas contas e sua condenação em débito e multa, embora por valores menores;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
9.2. alertar ao embargante que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3998-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3999/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.348/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alfredo Teruo Otakara (048.674.161-34); Alfredo Teruo Otakara (048.674.161-34); Angela Maria Liberalquino Ferreira (101.323.924-53); Antonia Anjo de Paiva (068.031.992-15); Antonia Anjo de Paiva (068.031.992-15); Antonio Cezar Duarte de Queiroz (016.078.358-51); Antonio Inacio Mariano (044.687.402-72)
3.2. Recorrentes: Alfredo Teruo Otakara (048.674.161-34); Antonia Anjo de Paiva (068.031.992-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Alfredo Teruo Otakara e Antonia Anjo de Paiva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Alfredo Teruo Otakara e Antonia Anjo de Paiva contra o Acórdão 6.897/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Fundação Universidade Federal de Rondônia.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3999-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4000/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 015.596/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Responsável: Ari Miguel Teixeira Ott (110.306.235-20).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação expedida à Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir) por meio do Acórdão 1.775/2017-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, aplicar a Ari Miguel Teixeira Ott (110.306.235-20), ex-reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida por Ari Miguel Teixeira Ott, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração do servidor, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;
9.4. realizar diligência à Fundação Universidade Federal de Rondônia, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal acerca da situação e da localização atual da tomada de contas especial tratada no processo 23118.003160/2015-83 (relativa ao Contrato 33/2007/PGF/PF/UNIR) e, caso a TCE ainda se encontre na Unir, apresente as razões para a não conclusão definitiva do procedimento, bem como as providências e prazos que serão adotados para a sua finalização e o devido encaminhamento à Controladoria-Geral da União;
9.5. prosseguir com o presente processo de monitoramento do item 1.7 do Acórdão 1.775/2017-TCU-Primeira Câmara;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Fundação Universidade Federal de Rondônia.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4000-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4001/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo no TC 016.179/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Washington Luiz Macedo Fachine (359.389.513-72).
4. Entidade: Município de Missão Velha/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jose Isaias Rodrigues Tomaz (17.210/OAB-CE) e outros, representando Washington Luiz Macedo Fachine.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Washington Luiz Macedo Fachine contra o Acórdão 1.234/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.032/2017-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4001-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4002/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 018.037/2015-1.
1.1. Apenso: 040.769/2019-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90); José Antônio Bacchim (035.275.078-25); Município de Sumaré - SP (45.787.660/0001-00).
4. Entidade: Município de Sumaré - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Priscila Chebel (162.480/OAB-SP) e outros, representando José Antônio Bacchim.

8.2. Carolina Tinelli Ferrarini (347.463/OAB-SP) e outros, representando Alexandre Carlos da Silva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sumaré/SP por força do Convênio Siconv 749510/2010, que tinha por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§1º e 2º, e 18, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas do município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00), dando-lhe quitação; e
9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais responsáveis.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4002-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4003/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 018.399/2004-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Aulino Lourenço de Sousa Neto (688.921.447-15); Marcus Vinicius Marins Fernandes (572.310.447-00); Jackson Gomes Carrilho (095.962.087-72); Ítalo Garritano Barros (709.514.117-72).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Mônica Caetano da Silva (56256/OAB-RJ), representando Jackson Gomes Carrilho.
8.2. Isadora Grumbt Najjar (198.551/OAB-RJ), representando Ida Grumbt Najjar.
8.3. Newton Pinheiro da Silva (14985/OAB-RJ) e outros, representando Ítalo Garritano Barros.
8.4. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
8.5. Marcello Rocha de Luna Freire (66766/OAB-RJ), representando Marcus Vinicius Marins Fernandes.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Aulino Lourenço de Souza Neto, Marcus Vinicius Marins Fernandes, Jackson Gomes Carrilho e Ítalo Garritano Barros em face do Acórdão 519/2013-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, no âmbito de tomada de contas especial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Aulino Lourenço de Souza Neto, Marcus Vinicius Marins Fernandes, Jackson Gomes Carrilho e Ítalo Garritano Barros para considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando seu trancamento e consequente arquivamento, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992, e, em consequência, tornar sem efeito os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4003-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4004/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 020.275/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Geraldo Eustáquio Machado (470.433.006-06)
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Sebastião Barros/PI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Danilo Mendes de Amorim (10.849/OAB-PI) e outros, representando Geraldo Eustáquio Machado.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Geraldo Eustáquio Machado, ex-prefeito de Sebastião Barros/PI, contra o Acórdão 7.079/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.810/2019-TCU-Primeira Câmara, em que o TCU julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas referentes à segunda parcela do Convênio 330/2007 e da execução parcial do ajuste, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o referido município para execução de melhorias habitacionais com vistas ao controle da doença de Chagas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4004-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4005/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.371/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Altamiro Souza da Silva (139.662.862-20); Romeu Reolon (577.325.589-87).

3.2. Recorrente: Romeu Reolon (577.325.589-87).

4. Entidade: Município de Alto Paraíso - RO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Cláudio Henrique Correa (139.662.862-20), representando Altamiro Souza da Silva.

8.2. Niltom Edgard Mattos Marena (361-B/OAB-RO) e outros, representando Romeu Reolon.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Romeu Reolon, ex-Prefeito Municipal de Alto Paraíso (RO), em face do Acórdão 7.624/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 8.868/2019-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4005-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4006/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.024/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas).

3. Recorrentes: Ednilson Rici dos Santos (84.648.534/0001-19); Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal:

8.1. Pompílio Nascimento de Mendonca (769/OAB-RO), representando Ednilson Rici dos Santos.

8.2. Breno Mendes da Silva Farias (5161/OAB-RO) e outros, representando Maria Alzinete de Jesus e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Ednilson Rici dos Santos e Maria Alzinete de Jesus e Silva contra o Acórdão 5.017/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de reconsideração interposto por Maria Alzinete de Jesus e Silva contra o Acórdão 9.799/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Maria Alzinete de Jesus e Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer como petição os embargos de declaração opostos por Ednilson Rici dos Santos;

9.3. no que diz respeito a Ednilson Rici dos Santos, reabrir a contagem dos prazos recursais referentes ao Acórdão 9.799/2019-TCU-Primeira Câmara a partir da data de recebimento das comunicações decorrentes deste julgamento;

9.4. dar ciência deste acórdão aos embargantes;

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4006-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4007/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.105/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Reforma)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alcides Silva dos Santos (029.889.920-53); Alvaro Walter Xavier (007.973.910-53); Armino Drebes (181.586.760-49); Brenno Gunther Kruse (012.736.550-87); Daniel Lomando Andrade (081.580.027-49); Darcy Pereira da Paixao (027.910.480-49); Jose Palacio (046.577.640-04); Paulo Vieira da Rosa (062.637.550-91); Sidney Cardoso Rosa (054.283.860-53); Silvino Rodrigues Munhoz (039.727.800-44)

3.2. Recorrentes: Elisabete Rosa da Rosa (564.130.090-04); Claudia Rosa da Rosa (530.908.880-68); Cristiane Rosa da Rosa (531.062.700-63).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Elisabete Rosa da Rosa (OAB/RS 76.338), representando Cristiane Rosa da Rosa e Claudia Rosa da Rosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Claudia Rosa da Rosa, Cristiane Rosa da Rosa e Elisabete Rosa da Rosa contra o Acórdão 2.338/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração da reforma de Paulo Vieira da Rosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4007-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4008/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.693/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Maria da Graça Sant Anna Hofmeister (285.607.100-78); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Galdino Guttmann Bicho (433.935.197-00); Pedro José Baptista Bernardo (380.859.767-49).

4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Adrise Lage de Mendonça (46801/OAB-DF) e outros, representando Pedro José Baptista Bernardo.

8.2. Júlio César Soares de Souza (107255/OAB-MG) e outros, representando Maria da Graça Sant Anna Hofmeister;

8.3. Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF) e outros, representando Galdino Guttmann Bicho e Franklin Rubinstein;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Maria da Graça Sant Anna Hofmeister, Franklin Rubinstein, Galdino Guttmann Bicho e Pedro José Baptista Bernardo contra o Acórdão 4.428/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Colegiado julgou irregulares as contas dos recorrentes e imputou-lhes débito em razão de prejuízos decorrentes do recebimento indevido de passagens e diárias em deslocamentos realizados no exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.428/2018-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4008-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4009/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.649/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).

3. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Embargante: Carmen Lucia Prata da Costa (263.667.201-00).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (7.429/OAB-DF) e outros, representando Carmen Lucia Prata da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Carmen Lucia Prata da Costa perante o Acórdão 13.363/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 657/2020-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4009-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4010/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.785/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).

3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

4. Embargante: Maria Lucia Honorio da Silva (406.475.107-82).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF/22.256) e outros, representando Maria Lucia Honorio da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Lucia Honorio da Silva perante o Acórdão 13.341/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 659/2020-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ e à embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4010-07/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4011/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 031.405/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Celia Pereira de Souza (626.616.557-00); Dina Meireles Jardim (099.751.952-53); Larissa Souza Chaves (007.788.702-60); Maria Roseni de Souza Mendes (055.853.682-49)
3.2. Recorrentes: Dina Meireles Jardim (099.751.952-53); Larissa Souza Chaves (007.788.702-60).
4. Órgão: Décima Segunda Região Militar.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Dina Meireles Jardim e Larissa Souza Chaves contra o Acórdão 464/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal ato de pensão militar instituído em seu favor por Manoel do Espírito Santo Souza;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes e à Décima Segunda Região Militar.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4011-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4012/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 031.987/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: David Ferreira de Moraes (241.493.571-53); Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20) Odney Martins (537.447.211-91); Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (02.470.900/0001-28).
4. Entidade: Município de Rosário Oeste - MT.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Hamilton Ferreira da Silva Júnior (11.322/OAB-MT) e outros, representando Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.
8.2. Júnia de Abreu Guimarães Souto (10.778/OAB-DF) e outros, representando Joemil José Balduino de Araújo.
8.3. João Marcelo de Sousa Trindade (7.169/OAB-MT), representando David Ferreira de Moraes e Odney Martins.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes, Odney Martins e pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. contra o Acórdão 15.086/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado pelo Acórdão 186/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito de R\$ 137.476,65 (data de ocorrência 7/12/2010) e aplicou-lhes multas individuais no valor de R\$ 20.000,00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos presentes recursos de reconsideração;
9.2. com fundamento na Súmula-TCU 145, retificar, de ofício, o item 9.2 do Acórdão 15.086/2018-TCU-Primeira Câmara, de modo que, onde se lê: "arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992", leia-se: "arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992";
9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4012-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4013/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 033.115/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Gilberto Siebert (249.868.609-68).
4. Entidade: Município de Cotriguaçu/MT.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Nilson José Franco (6188/B/OAB-MT) e outros, representando Gilberto Siebert.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Gilberto Siebert em face do Acórdão 14.918/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito, no valor original de R\$ 78.186,16 (5/9/2005), sem aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, no âmbito de tomada de contas especial (TCE);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Gilberto Siebert;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4013-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4014/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 039.325/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Donizeti Diogenes Cotrim (944.009.628-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Donizeti Diogenes Cotrim contra o Acórdão 9.032/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4014-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4015/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 039.428/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Rosemarie Momm (485.001.789-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Rosemarie Momm contra o Acórdão 9.022/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4015-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4016/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 039.490/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).
3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
4. Embargante: Maria Aparecida de Oliveira (019.430.588-06).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF/22.256) e outros, representando Maria Aparecida de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida de Oliveira perante o Acórdão 14.011/2020-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 3.845/2020-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e à embargante.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4016-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4017/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 039.505/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José Carlos Gonçalves Vieira (068.018.031-15)
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 5.275/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de José Carlos Gonçalves Vieira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame;

9.2. reformar o item 9.3.2 do Acórdão 5.275/2020-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;

9.3. dar ciência deste acórdão à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4017-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 4018/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 039.690/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ministério Público Federal.

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 8.791/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Sandra Vieira do Amaral Siqueira Sousa, ex-servidora de seu quadro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4018-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4019/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.665/2012-1.

1.1. Apenso: 008.715/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pangea - Centro de Estudos Socioambientais (01.250.754/0001-62); Sergio Veiga de Santana (050.195.675-15); Wilson Santarosa (246.512.148-00).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: Icaro Nayrom Sales Albuquerque Pereira (040.641.011-97), Paulo Haus Martins (OAB/RJ 69.406) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 4.093/2012-TCU-2ª Câmara, com vistas à identificação de responsáveis e quantificação dos danos causados ao erário relativos à execução de contratos de patrocínio celebrados entre a Petrobras e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) denominada Pangea - Centro de Estudos Socioambientais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Oscip Pangea - Centro de Estudos Socioambientais (01.250.754/0001-62) da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas as contas de Sergio Veiga de Santana (050.195.675-15), ex-presidente da Pangea e Wilson Santarosa (246.512.148-00), ex-gerente executivo de comunicação institucional da Petrobras, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do RITCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, nos termos dos art. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento da quantia constante da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Petrobras, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/7/2009	6.588.848,05

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e a cada mês, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia desta decisão aos responsáveis;

9.7. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4019-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4020/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.543/2018-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91); Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA (04.873.600/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais:

8.1. Miguel Biz (15.409-B/OAB-PA) e outros, representando Maria Romana Gonçalves Reis; e

8.2. Manoel Gomes Machado Júnior (9295/OAB-PA), representando Iraldo Farias Barreto e Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, prefeita do Município de Augusto Correa/PA na gestão 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 778139/2012, que teve por objeto a execução de obras de recuperação/complementação de 27 km de estradas vicinais de acesso à RESEX Marinha Arai-Peroba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada à Sra. Maria Romana Gonçalves Reis e jogar regulares com ressalvas as suas contas, devendo a entidade concedente adotar as medidas previstas no art. 16, inciso I, da IN/TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4020-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4021/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.060/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Construtora Monte Sinai Ltda. (05.967.124/0001-64); Francisco Machado Santana (239.315.153-20).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina/PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Pedro Henrique de Oliveira Lima (5.985/OAB-PI) e outros, representando Francisco Machado Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Machado Santana, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Esperantina/PI, em razão de irregularidades constatadas em auditoria realizada pelo Denasus no Município de Esperantina/PI, com o objetivo de verificar a execução das obras de ampliação, reforma e construção de UBS e de Academia de Saúde na municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Construtora Monte Sinai Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, §2º e inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Machado Santana, e da Construtora Monte Sinai Ltda. e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

Data dos débitos	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
20/08/2012	19.978,54	Débito
20/11/2012	2.000,00	Débito
21/10/2014	2.000,00	Crédito

9.3. com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Machado Santana e à Construtora Monte Sinai Ltda. a multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o seu inteiro teor pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;



9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável a ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4021-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4022/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.831/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Adilson Brito Silva (310.385.978-38); Alexandre de Aquino Ribeiro (269.194.208-21); Luana Santana da Silva (332.613.868-78).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão da sra. Luana Santana da Silva e dos srs. Adilson Brito Silva e Alexandre de Aquino Ribeiro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 9.1, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação à sra. Luana Santana da Silva e aos srs. Adilson Brito Silva e Alexandre de Aquino Ribeiro.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4022-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4023/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.841/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Evelim de Carvalho Resende Hertel (131.228.727-65); Francisco Leniere Ferreira da Silva (049.145.084-27); Luciana Vieira da Silva (077.802.557-86).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão do sr. Francisco Leniere Ferreira da Silva e das sras. Evelim de Carvalho Resende Hertel e Luciana Vieira da Silva;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 9.1, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Francisco Leniere Ferreira da Silva e às sras. Evelim de Carvalho Resende Hertel e Luciana Vieira da Silva.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4023-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4024/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.065/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Anabete Gomes (345.544.917-49); Camila Silva Chedid (114.104.447-16); Dásio Lopes Simões (634.308.947-00); Elizabeth Ayres Eisenman (021.105.077-64); Ferlim Serviços Técnicos Ltda. (42.116.376/0001-06); Lia Lucia Baptista dos Santos (375.021.077-20); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23)
3.2. Recorrente: Ferlim Serviços Técnicos Ltda. (42.116.376/0001-06).
4. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF), Rosenildo Leandro de Oliveira (154.165/OAB-RJ) e outros, representando Lia Lucia Baptista dos Santos.

- 8.2. Andrelino Lemos Filho (303.590/OAB-SP), Lucas dos Santos Dias (54.345/OAB-DF) e outros, representando Ferlim Serviços Técnicos Ltda.
8.3. André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ) e outros, representando Dásio Lopes Simões.
8.4. Roberto Moreno de Melo (138260/OAB-RJ) e outros, representando Camila Silva Chedid.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Ferlim Serviços Técnicos Ltda. ao Acórdão 446/2020-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada por força de indícios de irregularidade verificados no Contrato 77/2006, firmado pelo Hospital Federal do Andaraí - HFA e pela empresa Ferlim Serviços Técnicos Ltda., visando à prestação de serviços de lavanderia de roupas hospitalares processadas, compreendendo coleta, lavagem, desinfecção e distribuição, além do fornecimento da mão de obra específica para cada função,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Ferlim Serviços Técnicos Ltda., uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4024-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4025/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.594/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Mozart Debonnaire Moll (291.063.460-49)
3.2. Recorrente: Mozart Debonnaire Moll (291.063.460-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.645/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4025-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4026/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.252/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Paula Alexandra Fatur Santos (452.529.390-04)
3.2. Recorrente: Paula Alexandra Fatur Santos (452.529.390-04).
4. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ivana Andres de Oliveira (OAB/SC nº 10.582), representando Paula Alexandra Fatur Santos

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Paula Alexandra Fatur Santos contra o Acórdão 1.231/2020-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso BEX 2075/95-4, que tinha por objeto o afastamento da recorrente do país para realizar curso de doutorado junto à McGill University, Canadá, no período de 1º/9/1996 a 30/8/2000, com bolsa daquela coordenação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o Acórdão 1.231/2020-1ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4026-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4027/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.050/2010-4.
1.1. Apenso: 023.540/2006-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48)
3.2. Responsáveis: Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho (077.038.483-87); Arnaldo Bruno Coelho Gomes (937.543.453-20); Construtora Ciclóide Ltda (05.322.117/0001-05); Dalva Veras da Cunha Araújo (065.684.243-15); H. de Souza Filho e Cia. Ltda. (corel) (04.971.705/0001-07); Italo Anderson Mendes Barros (027.967.443-02); José Dometílio Braga (001.208.473-53); José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34); Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56); Raimundo Antonio da Luz Cantanhede (179.364.622-87); Sabia Construção e Empreendimentos Eireli (05.417.943/0001-38); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31); Tayanne Mayara Mendes Barros (016.782.183-08)
3.3. Recorrente: Sabia Construção e Empreendimentos Eireli (05.417.943/0001-38).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Francisco Armando Teles e outros, representando Sabia Construção e Empreendimentos Eireli.
8.2. Jose de Arimateia Torres Silva (13729/OAB-MA) e outros, representando Fernando Luis Sampaio Mendes.
8.3. Leonardo Marques de Carvalho, representando Dalva Veras da Cunha Araújo.
8.4. James Lobo de Oliveira Lima (6679/OAB-MA), representando Othon Luiz Machado Maranhão, Raimundo Antonio da Luz Cantanhede e Construtora Ciclóide Ltda;
8.5. Francisco Filgueiras Sampaio (6108/OAB-MA), representando H. de Souza Filho e Cia. Ltda. (corel) e Sabia Construção e Empreendimentos Eireli;
8.6. Ubaldia Maria de Freitas Miranda (3576/OAB-MA), representando José Miguel Lopes Viana.
8.7. José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA) e outros, representando José Dometílio Braga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sabiá Construção e Empreendimentos Eireli contra o Acórdão 1.739/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, proceder às seguintes correções de inexatidões materiais no Acórdão 1.739/2018-1ª Câmara:
9.2.1. da tabela constante do item 9.7.2, excluir os seguintes valores:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84

9.2.2. no item 9.7.3, onde se lê "20/6/2003", leia-se "2/6/2004";
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4027-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4028/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 028.300/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04)
3.3. Recorrente: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Tomás Tavares de Alencar (38475/OAB-PE) e outros, representando Dannilo Cavalcante Vieira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Dannilo Cavalcante Vieira em face do Acórdão 1.434/2021-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Bom Conselho/PE por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4028-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4029/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 029.134/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Evanjelista Torres Lopes (273.816.503-63).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Cabeceiras do Piauí/PI por força do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2011, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o sr. José Evanjelista Torres Lopes para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do sr. José Evanjelista Torres Lopes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	14.617,23
30/4/2012	14.617,23
17/5/2012	14.617,23
2/7/2012	14.617,23
2/8/2012	14.617,23
5/9/2012	14.617,23
2/10/2012	14.617,23
5/11/2012	14.617,23
4/12/2012	14.617,17

9.3. aplicar ao sr. José Evanjelista Torres Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
e
9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4029-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4030/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 029.564/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Dácio Castelo Branco Almeida (116.141.105-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do extinto Ministério do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Dácio Castelo Branco Almeida;
9.2. determinar ao Ministério da Economia que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:



9.2.1. dê ciência desta decisão ao sr. Dácio Castelo Branco Almeida no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. acompanhe o desfecho do julgamento do Mandado de Segurança 35.498/DF e, em caso de decisão de mérito desfavorável ao interessado, encaminhe novo ato de aposentadoria para a apreciação do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4030-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4031/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.457/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsável: Manoel Batista Guedes Filho (018.783.054-17)

3.3. Recorrente: Manoel Batista Guedes Filho (018.783.054-17).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aguiar - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando o Sr. Manoel Batista Guedes Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho em face do Acórdão 4.194/2020-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas realizadas sob a égide do Convênio 687/2009, firmado com o Município de Aguiar/PB, cujo objeto era o apoio à realização, nos dias 17 e 18/7/2009, do projeto intitulado "João Pedro",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4031-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4032/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.975/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Helio Vargas Aguileras (004.869.141-00).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria do sr. Helio Vargas Aguileras, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do inativo, expurgando os reajustes indevidamente promovidos com esteio na Lei 13.302/2016;

9.3.3. limite o somatório dos benefícios previdenciários recebidos em acumulação pelo sr. Helio Vargas Aguileras (aposentadoria e pensão, ambos pagos pela casa legislativa) ao teto remuneratório constitucional, consoante fixado - em regime de repercussão geral (Recurso Extraordinário 602.584; tese 359) - pelo Supremo Tribunal Federal;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Helio Vargas Aguileras teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4032-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4033/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.776/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Aldonisa Faria Caram Zuquim (038.207.501-34).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Aldonisa Faria Caram Zuquim, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos com esteio na Lei 13.302/2016;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Aldonisa Faria Caram Zuquim teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4033-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4034/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.113/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Gevane Macedo Barberino Damasceno (925.566.715-72).

4. Órgão: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Itaetê/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.642/2019-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4034-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4035/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.952/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Tania Regina Guertas (075.520.708-46).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Tânia Regina Guertas, gerente da Amazon Books & Arts Eireli, contra o Acórdão 6.083/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente, em relação à Sra. Tânia Regina Guertas (075.520.708-46), o item 9.1 do Acórdão 6.083/2020-TCU-1ª Câmara e excluí-la da relação processual;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4035-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4036/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.617/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão especial de ex-combatente.

3. Interessadas: Madalena Lucia Braga Trindade (131.355.998-92); Maria Aparecida de Carvalho Fazio (124.314.978-79); Sueli Aparecida Ruiz Balbo (138.577.058-92).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão especial de ex-combatente emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RICU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente instituídos por José Ruiz (e-Pessoal 27516/2019), em favor de Sueli Aparecida Ruiz Balbo; e Francisco de Carvalho Braga (e-Pessoal 899/2019), em favor de Madalena Lucia Braga Trindade e Maria Aparecida de Carvalho Fazio;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.3. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4036-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4037/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.050/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: José Ernesto dos Santos Sobrinho (141.007.114-68).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Arara/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Ernesto dos Santos Sobrinho (OAB/PB 5.600).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.653/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4037-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4038/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.632/2014-2.

1.1. Apenso: 003.237/2017-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (607.162.587-49); Fernando de Sousa Lira Araujo (004.605.473-13); Gilderlan Barreto Santos (259.506.491-68); Haman Tabosa de Moraes e Córdova (762.813.611-72); Jose Ferreira de Lima (093.548.677-15); José Rômulo Plácido Sales (340.138.493-72); Juliano Martins de Godoy (801.274.871-15); Manuel de Sousa Junior Filho (266.990.281-20); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00); Paulo Cesar Cunha Arrussul (279.503.601-00); Sérgio Fehr da Silva (268.309.737-91)

3.2. Recorrentes: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (607.162.587-49); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00).

4. Órgão: Defensoria Pública da União (DPU).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cristiano Reis Giuliani (OAB/DF 23.257); Wesley Bento (OAB/DF 18.566); Camila Borges Madeiro (OAB/CE 28.848); Sebastião da Costa Val; Airtton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369); Liana Lidiane Pacheco Dani (715.752.511-91); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase, se cuida de embargos de declaração opostos por Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Marina da Silva Steinbruch, ex-defensoras públicas gerais da União, em face do Acórdão 10.153/2020-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou suas contas irregulares e condenou-as solidariamente em débito com outros responsáveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar as embargantes desta decisão.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4038-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4039/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.335/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).

3.2. Recorrente: Rose Mary Lima Ferreira Guimarães (266.131.076-20).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rose Mary Lima Ferreira Guimarães em face do Acórdão 9.007/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar regulares as parcelas decorrentes da incorporação de quintos (6/10 de FC-3 e 4/10 FC-5) nos proventos da Sra. Rose Mary Lima Ferreira Guimarães, mantendo-se, entretanto, inalterados os demais comandos do acórdão recorrido;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4039-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4040/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.814/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Câmara dos Deputados e Claudio Lima Câmara (152.979.931-72).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelo Sr. Claudio Lima Câmara em face do Acórdão 8.392/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria emitidos pela primeira recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Câmara dos Deputados, para, no mérito, dar a ele provimento, de modo a considerar legal a aposentadoria de Clarimundo Campos Pinto, concedendo o registro ao ato correspondente, tornando-se sem efeito, exclusivamente em relação ao referido interessado, os itens 9.2. e 9.4.1. do Acórdão 8.392/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Cláudio Lima Câmara, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4040-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4041/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.382/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Paulo Cesar Santos Neves (506.640.936-04).

4. Entidade: Município de Guarani - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Paulo César Santos Neves, na condição de ex-prefeito de Guarani/MG, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.716/2005;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e à Câmara Municipal de Guarani/MG, para adoção das medidas que entenderem pertinentes, ante a constatação do pagamento de débito pessoal do gestor com recursos municipais;

9.2. identificar ao Sr. Paulo César Santos Neves (506.640.936-04), ex-prefeito de Guarani/MG, que a forma como ocorreu até agora o pagamento do débito e da multa estabelecidos no Acórdão 10.519/2018-TCU-1ª Câmara, sem os acréscimos legais, contraria o art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU e resultará em sobre de dívida, que, se não paga integralmente, impedirá que lhe seja expedida quitação;

9.3. realizar diligência ao Sr. Paulo César Santos Neves (506.640.936-04), com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que informe:

9.3.1. se pretende concluir o pagamento da multa imposta no Acórdão 10.519/2018-TCU-1ª Câmara, encaminhando ao Tribunal, em caso afirmativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, comprovante do pagamento da primeira parcela vencida, acrescida de juros e correção, sem o prejuízo de lembrar ao responsável que a interrupção em janeiro de 2020 no pagamento da multa acarretou o vencimento antecipado do saldo devedor e, a depender de sua resposta, obrigará o Tribunal a constituir processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. seu interesse em proceder ao parcelamento do débito que lhe foi pessoalmente imputado, haja vista que a manifestação anterior foi feita em nome da prefeitura, que não foi condenada nos autos, alertando-o para o fato de que a ausência de sua manifestação importará a cobrança integral dos valores ainda não adimplidos, mediante cobrança executiva pertinente, e de que as parcelas deverão ser pagas com recursos próprios e não da municipalidade; e

9.4. informar à Prefeitura Municipal de Guarani/MG que, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.724/2009-TCU-Plenário e 2.560/2008-TCU-Plenário), incumbe ao órgão concedente, e não ao Tribunal de Contas da União, analisar o pedido de suspensão do registro da inadimplência do município junto ao Siafi e demais sistemas governamentais.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4041-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4042/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.188/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Ardel de Medeiros Gomes Ferreira (007.428.994-20); Andrea Cristina Pires de Azevedo Pinto Ribeiro (307.020.464-34); José Rosival Lemos Brandão (007.630.554-68); Magnólia Miranda de Almeida Vieira (113.090.674-49).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB/AL 4.731), Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB/AL 6.770), Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB/AL 14.965) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Ardel de Medeiros Gomes Ferreira, Andrea Cristina Pires de Azevedo Pinto Ribeiro, José Rosival Lemos Brandão e Magnólia Miranda de Almeida Vieira em face do Acórdão 5.036/2020-TCU-1ª Câmara, proferido em sede de monitoramento do Acórdão 5.366/2012-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Sra. Andrea Cristina Pires de Azevedo Pinto Ribeiro, para, no mérito, dar a ele provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.036/2020-TCU-1ª Câmara em relação à recorrente;

9.2. conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Ardel de Medeiros Gomes Ferreira, José Rosival Lemos Brandão e Magnólia Miranda de Almeida Vieira, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4042-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4043/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.454/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Sebastião Ambrósio de Melo (025.682.844-04).

4. Entidade: Município de Taipu/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Ambrósio de Melo, ex-prefeito de Taipu/RN (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em virtude de rejeição parcial das contas apresentadas relativas a recursos repassados ao Município de Taipu/RN, no âmbito do Programa de Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2010, e em face da omissão de prestação de contas referente ao Programa Nacional do Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Ambrósio de Melo (CPF 025.682.844-04), ex-prefeito de Taipu/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.616,36	9/4/2008
7.616,36	18/4/2008

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4043-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4044/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.541/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aliny Soares da Silva de Deus & Cia Ltda. (10.445.117/0001-32), Aliny Soares da Silva de Deus (024.784.521-38) e Denilson Luiz de Deus (396.928.091-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jefferson Alves Batista (OAB/GO 39.292), Michelle Torres Ribeiro (OAB/GO 46.268) e Pedro Otávio Santos Silva (OAB/GO 53.569).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do estabelecimento comercial Aliny Soares da Silva de Deus & Cia. Ltda. (10.445.117/0001-32), solidariamente com a Sra. Aliny Soares da Silva de Deus (024.784.521-38), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação de responsáveis o Sr. Denilson Luiz de Deus (CPF 396.928.091-53);

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Aliny Soares da Silva de Deus & Cia. Ltda. (10.445.117/0001-32) e da Sra. Aliny Soares da Silva de Deus (024.784.521-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	8111,40
08/04/2013	8118,60
31/05/2013	9925,65
04/06/2013	8527,20
02/07/2013	8244,00
25/07/2013	9576,15
30/08/2013	9746,70
01/10/2013	10140,00
12/11/2013	8621,25
12/11/2013	13,14
06/12/2013	9372,15
30/12/2013	7371,90
07/02/2014	6641,55
28/02/2014	6428,40
16/04/2014	26,28
16/04/2014	7520,40
16/04/2014	26,28
12/05/2014	10471,80
12/05/2014	13,14
12/05/2014	26,28
30/05/2014	9841,35
30/05/2014	2,40
07/07/2014	14095,05
07/07/2014	52,08
07/07/2014	13,14
31/07/2014	13945,65
31/07/2014	14,40
01/08/2014	13,14
01/09/2014	19203,90
01/09/2014	13,80
09/09/2014	13,14
01/10/2014	11907,45
01/10/2014	14,40
01/10/2014	11,40
02/10/2014	9759,66
02/10/2014	15,65
03/11/2014	22704,80
03/11/2014	4,80
03/11/2014	4,80
28/11/2014	12,00
28/11/2014	22727,51
14/01/2015	174,00
14/01/2015	23641,12
14/01/2015	116,34
09/02/2015	27439,47
09/02/2015	51,60
09/02/2015	1049,06
09/02/2015	361,20

9.4. aplicar à empresa Aliny Soares da Silva de Deus & Cia. Ltda. (10.445.117/0001-32) e à Sra. Aliny Soares da Silva de Deus (024.784.521-38), multa individual, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada



valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4044-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4045/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.951/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Alberto Luciano (346.661.177-68); Alexandre José Costa de Almeida (347.474.007-53); André Beekhuizen Villar (534.676.477-15); Carlos Alberto Provasi Cavalcante (495.926.377-68); Enock Florêncio dos Santos (331.539.144-00); José Alfredo Uchoa Junior (789.241.117-87); José Carlos Vieira de Melo (033.678.408-23); Luiz Antônio Carvalho (388.594.087-68); Ronaldo Luiz Garcia Cotta (628.307.677-72); Sérgio Alexandre Rocha Rebello (485.074.907-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de reforma emitidos em favor de Alexandre José Costa de Almeida (347.474.007-53), André Beekhuizen Villar (534.676.477-15), Carlos Alberto Provasi Cavalcante (495.926.377-68), Enock Florêncio dos Santos (331.539.144-00), José Alfredo Uchoa Junior (789.241.117-87), José Carlos Vieira de Melo (033.678.408-23), Luiz Antônio Carvalho (388.594.087-68), Ronaldo Luiz Garcia Cotta (628.307.677-72) e Sérgio Alexandre Rocha Rebello (485.074.907-00);

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Alberto Luciano (346.661.177-68);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2 determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2.3. informe ao interessado cujo ato foi apreciado pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha.

9.2.2.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4045-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4046/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.958/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Claudia Pacheco dos Anjos (929.963.299-53); Grêmio PK Cables do Brasil (03.417.098/0001-75); Marcio Luciano Alves Ferreira (876.077.609-97); Sidele Woehl (003.448.709-36).
4. Entidade: Grêmio PK Cables do Brasil (03.417.098/0001-75).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Izabel Cristina Pedroso Pinheiro (OAB/PR 89.422), Ana Cláudia Finger (OAB/PR 20.299) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados em desfavor da entidade Grêmio PK Cables do Brasil e dos responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados, Sr. Márcio Luciano Alves Ferreira e Sras. Claudia Pacheco dos Anjos e Sidele Woehl, devido à não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto cultural "Circuito PK Cables de Cultura" (Pronac 06-7685);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação aos responsáveis Sidele Woehl (003.448.709-36) e Márcio Luciano Alves Ferreira (876.077.609-97), sem julgamento de mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir da relação processual a responsável Cláudia Pacheco dos Anjos (929.963.299-53);

9.3. julgar irregulares as contas do Grêmio PK Cables do Brasil (03.417.098/0001-75), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei

8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
50.000,00	24/11/2006
59.000,00	27/12/2006

- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis para conhecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4046-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4047/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.238/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Marta Angélica de Lima Silva (263.179.663-20); Marta Celia de Castro Araujo (265.101.543-15).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rodrigo Antônio Maia Barreto (OAB/CE 12.176).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interpostos pelas Sras. Marta Angélica de Lima Silva e Marta Celia de Castro Araujo em face do Acórdão 1.878/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes e à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4047-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4048/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.418/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alcides Lima de Aguiar (195.596.075-53); Carlos Gomes de Oliveira (146.671.228-70).
4. Entidade: Município de Dirceu Arcoverde/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação em desfavor dos Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 4141/2012-PAR-RD;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Alcides Lima de Aguiar (195.596.075-53), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Dirceu Arcoverde/PI mediante o Termo de Compromisso 4141/2012-PAR-TD:

Valor (R\$)	Data
340.576,46	6/7/2012

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Carlos Gomes de Oliveira (146.671.228-70), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos



termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Dirceu Arcoverde/PI mediante o Termo de Compromisso 4141/2012-PAR-TD, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Valor (R\$)	Data
6.345,60	1º/1/2013

9.3. aplicar aos Srs. Alcides Lima de Aguiar (195.596.075-53) e Carlos Gomes de Oliveira (146.671.228-70), individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e a cada mês, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta Decisão ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. encaminhar cópia desta Decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4048-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4049/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.850/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Adriana Pereira da Silva (784.962.171-91); Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20); Lívia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86); Lucio Kenny Moraes (796.862.651-04); Murilo Ferreira Caetano (009.337.381-37); Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01); Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão emitidos em favor de Lucio Kenny Moraes (796.862.651-04), Adriana Pereira da Silva (784.962.171-91) e Murilo Ferreira Caetano (009.337.381-37), concedendo os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20), Lívia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86), Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01) e Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42), negando os respectivos registros;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Goiás, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar à Universidade Federal de Goiás, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4049-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4050/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.199/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: César Guarino Moreira da Silva (468.842.547-34); Décio da Silva Mello (784.313.797-15); Francisco Aldenizo da Silva (744.504.257-15); Francisco Carlos Doria da Silva (352.211.784-00); Francisco Ferreira Câmara (067.488.307-10); Gilberto Rodrigues (776.330.917-20); Gilvanes Paiva de Oliveira (431.927.266-87); Jorge Antonio Doriggetti (757.336.337-00); Luiz Fernando do Nascimento Ferreira (476.503.387-20); Valdecy Campos de Magalhães (671.135.407-91).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de reforma emitidos em favor de César Guarino Moreira da Silva (468.842.547-34), Décio da Silva Mello (784.313.797-15), Francisco Aldenizo da Silva (744.504.257-15), Francisco Carlos Doria da Silva (352.211.784-00), Gilberto Rodrigues (776.330.917-20), Gilvanes Paiva de Oliveira (431.927.266-87), Jorge Antonio Doriggetti (757.336.337-00), Luiz Fernando do Nascimento Ferreira (476.503.387-20) e Valdecy Campos de Magalhães (671.135.407-91);

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Francisco Ferreira Câmara (067.488.307-10);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. emita novo ato de reforma em favor do Sr. Francisco Ferreira Câmara, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.2.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4051/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 046.584/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Heliana de Souza (214.925.301-15); Márcia Regina Santos da Silva (173.394.992-53); Osvaldo Catunda de Borba (046.334.582-72).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Heliana de Souza (214.925.301-15), Márcia Regina Santos da Silva (173.394.992-53) e Osvaldo Catunda de Borba (046.334.582-72), recusando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelos interessados posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4051-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4052/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 046.623/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78); Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20); Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78), Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20) e Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20), recusando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelos interessados posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4052-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4053/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 047.330/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Sinval do Espírito Santo (104.001.926-91).

4. Órgão: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Economia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, art. 260, § 1º, do RITCU, art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Sinval do Espírito Santo (104.001.926-91);

9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4053-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4054/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.743/2021-4.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Jose Henrique Reis Lima (023.170.672-32); Kelly Janaina Balduino Bisconsin dos Santos (328.279.858-02); Mauricio Ribeiro dos Santos (704.028.412-04).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão tratados neste processo e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão dos interessados;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4055/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.751/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Atos de Admissão.

3. Interessados: Ana Beatriz Patrício de Oliveira (088.032.164-48); Josenildo Almeida Fernandes (025.718.864-95); Rogério Roberto Ruchs (038.905.219-16).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão tratados neste processo e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão dos interessados;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4055-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4056/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.885/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão

3. Interessados: Bruno Roger Martins de Paula (051.147.349-46); Caio Rodrigues Mariotto (086.321.399-59) e Michelli Gomes de Freitas (996.105.904-20)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão oriundos da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Bruno Roger Martins de Paula, Caio Rodrigues Mariotto e Michelli Gomes de Freitas e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão dos interessados;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4056-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4057/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.911/2021-4

2. Grupo I - Classe: IV - Atos de Admissão

3. Interessados: Cristina Erika Porto Brandão (080.688.437-10); Jucemar Jose de Oliveira Reis (620.404.131-20); Vitor Pereira Victor (060.155.287-37)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão tratados neste processo e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão dos interessados;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4057-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4058/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.187/2020-3

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maurício de Siqueira Arcoverde (514.733.137-91), ex-empregado

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maurício de Siqueira Arcoverde, em razão da concessão ilegal de benefícios nas agências da Previdência Social de Niterói/Centro e São Gonçalo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maurício de Siqueira Arcoverde e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/09/1996	5.330,75
24/09/1996	829,44
07/10/1996	829,44
06/11/1996	829,44
05/12/1996	829,44
05/12/1996	829,44
07/01/1997	829,44
06/02/1997	829,44
06/03/1997	829,44
04/04/1997	829,44
07/05/1997	829,44
05/06/1997	829,44
04/07/1997	893,80
06/08/1997	893,80
04/09/1997	893,80
06/10/1997	893,80
06/11/1997	893,80
04/12/1997	893,80
04/12/1997	893,80
07/01/1998	893,80
07/01/1998	3,58
05/02/1998	893,80
05/03/1998	893,80
06/04/1998	893,80
07/05/1998	893,80
04/06/1998	893,80
06/07/1998	936,79
06/08/1998	936,79
04/09/1998	936,79
06/10/1998	936,79
06/11/1998	936,79
04/12/1998	936,79
04/12/1998	936,79
07/01/1999	936,79
04/02/1999	936,79
04/03/1999	936,79
08/04/1999	936,79
06/05/1999	936,79
07/06/1999	936,79
06/07/1999	979,97
05/08/1999	979,97
06/09/1999	979,97
06/10/1999	979,97
05/11/1999	979,97
06/12/1999	979,97
06/12/1999	979,97
06/01/2000	979,97
04/02/2000	979,97
08/03/2000	979,97
06/04/2000	979,97
05/05/2000	979,97
06/06/2000	979,97
06/07/2000	1.103,11
04/08/2000	1.103,11
06/09/2000	1.103,11
05/10/2000	1.103,11
07/11/2000	1.103,11
06/12/2000	1.103,11
06/12/2000	1.103,11
05/01/2001	1.103,11
06/02/2001	1.103,11
06/03/2001	1.103,11
05/04/2001	1.103,11
07/05/2001	1.103,11
06/06/2001	1.103,11
05/07/2001	1.187,60
06/08/2001	1.187,60
06/09/2001	1.187,60
04/10/2001	1.187,60
07/11/2001	1.187,60
06/12/2001	1.187,60
06/12/2001	1.187,60
07/01/2002	1.187,60
06/02/2002	1.187,60
06/03/2002	1.187,60
04/04/2002	1.187,60
07/05/2002	1.187,60
06/06/2002	1.187,60
04/07/2002	1.296,85

06/08/2002	1.296,85
05/09/2002	1.296,85
04/10/2002	1.296,85
06/11/2002	1.296,85
05/12/2002	1.296,85
05/12/2002	1.296,85
07/01/2003	1.296,85
06/02/2003	1.296,85
07/03/2003	1.296,85
04/04/2003	1.296,85
07/05/2003	1.296,85
05/06/2003	1.296,85
04/07/2003	1.552,45
06/08/2003	1.552,45
04/09/2003	1.552,45
06/10/2003	1.552,45
06/11/2003	1.552,45
04/12/2003	1.552,45
04/12/2003	1.552,45
07/01/2004	1.552,45
05/02/2004	1.552,45
04/03/2004	1.552,45
06/04/2004	1.552,45
06/05/2004	1.552,45
04/06/2004	1.622,77
06/07/2004	1.622,77
05/08/2004	1.622,77
06/09/2004	1.622,77
06/10/2004	1.622,77
05/11/2004	1.622,77
06/12/2004	1.622,77
06/12/2004	1.622,77
06/01/2005	1.761,00
06/01/2005	138,23
06/01/2005	698,44
04/02/2005	1.761,00
04/03/2005	1.761,00
06/04/2005	1.761,00
05/05/2005	1.761,00
06/06/2005	1.872,91
06/07/2005	1.872,91
04/08/2005	1.872,91
06/09/2005	1.872,91
06/10/2005	1.872,91
07/11/2005	1.872,91
06/12/2005	1.872,91
06/12/2005	1.872,91
05/01/2006	1.872,91
06/02/2006	1.872,91
06/03/2006	1.872,91
06/04/2006	1.872,91
05/05/2006	1.966,55
06/06/2006	1.966,55
06/07/2006	1.966,55
04/08/2006	1.966,55
06/09/2006	1.966,55
06/09/2006	983,27
05/10/2006	1.966,73
05/10/2006	0,18
07/11/2006	1.966,73
06/12/2006	1.966,73
06/12/2006	983,46
19/05/2004	1.737,76
19/05/2004	2.954,19
01/06/2004	1.761,04
01/07/2004	1.761,04
02/08/2004	1.761,04
01/09/2004	1.761,04
01/10/2004	1.761,04
01/11/2004	1.761,04
01/12/2004	1.761,04
01/12/2004	1.614,28
03/01/2005	1.761,04
01/02/2005	1.761,04
01/03/2005	1.761,04
01/04/2005	1.761,04
02/05/2005	1.761,04
01/06/2005	1.872,95
01/07/2005	1.872,95
01/08/2005	1.872,95
02/09/2005	1.872,95
03/10/2005	1.872,95
01/11/2005	1.872,95
01/12/2005	1.872,95
01/12/2005	1.872,95
02/01/2006	1.872,95
01/02/2006	1.872,95
01/03/2006	1.872,95
03/04/2006	1.872,95
02/05/2006	1.966,59
01/06/2006	1.966,59
03/07/2006	1.966,59
01/08/2006	1.966,59
01/09/2006	1.966,59
01/09/2006	983,29
02/10/2006	1.966,77
02/10/2006	0,18
01/11/2006	1.966,77
01/12/2006	1.966,77
01/12/2006	983,48
02/01/2007	1.966,77
01/02/2007	1.966,77

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;



9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas;
9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.7. dar ciência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que o retardamento injustificado na instauração desta TCE implicou em inobservância aos arts. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e que injustificadas faltas da mesma espécie podem dar ensejo à aplicação de penalidades pelo TCU, a exemplo da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4058-07/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4059/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.366/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lenilton Pereira Lopes (059.962.791-34).
4. Unidade: Município de Manoel Vitorino - BA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Lenilton Pereira Lopes, ex-prefeito do Município de Manoel Vitorino/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais originados do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Lenilton Pereira Lopes revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Lenilton Pereira Lopes;
9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das respectivas datas indicadas até sua efetiva quitação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	449.529,80
8/8/2013	449.529,80

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela; e
9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-07/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4060/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.636/2019-8
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato da Costa Neto (CPF 696.982.603-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no exercício de 2011 (PNATE/2011), e do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2011 (PNAE/2011), nos montantes de R\$ 945.780,00 e R\$ 6.914,04, respectivamente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209,

incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/3/2011	79.716,00
31/3/2011	79.716,00
2/5/2011	47.634,00
3/5/2011	32.082,00
4/7/2011	308.052,00
29/7/2011	79.716,00
1/9/2011	79.716,00
30/9/2011	79.716,00
31/10/2011	79.716,00
30/11/2011	79.716,00
31/3/2011	2.994,30
29/4/2011	3.919,74

9.2. aplicar a Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas retro referidas, caso não atendidas as respectivas notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável, para ciência.

- 10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4060-07/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4061/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.198/2020-9.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Luciana Peixoto Pessanha da Rosa, CPF 020.574.897-01; Renato José de Souza, CPF 029.409.117-38; Ricardo Mello Barbosa, CPF 851.699.787-15; Rodolfo de Andrade Damasceno, CPF 905.549.227-20; Vivian Savino Campos, CPF 085.012.667-36; Viviane Koenigkan de Azevedo, CPF 095.687.957-82; Viviane Monique Vieira Barbosa, CPF 107.883.277-39; Viviane Valente Soares Lins, CPF 088.894.587-63; Wagner Luiz Silva de Araújo, CPF 484.773.387-87.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 10 (dez) atos de admissões realizadas pelo Ministério da Saúde, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do sistema SISAC, por haverem sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão de Viviane Valente Soares Lins constantes das peças 9 e 11 destes autos;
9.2. considerar, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, legais os atos de admissão de Luciana Peixoto Pessanha da Rosa, Renato José de Souza, Ricardo Mello Barbosa, Rodolfo de Andrade Damasceno, Vivian Savino Campos, Viviane Koenigkan de Azevedo, Viviane Monique Vieira Barbosa e Wagner Luiz Silva de Araújo, concedendo-lhes registro; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4061-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4062/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.820/2020-1
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Mizaél Silva Lopes, CPF 026.463.402-06.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 4, relativo à aposentadoria (inicial), de Mizaél Silva Lopes, autorizando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria (alteração), de Mizael Silva Lopes, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da incorporação indevida da parcela "opção";

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Mizael Silva Lopes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive os autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4063/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.906/2020-3.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Thereza Maria Chaves Ramos, CPF 627.756.697-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Thereza Maria Chaves Ramos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Thereza Maria Chaves Ramos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.5. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1.acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive os autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4063-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4064/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.144/2019-6.

1.1. Apenso: TC 047.516/2020-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Daniel Teixeira Peixoto (CPF 041.094.794-60) e Centro de Profissionais e Geração de Emprego (CNPJ 07.152.420/0001-32).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Centro de Profissionais e Geração de Emprego (Ceproge) e do Sr. Daniel Teixeira Peixoto, Diretor Presidente à época, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.204/2008, tendo por objeto o "II Festival de Ciranda da Cidade de Recife-PE",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Daniel Teixeira Peixoto (CPF 041.094.794-60) e o Centro de Profissionais e Geração de Emprego (CNPJ 07.152.420/0001-32), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Daniel Teixeira Peixoto (CPF 041.094.794-60) e do Centro de Profissionais e Geração de Emprego (CNPJ 07.152.420/0001-32), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/11/2008	99.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Daniel Teixeira Peixoto (CPF 041.094.794-60) e ao Centro de Profissionais e Geração de Emprego (CNPJ 07.152.420/0001-32), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que considere cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4064-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4065/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.492/2015-5.

1.1. Apenso: TC 024.681/2012-1

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim (011.968.202-87); e Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Pedro Paulo Sousa Lira (11.414/OAB-AM) e outros, representando Gedeão Timóteo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de representação formulada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb/AM - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Amazonas, ante irregularidades na aplicação de recursos do fundo nos exercícios de 2010 e 2011, nos termos do Acórdão 2779/2015-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amazonas, fixando-lhe, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que o referido ente federado efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Amazonas (Fundeb/AM), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU:

9.1.1. contratação, com recursos do Fundeb, do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) para a prestação de serviços especializados de recrutamento e seleção de estagiários, por meio dos Contratos 305/2011, 306/2011, 307/2011 e 308/2011:

Contrato 308/2011 (Processo original 33.720/2011)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
76.350,36	21/12/2012
79.733,84	04/12/2012
80.187,02	06/11/2012
81.815,12	03/10/2012
78.737,16	04/09/2012
220,00	06/08/2012
37.766,10	06/08/2012
75.675,60	06/08/2012
74.776,60	03/07/2012
75.276,52	05/06/2012
6.411,76	05/06/2012
71.437,66	03/05/2012
44.065,00	03/04/2012
1.860,60	03/04/2012
43.953,80	09/03/2012
21.922,40	07/02/2012

Contrato 307/2011 (Processo original 33.721/2011)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
305.954,52	21/12/2012
303.177,00	04/12/2012
304.327,22	06/11/2012
130.821,98	03/10/2012
173.502,42	03/10/2012
410,00	03/10/2012
302.143,54	04/09/2012



294.470,82	06/08/2012
964,68	06/08/2012
294.476,20	03/07/2012
1.765,44	03/07/2012
289.113,22	05/06/2012
311,00	05/06/2012
866,52	05/06/2012
302.298,50	03/05/2012
207.326,44	03/04/2012
218.884,38	09/03/2012
323,40	07/02/2012
226.426,26	07/02/2012

Contrato 306/2011 (Processo original 33.719/2011)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
146.203,04	21/12/2012
447,62	04/12/2012
311.435,28	04/12/2012
4.191,62	06/11/2012
315.116,85	06/11/2012
318.369,48	03/10/2012
4.149,56	03/10/2012
29.691,20	04/09/2012
294.570,78	04/09/2012
611,00	04/09/2012
264,68	06/08/2012
2.637,46	06/08/2012
311.215,48	06/08/2012
611,00	06/08/2012
335.017,87	03/07/2012
4.881,00	03/07/2012
13.984,96	06/06/2012
339.864,40	05/06/2012
313.412,70	03/05/2012
257.000,10	03/04/2012
247.911,58	09/03/2012
611,00	09/03/2012
237.713,82	07/02/2012

Contrato 305/2011 (Processo original 33.718/2011)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
144.153,19	07/02/2012
800,00	09/03/2012
163.894,30	09/03/2012
175.068,00	03/04/2012
311,00	03/04/2012
1.622,00	03/04/2012
196.685,30	03/05/2012
35.252,96	05/06/2012
277.607,40	05/06/2012
7.911,90	03/07/2012
278.857,40	03/07/2012
268.394,70	06/08/2012
411,00	06/08/2012
305.595,50	04/09/2012
3.622,00	04/09/2012
137.484,90	03/10/2012
159.503,44	03/10/2012
207.503,30	06/11/2012
205.304,72	04/12/2012
206.397,70	21/12/2012

9.1.2. pagamento de despesas com alimentação com recursos do Fundeb, conforme informação constante do parecer do Conselho do Fundeb:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
386.365,00	03/03/2011
20.335,00	03/03/2011
299.319,59	13/04/2011
15.753,66	13/04/2011
35.815,00	03/03/2011
1.885,00	03/03/2011
4.451,55	03/03/2011
5.497,45	03/03/2011
380.002,89	02/08/2011
20.000,16	02/08/2011
13.687,13	09/09/2011
720,37	09/09/2011
84.548,39	03/03/2011
4.449,91	03/03/2011

716.806,92	03/03/2011
37.726,68	03/03/2011
664.998,60	04/04/2011
34.999,92	04/04/2011
46.660,88	23/05/2011
2.455,83	23/05/2011
386.338,64	05/04/2011
20.333,61	05/04/2011
387.943,05	16/06/2011
20.418,05	16/06/2011
227.512,20	03/03/2011
11.974,32	03/03/2011
679.468,48	09/09/2011
35.761,49	09/09/2011
47.499,09	03/03/2011
2.499,95	03/03/2011
284.448,16	14/11/2011
14.970,96	14/11/2011
433.137,30	03/03/2011
22.796,70	03/03/2011
1.424.892,84	04/04/2011
74.994,36	04/04/2011
664.990,21	03/05/2011
34.999,49	03/05/2011
380.198,89	04/05/2011
20.010,47	04/05/2011
380.003,33	18/07/2011
20.000,17	18/07/2011
3.965,43	02/12/2011
208,71	02/12/2011
12.400,00	10/06/2011
949.956,30	29/04/2011
49.997,70	29/04/2011
626.991,96	12/08/2011
32.999,58	12/08/2011
376.670,37	09/09/2011
19.824,75	09/09/2011
95.267,90	06/06/2011
5.014,10	06/06/2011
61.750,00	04/07/2011
3.250,00	04/07/2011
66.500,00	04/07/2011
3.500,00	04/07/2011
85.500,00	04/07/2011
4.500,00	04/07/2011
76.000,00	04/07/2011
4.000,00	04/07/2011
66.500,00	02/08/2011
3.500,00	02/08/2011
57.000,00	03/08/2011
3.000,00	03/08/2011
76.000,00	03/08/2011
4.000,00	03/08/2011
57.000,00	23/08/2011
3.000,00	23/08/2011
57.000,00	19/09/2011
3.000,00	19/09/2011
57.000,00	23/09/2011
3.000,00	23/09/2011
475.003,01	18/07/2011
25.000,19	18/07/2011
569.729,44	12/08/2011
29.985,76	12/08/2011
949.999,85	10/11/2011
49.999,99	10/11/2011
833.598,56	02/12/2011
43.873,60	02/12/2011
37.800,00	20/10/2011
7.968,00	09/09/2011
6.100,00	21/05/2010
432,00	24/09/2010
403,00	08/03/2010
590,40	31/03/2010
109,42	17/03/2010
2.079,08	17/03/2010
417,96	17/03/2010
21,99	17/03/2010
112,86	17/03/2010
5,94	17/03/2010
7.839,86	10/05/2010
412,62	10/05/2010
380.034,20	12/03/2010
20.001,80	12/03/2010
380.034,20	30/03/2010
20.001,80	30/03/2010
380.034,20	04/05/2010
20.001,80	04/05/2010
73.991,69	02/06/2010
3.894,30	07/06/2010
73.985,64	06/07/2010
3.893,98	06/07/2010
9.192,23	03/08/2010
483,80	03/08/2010
237.870,50	09/03/2010
12.519,50	17/03/2010
12.519,50	12/04/2010
237.870,50	12/04/2010
298.539,11	02/06/2010
15.712,59	07/06/2010
100.372,61	26/04/2010
95.712,50	12/04/2010
5.037,50	12/04/2010
99.151,50	12/04/2010
5.218,50	12/04/2010
320.397,00	12/04/2010



16.863,00	12/04/2010
381.742,17	04/05/2010
20.091,69	04/05/2010
381.742,16	02/06/2010
20.091,70	07/06/2010
1.253.305,69	03/08/2010
65.963,45	03/08/2010
950.002,08	06/10/2010
50.000,10	06/10/2010
617.262,50	12/04/2010
32.487,50	12/04/2010
296.449,02	04/05/2010
15.602,58	04/05/2010
296.449,02	02/06/2010
15.602,58	07/06/2010
1.424.998,41	03/08/2010
74.999,91	03/08/2010
452.102,11	13/09/2010
23.794,85	13/09/2010
629.264,04	12/05/2010
33.119,16	12/05/2010
629.264,04	02/06/2010
629.264,04	02/06/2010
33.119,16	07/06/2010
664.998,60	08/07/2010
34.999,92	08/07/2010
474.999,47	03/08/2010
24.999,97	03/08/2010
437.079,65	13/09/2010
23.004,19	13/09/2010
75.996,67	02/06/2010
3.999,83	07/06/2010
80.749,00	06/07/2010
4.249,94	06/07/2010
13.490,48	03/08/2010
710,02	03/08/2010
1.701,56	09/09/2010
298.539,12	08/07/2010
15.712,58	08/07/2010
282.167,48	03/08/2010
14.850,92	03/08/2010
94.999,38	02/06/2010
4.999,97	07/06/2010
66.879,05	07/07/2010
3.519,95	07/07/2010
3.170,00	04/10/2010
2.680,00	05/07/2010
474.999,47	05/07/2010
24.999,97	05/07/2010
256.381,96	06/10/2010
13.493,78	06/10/2010
580.706,60	30/09/2010
30.563,50	30/09/2010
284.995,40	13/09/2010
14.999,75	13/09/2010
488.988,61	30/09/2010
25.736,24	30/09/2010
177.264,30	13/09/2010
9.329,70	13/09/2010
198.194,70	13/09/2010
10.431,30	13/09/2010
4.170,00	05/10/2010
949.997,91	30/09/2010
49.999,89	30/09/2010
612.898,66	04/11/2010
32.257,82	04/11/2010
75.000,00	28/10/2010
1.629,50	28/10/2010
209.000,00	04/11/2010
225.000,00	26/11/2010
225.000,00	26/11/2010
124.474,17	04/11/2010
6.551,27	04/11/2010
101.802,06	04/11/2010
3.855,70	10/11/2010
206.116,75	05/11/2010
10.848,25	05/11/2010
458.935,50	04/11/2010
24.154,50	04/11/2010
496,00	22/12/2010
2.404,80	30/12/2010
2.383,37	23/12/2010
45.284,17	30/12/2010
164.890,00	30/12/2010
758.911,29	30/12/2010
39.942,69	30/12/2010
287.980,15	30/12/2010
15.156,85	30/12/2010

9.1.3. realização de festa de confraternização em comemoração ao dia do gestor com recursos do Fundeb:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.000,00	24/11/2011

9.2. informar ao Estado do Amazonas que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis, e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para conhecimento.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4065-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 4066/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 016.393/2020-1.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Adele Melo Silva, CPF 783.006.652-34; Ana de Fátima Santos Bravo, CPF 235.730.315-87; Diego João de Lima Arrais, CPF 018.308.343-12; Edilma Barreto Santos, CPF 517.240.905-00; Jéssica Ferretti Barbosa Lira, CPF 785.480.712-49; Kilda Pinheiro Soares, CPF 751.516.002-06; Livane Caldas dos Santos Barbosa, CPF 061.656.626-33; Rafael Medeiros Ribeiro, CPF 683.891.320-87; Roberta Souza Santos, CPF 004.237.035-36; Sabrina de Souza Pereira, CPF 840.091.795-20.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 10 (dez) atos de admissões realizadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Sefip a realização de diligência junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, a fim averiguar se a Sra. Ana de Fátima Santos Bravo (CPF 235.730.315-87) não acumula mais de dois cargos/empregos públicos, uma vez que a consulta ao sistema Rais - ano base de 2019 - acusa a existência de três vínculos da espécie, devendo ainda, caso comprovada apenas a acumulação dentro dos limites do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, verificar se referida acumulação preenche o requisito da compatibilidade de horários e que não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados;

9.2. considerar, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, legais os atos de admissão de Adele Melo Silva, Diego João de Lima Arrais, Edilma Barreto Santos, Jéssica Ferretti Barbosa Lira, Kilda Pinheiro Soares, Livane Caldas dos Santos Barbosa, Rafael Medeiros Ribeiro, Roberta Souza Santos e Sabrina de Souza Pereira, concedendo-lhes registro;

9.3. dar ciência desta deliberação ao ente de origem e aos interessados.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4067/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.662/2017-7.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Francisco Feitosa Farias (145.722.222-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francisco Feitosa Farias, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Capim/PA (gestão 2005/2008), em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2008, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Feitosa Farias (CPF 145.722.222-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Francisco Feitosa Farias (CPF 145.722.222-15), ex-Prefeito do Município de São Domingos do Capim/PA (gestão 2005/2008), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Valor Original	Data da Ocorrência
11.160,00	1/2/2008
13.165,00	1/2/2008
46.425,60	26/11/2008
23.212,80	11/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Feitosa Farias (CPF 145.722.222-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia desta deliberação ao FNDE e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4067-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4068/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.407/2019-7.
2. Grupo II - Classe: V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Alexandra Ricette Costa da Conceição, CPF 053.512.037-07; Edson Raimundo Teixeira de Oliveira, CPF 426.956.862-34; Luzia Mastrange dos Santos Silveira, CPF 814.783.217-68; Maria Aparecida Trevisan, CPF 709.723.039-87; Maria Salete Souza de Medeiros, CPF 876.337.364-53; Nilza Bonard, CPF 036.973.207-34.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 5 (cinco) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I e IV, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais os atos constantes das peças 5 e 6, relativos às pensões militares em favor de Alexandra Ricette Costa da Conceição e Edson Raimundo Teixeira de Oliveira, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, desde que do ato constante da peça 5 seja excluída a beneficiária Nilza Bonard, tendo em vista o seu falecimento em 2014;
9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão pensão militar em favor de Maria Aparecida Trevisan (peça 2), Luzia Mastrange dos Santos Silveira (peça 3) e Maria Salete Souza de Medeiros (peça 4);
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.4.2. proceda à regularização do posto ou graduação que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares cujo registro foi negado, contemplando o posto ou graduação imediatamente inferior ao que foi utilizado como referência para o benefício;
9.4.3. emita novos atos de pensão, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4.4. informe às interessadas nas pensões consideradas ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pela Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica;
9.4.5. comunique imediatamente às interessadas o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.5 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4068-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4069/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.674/2017-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivaldo Ferreira Almeida (406.820.993-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA 4812).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Ivaldo Almeida Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mirinzal - MA (gestão 2009-2012), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido Município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivaldo Ferreira Almeida (CPF 406.820.993-68), Prefeito Municipal de Mirinzal/MA na gestão 2009/2012, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-se-lhe quitação;
9.2 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável; e
9.3 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4069-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4070/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.102/2016-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Wilson Nunes Moura, ex-Prefeito (CPF 213.225.035-91); Romildo Alcântara de Andrade, ex-Prefeito (CPF 040.356.905-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cintia Lorena de Andrade Espinheira Ferreira (OAB/BA 22.816).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor dos Srs. José Wilson Nunes Moura e Romildo Alcântara de Andrade, ex-Prefeitos do Município de Santa Inês/BA (gestões 2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), em decorrência da impugnação total de despesas, ocasionada pela não apresentação dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos destinados ao cofinanciamento dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), durante o exercício de 2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Wilson Nunes Moura, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor eventualmente já ressarcido;

Valor (R\$)	Data
150,00	03/01/2008
1.206,50	08/01/2008
1.206,50	09/01/2008
101,32	24/01/2008
1.448,68	25/01/2008
90,00	25/01/2008
427,50	28/01/2008
187,53	28/01/2008
1.206,50	01/02/2008
380,00	08/02/2008
147,00	11/02/2008
1.206,50	14/02/2008
427,50	18/02/2008
150,00	19/02/2008
2.062,50	21/02/2008
1.448,58	22/02/2008
101,32	27/02/2008
1.705,00	29/02/2008
150,00	03/03/2008
147,00	03/03/2008
31,52	03/03/2008
1.206,50	04/03/2008
1.206,50	04/03/2008
380,00	06/03/2008
1.014,70	13/03/2008
101,32	24/03/2008
1.448,68	24/03/2008
1.206,50	31/03/2008
150,00	31/03/2008
152,00	31/03/2008
415,00	01/04/2008
1.206,50	08/04/2008
152,00	02/05/2008
1.206,50	06/05/2008
101,32	27/05/2008
1.206,50	30/05/2008
39,14	30/05/2008
152,00	02/06/2008
580,00	02/06/2008
1.021,25	03/06/2008
150,00	04/06/2008
79,25	10/06/2008
152,00	01/07/2008
36,25	01/07/2008
63,50	01/08/2008
127,00	27/08/2008
34,25	29/08/2008
63,50	09/10/2008
161,00	30/10/2008
63,50	04/11/2008
161,00	18/11/2008
955,50	02/01/2008
1.109,00	03/01/2008

9.2. aplicar ao Sr. José Wilson Nunes Moura a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. excluir o Sr. Romildo Alcântara de Andrade da relação processual; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4070-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4071/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.416/2017-8.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Coelho Júnior (CPF 147.177.783-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Benedito Leite/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Coelho Júnior, ex-prefeito de Benedito Leite/MA, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2009 e 2010, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Raimundo Coelho Júnior, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data de ocorrência
9.250,00	24/4/2009
6.000,00	25/8/2009
3.750,00	25/8/2009
9.530,00	23/10/2009
4.700,00	9/11/2009
4.800,00	28/12/2009
2,90	22/4/2009
2,90	7/5/2009
1,45	27/7/2009
14.800,00	12/4/2010
7.510,00	5/5/2010
12.054,00	9/9/2010
10.470,00	21/9/2010
4.312,00	14/10/2010
10.560,00	16/11/2010
7.200,00	15/12/2010
1.500,00	12/4/2010
7.200,00	17/6/2010

9.2. aplicar a Raimundo Coelho Júnior, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão-MA, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4071-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4072/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.988/2020-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Noemia Cristina Matos Barreto, CPF 256.679.125-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Noemia Cristina Matos Barreto, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Noemia Cristina Matos Barreto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4072-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4073/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.015/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria Regina do Amaral Xavier, CPF 370.663.666-20; Jacqueline Dantas Seixas Pleines, CPF 499.181.096-53, e Maria de Fátima Bandeira de Melo, CPF 028.073.046-21.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 2/4, relativos às aposentadorias de Maria Regina do Amaral Xavier, Jacqueline Dantas Seixas Pleines e de Maria de Fátima Bandeira de Melo, negando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as Sr.ªs Maria Regina do Amaral Xavier, Jacqueline Dantas Seixas Pleines e de Maria de Fátima Bandeira de Melo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria das interessadas, livres da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4073-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4074/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.024/2020-6
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Maria Félix de Almeida, CPF 345.929.707-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Ana Maria Félix de Almeida, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sr.ª Ana Maria Félix de Almeida no sentido de que, o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. retifique o percentual de anuênios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar para fins de anuênios tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a Administração Pública, e, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4074-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4075/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 028.077/2020-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria Cristina Bardella, CPF 063.004.148-25 e Eva Cristina Euzébio, CPF 028.665.548-92.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 2/4, relativos às aposentadorias de Maria Cristina Bardella e de Eva Cristina Euzébio, negando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as Sr.ªs Maria Cristina Bardella e Eva Cristina Euzébio no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria das interessadas, livres da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4075-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4076/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 028.078/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sueli Shinzato, CPF 069.382.658-44.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Sueli Shinzato, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Sueli Shinzato no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4076-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4077/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 028.082/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Fernanda César Mansur Gosson, CPF 619.009.744-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Fernanda César Mansur Gosson, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Fernanda César Mansur Gosson no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4077-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4078/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 029.137/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Vicente Ferrer/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Batista Freitas, ex-prefeito de São Vicente Ferrer/MA, por irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE - exercícios 2006 e 2009, e omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE - exercício 2011, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis João Batista Freitas e Maria Raimunda Araújo Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de João Batista Freitas, condenando-o ao pagamento da quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/1/2007	13.422,00
5/11/2008	0,77
8/9/2009	41,70
2/10/2009	0,20
25/9/2009	56,80
2/10/2009	0,04
31/12/2009	0,57

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Maria Raimunda Araújo Souza, condenando-a ao pagamento da quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
30/12/2010	2.143,20
31/08/2011	130.735,80
2/9/2011	35.234,20

9.4. aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor abaixo estipulado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



Responsável	Multa (R\$)
João Batista Freitas	5.000,00
Raimunda Araújo Souza	15.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 12, inciso IV; e 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4078-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4079/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.962/2019-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Neilton Mulim da Costa, Prefeito de São Gonçalo/RJ na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município à conta do programa Projovem Urbano, do Ministério da Educação, no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Neilton Mulim da Costa, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Neilton Mulim da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
153.746,22	3/7/2015
76.873,11	31/7/2015

9.3. aplicar ao Sr. Neilton Mulim da Costa, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4079-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4080/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.504/2018-9.

2. Grupo: II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho (CPF 100.663.903-97).

4. Unidade: Município de Brejo/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Omar de Caldas Furtado Filho, ex-prefeito municipal de Brejo/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Omar de Caldas Furtado Filho, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4080-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4081/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.328/2019-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento (154.517.206-49).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

4. Entidade: Município de Goianésia do Pará/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Eliete Gomes Bandeira Destefanni, representando Luiz Afonso Desteffani.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Goianésia do Pará/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. Rubens Cardoso do Nascimento e Luiz Afonso Desteffani e município de Goianésia do Pará/PA;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Itamar Cardoso do Nascimento;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
14.322,00	26/2/2010
14.322,00	12/3/2010
14.322,00	14/4/2010
14.322,00	12/5/2010
14.322,00	18/6/2010
5.000,00	30/6/2010
14.322,00	14/7/2010
15.708,00	10/8/2010
5.500,00	20/8/2010
15.708,00	13/9/2010
15.708,00	18/10/2010
15.708,00	12/11/2010
5.700,00	7/12/2010
1.200,00	7/12/2010
15.708,00	31/12/2010
15.708,00	3/2/2011

9.4. aplicar ao Sr. Itamar Cardoso do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4081-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4082/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.615/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).

4. Órgão: Município de Tonantins/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Mario Vitor Magalhães Aufiero (OAB/AM 8787), representando Simeão Garcia do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, ex-prefeito de Tonantins/AM (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do termo de compromisso 45/2015 (Siafi 683835).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento;

9.2. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



9.5. em cumprimento do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4082-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4083/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.860/2019-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosenice Camboim Brittes de Oliveira (438.872.790-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Rosenice Camboim Brittes de Oliveira pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosenice Camboim Brittes de Oliveira (20782705-04-2017-000031-1, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Rosenice Camboim Brittes de Oliveira do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4083-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4084/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.918/2019-0.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87); Raimundo Nonato da Silva Filho (376.744.473-91).

4. Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Glorismar Rosa Venâncio e o Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, ex-prefeitos do município de Paço do Lumiar/MA (gestão de 1º/1/2009 a 19/9/2012 e gestão de 20/9/2012 a 31/12/2012, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio e o Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Débitos relacionados à responsável Glorismar Rosa Venâncio:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	86.142,00
3/4/2012	86.142,00
30/4/2012	86.142,00
4/6/2012	86.142,00
3/7/2012	104.778,00
2/8/2012	155.088,00
5/9/2012	155.088,00

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato da Silva Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	155.088,00
5/11/2012	155.088,00
4/12/2012	155.088,00

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Glorismar Rosa Venâncio e ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais) e de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4084-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4085/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.409/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (10.475.689/0001-64); Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52)

3.2. Responsáveis: Adalberto Pinheiro de Araújo (169.323.744-04); Construtora Fenix Ltda (07.517.437/0001-46); Luis Alberto Plasencia Aguirre (375.585.444-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Alex Luis Pereira Dantas (28.652/OAB-PE) e outros, representando Adalberto Pinheiro de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra João José Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito do Município de Maracá/PA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revéis a Construtora Fenix Ltda. - ME e Luís Alberto Plasencia Aguirre, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Adalberto Pinheiro de Araújo;

9.3. julgar irregulares as contas de Luís Alberto Plasencia Aguirre, de Adalberto Pinheiro de Araújo e da Construtora Fenix Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
11/5/2010	R\$ 304.127,23

9.4. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Luís Alberto Plasencia Aguirre	R\$ 200.000,00
Adalberto Pinheiro de Araújo	R\$ 200.000,00
Construtora Fenix Ltda. - ME	R\$ 200.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão aos responsáveis e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, para ciência.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4085-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4086/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.677/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Antonia Nubia de Lima Cavalcante (485.221.633-91); Francisco Edson de Moraes (036.345.663-53).

4. Órgão: Prefeitura de Ibaretama - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria Diamantina Bessa de Araújo (39.956/OAB-CE).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Edson de Moraes e de Antônia Núbia de Lima Cavalcante, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional Apoio ao de Transporte do Escolar (Pnate), referente ao exercício de 2011
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel Antônia Núbia de Lima Cavalcante com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Francisco Edson de Moraes;
9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Edson de Moraes e Antônia Núbia de Lima Cavalcante, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;
9.3.1. Débitos imputados ao responsável Francisco Edson de Moraes:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
04/04/2011	31.347,03
03/05/2011	31.347,03
02/06/2011	31.347,03
05/07/2011	31.347,03

9.3.2. Débitos imputados à responsável Antônia Núbia de Lima Cavalcante:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
02/08/2011	31.347,03
05/09/2011	31.347,03
04/10/2011	31.347,03
03/11/2011	31.347,03
02/12/2011	31.347,09

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Francisco Edson de Moraes	184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais)
Antônia Núbia de Lima Cavalcante	221.000,00 (duzentos e vinte um mil reais)

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. remeter cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.7. enviar cópia do Acórdão proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4086-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4087/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.330/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Gerci David dos Santos (156.434.336-72); Pro Som Promoções Ltda. (02.033.589/0001-50).
4. Ente: Município de Várzea da Palma - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Noraldino Rocha Machado (8117/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face de Gerci David dos Santos, ex-prefeito de Várzea da Palma-MG, em razão da não comprovação da boa e regular execução física e financeira do Convênio 189/2008, celebrado com referido município, cujo objeto era apoiar a realização do "18º Forró da Palma", no período de 22 a 25/5/2008;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa de Gerci David dos Santos e de Pro Som Promoções Ltda.;
9.2. julgar irregulares as contas de Gerci David dos Santos e de Pro Som Promoções Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
18/7/2008	122.000,00	D
24/7/2008	39.000,00	D
31/7/2008	39.000,00	D

Valor do débito atualizado até 26/02/2021: R\$ 393.900,00
9.3. aplicar a Gerci David dos Santos e a Pro Som Promoções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação, da documentação apresentada a título de prestação de contas do convênio e das defesas dos responsáveis ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4087-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4088/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.217/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Afonso Pereira Lopes (076.003.303-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peri-Mirim (MA)
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Afonso Pereira Lopes, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Peri-Mirim (MA), à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercício 2009;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Afonso Pereira Lopes;
9.2. aplicar a Afonso Pereira Lopes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.5. enviar cópia do Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Peri-Mirim (MA).

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4088-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4089/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.985/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gustavo de Faria Franco (059.347.451-15); Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissão - Labre (34.165.977/0001-80); Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho (075.881.858-05); Tania Maria da Silva Penha (253.628.101-97)
3.2. Recorrentes: Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho (075.881.858-05); Tania Maria da Silva Penha (253.628.101-97).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
8.1. Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho.
8.2. Reginaldo Oscar de Castro (767/OAB-DF) e outros, representando Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissao - Labre e Gustavo de Faria Franco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Paulo Barcellos Esteves contra o Acórdão 1477/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas especiais, aplicou-lhe a multa e inabilitou-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.



10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4089-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4090/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.993/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Adão Rodrigues de Oliveira (335.522.071-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portelândia - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adão Rodrigues de Oliveira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Portelândia-GO, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercício 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel Adão Rodrigues de Oliveira, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Adão Rodrigues de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a" "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.489,75	4/4/2014
2.489,75	5/5/2014
2.489,75	3/6/2014
2.489,75	3/7/2014
2.489,75	5/8/2014
2.489,75	2/9/2014
2.489,75	2/10/2014
2.489,75	4/11/2014

- 9.3. aplicar a Adão Rodrigues de Oliveira a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6 enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4090-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4091/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.619/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Nilza Bozeli Cezare (102.925.038-30)
3.2. Recorrente: Nilza Bozeli Cezare (102.925.038-30).
4. Órgão/Entidade: Município de São João das Duas Pontes - SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Joao Paulo Sales Cantarella (149.093/OAB-SP) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Nilza Bozeli Cezare contra o Acórdão 8.999/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, o TCU julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação a recorrente.
10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4091-07/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 4092/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 026.108/2017-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90)

- 3.2. Responsáveis: Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria José Ribeiro de Souza (756.235.954-72); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em razão de irregularidades na execução do Convênio 45/2002 (Siafi 472651), celebrado entre a Suframa e a Fundação Rio Madeira (Riomar), cujo objeto foi a implantação dos laboratórios do curso de engenharia agrônoma no campus de Rolim de Moura/RO da Universidade Federal de Rondônia (Unir);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92 c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, referente ao Convênio 45/2002 (Siafi 472651);
9.2. determinar à Universidade Federal de Rondônia (Unir), na condição de assistente litisconsorcial do processo 0001584-09.2006.8.22.0001 da 6ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, que trata do bloqueio realizado pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) dos valores do Convênio 45/2002 (Siafi 472651), para que, sendo favorável a sentença de devolução dos valores aplicados compulsoriamente, devolva-os integralmente aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em face da natureza vinculada dos recursos, comprovando de forma documental essa ação;
9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba, à Suframa, à Riomar e à Unir, bem como a Flávio Batista Simão, Januário de Oliveira Amaral e Maria das Graças Silva Nascimento Silva, ex-presidentes da Riomar.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4092-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4093/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 027.068/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Classe V
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Andrea Leticia P. de Souza Von Sydon (768.383.407-63); Eliza Christina Rocha Venâncio de Mello (775.230.837-49); Gloria Helena Ivany Pimenta Guedes (055.348.957-72); Katia da Silveira Pereira (597.766.257-20); Paulo Roberto Oliveira (505.997.127-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina os atos de concessão de aposentadoria de Katia da Silveira Pereira, de Andrea Leticia P. de Souza Von Sydon, de Eliza Christina Rocha Venâncio de Mello, de Paulo Roberto Oliveira e de Gloria Helena Ivany Pimenta Guedes, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Katia da Silveira Pereira, Andrea Leticia P. de Souza Von Sydon, Eliza Christina Rocha Venâncio de Mello, Paulo Roberto Oliveira e Gloria Helena Ivany Pimenta Guedes e negar seus registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1 promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.2 emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida as falhas que ensejaram na ilegalidade dos atos;
9.3.3 comunique os interessados do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4093-07/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4094/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 027.581/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia (37.115.375/0001-07)
3.2. Responsáveis: Isaac Rubens Britto Dias (004.360.893-00); João Muniz Pereira (022.043.553-72).
4. Órgão/Entidade: Município de São Bento - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. José Francisco Belém de Mendonça Junior (5313/OAB-MA), representando Isaac Rubens Britto Dias e João Muniz Pereira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, contra Isaac Rubens Britto Dias, em razão da inexecução parcial do Convênio 72/2000, cujo objeto foi o apoio financeiro à construção de sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados São Jerônimo, Maria Justina, Poleiro e Olho D'Água;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a tomada de contas especial em relação a João Muniz Pereira, nos termos do artigo 6º da IN TCU 71/2012;

9.2. julgar regulares as contas de Isaac Rubens Britto Dias, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos artigo 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência da deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Município de São Bento - MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4094-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4095/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.126/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cinthia Pereira de Andrade Barbosa (007.465.794-11); Dirlene Alves de Castro (421.947.334-34); Maria Sirlene Oliveira Tenorio (769.378.954-53); Marli Loureiro de Oliveira (037.456.837-57); Marli Loureiro de Oliveira (037.456.837-57); Norma da Silva Arraes (047.670.887-71); Vania Maria de Souza Barbosa (099.042.554-15)

3.2. Recorrente: Marli Loureiro de Oliveira (037.456.837-57).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Marli Loureiro de Oliveira, contra o Acórdão 5.786/2020-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4095-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4096/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.367/2015-1.

1.1. Apenso: 037.383/2019-1; 037.386/2019-0; 037.385/2019-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Palmares de Direitos Humanos - IPDH (35.809.409/0001-38); Maria Catarina Silva de Paula (334.633.877-00)

3.2. Recorrente: Luiz Carlos Amaral Gomes (331.136.887-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Amaral Gomes contra o Acórdão 1.636/2019-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar nulo o Ofício 14.829/2020-TCU/Seproc, peça 70, mantendo-se a decisão recorrida;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4096-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4097/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.086/2013-7.

1.1. Apenso: 008.254/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio (02.486.862/0001-00); Luís Cláudio de Oliveira Ramos (043.261.052-91)

3.3. Recorrente: Luís Cláudio de Oliveira Ramos (043.261.052-91).

4. Órgão/Entidade: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 15.714/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais (Cooperativa Milênio), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luís Cláudio de Oliveira Ramos e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia e demais interessados.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4097-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4098/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.172/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carlos Raimundo da Cunha (005.085.789-49); Celso Branco Moreira (492.760.507-87); Celso de Figueiredo (129.462.908-59); Geraldo Fernandes do Carmo (494.254.048-87); Hercules de Almeida Vianna (146.560.008-68); Jose Luiz Nunes (466.579.089-20); Luiz Carlos dos Santos (344.138.806-25); Paulo Roberto Zilio (328.800.650-20); Reinaldo de Almeida Araujo (740.674.868-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma de Celso Branco Moreira, Jose Luiz Nunes, Luiz Carlos dos Santos, Paulo Roberto Zilio, Reinaldo de Almeida Araujo e, em relação a Carlos Raimundo da Cunha , o ato nº 97.271/2019, concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma de Geraldo Fernandes do Carmo, Celso de Figueiredo, Hercules de Almeida Vianna e, em relação a Carlos Raimundo da Cunha, o ato nº 97.439/2019, negando-lhes o respectivo registro;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. esclareça ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.3 acima.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4098-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4099/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.869/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Responsáveis: Alexandre Berquó Dias (288.397.906-59); Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias (766.369.256-04); Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação (04.922.709/0001-03); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC. (21.145.289/0001-07).

4. Ente: Município de Tupaciguara - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Nayara Andrade Pereira (98.189/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em face de Alexandre Berquó Dias e de Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias, em razão da falta de apresentação de documentação adequada a título de prestação de contas dos recursos recebidos pelo referido Município no âmbito do Plano de Implementação do Pro Jovem Trabalhador Juventude Cidadã;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Alexandre Berquó Dias e de Ana Cristina Pereira Gomes Berquó;

9.2. considerar revéis o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Alexandre Berquó Dias, de Ana Cristina Pereira Gomes Berquó, do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e da Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar Alexandre Berquó Dias, Ana Cristina Pereira Gomes Berquó e a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação-Capacitar, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante



o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
30/3/2010	21.999,23	DÉBITO
31/3/2010	450,77	DÉBITO
18/5/2010	220.008,23	DÉBITO
19/5/2010	4.491,77	DÉBITO
12/8/2010	60.934,30	(CRÉDITO)

Valor do débito atualizado até 04/02/2021: R\$ 334.922,13

9.5. condenar Alexandre Berquó Dias, Ana Cristina Pereira Gomes Berquó e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$) (DÉBITO)
6/10/2010	3.157,59
6/10/2010	49.439,47
13/10/2010	105.194,12
6/1/2011	51.497,84
6/1/2011	1.099,22
11/4/2011	2.631,82
12/4/2011	49.965,24

Valor do débito atualizado até 04/02/2021: R\$ 461.576,49

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo descritos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Alexandre Berquó Dias	700.000,00 (setecentos mil)
Ana Cristina Pereira Gomes Berquó	500.000,00 (quinhentos mil)
Capacitar	300.000,00 (trezentos mil)
IMDC	400.000,00 (quatrocentos mil)

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4099-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4100/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.673/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Glória Maria de Araújo (181.304.104-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Glória Maria de Araújo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. esclareça à interessada que esta poderá permanecer aposentada nos moldes da presente concessão, mediante recolhimento, de forma indenizada, das contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade rural averbado, conforme disposto na Súmula 268 do TCU, ou poderá optar pela aposentadoria proporcional.

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, seja mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja por opção pela aposentadoria proporcional ao tempo de serviço;

10. Ata nº 7/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4100-07/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4101/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.672/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cabral Batista (034.808.607-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.698/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helica Aldina Archangelo (120.317.758-55); Marcia Bastardo Gaelzer (739.984.357-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.730/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adailton de Oliveira Silva (535.226.727-04); Helvio dos Santos Parajara (808.616.797-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.863/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Rogerio Montanher (522.647.429-68); Francisco Divino Oliveira (270.411.744-68); Joao Marcos Giarola (361.327.649-68); Jose Luiz Lopes Fernandes (139.919.491-72); Jose Raimundo Pereira (083.480.575-87); Nilson Gomes de Sousa (155.764.184-68); Orisvaldo Gomes Franca Junior (373.436.374-87); Paulo Cezar Depolo (355.161.789-91); Roberto Luiz Bezerra Cabral (199.736.594-49); Valdeci Soares de Oliveira (119.682.571-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.875/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton Moreira da Silva (048.028.158-08); Takao Suguíy (892.770.588-20); Vera Lucia Lima Cruz Medeiros (045.354.738-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.937/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Muneratti (061.781.118-00); Maria Lucia Ciriaco (147.354.155-72); Sebastiana Nelsa da Silva Costa (029.420.918-27); Walter Alexandre da Silva (058.506.064-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4107/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.077/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Fumie Fuzii (025.789.758-50); Rita de Cassia Freitas de Carvalho (123.143.663-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4108/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.115/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia da Silva Cesario (049.978.768-44); Jose Lima Silva (027.646.348-03); Valcante da Cruz Fernandes (229.425.305-10)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4109/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.258/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adevaldo de Souza Cruz (034.070.472-15); Ana Célia Brandão de Farias Said (228.611.903-10); Cláudia Magalhães do Valle (134.337.922-91); Darcília Dias Penha (111.801.102-34); Miriam Nunes Pereira Barbosa (337.025.352-68); Sara Carneiro da Silva (200.950.152-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4110/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.275/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Jose de Oliveira (144.756.931-87); Antonio Lopes da Silva (151.691.971-87); Francisca das Chagas Ferreira (160.192.613-87); Geraldo Caetano Goncalves (213.707.291-20); Joao Lopes Neto (101.253.611-49); Joaquim Pereira de Castro (144.575.471-15); Jose Joel Sousa Lima (297.724.001-20); Luiz Carlos da Silva Feitosa (184.041.541-04); Maria Aparecida Abrao Mendes (179.519.841-91); Sheila Slane Carvalho Ribeiro (240.913.753-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4111/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.284/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Padua Chaves Nascimento (091.911.863-15); Divino Antonio da Silva (268.648.511-68); Gilvan Inacio dos Santos (297.044.051-20); Jose Guilherme dos Santos Junior (215.833.152-68); Jose Luiz de Lima Melo (112.674.612-68); Josias Nunes da Costa (183.334.782-04); Maria do Socorro Farias de Castro Gomes (146.765.912-68); Maridalva Guimaraes Assuncao (137.497.062-04); Mauro Pereira de Souza Filho (118.881.995-04); Robson Luiz de Oliveira (431.280.506-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4112/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.325/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luzia Batista de Amorim Neta (054.834.413-20); Marcos Lima da Silva (334.853.561-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4113/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.347/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedita Nascimento Sousa (241.595.655-49); Lidia de Jesus (129.476.015-72); Maria Augusta Lopes Mamedio do Carmo (286.834.715-00); Maria Cristina Rosario (066.001.585-49); Maria Rita Fernando de Almeida (259.978.315-15); Mirian Lopes Rodrigues (239.690.675-53); Nivaldo Carvalho Brito (083.850.765-49); Noe Ferreira (196.936.565-04); Sibelle Hohlenwerger de Carvalho (386.396.705-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4114/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.007/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedita Mendes de Melo (134.451.112-00); Douglas Alves da Silva (015.073.032-20); Ezequias Ribeiro Paiva (199.591.252-20); Francisco Celestino Neto (190.951.554-04); Francisco Rodrigues Barreto (042.733.382-20); Francisco das Chagas Reis de Carvalho (112.329.192-68); Jose Bernadeth Rosa Ribeiro (023.973.402-59); Maristela Martins Pereira Parreira (001.086.147-51); Suely Maria Serra Costa de Oliveira (225.684.252-53); Vicente Lira de Magalhaes (074.863.402-91)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ordenar à Sefip que promova a correção da informação relativa ao CPF da ex-servidora Maria do Livramento Bezerra de Oliveira Sarmento nos formulários Sisac constantes de fl. 1 da peça n.º 16, dado que a interessada foi indevidamente cadastrada com o mesmo CPF do ex-servidor Francisco Rodrigues Barreto, que é o verdadeiro titular da inscrição n.º 042.733.382-20, conforme pesquisa de fl. 2 da peça n.º 16.
ACÓRDÃO Nº 4115/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.025/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cícero Lopes da Rocha (202.728.553-91); Francisco José Siqueira Cavalcante (172.314.933-00); Helena Márcia Mota Araruna (215.066.393-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4116/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.059/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abelardo Fernandes Wanderley (075.406.204-04); Claudionor Vicente dos Santos (207.367.464-04); Cristina Cunha dos Santos (237.320.674-91); Evilásio Moreira da Costa (109.189.734-49); Fernando Sergio Barbosa Freire (160.087.904-72); Jacinto Diogo Correia Neto (225.609.204-68); Márcia Araujo Abrantes de Andrade (395.471.404-34); Márcia Regina Ribeiro (335.222.431-53); Nelbe Wanderley da Nóbrega Gouveia (324.339.804-53); Suely Maia de Oliveira Forte (183.327.302-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4117/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.102/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alessandro Welisson Nascimento de Araujo (899.622.064-72)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4118/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.116/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lídia Lúcia Jacinto (367.750.297-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.130/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela da Silva Leal (641.925.397-72); Antonio Carlos Braga de Oliveira (735.655.987-00); João Batista Christovão Bandeira (784.236.277-72); Márcia Maria de Vasconcelos Brotto (924.772.757-04); Marlene Quirino da Silva (503.969.197-15); Mônica Aparecida de Lima (826.313.957-00); Ozimar Lima de Souza Correia Santana (494.148.287-53); Rosângela Machado de Oliveira (494.150.427-53); Tereza Cristina Rocha Braga (633.316.837-87); Valéria Andrade Brasil (340.751.351-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.150/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Faria Mendes (264.782.936-53); José Aroldo Prates de Oliveira (422.334.296-72); Luiz Antonio Sabino da Silva (274.181.466-04); Zuleika Martins Duarte de Lima (486.287.276-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4121/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.290/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Baptista Banho (024.699.428-29); Jorge Alves Pereira (864.833.748-87); Milton Roberto Gregório (779.432.958-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.332/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eloísa Maria Ferreira Costa (784.073.897-49); Fátima Rosa Gomes Martins (607.303.587-04); Ferrari Francklim Cásseres de Oliveira (548.738.437-15); João Carlos da Silva Carvalho (367.668.287-49); Lindalva Guerra Braz (362.436.127-91); Marco Antonio de Mello Gomes (116.763.451-91); Ricardo José da Silva (335.247.857-00); Rita de Freitas Vilar (651.071.107-97); Vânia Milesi de Amorim Penco Pacheco (988.645.567-53); Wania Freitas Silva (735.969.737-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.546/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ernesto Brinckmann Lobo (054.942.810-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.663/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Jorge Ferreira Filho (005.676.608-42)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, ACORDAM, por unanimidade, em considerar os atos de concessão constantes do item 1.1 prejudicados, por perda de objeto, tendo em vista que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte; e em excluir do sistema SISAC o ato de concessão de Antonio Moraes Passos (202.484.582-72), por haver sido cadastrado em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.685/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Nilce Ferreira da Silva (112.327.572-68); Sebastiao Dias da Silva Filho (018.641.018-22)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.914/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anna Flora Assunção Fraga (356.542.955-00); Carlos Antonio do Carmo Dantas (097.585.425-91); Maria da Conceição Brandão Silva (116.060.705-25); Maria de Lourdes Correia de Araujo (058.278.175-20); Rosângela da Silva Evangelista (292.470.395-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.915/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Alves Rezende (493.735.606-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.988/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antenor Vieira da Costa (146.344.571-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.390/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Heber Eriqison da Silva (394.058.006-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.816/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bráulio Jose Pessoa da Silva (074.725.524-53)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com



fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.977/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Donisete de Paiva Valle (547.239.301-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.012/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Meirise Mara Alves Pinto Ramos (548.402.018-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 13.432/2020 - 1ª Câmara, Sessão de 24/11/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 12-14), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 15), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

a) No item 9.3:
Onde se lê:
"9.3. determinar ao Senado Federal que:"
Leia-se:
"9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:"

1. Processo TC-008.812/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Fernandes de Oliveira (296.332.731-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.844/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalberto Ferreira da Silva (293.759.836-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.442/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira de Andrade (239.475.001-49); Aurelina da Silva Lopes (169.673.801-68); Dilza Pereira de Souza (543.766.967-49); Francisco Rodger Moraes (061.340.093-34); Joao Francisco Pereira Neto (400.000.289-91); Marcia Soares Conceicao Maia (640.244.077-91); Maria Angelica Pereira de Camargo (120.369.861-53); Regina Maria Santana (308.489.381-00); Rita de Cassia Silva (247.708.846-72); Solano Ritzel (074.660.300-25)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.453/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Avellar (921.655.918-72); Anselmo Yoshihiro Torii (905.444.398-72); Carlos Augusto Stocco Cotrim (011.217.058-71); Claudio Martinez (939.555.618-87); Cleusa Eggers Santamaria (032.049.888-30); Edson Geraldo da Silva (675.420.188-68); Ines Alves dos Santos (136.433.458-52); Jose Carlos Colhado (061.737.168-79); Maria do Socorro Melao Monteiro Pereira (040.149.898-01); Viviana Bedotti Del Papa Smith (035.551.608-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.338/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clevis Antonino Rodrigues (182.813.701-49); Demetria Mourao da Silva (118.583.891-00); Gerusa da Silva Barbosa (318.042.334-04); Maria Eugenia de Aquino (150.205.921-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.857/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandra de Oliveira Rodrigues Marculo (594.747.932-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.980/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina dos Santos (282.336.328-99); Douglas Melo Martins (353.216.558-98); Federico Aletti (236.033.718-10); Isannara Vieira Fernandes da Silva (017.594.093-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.047/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Veloso Leao (062.578.666-18); Barbara Matos da Cunha Guimaraes (114.480.826-09); Renato Augusto de Assis Silva (091.486.536-67)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.080/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Gabriela Cavalcanti Arais (009.992.210-00); Barbara Papee de Oliveira (897.797.700-20); Gabriela Martins Goerg (012.465.610-26); Larissa Machado da Silva Brito (023.587.620-83); Raphael Camara Campos (013.897.640-60)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.228/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Ribeiro dos Santos Quintanna (007.266.552-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.354/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Faria Pancardes (101.895.597-64); Fernanda Ribeiro dos Santos de Sa Brito (103.681.057-76); Karina dos Santos (006.039.110-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4144/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.395/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sibele Santos Fernandes (012.446.070-45); Thays Soares Rita (010.452.500-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4145/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.397/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Ortega Coelho Thomazi (001.761.971-84); Melissa Budke Rodrigues (018.310.960-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4146/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.531/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Carolina Duarte Esperidião (005.243.981-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4147/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.546/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emanuel Gonsalves Negrão (529.043.182-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4148/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.563/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cavalcante de Souza (105.851.357-54); Aline dos Santos Letieri (110.525.257-41); Ana Angélica Carvalho Ferreira (139.089.407-02); Ana Carolina Proença da Fonseca (130.943.257-00); Ana Cláudia Oliveira da Silva Pinheiro (011.002.377-39); Andressa Alves de Oliveira (128.986.507-81); Anna Carolina de Almeida Portugal (118.543.557-32)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4149/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.576/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iara Vanessa Mafra Bichara (882.006.982-20); João Jeisiano Salvador da Silva Fernandes (036.863.114-10); Jucileia Gonçalves Norato (039.647.111-01); Roneison Batista Ramos (775.760.982-87); Tacilene Campos Pereira (932.473.702-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4150/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.796/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Carlos Paiva (086.280.584-86); Diana Cíntia Duarte de França (021.462.123-57); Fábio Melo de Souza (810.456.542-72); Histefani Almeida Alves (030.985.815-14); Marcel Magalhães Sobrinho (065.415.309-47); Marcelo dos Santos Ferreira (095.421.367-06); Marcílio Melo Matos (031.841.075-31); Marcius Yago Fendeler Hoelz (154.866.317-40); Pedro Antonio dos Santos Almeida (937.694.745-20); Thais Moreira de Carvalho (048.477.495-61)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4151/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.946/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela da Silva Pereira (014.576.040-51); Jessé James Marquezotti Selistre (980.652.110-20); Maicon dos Santos da Silva (018.692.600-66); Roberta Elisa Guimarães dos Santos (600.535.420-53)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4152/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.170/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliseu de Assis Santos (035.190.261-98); Niagara Rodrigues da Silva (020.938.835-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4153/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.173/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marleide Pimentel Miranda Gava (007.737.227-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4154/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.213/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Oriovaldo Carlos Rossi (092.102.199-29); Camila Dutra de Medeiros (091.888.149-80); Daiane Caroline Engel Dahmer (076.949.879-52); Dayane Corosque (050.553.789-30); Fernando Henrique Derner (057.841.309-43); João Gabriel Pastori Goulart (096.267.039-11); Pedro Henrique Valério de Godoi (367.096.858-02); Renan Fabrício Gardin (105.388.039-16); Roberto Godoi (104.249.239-55); Romeu Patrik Mussini (067.403.429-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4155/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.304/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Felipe da Silva Lima (030.914.283-03); Carlos Adler Barbosa Monteiro (063.351.743-75); Deifson Moseles Silva de Oliveira (012.595.314-30); Hugo Leonardo Barros Cunha (050.724.913-58); Manoel Gomes Pedroza Neto (092.840.054-93); Pollyanna de Fátima Gouveia Freire Barros (074.521.074-03); Sheldon Gonçalves dos Santos (003.576.140-70)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4156/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.502/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto Ferreira de Freitas (010.605.674-31); Renato Pennafort Rocha (881.827.382-53); Rodrigo Melo Bandeira (041.284.349-81); Sergio Antonio Nascimento Garcia (070.090.226-07); Wellington dos Santos Nascimento (137.561.807-51)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4157/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.725/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias André da Silva (730.462.214-87); Everton Fabrício Calado (039.691.914-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4158/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.778/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Tavares Alves (369.194.788-38); Gabriel Torelly Fraga Correa da Cunha (434.676.790-72); Pamela Cristina dos Santos (083.928.159-55); Paulo Cesar do Nascimento Salvador (037.180.839-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4159/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.442/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daniela Poleza Toazza (101.575.399-03); Regina Célia Poleza Toazza (003.910.149-51); Ricardo Poleza Toazza (103.492.229-75)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4160/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.446/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ieda Maria Ribeiro Neves (444.174.031-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4161/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.476/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Inez de Sousa Leandro (429.029.913-04); Marlucia Josefa Ribeiro (853.097.533-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4162/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.531/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gabriel Stefan de Oliveira Graeser (046.691.719-84); Guilherme Lucas de Oliveira Graeser (046.691.739-28); Neide do Rocio Oliveira Graeser (566.971.809-78)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4163/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.645/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hermes Martins da Cunha (002.172.471-72); Lucimar Rosa Batista Soares (313.994.871-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4164/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.730/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Rezende Juliano (181.944.277-20); Denise Lima do Egito Pegado (760.373.477-00); Eliane de Mello Alves Rebouças Monteiro (528.956.297-49); Iran Moraes da Silva Costa (592.604.837-00); Joseth Silva dos Reis (055.052.247-68); Márcia Madureira de Araujo (186.624.397-72); Marciana Alves Silva (760.616.127-53); Maria Teixeira (044.347.277-70); Mônica Saeta Fontes (673.773.607-63); Neusa Monteiro (439.576.507-63); Tânia de Mello Alves Rebouças Monteiro (112.541.877-07); Wilson Luiz Vicente (568.039.907-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4165/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.562/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Denise Rocha de Aguiar (524.747.126-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4166/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-013.878/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Valdenice Soares de Castro (926.982.715-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4167/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-037.820/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Kailane Rosal Cardoso (018.191.902-85)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quanto ao ato de pensão civil instituído por Maria de Fátima Rosal Elices (147.252.312-15), cadastre no sistema e-Pessoal um novo formulário, em substituição ao de peça n.º 2, inserindo apenas os períodos de funções efetivamente computados para a obtenção das parcelas incorporadas pela ex-servidora.
ACÓRDÃO Nº 4168/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.322/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eva Evelyn Rocha Quadra (044.025.471-05); Ianka Stefanov Krastanov (052.513.871-48); Maria Aparecida da Rocha Quadra (761.285.201-20); Vera Lucia Teixeira Krastanov (306.985.678-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ordenar à Sefip que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Garibaldi Rodrigues Quadra (140.891.491-34), no formulário e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.
ACÓRDÃO Nº 4169/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-044.812/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Ledir da Silva Souza (984.183.606-82); Gilcimeia Rodrigues Freitas (556.359.386-04); Laís Rodrigues da Silva (102.339.866-42); Thais Aparecida Rodrigues da Silva (102.339.906-74)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.886/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudionor Sanca (300.886.407-44); Paulo Roberto Dellacqua (003.631.465-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-047.301/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sílvia Maria Albieri Rosan Rinaldi (061.870.438-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.132/2021-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Herminia Borges Fonseca (706.631.307-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Izaura Vieira Miguez (034.785.637-39), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.083/2020-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Rita Constancio Teixeira (060.931.357-64); Rita de Cassia Resende Mendonca (074.318.947-75)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 31-33):

1. Processo TC-047.788/2020-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
1.1. Responsáveis: Cleuza Maria Sobral Dias (384.251.060-87); Daiane Teixeira Gauterio (006.208.890-47); Daniel Porciuncula Prado (646.904.230-91); Danilo Giroldo (186.545.388-99); Eduardo Resende Secchi (598.659.620-04); Lucia de Fatima Socoowski de Anello (391.591.080-53); Marcos Antonio Satte de Amarante (208.630.710-15); Mozart Tavares Martins Filho (279.557.450-00); Renato Duro Dias (540.222.660-15)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 8.241/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 28/7/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 208), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 235), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê
9.6. julgar irregulares as contas de José Antônio da Rocha Lima, ex-prefeito de São Francisco/MG, e de Cesar Emilio Lopes Oliveira, ex-coordenador do Dnocs, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8443/1992, e nos art. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada (...)
Leia-se:
9.6. julgar irregulares as contas de José Antônio da Rocha Lima, ex-prefeito de São Francisco/MG, e de Cesar Emilio Lopes Oliveira, ex-coordenador do Dnocs, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8443/1992, e nos art. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada (...)

1. Processo TC-000.123/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cesar Emilio Lopes Oliveira (784.866.706-59); Cros Construtora Rocha Sousa Ltda (22.010.581/0001-85); José Antônio da Rocha Lima (258.070.480-91); Paulo José Carlos Guedes (867.539.916-20)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Giselle Flugel Mathias Barreto (14.300/OAB-DF) e outros, representando Cesar Emilio Lopes Oliveira e Paulo José Carlos Guedes; Ricardo Rocha Sousa e outros, representando Cros Construtora Rocha Sousa Ltda; Wallace Ribeiro Almeida (64.777/OAB-MG), representando José Antônio da Rocha Lima.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2021 - TCU - 1ª Câmara
Considerando tratar-se de recurso de consideração opostos contra o Acórdão 2.703/2019- TCU-1ª Câmara, referente à tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde contra Francisco Geremias de Medeiros, prefeito do Município de Lima Campos/MA de 2005 a 2012, e a empresa Classe Construções e Locações Eireli, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Serrinha, Morada Nova e São José dos Mouras II.
Considerando que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo.
Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não havendo, portanto, que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.
Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, c/c art. 285, § 2º, e art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Geremias de Medeiros, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-006.418/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Classe Construções e Locações Eireli (02.984.702/0001-82); Francisco Geremias de Medeiros (293.209.843-87); Joao Mota Neto (124.212.783-68)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Lima Campos - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Antônio Carlos Muniz Cantanhede (4812/OAB-MA), representando Francisco Geremias de Medeiros; Nardo Assunção da Cunha (4613/OAB-MA), representando Classe Construções e Locações Eireli.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4177/2021 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Clementino de Carvalho Filho em face do Acórdão 9.363/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de multa.
Considerando que é de quinze dias o prazo para interposição de recurso de reconsideração (art. 285, do RI/TCU);
Considerando que o recorrente foi notificado da decisão ora recorrida em 15/10/2020;
Considerando que o recurso foi interposto em 4/11/2020, portanto, após o prazo de quinze dias;
Considerando que o recorrente não apresentou fatos novos (art. 285, §2º, do RI/TCU);
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV, "b", §3º, e 285, do RI/TCU, em: a) Não conhecer do recurso de reconsideração de José Clementino de Carvalho Filho, por ser intempestivo; b) Dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-040.039/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Celso Silva e Sousa (261.683.755-20); José Clementino de Carvalho Filho (059.737.915-72).
1.2. Recorrente: José Clementino de Carvalho Filho (059.737.915-72).
1.3. Ente: Município de Remanso - BA.
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos (OAB/BA 18934).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao município de Rorainópolis/RR, e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Selog (peças 9-10):

1. Processo TC-035.129/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Rorainópolis - RR
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.984/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ilza Lazaro Luz (715.743.447-49)
1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.631/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose Hatem de Souza (813.534.806-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4181/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.651/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Moreno Barros Neves (859.903.028-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4182/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.658/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alice Miyuki Kumoto Ito (082.207.148-75)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4183/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.675/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eleomar Martins Vaz (143.441.731-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4184/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.739/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anibal Estacio Ribeiro (215.949.103-91); Joao Alves Arruda (094.298.163-49); Maria Antonia Viegas Castro (074.632.943-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4185/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.770/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cidinea Rezende Esteves (268.014.347-72); Francisca Simoes Peres (151.060.551-72); Julia Ines Barbosa (753.718.716-91); Maria Marta Rebelo (295.219.390-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4186/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.804/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Lucia Araujo Munari (046.500.648-56)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4187/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.823/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Batista de Santana (246.184.547-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4188/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.837/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alan Augusto Dacach Bichara (781.153.615-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4189/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.866/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cirlei Walber da Silva (416.809.797-87); Eliane dos Santos Rangel Nascimento (874.616.097-34); Tanisnei Ferraz Lucchi (743.081.817-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4190/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.980/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marisa Samy de Almeida Ribeiro (372.488.989-53); Vanderlea Regina de Jesus Ramos (690.078.889-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4191/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.100/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renata Sá e Silva de Oliveira Figueiredo (462.310.057-04)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4192/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.154/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Fabiano Mendes (266.471.507-06); Carmem Guedes Napoleao (397.804.307-68); Flavio Alexandre de Lacerda (629.090.707-78); Jorge Luiz Elias Tavares (702.906.957-91); Jorge dos Santos Cardoso (435.851.597-53); Jurema Muniz (523.547.097-49); Luiz Claudio de Moraes Amado (548.266.837-15); Marli Magalhaes Vieira (493.004.747-15); Osvaldo dos Santos (637.220.977-20); Pedro Kropf de Abreu (369.793.687-53)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4193/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.194/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Carlos Dutra Silva (162.706.571-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4194/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.245/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Apolinário dos Anjos Filho (626.971.107-04); Cláudio Pereira Duarte (395.243.534-15); Edvaldo Gomes de Souza (109.110.654-15); José Marcos Pereira Costa (218.798.004-97); José Viana de Carvalho (161.871.644-15); Luiz Fernando Martins de Lima (205.522.704-15); Margarida Maria Alves de Sousa (061.471.783-34); Pedro Paulo Batista de Sousa (132.020.144-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4195/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Luciana Lopes dos Santos Rodovalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-002.333/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Edna dos Reis Pereira (966.757.056-87); Luciana Lopes dos Santos Rodovalho (755.262.806-59)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse da sra. Edna dos Reis Pereira, obtenha junto à origem cópia da documentação que embasou a averbação do tempo de serviço prestado pela interessada junto à Prefeitura Municipal de Patrocínio, bem como a indicação/comprovação do regime jurídico a que estava submetida no período.
ACÓRDÃO Nº 4196/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.417/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sidneia Vieira da Silva (312.804.047-87); Valentina Van Boekel Barreiros (550.292.487-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4197/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.430/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miguel Arcanjo Lima (100.582.063-53)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4198/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.438/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julio Cezar Borges da Silva (545.211.497-15); Rosangela da Gama Pereira (746.314.117-91); Tania Melo Karklis (625.615.107-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4199/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.000/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Manoel Azevedo Moraes (372.956.837-04); Flavio Tulio Vilela (115.693.601-20); Ivana Maria Carlos Oria (321.685.433-72); Maria Angela Teixeira de Siqueira Oliveira (366.893.007-49); Roberto Flavio Alves Cordeiro (032.802.253-53)
1.2. Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4200/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.026/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Gomes de Miranda (130.733.701-53); Benedito de Araujo Costa (035.459.383-87); Dalvanira Martins de Oliveira (125.484.643-34); Joana de Sousa Costa (475.573.703-68); Jose Maria Marques Silva (080.950.193-72); Jose Ribamar Andrade dos Santos (100.969.223-20); Josefa Nogueira dos Santos Garces (125.983.993-15); Noeme de Jesus Almeida Santana (254.128.333-49); Pedro Vieira das Chagas (101.147.003-97); Wildete Carvalho Mayrink (128.848.633-20)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4201/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.038/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Danuza Teixeira Bitencourt (078.955.477-12); Ellyete de Oliveira Canella (362.446.867-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4202/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.121/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Monica Wanderley Pinheiro (661.411.926-53)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4203/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.129/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darli Bravin (009.692.778-06); Maria Aparecida Scaff Francisco (090.950.628-05); Marina Yuka Matuzaki Tajiri (070.956.558-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4204/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.137/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Henry Alan de Sousa Barbosa (837.229.988-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4205/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.184/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lourival Margarida Goncalves (329.268.206-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4206/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Anita Maia de Carvalho:

1. Processo TC-003.195/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Carvalho de Moraes (089.709.802-10); Fanor Vanderley Ribas (112.073.102-04); Flori Gonçalves de Gonçalves (150.288.360-00); Francisca de Araújo Sousa (383.457.732-49); José Carlos Moreira (156.624.549-49); Maria Anita Maia de Carvalho (052.597.032-00); Vitória Regia de Lima Viana (074.914.922-15)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que promova diligência junto ao Ministério da Economia para que esclareça, no prazo de trinta dias, como foi feito o reconhecimento do curso de pós graduação lato sensu eventualmente frequentado pela senhora Maria Anita Maia de Carvalho, considerando o período ali descrito, a localidade da instituição de ensino, a data de emissão do documento e os afastamentos do trabalho da servidora;
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Controladoria-Geral da União em Roraima.

ACÓRDÃO Nº 4207/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.214/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides Costa de Assis (289.566.567-20); Aneliese Fiad (257.623.627-87); Fernando Rodrigues Ignácio (394.533.167-68); Júlio César Beitler (374.779.867-53); Luiz Henrique Bastos Cordeiro (545.526.807-49); Nádia Regina Pinheiro (701.298.277-20); Paulo Lúcio Estolano de Mattos (707.360.657-68); Roberto Lopes Ribeiro (369.269.577-20); Rogéria de Almeida Soares (588.781.307-53); Rosana Corte Real Neves (503.934.807-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4208/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.243/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sirlene de Fátima Ricci (441.048.206-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.309/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Firmino Martins (899.121.877-68); José Alberto Cardoso (208.199.786-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.310/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zenaide Aparecida Negrão (281.846.539-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.349/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Menezes Bonfim Bethonico (055.108.481-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4212/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.706/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge de Oliveira Souza (255.729.117-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª

de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:
1. Processo TC-003.756/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zenaldo Rosa da Silva (035.898.467-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução dos atos de pensão em que figuram como instituidor o Sr. Zenaldo Rosa da Silva (035.898.467-04), aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade do pagamento cumulativo dos quintos e da vantagem denominada de opção, bem como a regularidade da acumulação dos proventos, considerando-se que a aposentadoria em um dos cargos anteriormente ocupados pelo instituidor se deu sob o regime de dedicação exclusiva.

ACÓRDÃO Nº 4214/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.757/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Correa Lima (204.898.207-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4215/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.768/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Andrade (048.863.994-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.906/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eneldino Moraes (079.990.032-04); Maria Ilma Lins de Santana (385.402.664-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.968/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enio Jose Raimundo Goes (039.863.478-52); Rita de Cassia Castro de Oliveira (716.244.307-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.990/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilmar Vieira Lima (030.915.972-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.391/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Lopes (124.067.590-91)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4220/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.415/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Beutner (483.410.027-87)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4221/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.426/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Alda Campelo Araujo de Melo (078.172.663-87)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4222/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.994/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo dos Santos Sousa (183.578.903-00)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4223/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.998/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Vieira de Araujo (033.504.521-91)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4224/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.023/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carmelio Leão da Paixão (180.842.146-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4225/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.032/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Elias Lamarão Brasil (040.511.732-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4226/2021 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que se trata de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 11.279/2020-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Leonésio Fernando Vieira Xavier, em virtude de diversas irregularidades no pagamento dos seus proventos;

Considerando que o órgão jurisdicionado tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida em 13/10/2020, data constante do termo de ciência de comunicação da Plataforma Conecta TCU dando-lhe ciência do Acórdão 11.279/2010-1ª Câmara;
Considerando que o prazo recursal de quinze dias teve início em 14/10/2020 e findou-se em 28/10/2020, tendo o recurso sido interposto apenas em 6/11/2020, sem a indicação de qualquer fato novo capaz de ensejar a alteração da decisão recorrida;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da sua intempestividade e por não ter sido apontado qualquer fato novo que possibilite o conhecimento do recurso interposto fora do prazo.
1. Processo TC-008.762/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Senado Federal
1.2. Interessado: Leonesio Fernando Vieira Xavier (290.470.647-04)
1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4227/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-036.055/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eronice Moura da Rosa (448.305.130-04); Maristela Julio Costa (385.100.570-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de interesse de Marisa Bastos Pereira (379.402.870-87), a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade entre a concessão de proventos tendo como base a remuneração do cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva registrado no sistema e-Pessoal e o possível exercício de atividade remunerada de natureza pública desempenhada pela interessada junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH a partir de 2016, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.
ACÓRDÃO Nº 4228/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-036.713/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Cristina Franco Leonel (491.890.856-04); Vera Lucia Higa Shinzato (356.775.381-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Lourdes Aguenta (249.314.891-68), a fim de que sejam realizadas as diligências propostas pelo órgão ministerial.
ACÓRDÃO Nº 4229/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-037.591/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz Leite Lopes (139.146.183-53); Francisco Evaldo de Holanda Leal (029.776.803-49); Joaquim Holanda Pinheiro (186.012.783-53); Maria Elizabeth de Carvalho (036.101.443-00); Maria Lucia de Vasconcelos Sousa (095.934.203-63); Osvaldo Camilo do Nascimento (105.294.203-25); Pedro Jose Feitosa Alves (183.463.243-91); Roseana de Oliveira Castro (104.849.813-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Jorge Luiz Gomes de Carvalho (198.756.813-34) e Francisco das Chagas Feitosa Alves (183.466.933-20), a fim de que seja analisada a legitimidade dos seus proventos estatutários, considerando-se a orientação constante dos Acórdãos 2.858/2019 e 2.859/2019 do Plenário, bem como a tramitação da ADIN 5.554/DF, que questiona a constitucionalidade da Lei 13.026/2014, que transformou o emprego público de Agente de Combate às Endemias em cargo público estatutário de Agente de Combate às Endemias.
ACÓRDÃO Nº 4230/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-037.595/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvanir dos Passos Farias (194.678.500-87); Elvino Jose Guardao Barros (228.969.100-34); Gessi Divina Biasibetti (368.083.690-20); Heron Campos Alambrador (276.248.380-87); Joao Prates Muniz (209.416.170-68); Leonel Paulo Amaral de Oliveira (374.815.410-00); Lydia Maria Kaster da Silva (218.955.890-53); Maria Luisa da Silva Arencio (296.328.200-10); Teresinha de Fatima Moser Santana (332.231.490-15); Vera Lucia Martins (252.867.060-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4231/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-038.071/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane Villardi de Sousa (348.840.097-20); Luiz Carlos da Silva Pinto (612.000.007-06); Marcia Maria Granja Franca (492.844.017-04)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que:
1.7.1. proceda ao destaque dos atos de interesse de Dolores Albino de Souza (298.554.897-72), Eliana Myra de Moraes Soares (346.937.267-53), Lucienne Mariano Leao (004.084.937-63), Manoel de Carvalho Almeida (476.313.097-87), Marcia Martins de Oliveira (881.715.157-20), Maria Lucia Cortez Brunner Ramos (860.764.857-87) e Vera Lucia Lopes Medalha (661.589.317-72), a fim de que sejam realizadas diligências acerca da possível existência de incompatibilidade entre a concessão de proventos tendo como base a remuneração do cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva registrado no sistema e-Pessoal e o possível exercício de atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelos interessados, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal;
1.7.2. em relação aos interessados mencionados no subitem acima, diligencie junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que sejam juntados aos respectivos atos de aposentadoria o comprovante do título e/ou documento que ensejou o correspondente pagamento da retribuição por titulação - RT.
ACÓRDÃO Nº 4232/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-041.296/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adao Aparecido da Silva (028.087.108-28); Deyse Fernandes (027.688.058-74); Edson Thomaz Martins (773.375.228-00); Elizabeth Alves de Lima (056.646.998-76); Jose Augusto Souza Lima (005.680.878-01); Jose Osmar Tocantins Massola (030.191.558-00); Josefa Neide Menezes (033.961.118-93); Rosana Maria da Silva Assumpcao (068.595.088-33); Rosangela Marialva Venditti Goulart de Sousa (024.612.688-43); Sirlene Canizza Carneiro (079.961.048-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4233/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse do servidor José Maciel Rodrigues Froes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-041.635/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloisa Helena Menezes Soares (187.504.940-15); Jandira Souza da Cunha (201.636.300-20); José Maciel Rodrigues Froes (265.138.620-00);
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que exclua da base informatizada do sistema Sisac atos relativos às sras. Heloisa Helena Menezes Soares (10802711-04-2016-000056-4) e Jandira Souza da Cunha (10802711-04-2011- 000108-7).
ACÓRDÃO Nº 4234/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-043.529/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Lages Silva (467.515.056-04); Celso da Costa Santos (261.057.056-20); Claudia Aparecida Carvalho (412.118.636-20); Geraldo Cesario Junior (378.331.976-53); Gilza de Fatima Campos Damasceno (301.139.626-49); Irinea Gargano Assis de Souza (403.830.916-91); Valdir Santana Melgaco (245.364.406-82); Valter Donizeti de Oliveira (263.615.156-72); Vanessa Correa de Faria (579.357.776-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: em relação aos atos de interesse de Geraldo Cesario Junior (378.331.976-53) e Celso da Costa Santos (261.057.056-20), determinar ao Ministério da Economia que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida por diversas entidades de classe nos autos dos MS 35.410, 35.494, 35.490 e 35.550, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) , faça cessar de imediato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, os pagamentos alusivos ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.
ACÓRDÃO Nº 4235/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.741/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Pereira Soares de Oliveira (151.359.691-87); Corinto Rodrigues Machado (180.957.633-49); Etelvina de Fatima Paiva e Sousa (217.197.993-34); Jose Dias de Assuncao (078.225.703-82)
1.2. Órgão: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4236/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.286/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Leide Wanderley de Souza Goncalves (166.040.321-91); Marlene Pinheiro Lopes (861.713.561-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4237/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.450/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lilian Valverde do Lago (664.341.656-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4238/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.525/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Karla Gomes de Alencar (806.555.807-00); Luiz Augusto de Carvalho Carmo (128.481.584-68); Marcio Pientznauer Anello (103.955.207-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4239/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.566/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Igreja Ferreira (041.923.202-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4240/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-046.221/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walcir Fontanini (096.980.088-61)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4241/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicados os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.
1. Processo TC-046.282/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Flaubert Machado Araujo (031.882.723-91); Maria Jose da Paz Neta (317.131.494-00); Rosineide Goncalves de Sousa (605.614.241-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4242/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-046.723/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vandilson Rodrigues de Santana (048.534.825-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4243/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.776/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diones Lima de Souza (000.243.352-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4244/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.876/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ananda Dutra da Costa (135.891.257-21); Bernardo Rodrigues Teixeira (083.331.997-39); Cintia Cardoso da Costa (083.647.417-13); Geisa Paulino Caprini Evaristo (094.337.517-79); Isadora Rodrigues da Silva (123.283.197-26); Jorge Meneses Nunes (215.599.158-46); Sandra Mara Campos Alves (419.753.163-04); Tatiana Martins Tilli (117.880.867-08); Vanessa Wallerstein Mignone Dantas (016.704.357-92); Victor de Oliveira Abrantes (122.302.547-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4245/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.966/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Leticia de Lira Freitas Livramento (106.796.957-88)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4246/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.967/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleirton Monte de Sousa (048.375.143-08); Gabriel Augusto Nogueira Freitas (074.021.886-71); Gustavo Camara Cesar da Silva (012.028.704-81); Kleibson Gomes Ferreira (051.188.724-80); Larissa Nunes Mota (034.517.961-71); Luis Fernando Costa Pinto (078.590.727-00); Tiago Augusto Galindo Valentim (009.639.314-90)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4247/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.993/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno dos Santos Hammes (124.241.747-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4248/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.012/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Boesel Scherer (966.620.265-49); Luciana Oliveira Vieira (025.065.505-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4249/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.034/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Travi Canabarro (012.640.980-30); Francielle Thaisa Morais Martins (099.367.026-11); Francine Hickmann Nyland (006.624.420-08); Giovani Urbano Zamboni (816.657.330-04); Karen Freitas Lopes (021.613.930-90); Luiza Alexi Freitas (029.072.600-06); Luiza Ternus Costa (850.353.940-34); Renata Sberse Bernardi (013.904.960-66); Tales Drose Pires (001.848.760-28); Tatiane Santana da Rosa (007.090.790-01)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4250/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.165/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luana Pereira Silva (051.008.471-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4251/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.275/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Miranda Moura (026.804.431-79); Fernanda Smidt Lara Resende (005.407.501-74); Francisco Iran Cartaxo Barbosa (722.692.784-53); Gabriela de Lima Vieira (717.893.911-72); Juliana Machado Braz (001.638.571-30); Leonardo Nascimento Santos (030.128.855-01); Melina Cossote Kumoto (332.053.528-58); Mirela Mara de Oliveira Lima Leite Vaz (352.610.348-84); Miriam Motizuki Onishi (311.125.538-78); Raphael Sanches Pereira (368.896.328-85)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4252/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.330/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Karen Freitas Santos (998.891.020-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4253/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.382/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cerulia Moraes do Carmo (068.144.276-05); Danielle Aparecida de Souza Rodrigues (023.255.341-62); Elias Sousa da Silva (059.170.993-75); Fabio Gama Alcuri (471.381.221-87); Janaina Baggio (033.446.979-19); Jorge Rigo Dias (084.686.247-64); Leticia Barel Filier (329.752.418-95); Luana Guimaraes Cury (039.348.936-19); Maria Claudia Nascimento dos Santos (000.377.521-62); Vanessa Maestro (265.502.928-32)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4254/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.407/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina da Silva Miranda Emerich (056.749.689-93); Cleydiane da Costa Mendes (018.498.633-85); Gislaine Cutchma (075.617.699-97); Gleber Fabiano Pires Silveira (576.518.840-00); Guilherme Gil de Albuquerque (103.925.117-03); Leila Maria Duda (044.436.189-88); Nubia Cristina White (022.923.527-10); Rodrigo da Silveira Vasconcelos (103.965.696-09); Tatiany Tavares (040.057.946-45); Thais Keiko Siroma (003.934.171-23)



1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4255/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.510/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carine da Rosa Brochado (009.417.090-86); Cintia Cestari (052.222.669-82); David Bernar Oliveira Guimaraes (023.316.793-55); Geiza Carla Silva Chaves Carvalho (947.920.203-44); George Silva de Oliveira (707.449.042-34); Joelma da Silva Azevedo (027.263.413-14); Juliane Sampaio do Vale (028.684.753-10); Luciene Gomes dos Santos Silva (011.471.977-25); Sandra Mara de Queiroz Santos (061.327.726-00); Simone Xavier de Andrade (855.265.177-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4256/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.508/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Jun Miki (337.378.002-00); Avany Aparecida Garcia (497.649.852-20); Bruno Mesquita dos Santos (479.992.416-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4257/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.526/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Fabricia Costa Quintanilha Borges (041.839.967-08); Hilca dos Santos Lima da Silva (874.383.217-20); Patricia de Padua Andrade Campanha (006.336.097-73)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4258/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.534/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ludmilson Roberto da Silva (002.599.721-18)
1.2. Órgão: Ministério das Cidades (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4259/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.562/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Vasconcelos da Silva (116.361.087-92); Daisy Mirian Antonello Vitalino (023.532.998-30); Jandilson Vitor da Silva (452.874.731-68); Maribel Chagas de Avila (465.193.519-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4260/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.567/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roberta da Silva Mendonça Thurler (099.122.097-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.769/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sostefanes Luiz de Melo (702.326.602-04)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4262/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.782/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Oliveira de Souza (035.383.126-30)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4263/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, à exceção daqueles referentes aos srs. Heryan Daudt Egito, Jessika Fernandes Tardim de Souza, Tatiana Pifano da Silva, Tatiane Godinho do Nascimento e Vanessa Jardim Goncalves Salvador, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-002.808/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heryan Daudt Egito (076.705.097-59); Jessika Fernandes Tardim de Souza (075.137.787-28); Jucinaldo dos Santos (017.073.765-90); Julio Cesar Moreira dos Santos (135.020.467-60); Roselene Queiroz Martins (030.174.687-71); Tatiana Pifano da Silva (083.326.177-07); Tatiane Godinho do Nascimento (095.080.617-07); Telma Lemos Silva Jardim Lameiras (018.099.097-75); Thiago Henrique Silva de Souza (082.546.907-40); Vanessa Jardim Goncalves Salvador (080.074.147-11)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva das respectivas admissões, verifique a existência de compatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados pelos interessados, em acumulação:
1.7.1.1. sr. Heryan Daudt Egito - Ministério da Saúde e Prefeitura do Rio de Janeiro;
1.7.1.2. sra. Jessika Fernandes Tardim de Souza - Ministério da Saúde e Prefeitura do Rio de Janeiro;
1.7.1.3. sra. Tatiana Pifano da Silva - Ministério da Saúde e Prefeitura de Duque de Caxias;
1.7.1.4. sra. Tatiane Godinho do Nascimento - Ministério da Saúde e Universidade Federal do Rio de Janeiro;
1.7.1.5. sra. Vanessa Jardim Goncalves Salvador - Ministério da Saúde e Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
ACÓRDÃO Nº 4264/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.819/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carmem Gabriela Gomes de Figueiredo (051.353.024-09); Rhoberta Santana de Araujo (649.628.902-63)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4265/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.852/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Andreia Santos Faria (026.539.199-74); Cleia Aparecida Francisco (652.149.350-72); Edna Elisabete Strapazzon (906.947.670-34); Gisele Albino Vilanova (024.131.810-67); Kelem Liliane Martins Severo (012.137.470-07); Kelly da Silva Floriano (945.273.930-49); Mariana Branco da Silva (026.782.360-64); Marina Leticia Franco Pinto (033.963.290-90); Michelle Chaves de Souza (018.606.600-70); Pamela Haack (029.663.230-94)
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4266/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.919/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helcio Mendonca Pereira (082.453.347-07); Isabella Arantes de Mattos (090.465.447-88); Jaqueline Eliziaria de Bonis de Britto (090.810.527-48); Jose Geraldo Souza de Carvalho (892.120.887-91); Julio Cesar Bernardo da Silva (078.855.857-94); Rodrigo Manfroi Gutsche (043.945.536-79); Tatiana Caetano Ramos (093.566.897-76); Vanice dos Santos Rodrigues de Oliveira (104.270.987-42); Vitor Flavio dos Santos Alves (054.955.847-08); Wagner Washington Oliveira da Silva (036.342.387-71)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4267/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.046/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Cancio de Paula Felix (462.659.558-88); Guilherme Lucas de Paula Sgnoretti (475.236.198-19); Guilherme Vicentini da Silva (476.496.068-05); Mateus Henrique de Oliveira (448.704.538-00); Mauricio Vaz da Costa (475.024.578-01)
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4268/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.059/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Gonçalves Carneiro (992.391.081-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4269/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.155/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Maria Ferreira dos Santos (000.744.063-45)
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4270/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.198/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Claudio Scorsatto (072.848.339-47); Daniel Antônio Poczapski (061.794.919-09); Evandro Sztukovski Iosviak (018.604.489-50); Fernando de Souza Franca (070.969.859-30); Halber José Maciel (065.460.209-39); Hebnor Gonçalves (062.019.289-52); Leonardo Aparecido Santos Silva (064.412.249-84); Lilia Debora da Silva (065.840.929-84); Marciele Aparecida Kovaliki (061.232.089-85); Marli Paupitz (928.965.109-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4271/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.287/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emerson Ferreira Gomes (078.974.504-65)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4272/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.298/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Uehara Camazano (105.405.567-00); Karenn Samara Aquino de Castro (713.600.771-20); Luciana Carvalho Gomes (000.603.024-61); Rogerio Pontes Andrade (865.394.936-49)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4273/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.319/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Dias Mundim (035.501.021-60); Leandro Jun Maeda (385.471.148-40)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4274/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.494/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rick Raony Amorim Ferreira (076.970.344-50); Roberio Ferreira da Silva (019.481.784-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4275/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.501/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edwin Behnke (846.140.809-87); Ivaneli Schreinert dos Santos (025.054.220-01); Maércio Djoni Suman (067.684.689-01); Márcio José Rosa de Carvalho (263.166.278-40); Monalise Miely Roos (100.886.139-17); Patrícia Dall Agnol (079.319.789-94)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4276/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.746/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ane Beatriz dos Santos Reis (809.194.134-04); Daniel Luiz Damasio (068.142.434-66); Davidson da Costa Marques (041.226.754-30); Diogivania Maria da Silva (032.068.264-11); Fabio Campos Coutinho (085.966.484-88); Felipe Duque Belfort de Oliveira (087.818.564-07); Gabriella Carrilho Lins de Andrade (013.828.714-73); Jessyka Mary Vasconcelos Barbosa (074.035.254-77); Kilma Maria Pontes Ferraz (232.778.314-34); Ronaldo Celerino da Silva (047.365.474-13)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4277/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.759/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Talini (066.308.469-58); Dayane Evellin de Souza Francisco (337.476.898-92); Maciel Costa da Silva (064.664.969-88); Paula Bragato Futagami (075.620.579-40); Renata Carvalho Kobus (070.142.639-00); Sabrina Lima Machado (938.684.800-72); Vitor Hugo Sambati Oliva (033.953.659-48); William Augusto Gomes de Oliveira Bellani (055.992.999-45)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4278/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.771/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Santos Portela (864.086.157-91); Arlene Grangeiro Rocha (718.666.042-87); Davi Barroso de Souza (008.500.692-03); Iversen Ferrante Boscoli (158.775.188-79); Karoline Daniele Alves de Melo (049.988.841-31); Leonilda de Fatima Gonçalves (648.530.989-68); Maria Quiteria Batista Meirelles (412.137.423-15); Mayara Madeira de Carvalho (003.284.891-90); Sandra da Silva (044.828.969-50); Sarah Cristina Fontes Vieira (601.329.575-15)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4279/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.851/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Viana Tiradentes Costa (105.271.737-38)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4280/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.872/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alecsandro Marian da Silva (838.955.742-87)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4281/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.881/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Guimaraes Vieira (068.744.916-28)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4282/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.908/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Claudia Moraes Mondini (038.518.751-33)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4283/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.927/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adao Mariano da Silva (599.812.530-49); Alexsander Ramirez (644.330.990-15); Andre Machado Torresini (803.425.580-72); Andrea Tosta de Azevedo Santana (815.934.495-34); Cleusa de Freitas Nunes (562.015.160-34); Cristiano Correa Garcia (962.262.930-04); Edson Elias Hahn Drey (948.488.150-53); Ester Cortez Dutra (673.834.080-04); Fernanda Correa (017.271.750-77); Ian Hentschke Rufino (033.846.290-27); Janaina Galdino (805.050.310-00); Julio Cesar Selhane da Costa (238.681.040-20); Leticia Fantinelli da Silva (030.154.770-05); Luciano Rodrigues da Silva (020.787.110-80); Luis Henrique de Oliveira Pires (036.813.870-44); Maria de Fatima Tavares Vieira (651.859.600-78); Marilene Reis Maassen (594.412.247-15); Marlon de Paula Oliveira da Silva (008.363.830-01); Matheus Fialho Crivelaro da Silva (035.949.500-18); Mirian Dalla Costa (032.751.860-00)
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4284/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-014.251/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean-Claude Bertrand de Gois (797.536.395-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-039.933/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ewerton Borges Sartori (088.459.079-88); Fabio Mendes Dias de Rezende (079.617.926-35); Fabricio Duarte de Carvalho (025.526.691-07); Fabrisio Norimitsu Freese Tengan (046.290.311-70); Felipe Victorino Silva (082.159.209-26); Felipe Yamamoto Costa (054.630.391-94); Marcos Antônio Glaner (085.141.239-47); Marcus Vinicius Grigion Potrich (025.457.280-47); Marcus Vinicius Silva Resende (051.872.386-04); Marina de Araújo Bueno (129.095.476-39)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4286/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-041.125/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline Basso da Silva (005.173.760-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4287/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-044.514/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Alves de Macedo (225.208.211-91); Eliane Viegas (288.172.650-04); Francisco Amarildo Artiaga (327.994.381-72); Jorge Augusto de Lima Bessa (242.646.792-49); Laura Teresinha Gomes da Silva (300.552.960-68); Maria Doralina Dias da Silva (290.047.560-00); Maria Regina Silva Pinto (619.476.446-53); Maria de Fátima Carvalho Barretto de Souza (215.599.535-00); Maximiliano Lopes Franca (599.551.631-00); Silvana Marobin (394.496.290-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4288/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-044.614/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Augusto Zappa Reis Pais (372.250.548-80)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4289/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-045.166/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Melinna dos Santos Moreno (024.706.803-95); Nicolas de Araújo Moreira (025.692.673-50); Thiago Iachiley Araújo de Souza (037.696.303-43); Valdirene Moreira da Silva (973.785.343-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4290/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-046.194/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aedra Kapitzky Dias (057.847.697-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4291/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-046.201/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Stella Paiva de Autran Nunes (028.575.414-90)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4292/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.421/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vilma Oliveira Kionka (809.551.340-72)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4293/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.430/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Tania Regina Milanezi Gomes (421.195.371-00)
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4294/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.490/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cristina Andrade do Nascimento (277.848.513-91); Tiago Andrade do Nascimento (079.755.333-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4295/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.767/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adria Otilia Oliveira Moreira (015.643.322-25); Donaciana Nazare da Silva (226.500.322-00); Edna Gomes Barros de Moraes (178.734.102-00); Ingrid Valeria Santos da Silva (015.643.192-02); Joao Barbosa da Silva (066.925.162-34); Karolem da Cruz Silva Brandao Barbosa (013.357.212-90); Liette da Cruz e Silva Brandao (432.077.662-34); Maria Helena Ribeiro da Silva (069.012.122-91); Mikaela Mayara Ferreira da Silva (894.681.552-34); Rafael Brenno Ferreira da Silva (813.634.192-34); Vitoria da Cruz Silva Brandao (013.357.192-02); Williara Damasceno da Silva (039.719.892-25); Willooow da Cruz Silva Brandao (013.357.202-19)
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4296/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.111/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marilene Mendes Pereira (073.971.757-08)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4297/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de interesse da sra. Irenne Stephanny Alves M. Coutinho;
b) autorizar, em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 2.100/2010-Plenário, a exclusão lógica, da base de dados do sistema Sisac, por duplicidade, dos demais atos arrolados no processo.
1. Processo TC-012.835/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hiumi Lopes de Souza (512.270.292-68); Humberto Lopes de Souza (512.270.372-87); Irenne Stephanny Alves M. Coutinho (003.925.282-58); Leonidia Henrique dos Santos Souza (074.792.552-68); Maria Lucia Lopes dos Santos (144.568.852-20); Maria Pereira de Souza (090.738.412-91); Maria de Fatima Correa Fernandes (199.505.352-04)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4298/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-013.892/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gravinda Ferreira Cavalcante (701.498.877-87); Maria de Lourdes Palma da Cunha (027.836.348-21)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4299/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-030.317/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Juraci Torres Borges (249.506.104-49); Weyddja Lúcia Torres Borges (883.162.034-72)
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4300/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-038.712/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cecília Martins Lins dos Santos (179.556.611-68); Edna Ferreira dos Santos (691.592.701-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4301/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-038.852/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Janice Madi Hannuch Nascif (364.925.159-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4302/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-039.082/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Madalena Longo Paz (335.291.757-49); Maria Raimunda Pinto Martins de Oliveira (722.671.867-72); Ronan Delfino (449.378.576-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: determinar ao Ministério da Economia que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida por diversas entidades de classe nos autos dos MS 35.410, 35.494, 35.490 e 35.550, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar de imediato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, os pagamentos alusivos ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.
ACÓRDÃO Nº 4303/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Ailton Carlos Rodrigues Cota:
1. Processo TC-044.221/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ailton Carlos Rodrigues Cota (230.065.526-87); Beatriz Penteado Schaal (006.272.228-03); Maria de Lourdes da Silva (116.173.088-54); Sonia Helena Wixak Gomide Schaal (035.846.898-13)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que examine a correção do percentual de adicional por tempo de serviço atribuído à sra. Nadir Maria da Silva Cota, que integrou a base de cálculo dos proventos da pensão instituída em favor do sr. Ailton Carlos Rodrigues Cota.
ACÓRDÃO Nº 4304/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-044.279/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Dartagna Batista Leidens (446.371.100-25); Carolina Bianchin Leidens (866.321.080-91); Eunice Raposo Lirio (020.115.697-02); Maria de Fátima Gomes Fernandes de Nobrega Votta (839.875.928-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4305/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-044.758/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Denis Batista de Albuquerque (042.156.164-50); Maria José da Cruz (933.080.604-00); Maria Vilma Pereira Albuquerque (487.523.204-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4306/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-044.876/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ludmila Rogerio Martins Vodianskaia (102.474.158-39); Terezinha Gonçalves do Nascimento (504.445.144-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4307/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-044.942/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Luiz Cláudio Galdino Lins (047.452.448-51); Maria Cristina Santos Lorentz (477.750.841-20); Maria dos Reis Santana (253.761.951-04)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4308/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-045.078/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ligia Maria Kormann Eder (039.809.929-42); Sabrina da Costa (220.747.568-95)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4309/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão diante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-006.088/2021-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Walter de Melo Meira (067.195.387-72)
1.2. Órgão: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse do sr. Rui Carlos Victoria Baptista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-031.061/2020-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Dickens Ferraz (044.729.187-49); Geraldo Andre da Silva Mello (851.483.347-20); Jose Adriano de Abreu Silva (415.510.284-68); Jose Romao de Assis (102.234.607-53); Makoto Kimura (121.205.886-00); Mara Lucia Junqueira de Araujo (883.195.717-15); Nelson Fernandes (003.588.356-15); Paul Juarez Oliveira (008.058.076-91); Rui Carlos Victoria Baptista (981.040.807-25); Wilson Pereira (007.447.862-15)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse do sr. Rui Carlos Victoria Baptista, esclareça as razões para a elevação do adicional de habilitação conferido ao inativo (de 20 para 25%).
ACÓRDÃO Nº 4311/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse dos srs. Carlos Alberto dos Santos Zembrzusi, Paulo Roberto dos Santos e Carlos Cesar Deodato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-038.768/2020-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Zembrzusi (362.832.900-00); Carlos Cesar Deodato (224.846.471-15); Gerson Borges Martins (194.315.706-53); Gilnei dos Santos Silveira (813.824.217-53); Marcelo Alves (996.063.991-68); Paulo Roberto dos Santos (286.072.106-10)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de interesse dos srs. Carlos Alberto dos Santos Zembrzusi, Paulo Roberto dos Santos e Carlos Cesar Deodato, verifique a exação do adicional de tempo de serviço conferido aos inativos, haja vista o aparente cômputo de tempo de atividade privada para a concessão da vantagem.
ACÓRDÃO Nº 4312/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-040.608/2020-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abilio Jose Neves Pimenta (801.554.997-34); Celso dos Santos Silva (642.883.587-87); Eleiso de Oliveira Cruz (857.833.747-68); Evanil Otavio Soares da Silva (808.708.567-15); Jary de Castro (854.337.057-49); Jose Bezerra da Silva (804.034.257-00); Luis Carlos de Souza Barcellos (778.342.677-87); Luiz Varella de Lima Junior (514.945.076-68); Nelson de Souza Medeiros (816.711.567-49); Sinval Feliciano dos Santos Pessoa (743.653.637-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4313/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Berenice Ferreira Ramos (251.932.954-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.878/2017-TCU- Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-028.479/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Apenso: 001.729/2020-9 (MONITORAMENTO)
1.2. Responsáveis: Alexandre José de Almeida Gama (205.813.604-78); Berenice Ferreira Ramos (251.932.954-87); Homero Gustavo Correia Rodrigues (206.320.964-20); Jose Edilson de Amorim (132.142.684-49); Vicemario Simões (185.976.024-49); Vânia Sueli Guimarães Rocha (274.541.004-06)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4314/2021 - TCU - 1ª Câmara
Preliminarmente, registro que atuo nos autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, nos termos da Portaria-TCU nº 6, de 27/01/2021.
Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;
Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;
Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Silva (peça 116 a 119) em face do Acórdão 5262/202TCU-Primeira Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 121), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.915/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Francisco de Assis Silva (283.045.004-34)
1.2. Recorrente: Francisco de Assis Silva (283.045.004-34)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Matos - RN
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Bruno Dantas.



1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4315/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
com fundamento no item 32.5.1 do documento "Padrões de Monitoramento", anexo à Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, considerar cumpridas as determinações dos itens 9.6.1, 9.6.4 e 9.7 do Acórdão 9005/2018-TCU-1ª Câmara;
com fundamento no item 32.5.1 do documento "Padrões de Monitoramento", anexo à Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, considerar implementadas as recomendações dos itens 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.3 do Acórdão 9005/2018-TCU-1ª Câmara;
com fundamentos no item 32.5.3 do documento "Padrões de Monitoramento", anexo à Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, considerar em fase de cumprimento a determinação do item 9.6.5 do Acórdão 9005/2018-TCU-1ª Câmara, dispensando-se a necessidade de monitorar o seu cumprimento integral;
considerando as atribuições previstas na Portaria-Sefip 2/2018, autorizar a transferência de responsabilidade técnica deste processo para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), para avaliação quanto ao cumprimento dos itens 9.6.2 e 9.6.3 do Acórdão 9005/2018-TCU-1ª Câmara; e
dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Juiz de Fora.
1. Processo TC-015.959/2020-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Universidade Federal de Juiz de Fora (21.195.755/0001-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4316/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
conceder à Fundação Universidade de Brasília o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da determinação contida no item 1.8.1 do Acórdão 9459/2020-TCU-1ª Câmara;
considerar cumprido o item 1.8.2 do Acórdão 9459/2020-TCU-1ª Câmara;
dar continuidade ao monitoramento do atendimento integral do Acórdão 9459/2020-TCU-1ª Câmara, examinando-se a tempestividade e adequabilidade das providências adotadas e informando-se aos administradores públicos que eventuais inações que venham a causar prejuízos à Administração Pública ou outras impropriedades podem sujeitar-lhes à imputação de sanções em diferentes esferas jurídicas;
informar à Fundação Universidade de Brasília e à Petrobras Distribuidora S.A. que podem ser realizadas tratativas junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (AGU/CGU/CCAF), mediante os instrumentos de mediação e autocomposição previstos na Lei 13.140/2015, visando à solução definitiva das controvérsias examinadas neste processo;
encaminhar cópia da instrução (peça 115) e desta deliberação à área de compliance e ética da Petrobras Distribuidora S.A., para avaliação e eventual interveniência na questão.
1. Processo TC-016.076/2016-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
1.2. Interessados: Petrobras Distribuidora S.A. - MME (34.274.233/0001-02); Posto Comercial Unb Ltda (09.386.909/0001-02)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: Walter José Faiad de Moura (17390/OAB-DF), representando Posto Comercial Unb Ltda; Luiz Fernando da Silva Giesta (88.896/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4317/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis Abel Smith Menezes, Bárbara Rafaela Santos da Rocha, Danielle Andrade dos Santos e Marcus Alessandro Pereira dos Santos, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.692/2019-TCU-Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.465/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Abel Smith Menezes (420.611.215-00); Bárbara Rafaela Santos da Rocha (052.281.594-44); Danielle Andrade dos Santos Marinho (001.682.795-33); Fundação Universidade Federal de Sergipe (13.031.547/0001-04); Marcus Alessandro Pereira dos Santos (662.932.355-68)
1.2. Interessado: F e F Comercio e Servicos de Alimentos Eireli (10.982.532/0001-25)
1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4318/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Wilson de Barros Cantero e a Neimar Gardenal, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo subitem 9.4 do Acórdão 2034/2017-TCU-Primeira Câmara, e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.873/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 035.903/2019-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Neimar Gardenal (061.673.098-50); Wilson de Barros Cantero (338.358.101-20)
1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)
1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.8. Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Nelson da Costa Araújo Filho (3.512/OAB-MS) e outros, representando Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.9.1. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor de Wilson de Barros Cantero (338.358.101-20), em virtude do recolhimento a maior da multa a ele aplicada pelo Acórdão 2034/2017-TCU-Primeira Câmara;
1.9.2. Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da Sessão ordem à Seproc no sentido que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014, com vistas à restituição dos valores pagos a maior por Wilson de Barros Cantero.
ACÓRDÃO Nº 4319/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.722/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Devalmir Caldeira de Souza (748.593.157-15); Divani Gomes Moraes (518.640.887-53); Glaucia Maria Ferreira dos Santos (419.742.637-20); Jose Luiz de Souza Reis (678.266.607-34); Luiz Carlos Rocha do Carmo (332.247.737-15); Marcelino Estevao Dias (580.670.197-20); Marcia Valeria Alvim de Castro (812.999.407-06); Maria Fernanda da Graca Cardoso (309.358.147-87); Raul Jorge Pereira Costa (460.340.647-91); Rosana de Andrade Pousa (568.629.387-20).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4320/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.860/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto de Barros Aguirre (896.241.818-53); Dimair de Souza Franca (272.443.931-72); Francisco Jose Avelino Junior (792.658.808-30); Joao Batista dos Santos (073.753.791-49); Jose Antunes da Silva (173.704.001-82); Jose Marcio Licerre (528.940.538-00); Juberty Antonio de Souza (022.944.511-04); Maria Aparecida do Nascimento Ribeiro (338.420.781-53); Nadir da Silva (446.614.871-68); Otavio de Oliveira Castro (156.068.211-68).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4321/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.910/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Angela Rangel (316.800.030-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4322/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.924/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Cesar Alves (548.444.957-04); Gelson Miranda Mateus (377.586.837-20); Norival Augusto de Souza (454.531.797-91); Oberlan Jose de Sousa (424.254.177-53); Ricardo Luiz de Lemos Agra (414.381.407-20); Rosangela dos Santos Peixoto (454.096.337-68); Rozeli da Silva Nascimento (419.891.807-44); Sandra Helena de Jesus Ribeiro (611.706.407-10); Ubirajara Siqueira de Araujo (615.563.787-34); Valda Rodrigues dos Santos (409.289.347-72).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4323/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.023/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Constanca Terezinha Marcondes Cesar (044.865.528-49); Paulo Roberto Menezes Porto (126.883.555-20).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4324/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.453/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Maciel Amanajas (051.259.792-87); Paulo da Silva do Nascimento (106.225.192-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4325/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.011/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sergio Garcia dos Martires (201.432.819-68); Verginia Mello Perin Andriola (347.176.840-87).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4326/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.037/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldarli de Castro Madeira (599.057.787-72); Antonio de Oliveira Gutman (371.469.557-53); Aquiles Jose Vasconcellos Mamfrim (207.529.200-06); Bernardo Salgado Lacerda (236.728.466-00); Carmen Teresinha de Souza Moura (667.345.417-20); Claudia Ely da Motta Nobre (484.454.527-20); Cristina Regina de Abreu Vieira da Silva (722.890.237-87); Eduardo Gomes Silva (696.905.887-53); Elenice Guimaraes Filho (617.870.357-00); Elisabete do Nascimento Boas Nascimento (438.576.557-04).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4327/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.160/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamir Pereira Campos (066.750.501-68); Antonio Leopoldo Franca de Souza (068.750.925-49); Carlos Odilio Vieira (252.307.199-15); Elena Odraci Rueda (249.032.480-20); Jorge Luiz Batista Moreira (551.509.507-34); Marna Lucia Amaral Mesquita (228.090.401-25); Raimundo Jaildo dos Anjos (141.072.364-04); Ricardo Leite da Silva (285.176.874-34); Sandra Heloisa Soares Neves (766.281.247-20); Waldecy Alves de Souza (064.068.312-68).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4328/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.198/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nereida Paulo de Carvalho (344.046.861-53).
1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4329/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.599/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Albertina Rafael Albino (342.626.529-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4330/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.631/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jorge Silva (087.301.996-20).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4331/2021 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;
Considerando que, com exceção do ato emitido em favor da interessada Alselia Simão Gomes, os pareceres precedentes são uniformes no sentido de considerar legais os atos constantes do presente processo;
Considerando que, com relação ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alselia Simão Gomes, paira inconsistência no formulário e-Pessoal de peça 3, especificamente quanto à informação que diz respeito ao período prestado ao "extinto Ministério da Fazenda" no regime CLT, em comparação com o extrato de informações funcionais da ex-servidora, obtido a partir de consulta ao sistema SIAPE (peça 17), que contempla informação no sentido de que a interessada foi redistribuída nos termos do art. 37 da Lei 8.112/1990;
Considerando que, sem o esclarecimento da inconsistência mencionada, não é possível formular o juízo de legalidade que cabe a esta Corte de Contas, no que diz respeito ao fundamento legal adotado na concessão em destaque;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar legais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos ex-servidores Americo Will (493.996.247-49); Antonio Jose Ribeiro Azevedo (080.876.523-04); Etelvina Maria Barbosa Custodio (620.558.797-15); Geraldo Cardozo Ramos (119.089.121-20); Jose Alves Pereira (268.808.221-34); Maria Jose Silva Meireles (157.802.013-15); Paulo Rosa de Moraes (285.469.467-87); Sued Mara Scardini Goncalves (259.869.102-49); Valdemar Aristides da Ponte (214.649.361-53);
b) destacar do presente processo o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alselia Simao Gomes (474.338.927-53), autuando-o em autos apartados para que, por meio de diligência, seja esclarecida a inconsistência de informações constantes do formulário e-Pessoal em comparação com as informações funcionais extraídas do SIAPE, no que diz respeito ao tempo na carreira, para que seja possível avaliar o fundamento legal utilizado na referida concessão.
1. Processo TC-003.696/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alselia Simao Gomes (474.338.927-53); Americo Will (493.996.247-49); Antonio Jose Ribeiro Azevedo (080.876.523-04); Etelvina Maria Barbosa Custodio (620.558.797-15); Geraldo Cardozo Ramos (119.089.121-20); Jose Alves Pereira (268.808.221-34); Maria Jose Silva Meireles (157.802.013-15); Paulo Rosa de Moraes (285.469.467-87); Sued Mara Scardini Goncalves (259.869.102-49); Valdemar Aristides da Ponte (214.649.361-53).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4332/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.891/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria de Fatima Carvas (537.328.717-20); Maria do Carmo dos Santos Silva (591.300.407-87).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4333/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.982/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bartolomeu Jose da Silva (594.022.457-15); Carlos Alberto Rolao Soares (661.478.087-53); Celeste Aida da Silva Prado Menezes (693.392.447-53); Claudia Quinto Santos de Souza (000.258.647-93); Claudia Regina Barros Bastos Menezes (761.084.577-91); Claudia da Costa Lavorato (000.701.897-57); Dolival de Lobao Veras Filho (507.496.507-10); Domingos Sergio Braga (298.577.837-91); Dorquelina Augusta Maia Rodrigues de Oliveira (635.564.727-91); Dulceclea Costa Monteiro de Albuquerque (597.363.997-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4334/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.016/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josiney Santana Martins de Vasconcellos (267.468.671-53).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4335/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.384/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Creusa Maria Vieira (240.429.356-72).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.396/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bernadete Lira dos Anjos (141.031.254-20); Expedito Ronald Gomes Rebello (081.468.372-04); Jose Elias Abomorad Filho (051.320.102-53); Liese de Souza Regino Freire (148.121.771-20); Luiz Carlos Pereira Remigio (098.520.344-72); Luiz Rivadavia Prestes Almeida (430.433.480-87); Pedro Pereira da Costa Alvarenga (327.955.304-06); Sonia Maria da Silva (164.774.135-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.443/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Vitor da Silva Filho (280.048.761-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Cultura (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.452/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose de Arimateia Alves Juliao (185.917.874-04); Rachel Mendes Pereira da Silva (284.746.434-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.472/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Tecla Solano de Paiva (416.491.251-00).
- 1.2. Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.475/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Francisco Pereira (157.212.304-44); Paulo Fernando Cisneiros da Costa Reis (126.777.954-34); Rafael Costa da Silva (199.506.164-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2021 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Fundação Universidade Federal de Sergipe, por meio do qual requer a prorrogação, por 90 dias, do prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 12.532/2020-TCU-1ª Câmara (peça 15).

Considerando que os prazos estipulados na referida decisão foram de 15 dias, para o item 9.3.1, e de 30 dias, para os itens 9.3.2 e 9.3.4;

Considerando que a entidade teve ciência da referida decisão julgada em 08/12/2020 (peça 19), portanto há mais de 90 dias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até o dia 16/4/2021, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 12.532/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-012.062/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Silvania do Nascimento (276.456.225-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.426/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neuza Maria Crispim Oliveira (468.165.346-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.044/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Demarzo da Costa Telles (065.670.848-47); Eliana Dael Olio Cesarino (026.319.218-01); Mauro de Mello Coelho (056.160.308-13).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.014/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Colatto (162.615.779-00).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.462/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivaldo Marques Fontenele (221.326.351-53); Ivanildo Bento da Silva (794.957.297-34); Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda (072.612.093-68); Ruth Bittar Souto (577.327.016-15); Sylvia Maria da Fonseca (342.688.201-91); Valeria Cavalcanti de Assis (839.952.007-10).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.367/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alaide da Silva Pitombeira (048.400.973-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4347/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.636/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Marzia Andrea Bandeira Maranhao (847.099.107-82); Soraya de Fatima Vaz Vieira (750.982.457-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.382/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Luiz Rodrigues (383.042.607-00).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.490/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neide de Fatima Kleinubing Larcher (524.829.529-72).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.610/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Luila de Amorim Araujo (142.831.661-20); Sonia Ayako Tao Maruyama (311.809.140-15); Yeda Beatriz Neves da Silva (171.619.591-87).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.902/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio do Espirito Santo Souza (280.862.954-00); Edna dos Santos Costa (372.134.824-91); Francisca Fernanda Silva (141.480.994-87); Genival Alves da Silva (165.932.434-34); Jose Lins Teles Junior (189.987.554-91).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.931/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eleazar da Silva (285.833.536-20).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.886/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thales Ferreira de Souza (084.391.664-86).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.010/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Vinicius Gomes Costa Lima (014.582.253-21).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Cariri.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.021/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Barbosa Goncalves Piazero (805.159.590-49); Dilon Antonio Schmitt (007.798.390-48); Eduarda de Oliveira Fin (005.963.800-11); Fabiane Rosa da Cruz (012.076.760-04); Fernanda Silva dos Santos (024.881.000-64); Francesco Souza Marques (026.448.100-35); Janice Silva da Rosa (015.253.760-04); Jean Nunes Laner (018.499.890-52); Jessica Tibola Dias (022.145.250-84); Rosangela Velasques Guimaraes Arruda (628.449.200-63).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.052/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Julianna Fehine Fernandes Dantas (001.887.973-00).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.068/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves (045.085.829-40).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.203/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Quevedo Queiroz (007.578.760-13); Evelyn de Lima Silva (862.699.920-87); Ligia Farias Arena (989.639.880-15); Luciane Mota Cardoso (011.213.170-06); Marcelo da Silva Andrade (013.960.120-10); Melissa Theisen Machado (875.016.510-00); Paulo Rodrigo de Oliveira da Rosa (803.837.770-20); Renata Martins da Silva (851.852.800-34); Rita de Cassia Cunha Leal (902.366.450-72); Samanta Machado Fagundes (813.448.210-49).
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4359/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.262/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Feitosa Serra de Araujo (017.953.083-62); Camylla Pinheiro de Sousa (027.453.823-73); Mayara Pinheiro Fortes (027.192.603-12); Nuno Filipe D Almeida (549.815.573-53); Tiago da Costa Guterres (002.532.730-56).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.279/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Jorge dos Santos (756.159.241-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.315/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Allandra Gabryane Lopes Martins (868.008.250-34); Bianca Silva Pimentel (013.267.660-58); Cyntia Lazzarotto (647.684.490-34); Daniela Aquino Ienerich (003.946.760-09); Dianachristi dos Santos Rodrigues (826.101.340-53); Esther Graziela Lima Dias Duarte Goncalves (023.858.850-50); Laura Faria Correa Sassi (989.622.800-00); Lindamar Antonia Silva dos Santos (619.504.240-49); Najla Leal Borba (017.614.860-47); Shellen Daliane da Silva Souza (007.386.790-03).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.318/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Felipe Pereira Lima (050.677.635-23); Karine Primieri Nicolli (016.310.340-22); Liana Capelo Costa (000.753.243-18).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.365/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Tadeu Queiroz de Moraes (395.721.290-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.525/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Santos Silva (939.061.295-00); Sudelmar Dias Fernandes (245.872.145-15); Waldecir Machado Franca (019.758.875-14); Yuri de Oliveira Luna e Almeida (019.106.285-57).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.562/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aloizio Alves Machado (551.382.507-44).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.570/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Fernanda Cristina de Oliveira Franco (179.299.058-88); Rosilene Paiva Marinho de Sousa (038.480.484-50).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.597/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Scherdien da Silva (025.064.290-50); Elis Saldanha de Abreu (013.016.680-44); Kauana Martins Bonfada Perini (028.217.740-01); Marianna Pozzatti Martins de Siqueira (033.407.760-59); Myllena Camargo de Oliveira (030.755.630-13); Rodrigo Dahmer (030.424.970-03); Silvana Bellini Vidor (632.427.100-53).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.491/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Henrique Borges (448.333.918-48).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.578/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Henrique Dal Forno (026.648.990-74); Rilton Ferreira Borges (342.304.388-18).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.592/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Paula Costa de Souza Monte (025.554.603-30); Andre de Jesus Barreto (913.096.625-68); Celia Maria Calixto Torres (361.877.473-72); Diana Assuncao Pio (985.558.635-20); Francirraimy Sousa Silva (641.433.413-87); Franklin Adorno da Silva (806.118.425-72); Katia Maria da Silva Mulatinho (200.341.564-53); Lindon Johnson Batista de Oliveira (398.130.295-87); Luciana dos Santos Lopes (770.360.504-20); Michelle Nunes Lima (019.924.843-50).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4371/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.640/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Cassio da Silva Caxito (135.896.097-61).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.687/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jane Regina Pereira (003.818.039-10).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.700/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Viviane Merlim Moraes (075.579.137-10).
1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.724/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Catia Santana Sacramento (677.767.015-72); Cecilia Brunelle Oliveira Santos (046.236.125-03); Celio Benedito de Oliveira (947.035.317-04); Daniela Augusto Reboucas (031.644.135-05); Diana Carla Gomes dos Santos (815.006.615-20); Gilmar Silva Nogueira (860.521.605-00); Gina Araujo Martins Feitosa (046.276.004-96); Jose Porfirio de Figueiredo (051.003.825-54); Paulo Cezar Pereira Marinho Junior (008.310.495-02); Thiago Victorino Claus (944.730.130-49).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.756/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Ramos da Silva (012.758.161-85); Cicero Moura do Nascimento (726.440.951-15); Suzeane Mayra de Oliveira Cavalcanti (085.005.114-27).
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.800/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle da Nobrega Alves (062.723.834-36); Jose Douglas dos Santos Siqueira Silva (092.820.914-81).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.858/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Rocha Tavares (015.688.156-03); Jefferson Teles Martins (658.670.250-04); Sofia Aumond Kuhn (012.026.400-52); Tania Ivani Rokohl (000.299.050-44); Valdete Souto Severo (640.818.260-72).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.896/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lincoln Assuncao (703.648.696-15); Raquel Castro de Souza (050.718.886-10).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.903/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Ribeiro da Silva (925.480.162-34); Barbara da Silva Belleza do Nascimento (017.951.463-62); Bruno Silva de Oliveira (023.308.395-29); Carlos Leonardo Cabral Soares (026.983.464-85); Caroline de Carvalho Mota (048.170.831-66); Cicero Batista Dias Neto (082.924.154-08); Fernando Souza do Nascimento (080.497.357-10); Jonathan Ferreira Batista (085.683.486-61); Victor Cunha da Conceicao (119.795.137-75); Vinicius Adalberto de Oliveira (117.026.286-47).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.910/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleber Luiz Gavião Machado de Souza (016.428.895-39); Maraisa Damiana Soares Alves (012.602.474-06).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.911/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Andreia Fracaro (895.562.831-53); Joao Ricardo Vallim Pereira (005.011.276-74).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.915/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabrielle Luiza Silva Pereira (080.968.416-02); Renan Araujo Gois (049.523.024-31); Tatiana Ferreira de Andrade Almeida (959.911.583-04); Thaila Coradassi de Almeida (043.735.199-86).
1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.932/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Oliveira e Silva (080.867.177-47); Amarildo Jose Rodriguez Gonzalez (931.660.287-49); Ivo Roberto dos Santos Cardoso (014.109.693-47); Karla de Souza Ramos (094.229.407-61); Patricia Albino Lavrador (038.623.967-38); Priscila Ilbanes de Araujo (000.629.501-00); Renato Lorena Gomes (054.539.939-44); Sheila Yuri Kawamoto (226.913.968-27); Suelma Diniz Gomes (027.453.543-29); Vaelmo Ribeiro de Oliveira (052.998.187-42).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.939/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francine Chiesa Becker (006.569.659-08); Rodrigo Fontaine Simoes (087.991.237-54).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.040/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Petra Kaari (245.865.648-06); Vivian de Oliveira Cobucci (001.534.331-67).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.087/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Romario Hebert dos Santos de Sousa (850.025.772-53).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.092/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinicius Santiago Tenente (130.542.387-92).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.094/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Louize Gabriela Silva de Souza (068.709.784-33).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.100/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William Lima Barbosa (044.358.025-11).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.105/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Marcos Lima Xavier (830.318.122-04); Carlos Rena da Silva Moura (792.878.402-53); Davilla Vieira Odizio da Silva (530.375.102-34); Francisco Nascimento Malveira (015.712.702-80); Jorge Pontes Koide (818.232.072-00); Luiz Henrique de Vasconcelos Cavalcante (000.632.382-09); Midia Naama Conceicao da Silva (002.950.172-52).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.222/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Rodrigues do Amaral (070.383.269-70); Alana Caroline da Rocha Vujanski (084.912.939-73); Aline Vergilio (086.623.729-10); Ana Paula Schneider (083.154.739-13); Cirlene Aparecida Kopietz (080.832.269-98); Edson Luiz Correa (434.299.479-87); Henrique Santiago Lauber Coelho (070.716.219-00); Julio Cesar Vieira (084.438.118-70); Maria Rosangela Trindade dos Santos Soares (855.052.939-72); Thiago Jose Vedovato (044.656.209-26).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.231/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edmilson da Silva Ramos (907.371.802-34); Hilton Bruno Pereira Viana (693.852.112-34); Joao Moraes da Costa Junior (671.101.502-91); Kesia Pinheiro Gonçalves (996.026.102-63); Lucilene de Sousa Melo (398.938.803-78); Sirley Jones Moreira Garcia (749.048.332-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.259/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvacir Domingos Goncalves (166.611.099-04); Angelin Gomes Pereira (203.772.079-34); Cideclei Jose Obugalski (066.145.329-44); Daiane Pagani de Moraes (104.492.029-76); Evaldina Salvalaggio Meinerz (015.092.479-80); Evandro Rogerio Nos (017.025.669-35); Gislene Trindade Moreira (089.500.536-08); Gustavo Henrique Aparecido (064.632.759-30); Luana Tamara Lang (093.271.889-26); Michelli Taina da Silva Koloda (064.768.659-78).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.301/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Francielly Quiteria Guimaraes Alves (089.461.726-57).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4395/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.310/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalília Maranhão Cardoso (003.567.083-57); Dirceu Rogerio Cadena de Melo Filho (059.849.894-09).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4396/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-003.720/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Elza Rocha da Silva (182.370.373-91); Maria de Fatima Sousa Pio (554.096.363-68).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4397/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-005.048/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Francisca Lima (552.728.783-53).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4398/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-005.086/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Santana Lombas (573.714.151-91).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4399/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-005.089/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Novais Lopes (002.603.634-72).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4400/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-013.881/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sílvia dos Passos Pinheiro (082.544.359-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4401/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.879/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Catarina Nunes de Oliveira (778.299.481-00); Neide Arruda de Souza (010.584.491-84).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4402/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-044.243/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Anna Clara Neves de Melo Magalhaes (166.627.857-25).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4403/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-044.282/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Geralda Firmino Bernardo (778.367.744-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4404/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-044.804/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ieda Borges de Castro Costa (096.727.961-53).
1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4405/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-044.871/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Glebe dos Santos Moreira (479.288.752-68); Laura Olindina Moreira (316.539.602-72).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4406/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-045.080/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Francisca Guedes Albuquerque (024.583.614-47).
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4407/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.3 do Acórdão 3.786/2020-TCU-1ª Câmara (peça 67), prolatado na Sessão de 31/3/2020 - Virtual, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



Onde se lê:
"9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à senhora Maria de Fátima Aragão Sampaio (CPF: 655.169.155-20), Prefeita Municipal de Dário Meira/BA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.000,00,"
Leia-se:
"9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à senhora Maria de Fátima Aragão Sampaio (CPF: 655.169.155-20), Prefeita Municipal de Dário Meira/BA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"
1. Processo TC-006.046/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria de Fatima Aragão Sampaio (655.169.155-20).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Dário Meira - BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4408/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar revel o Município de Cumaru do Norte/PA (CNPJ: 34.670.976/0001-93), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Cleusa Gonçalves Vieira Temponi (CPF: 519.792.092-00), ex-prefeita de Cumaru do Norte/PA;
c) acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela responsável Cleusa Gonçalves Vieira Temponi (CPF: 519.792.092-00), ex-prefeita de Cumaru do Norte/PA;
d) fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que a responsável Cleusa Gonçalves Vieira Temponi (CPF: 519.792.092-00), ex-prefeita de Cumaru do Norte/PA, comprove o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor de R\$ 13.066,94, atualizado monetariamente a partir de 3/10/2013, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor; e
e) dar ciência à responsável Cleusa Gonçalves Vieira Temponi (CPF: 519.792.092-00), ex-prefeita de Cumaru do Norte/PA, que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação em débito, cujo valor estará sujeito a incidência de juros de mora e atualização monetária, bem assim o julgamento de suas contas pela irregularidade; e
f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis.
1. Processo TC-006.059/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 004.039/2020-3 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO).
1.2. Responsáveis: Cleusa Gonçalves Vieira Temponi (519.792.092-00); Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA (34.670.976/0001-93).
1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA 7.039) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4409/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 3.010/2019-TCU-1ª Câmara (peça 61), prolatado na Sessão de 9/4/2019 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Onde se lê:
"9.2. (...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (...)."
Leia-se:
"9.2. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (...)."
1. Processo TC-012.381/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Claudir Jankoski (931.255.349-68); Claudir Jankoski Eireli - ME (10.909.907/0001-21); Susana Goncalves de Azevedo Jankoski (046.867.619-80).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Tulio Marcelo Denig Bandeira (OAB/PR 26.713).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4410/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 31/2021-TCU-1ª Câmara (peça 49), prolatado na Sessão de 26/1/2021 - Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Onde se lê:
"9.2. (...)

Valor (R\$)	Data
20.425,74	3/7/2014
820,00	6/8/2014
50.016,00	11/8/2014
820,00	2/9/2014
50.016,00	3/10/2014
820,00	3/10/2014
50.016,00	6/10/2014
820,00	4/11/2014
50.016,00	18/11/2104

"
Leia-se:
"9.2. (...)

Valor (R\$)	Data
20.425,74	3/7/2014
820,00	6/8/2014
50.016,00	11/8/2014

820,00	2/9/2014
50.016,00	3/10/2014
820,00	3/10/2014
50.016,00	6/10/2014
820,00	4/11/2014
50.016,00	18/11/2014

- "
1. Processo TC-015.601/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro - AM.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 32/2021-TCU-1ª Câmara (peça 39), prolatado na Sessão de 26/1/2021 - Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Onde se lê:
"9.2. (...)

Valor (R\$)	Data
411,78	1/1/2012
21.516,00	28/3/2012
21.516,00	3/4/2012
21.516,00	30/4/2012
21.516,00	4/6/2012
25.312,00	3/7/2012
25.312,00	2/8/2012
25.312,00	5/9/2012
25.312,00	2/10/2012
25.312,00	5/11/2102
25.312,00	4/12/2012

"
Leia-se:
"9.2. (...)

Valor (R\$)	Data
411,78	1/1/2012
21.516,00	28/3/2012
21.516,00	3/4/2012
21.516,00	30/4/2012
21.516,00	4/6/2012
25.312,00	3/7/2012
25.312,00	2/8/2012
25.312,00	5/9/2012
25.312,00	2/10/2012
25.312,00	5/11/2012
25.312,00	4/12/2012

- "
1. Processo TC-015.602/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - AM.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2021 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), apreciada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 9.797/2017-TCU-1ª Câmara (peça 46), que julgou irregulares as contas do Sr. Manoel Agnelo Bandeira Lima, condenando-o ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa.
Considerando que a condenação do Acórdão 9.797/2017-TCU-1ª Câmara foi motivada pela omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2010, na modalidade Fundo a Fundo, à época em que o responsável era prefeito de Jardim de Angicos/RN;
Considerando que a determinação à Funasa para o desconto em folha consta do item 9.6 do referido acórdão;
Considerando que levantamento efetuado pelo Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações indica que o valor que vem sendo descontado nos vencimentos do responsável mostra-se insuficiente para quitar o débito e a multa, com prazo de encerramento previsto para janeiro/2056;
Considerando que, diante da impossibilidade de se quitar o débito por meio de desconto em folha, o art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 prevê a forma alternativa de cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma disposta no inciso III do art. 81 da mesma lei;
Considerando que, em situações análogas, o Tribunal determinou a instauração de processos de cobrança executiva em lugar do inviável desconto em folha, a exemplo do Acórdão 9.950/2017-TCU-1ª Câmara, para a recuperação dos valores devidos;
Considerando que, antes de qualquer formalização de medidas necessárias à cobrança judicial do valor integral do saldo devedor, em substituição ao desconto parcelado em folha de pagamento, deve ser concedido novo prazo de quinze dias ao responsável para que proceda, por via administrativa, ao pagamento integral desse valor em até 36 parcelas, conforme autoriza o art. 26 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 25, 26, 28, inciso II, e 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", e 217, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:
a) notificar Manoel Agnelo Bandeira Lima para conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor da dívida a que foi condenado por meio do Acórdão 9.797/2017-TCU-1ª Câmara, sendo-lhe autorizado, desde já, o pagamento parcelado desse valor em até 36 parcelas;
b) na hipótese de o responsável não proceder, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor, instaurar processo de cobrança executiva destinado à recuperação dos valores



devidos, conforme autorizado no subitem 9.4 do Acórdão 9.797/2017-TCU-1ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha na remuneração/proventos do responsável.

- 1. Processo TC-015.987/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Manoel Agnelo Bandeira Lima (071.163.224-34).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos - RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 4.504/2020-TCU-1ª Câmara (peça 97), prolatado na Sessão de 14/4/2020 - Virtual, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) a partir de 2/2/2007 até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores, caso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:"

Leia-se:

"9.2. (...) a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores, caso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:"

- 1. Processo TC-027.615/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Joao Lourenco Normanha Neto (157.006.826-72); João Ferreira Lima (034.869.156-49); Silvio Joaquim de Aguiar (220.808.641-49).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Januária - MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.634/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Ellwanger (409.451.700-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.649/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos de Pelegrini (289.609.399-00); Luiz Francisco Heidmann (096.223.229-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.653/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ida Maria Valente Lopes (081.310.708-32); Marta Janete de Oliveira (041.863.408-46); Pedro Altamiro da Silva (861.887.718-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.711/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bento Noletto dos Reis (093.690.313-91); Manoel Antonio Cunha dos Santos (080.950.273-91); Manoel da Paz Machado de Souza (093.701.963-15); Maria Barbara Machado dos Santos (040.437.153-15); Maria Celia Santos de Sousa (303.484.713-00); Raimundo Nonato Machado Chaves (035.351.183-87); Raimundo Nonato Soares Lima (064.625.453-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.741/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Rogerio Goncalves de Oliveira (171.783.713-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.746/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Janio Quadros Almeida Machado (183.827.891-53); Raimunda Pires da Silva (296.192.973-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.796/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmundo Queiroz Soares Filho (818.271.218-15); Fatima Liliana Negrao Vick (002.433.658-02); Sonia Mara Matos Pinto (088.522.878-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.885/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Helena Mendes dos Santos (671.148.737-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.945/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Edileuza de Oliveira Belo (417.651.334-91); Rosangela Vieira de Melo Cunha (497.054.664-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.952/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Claudia Maria de Luca (598.810.547-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.981/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celso do Prado Vieira (631.014.167-87); Cílea da Silva (281.238.757-20); Joao Carlos Ferreira da Silva (814.854.177-91); Marcia Aparecida Costa Rosa da Silva (583.643.317-87); Marco Aurelio dos Anjos Telles (777.592.657-00); Maria Vieira de Carvalho (492.108.317-72); Maria do Carmo Freitas Briggs (323.596.167-49); Mauricio Gomes Locasso (366.006.447-53); Nelia Duarte Peixoto (473.500.167-00); Vera Lucia Angelo (415.042.917-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.989/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Vicente Sobrinho (167.441.529-04); Fatima Maria Ribeiro Amaral (103.363.203-10); Jose Edilamar Moraes Dutra (196.806.603-97); Rosana Marques Leite (253.973.973-34); Vera Lucia Monteiro (205.596.233-72); Wanda Ramos dos Santos Lima (129.407.203-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.021/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Georgina de Nazare Cordeiro Ramos (055.337.672-15); Joao Batista Andrade da Silva (035.245.232-34); Paulo Sergio Benzecry Cal (078.420.662-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.084/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lemant de Cnop Junior (334.748.937-34); Nair de Lourdes Cezar (466.277.826-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.139/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmem Jussara Campelo de Queiroga (238.090.354-91); Francisco das Chagas Melo (141.162.004-68); Genivaldo de Souza Vieira (076.547.584-72); Jose Candido Ribeiro (132.307.274-87); Jose Hildebrando Araujo do Nascimento (139.496.594-04); Maria Margareth Martins Tavares (267.163.054-91); Maria de Lourdes Dantas de Lucena (237.210.574-49); Petronio Everson de Menezes Cunha (368.158.534-20); Ronaldo Soares Negromonte de Macedo (052.918.444-34); Severina Maria da Silva Moura (788.982.774-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.203/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Roberto da Silva Borges (331.387.027-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4430/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.236/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hilton Lobo Dias de Souza (052.707.152-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.411/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dalvaldisio Meira Gomes (324.776.948-04); Edenize de Amorim (432.232.061-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.414/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Pinto (494.780.607-91); Ana Lucia de Queiroz Marques (756.089.957-91); Cleonei Volpato (265.080.017-87); Edna da Silva dos Santos Dantas (666.215.347-87); Miguel Cardim Pinto Monteiro (258.062.897-53); Priscilla Coutinho Pinto (595.226.407-78); Suely Magalhaes Aguiar Leal (465.541.307-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.980/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Celia Faza (382.503.306-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.985/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Barbosa dos Santos (050.818.905-53); Antonio Cesar Neri de Sousa Santos (106.140.875-20); Ernesto Jose Menezes Bezerra (081.256.605-00); Francisco Mandarino Villas Boas (072.600.165-15); Paulino Ferraz Flores da Silva (059.519.845-72); Raimundo Benevides Prado (104.186.525-20); Reinaldo Barboza Vieira (096.763.255-20); Roberto Valerio Hirsch (065.177.575-20); Rochelane Honorio de Campos Avila (185.906.401-91); Silvio Batista da Silva Santos (059.755.655-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4435/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.987/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Azevedo de Albuquerque (115.538.393-15); Bruno Cruz Araujo (078.354.422-72); Gilsandra Leite de Arruda (248.515.154-72); Humberto de Campos Leite (541.556.814-04); Jose Ademar Marques (110.216.833-53); Raimundo Nonato da Silva (113.387.845-87)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4436/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.992/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dilcian Gomes Ribeiro de Oliveira (095.130.785-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4437/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.995/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Rita de Cassia Santa Cruz (367.974.214-20); Telma de Albuquerque Rocha (437.821.754-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4438/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.169/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Almeida de Lima (209.775.301-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4439/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.204/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliana Quintanilha Reis (727.759.397-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4440/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.207/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abdiel Pereira Alves (147.641.131-04); Adelino Ferreira do Couto (162.965.161-34); Elisabete Pereira Reis (154.730.151-15); Katia Valadares Noleto Damasceno (360.092.961-53); Renato Pereira da Silva (166.016.701-97); Sebastiao da Silva Portelado (132.307.431-72); Wilson dos Santos (155.591.651-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4441/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.249/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalgiza Souza Carneiro de Rezende (318.017.816-72); Ildefonso Carrieri (140.078.196-53); Maria Laura Magalhaes Gomes (279.010.256-20); Maria Rosa Alves (614.731.466-15); Marilene Souto Azevedo (621.604.196-72); Nazare Alves Macedo Duarte (582.552.306-53); Orlando Rodrigues da Silva (436.719.506-68); Rosimaire Marcia Moreira Pinheiro (630.397.296-91); Savana Diniz Gomes Melo (316.405.166-20); Valeria Soares Jorge (636.316.796-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4442/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.343/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flaviano Bivaqua de Araujo (017.846.412-00); Maria da Conceicao Azevedo de Mesquita (130.153.542-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4443/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.614/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Maria Moreira (447.033.766-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4444/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.615/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mary de Melo Silva (075.831.336-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4445/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.809/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Luiz Pereira da Costa (351.575.776-72); Ronaldo Rosa Garcia (352.139.306-20); Valquiria Alves Nunes (564.973.006-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4446/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.893/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Goncalves da Silva (062.568.488-53); Elza dos Passos Miranda (181.496.851-20); Marinete Reis de Andrade (466.290.411-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4447/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
Processo TC-003.898/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria da Gloria Garcia Gomes (063.872.252-72); Maria do Carmo de Oliveira Moura (112.241.182-00); Olivia Malheiros de Santana (354.829.669-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4448/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.902/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Maria da Costa Lanna (428.271.916-87); Bernadette de Fatima Trigo Passos (429.286.136-68); Cleusa Maria dos Santos (420.679.016-72); Elizabeth Goncalves Bastos (326.097.606-04); Gilson Queiroz (036.285.317-72); Leticia Magalhaes Munaier Teixeira (539.778.746-91); Maria Carmen Fonseca Serpa Carvalho (713.956.956-87); Ricardo Brant Pinheiro (000.674.156-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4449/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.937/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Sales Soares de Azevedo Melo (227.449.081-34); Angela Maria dos Santos (039.084.104-87); Elisabeth da Silva Moura (180.950.464-34); Eneida Melo Correia de Araujo (193.648.144-87); Jan Bitoun (244.807.034-20); Jose Manoel da Silva (317.716.104-68); Josiane Santos Damazio (507.345.984-91); Katia Silva Guimaraes (168.971.374-72); Marcos de Albuquerque Seixas (180.971.464-87); Maria Laura Campelo de Melo Dias (193.401.334-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.382/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marizoli Regueira Schneider (600.092.849-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:(141)

1. Processo TC-004.440/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Katia Maria Ferreira de Araujo (852.443.417-15); Leni Joaquim de Matos (468.055.327-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.468/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Tavares Barbosa dos Santos (579.127.506-49); Maria de Fatima Oliveira (550.946.196-91); Paulo Cesar Martins Rabelo (276.565.196-53); Rajane Gomes Weber (424.177.916-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.476/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Livia Lopes Azevedo (304.981.121-87); Thais Aparecida de Arruda Monteiro da Silva (266.264.381-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão, a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.000/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Paulo Mendes (127.891.433-15); Raimundo Francisco de Jesus Farias (025.335.293-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão, a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.003/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresinha de Jesus Galisa de Oliveira (306.636.363-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.062/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Rafael Leao (143.650.656-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.575/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Ossami Haraguchi (375.980.661-91)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.832/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Akio Gohara (382.638.128-95); Daniella Pereira Fonseca (087.129.766-36); Natalia Grama Lima (376.306.948-81); Pablo Robert Pereira Alves (829.256.743-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.915/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria das Gracas da Silva Oliveira (032.674.574-24)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.996/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dalmo de Zoppa (062.792.568-55); Edson Dias de Aguiar Filho (149.834.417-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.119/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Nogueira de Caldas (821.459.030-20); Ana Moreira Rodrigues (000.869.820-10); Jessica da Silva Santos (022.869.360-80); Korine Camargo de Oliveira (369.480.498-69); Libriane Castro (006.256.300-92); Marcelo Giambastiani Diaz (018.672.620-10); Marcia Luciane da Silva Bohn (676.153.330-91); Milene Tatiane Martins Borges (814.437.570-04); Morgana Grave (828.976.700-53); Priscilla Flores Jesus da Silva (003.426.750-60)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4462/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilberto de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há
Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4463/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.289/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Sobreira Dias de Carvalho (093.212.024-55); Mariana Dias de Medeiros (088.994.274-96); Mario Sergio Barboza de Araujo (063.849.714-02); Mayara Araujo Costa dos Santos (074.046.264-47); Natecia Oliveira Viana de Queiroz (085.465.824-67); Neusa de Araujo Rodrigues Neta (066.552.663-60); Olenice Galvao Lucas (052.357.954-31); Renata Noberto Tavares (077.765.704-00); Rodrigo dos Santos Eleuterio (104.315.914-23); Romario Rafael dos Santos Souza (111.397.844-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.302/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: William Pereira de Carvalho (055.674.611-27)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.309/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra da Silva Pessi (931.284.360-53); Bruna da Silva Ferreira (017.633.290-11); Carla Rosane Moura Gomes (608.406.920-72); Geneci Rodrigues Santos (627.641.520-00); Marina Abreu de Farias (014.668.990-93); Priscila da Silva Nogueira (841.386.020-20); Sheila Rodrigues (004.266.940-58); Tatiana Cardoso Baptista (961.966.290-34); Tiago Mello Ramos (829.935.560-53); Wellington Figueiredo Rodrigues (845.790.480-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.417/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria do Socorro Sales Mariano (007.457.144-39); Pedro Christian Ayala Castillo (236.146.998-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4467/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.482/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ingredy Nataly Fernandes Araujo (092.884.044-14)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4468/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.497/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Alan Schofer Albrecht (010.072.490-64); Flaviani Souto Bolzan Medeiros (012.161.650-92); Gabriele do Carmo (021.496.830-83); Mauricio Rizzatti (033.411.570-18); Mauro Fonseca Rodrigues (723.459.180-04); Miguel David Fuentes Guevara (880.513.820-72); Pedro Henrique Nascimento Zanon (129.375.867-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4469/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.549/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassio Leandro do Carmo (169.712.148-97); Leticia de Araujo Apolinario (072.053.836-09); Regia Caroline Peixoto Lira Fusco (050.692.484-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4470/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.525/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marley Jisele Ribeiro Oliveira (884.890.192-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.550/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carmen Brum Rosa (023.282.680-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.566/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Janaina Mengal Gomes Fabri (092.717.877-06); Ruth Kezia Fonseca Martinez Rosa (083.605.197-14)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.619/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Samuel Strassburger (001.134.510-16); Bruno Garcia da Luz (025.864.310-22); Gabriel Duarte da Fonseca (024.583.580-63); Rose Kelly Pires Marinho (032.163.716-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.675/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mariana Marques Ramos (110.229.667-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.694/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Modesto Cornelio Batista Neto (075.239.974-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.714/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elder Paulo Ribas da Silva (321.189.788-71); Marcos Vieira da Silva (701.253.846-53); Noe Novais Rocha (381.073.505-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.784/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Adriana Goncalves Maia (869.002.347-04); Raísa Duarte da Silva Ribeiro (135.278.957-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.785/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Aghata Karoliny Ribeiro Gonsalves (009.768.269-17)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.868/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailton Cotrim Prates (744.326.565-49); Elisangela Vilela dos Santos (078.097.564-27); Patricia Eduardo Oliveira Santos (533.859.775-68); Patricia Fabianna do Nascimento Farias (055.007.594-18); Pedro Abelardo de Santana (609.692.105-15); Rafael Alexandre Belo de Albuquerque Pereira (032.021.154-13); Rafael Diego Jaires da Silva (064.640.054-13); Samuel Teixeira de Souza (518.843.562-49); Vinicius Del Colle (021.504.559-94); Wesley Vieira da Silva (658.460.015-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.893/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Oliveira Gomes (868.377.963-72); Alyson Jose Alves Carvalho (064.764.704-42); Ana Claudia Souza Vidal de Negreiros (095.915.424-88); Ana Lucia Machado Maia (754.165.904-59); Aracele Tenorio de Almeida e Cavalcanti (036.774.744-85); Catarina Amorim de Oliveira Andrade (042.083.284-01); Kamila Azoubel Barreto (069.113.724-29); Lidia Marcia Lima de Cerqueira Silveira (656.427.404-15); Marcela Adriana da Silva Lucena (809.537.604-30); Rodrigo Cunha Santos (036.277.504-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.931/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleuma Ferreira da Silva (042.195.173-75); Daniele Raul Rodrigues (009.737.020-79); Dayanne Caroline de Assis Silva (076.997.924-67); Julia Vanessa de Mendonca Uchoa (063.966.194-74); Maijane Alves Cardoso (840.486.973-15); Manoel Messias Barros (309.661.831-34); Marcos Antonio Custodio Neto da Silva (043.388.093-70); Raphael Rossi Ferreira (015.033.856-20); Samantha de Fatima dos Anjos Bezerra (634.097.123-72); Suellem Pereira Castro Santos (018.400.683-02)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.084/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Claudia Stockler de Almeida (968.589.747-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.113/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Angelica Ribeiro Costa (781.515.113-20); Claudia Elysangela Monteiro dos Santos (030.054.504-57); Darlete Matos da Costa (224.474.902-91); Dayse Maria Lobo (909.182.235-04); Gylmara Maia Barreto (068.458.574-07); Luiz Carlos de Melo Mota (012.169.095-47); Marcio Maciel dos Santos (670.027.730-20); Patricia Lins da Silva (056.261.514-86); Rosana Maria Pereira Freire (658.100.585-15); Suely Maria da Silva (801.331.694-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.340/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Cavalcante Oliveira (056.472.499-81); Camila da Silva (055.546.269-20); Edson Tiago Czelusniak (083.028.329-36); Jamil Jackson Marcelino Gonçalves (111.148.769-33); Jose Daniel Rutchinski (075.140.519-10); Lenidia Caroline Souza Rech Gomes (082.445.679-37); Maikon Oliveira dos Santos (102.651.159-30); Odete Roveda (018.109.149-65); Rodrigo Ferreira Doim (073.881.969-78); Sidinei do Nascimento Oliveira (021.771.219-30)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.043/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joziane Mendes do Nascimento (722.916.642-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.454/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ademar Giordani Antunes (077.364.440-72); Eduardo de Oliveira Daroit (294.566.570-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.695/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Arai Maciel de Melo (709.895.919-72); Arlinda Botelho dos Santos (217.874.844-91); Dalila Antunes da Silva (021.534.309-33); Diva Matias da Silva (713.382.337-34); Edyclea Abreu de Barros (080.022.837-59); Elza Souza dos Santos (156.988.584-20); Maria Lucia da Silva Alves (258.089.905-72); Maria do Horto da Silva Acosta (425.998.810-72); Nair Rotta da Silva (732.965.469-87); Rinalda dos Santos (080.487.398-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.845/2021-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Amauri Soares de Albuquerque (008.401.734-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.558/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Esmeralda Teixeira da Silva (355.712.762-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão, a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.054/2021-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zenilda Carlos de Andrade Nascimento (024.740.364-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão, a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.095/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Rosely Dantas Fernandes (013.626.444-12); Rita Maria de Carvalho (664.324.214-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão, a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.110/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Augusto Baptista (001.249.237-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão, a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.118/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tereza Siqueira (049.660.739-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.734/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ubirajara Correa de Faria (523.499.260-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia No Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.344/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria do Carmo Mosqueira Noce (656.973.596-91); Marilene de Jesus Fialho Resende (723.023.306-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.386/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ilka Almeida de Medeiros (003.536.394-00); Maria do Carmo dos Santos (704.803.944-23)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno/TCU, e nos termos dos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário e da Resolução TCU nº 206/2007, art. 7º, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.027/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Domingas Rocha Ribeiro (364.724.501-10); Marenilva Coelho Feitosa (981.811.061-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.120/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carmen de Barros Segato (904.904.876-53); Jonathas Jesuino da Silva (056.141.807-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.224/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria das Dores Lopes dos Santos (718.720.943-68); Maria de Lourdes Borges de Oliveira (273.325.603-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.686/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Laura Mendes de Oliveira (799.527.807-10); Marilda Alves de Farias (000.141.347-30); Riza Rodrigues Laport (833.392.567-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.929/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ivani Luiz Ribeiro (278.522.531-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.007/2020-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Loris Nelson de Araujo Oliveira (308.859.909-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.458/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ademir Pereira Martins Borges (015.721.580-69); Aldeir Teixeira (012.353.087-31); Andre Luis Lemos Teixeira (011.767.450-85); Guilherme Rodrigues (014.147.350-90); Mateus Cardozo Umpierre (012.152.870-70); Paulo de Souza Silva (013.133.784-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as informações contidas nestes autos suprem as necessidades do Ministério da Saúde, relativas às obras das unidades de saúde, onde supostamente ocorreram pagamentos por serviços não realizados;

Considerando que, além das informações acima mencionadas, aliadas a outras às quais já teve conhecimento, poderá o Ministério da Saúde desencadear o processo voltado à caracterização ou elisão do dano e a subsequente instauração de tomada de contas especial, se necessária; e

Considerando que eventuais lacunas documentais ou de informações julgadas pertinentes para o andamento do processo eventualmente constituído, devem ser objeto de tratativas entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de João Pessoa/PB.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 237, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012, e artigos. 2º, inciso I, 4º, inciso I, 5º e 6º, da Resolução TCU 315/2020, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, mandando fazer as determinações abaixo, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Ministério da Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, e arquivar este processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.008/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinar à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com espeque no art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, e a seu turno e, no âmbito de suas competências, à Subsecretaria de Assuntos Administrativos, subordinada à Secretaria Executiva, que promova, caso necessário, a instauração da tomada de contas especial, tendo em vista o possível pagamento por serviços não realizados, conforme levantamento feito pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, no valor histórico de R\$ 530.875,32, nas obras de construção de unidades básicas de saúde naquela municipalidade, constantes do quadro abaixo, a cargo da empresa 3M Construções Ltda., custeadas com recursos do Programa de Requalificação de Unidades de Saúde:

Bairro	Porte	Endereço (Rua)	Proposta	Valor (R\$)	ST.	EST.
Colibri	I	José Targino de Castro, s/n	08715.6180001/13-001	408.000,00	V	E.F.
Indústrias	II	Santa Maria S/N.	08715.6180001/13-018	512.000,00	V	E.F.
Gramame	IV	Regina Souza da Silva, s/n J. Pereira de Lima Filho, s/n	08715.6180001/13-006 08715.6180001/13-007	773.000,00 773.000,00	E.C. E.C.	E.C. E.C.
Oitizeiro	III	Tomas Gomes da Silva, 89	08715.6180001/13-004	659.000,00	E.C.	E.C.
Indústrias	IV	Cidade de Belém, s/n	08715.6180001/13-003	773.000,00	V	E.E.

1.7. recomendar ao Ministério da Saúde, que adote medidas para atualizar, no Sistema de Monitoramento de Obras - Sismob, as informações das unidades mencionadas no item acima, em cumprimento ao que determina o art. 713 da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde 6, de 28/9/2017.

ACÓRDÃO Nº 4505/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.667/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Pinto Cesar (974.592.168-87); Everaldo Caviari Andrade (235.108.037-87); Joao Batista Ribeiro da Silva (601.571.438-72); Joao Manuel Ramos (063.810.731-87); Jose Lara (705.055.008-68); Jurandi Magri (473.867.118-91); Luiz Antonio de Araujo (725.759.728-68); Luiz Silveira Rangel (046.634.488-01); Osvaldo Luz Munarin (421.808.728-87); Vicente Lopes Passarelli (744.535.808-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4506/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.679/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Bandeira e Amorim (225.733.303-97); Raimundo Antonio Nunes Cutrim (158.450.103-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.716/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos da Silva (175.713.401-87); Cleuza Onofre da Silva (139.127.472-53); Cornelio dos Santos (060.508.242-15); Giovani Ambrosio de Miranda (085.410.782-72); Humberto Mariano Gaia (138.972.922-20); Jose Carlos da Silva (347.690.216-15); Miguel Correa dos Santos (067.974.232-87); Paulo Edson Negri (307.984.189-15); Ruyvaldo Correia Sales (115.089.812-72); Vital Paulino da Costa Sobrinho (263.053.806-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4508/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.765/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Ribeiro Santiago (627.347.337-49); Fatima Aparecida de Oliveira (109.861.648-01); Jorge Silva do Prado (054.361.598-77); Jose Nelson Barreto (309.630.797-00); Jose Vicente Santana (025.997.698-92); Nazare de Fatima da Silva Santos (085.831.612-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4509/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.870/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mauricio de Melo Braga (315.658.833-49); Nerli Rottava (628.092.709-10)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.899/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Bonanni Gatti (619.181.807-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.941/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Aguirre Wanderley (663.597.757-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.996/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Alberto Bravo (720.190.187-72); Ana Cristina Monteiro Waissmann (743.479.427-53); Ana Lucia Cruz Souto (611.644.457-15); Ana Lucia Pacheco de Araujo (811.724.517-53); Angelique Leal Molasso Campos (492.983.217-91); Claudia Ehlers Peixoto (667.206.647-00); Consuelo Souza Alves Ferreira (770.171.457-04); Dainea Francisca Costa Correa (465.345.807-30); Edimar dos Santos Silva (369.143.477-00); Eliza Maximo Pisao Ramos de Melo (628.809.347-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.028/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isaura Vilela Penaforte (352.583.576-00); Luis Mauro Gomes Ferreira (284.361.051-68); Manoel Luiz de Arruda (482.751.401-10); Maria do Carmo Lima (340.029.791-72); Mariana Magna Oliveira de Arruda (178.102.051-53); Rosangela Maria Eilert de Souza (205.964.211-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.073/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Angelica Rossini Giovanini (034.524.948-88); Maria Aparecida Almeida Prado (029.329.878-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.138/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Jose Braga (494.054.896-15); Luci Fuscaldi Teixeira Salmela (403.333.966-34); Maria Luiza Silva (734.953.286-53); Nirlei Aparecida da Silva (491.840.916-49); Serafim Oliveira dos Santos (349.447.536-91); Vera Lucia de Paula Silva (754.300.456-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.143/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Clementino Fontes (181.539.504-44); Jose Orlando de Araujo Borges (203.359.974-49); Jose Romero de Sousa (302.188.964-68); Maria Jocilda Silva (185.608.814-68); Maria Jose Evaristo da Silva (161.735.384-15); Maria de Lourdes da Silva (131.931.124-53); Noberto Ferreira Andrade (302.630.184-15); Olavo Pires Parente (251.050.944-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.173/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Magali Aparecida de Aguiar Vasconcellos (003.695.508-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4518/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.259/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucia de Fatima Costa Holanda (122.255.683-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4519/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.336/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anderson de Barros Rodrigues (701.287.077-04); Benjamin Isaac Benoliel (055.378.862-00); Jorge Herculano de Souza Santos (124.444.992-04); Luiza Arlinda Nogueira Coelho (115.888.533-49); Maria de Fatima Barbosa Pinheiro (246.078.005-20); Maria de Lourdes Pereira dos Reis (418.340.036-87); Reinaldo Cesar de Miranda (114.754.121-34); Tania Virginia Oliveira Fernandes Cerqueira (280.915.235-72)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4520/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.456/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Barbosa Filho (101.044.704-10); Dirceu Jose Arantes (258.064.166-15); Francisco de Assis Barbosa Soares (132.631.883-72); Geronimo Juvencio da Silva (302.293.594-34); Joel Alves Gomes (082.250.521-53); Jose Domingos Neiva Ferreira (151.088.481-53); Jose Edson Viana da Costa (185.072.044-49); Nelson Takumi Yoneda (010.798.988-32); Raimundo Fernando Rodrigues da Silva (046.088.102-78); Sheyla Tavares Sarmento da Rocha (421.847.114-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4521/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.071/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clelia Perazzoni (379.130.696-00); Emilda Maria Moreira Murta (434.385.126-53); Fernando Maldini Penna (232.286.956-20); Junia Maria de Almeida Barreto (485.728.706-44); Maria Ines Pereira Barbosa de Gouvea (543.373.647-49); Maria de Fatima de Oliveira (240.525.156-68); Mauro Eloi Marques (244.816.616-15); Silvio Carlini Filho (048.555.958-70); Ubirajara Fernandes Valladares (475.263.517-87); Vicente Mauri Gomes (138.827.326-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4522/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.115/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Cristina Ferraz Rodrigues (824.935.297-15); Carlos Alberto da Silva Sousa (073.152.793-34); Eduardo Mathias Ribeiro (548.722.197-91); Sandra Lucia Salomao de Oliveira (733.771.557-91); Selma Ribeiro (783.064.937-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.145/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Solange Aparecida dos Santos Luz (013.787.898-22)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4524/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.245/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Marta Marchioli (113.962.962-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4525/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.287/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Assunta Terezinha Nicoli (419.490.566-00); Fatima Aparecida de Carvalho Faria (347.547.176-00); Heloiza Frossard Palhares (267.136.836-49); Lenita Vieira de Souza (347.944.846-15); Maria das Gracas Calisto Albano (387.384.066-91); Marx Ivam Dietrich (427.345.176-04); Sebastiao Nasario Costa (335.268.771-49); Waldir Nascimento Filho (289.868.496-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4526/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.330/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Vieira (216.824.023-04); Sandra Maria Ferreira da Silva (660.026.807-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4527/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.355/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Neuda Souza de Lucena (381.803.671-34); Pedro Ferreira da Silva Irmão (149.061.204-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4528/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.370/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valbia Maria Marques (566.940.084-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4529/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.618/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Dionizio (136.055.936-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.698/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Zinete Costa da Silva (144.361.832-20); Ari Mendes Teixeira (214.458.421-49); Candido dos Santos de Abreu Maciel (310.411.757-87); Gecilene Ribeiro Coelho (292.852.751-68); Layr Martins de Melo (063.128.291-20); Lenite Carreiro dos Santos (225.280.401-72); Margareth Barros Cunha Hermann (425.310.047-34); Maria Ivette Pinto Mello (544.510.357-91); Maria das Gracas Oliveira Maia (184.586.021-72); Sílvia Mayumi Fukuyama Hamano (183.333.892-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.739/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Jose Lopes da Cruz (469.023.927-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.785/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Coutinho (577.188.147-34); Humberto Soares dos Santos (001.738.257-29); Manoel Messias Rodrigues (173.984.363-00); Oises Falcao de Arruda (103.074.271-53); Oscar Severino da Silva (181.889.824-15); Rachel de Araujo Ferreira (111.587.947-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.409/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hamilton Marques Carneiro (220.998.325-87); Vilma Maria da Silva de Souza (210.572.495-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.449/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leomar Francisco dos Reis (408.205.727-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.790/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Daniel Barata Souza (045.555.382-34); Delma Pacheco de Almeida (226.466.552-15); Jose Barroso Tostes Neto (042.030.702-87); Mario Ito (085.734.332-72); Orlandino Sarmiento Rocha (047.967.992-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.817/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Elienir Aires Santana (122.237.861-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.820/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Silva Pereira (186.052.145-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.978/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliezer Monteiro de Oliveira (113.248.721-87); Frida Pereira da Silva (395.426.530-34); Hsu Hsiu Wei Schmidt (562.031.369-72); Jose Rodrigues Filho (010.256.516-34)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.983/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Raquel da Conceicao Alves de Souza (121.021.641-87)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.045/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristina Teresinha Bagnato Baccarin (046.141.318-32)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4541/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), conforme pareceres convergentes constantes dos autos com a determinação sugerida pelo Ministério Público.

1. Processo TC-037.800/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Mendes (573.730.431-00); Rosmira Ferreira de Sousa Carvalho (226.201.501-59)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cadastre no sistema e-Pessoal e envie ao Tribunal o ato de alteração de concessão de Ana Paula Ferreira Mendes (CPF 573.730.431-00), relativa à atribuição da paridade dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012, oportunidade em que o órgão de pessoal deverá esclarecer a natureza da parcela judicial atualmente percebida pela inativa, no valor de R\$ 179,09 (fl. 3 da peça n.º 8).
ACÓRDÃO Nº 4542/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-043.509/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miriam de Assis (364.340.609-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4543/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-043.512/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Fioravanti Braga Vidigal Bertolino (576.559.956-72); Cleuza Maria de Andrade Tomich (759.773.206-63); Maria das Gracias Faustino (308.416.666-87); Marlene Braga Costa Silva (333.636.841-34); Rita Aparecida Gomes (384.652.306-25); Silvana dos Santos Silva (600.438.146-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4544/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.445/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andreia Martins de Oliveira e Lima (436.746.826-72); Anete Aparecida Gomes da Silva (522.329.486-68); Antonio Divino Jacob (131.387.406-00); Aureo Rodrigues Pereira (148.366.966-15); Eustaquio Maximiano Bento (343.937.066-68); Marcus Eduardo Duarte Magalhaes (483.234.626-15); Soraya Sosa Antunes Candido (408.817.250-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4545/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.531/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rejane Maria Bestetti (774.037.039-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4546/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.684/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osvaldino Costa de Oliveira (158.480.002-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4547/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-046.719/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Teresa Maria Videira Rocha de Souza (734.379.646-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4548/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.981/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wendy Marina Toscano Queiroz de Medeiros (080.139.164-48)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4549/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.097/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Fonseca Trindade (004.869.100-32); Camila dos Santos Xavier (014.937.130-60); Claudete de Souza Lima (903.362.400-15); Daisy Caroline Bitencourt Soares (013.408.680-59); Douglas Pruss Amaro (036.318.480-56); Elisangela da Cunha Ferro (631.542.000-10); Joao Batista da Silva Ramos (817.030.400-82); Marcio da Silva Bittencourt (004.260.600-40); Martina Wust (008.101.660-38); Rodrigo dos Santos Pereira (015.884.770-96)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4550/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.125/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Antonio de Lima (007.721.370-05); Ariela Amanda de Moraes (032.135.230-03); Jessica Pinto Rodrigues (851.611.360-49); Luiz Carlos de Jesus Santos (025.744.000-38); Mariana Quintana Pires (017.981.950-03); Maurilio dos Santos Falleiro (014.991.800-39); Pamela Franciele Oliveira Alves (014.764.860-26); Pedro Henrique Chaves (027.187.780-40); Rafael Rusche da Silva (000.645.920-06); Silvana Lima Pereira (509.475.670-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4551/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.188/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Cristina Lopes Leal (933.319.670-68); Clarice Fontana (104.285.098-43); Claudia Souza Munari Santana (631.968.590-53); Giovanna de Oliveira (028.485.090-07); Gustavo Teixeira dos Santos (036.396.380-42); Itaborai Queiroz Rosa (485.151.080-20); Jeferson Knoll (486.132.070-49); Jucara Berticelli (668.260.630-34); Renata Ferreira da Silva (061.639.659-73); Thomaz Abramsson Goncalves (027.429.680-24)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4552/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.209/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Santos da Silva Macedo (015.030.660-10); Alex Sandro Brum Mezeti (990.147.260-15); Ana Paula Silva de Oliveira (758.824.260-49); Luciane da Silveira Moreira Mazzotti (007.721.710-17); Marcelo Gzeziuk (068.211.319-02); Natila da Rosa Marchi (013.155.020-97); Neila Batista Rodrigues (665.262.560-15); Rochele Abreu dos Santos (014.673.890-05); Tais Helena Oliveira Barbosa de Candido (763.498.020-04); Tamara da Silva Soares (912.602.720-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.259/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sean Carlos Medeiros Souza (011.765.884-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.304/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Cristina Guterres de Almeida (942.791.950-72); Camila Cella de Souza (855.798.150-34); Claudia de Jesus Teles (954.770.120-72); Debora do Nascimento (823.442.130-15); Denise Kraemer Mendes (967.519.830-34); Elber Rafael Lopes da Rosa (005.264.220-84); Gisele da Silva Souza (740.712.460-49); Graciela Soares da Silva (828.088.800-49); Paulo Dmitri Pereira Lopes (993.903.880-15); Valeria Cristina do Prado Silveira (005.472.790-19)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.337/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Vidal Lacerda Gontijo (101.394.557-36); Leticia Rodrigues da Fonseca (051.038.466-83); Luiz Felipe de Paiva Lourencao (087.022.546-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfnas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.345/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Milena Cristina Araujo (055.321.504-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.391/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlindo Rodrigues Galvao Filho (011.474.971-09); Helissa de Oliveira Soares (007.415.981-08); Kaellen Oliveira dos Santos (700.330.341-84); Thiago Cavalcante de Souza (026.262.775-25); Vanuildo Silva de Carvalho (027.869.355-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.454/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique dos Anjos dos Santos (910.684.793-53); Daniel Tomaz de Araujo (093.268.084-40); Jacqueline Barros da Silva Candido (094.789.504-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.517/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flavio Luis Soares Meireles (626.580.340-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.546/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andre Gabrich Tesch (105.236.337-77)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.603/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela de Lima Leandro (798.733.242-91); Jose Augusto dos Santos Lopes (603.575.502-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.713/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Felipe Ramos (690.400.791-53); Armando Castelan Neto (292.289.208-58); Diego Jose de Narde (127.298.817-19); Fabio Jose Borges Fonseca (076.115.496-50); Fabio Pinheiro Thomaz (063.652.169-98); Gabriel Campos Sousa Nunes (059.651.074-80); Gabriel Lopes Possamai (091.424.909-60); Iuri Barbosa Goncalves (054.598.123-99); Maxenio do Monte Ferrer (055.666.923-11); Ricardo Amaral de Pretto (020.729.251-50)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.805/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dair Jose de Oliveira (030.512.446-35); Luiz Olmes Carvalho (087.188.536-09)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4564/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.814/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Natalia da Rocha Pires (026.929.053-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4565/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.817/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ramon Adrian Salinas Franco (235.942.318-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4566/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.836/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dieferson da Costa Estrela (016.586.511-38); Mariana Gomes Cordenunsi (009.818.750-33)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4567/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.853/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ingrid Salvador Bagolin (028.902.200-28); Karoline da Silva Silveira de Lara (027.211.210-06); Konrad Gutierrez Soares (025.718.550-00); Maria Laura Rolo da Silva Santos (127.412.482-49); Marta Clarice Barbosa Machado (630.634.410-15); Rafael Tavares Pacheco (953.472.910-87); Rosmari Soares (824.239.700-72); Veridiana Vetoretti Alves (947.391.450-49); Viviane da Costa Grohmann (739.990.670-04); Wagner Longaray de Caldas (018.442.600-62)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4568/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.862/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Gusmao Sampaio (616.319.575-20); Jose Luiz Moreno Neto (955.326.845-53); Nanci Araujo Bento (775.889.915-34); Pablo Santana Santos (989.126.075-53); Reginaldo Nascimento dos Santos (828.508.365-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4569/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.936/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Tiburtino Meira (086.721.584-40); Arthur Willian de Lima Brasil (055.120.824-42); Deyse Firmino de Souza (021.240.133-51); Diego de Oliveira Silvestre (013.846.804-46); Diego dos Santos Reis (131.352.927-38); Leonardo Gueiros da Silva (069.696.184-98); Maria Valdenice Resende Soares (012.996.354-23); Naiara Naiana Dejani (356.902.518-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4570/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.074/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Marina Coutinho Titonele (116.329.036-01); Claudio Luiz Lourenco de Souza Junior (058.663.257-30); Daiane da Silva Araujo (023.337.555-47); Lucas Costa Hosken (116.948.727-00); Luiz Eduardo Baggio Savio (011.506.820-19); Renan Lopes Ferreira Nascimento (156.090.717-71); Renata Nascimento Matoso Souto (008.643.337-73); Ricardo Azedo de Luca Montes (105.562.197-08); Veronica Lagassi (071.372.047-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4571/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.190/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelar Ferraz de Almeida (022.693.899-99); Caroline Zanchettin (048.351.169-25); Evelyn Taty Rodrigues (085.428.749-35); Fernanda Tomasi (054.867.259-81); Hugo Eidi Kawakami (047.769.299-02); Jonathas Gomes Silva (053.925.996-99); Lucian Woidaleski (085.626.719-83); Renan Luiz de Lima Nery (082.470.019-85); Ricardo Junior Crespillo (350.730.068-01); Victor Mafra Marcal (316.851.138-26)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4572/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.256/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Schimidt (102.513.809-04); Claudinei Klaus (070.166.799-00); Cleandro Weber Cattani (083.633.989-42); Elioseias Moreira da Cruz (839.866.269-72); Florisvaldo Maldonado Fernandes (239.220.449-72); Gedeones Bizerra de Lima Junior (051.876.379-08); Jose Guilherme de Oliveira (099.069.799-17); Katia Grings (608.205.009-68); Loivo Felipe Sehn (681.960.599-49); Rudinei Miotto (039.442.379-86)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4573/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.365/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Laranna Prestes Catalao (960.961.602-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4574/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.876/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emilaine Cristina Pelegrineli Sanches (383.790.428-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4575/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.889/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Agenor da Silveira (085.353.069-60)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4576/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.481/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliane Brum Rodrigues (347.699.517-87); Sefora Soraia da Costa e Silva (042.062.374-41)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4577/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.494/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Josefa Simplicio de Mendonca (043.396.062-00); Maria Eridan Bezerra de Melo e Souza (074.224.582-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4578/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.505/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bernardo Cuconato Reis (084.745.796-60); Newton Damiao dos Reis (235.589.036-68); Sabrina Pinto Ruback (096.545.816-47); Sonia Maria Pinto Ruback (332.034.666-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4579/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.580/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Matheus Eduardo Caldeira de Queiroz (124.337.036-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4580/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.877/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cecy de Morisson Valeriano (248.541.378-94); Benedita Zenilda Pereira Ribeiro (162.713.768-86)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4581/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.428/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daniel de Souza Schneidewind (157.194.607-13); Diva de Almeida Lores (966.781.277-49); Edelza Valadares da Silva (036.594.056-98); Eliane da Silva Azevedo (036.578.037-50); Elzo dos Santos Gomes (570.771.347-68); Joana Dias de Souza (953.541.077-68); Jose Marcos Pereira do Rozario (205.322.257-32); Lucilene Ferreira Martins (058.971.267-55); Maria Angela Rangel Lessa (281.598.297-87); Sylvania Rebello dos Santos Guimaraes (245.332.117-04); Solange Mesquita da Silva (750.227.107-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4582/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.834/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ritchelli Ricci (252.037.328-84)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4583/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.426/2021-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Luiz Fenelon Nogueira Barbosa (600.764.933-42)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4584/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.136/2021-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Jorge Gentil Barbosa Junior (370.645.253-72); Jose Alves Tomaz (006.320.233-68); Margarida Maria Dias Ibiapina (121.540.913-34); Maria Stela Abreu de Oliveira (209.719.073-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4585/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.082/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Renato Antonio Machado Lima (469.764.777-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4586/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.059/2020-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adriano Oliveira Silva (318.837.438-00); Antonio Carlos Pereira de Novaes (278.942.678-30); Fabio Lopes dos Santos (284.249.718-09); Joao Tranquillo Beraldo (622.785.508-10)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4587/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão (MPE/MA) dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no município de Governador Nunes Freire/MA relacionadas ao Programa Nacional de Controle da Dengue.

Considerando ter sido noticiado na representação que durante a greve dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do município, o Sistema do Programa Nacional de Controle da Dengue (SisPNCD) foi alimentado com informações fictícias não geradas pelos ACEs;

Considerando, ainda, que na documentação encaminhada anexa à representação constam as seguintes ocorrências:

a) falta de pagamento dos salários dos ACEs do município nos meses de fevereiro, março e abril/2019; e
b) ausência de Equipamentos de proteção Individual (EPIs) por mais de cinco anos, para uso dos ACEs, apesar de desempenharem atividades insalubres;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento;

Considerando, entretanto, a baixa materialidade dos recursos envolvidos (R\$ 35.910,00, referentes ao suposto não pagamento de salários dos ACEs), baixo risco e baixa relevância, conforme análise realizada pela SecexSaúde (peça 3), razão porque, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, os fatos apontados não reclamam a atuação primária desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que cabe primariamente atuar na apuração dos fatos e fiscalização dos recursos as autoridades administrativas competentes, e, em segundo lugar, os órgãos e entidades repassadores de recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar, com fundamento no art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, os fatos objeto da presente representação, conforme a instrução à peça 3, cuja cópia deve ser encaminhada aos destinatários, para a adoção das providências de sua alçada:

b.1) ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA;

b.2) ao Conselho Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA, com as sugestões de providências ofertadas no corpo da instrução (§§ 16 a 32);

b.3) ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) do Ministério da Saúde, ante o disposto no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

b.4) à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS);

c) dar ciência deste acórdão aos órgãos e entidades acima, bem como ao Ministério Público Estadual do Maranhão - Comarca do Município de Governador Nunes Freire/MA, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 3 destes autos;

d) arquivar o presente processo com fundamento no art. 106, § 4º, da Resolução/TCU 259/2014.

1. Processo TC-029.042/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Indiara Araujo Pereira (431.670.123-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire -

MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.183/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gisele Palma (415.747.450-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.217/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedita Vieira de Almeida (002.511.027-69); Cleunice de Oliveira Porto (614.005.217-34); Enelita Fernandes Pinto (442.712.987-00); Guacira Magalhaes Fernandes (757.421.797-15); Manoel Carlos Alves de Lima (568.362.957-87); Marco Antonio Ribeiro dos Santos (507.127.567-87); Ruth Gomes da Silva do Carmo (205.964.054-72); Saint Clair Costa (198.482.007-97); Silvana Pessanha Rumen (655.387.907-97); Thereza Christina Cypreste de Miranda (927.590.178-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.279/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Marlene da Silva (163.739.872-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-003.588/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Maldos (543.323.467-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-003.680/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agostinho Weber (246.359.799-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4593/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.693/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelica Maria Cortes e Sao Paulo Aguiar (156.433.444-91); Antonio Mocambite Pinto (043.073.802-15); Epitacio da Silva Viana (063.851.412-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º e 5º, do RI/TCU, e na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ermando Jose de Sousa (100.381.753-04), e em considerar prejudicado o exame de mérito dos demais atos de concessão de aposentadoria por perda de objeto.

1. Processo TC-003.733/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Augusto Pereira Martins (054.836.113-49); Eduardo Gomes Feitoza (047.020.503-20); Ermando Jose de Sousa (100.381.753-04); Jose Tomaz de Lucena (134.631.603-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar excluído por duplicidade o ato de aposentadoria a seguir relacionado.

1. Processo TC-003.763/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Angelo Bussular (353.417.857-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.895/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ermelinda de Souza (937.967.498-87); Marina Carvalho Vieira da Costa (639.987.696-68); Terezinha D Avila e Silva Nunes (172.886.066-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira..

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4597/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.999/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luciano Caetano Couto (203.890.786-20); Zenaide Fernandes dos Santos (581.597.707-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.000/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aristides Goes Miccione (095.414.032-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4599/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.812/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raul Espinosa Cacho (090.656.369-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.814/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Goes de Santana (805.746.887-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o exame realizado pela Sefip de que não há registro de prorrogação anterior;

Considerando as informações apresentadas pela unidade jurisdicionada, especialmente a referente à providência de já ter realizado "a retirada da vantagem 'opção'" do ato da servidora (peça 13);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade em prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 12553/2020 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-008.621/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kátia Castro de Carvalho (282.479.575-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1406/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.759/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Antônio Florentino (033.047.871-00).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1407/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.763/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Penha Resende Calmon (317.647.111-49).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1410/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.186/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivaldo Roland Filho (145.951.331-20).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento da determinação constante do Acórdão 1411/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.188/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jandui Honorato de Medeiros (129.900.434-20).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1412/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.203/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Farias Maranhão (009.540.201-20).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1413/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.208/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Vander Araújo de Maria (144.019.591-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 15 (quinze) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1414/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.256/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paula Cunha Canto de Miranda (101.934.051-72).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade em prorrogar por 15 (quinze) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1416/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.282/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sylvia de Albuquerque Carvalho (286.972.511-68).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4610/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade em prorrogar por 20 (vinte) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 1.7.1. do Acórdão 12975/2020 -TCU-1ª Câmara.



1. Processo TC-010.622/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdemir Pereira Maximo (086.454.504-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Yuri Porfirio Castro de Albuquerque (OAB/PB 10.673), representando Valdemir Pereira Maximo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4611/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-041.339/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudionor de Souza Caetano (957.934.378-00); Geraldo Magelo Possanho (040.346.178-29); Guilherme Bampa Junior (526.341.408-00); Henrique Damato Neto (784.924.248-34); Jaime Alencar de Souza (019.749.648-25); Jose Carlos Amorim (644.647.687-68); Jose Osmar Maximino Fernandes (889.167.748-53); Luiz Carlos Scandarolli (542.242.418-20); Luiz Cesar Bom (222.209.179-91); Pedro Shigueru Katayama (605.688.448-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4612/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-045.148/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ariosto Afonso da Silva (053.758.434-04); Rui Oliveira Ramos (171.553.554-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4613/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-045.353/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Rodrigues Bender Poluceno (453.804.499-72); Celio Osvaldo Mello (200.357.059-49); Inalda Azevedo Freire (214.469.541-53); Jose Marcio Ribeiro (454.735.109-06); Maria Goreti Espindola (533.784.829-15); Renato Tocchetto de Oliveira (344.631.600-06); Sandra Regina da Rocha Zunino (575.977.669-04); Vanilda Raupp Dias (432.641.669-68); Vera Lucia Mariotti (443.476.939-15); Vera Luzia Aparecida Sene Dias (039.533.408-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4614/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-045.435/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Domingos da Paz (184.314.451-49); Ilidia Martins de Godoi (185.202.271-04); Luiz Assumpcao Paranhos Velloso Junior (728.120.367-53); Marcia Molina Rodrigues (270.784.181-15); Maria Esther Monteiro Vieira (150.685.441-91); Marili Pereira Tostes (360.426.840-00); Orvalina Ornelas Nascimento (351.122.801-82); Rondon Pereira Ramos (194.096.301-00); Rosimeire Brito Eloí Antunes (261.894.961-72); Silvia Cristina Barbosa Maciel (317.426.101-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4615/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-045.511/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dimas Arnaldo Silva Campos (275.921.466-49); Jose Geraldo Souza Lima (270.326.396-15); Maria Aparecida de Oliveira Lopes (401.844.636-53); Mariza das Gracas Fonseca (250.227.846-53); Mary Lucia Lima (730.779.686-49); Priscila de Fatima Faria Lima (360.374.866-20); Rosimere Silva Avelar (232.857.026-72); Tarcizio Macedo de Lima (301.308.676-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-045.588/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Kay do Amaral Vieira (401.694.219-53); Devalcino Francisco de Araujo (319.916.371-87); Elizete Amorim Fernandes (223.056.291-68); Maria Veronica Cordeiro da Silva Lima (225.488.741-68); Silvia Maria Silva Queiroz (157.790.412-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4617/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-045.652/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Delfim Ewerton dos Santos (043.776.803-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4618/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-045.851/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Izabel Maria do Carmo dos Reis (259.605.121-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4619/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.022/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Silva Santos (389.959.057-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4620/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.059/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adail Maria Mendes de Oliveira (172.365.924-04); Maria Jose de Barros (102.844.004-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4621/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.
1. Processo TC-046.098/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudomiro Antunes da Silva (005.643.838-99); Clovis Ernesto de Gouvea (138.099.979-00); Jaime Florencio da Silva (014.488.288-48); Marie Arakawa Barbosa (837.801.308-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4622/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.



1. Processo TC-046.233/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renato de Almeida Silva (609.140.767-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4623/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-046.403/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wanda Festa (200.540.179-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4624/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-047.291/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Blandina Sousa Rodrigues (088.530.102-15); Emanuel Monteiro Goncalves (058.109.652-53); Nazare Damasceno de Souza (258.771.272-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4625/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-000.838/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Alfredo Jordao Taveira (730.683.307-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4626/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-000.843/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Lorrany Santana de Souza (008.489.691-46); Andre Padia de Holanda (430.951.588-66); Thais Caroline de Moraes Sebastiao (080.767.199-17).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4627/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-000.850/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alaelson de Castro Jatoba Neto (010.702.624-47); Bruno Henrique Uchoa da Silva Gomes (007.625.775-41); Camila Antunes de Carvalho Casado (045.641.564-54); Danilo Cesar Oliveira de Cerqueira (072.729.824-03); Denise Lages Vieira da Silva (352.070.864-72); Eric Ferreira de Oliveira (023.523.134-73); Iara Barros Valentim (018.601.404-08); Jorge Luiz Araujo Rocha (995.174.264-53); Vanessa Lucia da Silva (061.147.634-75); Victor Souza Sgarbi (010.565.754-92).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4628/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-000.854/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Guedes Trindade (056.982.734-56); Rodolfo Rodrigues Pereira dos Santos (061.258.374-08); Rodrigo Raposo da Silva (042.800.764-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4629/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-000.888/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Andre Pereira de Brito (028.058.937-94).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4630/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-000.889/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Igor Duarte Silva (078.110.294-48).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-000.893/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Florentino Camargo (034.811.639-08).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4632/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-000.904/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleinton Roberto Perpeto de Souza (121.560.638-93); Gladysen Brommonschenkel Demonier (100.391.467-58).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4633/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-000.934/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrick Cunha (979.795.110-34); Roberto Carlos Ruiz (031.031.398-88).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4634/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-000.937/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudiane Ines Angnes (932.134.680-53); Marcia Cristiane da Silva Trindade (596.038.440-04); Silvana Rodrigues dos Santos (831.617.830-34).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4635/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-000.955/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Silva Biar Marinho (056.368.367-83); Barbara Cristina de Castro Lisboa (095.005.097-09); Bruna Rodrigues Coutinho (149.647.707-37).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4636/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-001.026/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Plates de Souza (018.605.970-17); Bethania Fernandes Marciel (812.130.260-91); Dienifer de Bittencourt Varani (032.558.210-61); Eliane Silva da Rosa (024.052.270-29); Fabiula Biasuz Cenci (003.575.730-21); Julio Antonio Baisch da Silva (811.361.960-72); Kelly Viviane Leal da Silva (934.408.550-15); Lisiane Prado da Rocha Nascimento (020.562.500-20); Valeria Rosangela Mazuim Klatte (364.451.690-15); Vera Cristina Reck de Lemos (936.211.080-68).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4637/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-001.069/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Libardoni (048.943.669-24); Marcela Ferreira Marinho (049.079.604-41).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4638/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-001.115/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Andressa Trindade Oliveira (022.856.920-64); Bruna Noimann dos Santos Samrsla (028.453.550-84); Carine Rodrigues de Oliveira (024.357.910-11); Erica dos Santos Silva (039.550.740-56); Juliana Zambrano da Luz (988.617.190-15); Kellen Borges Rodrigues (027.307.620-51); Michelle Pinto Ferreira (025.369.390-06); Rejane Aparecida Guersse (697.275.200-06); Tatiane Pereira Farias (004.755.930-65); Viviane Santos da Silva (018.074.250-70).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4639/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-001.141/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Baeta (100.347.486-10); Camile Funghetto Fuzinatto (007.375.430-78); Leslie Alves da Silva (047.252.933-18).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4640/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-004.060/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Gomes Rubira (384.123.338-45).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4641/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-004.064/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Darlane Wellen Freitas Soares (877.024.363-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4642/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-004.066/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Carlos Rossato (959.179.770-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4643/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.072/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Mantovaneli Ferreira (470.661.727-87); Antonia Maria Drumond (500.801.646-68); Eunice Maria dos Santos (273.371.896-72); Gilson Carneiro da Silveira (494.748.807-78); Rene Coradassi (608.958.299-91); Yone Maria Rodrigues de Souza (060.370.112-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4644/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.117/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agleison Ramos Omido Junior (973.804.901-68); Doris Regina Gomes (072.511.377-47); Joao Felipe Galbiatti Muncinelli (078.754.489-21); Jonilda Maria Rodrigues (588.079.501-20); Luciana Velasco Rufato (065.233.216-14); Marco Tulio de Alcantara Silva (906.934.771-72); Maria Lucia Matias Costa da Silva (481.589.254-72); Pedro Serrao Morales (112.402.407-75); Rafael Teixeira Boden (617.518.633-87); Willian Douglas Oliveira Cunha (090.316.026-98).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4645/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.157/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Damiao Ernane de Souza (798.811.224-49); Rafael Pereira de Araujo Neto (070.532.114-28).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4646/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.189/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Bazzo Faggion (079.475.789-82); Diego Dal Molin Rizzo (074.847.489-78); Eduarda Andreia Tayna de Melo Rocha (497.495.598-51); Giuliana Giovanna da Silva Codonho (095.172.039-26); Marcia Daniele Pereira Beneli (081.029.849-02); Maressa Pereira Buges (076.906.489-24); Oziel Maciel Moraes (031.910.349-86); Rafael Ceccatto (066.466.079-74); Risangela de Oliveira de Cristo (036.428.089-13); Thamara Martim (074.840.529-14).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4647/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.225/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila da Silva Lucena (093.818.794-51); William Jose Lopes de Freitas (192.915.314-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4648/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-004.234/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Oscar Boaventura Neto (837.023.505-00); Rafael Alexandre Marques Araujo (076.943.824-57).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4649/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.322/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eldeane Andrade da Costa (869.576.862-72); Isaac Newton Messias Freitas (054.246.293-18); Laura Hofmeister Pich (955.904.470-20); Luan Estrela Pietro (406.334.448-71); Luciana Macedo da Rosa (975.672.210-04); Maria Ida Gomes de Sousa (350.722.883-15); Simone Aparecida Oesterreich (040.001.759-80); Simone Conceicao Severo Drula (032.334.349-01); Vitor Guimaraes de Macedo (066.101.549-10); Wilker Jordi Lopes Franco de Jesus (012.603.239-43).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4650/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.348/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudiana Correia dos Santos (078.690.234-50); Ingrid Rodrigues Pimentel (100.958.749-84); Jenifer Gabriel Gianeli (059.384.519-65); Midianita Pereira da Conceicao (041.757.149-60); Paulo Sergio Candido Januario (021.358.369-07); Rafael Augusto Jurkin Sa (068.999.589-02); Reginaldo Conrado (100.787.359-04); Roberto Carlos Ferreira (069.043.059-08); Vanderleia Cardoso Martins (024.971.979-70); Wilson Bruno da Silva Meireles (082.138.919-02).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4651/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.353/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeline Viana da Silva (063.545.549-86); Carlos Henrique Bento (097.808.046-76); Dalvana Aparecida Mendes (077.006.279-24); Felipe Gomes Farias (076.044.999-61); Gleisson da Silva Souza (107.749.429-75); Jelson Mendes da Silva (077.443.859-26); Lais Regina Gnoatto (076.435.799-97); Marcelo Kelci Jocoski (109.988.569-83); Rudinei Fernando Passarini (086.670.179-65); Simone Silveira Davila dos Santos Elias (065.725.469-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4652/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.360/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Silva (282.507.068-89); Gledson Altair Chinazzo (030.311.259-08); Jurema da Cruz Galvao (115.758.719-47); Leia Medeiros de Matos Oliveira (030.567.445-55); Natalia Batista de Lima (098.257.489-40); Nilson Lopes da Silva (308.690.489-53); Patricia Cristiane dos Santos de Moura (112.977.469-45); Tatiane Welter Scherer (060.323.089-01); Valquiria Cristina Chomen (064.324.019-50); Vanderlei Luiz Arnhold (025.429.459-69).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4653/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-004.736/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Silva Carvalho (763.052.102-25); Alexandra de Araujo Pereira (836.949.513-34); Bruno Lima Ferreira (919.631.172-04); Dulcyane Ferreira de Oliveira (703.087.801-91); Elieth das Chagas Soares (379.827.962-49); Elizangela Santos da Costa (003.433.062-39); Jaimerson Correia dos Santos (889.833.582-20); Jeison Pereira de Oliveira (010.333.532-30); Joel Jhimmy Ramos Liborio (956.531.802-97); Juliana Pereira da Silva (933.549.242-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4654/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-004.761/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliana Mendes Abreu (102.208.217-55)..
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4655/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
1. Processo TC-004.856/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcione Nawroski (001.471.260-10); Giorgio Ernesto Testoni (055.266.349-22).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4656/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
1. Processo TC-004.861/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Barbosa Neto (021.083.792-66); Carolina Maria Baima Zafino (632.430.322-53); Luciana da Cunha Ferreira (749.919.652-68); Maria Eunice Sa Pitanga (221.755.204-04); Nayara Ferreira Costa (988.305.032-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4657/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
1. Processo TC-004.863/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla Oikawa Bonasoli (062.104.269-21); Heitor Caixeta Resende (101.499.896-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4658/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-014.198/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Cabral Neto (058.849.994-37); Roberto William Paulino de Souza (613.899.193-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4659/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-038.358/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Valeria Leite Silva de Andrade Klein (071.685.047-89); Amanda da Silva Medeiros (007.533.764-90); Emily dos Santos Franco (595.740.702-04); Fabio Eduardo Gomes (013.425.476-75); Luciane Queiroz Belem (603.997.322-68); Maria Ivone de Sousa Matos (225.118.302-72); Osman Batista de Medeiros Filho (066.861.104-93); Patricia Monique Alves do Nascimento (055.631.884-69); Tiago Henrique Arantes Cadete da Silva (274.733.638-75); Victor Manzano Oliveira Leite (044.896.855-05).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4660/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-039.950/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Gonçalves Nunes (034.404.810-18); David Taffarel Claro da Cruz (044.122.549-76); Edinei Aguirre Tavares (013.353.880-01); Joao Victor Nunes da Silva (045.929.410-55); Leo Vieira Aloy de Almeida (036.083.190-77); Lucas Belchior Moraes (040.540.340-20); Michel Carvalho Sampaio (178.691.557-05); Pedro Arthur Silva de Oliveira (158.190.467-30); Wesley Lopes de Souza (045.768.950-10); Willian da Silva Faria (157.596.497-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4661/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.057/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adailton Silva D Onofre (536.745.882-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4662/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.063/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Henrique Franco de Aquino (086.021.434-60); Raiane Oliveira de Souza (040.091.705-06); Talita Ferreira Guindani (010.320.921-22); Tayane Farias (011.509.301-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4663/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.076/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Veronica Goulart Moreira (087.042.277-43).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4664/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.100/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Cargnelutti Follak Miotti (018.429.470-36); Gabriele Rodrigues Bastilha (018.045.800-07); Geovana de Paula Bolzan (003.383.610-81); Gustavo Menegusso Pires (024.194.210-19); Leonardo de Souza Zuliani (006.362.780-93); Luciano de Souza Gonçalves (901.985.810-68); Luiz Eduardo Meira (812.600.590-49); Patricia Nunes Pezzini (886.961.110-87); Paulo Oliveira Rios Filho (012.813.625-14); Thais da Luz Fontoura Pinheiro (810.450.770-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4665/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.137/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Gonçalves de Oliveira (021.476.031-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4666/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.152/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adelson Menezes dos Santos (003.727.285-37).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4667/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.184/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Coyado Reverte (345.504.548-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4668/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.186/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Hermogenio de Moraes Mattos (094.748.957-67); Iolanda Prestes Condori Calani (704.561.279-68); Janete Viana Garcia (894.342.857-04); Lucirene Nascimento Ribeiro (508.087.453-87); Maria da Conceicao Hipolito (553.618.461-04); Noeme da Conceicao Duarte Estrela (400.368.201-72); Olindina Alves Beserra (919.602.154-34); Romana Pereira Nunes Souza (852.585.801-30); Rosana Alves (024.658.479-37); Vania Maria dos Santos (776.033.464-87).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.222/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pierre Joseph Nelcide (012.040.169-09).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4670/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.263/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Bonifacio do Nascimento Veiga (031.729.169-60); Camilla Carvalho de Franca (011.584.954-80); Claudete Aparecida Silva (819.552.009-04); Dinamerico Araujo Lins (343.592.574-49); Elisangela Carneiro de Carvalho (035.834.599-54); Kellen Cilene Costa Araujo (015.846.600-40); Luciana de Oliveira Dornelles (913.273.340-20); Margaly dos Santos Ribamar (024.347.994-85); Mayara Enaylle de Sa Neto Castro (074.192.264-90); Vanessa Cristina Alves da Cunha Czeck (028.010.709-98).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4671/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.284/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Graciella Santos de Oliveira Rodrigues (046.377.416-70).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.375/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Peixoto Frota (620.404.642-04); Cristiane Droppa Appel (954.270.580-87); Emmanuel Jorge Modesto dos Santos Rocha (000.619.351-07); Fabio Palomin Noffs (293.683.448-17); Ilo Diehl dos Santos (619.668.860-04); Lais de Paula Favaretto (293.023.888-75); Luiz Fernando Aleixo da Silva (620.026.862-20); Paulo Cabral da Silva (135.407.931-00); Rosimar da Costa (293.353.021-04); Vanessa Ferreira da Silva (619.810.791-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.695/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Darlan Sampietro Baldissera (892.009.859-04); Davi Braga Soares (834.115.181-20); Dener William Maffili (036.411.936-56); Denise de Oliveira Gomes Elsas (755.001.917-72); Dirceu Ferreira Holanda (901.893.538-72); Doraci Maria Lippert (463.707.810-53); Eber Lofiego dos Santos (025.020.059-73); Edino Alfredo Genovai (550.240.761-68); Edmar Serra da Silva (110.549.388-14); Ednalva de Azeredo Coutinho (667.142.224-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4674/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.759/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Adriana Brust (610.553.100-10); Diane Maria Fernandes (918.900.986-04); Diogo Veloso Couri (704.308.701-59); Douglas Andre Streher (029.400.039-98); Edilene da Silva Goldar Brasil (278.009.398-63); Edmundo Ismar Monteiro (714.070.817-72); Edson Maciel Schussler (903.145.499-00); Eduardo Alves de Oliveira (639.778.185-20); Eduardo Borges de Oliveira (110.090.828-50); Eduardo Flores Kunde (932.700.890-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.765/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Barbosa Figueiredo (128.822.108-84); Alcemar Magrin (804.818.250-53); Alessandro de Sousa Figueiredo (738.275.922-91); Alex Bizarria Bezerra (874.511.903-15); Alex Sandro Rocha Brito (023.100.124-08); Alexandre Cruz Faria (007.098.519-79); Aline Saliba Santos (700.025.761-04); Ana Celia Oliveira Almeida Camara de Castro (021.268.674-71); Ana Claudia Wanderley Gomes (028.387.474-01); Andre Luiz Meyenberg Marques (021.986.469-19).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.894/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenda Silva Campos (086.240.556-44); Elias Franki Nascimento Rocha (065.839.753-27); Enio Joseph Ribeiro Martins (073.854.456-67); Karen Rodrigues Ferraz Temer (074.067.556-78); Marcela Teixeira Junqueira Figueiredo (094.584.216-32); Victor dos Santos Gomes (036.322.312-65).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.941/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Veiga de Azevedo (095.377.767-78).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.029/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Moreno da Silva (285.205.908-88); Ana Lucia Konig Monich (816.928.549-68); Ana Paula Caldas de Almeida (717.739.401-04); Fabiana Akemi Kudo (279.182.528-29); Fernando Antonio Teixeira de Sousa (002.791.138-11); Hendrinne Fontana Noorduyn (279.186.778-38); Italo Sergio Pinto (279.539.308-54); Rodrigo Guimaraes de Barros (027.945.229-22); Samarone Italo de Lima Souza (279.134.958-80); Sidney Evaldo Leal (279.367.068-52).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.217/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiana Zinsly Andreotti (271.328.338-80); Cristiano Rogelio Dias Alves (123.913.618-82); Cristiano Silva Pucci (020.711.019-01); Daniel Gustavo de Mello Santos (082.384.367-02); Daniela Regina Cabello (220.605.778-61); Deina Freire (723.865.681-72); Edmilson de Paula Silva e Silva (090.419.738-77); Philippe Michalsky Almeida Sampaio (331.081.288-09); Rafael de Moraes Vargas (022.307.681-31); Regia Elisa Lanni Pelizer (511.179.836-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.561/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina da Cunha Taira (295.301.198-60); Carlos Alberto Cordeiro Junior (029.599.959-45); Cristiano Alves Harada (295.503.648-01); Daniel Fernando dos Santos (296.297.598-45); Francisco Amancio da Silva (295.371.932-68); Hermano Souza Portes (294.917.298-96); Irineu Galeski Junior (029.522.889-09); Luciano Mantuaneli (294.966.148-33); Marcelo Henrique Freire (295.412.788-09); Rodrigo Campos Paiva (295.044.698-17).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.814/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Voss (868.956.729-15); Bruno Romancini Silva (869.075.651-53); Cinthia de Souza Kawakami (087.049.047-88); Gianna Rezende Rodrigues (869.937.126-87); Jose Carlos Padilha (870.522.538-87); Jose Roberto dos Santos (008.697.588-96); Leandro Gomes de Freitas (868.402.821-04); Marcelo Cavani (086.815.678-70); Marcia Soares de Siqueira (869.905.947-72); Nelson Mitio Uchiyama (086.891.368-51).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.036/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Maria Gomes de Oliveira (031.592.604-02); Angela Beatriz Wilke (944.791.190-00); Antonio Rogerio Lopes dos Santos (412.781.510-87); Cesar Tadashi Ohara (087.061.788-55); Charles Lopes Kuhn (899.451.660-34); Dayse Teodoro Bastos (899.420.271-49); Flavio Luis de Araujo (089.803.668-25); Gilberto Azevedo Chagas (897.998.957-15); Leonel Masoller Wendt (089.918.202-04); Newton Nery dos Santos (899.415.864-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.060/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edvaldo Belussi Junior (289.641.418-57); Elesmary Carneiro Ferreira (517.936.601-15); Fabio Jose Dias de Melo Vessoni (289.537.718-97); Frederico Rafael Gomes dos Santos (898.902.211-87); Geiser Maria Pinheiro da Silva (391.022.202-10); Gilberto Luiz Friburgo Lopes (235.961.048-15); Jair Pereira do Nascimento (461.777.442-49); Janaina Costa Frota (302.625.648-07); Leila Santos Menezes (026.021.334-93); Marcos Lelis de Freitas (985.252.471-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.109/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrezza Arantes Castro (045.384.361-19).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.123/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nicolas Dalmedico (068.800.079-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.216/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Meireles da Silva (069.560.447-30); Amarildo Henrique Leandro (488.879.356-53); Andre Luiz Ribeiro da Silva (777.426.567-87); Carlos Roberto Adriano (680.085.976-15); Cristiane Reis Lopes (002.089.980-71); Jeseuma Marques da Silva (787.617.511-20); Leomar Moizes de Oliveira (010.590.637-94); Odilson Mansur (053.897.766-31); Rodrigo Pereira Costa Taveira (125.074.167-00); Tania Marcia Ferreira (651.920.286-04).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.304/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nathalia Demery Ferreira (067.365.254-89).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.917/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Marques Barbosa (038.806.551-62); Guilherme Melo da Silva Lima (037.880.521-55); Murilo de Almeida Cunha (027.411.035-00); Rodrigo Borges Ramos Costa (028.054.015-90); Stella Marina Ferraz Santos Martins (022.420.191-39); Thiago Rodrigues Pereira (011.999.021-01).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.948/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Americo Fernandes de Souza (060.082.695-35); Letonio Jose da Silva (111.583.064-31); Sandrine Maria de Arruda Lima (053.062.114-29).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4690/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.998/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique de Souza Gomes (117.500.247-05).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.427/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliabe dos Santos Procopio (003.612.623-37); Elisangela Martins (169.963.638-96); Fabricio Paiva Mota (913.333.503-68); Gustavo Vargas Cohem (968.613.470-00); Ingrid Cardoso Caldas (670.413.292-91); Lays Grazielle Cardoso Silva de Jesus (002.449.491-74); Maria Aparecida Neves (323.069.542-91); Maria Ivone Alves da Silva (339.478.562-53); Paulina Onofre Ramalho (763.949.212-20); Timoteo Westin de Camargo Cesar (696.966.672-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4692/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.457/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Rusemberg Oliveira da Silva (939.813.172-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.524/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Dias Dvorsak (721.065.811-49); Bruno Nogueira da Costa (944.518.421-15); Joana Paula Camilo Peixoto (013.498.871-02); Joao Paulo dos Reis Melo (956.967.505-59); Rafael Amorim dos Santos (047.263.651-00); Rafael Kimei Kakinohana (288.490.348-81); Renan Barros de Jesus (023.319.151-80); Rubens Eduardo Silveira Pessoa (010.792.921-01); Sergiovani Andre de Souza Santos (710.648.501-20); Wescley Mariano Silva (032.041.231-89).

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.683/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Candida Paixao (075.106.667-24); Ana Carolina Cordera (845.675.620-20); Denise Segenreich Glasberg (082.567.047-05); Fernanda Rodrigues Pereira (079.799.367-36); Ione Maria Lourenco (931.207.887-91); Joao Luis Gomes Vieira (035.394.177-88); Juci Maria de Siqueira (571.414.101-63); Marco Aurelio Monsoreos de Assumpcao (893.676.187-00); Marília Ribeiro Machado (058.964.306-12); Thais de Toledo Lima Santana (008.619.121-79).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4695/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:



- 1. Processo TC-045.206/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hermann Rohor Kulitz (128.463.637-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4696/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-045.791/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Magno de Oliveira Alves (055.306.514-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4697/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.
- 1. Processo TC-045.992/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucas Barbosa Viana de Jesus (166.048.037-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4698/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado por perda de objeto.
- 1. Processo TC-045.998/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vanderson Goncalves da Silva (331.117.578-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4699/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.
- 1. Processo TC-046.302/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Filipe Calderon Puerta de Noronha Picado (151.289.598-99).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4700/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.
- 1. Processo TC-046.314/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Aline Abrantes Batista Lins (061.465.454-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4701/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.
- 1. Processo TC-046.327/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tairone Araujo Melo (708.087.832-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4702/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-003.403/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Jose da Silva Carvalho (720.430.087-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4703/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-003.812/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Cecilia Lobo Nassif (033.105.619-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4704/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-004.567/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ana Paula Brito de Albuquerque (884.361.444-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4705/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-004.568/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria das Gracias Alfedes Louzada da Silva (251.143.367-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4706/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-038.410/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pereira Machado (040.168.821-68); Gustavo Rocha de Souza (703.111.511-67); Maria Cigrinha da Cruz Borges (776.083.211-72); Marilene dos Santos Silva (234.820.362-68); Nilza Marcia dos Santos Alencar (211.509.151-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4707/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-039.014/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eliane Pacheco Perroni (592.315.487-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 4708/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:



1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4720/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-034.952/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Claudia Rosane Trindade da Silva (923.215.850-72); Deise Cristine Hernandes Montedo (967.517.540-00); Genezir Iris Severo Peres (279.626.600-15); Iara Maria Denis Alves (485.339.710-87); Inara Gargioni da Silva Domit (465.616.330-91); Iona Gargioni da Silva Barbosa (609.810.670-34); Lea Carmen Montedo Bade (323.538.630-00); Mara Regina Araujo (350.518.170-68); Marcia Luciane Montedo de Andrade (980.751.010-49); Maria Claret de Moura Alves (468.569.780-49); Maria Salette Cademartori de Moura Jardim (467.841.797-49); Mauricio de Oliveira Goularte (021.136.360-00); Rejane Maria Weiss Pereira (291.567.260-15); Sinara Ferreira Alencar (450.403.700-91); Suyan Gargioni Galvao (561.688.451-00); Tamires da Cruz Goularte (836.601.510-68); Vera Regina Hernandes Montedo (374.613.200-25).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4721/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
1. Processo TC-035.001/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Almerinda Fagundes de Brito (889.318.110-04); Almira Teresa Taurino Moraes (431.675.190-53); Altamira da Silva Martins (702.475.440-00); Carmem Maria Paes Brasil Barreira (700.882.760-15); Claudia Adriana Brasil Nunes (777.033.240-00); Cleonice Schmidt Paes Brasil (442.389.830-68); Cleusa Regina Bustamante da Luz (212.372.470-04); Cristiana Regina da Silva Mendonca (012.879.000-89); Gabriela Oliveira Bonete (830.443.610-87); Lygia Valle Salgado (248.932.260-53); Maria Cecília de Assis Brasil Mendes (922.397.730-49); Rhea Sandra Pires (253.242.680-20); Rosinei Uchoa da Silva (384.800.002-44).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4722/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-035.010/2020-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Joao Lucas Ribeiro dos Santos (102.283.973-08); Joao Marinho Castelo Branco (105.332.903-25); Katia Frota Cavalcante (266.739.243-49); Maria Teresa Marinho Castelo Branco (286.808.633-00); Maria de Nazare Costa Vitorino (338.324.203-04); Marluce Goncalves da Silva (487.993.003-20); Rita Gomes Melo (479.015.783-00); Virginia Marinho Castelo Branco (286.835.013-53); Vivianne Maria Cavalcanti Mendes Bernardes (484.433.283-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4723/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 59/2021-TCU-1ª Câmara.
1. Processo TC-031.493/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cesar Arquimedes dos Santos (747.957.919-53); Cristovao Piva (099.523.730-15); Elinaldo Souza Santos (106.814.344-49); Jose Flavio de Almeida (787.435.168-15); Luiz Pereira da Silva (274.124.588-68); Samuel Pereira Seabra (316.260.681-00); Sergio Nunes de Almeida (366.348.247-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4724/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-033.439/2020-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Itamar Jose Lopes (130.560.007-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4725/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, e na forma do art. 143, V, "e", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendida a diligência realizada junto ao interventor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 1.7.4 do

acórdão 1116/2019-TCU-1ª Câmara, autorizar a realização da citação dos responsáveis conforme proposto, encaminhando-lhes cópia desta deliberação, juntamente com cópia da instrução (peça 29), para subsidiar suas respostas, e ao Sesc/ARRJ, para conhecimento, aos cuidados de seu procurador, conforme solicitado.
1. Processo TC-003.552/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adriana de Lourdes Ancelmo (014.910.287-93); Antonio Carlos Bezerra (599.980.407-87); Carla Carvalho Hermansson (865.533.307-78); Gladys Silva Falci de Castro Oliveira (257.448.797-49); Ione Brasil de Macedo (013.207.797-35); Maria Angelica dos Santos Miranda (023.838.357-14); Maria Iris de Carvalho Miranda (383.358.247-20); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Sonia Ferreira Baptista (316.379.307-04); Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (744.636.597-87).
1.2. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4726/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a Viação São Gabriel Ltda., ao pagamento da dívida a que se refere o Acórdão 14193/2018-TCU-1ª Câmara, em trinta e seis parcelas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, e informar à requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como que, nos termos do § 1º, art. 217 do RITCU, incidirão sobre cada parcela paga, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais..
1. Processo TC-015.384/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 036.229/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.157/2013-4 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Amadeu Boroto (364.435.307-72); Viação São Gabriel Ltda (27.492.479/0001-87).
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus - ES.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Raphael Souza de Almeida (16.620/OAB-ES) e outros, representando Viação São Gabriel Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4727/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 13427/2020-TCU-1ª Câmara, para que:
Onde se lê: "9.3 (...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor: (...)"
Leia-se: "9.3 (...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor: (...)"
1. Processo TC-028.447/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 027.317/2017-0 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsável: Raniery Luiz Fabris (420.097.582-34).
1.3. Entidade: Município de Alvorada D'oeste/RO.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Magnus Xavier Gama (5164/OAB-RO) e outros, representando José Walter da Silva e José Walter da Silva; Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (6621/OAB-RO) e outros, representando Sergiana Coelho Nobre.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4728/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.4, do Acórdão 13.929/2020-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, peça 15, à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 022.464/2019-0.
1. Processo TC-000.078/2021-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 022.464/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4729/2021 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que seguem sem cumprimento as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do acórdão 4128/2016-TCU-1ª Câmara, objeto deste monitoramento;
Considerando a ausência de estabelecimento de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão em tela;
Considerando que o acórdão foi prolatado em 2016 relativamente a situações que se referiam a antes de 2008 e que persistem até o presente momento;
Considerando o disposto na Resolução TCU 315/2020, art. 2º, I.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar não cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do acórdão 4128/2016-TCU-1ª Câmara e apensar provisoriamente estes autos ao TC 016.859/2020-0 para tratamento conjunto da matéria.
1. Processo TC-007.905/2017-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 015.975/2009-0 (TOMADA DE CONTAS).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar o cumprimento do disposto nos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do acórdão 4128/2016-TCU-1ª Câmara no prazo de 120 dias;



1.7.2. dar ciência aos responsáveis que o não cumprimento de determinação constante de acórdão do Tribunal enseja a aplicação da multa a que se refere o art. 58, VII;

1.7.3. comunicar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4730/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o cumprimento pelo FNDE da determinação expedida no item 1.7.1 do acórdão 9788/2019-TCU-1ª Câmara, concernentes à adoção de medidas tendentes à instauração de processos de tomada de contas especiais, relativamente aos recursos federais transferidos ao município de Ribeira do Pombal/BA para ações do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios de 2015 e 2016.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os arts. 35 e 37 da Resolução TCU 259/2014 e com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprido o subitem 1.7.1 do Acórdão 9788/2019-TCU-1ª Câmara, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 008.633/2018-5, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 55) ao FNDE e ao município de Ribeira do Pombal/BA.

1. Processo TC-021.092/2020-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, com base no art. 35 e 37 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.7.1, do Acórdão 11.786/2020-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 10) à Fundação Universidade de Brasília (FUB), e determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo originador TC 030.306/2020-5.

1. Processo TC-037.988/2020-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação proferida no item 1.7.3 do acórdão 14159/2018-TCU-1ª Câmara, ratificado pelo acórdão 2357/2020-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 23), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop Nacional) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Norte (Sescoop/RN), e apensar os autos ao processo originador (TC 032.324/2017-0).

1. Processo TC-040.535/2018-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4733/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no caso sob análise, a exigência para comprovação de qualificação técnica encontra-se em conformidade com o art. 58, II, da Lei 13.303/2016, com o art. 51 do Regulamento de Licitação e Contratos da CAIXA e com a jurisprudência deste Tribunal, inexistindo afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade;

Considerando-se que não há indício nos autos de favorecimento ou direcionamento do certame nem de conluio entre os licitantes participantes;

Considerando que a busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se resume ao menor preço, mas, sim, a de menor valor que atenda aos requisitos do instrumento convocatório, como foi o caso da proposta declarada vencedora.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 23), ao representante e à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística Salvador .

1. Processo TC-006.209/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Kairós Segurança Ltda. (CNPJ 09.377.459/0003-45).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA - Gillog - Salvador.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: Larissa Maria Vasconcelos Coelho, (OAB-PB 28047), representando Kairós Segurança Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'c', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, indeferir o pedido de sustentação oral formulado, autorizar a diligência ao Departamento de Polícia Federal conforme proposto, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 21), para subsidiar a referida diligência, e ao representante para conhecimento.

1. Processo TC-006.210/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (CNPJ 26.308.513/0001-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: Thiago Alessandro de Souza e outros, representando Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4735/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerar prejudicada a

continuidade do seu exame, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), à representante, e, juntamente com cópia da representação, peça 1, ao Centro de Saúde e Tecnologia Rural da Universidade Federal de Campina Grande, e à Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-006.275/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, (CNPJ 05.340.639/0001-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Tiago dos Reis Magoga (283.834/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4736/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que esta representação da unidade instrutiva foi instaurada com o objetivo de consolidar diferentes processos autuados nesta Corte (apensos), originários de demandas da Procuradoria da República em Franca/SP (inquérito civil 1.34.005.000021/2017-06), tratando da formalização de "Contratos de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações" pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP com associações de classe, tendo como objeto o uso de instalações pertencentes a essas associações para funcionamento de unidades regionais do conselho, sem a realização de licitações;

Considerando que a Procuradoria da República em Franca/SP (peça 7-8), concluiu que "No tocante à eventual conflito de interesse (ocupação simultânea, por Araken Seror Mutran, de cargo de Direção do CREA/SP e Presidente da Associação de Classe - AERF), há que se reconhecer que a irregularidade foi sanada e não houve prejuízo ao erário";

Considerando que matéria semelhante à apurada nestes autos, originária de representação da Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista/SP (inquérito civil 1.34.025.000035/2017-83), já foi objeto de apreciação por este Tribunal por meio do acórdão 10037/2018-TCU-1ª Câmara, que expediu as seguintes determinações corretivas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo/SP (Crea-SP):

avalie a conveniência e a oportunidade de alterar o nome dado à avença celebrada com a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo, passando a refletir sua real natureza de convênio;

inclua na avença firmada junto à Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo, bem como em eventuais instrumentos similares firmados com o mesmo objeto com outras entidades de classe, cláusula prevendo a prestação de contas dos recursos repassados mensalmente à Associação, disciplinando a forma e prazo de apresentação, bem como prazo para análise e eventuais medidas a serem adotadas em caso de rejeição, em consonância com o dever constitucional de prestar contas insculpido no parágrafo único do art. 70 da CF/88.

Considerando que as medidas adotadas pelo Crea/SP foram apreciadas por esta Corte e consideradas cumpridas as determinações expedidas no acórdão 10037/2018-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o contrato 065/2017 que deu origem a presente representação possui as mesmas características do contrato 058/2017 que mereceu reparos por meio do acórdão 10037/2018-TCU-1ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 18), à Procuradoria da República em Franca/SP, à Procuradoria da República em São Paulo/SP, e ao autor da denúncia autuada no TC-003.927/2020- 2.

1. Processo TC-025.517/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: TC 003.927/2020-2; TC 028.357/2019-1; 036.740/2019-5.
- 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado.

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, quanto ao desvio de finalidade no uso de máquinas adquiridas por meio do contrato de repasse 0399000-29/2012, em posse da empresa Lopes e Lopes Construções Ltda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a ocorrência de danos a bens construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, em momento posterior a sua regular incorporação ao patrimônio da entidade pública conveniente, não está sujeita à jurisdição do Tribunal mas, sim, das instâncias de controle locais, a quem compete aplicar eventuais penalidades (acórdão 3744/2015, 4202/2014, 140/2014 e 6756/2013, todos da 1ª Câmara), cabendo dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

Considerando que, no que tange ao desvio de finalidade no uso de máquinas do Incra disponibilizados a Secretaria de Produção Rural (Sepror/AM) por meio do termo de cooperação técnica 5.000/2011 - Incra e do termo de cooperação técnica 1.000/2012- Incra, em posse da empresa Lopes e Lopes Construções Ltda., os quais se encontrariam em mau estado de conservação, o Incra está em processo de instauração de tomada de contas especial;

Considerando, entretanto, que restou evidente o grande lapso temporal para a instauração da tomada de contas especial por parte do Incra, cabendo dar ciência à entidade acerca da falha.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, fazendo-se as ciências abaixo.

1. Processo TC-029.954/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Produção Rural do Estado do Amazonas (Sepror/AM).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional 15 - Amazonas - Incra (SR-15).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional 15 - Amazonas - Incra (SR-15), com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que, esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, que não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, nos termos do art. 3 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão na falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto.

1.7.2. dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 76), ao representante, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional 15 - Amazonas - Incra (SR-15), ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE/AM).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara
Aprovada em 23 de março de 2021.
(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 98, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, à empresa AS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, Considerando que a AS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., com domicílio na Rua Comendador Macedo, 62 - Sala 502 - Centro - Curitiba (PR), inscrita no CNPJ sob o nº 28.945.272/0001-83, descumpriu os termos do Contrato 2019/063, conforme relatado no Processo nº 568.252/2019 (ref. Processo nº 339.060/2018), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa AS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera grupos de natureza de despesa dos recursos liberados na forma do art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando a autorização contida no art. 44, § 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 65, § 3º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza dos recursos liberados na forma do art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, relativos à Fonte 150 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUIZ FUX

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal										
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal										
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								30.000
		Atividades								
02 061	0033 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal								30.000
02 061	0033 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF								30.000
			F	4	2	90	0	150		
TOTAL - FISCAL										30.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.000

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal										
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal										
ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								30.000
		Atividades								
02 061	0033 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal								30.000
02 061	0033 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF								30.000
			F	3	2	90	0	150		
TOTAL - FISCAL										30.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 28, do dia 10/2/2021, Seção 1, página 111 - 4ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2020 - Gestão 2019/2021). DECISÕES DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020. 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS. RELATOR: Conselheiro RENATO ALEXANDRE MACIEL G. NETTO/RN,

Onde se lê 11 - Processo-COFECI nº 596/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: TARCÍZIO DO NASCIMENTO SILVA-CRECI 17297.

Leia-se 11 - Processo-COFECI nº 596/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: TARCÍZIO DO NASCIMENTO SILVA-CRECI 17297.

DECISÃO: Determinado o retorno dos autos a origem em Diligência. Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 047/2019 (PAe 000398.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (PEP nº 000026/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de agosto de 2020. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 405/2019 (PAe 000161.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000076/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à reclamação, em face da tempestividade do recurso, e, quando ao mérito, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao reclamante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 14 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de agosto de 2020. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 042/2019 (PAe 000399.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (PEP nº 000021/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 33, 55, 116 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 30, 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 5º, 30, 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de outubro de 2020. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 188/2019 (PAe 000364.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (PEP nº 000007/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 59, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 59, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 14 de outubro de 2020. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 222/2019 (PAe 000371.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000034/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de outubro de 2020. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 285/2019 (PAe 000463.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000039/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciantes e em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, na modalidade imprudência, excluindo-se a modalidade negligência, e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de outubro de 2020. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 327/2019 (PAe 000477.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.549-045/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 22, 32, 68 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 22, 32, 68 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de outubro de 2020. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 358/2019 (PAe 000023.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000163/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado/denunciado a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de outubro de 2020. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 250/2019 (PAe 000209.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000158/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2020. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 256/2019 (PAe 000376.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012451/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18, 58, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 58, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração aos artigos 51, 71 e 75 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 294/2019 (PAe 000472.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002782/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), e dar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado, decretando de ofício a extinção da pretensão punitiva, em decorrência da prescrição, de acordo com a Nota Técnica COJUR nº 125/2020 do Conselho Federal de Medicina, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 334/2019 (PAe 000483.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002684/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º (imprudência) e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º (imprudência) e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração aos artigos 18 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 207/2020 (PAe 000207.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (PEP nº 2399/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sanção imposta pelo Conselho de origem à apelante/denunciada, qual seja, "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17 (por maioria) e 40 (por unanimidade) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Ricardo Scandian de Melo. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 85/2019 (PAe 000415.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (PEP nº 000004/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado/denunciado a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCI NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 286/2019 (PAe 000461.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000103/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previsto no artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de dezembro de 2020. (data do julgamento) NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 298/2019 (PAe 000469.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000036/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de dezembro de 2020. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 436/2019 (PAe 000338.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000016/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou a ABSOLVIÇÃO do apelado/denunciado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ESTEVAM RIVELLO ALVES, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 440/2019 (PAe 000343.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000023/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interposto pelas apelantes/denunciadas, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à 1ª apelante/denunciada a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), e à 2ª apelante/denunciada a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 213/2019 (PAe 000273.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000032/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados, em relação ao 1º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que havia aplicado a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º, 32, 37 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32, 37 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18) e, em relação ao 2º apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 6º, 18 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 6º, 18 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 400/2019 (PAe 000156.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000025/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23, 27, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 27, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

Brasília-DF, 22 de março de 2021.
JOSE ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 232, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre regras excepcionais no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS, em decorrência do agravamento da pandemia da Covid-19

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, no uso de suas atribuições estatutária e regimentais. CONSIDERANDO que a situação da pandemia da Covid-19 teve relevante agravamento, exigindo, neste momento, a adoção de medidas cautelares e efetivas para evitar a propagação viral, durante esse período; CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, garantindo o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional; CONSIDERANDO que os recursos de tecnologia da informação atualmente disponíveis no CREF11/MS permitem a realização de suas atividades mediante teletrabalho, na forma da legislação vigente; CONSIDERANDO que o CREF11/MS preza pela proteção dos direitos fundamentais, sobretudo da saúde e incolumidade das pessoas; CONSIDERANDO o grande fluxo de solicitação de renovação de Cédula de Identidade Profissional em virtude da campanha de vacinação COVID-19, resolve:

Art. 1º Suspender, no âmbito do CREF11/MS, o trabalho do CREF11/MS e o atendimento presencial ao público entre os dias 22 a 26 de março de 2021.

§1º. Os Departamentos Administrativo, Financeiro, Jurídico e Diretoria Executiva realizarão suas atividades normalmente, mediante regime de teletrabalho, na forma dos regulamentos vigentes e regras estabelecidas pela Portaria CREF11/MS nº 210/2020.

§2º. Os feriados municipais antecipados pelo Decreto Municipal nº 14.683/2021 serão gozados em suas respectivas datas, pelos servidores que trabalharem em regime de teletrabalho no período descrito no caput deste artigo.

Art. 2º O atendimento ao público será realizado remotamente da seguinte forma: §1º. Os atendimentos serão feitos por celulares institucionais, e-mails ou por meio dos canais disponíveis eletronicamente no Serviços Online (<http://www.cref11.org.br/servicosonline.asp>). §2º. O CREF11/MS receberá os documentos para registros novos de pessoas físicas e jurídicas, baixas de registro e renovações de Certificados de Registro Pessoa Jurídica e Cédula de Identidade Profissional por e-mail, entretanto, ficarão condicionados à homologação que será realizada mediante o recebimento da cópia autenticada ou apresentação do original na sede do CREF11/MS, comprovada por protocolo, assim cessarem as medidas de enfrentamento e contenção a disseminação do vírus enfrentamento do vírus COVID-19 ou ainda mediante notificação do CREF11/MS.

Art. 3º Ficam suspensos, os prazos de processos administrativos de autos físicos durante o período indicado no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada ou revogada a qualquer momento de acordo com a necessidade. Parágrafo único: Os casos omissos serão sanados pelo Presidente ou pessoa por ele delegada.

JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 233, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre regras excepcionais no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS, em decorrência do agravamento da pandemia da Covid-19

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, no uso de suas atribuições estatutária e regimentais. CONSIDERANDO que a situação da pandemia da Covid-19 teve relevante agravamento, exigindo, neste momento, a adoção de medidas cautelares e efetivas para evitar a propagação viral, durante esse período; CONSIDERANDO que os recursos de tecnologia da informação atualmente disponíveis no CREF11/MS permitem a realização de suas atividades mediante teletrabalho, na forma da legislação vigente; resolve:

Art. 1º Determinar que o Departamento de Aquisições e Contratos realizará suas atividades em regime de teletrabalho, na forma dos regulamentos vigentes e regras estabelecidas pela Portaria nº 210/2020, no período de 22 a 26 de março de 2021.

§1º. Os feriados municipais antecipados pelo Decreto Municipal nº 14.683/2021 serão gozados em suas respectivas datas, pelos servidores que trabalharem em regime de teletrabalho no período descrito no caput deste artigo. §2º. Os prazos administrativos e recursais correrão normalmente nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada ou revogada a qualquer momento de acordo com a necessidade.

Parágrafo único: Os casos omissos serão sanados pelo Presidente ou pessoa por ele delegada.

JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-8 Nº 87, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução nº 64, de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta e define os serviços contínuos, no âmbito do CREFITO-8.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO-8, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução COFFITO nº 182/97 - Regimento Interno do CREFITO-8, e cumprindo o deliberado em Reunião Plenária Ordinária Ata nº 239, realizada no dia 15 de março de 2021, por meio híbrido presencial e por videoconferência, na sede situada na Rua Padre Germano Mayer, 2272, nesta Capital e nos termos da Resolução COFFITO nº 521, de 26 de maio de 2020, respectivamente, altera o rol de serviços considerados como contínuos no âmbito do CREFITO-8, nos termos e ajustes a seguir descritos.

CONSIDERANDO o deferimento pela Diretoria do requerimento administrativo solicitando a inclusão dos serviços de identidade digital no rol de serviços contínuos;

CONSIDERANDO que o serviço proposto decorre da necessidade de identificação e inclusão digital de documentos pertinentes a identificação do profissional; CONSIDERANDO que o contrato nº 71566 possui caráter de serviços contínuos;

CONSIDERANDO que até a presente data, ainda está em andamento perante órgão federal o projeto do Documento Nacional de Identificação, que reunirá, em um só documento digital o CPF, o título de eleitor e certidão de nascimento;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a desburocratização dos serviços públicos e a simplificação do exercício da cidadania; resolve:

Art. 1º A Resolução CREFITO-8 nº 64, de 03 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

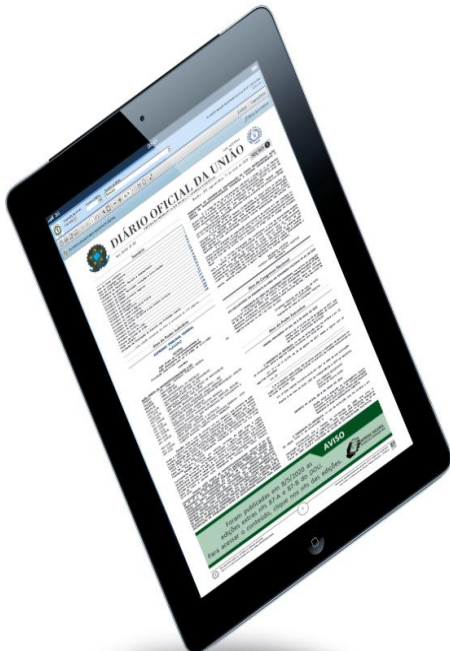
w) serviços de identidade/carteira digital.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA ROSSAFA BRANCO
Presidente do Conselho

ELFI GUSAVA
Diretora Secretária

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Conecte-se à
informação oficial



www.in.gov.br

